Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editora-chefe:
Sarita Amaro

Coordenadoras Científicas:
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

próvítima
INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO ÀS VÍTIMAS

Ano I - Vol. I - Jan. 2023

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas © - 2023

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Editora-chefe: Sarita Amaro

Coordenadoras Científicas: Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Ana Maria López Beltrán (PR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)
Aura González Serna (CO)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)
Claudia Krmpotic (AR)
Edna Hogemann (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)
Francirosy Campos Barbosa (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)
Iván de Jésus-Rosa (PR)
Jaime Meira Nascimento (BR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)
Josep. M. Tamarit Sumalla (ES)
Madalena Sofia Oliveira (PT)
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Maria de Fátima Gomes de Lucena(BR)
Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Mena Minafra (IT)
Maria Acale (ES)
Raúl Soto Esteban (ES)
Raúl Ruiz Callado (ES)
Sales Augusto dos Santos (BR)
Sara Salum (CL)
Sarita Amaro (BR)
Véronique Durand (FR)
Zanita Fenton (US)

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. –
v. 1, (2023-). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, 2023 - 1 recurso online.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1

Título, resumos e textos em português, espanhol, inglês, francês e italiano.

1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343

CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Associe-se ao Instituto:
https://provitima.org/

Submeta seu artigo:
https://revista.provitima.org

A Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, sendo a Nova Práxis Editorial contratada para realizar o processo editorial e formalização dos dois primeiros volumes.

Como a Revista é online, esta produção impressa tem caráter comemorativo, alusivo ao lançamento da Revista.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

EDITORIAL 11
Sarita Amaro
Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

1 O MARCO LEGAL DO ESTATUTO DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO DE RECOMPOSIÇÃO SOCIAL 15
Celeste Leite dos Santos
Rui Goethe da Costa Falcão

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A BUSCA DO PROTAGONISMO ESQUECIDO DA VÍTIMA 41
Paulo Bueno de Azevedo

3 QUAND LES FEMMES SONT VICTIMES FATALES DE RELATIONS AMOUREUSES OPPRESSIVES ET D'EXPLOITATION 67
Véronique Durand

4 CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: REFLEXÕES URGENTES PARA COMPOR PROTEÇÕES, RUMO À DESVITIMIZAÇÃO 97
Sarita Amaro

5 LA VICTIMOLOGÍA COMO FUNDAMENTO DEL ESTATUTO DE LAS VÍCTIMAS DE DELITOS 127
Josep M. Tamarit Sumalla

6 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI 141
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

7 APOIO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES CONTRA A VIDA E O ATENDIMENTO INTEGRAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA 159
Fernando José da Costa
Priscila Santos Martins D'Auria

8 EL TRABAJO SOCIAL FORENSE EN LA ATENCIÓN DEL ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL EN PUERTO RICO: UN ANÁLISIS CRÍTICO DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS 173
Iván de Jesús-Rosa
Freeda Jusino-Sierra

9 BREVE ESTUDIO DEL DELITO DE VIOLENCIA PSÍCOLÓGICA CONTRA LA MUJER DEL ARTÍCULO 147-B DEL CÓDIGO PENAL DE BRASIL 205
Regina Helena Fonseca Fortes-Furtado

10 JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 233
Adrielson Souza Almeida

11 EM DEFESA DA VIA ANTIRRACISTA: REFLEXÕES PARA SUPERAR O RACISMO E A BRANQUITUDE ACRÍTICA NAS INSTITUIÇÕES 255
Gianmarco Loures Ferreira

12 LA TUTELA DELLE VITTIME DI VIOLENZA DOMESTICA E DI GENERE ANCHE ALLA LUCE DELLA RIFORMA CARTABIA 267
Mena Minafra

13 TRÁFICO DE PESSOAS E VIOLÊNCIAS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DESIGUALDADE, GÊNERO E MIGRAÇÃO NÃO DOCUMENTADA DO BRASIL PARA A EUROPA NA CONTEMPORANEIDADE 323
Maria de Fátima Gomes de Lucena
Maria Alice L. de Gouveia

14 LA CUESTIÓN DE LA TIERRA: REFLEXIONES A PARTIR DE LA EXPERIENCIA COLOMBIANA CON LA IMPLEMENTACIÓN DE LA LEY 1448 DE 2011 349
Aura González Serna
Daniel Alejandro Grisales González
Mónica Castañeda Gómez

15 O ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIME EM PORTUGAL: UMA LEITURA CRÍTICA 369
Frederico Moyano Marques

16 RESISTANCES INDIGENES DANS LES PAYS DU SUD: IL EST TEMPS DE METTRE FIN AU RACISME, A LA XENOPHOBIE ET A L'ETHNOCIDE 397
Kowawa Kapukaya Apurinã
Awamirim Tupinambá

17 CASA DA MULHER BRASILEIRA E A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL PRESTADA À VÍTIMA 415
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

18 OS DIREITOS HUMANOS E A AÇÃO POLICIAL MILITAR DIRECIONADA A MIGRANTES SUL-AMERICANOS (BOLIVIANOS) NA CIDADE DE SÃO PAULO 443
Inaê Pereira Ramires
Flávia March
Rafael Palladino Filho
Rodrigo de Oliveira Viana

APRESENTAÇÃO

O desafio em lançar a Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa pelo Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas (Provítima) é fruto de uma construção coletiva que vem sendo desenvolvida desde 2018 com a implementação no Ministério Público do Estado de São Paulo do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC). O processo de solidificação de ideias e propostas foi coroado pela aprovação no Distrito Federal da Lei Distrital nº 6.928/2021 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.890/2020 no Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados.

Para além das limitações impostas pelo ambiente institucional, a sociedade brasileira e internacional vem demandando, no campo científico e prático, o levantar da ponta do véu da invisibilidade das vítimas em nosso país e o desenvolvimento de políticas públicas efetivas de atenção e apoio às vítimas. Não se aceita mais a indiferença dos governantes ante calamidades públicas e desastres naturais, tampouco a previsão amorfa na Lei Orgânica de Assistência Social de concessão de benefício assistencial tão somente após a decretação de estado de calamidade pública pelo ente político, negando-se muitas vezes a realidade dos fatos e permitindo-se o agravamento da situação de toda uma coletividade de pessoas em estado de vulnerabilidade social e individual causadas ou agravadas por episódios desse jaez.

Igualmente é inaceitável que, passados quase 40 anos da publicação da Resolução nº 40/34 pelas Nações Unidas dos Princípios Básicos de Justiça de Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder às Vítimas, tenha-se negado o acesso efetivo à justiça, sendo apartadas e tolhidas de direitos humanos básicos, como informação, defesa, comunicação e participação. O Estatuto da Vítima é uma realidade em Portugal, Espanha, México, Argentina, dentre outros.

Profissionais e especialistas de diversos ramos do conhecimento científico participaram dessa primeira edição da Revista com o escopo genuíno de contribuir para o avanço da vitimologia como ramo científico autônomo. Esperamos contribuir para o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos antes, durante, após e independente da existência de um crime, focando-se a tutela penal em aspectos preventivos e interligados com a saúde e a assistência social.

Boa leitura!

A Direção
Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.26

PRESENTATION

The challenge in launching the International Journal of Vitimology and Restorative Justice by the Brazilian Institute for Victim Care and Support (Provitima) is the result of a collective construction that has been developed since 2018 with the implementation in the Public Prosecution Service of the State of São Paulo of the Project of Reception of victims, analysis and conflict resolution (Avarc). The process of solidification of ideas and proposals was crowned by approval in the Federal District of District Law No. 6,928/2021 and the approval of Bill No. 3,890/2020 in the Working Group in the Chamber of Deputies.

In addition to the limitations imposed by the institutional environment, Brazilian and international society has been demanding, in the scientific and practical field, the raising of the veil of the invisibility of the victims in our country and the development of effective public policies of attention and support for victims. The indifference of the rulers before public calamities and natural disasters no longer accepts, nor the amorphous prediction in the organic law of social assistance to grant care benefit only after the decree of state of public calamity by the political entity, often denying the reality of the facts and allowing the worsening situation of a whole collectivity of people in a state of social and individual vulnerability caused or aggravated by these dramatic episodes.

It is also unacceptable that, almost 40 years after the publication of Resolution No. 40/34 by the United Nations of the basic principles of justice of crime victims and abuse of power to the victims, have denied effective access to justice, being aparted and led with rights Basic humans, such as information, defense, communication and participation. The victim's statute is a reality in Portugal, Spain, Mexico, Argentina, among others.

Professionals and experts from various branches of scientific knowledge participated in this first issue of the magazine with the genuine scope of contributing to the advancement of victimology as an autonomous scientific branch. We hope to contribute to the recognition of the victim as a subject of rights before, after, after and independent of the existence of a crime, focusing on criminal protection in preventive and interconnected with health and social assistance.

Good reading!

The Management Team
Institute for Victim Care and Support

PRÉSENTATION

Le défi dans le lancement de l'International Journal of Vitimology and Restorative Justice par l'Institut brésilien pour les soins et le soutien des victimes (Provitima) est le résultat d'une construction collective qui a été développée depuis 2018 avec la mise en œuvre du Public Prosecution Service de l'État de São Paulo du projet de réception des victimes, de l'analyse et de la résolution des conflits (AVARC). Le processus de solidification des idées et des propositions a été couronné par l'approbation du district fédéral de la loi de district n ° 6 928/2021 et l'approbation du projet de loi n ° 3 890/2020 dans le groupe de travail de la Chambre des députés.

En plus des limitations imposées par l'environnement institutionnel, la société brésilienne et internationale a été exigeante, dans le domaine scientifique et pratique, l'élévation du voile de l'invisibilité des victimes dans notre pays et le développement de politiques publiques efficaces d'attention et soutien aux victimes. L'indifférence des dirigeants devant les calamités publiques et les catastrophes naturelles n'accepte plus, ni la prédiction amorphe de la loi organique de l'aide sociale à accorder des soins aux soins qu'après le décret de l'état de calamité publique par l'entité politique, refusant souvent la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de la réalité de faits et permettant l'aggravation de la situation d'une collection complète de personnes dans un état de vulnérabilité sociale et individuelle causée ou aggravée par ces épisodes dramatiques.

Il est également inacceptable que, près de 40 ans après la publication de la résolution n ° 40/34 par les Nations Unies des principes fondamentaux de la justice de la criminalité et des abus de pouvoir, ont nié un accès effectif à la justice, en étant éloigné et conduit avec des droits humains de base tels que l'information, la défense, la communication et la participation. Le statut de la victime est une réalité au Portugal, en Espagne, au Mexique, en Argentine, entre autres.

Des professionnels et des experts de diverses branches des connaissances scientifiques ont participé à ce premier numéro du magazine avec la véritable portée de contribuer à l'avancement de la victime en tant que branche scientifique autonome. Nous espérons contribuer à la reconnaissance de la victime en tant que sujet de droits avant, après, après et indépendant de l'existence d'un crime, en se concentrant sur la protection pénale en préventive et interconnectée avec la santé et l'assistance sociale.

Bonne lecture!

Le Management
Institut brésilien pour les soins et le soutien des victimes

PRESENTACIÓN

El desafío en el lanzamiento del Revista Internacional de Vitimología y Justicia Restaurativa por el Instituto Brasileño de Atención y Apoyo de Víctimas (Provitima) es el resultado de una construcción colectiva que se ha desarrollado desde 2018 con la implementación en el Servicio de Enjuiciamiento Público del Estado de São Paulo del Proyecto de Recepción de Víctimas, Análisis y Resolución de Conflictos (AVARC). El proceso de solidificación de ideas y propuestas fue coronada mediante la aprobación en la Ley del Distrito Federal del Distrito No. 6,928/2021 y la aprobación del proyecto de ley No. 3,890/2020 en el Grupo de Trabajo en la Cámara de Diputados.

Además de las limitaciones impuestas por el entorno institucional, la sociedad brasileña e internacional ha sido exigente, en el campo científico y práctico, el aumento del velo de la invisibilidad de las víctimas en nuestro país y el desarrollo de políticas públicas efectivas de atención y apoyo para las víctimas. La indiferencia de los gobernantes antes de las calamidades públicas y los desastres naturales ya no acepta, ni la predicción amorfa en la ley orgánica de asistencia social para otorgar beneficios de atención solo después del decreto del estado de la calamidad pública por parte de la entidad política. hechos y permitiendo el empeoramiento de una colectividad completa de personas en un estado de vulnerabilidad social e individual causada o agravada por estos dramáticos episodios.

También es inaceptable que, casi 40 años después de la publicación de la Resolución No. 40/34 por las Naciones Unidas de los Principios básicos de la Justicia de las Víctimas de la Crimen y el abuso de poder a las víctimas, hayan negado el acceso efectivo a la justicia, que se separan y Liderados con los derechos de los humanos básicos como la información, la defensa, la comunicación y la participación. El estatuto de la víctima es una realidad en Portugal, España, México, Argentina, entre otros.

Profesionales y expertos de varias ramas del conocimiento científico participaron en este primer número de la revista con el alcance genuino de contribuir al avance de la victimología como una rama científica autónoma. Esperamos contribuir al reconocimiento de la víctima como objeto de derechos antes, después, después e independientemente de la existencia de un delito, centrándose en la protección criminal en preventiva e interconectada con la salud y la asistencia social.

¡Buena lectura!

Equipo Directivo
Instituto Brasileño de Atención y Apoyo de Víctimas

EDITORIAL

É com imensa satisfação que apresentamos o primeiro volume desta Revista que pretende ser um marco no debate das questões que perpassam o campo temático e situacional das violações de direitos, da vitimologia e da justiça restaurativa. O compromisso com o direito das vítimas, sua verdade, seu resgate como sujeitos e seu processo de desvitimização mobilizou nossa equipe e aproximou nossos estimados conselheiros e avaliadores, entrelaçando esforços para edificar o presente periódico.

E o momento dessa inauguração não poderia ser mais oportuno: assiste-se a crises, injustiças colossais, guerras, opressões, racismos, xenofobias e violências diversas que geram perdas, dores, agravos, desumanismos, que, como um vírus letal, ceifam vidas. Os desafios, imensos, colocam em evidência fragilidades institucionais, ético-legais e técnico-profissionais. E, para mudar esse quadro, todos nós, pesquisadores, intelectuais, juristas, gestores, profissionais e ativistas, defensores dos direitos humanos, somos incontornavelmente convocados.

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** nasce dessa indignação e vontade de agir ante essa onda de insegurança, injustiças e vitimizações recorrentes. Sob um dos braços do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas, intenciona promover, em caráter transdisciplinar, estudos, pesquisas, discussões e campanhas sobre os direitos das vítimas, a prevenção da vitimização, especialmente de grupos vulneráveis, as formas de desvitimização, de reparação de danos e de restauração da dignidade violada das vítimas. Nesse sentido, ancorada na primazia do direito e na proteção das vítimas e no alto rigor crítico e científico, pretende edificar-se com uma potente produção de conhecimento, voltada à mudança dessa realidade.

O volume um abre o percurso desse periódico com contribuições importantes, de alcance internacional, assinadas por notoriedades de diversas áreas de conhecimento. Os artigos recebidos nos idiomas português, espanhol, inglês, francês e italiano pautam a questão da infância vitimizada, a violência doméstica, a violência contra a mulher, o racismo, a questão da terra e da luta pelo direito à propriedade, tráfico de pessoas, abordagens de justiça restaurativa e o necessário debate do estatuto da vítima.

Em clima de lançamento, em que pese o periódico ser on-line, produzimos a versão impressa, em caráter comemorativo, em pequena tiragem, exclusivamente a esse primeiro volume. Desejamos a todos uma ótima leitura e aguardamos novas contribuições para os próximos volumes.

Sarita Amaro
Editora-Chefe

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Coordenadoras Científicas

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.25

EDITORIAL

It is with immense satisfaction that we present the first volume of this magazine that aims to be a milestone in the debate of issues that permeate the thematic and situational field of violations of rights, victimology and restorative justice.

The commitment to the right of the victims, their truth, their rescue as subjects and their processing process mobilized our team and brought our estimated counselors and evaluators closer, intertwining efforts to build this journal.

And the moment of this inauguration could not be more opportune: there is a colossal injustice, wars, oppressions, racism, xenophobias and diverse violence that generate losses, pain, grievances, inhumanisms and, like a lethal virus, reap lives. The immense challenges highlight institutional, ethical and technical-professional weaknesses. And to change this picture, all of us, researchers, intellectuals, jurists, managers, professionals and activists, human rights defenders, are undeniably summoned.

The International Journal of Vitimology and Restorative Justice is born of this indignation and willingness to act before this wave of recurring insecurity, injustices and victimizations. Under one arm of the Brazilian Institute for Care and Support for Victims, I intend to promote, on a transdisciplinary basis, studies, research, discussions and campaigns on victims' rights, the prevention of victimization especially of vulnerable groups, the forms of desvictimization, repair of damage and restoration of violated dignity of the victims. In this sense, anchored in the primacy of victims' law and protection and in the high critical and scientific rigor, it intends to build itself with a potent production of knowledge, focused on changing this reality.

The volume one opens the journey of this journal with important contributions, in international reach, signed by notorieties from various areas of knowledge. The articles received in the Portuguese, Spanish, English, French and Italian languages, guide the issue of victimized childhood, domestic violence, violence against women, racism, the issue of land and the struggle for the right to property, trafficking in people, Restorative justice approaches and the necessary debate of the victim's statute.

In a launch climate, despite the journal is online, we produce the printed, commemorative version, in a small circulation, exclusively to this first volume. We wish you all a great reading and look forward to new contributions to the new volumes.

Sarita Amaro
Editor-in-Chief

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Scientific Coordinators

EDITORIAL

Con una inmensa satisfacción presentamos el primer volumen de esta revista que tiene como objetivo ser un hito en el debate de los temas que impregnan el campo temático y situacional de las violaciones de los derechos, la victimología y la justicia restaurativa.

El compromiso con el derecho de las víctimas, su verdad, su rescate como sujetos y su proceso de procesamiento movilizaron a nuestro equipo y acercó a nuestros consejeros y evaluadores estimados, entrelazando los esfuerzos para construir esta revista.

Y el momento de esta inauguración no podría ser más oportuno: existe una injusticia colosal, guerras, opresiones, racismo, xenofobias y violencia diversa que generan pérdidas, dolor, quejas, inhumanismos y, como un virus letal, la vida. Los inmensos desafíos destacan las debilidades institucionales, éticas y técnicas-profesionales. Y para cambiar esta imagen, todos nosotros, investigadores, intelectuales, juristas, gerentes, profesionales y activistas, defensores de los derechos humanos, somos innegablemente convocados.

El **International Journal of Vitimology and Restorative Justice** nace de esta indignación y voluntad de actuar antes de esta ola de inseguridad recurrente, injusticias y victimizaciones. Bajo un brazo del Instituto Brasileño de Atención y Apoyo a las Víctimas, tengo la intención de promover, de forma transdisciplinaria, estudios, investigaciones, discusiones y campañas sobre los derechos de las víctimas, la prevención de la victimización, especialmente de los grupos vulnerables, las formas de dedicar, para dedicar, Reparación de daños y restauración de la dignidad violada de las víctimas. En este sentido, anclada en la primacía de la ley y la protección de las víctimas y en el rigor alto crítico y científico, tiene la intención de construirse con una potente producción de conocimiento, centrada en cambiar esta realidad.

El volumen uno abre el viaje de esta revista con importantes contribuciones, en alcance internacional, firmado por notas de varias áreas de conocimiento. Los artículos recibidos en las lenguas portuguesas, españolas, inglesas, francesas e italianas, guían el tema de la infancia víctima, la violencia doméstica, la violencia contra las mujeres, el racismo, el tema de la tierra y la lucha por el derecho a la propiedad, el tráfico de personas, restaurativo La justicia se acerca y el debate necesario del estatuto de la víctima.

En un clima de lanzamiento, a pesar de que el diario está en línea, producimos la versión conmemorativa impresa, en una pequeña circulación, exclusivamente a este primer volumen. Les deseamos a todos una gran lectura y esperamos nuevas contribuciones a los nuevos volúmenes.

Sarita Amaro
Editor en Jefe

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Coordinadores Científicos

ÉDITORIAL

C'est avec une immense satisfaction que nous présentons le premier volume de ce magazine qui vise à être une étape importante dans le débat sur des questions qui imprègnent le domaine thématique et situationnel des violations des droits, de la victimologie et de la justice réparatrice.

L'engagement envers le droit des victimes, leur vérité, leur sauvetage en tant que sujets et leur processus de traitement ont mobilisé notre équipe et rapproché nos conseillers et évaluateurs estimés, entrelacant les efforts pour construire ce journal.

Et le moment de cette inauguration ne pourrait pas être plus opportun: il y a une injustice colossale, des guerres, des oppressions, du racisme, des xénophobies et une violence diversifiée qui génèrent des pertes, des douleurs, des griefs, des inhumanismes et, comme un virus létal, des vies récoltes. Les immenses défis mettent en évidence les faiblesses institutionnelles, éthiques et techniques professionnelles. Et pour changer cette image, nous tous, chercheurs, intellectuels, juristes, gestionnaires, professionnels et militants, défenseurs des droits de l'homme, sont indéniablement convoqués.

Le Journal international de la vitimologie et de la justice réparatrice est né de cette indignation et de cette volonté d'agir devant cette vague d'insécurité, d'injustices et de victimisations récurrentes. Sous une arme de l'Institut brésilien de soins et de soutien aux victimes, j'ai l'intention de promouvoir, sur une base transdisciplinaire, des études, de la recherche, des discussions et des campagnes sur les droits des victimes, la prévention de la victimisation en particulier des groupes vulnérables, les formes de déviation, Réparation des dommages et restauration de la dignité violée des victimes. En ce sens, ancré dans la primauté de la loi et de la protection des victimes et dans la rigueur critique et scientifique élevée, il a l'intention de se construire avec une puissante production de connaissances, axée sur le changement de cette réalité.

Le volume un ouvre le parcours de ce journal avec des contributions importantes, dans International Reach, signées par Notoroes de divers domaines de la connaissance. Les articles reçus dans les langues portugais, espagnol, anglaise, française et italienne, guident la question de l'enfance victime, la violence domestique, la violence contre les femmes, le racisme, la question de la terre et la lutte pour le droit à la propriété, la traite des personnes, le réparateur Les approches de la justice et le débat nécessaire du statut de la victime.

Dans un climat de lancement, malgré le journal en ligne, nous produisons la version imprimée et commémorative, dans une petite circulation, exclusivement à ce premier volume.

Nous vous souhaitons à tous une excellente lecture et nous attendons avec impatience de nouvelles contributions aux nouveaux volumes.

Sarita Amaro
Rédacteur en chef

Celeste Leite dos Santos, Marilene Araújo e Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Coordinateurs Scientifiques

1

O MARCO LEGAL DO ESTATUTO DA VÍTIMA COMO INSTRUMENTO DE RECOMPOSIÇÃO SOCIAL

Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas (Provítima). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra e Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Gestora do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos — Projeto Avarc consoante cadastro no sistema INOVA do MPSP. Possui capacitação no Programa STAR (Estratégias de Prevenção ao Trauma e Formação da Resiliência) e no Programa VOC (Conferência Vítima Ofensor), ambas pela Eastern Mennonite University. Membro do Grupo de Pesquisa Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Rui Goethe da Costa Falcão

Jornalista e advogado. Foi presidente nacional do PT entre 2011 e 2017, atualmente é deputado federal. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (CCJ).

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.10

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de aprovação de marco regulatório dos direitos das vítimas no Brasil (Projeto de Lei nº 3.890/2020). Ao lado do estabelecimento de política de proteção integral se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas de intervenção integral que abranja estratégias de prevenção à vitimização primária, secundária e terciária. Diante do fato vitimizatória tão importante quanto cuidar do processo de responsabilização são o fomento e as políticas de desvitimização, a fim de que a vítima, independente da origem do fato traumático, possa retomar o controle de sua vida.

Palavras-chave: estatuto da vítima; revitimização; desvitimização; direitos das vítimas; projeto avarc.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the need to approve a regulatory framework for the rights of victims in Brazil (Project nº 3.890/2020). Alongside the establishment of an integral protection policy, it is necessary to develop public policies for comprehensive intervention that cover strategies to prevent primary, secondary and tertiary victimization. In the face of the victimization fact, as important as taking care of the accountability process is the promotion and de-victimization policies, so that the victim, regardless of the origin of the traumatic fact, can regain control of his life.

Keywords: victim status; revictimization; devictimization; victims rights; avarc project.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar la necesidad de aprobación del marco regulatorio de los derechos de las víctimas en Brasil (Proyecto de Ley no. 3.890/2020). Junto con el establecimiento de la política de protección integral, es necesario el desarrollo de políticas de intervención pública que abarca estrategias para prevenir la victimización primaria, secundaria y terciaria. Dado que el hecho victimizador es tan importante como el cuidado del proceso de responsabilidad es la promoción y las políticas de desapego, de modo que la víctima, independientemente del origen del hecho traumático, puede reanudar el control de su vida.

Palabras clave: estatuto de víctima; revitimización; dedimización; derechos de las víctimas; Proyecto Avarc.

RÉSUMÉ

Cet article vise à démontrer la nécessité d'approuver le cadre réglementaire des droits des victimes au Brésil (projet de loi n ° 3.890/2020). Parallèlement à l'établissement d'une politique de protection intégrale, l'élaboration de politiques d'intervention publique qui englobe les stratégies pour prévenir la victimisation primaire, secondaire et tertiaire est nécessaire. Étant donné le fait de victimisation aussi important que la prise en charge du processus de responsabilité sont la promotion et les politiques de détachement, afin que la victime, quelle que soit l'origine du fait traumatisant, puisse reprendre le contrôle de sa vie.

Mots-clés: statut de la victime; revithimisation; dévitimisation; droits des victimes; Projet AVARC.

INTRODUÇÃO

O panorama atual da proteção aos direitos humanos das vítimas no Brasil é praticamente inexistente. A ausência de informação adequada quanto ao seu exercício, mecanismos efetivos de participação e a excessiva morosidade judicial nos permitem aquilatar a inferioridade da vítima em relação aos autores de fatos delituosos. A propalada crise do direito penal traduz uma crise de legitimidade das instituições, já que o interesse do Estado sempre teve por eixo central a persecução e punição do autor do fato.

O sistema jurídico não possui disposições suficientes para reparar os efeitos do delito, devendo ser construídos caminhos restaurativos dentro e fora do âmbito estrito do processo penal. A esse respeito, Raul Eugenio Zaffaroni, em conferência na Defensoria do Povo de Buenos Aires, transcrita por Lorences (2012, p. 18) pontua (nossa tradução):

> O processo penal tal como o conhecemos é ineficaz [...] não é suficiente e, pior ainda, é inadequado [...], não se trata de buscar soluções, senão em cumprir trâmites meramente formais, é indispensável a aplicação de sua justiça restaurativa a fim de tratar de encontrar utilidade no processo.

A própria análise da origem da palavra vítima nos denota uma condição de vulnerabilidade que foi acentuada pela ideologia liberal com a assunção pelo Estado do monopólio do direito de punir. Neuman (1994, p. 27) esclarece que a palavra vítima tem origem nos vocábulos *vincire* (animais sacrificados a deuses e deusas) e *vincere* (representa o sujeito vencido).

A substituição da vítima pela figura do Estado foi sendo paulatinamente construída ao longo do processo civilizatório. A Idade Antiga até o início da Idade Média é considerada a idade de ouro da vítima. Na segunda metade do século XII, houve a consolidação da monarquia medieval e a criação da figura do procurador do rei que passaria a representar a vítima em nome do rei. As ofensas cometidas passaram a ter duplo papel, eis que dirigidas também ao soberano, constituindo um ataque do indivíduo à lei do soberano. A noção de crime passa a estar vinculada não só à existência de um dano de um indivíduo contra o outro, mas primordialmente a ofensa de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, à sociedade, à soberania, ao soberano (lembrando que não havia propriamente Estado nessa época). No século XIII, há o desaparecimento da figura da vítima com o surgimento da inquisição e a criação da persecução penal pública, possibilitando a centralização do poder político nas monarquias absolutas. A expropriação da vítima do conflito por meio do desaparecimento da noção de dano como intrínseca ao delito, para Bovino (2006, p. 90), permitiu a criação do monopólio da persecução penal. Em vez de titular de direitos, a vítima passa a exercer o papel de colaboradora do Estado na obtenção da verdade, sendo reduzida à condição de mera testemunha. Tal fenômeno se acentuou com a Revolução Industrial, uma vez que as relações passaram a ser cada vez mais despersonalizadas. Nessa nova sociedade comunitária, o crime é visto com a ameaça ao tecido social que agora une as pessoas.

Portanto, ao falarmos em crise do direito penal na realidade estar-se-á aduzindo à crise do monopólio estatal de punir, ante os crescentes movimentos sociais pelo reconhecimento de direitos, sentimento e interesses, sendo a figura da vítima produto da cultura contemporânea. A conscientização da existência de que determinados coletivos vulneráveis

possuem maior probabilidade de serem convolados em vítimas concretas, seja da prática de delitos, como também em casos de desastres naturais e calamidades públicas, denotam a urgência de fixação de marco legal protetivo dos direitos das vítimas. Em outras palavras, o paradigma liberal pautado tão somente pelo valor liberdade e o culto à perpetuação de seus dogmas colocam em risco a própria existência do Estado em si, eis que a sociedade já não é mais tida como um ente abstrato, mas se materializa por meio de indivíduos concretos que compõem determinado grupo ou segmento social. Ao lado do valor liberdade, devem ser paulatinamente incorporados os valores igualdade e justiça social, e isso implica a humanização na forma de resolução de conflito. Já não é mais o soberano que dita a existência da lei e a converte em ofensa pessoal ao Estado e a sua pessoa, mas o povo que elege seus representantes seguindo os ditames constitucionais.

A simbologia que envolve a figura da vítima e o postulado igualitário de acesso à justiça por todos os intervenientes em uma situação conflituosa permitem que haja a redefinição da forma de controle social por meio da interação dinâmica entre vítima e instituições. A preocupação sistemática com a figura da vítima passou a se desenvolver em 1945, quando Benjamin Mendelsohn cunhou, pela primeira vez, a expressão "vitimologia" como ciência autônoma dedicada ao estudo integral da pessoa da vítima, agregando perspectivas biológicas, psicológicas, morais, sociais, culturais, etc. Na sua definição, a vitimologia é a ciência responsável pelo estudo da vítima e da vitimização.

Neuman (2006, p. 50-51), por sua vez, dividiu as vítimas em individuais, familiares, coletivas ou sociais (do sistema social). Para reequilibrar a equação em um sistema em que todos são cidadãos e não mero súditos, há que se reconhecer que, ao lado do direito do acusado a presunção de inocência, temos o direito da vítima de acesso à justiça. Por outro lado, com a Constituição de 1988 o Ministério Público deixa de ocupar o papel de procurador do rei ou, mais modernamente, do detentor do poder político, para representar única e exclusivamente a sociedade, o povo brasileiro. Essa mudança de papéis implica o reconhecimento

de que a sua função primordial não é mais a persecução com vistas à obtenção da verdade formal dos fatos, mas o respeito aos direitos humanos de vítimas e ofensores.

A Constituição da República previu em seu art. 129, inciso I, o sistema acusatório puro. Por essa razão, o novo *códex* deve eliminar do ordenamento jurídico reminiscências que permitem ativismo judicial em prejuízo do investigado ou acusado e vítimas.

Convém ressaltar que o *parquet* cumula em suas atribuições a de ombudsman da sociedade, razão pela qual sua oitiva pode ao mesmo tempo representar a comunidade nas hipóteses em que não se identifique de plano a comunidade ou grupo afetado pela prática de um crime ou na violação de bens jurídicos complexos, formulando pedido restaurativo e indenizatório, razão pela qual a sua presença é sempre obrigatória.

A Corte Internacional de Direitos Humanos no caso Miguel Castro vs. Peru, sentença de 25/11/2006, Série C, 180, p. 382, esclarece que o acesso à justiça "deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das vítimas presumidas e seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e a devida sanção dos responsáveis".

O Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente realizado em 1985 (Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985) sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder em uma tentativa de uniformização em torno de seu conceito. As 100 Regras de Brasília sobre pessoas em situação de especial vulnerabilidade teve por escopo determinar quais faculdades possui a vítima ao intervir em um processo penal.

No mesmo sentido, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Para a Corte Penal Internacional, a vítima de acordo com o art. 85 das "Regras de Procedimento e Prova" são "as pessoas físicas que tenham sofrido um dano em razão do cometimento de um crime" e "as organizações e instituições que tenham sofrido um dano direto a algum de seus bens que estejam de-

dicados à religião, ensino, artes, ciências, beneficência e seus monumentos históricos, hospitalares e outros lugares e objetos com fins humanitários".

Há, portanto, um movimento mundial em prol do estabelecimento de padrões que permitam sistematizar o conceito de vítima dentro e fora do processo penal, tendo sido estabelecidas legislações protetivas em diversos países como México, Argentina, Portugal, Espanha, França, dentre outros.

Nessa linha de padronização de conceitos e procedimentos, o Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio à Vítima (Provítima) está desenvolvendo plataforma informativa dos direitos da vítima no Brasil em parceria com a Associação Portuguesa de Vítimas (Info Vítimas Brasil). A vítima não possui conhecimentos técnicos, e a ausência de respostas informativas sobre o proceder em todas as fases do processo e a oportunidade de sua efetiva participação constituem fonte de vitimização secundária que deve ser minimizada ou coibida por todos os atores do sistema jurídico. Dentre os direitos fundamentais da vítima, destacam-se a obrigação de informar a vítima de seus direitos à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional e individualizado e não discriminatório e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde, programas assistenciais disponíveis e programas de apoio e atenção às vítimas existentes.

PELA INSTITUIÇÃO DO MARCO LEGAL DO ESTATUTO DA VÍTIMA

A lógica iluminista de que a ferramenta processual se destina apenas a tutela dos direitos dos acusados contra o Estado opressor se encontra superada dentro de um Estado Social e Democrático de Direito, sendo necessário que a vítima também seja considerada sujeito de direitos dentro da ótica processual, sendo-lhe atribuídos direitos materiais antes, durante, depois e independentemente da existência de um processo criminal. Trata-se de estratégia preventiva à perpetuação da violência por meio de reprodução de comportamentos que a sociedade e o Estado não foram capazes de validar e reconhecer.

Tramita no Congresso Nacional com pedido de deferimento de regime de urgência, o Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, da Câmara dos De-

putados, que visa instituir o "Estatuto da Vítima". Este projeto, proposto pelo Deputado Rui Falcão, possui sua gênese em segmentos distintos do conhecimento científico participantes do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (Projeto Avarc), sob a coordenação da Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos.

O Estatuto da Vítima (PL n. 3890/2020) visa estabelecer regras de proteção e tutela jurisdicional das vítimas, tanto individuais como coletivas. Optou-se pela adoção de conceito unitário de vítima, uma vez que a vitimização não é fenômeno restrito à existência de uma infração penal, mas possui como sua gênese também a ocorrência de desastres naturais e calamidades públicas.

O Brasil experimentou movimento centrípeto de reconhecimento dos direitos das vítimas, fortemente influenciado pelo apelo midiático, pelo ativismo judicial e pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Partiu-se de vitimizações que atingiam grupos vulneráveis específicos estabelecendo-se diplomas que reconhecessem direitos limitados a determinado grupo ou tipologia de vítima. Exemplos desse movimento são a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), Lei Henry Borel (Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022), Lei 13.431/2017 (crianças e adolescentes), Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer) e Lei 14.321, de 2022 (crime de violência institucional). Nos países europeus o movimento foi centrífugo, já que primeiro cuidaram do estabelecimento de padrões mínimos de reconhecimento de direitos de todas as vítimas, independente da origem da vitimização, para somente em momento posterior passarem a editar diplomas específicos em relação a cada coletivo vulnerável. As duas opções são passíveis de críticas, porém veja-se que, no caso brasileiro, há o reforço a estereótipos de gênero, raça, origem por ausência de conscientização quanto ao caráter universal dos direitos tutelados pelos diplomas legislativos. Em vez de focar na construção de ambiente protetivo, possibilita-se a culpabilização da vítima, gerando ambiente propício para a ocorrência de vitimizações secundárias no ambiente institucional.

No modelo proposto, ao lado das políticas criminais que visam coibir o crime e sua prática, passa-se a ter a obrigatoriedade do desenvol-

vimento de políticas voltadas à prevenção à vitimização, prevenção à revitimização e medidas de desvitimização.

CONCEITO DE VÍTIMA

O conceito de vítima está ligado à delimitação da vida em sociedade, abarcando toda pessoa que tenha sofrido pessoalmente, de modo direto ou indireto, as consequências do fato criminoso. Portanto, a existência de ação penal ou pronunciamento judicial específico é irrelevante para os fins protetivos estabelecidos pelo Estatuto da Vítima. A proteção é ampliada para considerar também como vítimas as pessoas que tenham sofrido graves violações de direitos humanos ou os efeitos de catástrofes naturais, epidemias ou acidentes, sendo consideradas para os fins do Estatuto, como vítimas coletivas. Nessa linha de pensamento inserem-se Baca, Echeburia e Tamarit Sumalla.

O estatuto da vítima estabelece três eixos fundamentais: proteção, apoio e desvitimização, deitando pá de cal na predominância de regras processuais sobre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana. O conceito unitário de vitimização permitirá o desenvolvimento de conhecimento vitimológico autônomo, pois "as disposições deste Estatuto aplicam-se às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social" (art. 2º). As vítimas indiretas são aquelas que, "no caso de morte ou desaparecimento diretamente causados por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia, serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização" (§1º). Também serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização "no caso de vitimização coletiva causada por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia" (§2º).

Nessa linha de raciocínio, a vítima direta é a "pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou epidemia" (art. 3º, I). A vítima

indireta é a "pessoa natural que mantinha com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente" (art. 3°, II).

O aplicador da lei deve verificar se, além de estarem presentes hipóteses de vitimização direta, indireta ou coletiva, se encontram presentes fatores que determinam um maior zelo e adoção de medidas específicas de proteção. Seriam as hipóteses de vítima de especial vulnerabilidade, ou seja,

> vítima que se encontre em situação de especial fragilidade resultante de idade, sexo, estado de saúde ou deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção (art. 3°, III).

Equiparam-se a vítimas de especial vulnerabilidade as vítimas de calamidade pública e desastres naturais (art. 3°, parágrafo único).

Existem hipóteses em que o número de atingidos demandam do aplicador da lei uma busca ativa por suas vítimas, seja na fase de investigação ou julgamento, pois o bem jurídico tutelado afetado é de índole coletiva. Dir-se-á que houve vitimização coletiva quando existirem "ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, a fé pública e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica" (art. 3°, IV). Após a fórmula genérica adotada, o Estatuto prevê hipóteses específicas de especial vulnerabilidade, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoas com deficiência, idoso ou outros coletivos vulneráveis, atribuindo o dever de realização de escuta especializada nessas hipóteses (art. 8°, parágrafo único).

O Estatuto da Vítima propõe a adoção de caminhos diversos da resolução litigiosa de conflitos, por meio da adoção da justiça restaurativa,

sem limitação quanto à espécie de técnica aplicada. Adota-se a fórmula genérica ao conceituar a justiça restaurativa como

> conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, podendo ser aplicado preventivamente, visando à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, objetivando a restauração, encorajando o infrator a responsabilizar-se e reparar os danos causados a pessoa ou comunidade (art. 3°, V).

Veja-se que, mesmo em sede de serviços restaurativos, há preocupação em evitar-se a revitimização, devendo

> o Poder Púbico garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto das investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS (art. 5°).

Ou seja, abrem-se caminhos humanitários de solução de conflitos que deve nortear-se pela restauração da dignidade violada da vítima e sua reconexão consigo mesmo, familiares e amigos e com a própria sociedade. Em contrapartida, no caso de autor identificado da violação, este poderá responsabilizar-se pelo ocorrido, evitando a ruptura de suas conexões por meio da segregação social.

DIREITOS UNIVERSAIS DAS VÍTIMAS

O reconhecimento de direitos processuais e extraprocessuais às vítimas de crimes, calamidades públicas e desastres naturais revoluciona o sistema de aplicação de justiça existente. Passa-se a reconhecer sua qualidade de sujeito de direitos e, portanto, digno de proteção, apoio e desvitimização.

Independente da origem do fato vitimizatório, a vítima tem direito a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou julgamento do processo criminal (art. 7°). Nessa linha de raciocínio "a vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça" (art. 8°).

DIREITO À INFORMAÇÃO

Como corolário lógico do direito ao acolhimento, atendimento integrado e multidisciplinar, determina-se que o acesso a informações seja efetuado de forma digna e não discriminatória. Ocorrido o evento traumático, o Poder Público deve realizar prestações positivas em favor das vítimas de crimes, calamidades públicas, epidemias e desastres naturais, tais como disponibilizar informações quanto: os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza (art. 9°, I); o local, o procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa e registrar o boletim de ocorrência e os procedimentos subsequentes (art. 9°, II e III); a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados (art. 9°, IV); a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la (art. 9°, V); os meios para obter acesso a assistência jurídica (art. 9°, VI); os direitos e procedimentos para receber indenização (art. 9°, VII); os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso quando necessário (art. 9°, VIII); os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses sendo residente em outro país (art. 9°, XI); as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis (art. 9°, X); as medidas que poderão ser impostas ao autor do fato traumático (art. 9°, XI); a possibilidade de serem notificadas das decisões proferidas na ação penal e na execução penal (art. 9°, XII); os dados que pode obter por meio da utilização do Portal da Vítima (art. 9°, XIII); acesso aos documentos públicos e ao seu prontuário de

saúde (art. 10); acesso às provas produzidas durante a investigação e ação penal (art. 13); ser comunicada da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do fato (art. 14, I); do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação (art. 14, II); do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída (art. 14, III); do recebimento da inicial acusatória (art. 14, IV); da suspensão condicional do processo (art. 14, V); da homologação e do descumprimento do acordo de não persecução penal (art. 14, VI); do local, data e horário da realização de audiências (art. 14, VII); da condenação ou absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença (art. 14, VIII); da suspensão condicional da pena (art. 14, IX); da procedência da revisão criminal (art. 14, X); da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime (art. 14, XI); de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente (art. 14, XII); obter informações quanto ao andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado (art. 14, parágrafo único).

No tocante às comunicações de natureza processuais, cumpre destacar que, na linha da proteção integral da vítima, foi sugerida a inclusão do direito de recorrer das decisões que afetem diretamente sua esfera pessoal e familiar, porém tal sugestão não foi acolhida pelo Grupo de Trabalho. Da mesma forma que o acusado ou investigado possui o direito à presunção de inocência, a vítima possui o direito de acesso à justiça, e esse não pode ser coartado por mecanismos que limitem a sua participação no âmbito do processo penal, como, por exemplo, a impossibilidade absoluta de acesso às Cortes de Justiça estabelecida na Súmula 208 do STF (o assistente de acusação não pode recorrer de decisão concessiva de *habeas corpus*).

Como corolário do direito à informação quanto à reparação dos danos causados, a autoridade policial passa a ter o dever de diligenciar a obtenção de provas quanto aos danos materiais, morais e psicológicos causados (art. 11).

DIREITO À COMUNICAÇÃO

Do direito à informação pode-se extrair o direito à comunicação. Não basta o cumprimento genérico do dever estabelecido na regra, mas o caráter prestacional da informação impõe que esta seja compreendida pelo seu destinatário. Para tanto deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, levando-se em conta as características pessoais da vítima, tais como sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender e ser compreendido (art. 15).

Como garantia da clareza e transparência das informações, a vítima pode se fazer acompanhar por pessoa de apoio para assisti-la nesse processo, sendo importante ferramenta preventiva à vitimização secundária e forte aliado nos processos desvitimizatórios subsequentes (art. 16). Mais do que punir, o Estatuto da Vítima visa estabelecer políticas públicas preventivas à vitimização, bem como o desenvolvimento de ferramentas pessoais e coletivas de desvitimização, a fim de que estas possam retomar o controle de suas vidas.

Nessa linha preventiva, o estatuto prevê como regra geral a oralidade da comunicação com registro em mídia ou sistema próprio, visando resguardar a sua integridade física, psicológica e moral (art. 17). As vítimas especialmente vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, crianças e adolescentes e outros, terão direito a escuta especializada, depoimento especial, acompanhamento por profissional especializado, tais como tradutor e intérprete (§§1° a 4°).

DIRETO À ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Poder Público passa a ter o dever de garantir o acesso à justiça a vítima desde a fase policial ou de investigação, não sendo necessária a prévia habilitação como assistente de acusação ou propositura de ação cível (art. 18 e 19). O direito de defesa da vítima independe, portanto, do exercício da pretensão punitiva estatal, garantindo a vítima o direito

a efetiva participação nos meios de prova produzidos extraprocessuais ou processuais.

DIREITO À PROTEÇÃO

As vítimas diretas e indiretas possuem direito à garantia de sua segurança, salvaguarda de sua intimidade como medidas preventivas ao risco de revitimização, intimidação e retaliação (art. 20). O estabelecimento de uma política de proteção integral possui como correlato lógico a intervenção integral. Isso perpassa pelo reconhecimento da vítima como pessoa individual, segundo suas diferentes necessidades e demandas em todos os aspectos vitais que lhe concernem.

A avaliação da situação individual da vítima pressupõe valorar os antecedentes de sua história de vida, assim como a situação em que se encontra nesse momento concreto, incluindo a sua rede de apoio familiar e social. A atenção integral pressupõe considerar o caráter multidimensional que afeta seriamente distintas áreas da vida da vítima. O caráter integral pressupõe a articulação em múltiplos planos, o que exige a articulação e a ampliação dos recursos públicos destinado ao estabelecimento de políticas protetivas.

A meta final a ser atingida com o estabelecimento do marco legal do estatuto da vítima é a desvitimização, com restauração plena da dignidade de vítimas e ofensores. A desvitimização é o processo de restituição ou ressarcimento do impacto ou sequelas que o fato criminal pode gerar na vítima. O objetivo desse processo é a reparação do dano causado à vítima e o restabelecimento de seu estilo de vida prévio ao delito. Assim mesmo, sua funcionalidade vai mais além da simples reparação individualizada, e se refere à implementação, desenvolvimento e fortalecimento de políticas protetoras e preventivas para a vítima (MORILLAS; PATRÓ; AGUILAR, 2011, p. 123).

O tratamento da vitimização como processo tem como principal objetivo fazer com que o papel da vítima desapareça e a situação de vitimização não se torne crônica. Como medidas desvitimizatórias, o

estatuto prevê a proteção à saúde, integridade física e moral da vítima, tendo sido adotadas as seguintes estratégias que evitam a perpetuação dos efeitos do evento traumático no tempo (art. 21): "direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada" (inciso I); "direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa" (inciso II); "oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa" (inciso III); "acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa" (inciso IV); "direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório (inciso V); direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, desastre natural, epidemia ou calamidade pública (inciso VI); direito ao luto (inciso VII); direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil e do exterior (VIII).

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

A vítima tem o direito à reparação integral do dano causado, podendo dessa forma pleitear, seja o ressarcimento de despesas efetuadas (transporte para ir ao fórum, extração de cópias etc. — art. 22), bem como ser indenizada em prazo razoável dos danos materiais, morais e psicológicos causados (art. 23). Os bens apreendidos por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência ou termo circunstanciado devem ser, em regra, restituídos prontamente (art. 24).

DIREITO DA PARTICIPAÇÃO

A vítima tem não apenas o direito de ser ouvida na fase extraprocessual ou processual, mas também de apresentar elementos de prova. No caso do Tribunal do Júri tal prerrogativa apenas é afastada no caso de essa oitiva representar um risco a sua segurança, e, no caso de vítimas especialmente vulneráveis, a regra será a da escuta e depoimento especiais (art. 42), aplicando-se a legislação especial aplicável quando houver.

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A criação de caminhos restaurativos alternativos ou complementares à persecução penal abrange a prevenção contra a revitimização, intimidação e retaliação. Além do consentimento informado da vítima devem ser afastados princípios inerentes à mediação ou conciliação cíveis, uma vez que tal confusão tem impedido o avanço das práticas restaurativas em nossa sociedade, seja pela falsa sensação de impunidade que essa poderia gerar, seja pela falsa impressão de que o perdão é requisito para o desenvolvimento de práticas restaurativas efetivas.

O perdão revitimizador deve ser previsto pelo facilitador restaurativo e evitado. Imaginem-se, por exemplo, episódios de vitimização coletiva, como os desaparecidos da ditadura. Um mero pedido de perdão proferido pelo algoz desacompanhado de qualquer arrependimento sincero e responsabilização ativa pelo ocorrido pode agravar a situação das vítimas indiretas ou sobreviventes, em vez de desempenhar o papel reabilitador e restaurador desejado.

Da mesma forma que o encarceramento em massa não é medida capaz de conter as injustiças sociais existentes e é incapaz de conter a violência em nossa sociedade, as práticas restaurativas também não são uma panaceia universal capaz de afastar por completo o exercício do direito de punir pelo Estado. O justo equilíbrio entre os direitos dos cidadãos sob a supervisão necessária das instituições públicas deve espe-

lhar os objetivos da Constituição da República de liberdade, igualdade e justiça social.

O acesso à justiça afasta-se do mero acesso ao Poder Judiciário em um contexto de Justiça Participativa, devendo o Ministério Público exercer papel primordial no fomento a soluções consensuais de infrações penais, calamidades públicas e desastres naturais.

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE ESPECIAL VULNERABILIDADE

As vulnerabilidades socioexistenciais possuem como caminho legítimo de acolhimento a gestão intersetorial da justiça, segurança pública, saúde pública e assistência social. Além dos direitos universais conferidos a todas as vítimas, existem determinadas categorias de vítimas que demandam especial atenção do Estado para a efetivação dos direitos conferidos pelo diploma legal.

O Estatuto da Vítima visa abarcar as diferentes formas de vulnerabilidade individual e social, evitando-se a reprodução de padrões de dominação que se aparta do ideário de justiça social. A conscientização quanto às violências diárias praticadas pelos operadores do sistema de persecução penal e de justiça permitirá a desconstrução de formas de perpetuação de violência. Dentre os coletivos abrangidos pela sistemática legal, podemos citar as vítimas de tráfico e exploração sexual; os trabalhadores rurais; as pessoas com deficiência física ou psíquica; os imigrantes e pertencentes a minorias étnicas; os maiores de 60 anos.

A distinção proposta se baseia no acesso a recursos e serviços assistenciais — acesso ao tratamento. O estatuto da vítima ao tratar de vítimas especialmente vulneráveis faz referência ao termo vulnerabilidade de situações de específicas vulnerabilidades, sendo definidas como vítimas especialmente vulneráveis. Ao conceito de vulnerável se inclui o coletivo e, em vulnerabilidade, ainda alguns fatores se referem aos coletivos citados.

Compete ao agente público identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio, de acordo com suas características pessoais, o

tipo, a natureza e as circunstâncias do fato vitimizatório (art. 45), como, por exemplo, as vítimas que possuam relação de dependência econômica ou emocional com o responsável pelo evento traumático.

DA PREVENÇÃO À REVITIMIZAÇÃO

A revitimização ocorre em contextos institucionais, como nas áreas de saúde, policial ou judicial, dentre outros âmbitos. Albertin (2006) coloca que a revitimização surge da relação entre a vítima e diferentes entidades sociais, como serviços sociais, os sanitários, os meios de comunicação, os jurídicos, dentre outros.

Para a eliminação da revitimização, precisamos desenvolver protocolos para cada profissional que tenha contato com vítimas, ou seja, descrever o papel que cada profissional desempenha em seu contato com as vítimas e desenvolver protocolos de boas práticas que guiem o trabalho de diferentes agentes técnicos intervenientes no processo de atenção à vítima em diferentes contextos.

Como estratégia preventiva à vitimização secundária se inserem a prevalência do princípio da oralidade e a preservação desse em mídia digital para memória futura, podendo, inclusive, o depoimento ser colhido por videoconferência ou teleconferência, devendo ser observada a sua especial vulnerabilidade (art. 25 a 27).

Considera-se revitimizatória a repetição de exames psicológicos ou médicos, devendo haver prevalência da prova material produzida durante a fase de investigação (art. 28). Afasta-se a regra processual que determina que a atribuição da autoridade policial da circunscrição policial do local da consumação do crime, facultando-se à vítima a eleição da mesma. Tal regra se faz necessária, pois muitas vezes a vítima reside em Estado diverso do local em que os efeitos da infração penal foram produzidos, ampliando-se o seu acesso à justiça. Também se trata de importante regra de respeito ao tempo da vítima que muitas vezes não coincide com os prazos artificiais fixados em regras processuais, respeitando-se a sua impossibilidade física ou psíquica momentânea (art. 30).

As vítimas vulneráveis são aquelas que possuem maior risco de sofrer uma revitimização provocada pelo sistema judicial, com escassa capacidade de defender seus direitos sem ajuda e inclusive com o risco de serem excluídas pelo sistema. Ex.: vítima de 65 anos — mais do que a idade o importante é o conjunto de limitações individuais que a influenciam a manter o papel de vítima. Para minorar o risco de vitimização secundária, é assegurado à vítima de especial vulnerabilidade a presença de pessoa de sua confiança ou de apoio, salvo se contrário aos seus interesses. Tal providência de índole restaurativa visa resguardar a integridade psíquica da vítima e é aplicada como regra em práticas restaurativas. Inexiste razão para que não se persigam os ideais restauradores mesmo em se tratando de feitos judiciais, por ser regra de simples aplicação, sem custos e capaz de incrementar a confiança nas instituições (art. 32, inciso I). Nessa linha de pensamento, insere-se o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, evitando-se a reprodução de estereótipos de gênero, invertendo-se a lógica da responsabilização prevista na legislação respectiva (art. 32, inciso II). Ainda a vítima passa a ter o direito de ser assistida por técnico ou servidor da autoridade competente nos depoimentos digitais (art. 32, inciso VI), dentre outras medidas preventivas à revitimização.

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO

Os serviços de apoio devem ser amplamente divulgados pelos entes públicos, facultando-se à vítima a eleição entre os serviços públicos e privados existentes (art. 33). Parte-se da perspectiva da vítima e, portanto, a vítima terá direito ao serviço que necessite antes, durante, depois e independentemente da existência de um processo penal (art. 34), devendo o encaminhamento ser efetuado pela autoridade policial tão logo tenha ciência do fato vitimizatório ocorrido, ainda que não haja a lavratura de boletim de ocorrência ou requerimento para instauração de inquérito policial (art. 35).

Os serviços de apoio abrangem tanto o dever de informação quanto às repercussões jurídicas na esfera da autonomia privada da vítima,

quanto o amparo médico, de saúde e psicossocial necessários à plena restauração da dignidade violada (art. 36). O profissional em contato com vítimas deve sempre ter em conta as suas necessidades específicas, a proporção dos danos causados e a gravidade concreta do crime (art. 38). Entre as necessidades específicas podemos mencionar o aconselhamento pós-traumático, a formação profissional e a reabilitação (art. 39).

DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

No atual estágio civilizatório, não se admite que sejam realizados atendimentos amadores a vítimas de infrações penais, calamidades públicas e desastres naturais, devendo os profissionais das áreas da saúde, assistência social, segurança pública e justiça, receberem capacitação geral e especializada em relação às necessidades das vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito a profissionalismo e, com especial atenção, às suas necessidades específicas (art. 41). Dentre as matérias obrigatórias, insere-se a sensibilização quanto à violência institucional e suas repercussões na esfera de vida plena da vítima.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça resolutiva, participativa ou restaurativa é a resposta ante a criminalidade que se centra na resolução dos problemas derivados de um delito, de maneira que as vítimas, os autores de infrações penais e a comunidade se unem para solucionar os conflitos provocados, com o sofrimento da vítima, a responsabilidade do autor do fato e os danos à comunidade.

Esse tipo de justiça é utilizado em muitos países para delitos menores, porém, também foi empregada após o final de guerras e enfrentamentos violentos, como no caso da África do Sul, Colômbia ou Kosovo. A justiça restaurativa que inclui a mediação direta e a resolução de conflitos converte o autor da infração penal como responsável ante a si mesmo, seu delito e a outras partes afetadas, ao mesmo tempo que lhe brinda aprendizagem de vida respeitosa com a lei como alternativa real à criminalidade.

Para os fins do estatuto, a justiça restaurativa é concebida como política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal, ato infracional, calamidade pública ou desastre natural, objetivando restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva à vitimização (art. 47). As práticas restaurativas possuem por objetivos: reparar os danos sofridos pela vítima (inciso I); restaurar a vítima ao estágio anterior (inciso II); reafirmar os valores sociais da norma violada (inciso III).

Dentre os princípios que nortearão as práticas restaurativas, podemos destacar: a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades das vítimas e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade (art. 48). As práticas restaurativas poderão ser realizadas entre autor e vítima (conferência vítima/ofensor) ou por meio de processos circulares, nos quais há a participação da comunidade. Ainda será possível a realização de conferências familiares, dentre outras práticas restaurativas (art. 49). Foi adotado o método complementar ao sistema de justiça criminal, de sorte que não possui o condão de suspender a persecução penal (art. 50), podendo ser proposto pelo Ministério Público ao final da prática o acordo de imposição negociada de pena com a respectiva homologação judicial (art. 51). Não sendo o caso de imposição negociada de pena ou acordo de não persecução penal, o acordo firmado terá o caráter de atenuante inominada de pena.

PROGRAMA NACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Será criado portal integrado resultando da articulação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública visando fixar medidas de proteção individualizadas e informações fidedignas e atualizadas quanto ao trâmite processual (art. 53). Caso a vitimização decorra de calamidades públicas e desastres naturais, fica facultada a destinação de multas penais e bens declarados perdidos para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas (art.

53). Por fim, fica instituído o dia 7 de agosto como o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Pandemia, causada pelo novo coronavírus.

CONCLUSÃO

O estatuto da vítima visa humanizar o sistema de justiça e de persecução penal. Seu âmbito de aplicação abrange todos os fatos vitimizatórios, ou seja, as ações ou omissões que causam dano, menoscabam ou colocam em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa ou grupo social, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime ou constituir uma violação aos direitos humanos reconhecidos pela Constituição e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja parte.

O atual contexto civilizatório nos permite concluir que os fenômenos da vitimização e da delinquência se inter-relacionam, permitindo a adoção de estratégia conjunta de redução de violência em nossa sociedade. O sistema penal constitui instrumento de resolução de conflitos por meio da sanção penal.

Na esfera penal urge reconhecer que devem ser desenvolvidas políticas públicas de caráter preventivo, ao risco da vitimização e ao risco da delinquência. Dentre as medidas a serem implementadas se insere a adoção de política estratégica de comunicação social interativa a fim de esclarecer o papel das instituições por meio da criação de canais de diálogo com a sociedade que possibilitem: o combate à subnotificação de crimes; o trabalho em rede intersetorial; o fortalecimento do sentimento de pertencimento à sociedade/comunidade; a informação de serviços públicos disponíveis a coletivos vulneráveis; o acolhimento e a reparação das vítimas de crimes, calamidades públicas e desastres naturais; a integração do conceito de injusto penal restaurável, possibilitando-se a restauração da dignidade violada da vítima, a ressocialização e a preservação dos laços familiares e sociais do autor do fato vitimizatório.

Apartando-se da lógica punitivista vigente nos dias atuais, as políticas preventivas devem se ocupar da proteção das pessoas em situação precária, a exemplo das políticas que vêm sendo desenvolvidas na Comu-

nidade Europeia. O amparo a pessoas que integram o conhecido "quarto mundo", os pobres têm sido objeto de inúmeras reclamações coletivas — Movimento Internacional ATD — Quarto Mundo n. 33/2006, apresentada pela Federação Europeia de Federações que trabalham com os sem-teto. As decisões da CEDS foram pelo direito à moradia em combinação com o direito à não discriminação, e o direito à proteção contra a pobreza e a exclusão social. A CEDS se baseia no sistema global de direitos humanos atuando em sinergia com outras fontes internacionais como as Observações 4 e 7 do Comitê das Nações Unidas sobre direitos econômicos, sociais e culturais, como sobre o direito à moradia adequada.

A proteção dos coletivos vulneráveis demanda a integração dos direitos sociais estabelecidos no art. 6° da nossa Constituição Federal, em uma obrigação progressiva de resultado. Tal ótica integradora enriqueceria muito a nossa jurisprudência, eis que inegável o fato de que o populismo penal é responsável pelo tão criticado caráter seletivo do direito penal, devendo ser adotada a lógica transversal de garantia de direitos, de ofensores e vítimas. É por meio da defesa dos direitos sociais que se poderá garantir uma efetiva tutela dos direitos e garantias de pessoas e grupos vulneráveis.

O Estatuto da Vítima pretende conectar e coordenar a atenção às vítimas de crimes, desastres naturais e calamidades públicas, tendo em consideração certas premissas relevantes que contribuam a aumentar e melhorar a qualidade da atenção. Entre elas, merecem especial consideração a intervenção integral com a vítima, a eliminação da vitimização secundária e o tratamento do processo de vitimização.

Devem ser desenvolvidas medidas preventivas primárias, ou seja, políticas públicas destinadas à comunidade e à melhora de suas condições de segurança coletiva e bem-estar. Paralelamente, devem ser desenvolvidas medidas preventivas secundárias, ou seja, aquelas que incidem sobre vítimas potenciais, especialmente nos coletivos mais vulneráveis. Por fim, as medidas preventivas terciárias se destinam à intervenção sobre aqueles que tenham sido vítimas.

REFERÊNCIAS

BELTRAN, Noemi Pereda; SUMALLA, Josep M. Tamarit. **Victimología Teórica y Aplicada**. Barcelona: Huygena Editorial, 2013.

BOVINO, Alberto. La persecución penal pública en el derecho anglosajón. **Pena y Estado**, año 2, n. 2, 1997.

BOVINO, Alberto. **Problemas de derecho penal contemporâneo**. Buenos Aires: Editores de Buenos Aires, 1998.

FALCÃO, Rui; SANTOS, Celeste Leite dos; ARAÚJO, Marilene. **A urgência de garantir o direito das vítimas**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/347820/a-urgencia-de-garantir-os-direitos-das-vitimas. Acesso em: 30 out. 2022.

FILLIA, Leonardo César. **Derecho Penal Reparador**. Buenos Aires: Di Placido Editor, 2017.

FOUCAULT, Michel. **La verdad y las formas jurídicas**. México: Octaedro Editores, D.F., 2003.

FREZZINI, Marcos Alberto. **La víctima y el derecho de acceso a la justifica em el fuero nacional y federal**. Buenos Aires: Editorial Albaco, 2022.

HERMIDA, Suzana Laguna; GARCÍA, Laura Gómez (Coordinadoras). **Manual de Victimología**. Colección Criminología y Criminalística. Delta Publicaciones, 2019.

LORENCES, Valentín Hector. **La revalorización de los derechos de la víctima**. La aplicación de fórmulas de justicia restaurativa em todas las etapas del processo penal. Buenos Aires: Zavaglia Editor, 2012.

MAÍLLO, ALFONSO SERRANO. **Teoría Criminológica**. La explicación del delito em la sociedade contemporânea. Madrid: Editorial Dikson S.A., s/d.

MARTIN, Adán Nieto. **El cumplimiento normativo como estratégia político-criminal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2022.

MONTERO; Rodrigo. **Assistente de acusação**. A necessária superação da invisibilidade da vítima no processo penal. Vitória: Dialética, 2022.

NEUMAN, ELIAS. **Victimologia**. El rol de la víctima en los delictos convencionales y no convencionales. 2. ed. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1994.

SANCHO, Montserrat de Hoyos (Directora). **La victima del delito y las últimas reformas procesales penales**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2017.

SANTOS, Celeste Leite dos Santos. **Injusto penal e o direito das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

SUMALLA, Josep M. Tamarit (Coordenador). **La victimización sexual de menores de edad y la respuesta del sistema de justicia penal**. Madrid: Edisoper S. L, 2017.

2

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A BUSCA DO PROTAGONISMO ESQUECIDO DA VÍTIMA

Paulo Bueno de Azevedo

Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito Santo André (FADISA) e na Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). Formador credenciado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.9

RESUMO

No presente artigo, estudam-se o papel da vítima e a perda do seu protagonismo nos conflitos criminais. De início, por meio de análise jurídico-legal do Código Penal e do Código de Processo Penal em vigor, examina-se como a vítima teve os seus direitos esquecidos, a ponto de poder ser considerada como mera testemunha do Estado-Juiz. Em seguida, são analisados dois projetos de lei (Estatuto da Vítima e novo Código de Processo Penal), que buscam superar o presente estado das coisas. Por derradeiro, é estudada a forma como se entrelaçam os direitos das vítimas com a justiça restaurativa, pesquisando a sua aplicabilidade atual por meio do acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: direitos da vítima; justiça restaurativa; acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

In this paper, the role of the victim and the loss of his leading role in criminal conflicts are studied. At first, through a juridical analysis of the Penal Code and the Criminal Procedure Code in force, it is examined how the victim had his rights forgotten, to the point of being considered as a mere witness of the State-Judge. Then, two bills are analyzed (Victim Statute and new Criminal Procedure Code) that aim to overcome the present state of affairs. Finally, it is then studied how the rights of victims are intertwined with restorative justice, researching its current applicability through the non-prosecution agreement.

Keywords: victim's rights; restorative justice; non-criminal prosecution agreement.

RESUMEN

En este artículo, se estudia el papel de la víctima y la pérdida de su protagonismo en los conflictos criminales. Al principio, a través del análisis legal del Código Penal y el Código de Procedimiento Penal vigente, se examina como la víctima que se olvidó sus derechos, hasta el punto de que podría ser considerado como un mero testimonio del Estado del Juez. Luego, se analizan dos proyectos de ley (estatuto de la víctima y el nuevo código de procedimiento penal), que buscan superar el estado actual de las cosas. Finalmente, se estudian la forma en que se estudian los derechos de las víctimas con justicia restaurativa, investigando su aplicabilidad actual a través del acuerdo de no prosecución penal.

Palabras clave: derechos de la víctima; la justicia restaurativa; acuerdo de enjuiciamiento no criminal.

RÉSUMÉ

Dans cet article, le rôle de la victime et la perte de son protagonisme dans les conflits criminels sont étudiés. Au début, grâce à l'analyse légale légale du Code pénal et du Code de procédure pénale en vigueur, il est examiné comme la victime a oublié ses droits, au point qu'il pourrait être considéré comme un simple témoin de l'État du juge. Ensuite, deux projets de loi sont analysés (statut de la victime et nouveau code de procédure pénale), qui cherchent à surmonter l'état actuel des choses. Enfin, la façon dont les droits des victimes sont étudiés avec justice réparatrice sont étudiés, recherchant leur applicabilité actuelle par l'accord de non-procution pénale.

Mots-clés: droits de la victime; la justice réparatrice; accord des poursuites non criminelles.

INTRODUÇÃO

De há muito tempo, fala-se que a vítima perdeu o seu lugar no conflito, um problema não especificamente brasileiro, mas, talvez, de caráter global. Não por acaso, o criminologista norueguês Nils Christie escreveu o conhecido ensaio "*Conflicts as property*", em 1977. Nesse trabalho, que o próprio autor define como um esboço inicial que deveria ser mais bem desenvolvido, já se encontra a ideia de que fomos ensinados que o monopólio da resolução dos conflitos pelo Estado-Juiz previne riscos, como aqueles advindos da vingança privada. No entanto, o lado reverso dessa solução seria a de que o Estado, com o seu modelo industrial de solução de casos, deixou a própria vítima esquecida no processo. Na visão de Christie (1977, p. 4), os advogados se apropriaram do conflito.

Por meio do *storytelling*, cumpre ilustrar o pensamento de Christie com duas histórias, uma extraída de um romance magistral de Tolstói e outra baseada em fatos reais. Nas primeiras páginas da obra *Ressurreição*, Tolstói (2013) discorre sobre um julgamento ocorrido na antiga Rússia, em que o protagonista do livro participa como jurado. Nele, descreve-se um processo pelo crime de furto, no qual o promotor inicia a sua tese acusatória mostrando aos jurados os objetos furtados e explicando a importância

que eles tinham para o seu proprietário. Quando, porém, o promotor indaga a vítima acerca da relevância dos objetos furtados para o seu trabalho, ouve a seguinte resposta:

> Que o diabo carregue a droga dessas passadeiras, não tenho a menor necessidade dessa tralha. Se eu soubesse quanto aborrecimento iam me trazer, não só nunca teria saído à procura delas como até pagaria uma vermelhinha, ou até duas, só para não me arrastarem para esses interrogatórios. Gastei cinco rublos com os cocheiros de praça. E ainda por cima não estou bem de saúde. Tenho hérnia e reumatismo (TOLSTÓI, 2013, p. 126).

Uma resposta inesperada para o promotor público, que, certamente, buscava fazer justiça para a vítima, mas não contava com o fato de que o processo judicial apropriado pelo Estado poderia se tornar um remédio mais amargo do que o próprio crime em si. Por sua vez, a segunda história é baseada em fatos reais, mais exatamente na experiência profissional deste autor. Trata-se de um processo de crime de moeda falsa (CP, artigo 289, § 1º), no qual o réu era acusado de ter tentado passar uma cédula falsificada para uma dona de uma banca de jornal. Ela teria percebido imediatamente a falsidade da nota e a recusou. Avistando policiais, ela noticiou o fato a eles, que logo encontraram o réu de posse da tal cédula. Aqui, cabe um parêntese: é sabido que a dogmática penal atribui como sujeito passivo principal do crime de moeda falsa o próprio Estado, mas não descarta que os eventuais iludidos pela falsidade também sejam vítimas secundárias.

De qualquer forma, pela leitura dos autos, o juiz da causa imaginou que a dona da banca de jornal não sofrera prejuízo algum. Mesmo assim, por dever de ofício, perguntou-lhe se ela sofrera algum eventual dano econômico, já esperando a resposta negativa. Contudo, tal como o promotor da obra de Tolstói, foi surpreendido pela resposta positiva. Pedindo esclarecimento sobre qual teria sido o dano, a potencial vítima da moeda falsa esclareceu que ela estava ali em Juízo depondo a respeito dos fatos e não tinha encontrado ninguém para ficar no lugar dela na banca de jornal.

Logo, durante todo o tempo em que ela não estava trabalhando, estava perdendo dinheiro. A bem da verdade, ela não chegou a dizer, como o velho comerciante da primeira história fictícia, que seria melhor não ter avisado a Polícia acerca do crime, porém, é bem possível que possa ter pensado isso.

As duas histórias são semelhantes e se interligam ao ensaio de Christie. O maior prejuízo sofrido pelos dois comerciantes, na ficção e na realidade, adveio da necessidade de comparecimento ao processo penal. Ainda que se argumente que o processo penal não teria surgido se não fosse a ocorrência do crime, é certo que o Estado-Juiz se apropriou dos conflitos e olvidou completamente as necessidades das vítimas concretas dos delitos. Em ambas as situações, a propósito, percebe-se que a vítima estava ali em Juízo apenas para corroborar a versão da acusação, ou seja, servindo ao Estado como uma testemunha, a fim de garantir a vitória da Promotoria no caso. Seus direitos, suas necessidades, suas dificuldades de deslocamento e comparecimento, nada disso interessou aos agentes estatais.

A vítima, então, perdeu para o Estado o seu protagonismo no conflito e, amiúde, tem lhe servido como uma diferenciada testemunha de acusação. Nessa ordem de ideias, o presente artigo tem como primeiro objetivo investigar o *status* normativo atual da vítima no processo penal, por meio da análise de disposições penais materiais e processuais. O segundo objetivo será o de examinar a possibilidade de recuperar o protagonismo esquecido da vítima dentro do próprio campo processual penal, como também no novel campo da justiça restaurativa, a qual, ainda mui paulatinamente, tem crescido como novo paradigma de justiça.

A metodologia do trabalho, além do *storytelling* utilizado acima (sendo que tais histórias ainda serão retomadas em alguns momentos adiante), envolve a análise de textos legais, especificamente o Código Penal e o Código de Processo Penal, e de projetos de lei, com destaque para os projetos do novo Código de Processo Penal e do Estatuto da Vítima, bem como, finalmente, a análise da aplicação prática da justiça restaurativa, por intermédio do acordo de não persecução penal. A título de conclusão, opinar-se-á sobre se os projetos são bem-vindos ou se ainda devem ser aprimorados,

e tudo o que pode ser feito, desde já, para se recuperar o protagonismo da vítima, incluindo a possibilidade de atuação, exclusiva ou paralela à justiça penal tradicional, da justiça restaurativa.

A VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No Código Penal, a vítima é mencionada em diversos dispositivos. Conforme descreve Souza (2019, p. 508), a "revalorização da vítima desvela-se algo recente, objeto de preocupações da vitimodogmática, que foca a responsabilidade da vítima em relação ao crime".

De fato, no Brasil, tais estudos geralmente envolvem o comportamento da vítima como um dos critérios para a fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal. Há também recentes estudos referentes à chamada imputação objetiva, que buscam averiguar se a conduta da vítima também influi na configuração do crime[1].

No entanto, os dispositivos concernentes à dogmática penal, seja no tocante à configuração do crime, seja à dosimetria da pena, bem como os tipos penais que buscam proteger certas vítimas (como o do feminicídio e os recentes tipos de perseguição e violência psicológica contra a mulher), não serão tratados no presente texto. Não se nega a preocupação do legislador em aumentar a pena, a depender de algumas circunstâncias especiais da vítima. Todavia, o aumento ou a diminuição da pena diz respeito ao litígio entre o Estado e o acusado no processo penal. Assim, rigorosamente, não se refere à questão do protagonismo da vítima no conflito.

Nessa senda, são encontrados apenas alguns poucos dispositivos, que podem ser divididos em duas categorias. Em primeiro lugar, os referentes à ação penal pública condicionada à representação e à ação penal de iniciativa privada. Uma das principais razões para a existência dessas ações é a possibilidade do *strepitus judicii*, isto é, o escândalo no julgamento, que poderia violar a integridade emocional das vítimas. Dependendo e variando de pessoa a pessoa, talvez a melhor solução para o trauma do crime seja o esquecimento. Tome-se como exemplo o crime de perseguição,

ou *stalking*, recentemente inserido no Código Penal, no artigo 147-A. Eventualmente, descoberto o perseguidor, poderá a vítima encontrar meios eficazes de fazer cessar a perseguição. Obrigá-la a um processo penal poderia ocasionar reviver os fatos, levando a uma nova vitimização.

Na ação penal condicionada à representação, confere-se maior protagonismo à vítima no processo, eis que, basicamente, dependerá de sua vontade o início ou não do processo penal. Todavia, depois de oferecida a denúncia, a representação torna-se irretratável (CP, artigo 102). Na prática, isso significa a perda do protagonismo da vítima, que, a depender das circunstâncias do caso, poderá voltar a ser tratada como uma mera testemunha do Ministério Público.

De outro lado, é preciso lembrar, ainda, que, em alguns casos, envolvendo presumidamente maior vulnerabilidade da vítima, o legislador optou pela exclusão da hipótese da representação. Foi o que ocorreu no artigo 41 da Lei nº 11.940/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, excluiu a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 e, por conseguinte, vetou a necessidade de representação para os crimes de lesões corporais leves e culposas, prevista no artigo 88 do último diploma legal citado. Em contrapartida, a Lei Maria da Penha contém diversas medidas protetivas à ofendida, o que pode ajudar a mitigar o *strepitus judicii*.

Já na ação de iniciativa privada, o protagonismo do processo é transferido ao ofendido, que terá a possibilidade de ingressar ou não com a queixa-crime (petição inicial da ação penal privada), podendo, ainda, desistir do processo, ou mesmo conciliar-se com o ofensor. Tal ação é reservada para pouquíssimos delitos, dentre os quais se destacam aqueles contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e, a princípio, pressupõe uma igualdade de condições entre o autor do fato e a vítima.

Na ação penal de iniciativa privada, é certo que os ofendidos não passarão pelos dissabores pelos quais passaram as vítimas das histórias contadas no tópico inicial. Caso achem o processo custoso demais, poderão dele desistir, mediante renúncia ao direito de queixa (CP, artigo 104).

Por fim, nos termos do artigo 100, § 3º, do Código Penal, prevê-se que a ação penal de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação penal pública, caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal. Note-se que, em tal situação, o Ministério Público, que, anteriormente, foi desidioso ao menos no cumprimento do prazo, pode retomar o controle da ação penal, no caso de "negligência do querelante" (CPP, artigo 29). Em se considerando a vítima como principal interessada na resolução do conflito criminal, é patente a apropriação desse conflito pelo Estado, que retoma as rédeas do processo, caso o ofendido seja "negligente", olvidando-se que tal "negligência" poderia, eventualmente, significar perdão, esquecimento, percepção de que o processo em si pode estar causando mais danos emocionais etc. Mas nenhuma dessas hipóteses é levada em conta, considerando-se apenas a "negligência" com o conflito apropriado pelo Estado. Talvez não por outro motivo, prevê-se que o ofendido pode ser, no máximo, um assistente do Ministério Público (CPP, artigo 268). Esses dispositivos do Código de Processo Penal que especificam a ação privada subsidiária e a posição assistencial da vítima são os que melhor ilustram a referida concepção de Nils Christie, de conflito como propriedade.

Ainda no Código Penal, tem-se o artigo 45, § 1º, o qual prevê como pena restritiva de direitos o pagamento de prestação pecuniária para a vítima, em importância não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O mesmo dispositivo também determina que o pagamento pode ser feito aos dependentes do ofendido, hipótese que será possível no caso de sucessão, em razão de falecimento posterior ao delito ou mesmo decorrente dele (tendo em vista que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade quando não superiores a quatro anos, a provável aplicação da última hipótese aventada se daria em delitos cometidos sem dolo, a exemplo do homicídio culposo). Essa é a única sanção penal direcionada à vítima, contudo, o Código Penal não descreve um critério claro de escolha do montante da prestação.

Ademais, a segunda parte da norma em tela estipula que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Tal determinação pode, na prática, tornar o processo penal

inútil, caso tenha sido a única pena aplicada e a vítima tenha ingressado com ação de reparação civil. A sanção penal acabará se diluindo na indenização cível, se esta tiver sido fixada em um montante superior. Aliás, esse evento será comum, eis que, no processo penal, onde se olvidam os direitos das vítimas e, por conseguinte, não se costuma inquirir o *quantum* de seus prejuízos, os valores das prestações pecuniárias costumam ser baixos e, portanto, frequentemente abrangidos pelas indenizações fixadas em processos cíveis, nos quais, costumeiramente, discute-se o valor dos danos materiais e morais.

De outro lado, no Código de Processo Penal, existem mais previsões voltadas aos interesses específicos dos ofendidos, tanto na esfera econômica quanto na pessoal, particularmente quanto às consequências do crime.

No plano econômico, cite-se, por exemplo, o Título IV, que trata, especificamente, da ação civil de execução da sentença condenatória, para efeitos de reparação dos danos (CPP, artigo 63). A utilidade dessa ação civil consistiria no fato de que, no juízo cível, não se discutiria mais a existência do dano ou a responsabilidade por ele, mas, tão somente, a quantificação dos danos acarretados pelo crime. O Código de Processo Penal, por sinal, previa até mesmo, originariamente, a possibilidade de ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público, quando o ofendido fosse pobre (artigo 68). A respeito dessa norma, a jurisprudência tem entendido que a atribuição dessa ação cível é da Defensoria Pública, persistindo apenas a legitimidade do Ministério Público na sua ausência (SILVA; FREITAS, 2012, p. 143). Também pode ser mencionado o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê, como um dos elementos da sentença penal condenatória, a fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, a depender dos prejuízos da vítima.

É preciso observar, entretanto, que esses dispositivos têm tido uma aplicação muito reduzida, pelo simples fato de o processo penal não ter sido pensado para atender aos interesses da vítima. Assim, a demora no trânsito em julgado da ação penal condenatória, em regra, afasta que o ofendido fique esperando pela ação civil ex delicto. Quanto à fixação de

reparação de danos na sentença, trata-se de norma cuja eficácia prática tem esbarrado no entendimento jurisprudencial que considera nula essa fixação na hipótese de não ter havido pedido expresso do Ministério Público e também na ausência de submissão da questão ao contraditório (SILVA; FREITAS, 2012, p. 594). Ora, como o processo penal é voltado apenas para o conflito entre o Estado-Juiz e o réu, é praticamente a regra que os prejuízos sofridos pela vítima sejam relegados ao esquecimento, não se submetendo, por conseguinte, ao contraditório. Com isso, tem sido muito reduzida a eficácia do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Já em relação aos aspectos pessoais, a Lei nº 11.690/2008 inseriu algumas modificações no artigo 201 do Código de Processo Penal. De início, cabe mencionar que tal dispositivo é o único do Capítulo V ("Do ofendido"), que, por acaso, se encontra no Título VII ("Da prova"), o que reforça a concepção originária da vítima como mero instrumento probatório para o Estado. E mesmo essa instrumentalização do ofendido como meio de prova sempre foi recebida com desconfiança pela doutrina especializada. A propósito, cite-se a posição de Gustavo Badaró (2022, p. 574), ilustre Professor de Processo Penal da Universidade de São Paulo:

> Todo meio de prova tem valor relativo. Com maior razão, no caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. Quem foi vítima do crime, ao prestar suas declarações, pode ser levada pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento ou pela emoção e narrar os fatos como lhe pareçam convenientes, e não como eles efetivamente ocorreram. Tornaghi lembra que "o ofendido mede tudo por um padrão subjetivo distorcido", e, "ainda que pretenda ser isento e honesto, estará sujeito a falsear a verdade, embora de boa-fé".

Tal passagem ilustra o modo como a vítima, em vez de acolhida, é até estigmatizada no âmbito do processo penal, como alguém capaz de *mentir*, ainda que pretenda ser *isenta* e *honesta*, nas palavras do processualista clássico repetidas pelo processualista contemporâneo.

Na verdade, muitas das novas determinações inseridas no artigo 201 (que se encontra no Título concernente às provas) têm sido solenemente ignoradas na práxis forense, justamente por não se referirem à matéria probatória. É o caso do § 4º, que estabelece a necessidade de um espaço separado para o ofendido, antes da audiência e durante a sua realização, bem como do § 5º, que prevê a *possibilidade*, caso o juiz entenda *necessário*, de encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Especialmente, o artigo 201, § 5º, do CPP, é uma norma deveras relevante para os direitos do ofendido, ao menos na teoria. Na prática, considerando que, nos depoimentos da vítima, os sujeitos processuais, em regra, somente se interessam sobre o que ela pode falar de útil acerca da autoria delitiva e da comprovação da materialidade, os danos por ela sofridos e as consequências da infração têm sido olvidados. E ainda que se lembrasse disso, em muitas localidades ainda não existe o referido "atendimento multidisciplinar", de modo que os juízes, na maioria das vezes, não têm determinado esse encaminhamento. O problema, com efeito, parece muito mais estrutural (no caso, faltando uma estrutura ou rede de apoio às vítimas) do que meramente jurídico ou jurisdicional. Desse modo, a mera inserção de tais direitos, em 2008, obteve escassos resultados efetivos até hoje.

Há esperança, porém, de um aprimoramento no tratamento dado às vítimas no processo penal. A recente Lei nº 14.245/2021 estabeleceu o dever para as partes e os sujeitos processuais de zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, evitando utilização de linguagem, de material ou de informações que desrespeitem a dignidade do ofendido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa (CPP, artigos 400-A, inciso II, e 474-A, inciso II). Essa lei veio buscar impedir justamente a estigmatização e o desrespeito que algumas vítimas sofriam, sobretudo aquelas de crimes sexuais, que, amiúde, foram novamente vítimas, desta vez de sexismo e de outras formas de discriminação.

Acerca da responsabilização penal, a Lei nº 14.321/2022 introduziu, na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o crime de violência institucional (artigo 15-A), que prevê a punição para agentes públicos que submeterem as vítimas a situações de violência ou potencialmente geradoras de sofrimento ou de estigmatização. Todavia, sem embargo de a prática revelar atitudes que certamente provocam sofrimento ou estigmatização (como, por exemplo, questionar a vítima de estupro sobre o tipo de roupa que vestia ou sobre o seu comportamento sexual), o novo tipo penal é excessivamente aberto e, paradoxalmente, pode levar a vítima a novas estigmatizações em eventuais novos processos penais, eis que os elementos normativos utilizados são excessivamente subjetivos. Além disso, trata-se de um tipo penal aberto, em que agentes da lei serão julgados por outros agentes da lei, havendo sério risco de um círculo vicioso de desrespeito à dignidade da vítima.

De fato, apesar das boas intenções, o legislador brasileiro padece do problema de achar que tudo pode ser resolvido pelo direito penal. A questão da estigmatização do ofendido, no entanto, parece complexa demais para ser reduzida ou simplificada no âmbito penal. Tal conclusão, assim, indica a necessidade de um novo caminho, mais aberto e acolhedor, diverso da frieza conceitual do direito penal. Essa nova senda é a da justiça restaurativa, que será analisada a seguir, inclusive no tocante a projetos de lei que podem implementá-la definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro.

UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UM ESTATUTO DA VÍTIMA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A questão do protagonismo esquecido das vítimas já tem sido objeto de inúmeras críticas e reflexões no âmbito acadêmico-doutrinário. Muitas das discussões acabam pondo em evidência outro paradigma de justiça, qual seja a justiça restaurativa. Uma comprovação disso é o fato de dois relevantes projetos de lei acerca da vítima mencionarem, de maneira expressa, a possibilidade de ela se submeter voluntariamente às práticas restaurativas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.890/2020[2], que institui o Estatuto da Vítima, existem avanços perceptíveis quando se relembram das histórias contadas na introdução deste artigo. Por certo, destaca-se a previsão expressa ao direito ao ressarcimento de despesas processuais para a vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, com o reembolso das despesas efetuadas em resultado dessa participação, "devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado" (PL nº 3.890/2020, artigo 13). Assim, caso se efetive esse direito, a princípio, não se repetiria a história imaginada por Tolstói, do comerciante que teve que gastar cinco rublos para chegar ao julgamento, e, eventualmente, poderiam ser amenizados os prejuízos da dona da banca de jornal que teve que deixar de trabalhar para comparecer à audiência de instrução.

Entretanto, apesar de se reconhecer o avanço da medida, existem alguns reparos que podem ser feitos a essa norma. Inicialmente, não existe, nem no dispositivo em si, nem no restante do projeto, um esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento dessas despesas, se o ofensor ou o Estado. Pode até existir a ideia de que o réu, condenado ao final, seria o responsável pelo pagamento das custas. Na realidade, esse seria justamente o outro reparo a ser feito à norma: a vinculação desse direito à prolação de uma sentença condenatória não deixa de ser um resquício de sua posição subserviente, como auxiliar do Estado no litígio contra o acusado. Ora, a vítima de um crime não deixa de sê-lo, caso, por exemplo, não se descubra a autoria delitiva, ou caso o réu seja absolvido por falta de provas. Amiúde, a comprovação da materialidade delitiva basta para que se verifique a existência de uma pessoa ofendida que poderá ser chamada a participar do processo e ter custos da mesma maneira, seja a decisão final condenatória ou absolutória.

Dessa forma, a fim de se garantir efetivamente o direito da vítima, o ideal seria estabelecer o custeio imediato das despesas pelo Estado, independentemente do resultado final do processo, sem prejuízo de regresso contra o acusado, ao final, condenado.

Para além desse direito ao custeio de despesas do processo, o projeto prevê, sem muitas novidades, o direito à indenização por danos materiais, morais e psicológicos (PL nº 3.890/2020, artigo 14). Em se tratando de matéria de reparação dos danos, tal responsabilidade caberá ao autor da infração, definitivamente reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, em tese, já existe, como visto no tópico anterior, a previsão de fixação da reparação mínima dos danos por ocasião da sentença condenatória. Se não houver uma efetiva mudança na cultura jurídica do papel da vítima no processo penal, essa previsão será fadada à ineficácia e ao esquecimento.

Talvez uma forma de evitar isso seja a previsão dos direitos básicos da vítima, consoante o artigo 4º do aludido projeto de lei. São previstos os direitos a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção e tratamento profissional, individualizado e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, da segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, além do direito à colaboração com as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, sendo garantida a sua efetiva participação e o acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou o julgamento do processo criminal.

Os direitos ao apoio e à assistência visam a garantir a integridade física e psicológica das vítimas, sendo mencionado expressamente que isso se dará pelo "tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu" (PL nº 3.890/2020, artigo 11), podendo-se deduzir do projeto que tal período compreende aquele posterior ao julgamento do processo penal (PL nº 3.890/2020, artigo 4º). Esses dispositivos, por outro lado, efetivamente têm o condão, ao menos na teoria, de resgatar o protagonismo da vítima, sendo possível inferir isso pelo fato de os direitos de apoio e assistência não cessarem com o mero término do julgamento criminal. Já o artigo 5º do aludido projeto de lei menciona, de maneira expressa, que a vítima poderá, voluntariamente, submeter-se às práticas restaurativas. Entretanto, o conceito de vítima substituta na prática restaurativa em caso de recusa ou risco à segurança da vítima (§ 2º) carece ainda de um melhor

esclarecimento, sobretudo quando se lembra de que a justiça restaurativa depende de espaço e ambiente seguro para a sua realização efetiva (Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 11).

De outro lado, o artigo 5º, § 4º, do Projeto de Lei nº 3.890/2020, ao estabelecer que, no caso de ocorrência de crimes de ação penal pública, as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público, parece restringir a justiça restaurativa à instituição ministerial, ignorando que grande parte das iniciativas restaurativas têm sido dos Tribunais, até por conta da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. É bem verdade que existe sempre uma atuação conjunta do Judiciário, do Ministério Público e da Defesa, especialmente em processos criminais que são derivados para a justiça restaurativa. Não se ignora, por óbvio, a importância do Ministério Público nos processos restaurativos, porém restringir, por lei, as práticas restaurativas ao âmbito ministerial não é adequado, até porque não está em consonância com as experiências restaurativas no âmbito do Judiciário, já postas em prática. Não obstante as críticas e a necessidade de aprimoramentos pontuais, é inegável que o Estatuto da Vítima traz incontestáveis avanços para o seu protagonismo e, de certa forma, traria a concepção da justiça restaurativa à esfera legal. Outro projeto de lei que tem em vista a recuperação da importância do papel da vítima e da justiça restaurativa é o do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010, com um substitutivo apresentado em 2021)[3].

O projeto do novo CPP, de acordo com o substitutivo, inova ao estabelecer um novo Título sobre recomposição social, dividido em dois Capítulos (I - Dos direitos da vítima e II - Da justiça restaurativa), o que, mais uma vez, demonstra a vocação das práticas restaurativas para melhor atender aos direitos dos que foram atingidos pelo crime. Destaca-se o artigo 112, com um amplo rol de direitos das vítimas, a exemplo do direito à assistência, constante do inciso II (receber imediato atendimento médico e jurídico, além de atenção psicossocial, a expensas do ofensor e, subsidiariamente, pelo Poder Público); do direito à informação, previsto no inciso VII (ser orientada pelos órgãos públicos quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidi-

ária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade); do direito de petição, determinado no inciso X (peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e do deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões); e, claro, do direito às práticas restaurativas, conforme o inciso XVII (ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas).

Em comparação com o projeto do Estatuto da Vítima, o projeto do novo CPP peca por não prever o direito ao ressarcimento das despesas do ofendido em razão de sua participação no processo. De qualquer modo, o projeto do novo CPP, na versão substitutiva, também busca resgatar o protagonismo da vítima, como se percebe no direito de manifestar as suas opiniões às autoridades públicas, restando apenas verificar como tal dispositivo será recebido e aplicado no cotidiano forense. Com frequência, cai no esquecimento a previsão de um direito de teor abstrato, sem os respectivos mecanismos de controle de sua eficácia ou sanções. Em todo caso, é bem-vindo o direito à informação sobre a representação, queixa-crime, inclusive a subsidiária da pública, cuja pouca incidência atual talvez se deva justamente ao desconhecimento das vítimas, geralmente desconhecedoras dos procedimentos penais.

No tocante ao subsequente capítulo, o substitutivo do novo CPP contém relevantes normas, prevendo o conceito e as finalidades da justiça restaurativa:

> Artigo 114. A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada à reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos:
> I - a redução dos índices de reincidência;
> II - a reintegração social do autor do fato;
> III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima.
> Artigo 115. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a

> informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.
> § 1º. Para que o conflito seja passível da prática restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.
> § 2º. Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e espontâneo dos que dela participam, podendo ocorrer a revogação do consentimento a qualquer tempo.
> § 3º. A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.
> § 4º. Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências de sua participação, e sobre o direito à solicitação de orientação jurídica.
> § 5º. O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

O projeto, nesses artigos, incorpora bem as filosofias restaurativas, especialmente no que tange ao princípio da corresponsabilidade. Aqui, deve-se fazer uma ligeira explicação: o foco da justiça restaurativa não é propriamente o crime enquanto fato jurídico, mas sim o crime enquanto mazela da sociedade, sob diferentes pontos de vista, não só os do infrator e da vítima. Assim, em vez de apurar simplesmente a materialidade e a autoria do crime, a justiça restaurativa pretende investigar as raízes do delito naquela comunidade, naquele tempo, além das motivações do infrator.

Em suma, a "justiça restaurativa não versa só sobre o delito, senão sobre a paz, o modo de educar os jovens, de forma a construir um sentido de comunidade, através de interações não violentas, seguras, incentivando a compaixão, a fraternidade, a solidariedade e a misericórdia" (SANTOS, 2021, p. 207).

Ainda, conforme expõe Elliott (2018, p. 111), um dos objetivos da justiça restaurativa é a cura do dano, envolvendo não só a responsabilidade

de quem o cometeu, mas também a da comunidade, como um todo, de fazer um balanço das condições que facilitam a produção desses danos. Contudo, não obstante o mérito do projeto no sentido de bem introduzir a filosofia da justiça restaurativa, em outros pontos, parece ser excessivamente restringida à sua aplicabilidade. Nesse sentido, o artigo 118 estabelece que a justiça restaurativa ocorrerá de forma paralela ao processo penal, não suspendendo a persecução penal, além do que os seus efeitos só podem se verificar até a prolação da sentença.

Com a devida vênia, a princípio, parece irreal pensar-se na justiça restaurativa apenas como uma espécie de apêndice da justiça penal retributiva, não podendo sequer suspendê-la. Ora, baseando-se a justiça restaurativa na voluntariedade, é quase certo que, na maioria das vezes, o ofensor irá concentrar a sua defesa no processo penal, e não na justiça restaurativa. Isso, de certa forma, novamente, traz à tona o conceito muito bem delineado por Nils Christie, no sentido de apropriação do conflito pelo Estado. Preferindo concentrar a sua defesa perante o Estado, o ofensor descartará a justiça restaurativa e, com isso, a possibilidade de se responsabilizar ativamente, tomando consciência dos efetivos prejuízos que causou à vítima (um acontecimento, sem dúvida, complexo, mas que, muitas vezes, é obtido com o auxílio de facilitadores restaurativos).

Ademais, o artigo 121 também só admite a extinção da punibilidade pelo acordo restaurativo, antes do recebimento da denúncia e nos casos de ação penal pública *condicionada*. Novamente, reduzir a eficácia da justiça restaurativa aos poucos crimes movidos por representação restringe, de maneira excessiva, o seu âmbito de atuação, inclusive ignorando algumas práticas restaurativas atuais em crimes de ação penal pública incondicionada. Para esses demais casos, o artigo 122 do projeto estabelece apenas que, no caso de homologação do acordo restaurativo, o juiz poderá conferir-lhe "eventual abrandamento da pena", o que, infelizmente, não deixa de ser um retrocesso diante das práticas restaurativas hoje utilizadas, que se apresentam como uma alternativa ao direito penal. Além disso, a expressão "eventual abrandamento da pena" carece de suficiente segurança jurídica, o que pode ocasionar resistência à justiça restaurativa.

Da forma como está, portanto, o projeto de novo CPP mostra-se um tanto quanto ambíguo, contendo, *em tese*, boas previsões sobre a justiça restaurativa, porém reduzindo em excesso a sua aplicação prática. Uma das formas de se contribuir para o aprimoramento do projeto, nesse ponto, é discutir o que vem sendo feito hoje em termos de justiça restaurativa, inclusive com a análise do instrumento processual utilizado para a sua inserção nos conflitos penais, isto é, o acordo de não persecução penal.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O recente acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. Pensando em qual seria a essência desse instituto, poderia ser formulada a seguinte questão: trata-se de um acordo para *punir* ou para *não punir*? A questão foi bem enfrentada por Badaró (2022, p. 195), que faz alusão a um "[...] truque de ilusionista: chamar a pena de condição".

De fato, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, especificamente em seus incisos III e IV, estabelece como "condições" possíveis do acordo, respectivamente, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Alguns até poderiam contestar a natureza penal dessas *condições*, argumentando que a multa, além de existir como pena, também se apresenta como sanção civil, tributária, administrativa, de trânsito etc. Logo, nada impediria o legislador de criar uma "prestação de serviços ou pecuniária não penal".

Ocorre que, acrescentando um item à expressão utilizada por Badaró, suprarreferida, tem-se que o legislador, nesse ponto, foi um péssimo ilusionista, sendo muito fácil perceber o "coelho na cartola". Afinal, a condição de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária devem ser cumpridas "na forma" dos artigos 45 e 46 do Código Penal, que, para a surpresa de poucos, são justamente os dispositivos relativos às *penas* de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Como toque final do desastrado ilusionismo, o artigo 28-A, § 6º, do CPP preconiza que, uma vez homologado judicialmente o acordo, os autos serão devol-

vidos ao Ministério Público, para que inicie a sua execução perante o *juízo de execução penal*. Causa perplexidade que uma "não pena" tenha que ser executada no juízo específico em que se executam as penas. Em síntese, em um primeiro olhar, parece surreal que o *acordo de não persecução penal* leve à aplicação da sanção penal. Ou, talvez, tenha havido uma mera inversão das palavras pelo legislador, que deveria ter se referido ao *acordo penal de não persecução*, tendo em vista que se tem a pena, só não se tem o processo.

A despeito do *nulla poena sine iudicio*, em vez de se enterrar o acordo de não persecução penal, que, por sinal, pode ser do interesse dos próprios investigados, pode-se aplicar o instituto, privilegiando-se o seu aspecto *não penal*. Uma possível tentativa nesse sentido é a conciliação do acordo de não persecução penal com a justiça restaurativa, ideia que vem sendo ventilada na doutrina e, recentemente, foi objeto do Enunciado nº 28 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, do Conselho de Justiça Federal: "Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções nº 225 do CNJ e nº 118/2014 do CNMP" (MENDONÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020, p. 82).

Embora ainda não tenha previsão legal, a justiça restaurativa tem como esteio a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com base nessa normativa, diferentes experiências de justiça restaurativa têm sido tentadas nos últimos tempos, no âmbito do Poder Judiciário. Muitas práticas restaurativas na Justiça Estadual têm tido enfoque nos conflitos envolvendo adolescentes, no âmbito de Varas da Infância e Juventude, podendo ser lembrada a conhecida experiência em São Caetano do Sul (PEDROSO; DAOU, 2014, p. 161).

Exemplificativamente, no âmbito da Justiça Federal, existem algumas práticas, ainda esparsas, aproveitando o acordo de não persecução penal como meio para a aplicação da justiça restaurativa em conflitos penais. Cabe citar a pioneira atuação da Justiça Federal de Uberaba/MG, que vem se aproveitando do acordo de não persecução penal para a aplicação da justiça restaurativa, desde a previsão inicial do instituto, na Resolução nº 181/2017. Também no âmbito da Justiça Federal, agora na 3ª Região, cum-

pre mencionar a criação do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) e a notícia do primeiro acordo de não persecução penal com viés restaurativo homologado na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, acerca de um crime de moeda falsa (QUARANTA, 2021, p. 10). Aliás, quanto a esse tipo penal, lembre-se da história contada na introdução deste artigo, sobre como a vítima esclareceu ter sido prejudicada mais pelo processo penal do que pelo delito em si. A aplicação de justiça restaurativa nesse caso também mostra o desacerto da restrição contida no projeto do novo Código de Processo Penal.

Insta observar que o fundamento jurídico legal para a inserção das práticas restaurativas no acordo de não persecução penal é o artigo 28-A, inciso V, o qual estabelece uma condição inominada e indeterminada: "cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada".

A toda evidência, tal derivação para a justiça restaurativa depende da aceitação dos sujeitos processuais (juiz, promotor e defensor), além da própria voluntariedade dos investigados ou acusados. É importante ainda contar com uma estrutura adrede preparada para as práticas restaurativas. Nesse esquema, o promotor propõe a derivação; o advogado, constatando a livre vontade do réu, aceita; e o juiz acolhe o pedido. No âmbito dessa justiça restaurativa, composta por facilitadores, servidores e voluntários, são empregadas as técnicas que levam à dita solução restaurativa, a qual irá preencher o conteúdo da condição inominada do artigo 28-A, inciso V, do CPP. Com isso, será possível a homologação judicial do acordo de não persecução penal.

Efetivamente, como a condição não é fixada previamente pela lei, tem-se utilizado essa brecha para fazer valer a justiça restaurativa no âmbito dos crimes passíveis de acordo de não persecução penal. Convém esclarecer, ainda, que os facilitadores restaurativos tentam entrar em contato com todos aqueles envolvidos no fato, inclusive, e especialmente, a vítima. A figura de tais facilitadores, por si só, demonstra que o procedimento restaurativo não tem caráter adversarial, mas sim visa ao diálogo e à compreensão mútua.

Nele, busca-se a responsabilização ativa do ofensor, isto é, a sua conscientização e a sua própria proposta de reparar o mal causado ao ofendido. Em outras palavras, é uma autorresponsabilização, em que o ofensor compreende o que fez e tenta reparar o dano causado do modo que lhe for possível. Isso pode ocorrer das mais diversas maneiras, sendo que, em alguns casos, até mesmo um pedido sincero de perdão (TONCHE, 2020, p. 315) pode representar o único meio de a vítima superar o trauma ocasionado pelo crime.

Com efeito, não se pode presumir que a superação do trauma somente se dá pela punição do ofensor. Essa talvez seja uma das piores ilusões da justiça penal, pois, inúmeras vezes, a vítima pode achar a punição branda demais ou conviver com o medo de voltar a ser atacada quando o ofensor deixar a prisão. Já em um encontro restaurativo entre ofensor e vítima, o diálogo e a constatação de um sincero remorso pelos seus atos pode ser o meio mais eficaz de o ofendido poder superar os seus traumas e seguir em frente.

É certo que nem sempre isso será possível, não se podendo encarar a justiça restaurativa como panaceia nem o perdão como uma obrigação da vítima, o que também representaria um completo desvirtuamento dos princípios restaurativos. Sendo baseado na voluntariedade, a vítima pode abandonar a justiça restaurativa a qualquer tempo, o que não prejudicará a sua possível continuidade em relação ao autor da infração, eis que as suas conscientização e responsabilização independem do perdão, nem sempre possível no caso concreto. Uma efetiva reconciliação entre ofensor e vítima não é requisito da justiça restaurativa (AZEVEDO, 2021, p. 166).

De igual modo, o eventual abandono do procedimento restaurativo pela vítima não pode importar a exclusão dos direitos de apoio e de assistência. Infelizmente, na legislação atual, tais direitos não são assegurados, e o protagonismo da vítima no conflito penal é, muitas vezes, esquecido. Essa concepção pode ser modificada com a figura do acordo de não persecução penal, especialmente se aliado às práticas restaurativas, cabendo recordar que a reparação do dano e a restituição da coisa à vítima representam a condição primeira do acordo de não persecução penal (CPP, artigo

28-A, inciso I). O acordo de não persecução penal é, hoje, talvez a técnica mais adequada, permitida pela Lei, para se introduzir a justiça restaurativa no acordo penal e recuperar o protagonismo da vítima.

Pensando nas histórias contadas na introdução, as dificuldades do comerciante e da dona da banca de jornal já poderiam ser identificadas pelos facilitadores restaurativos e fazer parte das técnicas restaurativas, a exemplo dos círculos de paz ou dos encontros entre o autor e a vítima. Implantar e consolidar a justiça restaurativa certamente não é tarefa fácil. Mais do que a mudança e o aprimoramento das leis, é preciso que haja a modificação da própria cultura dos operadores do sistema de justiça criminal. Conceber o conflito como propriedade significa reconhecer a vítima como titular dos direitos violados ou ameaçados. Compreender os seus anseios e as suas necessidades é um dos objetivos da justiça restaurativa. O caminho é longo e, justamente por isso, devem ser evitados retrocessos. É o que será comentado a seguir, como encerramento do presente trabalho.

CONCLUSÃO

As primeiras aplicações da justiça restaurativa, inclusive por meio da utilização do acordo de não persecução penal, trazem um sentimento de esperança para o futuro, sobretudo no que concerne aos direitos da vítima. Todavia, deve-se conservar o espírito alerta para os riscos de retrocesso, além de compreender os desafios para a implementação geral da justiça restaurativa no Brasil.

O primeiro desafio é de ordem quantitativa, considerando que, até o momento, existem apenas algumas poucas iniciativas isoladas de práticas restaurativas em conflitos de natureza criminal. Nesse campo, a inexistência de lei prevendo a justiça restaurativa é um dos empecilhos à sua expansão, principalmente considerando a cultura do positivismo jurídico que prevalece entre nós. Deve-se superar o desconhecimento dos objetivos restaurativos de cura do dano, inclusive o potencial benefício para a vítima.

O segundo desafio, consideravelmente difícil, é qualitativo, porquanto a justiça restaurativa envolve não só o treinamento exaustivo de

facilitadores restaurativos, como também a participação de todas as comunidades envolvidas, implicando, pois, em uma verdadeira mudança da tradicional cultura punitiva para a restaurativa, voltada para a paz. É fato que uma mudança de cultura levará muito tempo, sendo verdadeiramente ilusório esperar uma ampla transformação em um curto prazo, ainda que com a aprovação dos projetos de lei citados neste artigo, como o Estatuto da Vítima e o novo Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, é imprescindível manter-se atento para um eventual desvirtuamento ou uma cooptação da justiça restaurativa pela justiça criminal, para que não se corra o risco de se repetirem as mesmas fórmulas de sempre do direito penal, com o tal verniz restaurativo. Nesse ponto, sugere-se uma reformulação da abrangência da justiça restaurativa no projeto de Código de Processo Penal. Em vez de mero apêndice, a justiça restaurativa precisa ser encarada como um novo paradigma de resolução de conflitos penais. Não irá substituir o direito penal, contudo, também não pode se tornar um mero acessório. Poderá até ser aplicada de forma simultânea ou paralela com a justiça penal retributiva, mas não se deve impor isso como regra, sendo importante preservar a autonomia da justiça restaurativa.

Concluindo, mesmo sem a aprovação dos projetos de lei, é possível, hoje, a utilização da justiça restaurativa, com o devido atendimento aos interesses da vítima, por meio do acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A, inciso V, e Resolução n.º 225/2016, do CNJ). Mas a situação poderá ser aprimorada com a aprovação dos projetos do Estatuto da Vítima e do novo Código de Processo Penal, com as devidas correções, para que não seja restringido indevidamente o âmbito de aplicação da justiça restaurativa. Mais do que isso, a fim de se evitar que as futuras disposições se tornem letra morta, é preciso modificar a cultura jurídica atual e lembrar que a vítima é a parte principal titular de direitos violados pelo crime. Entender que a vítima não é mera testemunha nem mero auxiliar do Estado-Juiz é o desafio a ser superado para se recuperar o seu protagonismo perdido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Bueno de. Justiça restaurativa: aproximação conceitual e reflexões a partir dos conceitos de segurança e cuidado no pensamento de Elizabeth M. Elliott. In: SALM, João (coord.). **Refletir para restaurar**: estudos a partir da obra Segurança e Cuidado. São Paulo: Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2022. p. 155-175. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Publicacoes/emag-ebook__1_.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018.

INSTITUCIONAL: Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. **Portal do TRF1**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-em-uberaba-realiza-primeira-sessao-com-a-participacao-de-vitima-sub-rogada.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. *In:* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2020. p. 65-93.

PEDROSO, Heloise Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelethemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul — São Paulo — Brasil. In: GRECCO, Aimée *et al*. **Justiça restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. cap. 7.

QUARANTA, Sérgio. Justiça restaurativa em ação. **Justiça em Revista**: publicação bimestral da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, São Paulo, ano XV, ed. 84, p. 10, 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: CRV, 2021.

SILVA, Marco Antônio Marques da; FREITAS, Jayme Valmer de. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal**: parte geral. Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOLSTÓI, Liev. **Ressurreição**. Tradução e apresentação de Rubens Figueiredo. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna, uma alternativa possível. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (org.). **A racionalidade penal moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 303-324.

NOTAS

1 Exemplo comumente mencionado é o do motociclista sem capacete, que, atingido por um motorista de veículo que dirigia imprudentemente, vem a falecer. Contudo, a perícia indica que o motociclista teria sobrevivido se estivesse usando o capacete, conforme determina a legislação de trânsito. Pergunta-se se essa morte, ocorrida pela ausência de proteção, poderia ser objetivamente imputada ao motociclista imprudente. Muitos adeptos da teoria da imputação objetiva defendem que a ausência do capacete de proteção não foi um risco proibido causado pelo motorista, de modo que a ele só poderia ser imputada a lesão corporal culposa.

2 O texto do PL n.º 3.890/2020 encontra-se disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020. Acesso em: 13 nov. 2022.

3 O texto do PL n.º 8.045/2010 encontra-se disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635092&filename=PRP+1+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010. Acesso em: 13 nov. 2022.

3

QUAND LES FEMMES SONT VICTIMES FATALES DE RELATIONS AMOUREUSES OPPRESSIVES ET D'EXPLOITATION

Véronique Durand

Possui Mestrado em Lingua, literatura e civilização estrangeiras - Université de Rennes II (1985), Mestrado em Etnologia - Université Paris 7 (1987). D.E.A do Institut des Hautes Etudes sur l'Amérique Latine e Doutorado em Estudo das sociedades latino americanas - Université Sorbonne Nouvelle - Paris 3 (1993). Autora e pesquisadora internacional no campo da antropologia e violência contra mulheres.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.16

RESUMO

As mulheres são as principais vítimas da violência doméstica e conjugal. Essa condição revela tanto sua vulnerabilidade como a necessidade de reunir proteções que mudem os rumos do risco e reduzam as cifras do feminicídio. Muitas vezes o machismo se confunde com a submissão amorosa ou o medo de perder a união e o meio de subsistência. O artigo apresenta os dados dessa realidade, a partir do trabalho internacional da autora.

Palavras-chave: violência doméstica; feminicídio; Lei Maria da Penha; machismo; violência conjugal.

ABSTRACT

Women are the main victims of domestic and marital violence. This condition reveals both its vulnerability and the need to gather protections that change the direction of risk and reduce femicide figures. Often machismo is confused with loving submission or fear of losing unity and subsistence means. The article presents the data of this reality, based on the author's international work.

Keywords: domestic violence; femicide; Maria da Penha Law; male chauvinism; marital violence.

RESUMEN

Las mujeres son las principales víctimas de violencia doméstica y matrimonial. Esta condición revela tanto su vulnerabilidad como la necesidad de recopilar protecciones que cambian la dirección del riesgo y reducen las cifras de feminicidas. A menudo, el machismo está confundido con la sumisión amorosa o el miedo a perder la unidad y los medios de subsistencia. El artículo presenta los datos de esta realidad, basados en el trabajo internacional del autor.

Palabras clave: violencia doméstica; femicidio; Ley de Maria da Penha; chovinismo masculino; violencia matrimonial.

RÉSUMÉ

Les femmes sont les principales victimes de la violence domestique et conjugale. Cette condition révèle à la fois sa vulnérabilité et la nécessité de rassembler des protections qui modifient la direction du risque et réduisent les chiffres de fémicide. Souvent, le machisme est confondu avec une soumission aimante ou une peur de perdre l'unité et les moyens de subsistance. L'article présente les données de cette réalité, sur la base des travaux internationaux de l'auteur.

Mots-clés: violence domestique; fémicide; Maria da Penha Law; machisme; violence conjugale.

La problématique des violences domestiques vient de la difficulté à les appréhender. Dans la mesure où le phénomène est multifactoriel, il nous faut le comprendre dans sa globalité. Comprendre la violence domestique et familiale contre les femmes est un exercice difficile pour moi. Cela signifie qu'un père qui pratique des violences contre sa fille ou sa belle-fille ou l'épouse de son fils sera jugé dans le contexte de la loi Maria da Penha au Brésil ; que le fils qui pratique des violences contre sa mère ou sa belle-mère également et, enfin, que le petit fils qui pratique des violences contre sa grand-mère entre également dans ce contexte de la loi Maria da Penha.

En France, nous parlons de violences conjugales, violences contre la compagne, la petite amie, l'ex-épouse c'est-à-dire dans le cadre de toute relation amoureuse et/ou intime.

Ma recherche a abordé la problématique de la violence entre conjoints, du couple. Fréquemment, lorsque nous accompagnons ces personnes, nous ne parlons que de la notion de violence. Il est cependant important de rappeler qu'il y a eu une rencontre, qu'il y a eu de l'amour, qu'il y a eu un couple.

Antérieure à la famille, mais composée de familles qui reproduisent sa hiérarchie, la cité grecque est divisée en trois catégories d'humains : l'homme, qui est le maître, l'époux et père ; la femme, qui est épouse et mère ; l'esclave qui est *la chose du maître* et qui n'existe pas politiquement. Supérieure à l'esclave et inférieure à l'homme, la femme est semblable à l'homme, c'est un être sexué et elle est différente car *plus proche de l'animalité*. Elle s'oppose à l'homme, considérée passive alors qu'il est actif ; c'est pourquoi on la considère alors comme un homme inversé, comme le montre la position de ses organes ; son utérus est équivalent à un pénis à l'envers.

Jusqu'au XVIIIème siècle, les femmes et les hommes étaient classés en fonction de leur niveau de perfection métaphysique. La souveraineté était toujours masculine, modèle d'origine divine. Le genre paraissait immuable, tout comme la hiérarchie du cosmos, ce qui explique ces notions d'ordre et de hiérarchie. A l'époque des lumières, le modèle de la différence sexuel-

le a été valorisé, plusieurs représentations étant liées aux découvertes de la biologie. De nouvelles philosophies naissent et s'affrontent.

Freud apportera ultérieurement sa théorie relative à la base sexuelle de l'organisation sociale des différences entre les femmes et les hommes. La famille eudipienne, monogame, nucléaire, restreinte, affective qu'il réinvente est héritière de trois cultures occidentales : grecque, par sa structure, juive et chrétienne de par les rôles attribués au père et à la mère.

Génitrice, compagne ou destructrice, la femme, selon Freud est toujours mère. Déesse de la vie, de l'amour, de la mort, la femme, de par ses attributions de mère, est exclue par Freud de la scène originelle de la mort du père, bien qu'elle en soit l'enjeu (FREUD, 1998).

L'histoire nous a montré comment, dans le même temps que le déclin du pouvoir du roi, se produit le déclin du père. Il y a un transfert de la chute du pouvoir divin vers la *maternalisation* de la famille. Les hommes perdent peu à peu la domination sur le corps des femmes. Par la réappropriation de tous les procédés de procréation (ou de non procréation), un pouvoir formidable leur est rendu à la fin du XXème siècle… Elles acquièrent alors la possibilité devenir mère -ou pas — dépassant ainsi la volonté des hommes ; ce qui amena un nouveau désordre familial consécutif à l'urgence d'une nouvelle forme d'abolition des différences et des générations.

En Occident, après la seconde guerre mondiale, les techniques médicales de régulation de la grossesse - D.I.U., pilule anticonceptionnelle et, postérieurement l'avortement- ont amené les femmes à conquérir des droits et des pouvoirs qui leur permettent d'inverser le cours de la domination masculine. Les femmes obtinrent ainsi le droit d'avoir ou pas des enfants, ou de décider d'avoir plusieurs enfants avec des pères différents et de les faire cohabiter dans le cadre de familles dites co-parentales, recomposées, bi-parentales, multiparentales, pluriparentales, homoparentales ou encore monoparentales. La famille, auparavant verticale est devenue horizontale, multiple, inventée par l'individualisme moderne. Elle apparaît comme une tribu insolite, qui fonctionne en réseaux.

Le mariage a perdu de sa sacralité. Il est devenu une des formes de conjugalité. Mais ces transformations familiales, la réduction des inégalités et l'augmentation de l'autonomie pour les femmes n'ont pas réglé le problème de la violences domestique. Au contraire, elle semble augmenter au fil du temps.

Aussi, dans ce contexte des années 2020, les transformations sociétales post covid et depuis début 2022, la situation de guerre aux portes de l'Europe qui semble vouloir s'intensifier, les individus, eux, semblent ne plus contrôler leur impatience et la colère explose dans diverses situations : dans les lieux publics (hôpitaux, services sociaux, écoles, universités), dans la rue, sur les routes et dans l'espace privé.

Aussi, il est légitime de se demander qui est cet homme qui se permet d'agresser l'autre, sans être sensible à sa douleur, cet autre étant sa compagne, la personne qui lui est la plus proche ? Agresser et aimer ? Est-ce possible ? La réalisation de notre aspiration à aimer pourrait-elle se transformer en source de souffrance ? Comment cette souffrance arrive-t-elle à des malentendus, des discutions, des disputes ? Et comment celles-ci peuvent elles se transformer en cris, insultes, coups, jusqu'à la mort ?

Avant de parler de violences domestiques, peut-être est-il important de rappeler ce qu'est un couple : ce sont deux personnes, deux individualités qui vivent ensemble -ou pas- et qui sont confrontées, chacune, à la réalité de l'autre ; ce qui est différent d'une image idéalisée, où les deux ne seraient qu'un. Un couple a un espace commun, des décisions à prendre en commun mais elles demeurent deux personnes libres qui ont le droit de s'aimer et de s'éloigner, d'être d'accord, d'être complices ; ou de s'opposer.

Finalement, qu'est-ce qu'un être humain peut apprendre de ces dérives de l'amour humain ? La passion elle-même, le désir de fusion, de la possession, la jalousie, la tentation de la domination… Il devient alors fondamental de comprendre les questions relatives aux modèles de la vie à deux pour mieux intégrer un modèle viable, à long terme, celui de l'équité, fait de respect, d'admiration, de moments de passion, d'autres de tendresse, celui qui fait au mieux sentir le goût de l'autre (COUTANCEAU, 2011, p. 8-9).

Selon Coutanceau, il existe deux types d'amour : à *l'amour-passion* succèderait *l'amour relation* (ou amour mature). Les « je t'aime » utilisés dans les deux cas seraient alors des sentiments différents. Dans le cas de la passion, les amants sont face à face, exaltés, insatiables ; alors que l'amour relation est désir d'estime et de respect réciproques. Il est tourné vers l'extérieur, agrémenté de moments intenses lors de ré-encontres amoureuses et/ou sexuelles et des moments moins forts lorsqu'on va jusqu'à oublier que la séduction reste un des ferments du couple ; ce qui prévaut alors, c'est la complicité, l'amitié, la tendresse.

Si la majorité s'adapte à cette évolution, le passage de la passion à l'amour mature, qui implique une diminution de la première, est mal vécu par beaucoup d'entre nous. Ce que l'auteur nome la descente est liée à la déception, à l'angoisse lorsque l'exaltation de la passion disparaît (COUTANCEAU, 2011, p. 8-9).

Et l'émerveillement des premiers rendez-vous fait place à l'amertume et aux cicatrices car il s'agit souvent d'une décision unilatérale de l'un des deux protagonistes. La fin peut alors être tragique quand l'un ne supporte pas le départ de l'autre.

Coutanceau décrit quatre destins qui attendent les amoureux. Le premier et plus fréquent est le tissage progressif du sentiment amoureux avec la réalité. Les amants élaborent des projets communs, organisent une vie commune, s'insèrent dans un espace qui leur appartient et qu'ils construisent ; ils apprennent à se respecter et évoluent en direction d'un amour-relation, qui n'exclut pas la possibilité de moments d'une grande intensité.

Le second est l'intrusion de la violence lors de la phase de passion. Dans la plupart des cas, l'homme fragile, jaloux, impulsif ne parvient pas à accepter la décision de sa compagne lorsqu'elle souhaite sortir de la relation amoureuse ou, souffler un peu ou encore quitter la relation. La violence physique apparait comme l'ultimes solution face à une souffrance extrême, qu'il ne parvient pas à dire avec des mots, par le biais de la raison, par la supplique ou par les menaces.

Le troisième destin est le crime passionnel. Nous trouvons ici les ingrédients *habituels* :

Possessivité, jalousie mais, souvent, la relation s'est déjà installée dans le temps, elle a trouvé son rythme. La dimension particulière, dans ce cas est représentée par la personnalité dépendante de l'un des deux protagonistes. A cause de cette dépendance, l'homme retourne son agressivité contre la personne qu'il aime et plus encore lorsqu'il craint qu'elle ne le quitte.

La clé du crime passionnel est l'impossibilité d'imaginer la perte de l'être aimé. Fréquemment, il y a intention de tuer, parfois il existe une réelle préméditation. Ces crimes peuvent avoir lieu sans qu'il n'y ait eu de violence physique antérieure.

La quatrième issue pour la relation amoureuse est ce que nous appelons la violence conjugale ordinaire ou cronique ou répétitive. Dans ce cas, l'amour a probablement existé, la jalousie a été un de ses ferments mais, quand la violence s'installe, l'amour s'enfuit. Nous constatons ainsi la personnalité violente de l'homme, il s'agit souvent d'un tyran domestique et la dépendance affective et/ou matérielle de la femme. Cette violence est favorisée par des éléments culturels tels que le machisme, le sentiment de supériorité masculine, l'absence d'éducation, le sentiment de possession (COUTANCEAU, 2010, 2011, p. 75-76).

Afin de comprendre cette relation d'amour et de désamour, pour comprendre ce qui amène ces hommes à devenir agresseurs, j'ai engagé, il y a plusieurs années en arrière une recherche auprès de femmes migrantes (venant d'Algérie, du Maroc, de Turquie, du Portugal essentiellement) à Marseille — France. Puis j'ai été invitée à participer à d'autres projets, d'autres évaluations dans d'autres sociétés telles que l'Algérie, le Cambodge, l'Inde, le Bangladesh, en ce qui concerne les violences faites aux femmes. J'avais entamé des recherches à Recife auprès des femmes et j'ai décidé d'y retourner afin de continuer cette démarche et d'évaluer l'impact des aspects culturels et historiques du nord-est.

Cette dernière s'inscrit dans un contexte international et analyse l'influence de la culture sur les relations de genre, les comportements relatifs

aux relations entre femmes et hommes, les violences domestiques. Qu'est-ce qui est toléré, qu'est-ce qui est interdit ? L'approche de genre propose un angle d'approche en fonction de l'accueil et de l'accompagnement d'hommes auteurs de violences.

La recherche s'est déroulée entre 2014 et 2015, à la *Vara de Violências Domésticas* (Tribunal des Violences Domestiques) de Jaboatão dos Guararapes, au sein du Commissariat des femmes de la même ville et auprès du Secrétariat aux Droits des Femmes de l'Etat du Pernambouc. Le projet a été approuvé par le Comité d'Ethique de l'Université Fédérale du Pernambouc, le 04 aout 2014, sous le numéro 739.614, titre : « Accompagnement d'auteurs de violences conjugales ».

Le Tribunal de Violences Domestiques et Familiales de Jaboatão dos Guararapes a été inauguré le 19 décembre 2012. En 2013, on comptabilisait 5446 procès ; en 2014, 7249 procès et, en 2015, jusqu'au 16 avril, il en comptait 7781 ; c'est-à-dire qu'en moins de 4 mois, plus de procès ont été ouverts qu'au cours de l'année précédente dans son intégralité. Sur les 1781 procès traités en 2013, 1320 ont demandé et obtenu des Mesures Protectives d'Urgence.

La méthodologie a été quantitative et qualitative, avec utilisation de divers instruments :

- Quantitative - relative à la loi, au nombre de procès, aux mesures, à la prison, aux types et numéros d'infractions : questionnaires, lecture des procès, statistiques du Tribunal de violences domestiques de Jaboatão.
- Qualitative — relative à l'identité, aux masculinités, aux féminilités, à l'arrivée puis l'installation de la violence au sein du couple, au rôle de l'alcool, l'amour, le désamour, l'influence de la famille ; observation participante, entretiens ouverts individuels, groupes interactifs d'hommes et de femmes.

J'ai eu accès aux procès de 2013, ce qui m'a permis de faire une évaluation des violences et des plaintes les plus fréquentes. J'ai choisi de

façon totalement aléatoire quelques trente procès pour avoir une notion concrète des situations, des réponses de la Justice, des besoins des victimes et des difficultés des agresseurs.

J'ai assisté à une trentaine d'audiences, ce qui m'a permis d'observer les réactions des auteurs de violences, de la victime, des témoins, avoir un contact avec les avocats. J'ai eu la chance également d'accompagner le travail de l'équipe socioéducative, qui réunit les hommes et les femmes au moins une fois par mois, en organisant des groupes de réflexion et de responsabilisation, au-delà des entretiens individuels et des visites au domicile. J'ai participé à ces groupes de réflexion, interagissant tant avec les professionnelles qu'avec les femmes et / ou les hommes. Ces groupes suscitent des débats sur les thèmes des relations familiales, de la violence, du genre, de la diversité, des idées préconçues, de l'alcool et des drogues, de la prison, du respect et principalement de l'identité. Les violences faites aux femmes sont appréhendées en tant que phénomène ample, dans un contexte sociétal qui montre des aspects historiques, sociaux, culturels, religieux, sans oublier les circonstances présentes, actuelles, comme par exemple la situation familiale — et une éventuelle reproduction de la violence -, une possible crise sociale, économique et politique qui véhicule toujours du chômage, la désorganisation de l'espace de vie, des difficultés en tout genre.

La situation économique des hommes participant à ces rencontres, est de sous-emploi, de travail informel ; leur niveau d'instruction est basique, voire inexistant ; beaucoup savent compter, ils ne savent pas lire. Que signifie masculinité pour ces hommes ? Que signifie être femme ?

J'ai rencontré cinq hommes volontaires auteurs de violences et quatre femmes volontaires, victimes de violences conjugales. J'ai utilisé la méthode de l'histoire de vie.

L'expression *récit de vie* a été introduite en France il y a une trentaine d'années. Jusque-là, le terme consacré en Sciences Sociales était histoire de vie (life history). En sciences sociales, *le récit de vie* est le résultat d'une forme particulière d'entretien : l'entretien narratif. C'est un entretien durant lequel un(e) chercheur.e demande à une personne désignée comme sujet de

lui conter tout ou partie de son expérience de vie ; en accentuant un aspect de la vie sociale : activités et interactions par rapport à d'autres personnes, en fonction des objectifs à atteindre (BERTAUX, 2014, p. 10-11).

Lorsque j'interviewais des hommes, je tentais de les orienter vers l'histoire familiale, les relations affectives, les liens vis-à-vis des ex petites copines, de la compagne actuelle, la représentation de la femme — mère, sœur, épouse - ; de quels évènements se souvenaient-ils de leur enfance, où, comment ? Comment se comportait leur père vis-à-vis de leur mère, des frères et sœurs, d'eux ?

RENATO

(Tous les noms sont fictifs, de façon à préserver l'identité des personnes qui ont accepté de participer.)

> *J'ai été élevé par ma grand-mère, dans un Etat du nord du Brésil, jusqu'à ce que j'ai 8 ans. Je suis venu vivre avec ma mère de huit à dix ans. A ce moment-là, je suis retourné dans le nord et, à 12 ans, à la demande de ma mère, je suis revenu à Recife.*
> *C'est à ce moment-là que j'ai rencontré mon père. Ce père a dit que je n'étais pas son fils. J'étais un gamin ; j'ai beaucoup pleuré, je me suis senti méprisé, rejeté. Je me suis demandé pourquoi ma mère avait tant insisté pour me présenter ce père qui ne me reconnaissait pas, qui ne voulait pas de moi. Alors, on a fait un test de DNA, qui a prouvé la filiation. Je suis son fils. Mais ce jour-là a été le plus cruel, le plus difficile de toute ma vie. Le reste, tout ce qui a pu arriver après, ce n'est rien.*
> *Ma mère l'a mis à la Justice pour qu'il paye une pension. Ça a servi à quoi ? Il ne m'aimait pas ; il ne voulait pas de moi...*
> *J'ai une sœur du côté de ma mère et une autre du côté de mon père. Le jour de mes 15 ans, mon père m'a apporté plein de vêtements de marque. Je n'en ai pas voulu, il faisait ça par obligation.*
> *Quand j'ai eu 18 ans, mon père a arrêté de payer la pension. Je vois toujours mes sœurs, mais pas lui.*

Que s'est-il passé ? Pour quelle raison es-tu arrivé à ce Tribunal ?

A 13 ans, j'ai commencé à fumer de l'herbe. A 15, j'ai découvert le crack.

Où trouvais-tu l'argent ?

J'ai commencé à travailler à 13 ans ; dans une entreprise qui m'a donné ma chance. Ils m'ont toujours donné du travail malgré mes problèmes avec la drogue.

Ils savaient ?

Tout le monde savait.

Je vivais chez ma grand-mère, que j'appelle Maman, qui est la personne que j'aime le plus au monde. C'est elle qui a appelé la police, mais je n'aurais jamais fait de mal à ma grand-mère.

Je devenais fou parce que j'avais besoin de drogue tous les jours et j'ai cassé des choses chez elle et j'en ai volé pour pouvoir avoir ma dose.

Quelle était ta consommation quotidienne ?

Je fumais 20 pipes de crack par jour. Trente les week-ends, quand je ne travaillais pas. De mes 18 ans à aujourd'hui, j'ai été interné deux fois ; j'ai essayé de me débarrasser de la drogue ; je n'y suis pas arrivé. Jusqu'à la prison.

Aujourd'hui, je pense à toutes ces choses que j'ai faites, tout ce qui est arrivé, j'ai fait de la peine à ma grand-mère, je suis allé en prison... Je ne veux même pas me rappeler comment c'est la prison. Beaucoup de souffrance, beaucoup de peurs ; on ne peut faire confiance à personne. Je ne peux même pas vous raconter.

Comment est ta vie aujourd'hui ?

J'ai une petite amie. Elle est enceinte de deux mois. On s'est rencontrés par téléphone, quand je suis allé à la prison pour la deuxième fois. C'est la cousine d'un collègue. On se parlait et puis quand je suis sorti, on s'est rencontrés rapidement. On est ensemble depuis trois mois. Sa mère me regarde de travers. Elle pense que je vais retourner à la drogue.

Et toi, qu'en dis-tu ?

Ma petite copine me soutient, mais parfois j'ai envie de reprendre du crack.

Mais je ne veux pas. Le crack a détruit ma vie. J'aimerais travailler avec des ex utilisateurs de drogues, leur dire à quel point c'est nul.

J'avais assisté à l'audience de ce garçon. Ça a été terrible et très tendu. Sa grand-mère, à genoux, pleurant, demandant en sanglotant de libérer son petit-fils, suppliant la juge. Lui, pleurant aussi, promettant à sa grand-mère d'abandonner la drogue. Ce jour-là, il a été relâché et l'assistante sociale a organisé son accompagnement, l'internement dans un centre pour personnes dépendante, où il est resté trois mois.

J'ai rencontré ce jeune homme à plusieurs reprises entre juin et septembre 2014. J'ai appris début 2015 qu'il avait été de nouveau emprisonné, pour des problèmes de comportements liés au crack.

EDSON

> *J'ai passé huit ans à construire notre maison. Au bout de 15 ans de mariage, elle a refusé toute relation sexuelle.*
> *Là, j'ai rencontré une jeune-femme ; elle 25 et moi plus de 40. Notre histoire a duré trois, quatre ans.*
> *Je continuais à améliorer la maison et à dormir dans le grenier, c'est à ce moment-là que j'ai rencontré une autre femme avec qui je suis jusqu'à aujourd'hui.*
> *Je suis allée vivre hors de la maison avec mon fils de 17 ans pendant quelques mois (quand elle ne voulait plus de moi) puis je suis revenu habiter au grenier et elle (l'ex-femme) est restée en bas. Une fois, je l'ai vue rentrer à 1 :30 du matin. Elle m'a menti, en disant qu'elle avait trouvé du travail. Quand je suis allée à la boulangerie le lendemain, je l'ai vue entrer dans une maison et j'ai découvert qu'elle avait une histoire.*

Vous l'avez suivie ?

Non, c'était par hasard. Mais j'étais en colère. Le soir, je suis sorti, j'ai bu de la vodka. Elle est rentrée à la maison à l'aube. Moi, ivre, révolté... Je l'ai attendue dans l'escalier. Heureusement que mon fils a vu mon état, avec un grand couteau à la main. Il a évité le pire. Mais quand elle est rentrée, elle a dit qu'elle voulait que j'aille en prison. Elle est allée porter plainte au Commissariat des femmes. Il a été décidé une mesure provisoire de 100 mètres minimum ; mais j'habitais au-dessus.

Alors, j'ai loué une autre maison et je me suis éloigné. Il y a un an, je suis allé chercher mon fils en moto et je l'ai croisée. Je lui ai demandé où était notre fils. Et là, elle est allée au Tribunal et a demandé à ce que je sois emprisonné ; elle a dit que je la menaçais et que je m'approchais d'elle. J'ai passé 5 mois de prison au Cotel (Centre d'Obseration et Tri qui précède la prison ou la libération).

Aujourd'hui, je vis avec ma compagne. J'ai des torts, je sais ; mais je ne suis pas le seul.

Et c'est injuste parce que je ne trouve pas de travail. Pour les riches, il y a toujours des arrangements, mais pour nous, ça ne marche jamais. On perd la maison, le travail, les enfants et on est plus pauvre qu'avant.

Mon ex a foutu ma vie en l'air. Ça fait presque un an que je viens ici au Tribunal pour participer à ces rencontres entre hommes. Où est la sentence ?

Comment est votre vie aujourd'hui ?

Pour l'instant, c'est un loyer qui me fait vivre, mais ce n'est pas suffisant. Ma mère est vivante mais je ne veux pas revenir chez elle, je lui ai déjà apporté beaucoup de problèmes.

Et le travail ?

Je dois travailler en tant que travailleur autonome car mon CPF (équivalent à notre numéro de sécurité sociale) est ≪ sale ≫ et je ne trouve plus de travail. (c'est-à-dire que son casier judiciaire n'est plus vierge).

Tout cela est injuste. J'ai beaucoup construit et elle, elle a détruit. J'ai ma part de responsabilité mais elle aussi. Mais pour la Justice, on dirait que je suis le seul fautif.

Vous avez passé cinq mois en prison. Comment ça se passe ?

Ça a été terrible. Il n'y a pas de lit. Je dormais par terre. Il faisait froid et humide. Certains o*nt la tuberculose. Et on est tous mélangés : violences conjugales, marginaux, assassins. Je suis indigné. Cette loi n'a été faite que pour les femmes. Si on se sépare, les enfants restent avec la mère et le père paye la pension ; le mariage c'est bon pour les femmes. La juge veut protéger les femmes. C'est une faille de la loi de ne pas vouloir entendre les hommes.*

Alors, aujourd'hui, je suis loin de tout, de ma maison, de mon fils. Ça aurait été plus facile de se séparer et de rester amis. Pourquoi personne n'a voulu m'écouter ?

Cet homme était plein de rancœur. Il est parvenu à reconnaître ses erreurs mais il estimait que ces erreurs devaient être partagées et qu'il aurait dû être entendu par la police.

Tous les hommes ont parlé du drame que représentait la prison dans leur vie. Ils ont raconté les conditions inhumaines, la peur, la faim, les maladies. Le sol était froid et humide, il n'y avait pas de lit ni de place suffisante pour dormir. Ils étaient menacés. Ils vivaient dans la crainte. Ils tentaient de ne pas parler aux autres. Mais quand les autres savaient qu'ils étaient là pour violences conjugales, ils se moquaient d'eux et leur disaient qu'il fallait se venger en sortant. Ils sortaient donc avec plus de haine encore que quand ils étaient arrivés.

Une autre difficulté à laquelle ces hommes sont confrontés est l'accès à un travail formel. Ils sont obligés de travailler dans un cadre informel ou ils doivent créer leur propre entreprise, dans la mesure où quand un employeur apprend que cet homme a été condamné, il ne signe pas le contrat.

Aborder les relations de genre avec eux n'est pas une tâche facile. Ils ont encore un modèle symbolique ancien, archaïque et se sentent dans l'obligation de le reproduire. A partir des entretiens, j'ai pu réécrire avec eux leur histoire de vie, les amener à réfléchir sur les évènements, sur la reproduction du vécu dans l'enfance dans leur réalité d'aujourd'hui, avec leur compagne. (Les précurseurs de la méthodologie appelée *Histoire de vie* sont les sociologues de l'Ecole de Chicago. Il s'agit d'une méthode de recherche en sciences sociales. Ethnologues et anthropologues sont les premiers à avoir eu recours à cette méthode. Les sociologues de l'Ecole de Chicago, pendant les années 1920, ont utilisé les histoires de vie pour comprendre les processus lors des phénomènes de migration, délinquance, déviances comportementales. La méthode privilégie l'histoire de vie pour décrire les conditions d'existence de femmes et d'hommes dans une culture spécifique à un moment T de leur propre histoire. J'ai

été marquée par le merveilleux livre de Oscar Lewis *Les enfants de Sanchez*, où l'auteur interviewe tous les membres d'une famille afin d'avoir une lecture générale au sujet de la famille, des migrations, de la communauté, de l'intégration… grâce à l'interprétation de chacun. Vincent de Gaulejac (2012) a proposé des ateliers d'histoire de vie à de nombreux acteurs sociaux et professionnels de la santé. Il parle d'un travail d'implication personnelle, qu'il situe à l'intersection du psychique et du social. Il qualifie cette approche de sociologie clinique. Sociologie clinique parce que ce travail s'appuie sur des conditions sociales, historiques, économiques qui contribuent au maintien de l'économie psychique d'un sujet). Il est fondamental pour une personne de pouvoir s'exprimer, dire les évènements. Dire la violence subie est le début de la prise de conscience de la réalité vécue d'hier et d'aujourd'hui. Parler de la violence acquise — dans l'enfance — et de la violence imposée à l'autre à l'âge adulte est le premier pas pour reconnaitre les faits et comprendre que, *oui, j'ai été auteur de violences*. Le second pas sera le changement. La communication ou l'absence de communication est un élément fondamental dans toutes les situations de violences.

Les interviews avec les femmes visaient également à questionner le lien affectif, amoureux, actuel et dans l'enfance.

DENISE

Denise a rencontré son compagnon environ 18 ans plus tôt. Elle avait 17 ans.

> *Ma mère était contre, alors on ne s'est pas mis ensemble. Il s'est marié et a eu deux enfants. Je me suis aussi mariée et j'ai eu deux enfants. Mais mon mariage n'a pas fonctionné et je me suis séparée. Quand il a appris ma séparation, il est venu me voir. Ma mère était toujours contre, elle ne voulait pas ; elle disait que ça ne marcherait pas.*
> *Il est le seul homme que j'ai aimé Il disait que j'étais la femme de sa vie.*

> *Ma mère avait raison. Les problèmes ont commencé avec l'alcool, les violences et les problèmes avec ses fils qui me provoquaient tout le temps. La mère de ses deux garçons faisait du chantage ; elle leur demandait de m'embêter, de ne pas me laisser tranquille, principalement par rapport à leur père.*

Par exemple, que faisaient-ils ?

Ils se plaignaient de ma cuisine. Ils demandaient d'autres choses à manger. Leur père exigeait que je le fasse. Ils arrivaient sans vêtement de rechange. Il fallait en acheter d'autres. Ils ne rangeaient rien ; la salle de bain était un champ de bataille...

Le 28 janvier 2..., père et fils ont tout cassé chez moi. Le fils a commencé à s'en prendre à moi, se plaindre, dire que je ne le traitais pas bien. Son père le défendait. Je ne sais pas qui a commencé à casser un verre, puis ça a été de la vaisselle, jusqu'à ce que j'appelle la police.

Nous sommes allés au Commissariat et il a été arrêté en flagrant délit. Il est allé au COTEL où il a passé onze jours. Quand il est sorti, il est allé chez sa mère. Nous avons passé deux mois sans nous parler, nous voir. Rien.

C'est lui qui est revenu vers vous ?

Oui, et il n'avait pas changé. Il m'a demandé : ≪ Pourquoi tu m'as fait ça ≫ ?

Je me sentais mal, coupable.

Après six mois environ, il m'a téléphoné et a essayé de me reconquérir. Je l'aimais mais j'hésitais. Un jour, il a bu à nouveau et il a fait beaucoup de bruit. Je me suis enfermée en le laissant dehors. On a commencé à fonctionner comme ça : quand on commençait à discuter, un de deux partait.

Comment avez-vous réglé le conflit avec ses enfants ?

L'aîné ne rentre plus chez moi. Le cadet (il a 8 ans) dit que sa mère leur avait dit de m'embêter. Mais il est tranquille et il n'aime pas les cris.

Vous travaillez ?

Je travaille pour une administration de Jaboatão. Heureusement, parce que notre situation financière est compliquée. Nous avons 4 enfants à élever, celui de

20 ans a déjà un bébé.

Je voudrais tellement que Dieu nous bénisse. Être seule, ce n'est pas drôle. Je veux continuer à vivre avec lui. Il ne boit plus. Il ne sort que le dimanche pour jouer avec ses amis.

Quels sont vos sentiments aujourd'hui ?

Avant, je faisais tout pour lui. Quand il arrivait, je prenais soin de lui, je préparais ce qu'il aimait manger, je faisais tout. Aujourd'hui, c'est terminé.

Je me plains quand il ne m'aide pas. Le quotidien use. Il faut tout partager, le bon, le désagréable et le mauvais. Il dit que quand il recommencera à travailler il se rapprochera de Dieu. C'est tellement juste notre budget que l'on ne peut rien acheter. Aujourd'hui, je suis plus tranquille mais je ne suis pas heureuse. Je voyais un prince... Aujourd'hui, je ne laisse aucune chance à la violence. Je veux la paix.

Les filles [Elle fait référence à la psychologue et à l'assistante sociale] m'ont beaucoup aidée. Elles m'ont aidée à comprendre la situation. Aujourd'hui, il est plus facile de vivre avec ma famille qu'avec la sienne. Sa mère me reproche encore de l'avoir envoyé en prison (au COTEL).

Que diriez-vous aux femmes ? Quel message aimeriez-vous transmettre ?

Pour aider les femmes, je leur dirai de d'abord penser à elles, à ce qu'elles ressentent, à ce qu'elles aiment, organiser leurs vies. Ne pas penser à eux. Qu'ils se débrouillent. J'ai eu peur, très peur ; j'ai été dévastée par son attitude et par sa famille. La différence, c'est qu'aujourd'hui, je pense d'abord à moi puis à lui. Et c'est ce qu'il ressent aussi.

Le dimanche, je sors avec mes enfants, je vais chez des amies, des fois à la piscine. S'il veut venir c'est bien, sinon, j'y vais seule. J'espérais pouvoir vieillir auprès de lui. Aujourd'hui, je ne sais plus. Je ne suis plus dépendante.

Je pourrais conter de nombreuses histoires de femmes. Ce qui est important, c'est de noter que, au fond, elles voulaient continuer la relation, elles voulaient garder cet homme auprès d'elles. Mais elles ne veulent plus de la violence. Elles veulent vivre. En paix.

Un autre élément réside dans la culpabilité. Elles sont victimes mais veulent quand même comprendre ce qu'elles ont raté pour que la violence soit apparue.

> *Je ne savais plus quoi faire. Il n'y avait plus rien à faire. Tout était cassé. J'avais tout cassé. Je ne voulais plus la regarder ni qu'elle me regarde. Je ne sais pas pourquoi je la blesse, je fais mal à la personne que j'aime le plus au monde. Mais on ne peut pas continuer comme ça.* [Elle fait référence à la psychologue et à l'assistante sociale].

Ce garçon était conscient de sa problématique et demandait de l'aide. Sa honte résidait dans le fait de ne pas parvenir à se contrôler. Le couple s'était éloigné, la jeune-femme vivait seule, souhaitait le voir mais n'acceptait pas de relations sexuelles.

Ce qu'il n'a pas dit, c'est la honte en tant que victime, enfant. Ce garçon a subi des violences sexuelles. Il a appris que *sexualité égale souffrance*. Comme la plupart des victimes de violences physiques, sexuelles, psychologiques, il s'est enfermé dans le silence, n'en a rien dit, honteux et reproduisait la même sexualité avec sa compagne.

Comment extérioriser la honte ? L'important serait d'inverser le sentiment de honte, que la violence humiliante soit nommée, désignée et condamnée pour que la culpabilité aussi soit reconnue et que la victime parvienne à sortir de la confusion et de l'inhibition.

La honte doit changer de camp a été une campagne française contre les violences sexuelles.

L'importance réelle et symbolique de l'audience pour la victime a deux effets majeurs :

> *Elle permet de sortir du silence, du repli sur soi, de la dissimulation et des faux semblants qui favorisent l'intériorisation du sentiment de honte. Il permet de témoigner devant une instance symbolique qui représente la loi et peut indiquer sans ambiguïté où se situent le bien et le mal, où sont les respon-*

> *sabilités de chacun. Il désigne clairement l'acte honteux. En condamnant son auteur, il permet à la victime de sortir de la confusion*. (GAULEJAC, 2008, p. 279).

Au Tribunal, 16 questionnaires ont été remplis. Pour ces hommes, qui ont l'obligation de venir une fois par mois, la juge détermine le temps et la fréquence pour chacun d'entre eux. L'âge moyen de ces hommes est de 35 ans.

ÊTRE HOMME : MASCULINITÉS

L'anthropologue rencontre, dans d'autres sociétés, divers modèles de masculinités et de féminilités. Ainsi, Heritier (2012) décrit le modèle *Sambia*, en Nouvelle Guinée (HERITIER, 1996, p. 200) : on ne naît pas homme, on le devient.

On croit que le sperme ne s'auto produit pas. Les hommes vivent avec la préoccupation constante de le perdre. Aussi, à partir de sept ans, le garçon entre dans la maison des Hommes et sera inséminé, régulièrement, par fellation, par les oncles (maris des sœurs et des cousines du père) et après par des adolescents et des jeunes pas encore mariés. L'ordre par tranche d'âge doit être respecté. Les plus vieux inséminent les plus jeunes. On évite tout lien psychique et/ou affectif. Quand il se marie, l'homme doit être exclusivement hétérosexuel.

Alors que la féminilité est considérée innée, la masculinité se doit d'être construite, le sperme doit être donné aux jeunes pour qu'ils puissent eux-mêmes procréer. Il ne naît pas *mâle*.

Je pourrais donner d'autres exemples pour montrer que, bien que pensés par les hommes et les femmes, le genre, le sexe, sa détermination, l'adaptation de l'individu ne sont pas que liés à l'ordre naturel des choses. Ils ont aussi à voir avec le symbolique, avec la mythologie, avec les croyances, avec la construction sociale.

Connell (2000) parle d'un moment ethnographique dans les études sur les masculinités ; il explique que la variété des sujets et des contextes

sociaux demandent des recherches diversifiées. L'empirique, en un espace défini, dans une époque particulière et dans un milieu déterminé, fait la richesse de ces recherches, montrant une masculinité plurielle, hiérarchique et hégémonique.

En sociologie et anthropologie des sexes, masculinité et féminilité désignent les caractéristiques et les qualités attribuées socialement et culturellement aux hommes et aux femmes. Masculinité et féminilité existent et se définissent dans et par leur relation (CONNELL, 2000).

Nous allons donc essayer de comprendre ce que signifie être homme dans une de ces communautés. Pour être considéré viril, l'homme doit posséder des caractéristiques sociales qui lui sont attribuées par le modèle hégémonique : la force, le courage, la capacité à se battre, le « droit à la violence », l'honneur, le pouvoir, la puissance sexuelle. Cette virilité est enseignée et imposée aux jeunes par le groupe des hommes durant la socialisation.

Tous les hommes affirment que les femmes exigent d'eux qu'ils subviennent aux besoins du foyer, payer les notes, le loyer, faire le supermarché ; ce sont les attributions qui reviennent aux hommes et s'ils ne les font pas, ils sont minables. Une majorité ne veut pas que la femme aille travailler ; situation insoluble quand on connait la situation du marché de l'emploi. En effet, pour la population adulte non instruite, la réalité est autre : ce sont les femmes qui trouvent du travail beaucoup plus facilement que les hommes, principalement dans le secteur des activités domestiques, en tant qu'employée domestique, garde d'enfants, cuisinière, femme de ménage… Mais aussi comme vendeuse ambulante, dans la rue, ou vendeuse dans un magasin, dans un supermarché. Aucun diplôme n'est demandé. Souvent un avis favorable de la part d'une voisine ou d'une collègue est suffisant. Elles assument ainsi une activité qu'elles savent faire, malgré des semaines longues. Les plus jeunes rejettent ce type de travail, se disant prêtes à travailler, *sauf dans des maisons de famille, chez les autres*.

Pour les hommes sans instruction quelles sont les possibilités de travail ? La plupart travaille dans le bâtiment, peintre, jardinier… Et les emplois ont commencé à disparaître : *je n'ai pas de diplôme, je ne sais pas lire...*

pour être embauché dans une de ces boites, il faut passer des tests, je n'ai aucune chance. Et en dehors de ça, ici, on ne trouve plus rien.

Ils dépendent alors de leur compagne, du maigre salaire qu'elle rapporte à la maison. Le fait que la femme assume le rôle de l'homme en termes de revenus provoque un réel mal-être chez les hommes, ce qui, souvent, les amène à boire, à devenir violent, voire abandonner la famille dans la mesure où ils ne parviennent pas à assumer le rôle que la société leur a assigné. L'homme se sent inutile alors que la femme est surchargée : en plus des activités domestiques, elle assume l'aspect économique du groupe familial.

Cette discussion nous ramène à la culture de la pauvreté, selon les termes d'Oscar Lewis (1961) et à la définition du mâle, selon Sidney Chalhoub (Trabalho, lar e botequim) :

> *Le machisme serait un code qui régule la dramatisation et la ritualisation des conflits entre hommes pauvres, permettant aux microgroupes sociaux culturels étudiés de construire un sentiment collectif et une identité sociale relativement autonome et originale.*

Un autre élément, que les hommes et les femmes accueillis au Tribunal de Violence domestique ont en commun, pour des raisons différentes, c'est la honte ou le sentiment de honte.

> *La honte est, par nature, un sentiment dont on ne parle pas. Sauf à vouloir s'en dégager en témoignant des violences humiliantes que l'on a pu subir. Par ailleurs, il est très difficile de parler d'un sentiment qui a de multiples facettes et qui tend à envahir l'ensemble de l'existence* (GAULEJAC, 2008, p. 23).
> La misère et la faim laissent d'abord des traces corporelles. La souffrance physique est une souffrance immédiate. Par contre, l'humiliation et la haine sont pour longtemps gravées dans le psychisme. Ces blessures sont prêtes à se réveiller (se révéler) à tout moment. Elles restent inscrites en soi, parce que ce sont des souffrances éprouvées dans des situations d'oppression dont on ne peut, sur le moment, se dégager (GAULEJAC, 2008, p. 109).

Ce n'est pas la pauvreté en elle-même qui est humiliante. Mais elle amène l'individu à accepter, de façon à survivre, diverses violences humiliantes.

La honte est sociale, puisqu'elle nait dans et par le regard de l'autre. Le sentiment de honte vient du fait que quelqu'un a su ou a vu quelque chose de mal. Il n'existe que parce qu'il y a un ou plusieurs témoins. Il appartient à l'être, différemment de la culpabilité qui prend ses racines dans le *faire*.

La culpabilité peut s'effacer par la réparation, par la punition, par le pardon de quelque chose qui a été commis. Alors que la honte a besoin d'une transformation totale de l'être. Tous les aspects de l'identité sont bouleversés, c'est-à-dire les croyances, les valeurs, la famille, les relations. Dépasser la honte prend du temps et passe par la parole.

La honte a aussi à voir avec les valeurs essentielles des familles : le travail, la solidarité, la dignité, la fierté due à la responsabilité. Et quand on ne peut pas répondre à de telles qualités ? L'être humain rompt avec le pacte fondamental qui l'unie à sa communauté ; c'est pourquoi il est perturbé par la honte. Il se considère un traitre.

Une voix intérieure lui rappelle que celui qui n'a pas respecté le pacte a perdu sa dignité. La culpabilité, la baisse de l'estime de soi, la blessure narcissique provoquées par la honte sont secondaires ; le plus important réside dans le fait d'une prise de conscience de la violence de la pauvreté. Dans ces conditions, se maintenir digne relève d'un effort permanent.

Les hommes accueillis au Tribunal des Violences Domestiques ont honte d'avoir échoué dans leur intimité, dans leur masculinité, dans la pauvreté. Le silence, le secret, l'alcoolisme sont quelques-uns de ingrédients et des réactions qui la révèlent.

La honte donne envie de disparaître, de se cacher sous terre pour échapper au regard de l'autre.

Les chômeurs, les infirmes, les timides se cachent ; ils tentent de n'adresser la parole à personne, de ne pas parler. La personne qui a hon-

te fuit le regard des autres, comme si ces regards avaient le pouvoir de révéler une carence absolue. La réaction première est le silence, le sujet est stupéfait, sans réaction. A l'origine du sentiment de honte se trouve souvent un secret, quelque chose qui doit être effacé de la mémoire pour ne jamais réapparaitre.

Le secret est l'élément déterminant de l'intériorisation. En voulant échapper au regard de l'autre, on produit l'effet contraire.

Les femmes ont honte d'avoir été battues par leur compagnon, d'avoir été humiliées, menacées, abusées, de na pas avoir choisi la *bonne personne*, de ne pas avoir, parfois, écouté, respecté la parole de leur mère… Elles ont honte parce qu'elles croient que, d'une certaine façon, elles méritent ce qui leur est arrivé. A tel point qu'elles cachent les faits et inventent des excuses pour le visage abimé, meurtri (la porte, une chute…) et ainsi, elles protègent leur agresseur.

Il arrive aussi qu'elles se plaignent de quelqu'un qui les soutient : un frère, le père, la mère et défendent leur compagnon contre vents et marées. Cette réaction semble incompréhensible pour ceux qui ne rencontrent pas ce public. Comment peut-elle subir des violences, porter plainte et, dans le même temps, défendre cet homme ? Certaines croient que la jalousie, c'est de l'amour. Ou que la possessivité c'est de l'amour. Alors qu'elle est vampirisée, la femme en situation de violences croit à la passion. Ce n'est qu'avec le temps, avec un suivi psychologique, grâce à la parole, qu'elle prend conscience de cette réalité.

Lorsqu'elles reviennent au Tribunal, après une autre dispute, parfois des brutalités, les femmes disent avoir honte de rencontrer la psychologue ou l'assistante sociale. Honte parce qu'elles ne les ont pas écoutées. Elles ont préféré croire en la parole du compagnon ou croire que tout pouvait redevenir normal ou encore qu'elles pourraient le changer.

> *Tu m'avais prévenue, je n'ai pas voulu entendre, je croyais qu'il allait changer, il me le disait, que ça n'allait plus jamais arriver... Et c'est arrivé.*

L'unique solution pour rompre ce cercle infernal, c'est de parler, se raconter, mettre des mots sur cette honte et se réapproprier son histoire. C'est sortir de l'isolement dans lequel le compagnon l'a enfermée pour avoir encore plus d'ascendant sur elle.

Bien que ces histoires se ressemblent toutes, chacune d'entre elles est unique. Chaque individu a une histoire qui lui est propre. Et chaque famille porte son histoire, ses secrets, ses coutumes, qui vont être transmis de génération en génération. Chacun, chacune d'entre nous porte l'histoire de ses ancêtres, qu'elle ait été racontée ou qu'elle soit criblée de secrets. D'ailleurs même les secrets sont transmis, par la communication non verbale.

Chaque individu est dépositaire de tout ou partie de la mémoire familiale, par ce qu'il a vu, entendu, par ce qui lui a été transmis par l'intermédiaire d'objets, photos, témoignages, histoires, anecdotes. La propre identité du sujet se nourrit de cette mémoire, fait en sorte qu'il soit un être unique puisqu'il a sa propre interprétation des faits. La famille coud un tissu commun qui va tisser le lien, valorisé pour certains, négligé par d'autres, mais toujours présent en tant qu'héritage à la base de l'identité.

Cet héritage est actif dans la mesure où il conditionne des orientations, des tendances, des choix qui opèrent parfois de façon inconsciente, parfois de façon consciente (GAULEJAC, 2012).

Le groupe familial et la communauté transmettent par leur comportement plus que des mots. Les enfants reproduisent ce qu'ils voient, les codes, les règles, les attitudes parce qu'ils pensent que c'est normal.

Être un mâle c'est être fort, savoir boire, avoir plusieurs femmes, avoir des enfants — preuve incontestable de virilité — et ramener la paye à la maison. Quand il ne travaille pas, il ne subvient plus aux besoins de la famille, il a beaucoup de temps libre pour traîner dans la rue, dans les bars. L'estime de soi (très basse) baisse encore quand sa compagne veut se séparer. Ces éléments, bien que présents dans de nombreux pays, présentent des caractéristiques diverses en fonction des communautés rencontrées. (Je fais référence à la thèse de maîtrise en anthropologie culturelle de Pedro Francisco Guedes do Nascimento : Être homme ou rien : diversité d'expé-

riences et de stratégies d'actualisation du modèle hégémonique de la masculinité à Camaragibe — Pernanbouc, Brésil, 1999 et à la thèse de doctorat en anthropologie de Rina Cornejo Munoz : Les vendeuses ambulantes et la socialisation de leurs enfants, Universidad Nacional San Antonio Abad del Cuzco, Cuzco (1987)).

L'inégalité entre les femmes et les hommes n'est pas un effet de la nature. Elle a été construite par la symbolisation depuis les temps originaux de l'espère humaine, à partir de faits biologiques notables.

Cette symbolisation est fondatrice de l'ordre social et des clivages mentaux qui demeurent présents, jusque dans les sociétés occidentales dites développées (HERTIER, 2012, p. 21).

Il s'agit d'une vision archaïque, mais pas inaltérable. Les représentations ne changent pas rapidement. Elles fonctionnent et entrent dans nos pensées sans qu'on les y invite, sans réfléchir. Nous recevons ces idées depuis notre petite enfance et les transmettons de la même façon. Le moteur de la hiérarchie se trouve dans la fécondité des femmes, dans l'appropriation de la fécondité et dans sa répartition entre les hommes. Les femmes sont nécessaires à la survie du groupe. Sans reproductrice, pas de futur. La règle sociale de l'exogamie a amené les hommes à aller chercher des femmes ailleurs, à les kidnapper hors de leur groupe de façon à répondre au besoin basique de la reproduction.

CONSIDÉRATIONS FINALES

Quels que soient l'âge, le milieu social, le niveau culturel, les femmes victimes de violences conjugales semblent toutes conter la même histoire, d'amour et de violence, de passion et de désir au début de la relation ; puis d'humiliation, peur, solitude, séparations, retrouvailles et destruction à la fin de l'histoire.

La violence contre les femmes est une violence spécifique. Au-delà du fait que cette relation soit de domination et de pouvoir, elle est sexuée. Il s'agit de détruire le corps de la femme, médiateur du désir et de la transmission de la vie.

La violence se nourrit du secret et du silence des femmes. Les stratégies sont toujours les mêmes : isoler, éloigner de la famille d'origine, des amis, pour qu'elle n'ait plus personne à qui parler et la maintenir dans la dépendance, sans oublier la peur, voire la terreur dans laquelle elle vit constamment.

La violence apparaît quand il n'y a plus de mots. Elle est un mode de communication qui substitue la parole. La parole fait partie intégrante de l'être humain. Elle donne sens et direction à la vie.

Toutes les formes de violence domestique varient mais relèvent de ce même processus qui nie l'autre et qui nait du refus de la loi fondatrice du genre humain basé sur la distinction. L'auteur de violence transgresse la loi. La violence nait quand un sujet nie l'existence de l'intégrité, de l'altérité.

Les auteurs de violence ont besoin de parler pour reconstruire l'historique de leur propre vie, comprendre où ils ont échoué et prendre leurs responsabilités pour leurs faits de violence. La responsabilisation et la compréhension vont les amener sur le chemin de la reconstruction et éviter la récidive.

Les femmes en situation de violence ont, elles aussi, besoin de parler, dire, évacuer pour se défaire de ce secret, de cette honte et pour dépasser le trauma et enfin, devenir *quelqu'un* (*Gente*, en portugais ; comme si elle devenait un être humain après avoir subi l'inacceptable et s'être relevée) comme elles le disent elles-mêmes. *Redevenir humain* est important : cela signifie se reconnaître et être reconnue comme sujet de leur propre histoire.

Quand elle parle, la femme victime devient sujet. Elle cesse d'être l'objet, de l'histoire de son compagnon. Cesser d'être victime, c'est aussi renaître.

Bien que chaque situation soit unique, des aspects communs apparaissent chez les hommes auteurs de violence : mauvais traitements à l'enfance et à l'adolescence. La violence dite acquise génère : immaturité émotionnelle (ils confondent amour et possession) ; difficulté à établir une relation de confiance ; absence d'un projet commun ; problème de dépen-

dance à l'alcool et/ou drogues ; jalousie par rapport à tous — amis, famille, travail - ; échec — réel ou pas — de l'identité masculine ; estime de soi ; problèmes financiers…

Le plus grand nombre fait partie des couches sociales défavorisées, non pas parce que les hommes pauvres sont plus violents mais parce que les auteurs de violence des couches moyennes et hautes n'ont pas recours aux services publics pour régler les conflits. Le problème se règle dans un cadre privé et ils deviennent invisibles au niveau des statistiques.

Des points communs apparaissent également dans les histoires des femmes en situation de violence : violences familiales lorsqu'elles étaient enfants et/ou adolescentes ; témoin de violences conjugales contre leur mère ; abus sexuels ; alcool à la maison. Les conséquences sont toujours les mêmes : estime de soi très basse, peurs, honte et naturalisation de la violence (les hommes sont comme ça… Les hommes quand ils boivent sont violents… Mon père battait ma mère…).

Il est urgent de trouver une autre forme de punition pour les hommes auteurs de violence, de façon à ne pas nuire encore plus à l'organisation du quotidien des femmes et des enfants lorsqu'ils dépendent de cet homme. Beaucoup de femmes ont demandé à ce que leur compagnon sorte de prison car les enfants avaient faim… Ce qui est impossible mais montre un autre aspect du problème qui pose la question de la survie des enfants quand c'est le père qui subvient aux besoins de la famille et qu'il n'est pas là. D'ailleurs, il est urgent d'accompagner les enfants, grands absents de ce débat, bien qu'ils soient des victimes et de possibles reproducteurs de violence. Ils apprennent en fonction de modèles et le premier modèle ce sont les parents.

RÉFÉRENCES

ABATH, Manuela; GALVÃO, Clarissa; PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz de Amorim. Análise configuracional de homicídios: velhas e novas situações contra as mulheres em Recife. **Revista Dilemas**, v. 3, p. 403-439, 2011.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÊRITO. **Relatório final sobre a situação da violência contra a Mulher no Brasil**. Brasília, jun. de 2013.

CONNELL, Raewyn. Masculinités et mondialisation. *In:* WELZER-LANG, Daniel (Dir.). **Nouvelles approches des hommes et du masculin**. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2000. (Collection Féminin & Masculin).

COSTA LIMA, Daniel; BUCHELE, Fátima; ASSIS CLIMACO, Danilo. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Saúde Soc.**, São Paulo, v. 17, nº 2, p. 69-81, 2008.

COUTANCEAU, Roland. **Les blessures de l'intimité**. Paris : Odile Jacob, 2010.

COUTANCEAU, Roland. **Amour et violence**. Paris : Odile Jacob, 2011.

DICTIONNAIRE CRITIQUE DU FEMINISME. Coordination de Helena Hirata. Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, Danièle Senotier. Paris: Editions PUF, 2000.

DINIZ, G. R. S.; ANGELIM, F. P. Violência doméstica: por que é tão difícil lidar com ela. **Perfil e Vertentes**, v. 15, nº 1, p. 20-35, 2003.

ECOS, Margareth Arilha; SANDRA, G.; UNBEHAUM, Ridenti; BENEDITO, Medrado (Orgs.). **Homens e masculinidades**: outras palavras. São Paulo: Editora 34, 1998.

FREUD. **Totem et Tabou**. Paris : PUF, 1998.

GAULEJAC, Vincent de. **Les sources de la honte**. Paris : Points/Desclée de Brouwer, 2008.

GAULEJAC, Vincent de. **L'histoire en héritage**. Paris : PBPayot, 2012.

GUIMARÃES, Fabricio. **Mas ela diz que me ama**: impacto da história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Universidade de Brasília, Brasília, dez. 2009.

HERITIER, Françoise. **Masculin/Féminin I**: la pensée de la différence. Paris : Odile Jacob, 1996.

HERITIER, Françoise. **Massculin/Féminin II**: dissoudre la hiérarchie. Paris : Odile Jacob, 2012.

HIRIGOYEN, Marie France. **Femmes sous emprise, les ressorts de la violence dans le couple**. Paris: OH, 2005.

LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, M. Emer; QUADROS, Maira M. de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Temas Livres**, Porto Alegre, p. 691-700, 2011.

MONTSERRAT, Moreno. **Como se ensina a ser menina**. Campinas: Moderna, 1999.

MORAES, Aparecida. "Universal" e "local" nas expressões da violência conjugal. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 37, p. 60-78, 2012.

MORAES, Aparecida F.; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos homens autores de violência. **Sexualidad, salud y sociedad**, Rio de Janeiro, revista latino-americana, p. 37-58, ago. 2012.

OLIVIER, Christiane. **L'Ogre intérieur**. Paris: Fayard, 1998.

POUGY, L. G. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Rev. Katal**, Florianópolis, v. 13, n° 1, p. 76-85, 2010.

PREFEITURA DE RECIFE. **Plano de enfrentamento da violência de gênero contra a mulher no Recife 2013-2016**. Decreto nº 27.854, de 31 de março de 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Género, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, Porto Alegre, v. 20, n° 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SINGLY, François de. **Le soi, le couple et la famille**. Paris: Nathan, 1996. (Coll. Essais et Recherche).

SINGLY, François de. **Libres ensemble, l'individualisme dans la vie commune**. Paris: Nathan, 2000.

SOARES, B. M. **Enfrentamento à violência doméstica**: orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil**. Brasília: ONU Mulheres/ OMS/SEPM//FLACSO, 2015.

WELZER-LANG, Daniel (dir.). **Nouvelles approches des hommes et du masculin**. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2000. (Collection Féminin & Masculin).

4

CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: REFLEXÕES URGENTES PARA COMPOR PROTEÇÕES, RUMO À DESVITIMIZAÇÃO

Sarita Amaro

Assistente Social (1991), Mestre (1995), Doutora em Serviço Social (2002) e Pós-Doutora em Serviço Social na Educação (2013). Ativista na questão étnico-racial e na defesa dos direitos da infância — tema de sua tese doutoral —, tem intensa produção nesses temas. É autora de mais de 50 livros, no Brasil e no exterior, sendo o mais recente: "Entrevistando crianças vítimas de violência" (Nova Práxis Editorial, 2022).

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.27

RESUMO

A questão da violência contra a infância e a adolescência tem sido debatida com maior visibilidade nos últimos vinte anos, mobilizando todas as nações na construção de políticas e leis protetivas. O artigo, decorrente dos estudos de mais de duas décadas da autora, reflete sobre os principais desafios colocados a profissionais e instituições, e aponta caminhos rumo à efetiva proteção e desvitimização.

Palavras-chave: vitimização; infância; escuta especializada; desvitimização; proteção integral.

ABSTRACT

The issue of violence against childhood and adolescence has been debated with greater visibility in the last twenty years, mobilizing all nations in building policies and protective laws. The article, resulting from the studies of more than two decades of the author, reflects on the main challenges placed to professionals and institutions and points ways towards effective protection and devithimization.

Keywords: victimization; childhood; specialized listening; devitimization; integral protection.

RESUMEN

El tema de la violencia contra la infancia y la adolescencia se ha debatido con una mayor visibilidad en los últimos veinte años, movilizando a todas las naciones en las políticas de construcción y leyes de protección. El artículo, resultante de los estudios de más de dos décadas del autor, reflexiona sobre los principales desafíos colocados para profesionales e instituciones y señala las formas hacia la protección efectiva y la devitaza.

Palabras clave: victimización; infancia; escucha especializada; devictimización; protección integral.

RÉSUMÉ

La question de la violence contre l'enfance et l'adolescence a été débattue avec une plus grande visibilité au cours des vingt dernières années, mobilisant toutes les nations dans les politiques de création et les lois de protection. L'article, résultant des études de plus de deux décennies de l'auteur, reflète les principaux défis placés aux professionnels et aux institutions et indique des moyens vers une protection et une dévithisation efficaces.

Mots-clés: victimisation; enfance; écoute spécialisée; dévitimisation; protection intégrale.

A QUESTÃO DA VITIMIZAÇÃO INFANTOJUVENIL

A substituição da doutrina da situação irregular, contida no antigo Código de Menores, pela nova doutrina de proteção integral, que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990 (ECA), produziu um reordenamento das atenções e das culturas protetivas devidas à infância e adolescência. Como resultado, crianças compreendidas até 12 anos incompletos e adolescentes, entre 12 e 18 anos de idade, passaram a ser concebidos como "sujeitos de direito", tendo asseguradas, incondicionalmente, a proteção integral e as condições que promovam sua saúde, segurança e pleno desenvolvimento.

Porém, passadas já três décadas da implantação do ECA, o que se tem percebido é que este potente arcabouço ético-legal ainda padece de condições estruturais, programáticas e, na ponta executiva, de ações que correspondam à efetivação esperada, sendo comuns falhas na rede de proteção, parcos ou descontínuos serviços de atendimento, e dificuldades técnicas e institucionais na execução das medidas protetivas, de modo articulado, competentes e ágeis, como a situação requisita.

E a realidade revela a magnitude dessa irresolutividade: segundo dados da Agência Brasil (EBC, 2019), diariamente, são notificadas no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes.

Outro estudo (citado por ROSSI, 2021), realizado pelo Unicef em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2021, apresentou números igualmente dramáticos: a cada hora, cinco crianças ou adolescentes são vítimas de violência sexual no Brasil, sendo que a cada ano, 7.100 deles são mortos de forma violenta. Uma média de 20 por dia.

Os números assombram por sua gravidade e, mais ainda, pelo fato de esconderem cifras ainda maiores, dado o manto de tabu, desproteção, naturalização de algumas violências e ocultamento dos casos, principalmente aqueles que ocorrem no âmbito familiar, incidindo na subnotificação e perpetuação dos abusos.

Os dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN, 2018), ligado à Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde Brasileiro, explicitam essa realidade: a avaliação das características da violência sexual contra crianças e adolescentes revela que 37,26% dos eventos tiveram caráter de repetição, 62% ocorreram onde a vítima residia. Em 87,9% dos casos contra crianças e adolescentes, o agressor era do sexo masculino, e 64,8% tinham vínculo familiar ou eram conhecidos da vítima.

O Relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015) define como violência sexual qualquer ato ou tentativa de ato não consentidos a violar sexualmente outra pessoa, utilizando sedução, repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa, independente de suas relações com a vítima, em qualquer cenário, incluindo, mas não se limitando a, o do lar ou do trabalho. E compreende-se que esses atos ou interações podem variar, podendo não envolver contato físico (como: assédio, voyeurismo, exibicionismo, produção de fotos), geralmente nas fases preliminares ou iniciais do abuso, até assumir uma forma mais física, de contato sexual, incluindo toques, carícias, sexo oral, com ou sem penetração (AZEVEDO, 2001; FARINATTI *et al.*, 1993).

É caracterizado por práticas eróticas e sexuais impostas pelo uso da violência física, ameaça, opressão ou manipulação psicológica e pode ocorrer tanto no contexto intrafamiliar, onde o agressor mantém convivência com a vítima por conta de laços consanguíneos ou afetivos, como em contextos extrafamiliares, em que o agressor pode ser ou não conhecido da vítima (FARINATTI *et al.*, 1993; AMARO, 2012, 2020).

E como bem esclarecem Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013, p. 138):

> Convém observar, portanto, que, de acordo com essa definição, não é sequer necessário o contato físico entre perpetrador e vítima para que um ato seja designado como sexualmente violento, de modo que não se deve esperar necessariamente um indício corporal visível resultante da violência sexual.

Trata-se de um fenômeno histórico, que perpassa diferentes sociedades e classes sociais, que ocorre em escala global e que atinge vítimas de ambos os sexos, com maior incidência sobre crianças e adolescentes do sexo feminino, sendo que na maioria das vezes acontece no contexto intrafamiliar, sendo o perpetrador figura próxima da vítima, podendo ser um familiar, amigo da família ou alguém que desempenhe o papel de cuidador da mesma.

O perpetrador é geralmente figura masculina, mas não é incomum que mulheres também sejam abusadoras ou partícipes das situações violadoras. Por isso a lente dos profissionais deve considerar que, como bem alertam Farinatti *et al.* (1993), o perpetrador nos casos de abuso intrafamiliar pode ser madrasta, padrasto, tutor, meio-irmão, avós e até namorados que tenham acesso regular à casa e à criança, a ponto de pernoitarem na casa, ou cuidarem da criança à noite.

Dados apontam que 80% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes são perpetrados no contexto doméstico, tendo duração mínima de um ano. A violência que golpeia crianças edifica-se como uma relação de poder, edificada na presença de alguém em condições de desenvolvimento superior, no que diz respeito à idade, força, autoridade, situação econômica ou social, que usa dessa condição para assediar, seduzir, coagir, intimidar, manipular, usar e apropriar-se do outro (a vítima) com a finalidade de obter satisfação sexual ou ganho material nesse domínio. Exatamente por isso, a literatura especializada correlaciona o abuso sexual a outros tipos de violência, como negligência, maus-tratos físicos e violência psicológica.

Em 1999, o Centro de Estudos e Atendimento relativos ao Abuso Sexual (CEARAS) publicou uma pesquisa sobre os atendimentos realizados entre junho de 1993 e dezembro de 1999. No período considerado, o CEARAS atendeu 84 casos de abuso sexual, configurados em 110 relacionamentos incestuosos, sendo a maioria relações entre parentes próximos e consanguíneos, sendo que 53,14% ocorrem entre pais e filhos, com o pai biológico envolvido em 38,18% dos casos. A pesquisa trouxe detalhes so-

bre diferentes aspectos das relações incestuosas, registrando a alta porcentagem de relacionamentos entre pai e filha (32,73%), entre padrasto e enteada (18,18%), relativos à porcentagem de relacionamentos entre pai e filho (5,45%) e heterossexuais entre irmãos (11,32%). A maioria das relações incestuosas foi permeada por atos libidinosos (sedução e carícias), (63,74%) diversos da conjunção carnal (aqui entendido como ato sexual com penetração), configurada em 36,26% de casos, quanti-qualitativamente significativos (COHEN; GOBBETTI, 2001, p. 156).

No que se refere à duração da relação incestuosa, o estudo revelou que a mesma é duradoura, não se resumindo a alguns episódios. Das relações incestuosas que foram de alguma forma discriminadas pelos pacientes, 31,82% não conseguiram mensurar o tempo em que o abuso vinha ocorrendo, 60% tiveram duração maior que um ano, sendo que 33,33% ocorreram num tempo superior a três anos — consideradas, nesse intervalo, experiências abusivas com 5, 6 e 8 anos de duração (COHEN; GOBBETTI, 2001, p. 159).

Os números da violação dos direitos infantis são imensos, e dentre esses os abusos físicos e sexuais estão sempre nas maiores contagens — ainda que saibamos que, por conta da subnotificação, nem de longe representam a totalidade dessa realidade.

Conforme dados coletados pelo SINAN (2018), com referência à realidade do Brasil, somente em 2017, foram feitas 85.293 notificações. E, segundo o estudo (COHEN; GOBBETTI, 2001), no comparativo da série histórica (de 2009 a 2017), o volume de agressões partiu de 13.888 notificações no primeiro ano da série, para o total de 471.178 registros, em 2017. Ou seja: em oito anos, o volume de violências notificadas cresceu 34 vezes.

Especificamente, em 2017, foram notificados 53.101 casos contra meninas, ou seja, 62,2% mais que os registros em garotos (32.169). Em 2009, as ocorrências envolvendo somente as jovens somaram 8.518 (61%). Em 2016, esse índice foi de 59% (41.065 ocorrências).

Ainda com base nos dados do SINAN (2018), tem-se que em 2017 a maior incidência de violência acometeu as faixas de 10 a 14 anos (com

20.773 casos) e de 15 a 19 anos (44.203 casos). Juntas, elas contabilizam 66.976 casos. Em 2009, os dois segmentos somaram 9.309 registros. Entre 2009 e 2017, o volume de notificações em jovens de 10 a 19 anos aumentou sete vezes.

E tal como em outras formas de violência, nesta também a vítima tem idade, gênero e cor (SINAN, 2018):

> A avaliação das características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual mostrou que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino. Do total, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45,5% eram da raça/cor da pele negra, e 3,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno. Entre as crianças do sexo feminino com notificação de violência sexual, destaca-se que 51,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 42,9% entre 6 e 9 anos, 46,0% eram da raça/cor da pele negra. Entre as crianças do sexo masculino com notificação de violência sexual, destaca-se que 48,9% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos e 48,3% entre 6 e 9 anos, 44,2% eram da raça/cor da pele negra.

Segundo o *Panorama da Violência Letal e Sexual contra crianças e adolescentes no Brasil* (UNICEF, 2021), de 2017 a 2020, 180 mil sujeitos infantojuvenis sofreram violência sexual — uma média de 45 mil por ano. Entre 2016 e 2020, foram identificadas pelo menos 1.070 mortes violentas de crianças de até nove anos de idade. E, nesse período, as mortes violentas de crianças de até 4 anos aumentaram 27%. No total de crianças de até nove anos mortas de forma violenta, 56% eram negras; 33% das vítimas eram meninas; 40% morreram dentro de casa.

Entre 2017 e 2020 foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos — uma média de quase 45 mil casos por ano. Crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas nesses quatro anos — ou seja, um terço do total. A grande maioria (quase 80%) das vítimas de violência sexual é menina, tendo a maioria entre 10 e

14 anos de idade. Entre os meninos, o abuso se concentra na infância, principalmente no intervalo entre três e nove anos de idade.

Em 2020, primeiro ano da pandemia da Covid-19, os abusos sexuais atingiram 37,9 mil registros na faixa etária de até 17 anos. Um número imenso, mas ainda assim pouco menos que nos anos anteriores — o que se atribui à subnotificação por conta da reclusão em casa, no contexto das medidas de contenção da pandemia da Covid-19.

Esses dados são dramáticos, graves e alarmantes, e confirmam o que já se sabe, que:

> A violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica, perpetrada por um agressor conhecido. O mesmo vale para a violência sexual contra elas, cometida dentro de casa, por pessoas próximas. (UNICEF, 2021).

Mais que isso: que a violência parte da confiança inocente e naturalizada da vítima em relação ao abusador, e ocorre de forma repetitiva, insidiosa, em uma brecha de falta de cuidado, e vai se expandindo, sem que a criança ou o adolescente percebam inicialmente a gravidade do que está acontecendo (PHEIFFER; SALVAGNI, 2005).

Tenho o entendimento de que a vulnerabilidade infantojuvenil, o adultocentrismo (ou adultismo) e a ausência (ou falha) no cuidado são os principais condicionantes que favorecem as violações que acometem as crianças ou os adolescentes. Mas o principal: esses três fatores reunidos conformam posturas negligentes, as quais mediatamente ensejam que os abusos ocorram e se repitam.

Estudei esse processo em meu doutoramento (AMARO, 2002) e construí a teia interfenomenal da vitimização infantojuvenil, a qual tem a seguinte representação gráfica:

FIGURA 1

Figura 1. Representação gráfica da teia abusiva.
Fonte: Amaro (2002).

O diferencial da representação acima, como minha compreensão da teia estrutural e estruturante da violência que golpeia crianças e adolescentes, é que consegui "ver" e "rastrear" a violência fora da visão padronizada habitual, que tem associado a violência a uma condição social de classe marginalizada ou pobre. Décadas de atendimento a populações das camadas mais desfavorecidas — marcadas por inúmeras exclusões, dentre elas o desemprego, os baixos índices educacionais, a baixa renda e as precárias condições de vida (nutricional, de moradia, de saneamento...) — e, paralelamente, também ao acompanhar situações de risco, violência e negligências biografadas por crianças de classes média e alta me permitiram observar que havia condições comuns que independiam do fator econômico.

Ou seja: em que pese a maior exposição à violência infantojuvenil ocorrer em famílias de classes pauperizadas (pelas dificuldades estruturais impostas à família, sem ter com quem deixar os filhos quando trabalha ou, por conta da incidência das precarizações vividas, sofrer tensões e limitações socioeconômicas que incidem, muitas vezes, em crises, transtornos, perdas, violência doméstica e em exposição a riscos e explorações de agentes externos), percebi que as crianças também sofrem abusos e violações em famílias cuja situação econômica é considerada estável ou confortável (com emprego ou renda fixa, com moradia própria em bairro não periférico, e acesso a bens e serviços culturais, dentre estes a educação de nível superior).

E passei a pensar no que elas tinham em comum. E a resposta que encontrei foi o *adultocentrismo*.

> O adultocentrismo refere-se a uma visão e ação no mundo centrada e organizada sob a ótica do adulto, à qual corresponde uma relação de poder em que as necessidades e direitos de crianças e adolescentes são submetidos a uma condição hierarquicamente inferior à dos adultos, segregados ou negligenciados em suas necessidades e importância (AMARO, 2002, passim).

Trata-se dos pais de classe média que julgam "suficiente" pagar a van escolar, a escola particular ou dar dinheiro do lanche à criança, desobrigando-se de cuidados maiores, mais efetivos, como observar o choro do filho ao chegar da escola e conversar com ele, investigando o que houve (mas "opta" por "entender" que é bobagem ou desculpa para não ir à escola), ou que mantém o filho na escola, mesmo ao saber que lá ele vive uma situação de risco ou ameaça, mas "opta por acreditar" que as professoras irão "cuidar" — pensando na conveniência de a escola ser perto do seu trabalho ou por ter algum plano de descontos na mensalidade. E, por associação, corresponde à mãe de classe pobre, que não tem dúvida entre reservar os parcos trocados para a compra do cigarro ou investir naquela roupa ou naquele cosmético especial, em detrimento de comprar a armação para

os óculos do filho, mesmo contando com a lente concedida gratuitamente pela prefeitura.

A criança pobre "se vira" na ausência dos pais enquanto estes trabalham. E, no geral, o "combinado" é ela contar com a ajuda de vizinhos ou parentes próximos, reparando-a, caso precise. Cria-se, assim, uma falsa autonomia, porque aprende a resolver algumas coisas sozinha. E assim vai levando a vida e gerenciando o que aparece, inclusive os riscos. Existe afeto, mas a vida da família é tão precária, tão "batalhada", que não se percebe ou não se consegue gerenciar os riscos e violações que ocorrem nessas suas "ausências".

A criança de família abastada tem roupa, brinquedos caros, carimbos no passaporte, mas não tem necessariamente aquele afago de mãe, aquele cafuné, aquele olho no olho. Ela conta com a babá, com o namorado da babá, com o "tio da van", com a diarista, com o zelador e, por vezes, são essas figuras ou pessoas a elas ligadas que, ao saberem da desatenção dos pais ou daquela viagem destes para o exterior, que planejam e executam os abusos.

As duas famílias amam seus filhos e oferecem a eles as proteções que estão ao seu alcance, dentro de seu quadro referencial. A questão é que, se abstrairmos da questão social, da classe econômica, perceberemos que ambas submetem a necessidade infantil à sua prioridade de adulto. Pode ser um cigarro ou um perfume. Pode ser uma saidinha à boate ou uma tarde na estética. Não colocar a criança ou adolescente como prioridade, ao deixá-lo por conta própria, ou aos cuidados dos outros, em segundo plano, de modo recorrente, caracteriza uma posição adultocentrada.

O adultocentrismo, assim, faz com que crianças e adolescentes sejam tratados como "miniadultos" ou estorvos e submetidos a necessidades e/ou prioridades de adultos, sendo colocados em segundo plano ou usados como objeto de satisfação ou exploração. Crianças adultizadas são fáceis de reconhecer. As meninas, em especial, assimilam modos de ser dos adultos. Algumas até se vestem como se tivessem mais idade. Usam maquiagem, copiam estilos de artistas adultas, e os pais e mães não intervêm. Têm

comportamentos híbridos, ora parecem meninas, ora mocinhas, ora mini-mulheres. Com os meninos ocorre o mesmo: ora brincam como meninos, ora já ajudam como "homenzinhos".

Essa condição lhes faz circular, conversar, visitar sites e interagir com pessoas e meios (inclusive trocar mensagens em redes sociais) que não lhes são apropriados e, assim, tornam-se alvos fáceis de exploradores ou agressores — os quais, por sua vez, também exercem seu adultocentrismo. Este impede o adulto de olhar a criança como sujeito, em suas vulnerabilidades e necessidades, dentro de um campo referencial de sujeito. Dessa forma, produzem-se situações que impõem à criança uma condição desfigurada, imputando-lhe necessidades que não são as suas, desejos que não são os seus, formas de ser, de se relacionar e de se autorrepresentar que imitam ou obedecem a uma referência distorcida, criada para oprimi-la e subjugá-la sexualmente.

O uso ocasional de castigos corporais como medida de correção, controle e disciplina (FOUCAULT, 1992a) também se estrutura no adultocentrismo. Mas, quando o adultocentrismo se agrava, esse ganha a forma de relação de dominação (poderio), podendo manifestar-se em situações de negligência, maus-tratos físicos e abusos sexuais. Desse modo, ao surrar ou abusar sexualmente de uma criança, o adulto demonstra que ele é mais forte do que ela, miniaturizando-a em sua importância, valor e poder. Como é possível perceber, o adultocentrismo deflagra o contexto negligente que favorece o abuso.

Ao se considerarem as negligências, implica perceber os abandonos, as omissões, as desobrigações não como "não agir", mas como atos de descuidos, desamparos e desproteções, ancorados na sobreposição dos interesses adultos às necessidades infantojuvenis, repercutindo em riscos, abusos e violações. Isto é, importa entender que, no exercício dessa "desobrigação", a pessoa negligente não abdica de sua posição de poder, a qual é mantida na condição adultocêntrica, ao priorizar a si e sobrepor as suas necessidades às daquele que deveria proteger. Assim, a falta de cuidado protetivo ganha acento político em atos que engendram diferentes

formas de manipulação, assujeitamento, dominação, exploração e controle da criança/adolescente.

Nesse contexto, a negligência não é um "não agir", mas um agir que se manifesta na subtração: em abandonos, omissões, desamparos e no descumprimento de formas de cuidado, que ganham materialidade em riscos, perigos, violações e danos na vida de crianças e adolescentes. E é exatamente essa materialidade da negligência que deveria estar na lente das atenções tanto dos profissionais como dos poderes institucionais, com vistas à sua identificação e, consequentemente, responsabilização.

Em tempo: há que se dizer que o termo negligência tem sido erroneamente associado a famílias de baixa renda, monoparentais ou que vivem em precarização social. Mas um olhar atento verá que não são apenas nos cenários pobres que os abusos e as negligências ocorrem. Reconhece-se que a vida precária e as exclusões podem sim oferecer mais risco e expor a mais violências e explorações, bem como serem os sujeitos já vitimados pelo Estado e pelo capitalismo os alvos fáceis de outras estruturas violentas e abusivas, mas defender uma correlação direta não passa de uma postura neoconservadora, patriarcal e cimentada em preconceitos. Ou seja, não são os pobres os geradores da violência, assim como não são as vítimas os algozes ou as culpadas pela violência que lhes golpeia.

A QUESTÃO DA REVITIMIZAÇÃO E DA DESVITIMIZAÇÃO

Em matéria de violência contra crianças e adolescentes, os desafios profissionais são muitos. A começar pela necessidade de conhecer a questão da violência, em sua teia prenhe de embates, contradições e apagamentos. Saber que precisamos estar atentos a detalhes, que existem encobrimentos que simulam a verdade e que a vida de crianças e adolescentes está por um fio, a cada minuto, dia, mês e ano em que sofrem violações, coloca a competência profissional no topo das prioridades de quem assume essa atividade com responsabilidade e ética.

Ser competente nesse campo de atuação decorre de conhecimento (baseado em formação e capacitação continuada para tal exercício), mas

também requisita que se enfrentem as barreiras culturais da desacreditação das vítimas, a burocracia estatal, a lentidão dos processos "da rede" e, principalmente, a violência institucional, convencionalmente conhecida como vitimização secundária ou revitimização em segundo grau.

Faz-se referência aqui às constantes e repetidas solicitações de respostas, por instituições e profissionais, desde a notificação até a audiência, as quais impactam na reprodução do sofrimento da vítima, no compasso em que a memória lhe faz reprisar e reviver as cenas dolorosas por que passou.

Mas o que poucos compreendem é que a revitimização se situa, igualmente, nas formas de interação e comunicação realizadas; em especial, naquelas que o profissional adota — não raro, tomado por nervosismo ou por indiferença (às vezes um burnout mascarado) — e, na ânsia de passar um tom profissional e neutro, mostra-se áspero, distante, "frio" ou até desumano ante a situação de violação, retraindo a vítima a uma condição de desconforto, que pode se constituir em um novo trauma.

Chama-se a atenção para os exames de corpo delito, as escutas profissionais coletoras de depoimento, nas delegacias e mesmo nas oitivas judiciais, incluindo atendimentos à vítima, no campo da saúde e da assistência, que gerem intimidações, julgamentos ou qualquer forma de desumanismo ou desrespeito — nesse caso, na forma de violência institucional — à pessoa da vítima, desconsiderando seu estado frágil e sua condição de sujeito de direitos.

Estamos todos tão preocupados com essa revitimização que nos esquecemos da "outra", cujo evento de risco, mais próximo está da criança ou adolescente, a saber: *a revitimização em primeiro grau, que expõe a vítima a novos riscos, à insegurança, ao "cerco" do agressor, e a novas situações de desproteção, inclusive, às mesmas violações que a vitimaram*:

> Considera-se como risco de revitimização o fato de o agressor não ser controlável ou a família ou cuidadores da criança ou adolescente não apresentarem condições de oferecer-lhe segurança e proteção. Na presença de

> lesões graves ou quando o retorno da criança ou adolescente para sua moradia puder resultar em revitimização, essa deve ser internada, para que permaneça sob a proteção da instituição hospitalar — e deve-se notificar os órgãos de proteção com a máxima brevidade (FARINATTI et al., 1993, passim).

Evitar que a criança seja exposta a novos abusos ou a situações (de negligência ou violações correlatas) que favoreçam a sua recorrência deve estar entre as prioridades dos profissionais que a atendem, acionando medidas protetivas bem articuladas e ágeis, pois essa reexposição pode ser fatal à vítima — dado que o abusador, se sentindo exposto, pode resolver pôr fim àquela situação, sendo essa situação muito comum, com vítimas "desaparecidas", após a denúncia de abusos, sob a alegação familiar de que "fugiram" ou "sumiram do nada".

Por conta disso, é prudente reforçar o dever e, mais que isso, o esforço de todo profissional e equipe de atendimento em zelar pela proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; evitando atitudes, condições e riscos que recaiam, direta ou indiretamente, em quaisquer dos dois formatos de revitimização.

A "prevenção" da *revitimização em primeiro grau* decorre de uma escuta especializada capaz de compreender e acolher a queixa da violação, reunindo competentemente todas as informações colhidas nos autos, nos sinais observados, bem como nos relatos falados ou expressos (em gestos e desenhos, inclusive) e na sintomatologia psicossomática e clínica verificada. Em que pese o pertinente cuidado e sentido de preservação da vítima (baseado em sua menor exposição possível, bem como na menor pressão possível durante sua fala sobre o abuso sofrido), há que se observar que o contexto compreendido entre a confirmação da suspeita e a apresentação da denúncia formalizada deve atender a um chamado de tempo célere, inclusive pensando na segurança da vítima.

Por contradição, é exatamente esse contexto que enseja a reprodução de uma das formas de *revitimização em segundo grau*: quando agem

os profissionais movidos pelo objetivo de dinamizar os processos — incluindo o tratamento penal ao caso — e expõem a vítima, em um curto espaço de tempo, a uma torrente de procedimentos visando a ouvi-la, avaliá-la e examiná-la, geralmente por diferentes áreas e de diferentes instituições. Isso é absurdamente estressante para a vítima, tanto pelo desgaste emocional decorrente da revivência *do* abuso, como pelas repetidas vezes que é solicitada a falar do evento e seus pormenores, por conta da falta de um sistema integrado com acesso aos dados já apresentados anteriormente, noutra instituição ou a outro profissional. (Esse problema é pautado no Estatuto da Vítima (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020) — ao propor a reunião das informações e a qualificação de todos os órgãos já na primeira escuta da vítima/testemunha para resgatar e registrar todas as informações necessárias — sendo esse dado acessível e aproveitado na sequência dos procedimentos legais, penais e psicossociais associados ao caso).

Por sua vez, a prevenção da *revitimização em segundo grau* busca poupar a criança da repetição desnecessária de relatos ou informes. Esta, a princípio, pode ser evitada mediante o acesso preliminar aos registros existentes e ao trabalho interinstitucional, bem articulado, evitando perguntas repetitivas, algumas desnecessárias; principalmente se, nas instâncias anteriores, já se ouviu relato da vítima sobre a questão.

Se pudesse colocar no topo da lista da prevenção da *revitimização em segundo grau*, uma atitude urgentíssima a ser superada, esta seria evitar recair na clássica "dúvida" ou "desconfiança" acerca do relato da vítima. Estudos revelam que tem sido recorrente em muitas escutas institucionais a ideia de que "crianças mentem" ou "fantasiam". Nem sempre compreendem os profissionais que, a vítima, ao perceber que duvidam de si, pode se "fechar" ou mesmo "desistir da queixa", intencionando com isso parar toda a dor e exposição que o processo, nessas condições, lhe impõem. Algumas retratações decorrem daí, ou seja, não derivam da coação da família, mas da ação institucional, marcada por perguntas ou atitudes rudes, insensíveis e até intimidatórias.

É preciso entender a importância da acolhida profissional, na perspectiva da vítima: falar e perceber que não está sozinha e que não é ignorada em sua dor geralmente é mais significativo do que a ter de falar novamente sobre o abuso. Falar a primeira vez pode ser desconcertante e mais desconfortável do que todas as vezes seguintes, as quais são, evidentemente, desgastantes pela repetição.

O significado atribuído ao ato de ser ouvida confere uma especial atenção à atitude e ao modo como o profissional conduz a entrevista. E, se a abordagem é acolhedora, protetiva, o risco da *revitimização em segundo grau* é nulo. Contudo, o risco de revitimizar se instala e amplia ante a inabilidade, o agir burocrático, a frieza ou mesmo a falta de sensibilidade do profissional.

Recentemente (BBC, 2021; O TEMPO, 2021) jovens atletas expuseram sua dor ao serem diminuídas em seu sofrimento e tratadas com descaso pelos órgãos "protetivos" quando revelaram os abusos sexuais sofridos por um perpetrador, o qual se manteve em atividade por anos, isento e "livre" para seguir abusando de outros/as atletas. Elas detalham que ter sofrido o abuso doeu tanto quanto a "frieza" e ausência de importância conferida à sua dor:

> Eu disse a eles que andava pelos corredores do Tokyo Hotel às 2 horas da manhã, com 15 anos de idade, e eu comecei a chorar no celular, lembrando o ocorrido. E houve um silêncio mortal. Eu estava chocada com o meu agente e o desprezo pelo meu trauma. Depois daquele minuto de silêncio, ele perguntou: "Isso é tudo?" (McKayla Maroney, em entrevista à BBC, 2021).

Em seus relatos, o choro é mais forte quando comentam a falta de acolhida e de sensibilidade por quem ouviu a denúncia, manifestando que se sentiram desrespeitadas, desvalorizadas e diminuídas. O caso veio a público em 2018, quando finalmente o perpetrador foi acusado e punido, após abusar de mais de 300 meninas e adolescentes, entre elas atletas.

A criança precisa perceber que está diante de um profissional seguro e qualificado no que faz, que se importa com ela, que a olha nos olhos, que lhe passa confiança. O equilíbrio entre emoção e razão não deve, portanto, ser desconsiderado. Desde o cumprimento inicial, o profissional deve mostrar-se gentil, amigável, acolhedor, atencioso e preocupado em saber como ela está se sentindo.

Apresentar-se dizendo seu nome, profissão e o objetivo da entrevista que realizará é tão importante quanto demonstrar segurança no que está falando e uma atitude calma e atenciosa. Situar as regras da entrevista, desde o tempo disponível até as condições ambientais, de sigilo e ética observadas, é, igualmente, fundamental.

Pode-se mostrar o sistema interno de TV, falar da acústica da sala, falar que o agressor não pode vê-la e que seu familiar responsável (que a acompanha) está aguardando por ela ao final da entrevista. E, diante de uma crise de lágrimas ou silêncio duradouro, perguntar se quer um abraço pode ser muito significativo e protetor.

Quando se conduz assim a entrevista, o risco de *revitimização em segundo grau* é mínimo, pois a vítima se sentirá amparada, acolhida, respeitada e protegida.

A REVITIMIZAÇÃO EM SEGUNDO GRAU COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A violência institucional não é debate novo, seja na academia, seja na sociedade, tendo interface com práticas moralizadoras ou abuso de autoridade, manifestas em intimidações, assédios, julgamentos e discriminações, acarretando prejuízos diversos a quem as sofre. Ela pode acontecer em meio a uma relação profissional, entre chefe e funcionário; de atendimento entre profissional e paciente/usuário; e, também, entre uma autoridade policial ou judicial em relação a um cidadão, sujeito de direitos.

No campo do Judiciário, em que pese a reflexão de que algumas práticas conservadoras possam, por vezes, recair em alguma situação de auto-

ritarismo institucional, dada a hierarquização instituída, foi a partir do fato ocorrido em julho de 2020 — quando, em uma audiência, uma vítima de estupro teve sua integridade confrontada, desrespeitada e humilhada durante o julgamento — que esse tema ganhou tônica e passou a ser refletido nos rumos de seu enfrentamento.

O caso em questão repercutiu internacionalmente, fomentando a criação da Lei nº 14.245/2021, que se popularizou com o nome da vítima, como Lei Mariana Ferrer, a qual, segundo Moreira (2022), "acrescentou um parágrafo único ao art. 344 do Código Penal, aumentando de um terço até a metade o crime de coação no curso do processo, caso se trate de delito contra a dignidade sexual".

No ano de 2022, a Lei nº 14.245/2021 ganhou reforços. Em 31 de março foi assinada a Lei nº 14.321/2022, a qual dispõe sobre a tipificação da violência institucional, conforme segue:

> Art. 15-A - Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:
> I - a situação de violência; ou
> II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:
> Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.
> § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).
> § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

De fato, a lei explicita que são recorrentes as práticas em tribunais, principalmente promovidas pelo representante da parte da ré — que exacerbam em juízos de valor, de caráter depreciativo, intencionando desqualificar a vítima, como "estratégia" de defesa do alegado autor do crime. Mas, ao assim agirem, expõem e punem as vítimas, como bem re-

flete Moreira (2022), baseado nos estudos do direito italiano, de Correra e Riponti (1990):

> A vítima muitas vezes sofre um verdadeiro processo de "segunda vitimização", muitas vezes tratada pela polícia e pelos operadores do sistema de justiça criminal (especialmente pela acusação) de forma dura e brutal, sendo sua credibilidade questionada e, às vezes, até sua moralidade (MOREIRA, 2022).

E complementa Moreira (2022), como anotam Lopes Jr. e Rosa (2015): "*a vítima é muito maltratada pelo sistema penal [...] Não raro é tratada como um estorvo*", ao passo que, conforme Correra e Riponti (1990):

> é levada a repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual.

Vale esclarecer que a violência institucional de que se trata a nova lei não focaliza apenas nos tribunais, mas dá conta dessa ocorrência em outros cenários socioinstitucionais, principalmente aonde são encaminhadas/atendidas queixas referentes a diferentes violações de direitos, como situações de racismo, violências de gênero (contra a mulher e LGBTfobia), violências sociais, com lesões corporais; sendo objetos da lei atitudes (geralmente cimentadas em estigmas, preconceitos e estereótipos) que geram revitimizações, contrariando o estatuto constitucional vigente.

Recentemente, mulheres queixaram-se de passar por desconfortos e humilhações a ter que "baixar as calcinhas" e mostrar que estavam menstruadas para "ganhar" o anticoncepcional injetável na Unidade Básica de Saúde (VETTORE, 2022). Esposas e mesmo filhas de apenados historicamente apontam humilhações ao serem "apalpadas", inclusive nas partes íntimas, ao visitar familiares, cônjuges ou amigos no sistema carcerário, sendo

raro que isso aconteça, por exemplo, em revistas em aeroportos — por ser um "lugar" frequentado por quem "não é pobre". Esses comportamentos violentos precisam ser desmascarados para serem enfrentados e superados.

A CAMINHO DA "DESVITIMIZAÇÃO"

Não é incomum no campo social se mesclar a pessoa à questão que a golpeia.

Assim se adjetivam as pessoas pela "questão social" que biografam. A pessoa foi empobrecida, a chamam de pobre. A pessoa adoeceu, a chamam de doente. Se sofreu um acidente, passa a ser acidentada. Foi flagelada pelo capitalismo, torna-se segurada, desempregada. E assim por diante: cardiopata, esquizofrênica, neurótica, obesa, sem teto...

Reflito sobre isso há décadas: as pessoas não são a "personificação" da questão social. Melhor dizendo: as pessoas não deveriam ser reduzidas às condições limitantes que os problemas (estruturais, sociais, patológicos) lhes causam. Importa reconhecer que as pessoas lidam e convivem com os manifestos diversos da questão social — na forma de injustiças, iniquidades, violações, discriminações, exclusões... — e algumas os enfrentam e os superam, como potências. Ou seja, as pessoas, enquanto "sujeitos", não têm apenas limitações, elas reúnem capacidades, resistências, potencialidades e forças para conviver com a dificuldade e lutar contra ela.

O mesmo ocorre na relação do sujeito com a violência. Ele precisa se desconectar dela, se "desvitimizar". A desvitimização decorre de um processo biográfico do sujeito; mas ele não dá conta de realizá-la sem apoio — melhor dizendo, sem apoios "especializados". Essa nova forma de pensar — apoiar a "desvitimização" — tem se fortalecido entre profissionais e especialistas que atuam em políticas e órgãos de proteção regidos pelo entendimento de que a pessoa que sofreu violações inicia sua "saída" do lugar de vítima quando revela o abuso, quebra correntes e, ao fazê-lo, passa gradualmente a se reposicionar como sujeito (de direitos, de decisões, de transformações, de realizações...).

Nesse sentido, desvitimizar é um processo de reconstrução do sujeito, ao passo que vai, dialeticamente, superando as dores decorrentes das violações biografadas; em que vai se reapropriando de seu corpo, de sua verdade, de sua vida, de seus sonhos. Desvitimizar implica se desconectar do mal que lhe golpeou. Não fazer parte dele, excluí-lo de si, seguir sem ele. Deixar de ser vítima para ser "sobrevivente".

Contudo, autorreconhecer-se como sobrevivente não ocorre de imediato, passa por um processo de desculpabilização, de liberação das tristezas, das vergonhas, dos traumas; de ressignificação de toda a experiência de violação; de uma releitura das opressões e negligências que incidiram na violação; e se alicerça nos apoios que culminaram no cancelamento dos abusos. Essa ressignificação, como processo libertário, tem acento político e se estabelece via empoderamento, autoconfiança e resgate do autovalor. Isso ocorre com vítimas ou testemunhas de violência de qualquer situação, idade, gênero e etnia. Mas, particularmente, quando se trata de crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade e condição de pessoa em desenvolvimento, o trauma pode acompanhá-los durante anos; ou seja, o desafio da desvitimização é ainda maior.

Nesse processo, é preciso contar com uma equipe profissional, que, mais do que não revitimizar, apoie o sujeito em sua desvitimização — sendo reconhecida a contribuição de profissionais do serviço social, da psicologia e da psiquiatria, na organização de acolhimentos, proteções, atendimentos e orientações voltados a amparar esses "sobreviventes"; colaborando no seu processo de ressignificação de "si"; de sua autorreinvenção e construção de novos devires, em que possa ultrapassar os lugares sombrios, as discriminações, os medos e os riscos que ensejaram o abuso.

UM PONTO DE PARTIDA PROTETIVO? SUPERAR A DESACREDITAÇÃO DA VÍTIMA

Por mais estranho e contraditório que possa parecer, grande parte dos erros de condução de processos de escuta de crianças situa-se na falta de conhecimento das características e respectivas capacidades relacionadas à

linguagem, memória e racionalidade (associada ao pensamento organizado e à compreensão dos fatos) das vítimas, seja pela idade precoce de algumas, seja pela fragilidade emocional decorrente do abuso. A incompreensão, a desinformação, ideias preconcebidas e visões estereotipadas que associam infância à incapacidade, circunscritas a um campo racional adultocêntrico, têm nutrido distorções contraproducentes e, o mais grave, em prejuízo da vítima, como apontam De Jésus-Rosa; Jusino-Sierra (2020, p. 376):

> Umas das implicações das noções do adultismo é o modo de agir, isto é, a ação de coisificar crianças e jovens não os reconhecendo como sujeitos de sua própria história, mas, como menores incapazes de tomar decisões, negando-lhes voz e participação nas decisões que afetam diretamente suas vidas. Sob o adultismo, crianças e jovens são reconhecidos como objetos do direito e não como cidadãos sujeitos de direito.

Farinatti *et al.* (1993, p. 135) corroboram essa compreensão, ao afirmarem que os adultos e as instâncias legais não põem fé no testemunho das vítimas, em especial quando se trata de crianças, sob alegações de que:

a. a criança não tem memória suficiente para reter os fatos e invocá-los corretamente;
b. não tem entendimento para separar verdade de mentira;
c. não sabe diferenciar fantasia de realidade;
d. é sugestionável e influenciável por terceiros;
e. não tem capacidade de traduzir em palavras o que se passou com ela.

Sobre isso, refletem De Jésus-Rosa e Jusino-Sierra (2020, p. 392-393):

> o Estado, representado por juízes, promotores, procuradores entre outros, não visualiza a criança como um ente cabal, mas fracionado. Como, por exemplo, com o objetivo de minar a credibilidade da criança no processo judicial são propostas generalizações como "as crianças mentem", mas não são levadas em consideração as ra-

> zões pelas quais elas o fazem; como se dá a mentira; se há plausibilidade em sua narrativa segundo a etapa de desenvolvimento, se há fatores de risco [ou falhas na] proteção [que incidem em suas] retratações das alegações, ou pelo contrário, se há uma falsa alegação de abuso sexual induzida por terceiros.

A desacreditação da vítima é tão comum e, por associação, o questionamento da veracidade dos relatos colhidos em perícia social ou psicológica, que motivou alguns pesquisadores a compor um método de medição da veracidade das declarações verbais. Trata-se do *Statement Validity Assessment* (SVA), um método compreensivo para a avaliação dos relatos de testemunhos.

Segundo Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013, p. 142):

> O SVA é reconhecido como a técnica mais popular no mundo para medir a veracidade de uma declaração verbal (VRIJ, 2000, 2005). O SVA é composto, atualmente, de cinco etapas, a saber: a) revisão cuidadosa acerca das informações disponíveis em relação ao caso; b) entrevista estruturada; c) análise de conteúdo baseada em critérios (Criteria-Based Content Analysis — CBCA), em que são avaliados, de forma sistemática, o conteúdo e a qualidade dos dados obtidos a partir da presença ou ausência de 19 critérios objetivos; d) checklist de validade, no qual os resultados do CBCA são avaliados a partir de uma lista de controle da validade dos critérios levantados; e) integração de todos os dados colhidos para a elaboração da conclusão, em termos probabilísticos, acerca da ocorrência do abuso.

Em que pesem o detalhamento do método e alguns resultados satisfatórios, as opiniões a respeito da utilização da técnica SVA não são consensuais, sendo destacados por Gava, Pelisoli e Dell'Aglio (2013, p. 143):

> Alguns autores defendem que a validade do SVA já foi demonstrada (RASKIN; ESPLIN, 1991; ZAPARNIUK;

> YUILLE; TAYLOR, 1995) e que, portanto, este método deve ser amplamente utilizado (HONTS, 1994). Outros autores, contudo, são mais céticos. [...] apontando como críticas: a falta de sistematização e definição quantitativa dos critérios (JUÁREZ LÓPEZ, 2004), a ausência de regras de decisão quanto à presença de um número mínimo de critérios para definir se uma declaração deve ser considerada verdadeira (BUCK e cols., 2002; JUÁREZ LÓPEZ, 2004; ROVINSKI, 2007), a ausência da definição de pesos específicos para cada um dos critérios, considerando que nem todos possuem o mesmo peso na hora de valorar a credibilidade (ALONSO-QUECUTY, 1999), a tendência de crianças mais velhas mostrarem mais critérios do que as mais jovens (BUCK e cols., 2002; RUBY; BRIGHAM, 1997).

Sobre a complexidade do relato, portanto, paira uma névoa de incerteza, a qual desafia a todos os profissionais. Porém, uma lente crítica verá — desatando alguns "nós" — que, dadas a violência e suas recorrências na vida familiar, os negacionismos por parte da vítima, na forma de "esquecimentos", tentativas de desistência de prosseguir com o processo e as retratações, quase sempre desculpabilizando o violador, não passam de aparências, dado que age contra si própria, não raro atendendo a um "pedido", por coação, da própria família. Portanto, não é o caso aqui nem de falsas memórias nem de falsas denúncias, mas sim das mesmas opressões, ameaças e autoritarismos que mantiveram a criança no cativeiro da violência sofrida.

Para não deixar dúvidas, vale situar o que dizem os especialistas sobre a capacidade linguística e de memória de crianças, mesmo na primeira infância:

a. de acordo com Daniel Stern (1991 apud FARINATTI et al., 1993), por volta de 3 anos a criança já tem condições de perfeitamente narrar os acontecimentos que lhe sucederam, de contar sua própria história, tornando-se porta-voz de sua subjetividade;
b. ainda partindo de Farinatti et al. (1993), as pesquisas demonstram que, quando comparadas aos adultos, as crianças são menos ca-

pazes de reproduzir acontecimentos usando processos de livre expressão. Mas, quando lhe são dirigidas perguntas simples e diretas, não fornecem informações menos corretas que as pessoas em geral — apresentando pouca diferença em relação aos adultos na retenção dos fatos na memória em curto e longo prazos. Os eventos estressantes ou traumáticos são relatados com precisão e guardados por longo tempo. As crianças podem ter limitações em lembrar de eventos periféricos, mas nunca do evento central;

c. segundo De Young (1987), uma narrativa é tecida em torno de uma experiência vivida. E o abuso, no caso, é esta experiência. Há evidência absoluta de que a criança é incapaz de fantasiar e de forjar uma detalhada história de assédio ou realização sexual, a não ser que ela os tenha realmente vivenciado. Recorde-se que a criança entre 2 e 7 anos está no período de desenvolvimento pré-operacional, não tendo capacidade de pensamento lógico e abstrato.

Que as equipes constituídas saibam interpretar essas situações, sem desacreditar a vítima, nem descuidar de sua proteção.

REFERÊNCIAS

AMARO, S. **A infração infanto-juvenil e seu inventário na história infantil de maltrato físico**: um olhar complexo sobre a vitimização e as estratégias de resistência. 2002. Tese (doutorado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2002.

AMARO, S. **Crianças vítimas de violência**: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

AMARO, S. (org.). **Violência intrafamiliar contra crianças**: risco, proteções e recomendações a profissionais no Brasil e em Portugal. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

AMARO, S. **O desafio dos três "C" no serviço social**: diálogos sobre instrumentalidade, visita domiciliar, antirracismos e outros temas de grande relevância. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

AMARO, S. **Material de apoio ao atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2021

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Infância e violência fatal em família**: primeiras aproximações em nível de Brasil. São Paulo: Iglu, 1998.

BBC. **Simone Biles**: se um predador machuca crianças, consequências têm que ser severas. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-58577894. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Estatuto da vítima. Projeto de Lei nº 3.890/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília: DOU, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: DOU, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília: DOU, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: DOU, 1990.

BRASIL. MDH. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes** — 18 maio 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. OMS. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2015.

BRASIL. ONDH. Cartilha "**Abuso sexual contra crianças e adolescentes** — abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf. Acesso em: 12.08.2021

BRASIL. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: DOU, 2019.

COHEN, C.; GOBBETTI, G. J. Caracterização do abuso sexual intrafamiliar através de dados coletados no CEARAS. *In*: LEVINSKY, D. L. **Adolescência e violên-**

cia: ações comunitárias na prevenção — conhecendo, articulando, integrando e multiplicando. São Paulo: Casa do Psicólogo/Hebraica, 2001. p. 153-166.

CORRERA, M.; RIPONTI, D. **La vittima nel sistema italiano della giustizia penale — un approccio criminológico**. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990.

DE JÉSUS-ROSA, I.; JUSINO-SIERRA, F. O serviço social forense em atenção ao abuso sexual infanto-juvenil em Porto Rico: uma análise crítica a partir da perspectiva dos direitos humanos. *In*: PONCE DE LEÓN, A.; AMARO, S.; FERREIRA, D. (orgs.). **Perícia social e defesa de direitos**: principais demandas e pormenores técnicos segundo expertos de 6 países. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020. p. 371-402.

DE YOUNG, M. Disclosing sexual abuse: the impacto of developmental variables. **Child Welfare**, v. LXVI, n. 3, 1987.

EBC. **Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes**. 16.dez.2019. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 12 dez. 2022.

FARINATTI, F. *et al*. **Pediatria social**: a criança maltratada. Rio de Janeiro: Medsi, 1993.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992ª.

FOUCAULT, M. **Genealogia del racismo**. Madrid: La Piqueta, 1992b.

GAVA, L. L.; PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. **Aval. Psicol.**, Itatiba, v. 12, n. 2, p. 137-145, ago. 2013.

MOREIRA, R. de A. **A revitimização e o novo delito de abuso de autoridade**. 2022. Disponível em: https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/1444008597/a-revitimizacao-e-o-novo-delito-d e-abuso-de-autoridade. Acesso em: 5 abr. 2022. e jovens: políticas inventivas e transversalizantes. Curitiba: CRV, 2015a. p. 167-188.

O TEMPO. **Ginasta americana acusa FBI de "distorcer testemunho e proteger abusador"**. 2021. Disponível em: https://www.otempo.com.br/superfc/especializados/ginasta-americana-acusa-fbi-de-distorcer -testemunho-e-proteger-abusador-1.2542620. Acesso em: 18 set. 2021.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **J Pediatria**, Rio de Janeiro, n. 81(5-Supl.), p. s197-s204, 2005.

PONCE DE LEÓN, A.; AMARO, S.; FERREIRA, D. (orgs.). **Perícia social e defesa de direitos**: principais demandas e pormenores técnicos segundo expertos de 6 países. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

ROSSI, M. Notícia. **A cada hora, cinco crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual no Brasil**. Disponível em: https://www.google.com/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2021-10-22/a-cada-hora-cinco-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-brasil.html%3foutputType=amp. Publicado em 22 out. 2021. Acesso em: 12 dez. 2022.

SINAN. Sistema Nacional de Agravos de Notificação. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, v. 49, n.27, jun. 2018. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/07/2018-024.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil. Acesso em: 12 dez. 2021.

VETTORE, R. Canal Universa. **Posto de saúde faz mulheres baixarem calça para liberar anticoncepcional**. 14 abr. 2022. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/14/para-tomar-injecao-e-nao-engravidar--tem-que-provar-que-esta-menstruada.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

5

LA VICTIMOLOGÍA COMO FUNDAMENTO DEL ESTATUTO DE LAS VÍCTIMAS DE DELITOS

Josep M. Tamarit Sumalla

Catedrático de Derecho Penal (Universitat Oberta de Catalunya y Universidad de Lleida).

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.5

RESUMEN

El reconocimiento de los derechos de las víctimas ha evolucionado de modo paralelo a la investigación victimológica, aunque las decisiones políticas que se expresan en los textos legales y en la aplicación de los mismos con frecuencia no se basan en los avances del conocimiento victimológico. La experiencia del estatuto de las víctimas en España, en el contexto de la normativa europea, puede ser de interés para otros países que están inmersos en el desarrollo legal de los derechos de las víctimas.

Palabras clave: estatuto de la víctima; víctimas; victimología.

ABSTRACT

The recognition of victims rights has evolved in parallel to victimological research, although the political decisions that are expressed in legal texts and in their application are often not based on advances in victimological knowledge. The experience of the statute of victims in Spain, in the context of European regulations, may be of interest to Other countries that are immersed in the legal development of victims rights.

Keywords: statute of the victim; victims; victimology.

RESUMO

O reconhecimento dos direitos das vítimas evoluiu em paralelo à investigação vitimológica, embora as decisões políticas expressas em textos legais e sua aplicação geralmente não sejam baseadas nos avanços do conhecimento vitimológico. A experiência do estatuto das vítimas na Espanha, no contexto dos regulamentos europeus, pode ser de interesse para outros países imersos no desenvolvimento legal dos direitos das vítimas.

Palavras-chave: estatuto da vítima; vítimas; vitimologia.

RÉSUMÉ

La reconnaissance des droits des victimes a évolué en parallèle avec les enquêtes victimes, bien que les décisions politiques exprimées dans les textes juridiques et leur application ne soient souvent pas basées sur les progrès des connaissances victimes. L'expérience du statut des victimes en Espagne, dans le contexte des réglementations européennes, peut être intéressante pour d'autres pays immergés dans le développement juridique des droits des victimes.

Mots-clés: statut des victimes ; victimes ; victimologie.

EL INTERÉS DE LA SOCIEDAD POR LOS DERECHOS DE LAS VÍCTIMAS

La elaboración de un estatuto que regula los derechos de las víctimas en Brasil es una buena ocasión para reflexionar sobre lo que la victimología puede aportar en el proceso legislativo y en el posterior desarrollo y aplicación de la ley. El impulso legislativo y, en general, la acción de los poderes públicos en este ámbito es en gran medida consecuencia del proceso de sensibilización social hacia las víctimas y de la presión que ejercen los representantes de ciertos colectivos. Junto a este fenómeno se desarrolla la investigación victimológica, que puede aportar elementos clave a quienes toman decisiones en la esfera política y en la actividad profesional, aunque con gran frecuencia, lamentablemente, esta deseable influencia no llega a materializarse.

El hecho más relevante a escala mundial en el surgimiento de la conciencia sobre los derechos de las víctimas, desde el punto de vista jurídico, fue la aprobación de la Declaración de los derechos de las víctimas del delito y del abuso de poder, adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas (Resolución 40/34) el 29 de noviembre de 1985. Pese a su escasa fuerza en tanto que fuente normativa, la Declaración representa en lo programático un avance fundamental, a partir del principio según el cual el reconocimiento de la condición de víctima no está supeditado a que el autor de la violación haya sido identificado, detenido, juzgado o condenado.

El Estado moderno ha configurado un sistema de respuesta frente al delito centrado en el castigo del ofensor, lo cual ha relegado a las víctimas a una posición secundaria y a ejercer un papel instrumental. La reparación del daño ha sido concebida como una obligación del delincuente o, a lo sumo, de otras personas, físicas o jurídicas, que pueden ser declaradas responsables por su relación con el ofensor, mediante el mecanismo jurídico de la responsabilidad civil derivada del delito. Sin embargo, cuando las personas responsables de los hechos no son conocidas, no han podido ser juzgadas o condenadas o su responsabilidad se ha extinguido (por ejemplo, por haber prescrito el delito), se ha aceptado como algo normal

que la víctima no sea reconocida e incluso permanezca invisible ante las instituciones. Concebir a la víctima como un fin en sí mismo, cuyos intereses no están subordinados a lo que vaya a hacerse con el infractor, es un paso transcendental. El fundamento de sus derechos pasa a situarse en el reconocimiento de que ha sufrido un daño derivado de un hecho injusto, lo cual obliga a las instituciones a garantizar a las víctimas acceso a la justicia, información sobre el curso del procedimiento, asistencia, reparación y protección de su intimidad y seguridad.

En atención a lo expuesto, los derechos de las víctimas adquieren relevancia con independencia del proceso penal. Por ello, el apoyo y la asistencia a las víctimas no debe estar supeditado a que éstas denuncien el hecho o a que se inicie un proceso contra el infractor, pues el objetivo que se persigue es algo que tiene sentido por sí mismo. No obstante, cuando las víctimas tienen que entrar en contacto con el proceso penal se hallan expuestas a una nueva victimización, como muestra la investigación victimológica, lo cual exige una acción positiva de las instituciones.

LOS DERECHOS DE LAS VÍCTIMAS EN LA UNIÓN EUROPEA

En Europa los derechos de las víctimas han obtenido un mayor reconocimiento a partir de la Directiva 2012/29, de 25 de octubre, que establece un estándar mínimo de derechos de las víctimas comunes para los Estados miembros de la Unión Europea. La Directiva proclama en el Preámbulo (n. 34) que "no se puede hacer justicia si no se permite a las víctimas explicar las circunstancias del delito y aportar pruebas de forma comprensible para las autoridades competentes". Esta afirmación representa un paso relevante, pues viene a superar la concepción que vincula el hecho de hacer justicia con el mero castigo del infractor. La idea de justicia comprende diversas manifestaciones, entre las cuales está la participación en la gestión de las consecuencias de un hecho que le incumbe directamente, tanto en el seno del proceso penal como fuera de él, por ejemplo mediante prácticas propias de la justicia restaurativa. También comprende la obtención de una reparación del daño a cargo del responsable del hecho delictivo y, en los

supuestos y con las condiciones legalmente establecidas, a cargo del Estado, así como el apoyo para superar los efectos de la victimización.

El derecho de las víctimas a ser protegidas del proceso penal es también un aspecto esencial, dados los costes que tiene para ellas su contacto con el mismo. Por ello, la mayor parte de normas que reconocen derechos de las víctimas en el proceso penal tienen el sentido de prevenir la victimización secundaria. La Directiva 2012/29 desarrolla los derechos de las víctimas en cuatro ámbitos: el derecho a la información (en la doble vertiente de ser o no ser informadas, si este es su deseo), el derecho de acceso a los servicios de apoyo, el derecho a la participación en el proceso penal y el derecho a la protección, con particular incidencia en las víctimas necesitadas de protección especial.

La Directiva europea es ambiciosa en este último punto, que concreta en el explícito reconocimiento del derecho a la protección frente a la victimización secundaria y la revictimización. La norma europea exige a los Estados que adopten medidas respecto a la toma de declaraciones y para evitar el contacto con el infractor (art. 19 y 20). Asimismo, prevé el derecho a la protección de la intimidad (art. 21) y una evaluación individual de las víctimas para establecer en cada caso las necesidades especiales de protección en el proceso penal, mediante la evitación de contacto visual con el imputado y de la reiteración de declaraciones (art. 22). La Directiva establece un estándar de máxima protección para las víctimas menores de edad, al requerir a los Estados miembros que desarrollen normativamente las condiciones para la práctica de la prueba preconstituida, de modo que se pueda evitar que los niños que declaren como testigos tengan que hacerlo en el juicio oral, aportando como prueba válida la grabación de la declaración realizada, con las debidas garantías procesales, en la frase de instrucción. También se prevé que el interrogatorio pueda hacerse por medio de personas especializadas y que pueda nombrarse un defensor judicial en caso de que se aprecie conflicto de intereses en sus representantes legales (art. 23).

Un aspecto fundamental de la Directiva es la instauración del principio de individualización. Este principio se asienta sobre una base vic-

timológica. La diversidad de las víctimas, de sus circunstancias y reacciones a la victimización, desaconseja adoptar fórmulas generalizadoras y exige una concepción flexible de la respuesta que debe darse a cada situación. Ello reclama a menudo un cambio cultural por parte de las autoridades y de los profesionales que deben contactar con las víctimas y obliga a poner el foco en la detección de las necesidades individuales. El paradigma que se abre paso se basa en la vinculación entre el ejercicio de los derechos y la identificación de las necesidades. De ahí la importancia de la labor de formación y sensibilización.

La idea de individualización aparece en el art. 1-1 de la Directiva, concretada en el mandato de que las víctimas sean tratadas de manera respetuosa y sensible, individualizada, profesional y no discriminatoria. En relación con los derechos de información, las comunicaciones con las víctimas deben tener en cuenta sus "circunstancias personales" (art. 3-2) y se exige a las autoridades competentes que evalúen si las víctimas necesitan interpretación o traducción (art. 4-7). Asimismo, el acceso a los servicios de apoyo se concibe en función de las "necesidades específicas" de las víctimas y sus familiares (art. 8-3), reclamando a los Estados una especial atención a las "necesidades específicas de las víctimas que hayan sufrido daños considerables a causa de la gravedad del delito" (art. 9-2). Tal como sucede con los servicios de apoyo, la concepción de los servicios de justicia restaurativa (art. 12) se fundamenta en el "interés de la víctima" (art. 1-a)), no en una visión estereotipada que condiciona la validez de las prácticas restaurativas a la tipología delictiva o a consideraciones abstractas sin atender a las circunstancias del caso concreto.

La Directiva extiende los derechos a todas las víctimas, sin distinciones respecto a la forma de victimización o a la tipología legal según la cual esta aparezca definida en las legislaciones penales nacionales. Sin embargo, la norma contiene referencias a ciertos colectivos de víctimas. Así, por ejemplo, señala que las víctimas del terrorismo "pueden necesitar especial atención, apoyo y protección, debido al especial carácter del delito cometido contra ellas", al haber sufrido las consecuencias de actos "cuya intención última era hacer daño a la sociedad" (apartado 16). En relación con la

"violencia por motivos de género", afirma que constituye una forma de discriminación y una vulneración de derechos fundamentales de las víctimas, que requieren con frecuencia "especial apoyo y protección debido al elevado riesgo de victimización secundaria o reiterada, de intimidación o represalias ligadas a este tipo de violencia".

El principio de individualización se manifiesta en la exigencia de una evaluación individual de las víctimas a fin de determinar sus necesidades especiales de protección, como condición para acordar las medidas adecuadas a cada caso en el seno del proceso penal. La protección de las personas especialmente vulnerables es una de las cuestiones que ha recibido un tratamiento más pormenorizado en la norma europea. Se perfila así un modelo de protección que en lugar de una distinción rígida entre el estatuto de las víctimas en general y el de las víctimas especialmente vulnerables parte de la premisa de que todas ellas tienen necesidades de protección. El modelo estático, basado en la atribución apriorística de la condición de víctima especialmente vulnerable y la regulación tasada de sus efectos, cede ante un enfoque que atiende a la identificación de factores de riesgo y factores de vulnerabilidad respecto a cada víctima concreta. Ello implica una concepción dinámica de la intervención, centrada en una medición del riesgo de victimización secundaria en función de las circunstancias concretas del caso y del momento y en la posibilidad de adaptar las medidas a las necesidades. Tan sólo respecto a los menores de edad la Directiva establece una presunción de vulnerabilidad (art. 22-4).

EL DESARROLLO DE LOS DERECHOS DE LAS VÍCTIMAS EN ESPAÑA

El reconocimiento legal de los derechos de las víctimas en España se ha desarrollado con cierto retraso en comparación con otros países europeos y se ha caracterizado por una fragmentación, dada la atención que el legislador y la acción política en general ha prestado a ciertos grupos de víctimas: en una primera fase, las víctimas del terrorismo, a partir de los años ochenta del siglo XX, después las víctimas de violencia de género, a partir de la Ley Orgánica 1/2004, y recientemente las víctimas menores de edad, con la aprobación de la Ley Orgánica 8/2021.

El desarrollo legislativo de un ámbito más amplio de víctimas tuvo como primera manifestación la Ley 35/1995, que estableció un sistema de indemnización pública a favor de las víctimas de delitos violentos y contra la libertad sexual a cargo del Estado, concebido como mecanismo subsidiario de la responsabilidad civil, en aplicación de las previsiones del Convenio del Consejo de Europa de 1983. Esta Ley incluyó también una primera referencia a la asistencia a las víctimas a través de oficinas situadas en las oficinas judiciales.

El mayor hito en el reconocimiento jurídico de los derechos de las víctimas ha sido la Ley 4/2015, del estatuto jurídico de la víctima, en la que, esencialmente, se transponen los contenidos de la Directiva europea 29/2012. Algunos de estos contenidos han representado un avance singular en España, como la aceptación de que las víctimas tienen derecho a recibir apoyo con independencia de su decisión de denunciar o no denunciar el hecho delictivo, o el derecho a ser informadas y a participar en el proceso penal sin que se hayan mostrado parte en el procedimiento (lo cual exige contratar la asistencia jurídica y por lo tanto atenta contra el principio de igualdad). En algunos aspectos, la Ley española va más allá de lo previsto en ésta, como la extensión del máximo estándar de protección a las personas con discapacidad (asimilados, pues, al nivel de protección dispensado a los menores en la norma europea) y el reconocimiento de derechos de las víctimas en la fase de ejecución de sentencia, aspecto que ha recibido críticas de diversos sectores jurídicos. No obstante, en otros ámbitos el avance que representó la Ley ha sido tímido, como el relacionado con la práctica de la prueba preconstituida, que se previó meramente como una facultad de los tribunales en los casos en que la víctima sea menor de edad o con discapacidad.

Con posterioridad a la aprobación del estatuto de las víctimas de delitos se han dictado normas legales que han ampliado los derechos de ciertos grupos de víctimas. Destacan entre ellas la Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral de los niños y adolescentes frente a la violencia, y la Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual. Ambas tienen un amplio contenido progra-

mático, con mucho énfasis en la sensibilización de la sociedad y una vocación de impulsar políticas dirigidas a mejorar la prevención, la detección y la respuesta social y jurídica ante la violencia, además de reformas de diversos textos legales.

La Ley Orgánica 8/2021 parte de una concepción muy extensa de violencia y contiene una serie de reformas, entre las cuales destacan las de la Ley de Enjuiciamiento Criminal, de modo que se establece que las declaraciones de los menores de 14 años que tengan que participar como testigos en el proceso penal deberán hacerse en fase de instrucción, grabadas con medios audiovisuales y con respeto a las debidas garantías del proceso (entre las cuales, la inmediación y la posibilidad de contradicción), de modo que el material registrado se utilice como prueba en el juicio oral y el menor no tenga que volver a declarar, salvo que de modo excepcional la autoridad judicial pueda acordar lo contrario. También se prevé que la intervención de personas expertas en la toma de declaraciones. Un aspecto criticado de la Ley ha sido que se ha dejado al margen de esta previsión a los menores de edad comprendida entre los 14 y 18 años. Por otra parte, la Ley ha previsto la creación de jueces especializados en violencia contra menores, previsión hoy en día pendiente de desarrollo.

La Ley Orgánica 10/2022, sobre violencia sexual, acomete una amplia modificación de diversas leyes. Mediante esta reforma se amplía a las víctimas de violencias sexuales la prueba preconstituida y la toma de declaración mediante expertos. La Ley contiene novedades que han sido bien recibidas al ampliarse los derechos de las víctimas de violencia sexual y amplía las prestaciones previstas en la Ley 35/1995 respecto a esta clase de víctimas. Se han levantado críticas ante algunos aspectos de la Ley, como el reforzamiento del veto legal a la mediación como práctica restaurativa en los delitos de violencia de género y de violencia sexual y la ampliación de la brecha existente entre los derechos de las víctimas de estos y de otros delitos.

¿QUÉ PUEDE APORTAR LA VICTIMOLOGÍA?

Los avances de la investigación victimológica pueden aportar elementos de gran utilidad para la definición y la mejoría del sistema de protección, apoyo y reparación a las víctimas. Hay abundancia de estudios que muestran que la reiteración de declaraciones, la falta de información sobre el curso del proceso y el no poder expresarse son causas que contribuyen al agravamiento del estado emocional de las víctimas. En nuestra investigación con víctimas hemos podido verificar que las víctimas que han tenido que contactar más veces con el sistema de justicia penal son aquellas que han experimentado mayor malestar emocional (TAMARIT et al., 2010). También hemos comprobado los efectos negativos que tienen para ellas las situaciones en las que se sienten juzgadas o culpabilizadas, lo cual puede ser consecuencia de una práctica de algunos profesionales condicionada por visiones estereotipadas o poco acertada en la forma de conducir los interrogatorios o comunicarse con las personas afectadas (TAMARIT *et al.*, 2015, 2020). Por otra parte, no podemos olvidar que en la mayoría de casos las víctimas no logran que se vea satisfecho su derecho a una reparación justa y efectiva, lo cual incrementa los sentimientos de frustración y desconfianza. En los casos en que llega a acordarse judicialmente una indemnización esta no se llega a hacer efectiva, por la falta de medios económicos del ofensor y/o por la incapacidad del sistema de justicia penal para asegurar la ejecución forzosa.

Asimismo, se ha hallado que el sistema de ayudas públicas a cargo del Estado, previsto en España en relación con los delitos violentos y contra la libertad sexual, previsto por la Ley 35/1995, ha mostrado un claro fracaso, siendo muy escasos los supuestos en que las víctimas reciben una compensación y, en los casos en que esta llega a percibirse, las cantidades son muy reducidas.

Por otra parte, existe también abundante evidencia sobre el efecto positivo que determinadas prácticas pueden tener para las víctimas. Un aspecto que estas valoran positivamente es haber sentido que han podido expresar libremente su relato y sus emociones, la sensación de tener

voz, algo en general más fácil de conseguir en un proceso extrajudicial de justicia restaurativa que en el seno de un proceso penal, aunque no es imposible adoptar buenas prácticas que permitan alcanzar este objetivo. También se ha podido constatar que la asistencia jurídica puede resultar muy beneficiosa, pues puede proporcionar a las víctimas información y orientación de calidad, más allá de la información más fría y burocrática que pueden recibir en las oficinas judiciales, además de apoyo emocional (TAMARIT *et al.*, 2020).

La cuestión de la asistencia jurídica es bien ilustrativa de cómo el análisis jurídico y la investigación criminológica pueden llevar a percepciones distintas de los problemas del sistema de justicia penal. Según una visión jurídica o puramente teórica, un sistema como el español, que concede amplios poderes a la acusación particular y representa una anomalía en el contexto europeo, puede ser criticado con razón, pues vincula a las víctimas con el ejercicio de la potestad punitiva. Además, al no existir un acceso universal a la asistencia jurídica gratuita, genera desigualdad, siendo discriminadas las personas que no pueden costearse los servicios de un profesional. Sin embargo, la investigación empírica ha revelado que la acusación particular tiene efectos reales para las víctimas, pues se ha hallado que su presencia en el proceso influye significativamente en la probabilidad de que se dicte sentencia condenatoria y determina que se impongan penas de prisión de mayor duración e indemnizaciones más elevadas a favor de las personas perjudicadas (TAMARIT, 2017).

La investigación sobre victimización infantil ha revelado el grave impacto que esta puede tener sobre los niños y también cuando estos lleguen a su vida adulta, destacando, entre otras consecuencias de la victimización a edades tempranas, el riesgo de padecer y de cometer violencia en la adolescencia y la edad adulta. Por lo tanto, no sólo por razones de sensibilidad hacia los niños las víctimas menores de edad son un colectivo necesitado de especial atención. Debe tenerse en cuenta también dada su limitada capacidad de comprensión del sentido del proceso penal y de la transcendencia de su participación, además de estar expuestos, en muchos casos, a dolorosos conflictos de lealtad y al riesgo de sentirse no creídos o incluso

culpabilizados. En la actualidad están todavía pendientes de un adecuado desarrollo aspectos previstos en la Ley 4/2015, del estatuto jurídico de las víctimas, como la participación de profesionales especializados en el proceso penal y la posibilidad de nombrar un defensor judicial, en caso de conflicto de intereses en los representantes legales del menor. Esta última medida tiene un claro sentido si tenemos en cuenta que la victimización infantil en una medida muy relevante es de caràcter intrafamiliar.

La protección de los menores debe partir del conocimiento existente respecto a las buenas prácticas a nivel internacional. Recientemente en Cataluña se ha adoptado un proyecto piloto orientado a poner en funcionamiento el modelo *Barnahus* (casas de niños), desarrollado en los países escandinavos a partir de la experiencia de los *Child Advocacy Centres* existentes en los EUA. Las casas son un espacio adaptado a las necesidades de los niños y adolescentes, en el que se llevan a cabo las declaraciones judiciales y exploraciones de los profesionales, además de intervención psicológica y apoyo social cuando sea necesario. Este modelo pretende evitar que los menores tengan que acudir a las dependencias judiciales, de modo que son los jueces, fiscales, médicos forenses y otros profesionales los que se desplazan, evitando así la victimización secundaria. El modelo, implantado en fase de proyecto piloto con el apoyo del Gobierno autónomo catalán, las autoridades judiciales y la fiscalía, cuenta con el respaldo de estudios empíricos que han puesto de relieve los efectos positivos de las casas en el bienestar emocional de los niños. Actualmente estamos ejecutando un proyecto de investigación que aspira a evaluar el impacto de la aplicación del modelo en indicadores judiciales, como el número de casos perseguidos, las pruebas preconstituidas practicadas y los casos que terminan en sentencia condenatoria.

Otro colectivo necesitado de especial atención es el de las personas con discapacidad psíquica o intelectual. La investigación victimológica ha demostrado que es un grupo con un elevado riesgo de victimización y que además está especialmente expuesto a la victimización secundaria en el proceso penal, en buena medida por las barreras de comunicación que les impiden ejercer sus derechos y recibir una protección efectiva. La Directiva

europea 29/2012 puso el foco en los problemas de comunicación de las víctimas, exigiendo que se adopten medidas para asegurar que estas reciban atención adecuada a sus necesidades, en aspectos como proporcionarles información en un lenguaje comprensible Sobre esta base normativa pueden incentivarse buenas prácticas, con el apoyo de profesionales especializados, que permitan a los jueces y fiscales detectar las necesidades de estas víctimas y dar una respuesta adecuada. El modelo de asimilación de estas personas a los menores de edad, adoptado en España por la Ley 4/2015, se muestra aquí insuficiente, por apriorístico, dada la diversidad de situaciones existentes que exigen, una vez más, un tratamiento individualizado del caso, para lo que resulta fundamental poder contar con un informe técnico que incluya tanto el impacto del hecho en la víctima como las necesidades especiales de protección de esta en el proceso.

Por último, es necesario tener presente que, pese al desarrollo legislativo habido en relación con ciertos derechos de las víctimas, quedan aspectos pendientes, como las insuficiencias del sistema de apoyo y de los mecanismos de compensación, tanto el basado en la responsabilidad civil del delito, aplicado normalmente por los tribunales del orden penal, como el de ayudas a cargo del Estado. El sistema de apoyo existente en España se basa, esencialmente, en una red de oficinas públicas que no permite atender las necesidades de todas las víctimas, básicamente por sus limitaciones horarias y de implantación territorial. Para paliar estas limitaciones se han desarrollado algunas iniciativas, como la oficina de atención telemática del Departamento de Justicia del Gobierno autónomo de Cataluña, gestionado por Cruz Roja (operativa desde 2017), o la previsión de Centros de crisis 24 horas para las víctimas de violencia sexual en la LO 10/2022. Además de la red pública, existe la oferta de atención por parte de organizaciones no gubernamentales dedicadas a ciertos sectores de víctimas, básicamente abusos sexuales de menores y violencia contra mujeres, pero no existe en España una entidad privada dedicada a la generalidad de las víctimas de delitos como es común en la mayor parte de países europeos, lo cual incrementa la fragmentación y las diferencias entre los derechos reales, no sólo teóricos, de los diversos grupos de víctimas, anteriormente mencionadas.

En cuanto a la responsabilidad civil, los estudios llevados a cabo hasta el momento han permitido detectar las siguientes deficiencias: a) insuficiencia de las cantidades asignadas por los tribunales, en comparación con la de otros países europeos respecto a los cuales se aspira a establecer un estándar común; b) inexistencia de un baremo que permita garantizar una fijación de las cantidades, en su mayor parte basadas en la indemnización por daño moral, acorde con el principio de igualdad; c) inexistencia de un sistema que garantice una valoración por parte de profesionales especializados del impacto integral del hecho en la víctima, que incluya el daño físico, psíquico, económico y la pérdida de oportunidades derivada del hecho delictivo; d) falta de ejecución de la mayor parte de indemnizaciones impuestas por los tribunales.

REFERENCIAS

TAMARIT; VILLACAMPA; FILELLA. Secondary victimisation and victim assistance. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, v. 18, n. 3, 2010.

TAMARIT SUMALLA, J. Paradojas y patologías en la construcción social, jurídica y política de la victimidad. **InDret**., 2013.

TAMARIT, J.; ABAD Gil. J.; HERNÁNDEZ HIDALGO, P. Las víctimas de abuso sexual infantil ante el sistema de justicia penal: estudio de sus actitudes, necesidades y experiencia. **Revista de Victimología / Journal of Victimology**, n. 2, 2015.

TAMARIT, J. (coord.) **La victimización sexual de menores y la respuesta del sistema de justicia penal**. Buenos Aires-Madrid-Montevideo: BdF-Edisofer, 2017.

TAMARIT; AIZPITARTE; HERNÁNDEZ; ARANTEGUI. La impotencia del sistema de justicia penal ante la violencia de género: visiones de los profesionales y de las víctimas. **Revista electrónica de Criminología**, n. 3, 2020.

6

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Mestre em Direito e Filosofia, Doutora em Direito e em Ciências da Religião e Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, membro efetivo - OAB-SP. Livre Docente em Direito Penal pela USP.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.8

RESUMO

Retrata-se no presente artigo as principais influências, origens e conceitos que referenciam a Justiça Restaurativa, notadamente desenvolvidos em Harrisonburg - Virgínia, nos Estados Unidos por Howard Zehr, no curso de facilitador, do *Summer Peacebuilding Institute (SPI)*. Tem como objetivo analisar o conflito, o trauma e a violência causada pela natureza do ser humano, ou pelas instituições sociais, visando através de diferentes estratégias e práticas restaurativas, dignificar e construir resiliências para as vítimas. Os dados apresentados serão construídos e analisados mediante estratégias qualitativas. A metodologia segue a Tópica aristotélica.

Palavras-chave: justiça restaurativa; direito; justiça; estatuto da vítima; vitimologia.

ABSTRACT

Portrayed in this article the main influences, origins and concepts that reference the Restorative Justice, remarkably developed in Harrisonburg, Virginia, USA, by Howard Zehr, in the *Summer Peacebuilding Institute (SPI)* facilitator course. It aims to analyse the conflict trauma and violence caused by the nature of the human being or social institutions, aiming through different restorative strategies and practices, dignify and build resilience for victims. The presented data will be constructed and analyzed through qualitative strategies. The methodology follows the Aristotelian Topica.

Keywords: restorative justice; law (right); justice; statute of victims; victimology.

RESUMEN

Se retrata en el presente artículo, desde la perspectiva de la religión menonita, la superación de la venganza y el perdón a través de prácticas de justicia restaurativa. en Brasil. Su objetivo es analizar y caracterizar los cursos: 1. Estrategias para la conciencia de trauma y la resiliencia (STAR), con sede por la Universidad de la Universidad Menonita del Este en Harrisonburg, Virginia, Estados Unidos. Está compuesto por un enfoque teórico y capacitación para analizar el conflicto, el trauma y la violencia causados por la naturaleza del ser humano o las instituciones sociales en su primera parte. En la segunda parte, la mediación de víctimas - infringente a través de la conferencia de oferta de víctimas (VOC) de justicia restauradora de SO. en sus posibilidades de transformación. Los datos presentados se construirán y analizarán a través de estrategias cualitativas. La investigación es bibliográfica y la metodología sigue el tema aristotélico del razonamiento inductivo.

Palabras clave: la justicia restaurativa; trascender; víctimas; religión menonita; cultura de paz.

RÉSUMÉ

Il est représenté dans le présent article, du point de vue de la religion mennonite, le dépassement de la vengeance et du pardon à travers les pratiques de justice réparatrice. Le cours de formation et de formation du facilitateur de la justice réparatrice à Harrisonburg-Virginia-États-Unis, a été spécialement développé pour la délégation brésilienne, avec le soutien du directeur de l'Institut de construction de la paix d'été (SPI), William Goldberg, après avoir observé l'avance de la justice réparatrice. Au Brésil. Il vise à analyser et à caractériser les cours: 1. Stratégies de sensibilisation aux traumatismes et de résilience (STAR), dont le siège social est de l'Eastern Mennonite University University à Harrisonburg, Virginie, États-Unis. Il est composé d'une approche théorique et d'une formation pour analyser les conflits, les traumatismes et la violence causés par la nature de l'être humain ou des institutions sociales dans leur première partie. Dans la deuxième partie, la médiation des victimes - contrevenant à la conférence SO-So-Salled 2. Justice réparatrice - Conférence de l'offre de victime (COV), a comme hypothèse l'invitation à nous rapprocher du mouvement religieux de la pacification et de la compréhension du système pénal, du système pénal, dans ses possibilités de transformation. Les données présentées seront construites et analysées par des stratégies qualitatives. La recherche est bibliographique et la méthodologie suit le sujet aristotélicien du raisonnement inductif.

Mots-clés: La justice réparatrice; transcender; victimes; Religion menonite; Culture de paix.

INTRODUÇÃO

Uma introdução permite ao autor antecipar as suas ideias. Rememorando o que escreveu, pode tentar dizer ao leitor do que vai tratar. A crise penal, agressividade, identidade, bem como a inversão dos valores na sociedade contemporânea, oferecem um lugar central para a reflexão sobre a Justiça.

A efetivação da Justiça é um dos grandes problemas da modernidade: como efetivar justiça na vida concreta dos indivíduos? A maioria das pesquisas em nosso país reduz a análise do direito ao campo jurídico, sem avaliar os impactos morais, políticos, religiosos, sociais e psicológicos na sociedade.

Dessa perspectiva a Justiça como *valor ético*, como a possibilidade de todos e de cada um exercerem relações de equilíbrio com o seu meio, em seu ambiente natural, fica, no mais das vezes, oculta. Se a Justiça *institucional* tem a função de aplicar normas, valendo-se de processos e procedimentos, através do poder do Estado, que é delegado a determinados representantes investidos de autoridade, gera também um distanciamento das comunidades, criando conflitos interpessoais, que tendem a acentuar a ineficiência do sistema judicial.

Na jornada à Justiça, o crime representa a mais profunda expressão de desrespeito à vítima como pessoa. Desrespeitar é despersonalizar. Ao ignorar a vítima o sistema judicial acentua o ciclo de desrespeito e o perpetua. Nela o lugar da vítima não existe, é assumido pelo Estado. Muitos são os impactos negativos dessa miopia voltada apenas para aspectos socioeconômicos e jurídicos, pouco sensíveis a dimensões éticas ou simbólicas.

A proposta de *Justiça Restaurativa (JR) ou transformadora*, por outro lado, busca um processo restaurativo informal, colaborativo, humanizado, cujo foco está na vítima, na reparação do dano, na reintegração, na equidade, na participação da comunidade, em sua recuperação e superação. Sua vertente é sobretudo o apoio, o encorajamento, a garantia dos direitos humanos, a promoção do sujeito em vista tanto de sua vulnerabilidade, como de sua potencialidade.

O que é a Justiça Restaurativa e no que ela difere dos demais sistemas formais de justiça? Quais os impactos que ela traz para o Estado e a sociedade em geral?

Cada um desses tópicos serão objeto de análise nos itens seguintes.

Por ser considerado o fundamento máximo do Estado Democrático de Direito, o *princípio da dignidade da pessoa humana* percorre o tema proposto e deve ser interpretado sempre de modo extensivo. Sob o olhar voltado para a insuficiência da legislação pátria sobre o tema e seu atraso diante das normas internacionais de proteção e tutela de direitos, procura-se demonstrar que o Projeto de Lei nº 3.890/2020, que institui o *Estatuto da Vítima*, de *lege ferenda* irá colmatar essa lacuna.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA: O QUE É JUSTIÇA?

> Quando Oliver Wendel Holmes era juiz da Suprema Corte, certa vez ele deu carona ao jovem Leonard Hand, quando ia para o trabalho. Ao chegar ao seu destino, Hand saltou, acenou para a carruagem que se afastava e gritou alegremente: "Faça Justiça, juiz!". Holmes pediu ao condutor que parasse e voltasse para surpresa de Hand. "Não é esse o meu trabalho, disse Holmes, debruçado na janela. A carruagem então fez meia-volta e partiu, levando Holmes para o trabalho, que supostamente não consistia em fazer Justiça (DWORKIN, 2010, p. 3).

A palavra *justiça* é equívoca. Significará por vezes a atividade dos tribunais e, também, abrange outros órgãos que com aqueles cooperam. Foi tida como *atributo divino* e é frequentemente encarada como *virtude total*, a soma de todas as virtudes. Também se afirma desde os gregos que justiça é *igualdade*. Na realidade, as dificuldades derivam de a justiça ser, na sua essência, um valor. De fato, princípios fundamentais do direito deverão incorporar as valorações à luz da justiça.

A *justiça* pode visar unicamente as relações sociais: ou então, de forma semelhante e solidária, o equilíbrio interno de cada indivíduo (ex.: Platão; Santo Agostinho). Essas discussões concernentes à essência do direito estão, apesar das aparências, carregadas de consequências práticas.

No período arcaico, o padre De Francisci, em seus *Arcana Romani imperii*, propôs caracterizar a política grega pela palavra *nomocracia*, o culto do *nomos*. Esta palavra deve ser traduzida, por costume próprio da *pólis*; ordem social; direito. O grego se opõe ao bárbaro por seu culto consciente do *nomos* e da justiça.

O senso de justiça se exprime em primeiro lugar como uma forma mitológica, teológica. Atenas sofre, a partir do século VI, grandes reviravoltas sociais, econômicas e políticas. Novas classes de comerciantes chegam ao poder. As leis mudam. Ao costume tradicional — *nomos* — em crise de confiança, opõe-se à justiça (*diké*), às leis religiosas, ou então, à natureza (*physis*) e sua ordem (JAEGER, 1949, p. 5).

A NOÇÃO DE JUSTIÇA E SEUS SÍMBOLOS

"*Si injuria ruptias (ast si casu) sarcito.*
Se alguém causou dano (mesmo por acidente) que o repare."
(Lei das Doze Tábuas, Tábua VII)

O vocábulo *Jus*, do latim clássico, foi empregado pelos romanos para designar o que hoje denominamos *direito*. Ao termo estava associada a ideia de *poder*, *comando*, de origem divina. *Jus* ou *Jussum* é aquilo que é ordenado por uma autoridade. No baixo latim, o vocábulo *directum* (acusativo *directus,a,um*) tem o sentido de reto, conforme a regra. A palavra inglesa law e os termos equivalentes em outras línguas (como *direito, lei, recht, droit, diritto, derecho*) são usados de maneiras tão diversas que as relações entre direito e justiça têm sido causa de muita confusão na teoria do direito. Designa-se *lei* em sentido formal quando se faz referência a atos promulgados pelos poderes públicos, aí incluídos atos, regulamentos. Por direito, consoante o contexto, três sentidos distintos podem ser apontados:

para referir-se, primeiro, a um conjunto de normas que configura um sistema jurídico determinado; segundo, a uma área específica desse sistema; e, terceiro, uma fonte de direitos, deveres e poderes. Mas o Direito, é uma ciência, a Ciência do Direito. Suas proposições de direito desempenham um papel importante numa rede complexa de pressupostos e crenças.

Superado o estágio semântico, percebe-se que o termo recebe delimitações conceituais e etimológicas distintas, como objeto da virtude Justiça (do termo latino *justitia*), ou em seu correspondente grego *diké, themis, themistes* (de que proveem *dikaios*, o homem justo, e *dikaiosyone*, a justiça).

A deusa *Diké, filha de Zeus e Themis*, irmã da verdade, é a justiça do caso concreto, personificadora do julgar (*dikazein*), portadora do Direito, que traz do Olimpo para a Terra. As *Themistes* (ordens ou leis) eram os costumes, usos e princípios de Justiça que o deus Zeus impõe e delega aos reis (virtude aristocrática). Essa delegação religiosa era imprescindível.

A alternativa ao seu descumprimento é a *injustiça* generalizada, a guerra, como o mostra o escudo de Aquiles. Ao contrário da deusa *Justitia* romana, representada sentada, com os olhos vendados, segurando com as duas mãos a balança, a deusa *Diké* é guerreira, simbolizada de pé, sem venda nos olhos que mantém bem abertos, empunha uma espada na mão direita e uma balança na mão esquerda, cujos pratos estão em equilíbrio. O fiel da balança é o *directum* (direito). O *dikaion* era algo dito solenemente pela deusa ao administrar a justiça. E *íson* (isonomia) correspondendo à igualdade entre os pratos da balança. Tais vocábulos se relacionam e se complementam, uma vez que todas as sociedades, mesmo as mais arcaicas, são regidas por princípios de direito quanto às pessoas e aos bens, e essas regras e normas se imprimem no vocabulário da sociedade.

> O fato de que a deusa grega tinha uma espada e a romana não, não mostra que os gregos aliavam o conhecer o direito à força para executá-lo (iudicare). Aos romanos, interessava sobretudo o jusdicere (dizer o Direito), atividade precípua do jurista. Ao abordar o conceito aristotélico de justiça, explica o autor que "A realização plena da justiça não torna o homem superior à sua própria hu-

> manidade, mas simplesmente realiza essa humanidade". Na medida que o ofendido parte da premissa de que a justiça, para si, é alcançar a igualdade significa trazer-lhe a sensação de justiça, a vingança aparece como forma de alcançar o que considera justo (FERRAZ JR., 2003, p. 3).

Figura jurídica de renome, Hans Kelsen, em sua obra *Das Problem Der Gerechtigkeit* (KELSEN, 1960, p. 7), que corresponde ao Apêndice da 2ª edição alemã da *Teoria Pura do Direito*, analisa a noção de justiça e a doutrina do Direito Natural:

> A justiça é uma qualidade ou atributo que pode ser afirmado de diferentes objetos. Em primeiro lugar de um indivíduo. Diz-se que um indivíduo, especialmente um legislador ou juiz é justo ou injusto. Neste sentido, a justiça é representada como uma virtude dos indivíduos. Como todas as virtudes, pertence ao domínio da moral (KELSEN, 1984, p. 3).

E, em outra obra, Kelsen (1993, p. 7) prossegue:

> [...] Quando falamos de um direito positivo justo ou injusto, quando afirmamos a justiça ou injustiça como qualidade de normas válidas do direito positivo, quando, como se diz, julgamos as normas de direito positivo, segundo uma norma de justiça, as valoramos como justas ou injustas tomando por padrão de medida uma norma de justiça e presumindo ao mesmo tempo, contudo, que a validade dessas normas de direito positivo não depende da relação em que se encontrem com a norma de justiça.

Por se exteriorizar, em face a outros indivíduos, sua conduta social, será justa quando corresponder a uma norma que prescreva essa conduta. E injusta, em caso contrário. Assim, constitui o valor *justiça*. Já a *norma moral* é uma norma de justiça, mas nem toda norma de uma moral constitui o valor *justiça*. Somente podem valer as normas de direito positivo conforme

o *direito natural*. É na Grécia que descobriremos os germes da teoria do direito natural, mas também do positivismo jurídico.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

A nossa opção pela Justiça Restaurativa funda-se na experiência de contato com sua prática em 2019: se um jovem em Harrisonburg tivesse roubado seu empregador alguns meses antes, ele poderia ter se encontrado diante de um juiz, enfrentando uma possível sentença de prisão. Graças ao programa de Justiça Restaurativa do Departamento de Polícia de Harrisonburg (HPD), no entanto, esse jovem ladrão se viu diante do empregador para conversar sobre o que ele havia feito e como poderia consertar as coisas. Essa pessoa seria acusada de um crime. Em vez disso, o agressor e a vítima puderam falar francamente sobre as suas necessidades, concordar com um plano de restituição e reconciliar o assunto de maneira mutuamente benéfica fora do sistema de justiça criminal.

Contudo, a Justiça Restaurativa não supõe uma emenda ao sistema punitivo. Tampouco reclama o abolicionismo penal. Não se confunde com a mediação, que pode vir a ser um de seus mecanismos operacionais. Considera que os conflitos são inevitáveis na vida das pessoas e, consciente das patologias do ser humano e do sistema penal, assim como da necessidade de que este seja o suporte último de valores sociais e bens jurídicos (*ultima ratio*), a Justiça Restaurativa e suas práticas defendem a dimensão da dignidade nem sempre destacada, seu caráter de justiça perfectível e a possibilidade de mudança, em defesa da vida e da ética social.

No final da década de 1970, Howard Zehr — conhecido como o avô da Justiça Restaurativa (JR) nos Estados Unidos — começou como praticante e teórico a experimentar a JR em Indiana.

> Como devemos responder como sociedade ante o delito? Qual deveria ser a resposta ante um crime ou um ato de injustiça? O que requeremos para fazermos Justiça? Na época em que foi publicado pela primeira vez,

> 1991, o que se percebia é que a *justiça* se entrelaçava com questões da *criminologia*, notadamente quanto ao sistema punitivo. Hoje, a proposta de justiça mundial evoluiu expondo aspectos de distintos *processos restaurativos*, comemora seu Jubileu de Prata (ZEHR, 2006, p. 6).

Em 1996, Zehr passou a ensinar na EMU. Liderou centenas de eventos em mais de 25 países e 35 estados, incluindo treinamentos e consultas sobre a JR. Seu impacto foi especialmente significativo nos Estados Unidos e no Brasil. A fundação do Instituto Zehr ocorreu no final do semestre de 2012. Zehr foi um dos primeiros defensores a tornar as necessidades das vítimas centrais para a prática de Justiça Restaurativa.

A JR não é apenas um programa orientado para o *perdão* e para a *vingança*, mas sim para *além* destes, constituindo um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades práticas. Juristas e religiosos unem-se em uma interação urgente pelo bem da *Democracia e da Paz*.

MÚLTIPLOS CONCEITOS

> A justiça restaurativa é ...
>
> "A justiça restaurativa é um rio". Durante muito tempo, seu arroio devia fluir subterrâneo devido aos modernos sistemas legais. Porém, no último quarto de século, essa correnteza surge na superfície, convertendo-se em rio. Como todos os rios, existe porque se alimenta de muitos afluentes que fluem de todas as partes do mundo. Diversas tradições religiosas desembocam neste rio (ZEHR, 2006, p. 71).

A "Justiça Restaurativa" possui um conceito aberto complexo e fluído que vem se modificando desde seus primeiros estudos e práticas. A etimologia da palavra "restaurar", do latim *restauro,as,avi,atum,are*, tem o sentido de *reparar, consertar, renovar, restaurar*.

A versão mais conhecida, embora não a primeira, é a do psicólogo americano Albert Eglash, que trabalhava em Michigan com jovens envolvidos com drogas. Eglash escreveu um artigo, em 1977, intitulado: "Beyond restitution: creative restitution". Nele distingue três tipos de justiça penal: *a retributiva, a distributiva e a reparadora*. Nesses procedimentos, os protagonistas do conflito têm o papel de artífices da solução; os tribunais limitam-se apenas à aproximação dos envolvidos e ao fornecimento dos meios necessários. Reconhece-se o delito como fato específico e concreto, e buscam-se a reconciliação e a recuperação emocional. Como pilares restaurativos são indicados: a *cura* (a troca do conceito *delito* pelo de *conflito*); proteção integral; proporcionalidade; compensação; reintegração das partes ao tecido social; encontros dialogados; construção de boas práticas e trabalho conjunto dos pais, parentes das vítimas. Benefícios concretos são visíveis: sensibilização das partes, confiança mútua, esperança de mudança, cura dos aspectos subjetivos do ser, estreitamento dos laços familiares do ofensor.

Contudo, parece que Eglash teria recortado e traduzido do alemão a expressão JR, do texto *The Biblical doctrine of justice and law*, usado pelo reverendo alemão Whitehouse em seus sermões como *heilend Gerechtigkrit, healing justice*, justiça curativa. A justiça capaz de "curar as feridas do pecado".

Christian Gade, professor dinamarquês na Universidade de Aarhus, apresenta outra versão para a origem do termo "Justiça Restaurativa". Já em 1834 os membros da Igreja da Irlanda o usam em contextos religiosos e pelos teólogos alemães em 1950 (GADE, 1950, p. 27). Em todo caso, a primeira corte que emitiu uma sentença de justiça restaurativa foi a de Kitchener, em Ontário, em 1974. Desde então, começou-se a repensar o ideal de Justiça.

Três são os pilares ou conceitos fundamentais em que se apoia a ponte sobre o rio da justiça acima citado:

a) A JR centra-se no *dano* ocasionado às pessoas e às comunidades.

O sistema legal perde de vista esta realidade. Preocupa-se com a punição dos ofensores, relegando a vítima a um plano secundário. A JR parte da

preocupação com as vítimas e suas necessidades. Procura reparar o dano, tanto de modo concreto como simbólico. Seu objetivo é gerar uma experiência, abordando as causas que deram origem ao crime ou evento traumático.

b) A JR implica *obrigações*. Ressalta a importância da responsabilidade ativa do ofensor e das obrigações daí advindas, bem como as da comunidade e da sociedade.

c) A JR *promove o compromisso ou a participação de todos*. Seu processo é inclusivo e de colaboração, com acordo consensual, com equipe de profissionais multidisciplinares que assume papéis, sob a vigilância de um juiz.

Além disso, a JR não é nova. Seus antecedentes tem profundas raízes na história humana, provém de diversas tradições culturais e religiosas, como a dos povos indígenas da Nova Zelândia (os maoris), dos Estados Unidos (navajos) e os menonitas americanos e outros trabalhadores da paz, que buscam aplicar sua fé e perspectiva pacifista à dura realidade da justiça retributiva penal nos anos 1970 (inicialmente em Ontário, Canadá, depois em Indiana, nos Estados Unidos).

Na América Latina, temos o sistema jurídico de Tseltal na região de Chiapas em pleno desenvolvimento de suas práticas de reconciliação e construção da paz. Na cosmovisão Tseltal, a harmonia é entendida como a maneira de relacionar-se com os seres superiores, consigo mesmo, com os outros e com a natureza-mãe terra (Manual Andino).

Arriola comenta que:

> *A diferencia de los sistemas oficiales de Estado, el punto medular del a resolución no es la impartición de una sanción, sino la escueta sobre las razones que han llevado a cometer un error. Para la resolución es necesario que exista un clima de confianza que permita el diálogo sobre las causas del comportamiento que causó el conflicto, así como sobre las posibles soluciones* (ARRIOLA, 2016, p. 3017).

A JR *não é uma panaceia*, nem tampouco um *substituto do sistema legal*, embora garanta os direitos humanos fundamentais. O sistema jurídico re-

presenta o império da lei, o devido processo legal, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento do marco legal. A JR deve, paralelamente, avançar para um processo restaurativo humanizado. Todos estamos "entrelaçados". Nas escrituras hebraicas, esse conceito se expressa pela palavra *shalom*, que é a visão de viver com total retidão para com o nosso próximo, com Deus, com a natureza. Muitas culturas têm palavras que expressam essa ideia: para os maoris, *wakapapa*; para os africanos, *ubuntu*. Causar um dano a um é causar dano a todos, uma ruptura da rede de relações, como fosse uma onda transbordando do rio e desestabilizando tudo e todos.

A JR supõe uma concepção forte, aberta e positiva do ser humano, da sociedade e comunidades. Busca atender as necessidades das vítimas, por elas mesmas expressadas. Personalizar frente à formalização, isto é, frente à burocracia e despersonalização que impera na prática forense. Permite o diálogo direto ou indireto entre os protagonistas do fato delituoso — sempre com respeito ao contexto, tipo de delito, tempo e querer das vítimas. Ancora-se na acreditação, proteção e apoio à vítima, em oposição à sua tradicional neutralização e revitimização.

VITIMOLOGIA

Com o termo *vitimologia*, difundido rapidamente nestes últimos anos, designa-se hoje uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima de um delito, de sua personalidade, de suas características biológicas, psicológicas, morais, sociais e culturais, de suas relações com o delinquente, bem como o seu fenômeno social: a vitimização.

O termo deriva da palavra latina victima e da raiz grega logos. Foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelson, na obra *The origins of doctrine of vitimology*. Contudo, o precursor desse estudo foi Hans Von Heting, com a obra *The criminal and his victim*, publicada em 1948 pela Universidade de Yale.

Para a Sociedade Internacional de Vitimologia (1988), define-se:

> Art.2º: Vítima é a pessoa que sofreu uma lesão ou dano físico, ou mental, uma perda ou dano material, ou qualquer outro prejuízo social, como resultado de uma ação que: a) Esteja em violação com leis penais nacionais; b) Seja um crime catalogado na lei internacional; c) Constitua uma violação de normas de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos que protegem a vida, a liberdade, a seguridade pessoal; d) Constitua um abuso de poder exercido por pessoas que em razão de sua posição política, econômica ou social, sejam oficiais políticos, agentes ou empregados do Estado, ou entidades comerciais, estejam fora da lei ou que, ainda não estejam proscritos pelas leis nacionais ou internacionais [...].

Quando uma vítima sofre ou testemunha uma violação de direitos, vivencia emoções muito intensas relacionadas ao trauma: sofrimento, medo, angústia, insegurança, pânico, as quais deflagram uma série de sintomas biológicos e psicossociais, passíveis de identificação. Em atenção a esse processo doloroso e muitas vezes solitário por que passam a maioria das vítimas, visando aportar seguridade, confidencialidade e proteção, elaborou-se o Projeto de Lei denominado: *Estatuto das Vítimas (PL nº 3.890/2020)*, de autoria da promotora de Justiça de São Paulo, Celeste Leite dos Santos, que dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências. Em deliberação (29/03/2022) na Câmara dos Deputados Brasileira, o Estatuto traça um extenso panorama sobre os direitos das vítimas que sofreram danos físicos, emocionais ou econômicos, por crimes, desastres naturais ou epidemias.

Com colaboração de amplos setores da sociedade, o Estatuto se ancora no compromisso com as necessidades, direitos, apoios e proteções devidas à vítima, assumindo o foco e a primazia desta em todas as articulações políticas e institucionais arregimentadas com consideração especial às mais vulneráveis. O Estatuto assegura os direitos das vítimas como: a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde

ou do julgamento do processo criminal, incluindo o direito de participar de práticas restaurativas, quando for de seu interesse.

O projeto amplia as hipóteses de escuta especializada e confere especial proteção às vítimas especialmente vulneráveis — crianças e adolescentes — disciplinando que os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal devem prover instalações adaptadas para suas necessidades específicas. Requerido Regime de Urgência nº 503/2022 nos termos do art. 155, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e aprovada a proposta pelo grupo de trabalho, aguarda a sociedade brasileira com efusivo entusiasmo pela sua inegável aprovação na Câmara e no Senado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta se "está o Estado moderno em crise?" pressagia novas formas do Direito e da Justiça. Um novo direito que amolde a realidade atual e que tenha como télos a visão universal da *dignidade* da condição humana deve começar por se manifestar sobre as atuais instituições e sobre a mentalidade dos que governam e dirigem nosso país.

Assim como se impõe uma *nova justiça restaurativa*, que cobre força sobre os novos modelos teóricos e práticos, também a *vitimologia* requisita uma resposta mais plausível às necessidades de segurança, apoio, proteção e assistência que as sociedades reclamam. A patologia social que vive o país reflexa a subcultura da violência, em que se destaca a macrovitimização (delito em massa) derivada do abuso do poder (político e econômico), ataca o humano e o meio ambiente, alcança desde indivíduos até coletividades nas periferias, nos quilombos e nas aldeias. Por conta disso, os enfrentamentos (legais, governamentais e institucionais) precisam ter ênfase nos segmentos historicamente excluídos e que são constantemente alvos de violências: mulheres, crianças, adolescentes, idosos, populações pretas e indígenas, LGBTQIA+.

O paradigma da justiça e particularmente a característica da igualdade que ela busca estabelecer comporta diferentes modelos de compreensão e aplicação. Tem-se assim o universo da justiça, com suas espécies distintas

e conexas entre si, pois forma uma espécie de retidão ético-jurídica, tecida pela multiplicidade de direitos a serem assegurados às pessoas e a se inscreverem nas próprias instituições e na realidade político-jurídica dos sistemas da sociedade.

Paradoxalmente, o mesmo discurso que solidificou os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos cidadãos como valores básicos e inarredáveis, também sustenta um sistema penal oposto. O crescimento da violência e o surgimento de novas formas de criminalidade desembocam num medo social que, aliado a históricas razões, manipula esse sentimento da coletividade, demonstra a falência do Estado brasileiro e está a exigir novas *práticas restaurativas de justiça*. Os princípios norteadores da *Justiça Restaurativa* têm sido disseminados pelo País e encampados por vários profissionais do direito. Sua metodologia já foi adotada por várias instituições, como escolas, abrigos e centros comunitários. Há um interesse do Poder Judiciário em adotar as práticas restaurativas como forma de solução de conflitos, principalmente nas Varas da Infância e Juventude. A Justiça Restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao encarceramento. É possível aplicar práticas restaurativas de maneira conjunta ou em paralelo com as sentenças de prisão.

REFERÊNCIAS

ADE, Christian B. **Restorative justice**: history of the term's international and Danish use. Copenhague: Spring Open, 2017.

ARRIOLA, José Aviles. Aporte a la paz del sistema jurídico indígena de la reconciliación em cinco regiones tseltales de la zona norte del estado de Chiapas. *In:* MENDONZA-ALVAREZ, Carlos (comp.). **Caminos de Paz**: teoría mimética y construcción social. México: Univ. Iberoamericana, 2016.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EGLASH, Albert. Beyond restitution: creative restitution. *In:* HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt (ed.). **Restitution in criminal justice**: a critical assessment of sanctions. Lexington, MA: Lexington Books, 1977.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

JAEGER Werner. Élogie de la loi: l'origine de la philosophie légale et les grecs. **Lettres d'Humanité**, n. 8, p. 5-42, déc. 1949. Disponível em: www.persee.fr/doc/bude_0004-5527_1949_num_1_8_6809. Acesso em: 23 dez. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça Restaurativa, além da vinganca e do perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: Editora CRV, 2021.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Intercourse, PA: Good Books, 2006.

7

APOIO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES CONTRA A VIDA E O ATENDIMENTO INTEGRAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA

Fernando José da Costa

Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (1997). Mestre e Doutor Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Penal pela Università degli Studi di Sassari/Itália. Advogado e sócio-fundador da Fernando José da Costa - Advogados. Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo entre 2019 e 2022. Foi homenageado com a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão, concedidos pela Câmara Municipal de São Paulo. É autor de mais de dez obras jurídicas.

Priscila Santos Martins D'Auria

Psicóloga formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com atuação desde o final de 2012 no Centro de Referência e Apoio à Vítima, programa da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, atendendo individual e em grupos de vítimas de violência. Voluntária desde 2021 do PROVE (Programa de Atendimento e Pesquisa à Violência e Estresse Pós-Traumático), serviço ambulatorial do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina que faz parte da Universidade Federal de São Paulo.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.11

RESUMO

No presente trabalho, apoiamo-nos na experiência de atendimento às vítimas de crimes contra a vida que o Centro de Referência realiza desde 1998. Procuramos desenvolver uma metodologia própria para o acolhimento e atendimento integral e interdisciplinar dessas vítimas que atravessam um luto difícil e imposto. A partir disso, compreendemos que o acesso à justiça está além dos processos criminais, visto que as vulnerabilidades de quem sofre violência também são sociais, físicas, educativas, econômicas e emocionais.

Palavras-chave: violência; serviço social; psicologia; direito; vítima.

ABSTRACT

In the present work, we supported the experience of care for victims of crimes against the life that the reference center has been conducting since 1998. We seek to develop its own methodology for the reception and comprehensive and interdisciplinary care of these victims that cross a difficult mourning and tax. From this, we understand that access to justice is beyond criminal proceedings, since the vulnerabilities of those who suffer violence are also social, physical, educational, economic and emotional.

Keywords: violence; social work; psychology; law; victim.

RESUMEN

En el presente trabajo, apoyamos la experiencia de la atención de las víctimas de crímenes contra la vida que el centro de referencia ha estado llevando a cabo desde 1998. Buscamos desarrollar su propia metodología para la recepción y la atención integral e interdisciplinaria de estas víctimas que se cruzan. Un duelo y un impuesto difícil. A partir de esto, entendemos que el acceso a la justicia está más allá de los procedimientos penales, ya que las vulnerabilidades de aquellos que sufren violencia también son sociales, físicos, educativos, económicos y emocionales.

Palabras clave: violencia; trabajo social; psicología; derecho; víctima.

RÉSUMÉ

Dans le présent travail, nous avons soutenu l'expérience des soins aux victimes de crimes contre la vie que le centre de référence mène depuis 1998. Nous cherchons à développer sa propre méthodologie pour la réception et les soins complets et interdisciplinaires de ces victimes qui traversent un deuil et une taxe difficiles. De cela, nous comprenons que l'accès à la justice dépasse les procédures

pénales, car les vulnérabilités de ceux qui souffrent de violence sont également sociales, physiques, éducatives, économiques et émotionnelles.
Mots-clés: violence; travail social; psychologie ; droit ; victime.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência fatal é a primeira causa de morte de homens jovens entre 15 e 29 anos. Já em relação à morte letal de mulheres, o feminicídio é a principal causa, fato que, ao ser analisado, impacta por seu crescimento ao longo dos anos. Esses dados são corroborados com o "Atlas de Violência 2021", produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Só para se ter uma ideia da gravidade da situação, entre 2009 e 2019, houve um aumento de 10,6% do número de homicídios de mulheres nas residências, tendo sido registrados 1.246 homicídios em 2019, indicando um provável crescimento da violência doméstica (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

São relatórios como esses que buscam retratar a violência no país. Em se tratando de homicídios e feminicídios, em 2021, ocorreram mais de 45.000 mortes no Brasil. Um número de vítimas diretas que incomoda, principalmente quando se pensa na repercussão que apenas uma morte pode causar.

Nesta senda, pertinente relembrar que, em 2015, o Brasil, ao lado de mais de 190 nações do mundo, assumiu o compromisso internacional estabelecido pela ONU, na chamada Agenda 2030, que estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas por todos os envolvidos, sendo que os ODS de números 5 e 16 têm relação direta com a violência (ONU, Brasil):

> **ODS 5 — Igualdade de gênero:** alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
> **ODS 16 — Paz, justiça e instituições eficazes:** promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

E a questão das vítimas, certamente, também está inserida nesse contexto. Estudos de importantes instituições de prevenção, pesquisa e assistência a enlutados, tais como o Lelu (Laboratório de Estudos e Intervenções sobre o Luto) da PUC-SP e o LEM (Laboratório de Estudos sobre a Morte) da USP, apontam que mais de cinco pessoas podem ser afetadas diretamente após a morte de um ente querido. Se mais de 45.000 pessoas são assassinadas anualmente no Brasil, quantas pessoas são afetadas por essas mortes? Pelo menos 225.000 pessoas entram num processo de luto violento e querem acessar a justiça.

E é para essas pessoas, chamadas de vítimas indiretas, que buscam a justiça e atravessam a dor da perda, que o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) responde com a oferta de um apoio interdisciplinar e integral desde 1998, ano de seu nascimento. O Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, provê o Programa CRAVI, único no Estado a tratar das vítimas com as especificidades descritas a seguir. E, com esse equipamento, alcança seu objetivo na concretização de uma política séria e eficaz no campo de direitos humanos, beneficiando um número muito maior de vítimas que, muitas vezes, não são vistas em relatórios estatísticos.

O CRAVI, criado em julho de 1998, dá eficácia ao artigo 245 da Constituição Federal, assim como ao artigo 278 da Constituição Estadual, que definem como responsabilidade do Estado a assistência às vítimas de crimes violentos. O Programa Estadual de Direitos Humanos (Decreto Estadual nº 42.209/97), na parte dos "Direitos Civis e Políticos", descreve essa obrigatoriedade, em consonância com o que também determina o Plano Nacional de Direitos Humanos, no item que trata da "Garantia à Vida".

O objetivo geral do Programa é promover o reconhecimento e o acesso aos direitos das vítimas de violência, visando à consolidação dos direitos humanos e ao exercício da cidadania. Busca ser referência no desenvolvimento e no aprimoramento de políticas públicas voltadas a temas como prevenção a violência, direitos humanos, atendimento à vítima, acesso à justiça e cidadania.

Desta forma, o Programa atende prioritariamente vítimas diretas sobreviventes, familiares e conhecidos de vítimas diretas de crimes contra a vida. Esse recorte revalida a importância de prestar apoio a quem sofre as mazelas de uma perda violenta, que denuncia prejuízos em suas esferas emocionais, físicas, sociais, econômicas e jurídicas.

Insta ressaltar que, ao longo de sua história, o CRAVI já efetuou mais de 63 mil atendimentos, sendo 6.987 atendimentos só em 2022 (até setembro), número que já se aproxima do total de atendimentos em 2021 (7.185), e supera todos os anos anteriores, conforme o seguinte quadro:

ano	total	ano	total	ano	total	ano	total	ano	total	ano	total
2001	1091	2005	1277	2009	1613	2013	1717	2017	3130	2021	7185
2000	803	2004	1225	2008	1084	2012	1368	2016	2736	2020	4950
1999	461	2003	1359	2007	2096	2011	1248	2015	4214	2019	2486
1998	94	2002	1562	2006	2366	2010	1489	2014	3717	2018	3045

E nos últimos dois anos houve uma grande expansão da quantidade de unidades, passando de cinco para treze, mais que dobrando o número de equipamentos.

Um dado interessante dos atendimentos é o público que procura os seus serviços: mais de 90% é composto por mulheres, sendo que, destas, cerca de 65% são mães e irmãs de vítimas de feminicídio, e 45%, parentes de vítimas de homicídio (de filhos e companheiros). O CRAVI se utiliza de uma metodologia de atendimento interdisciplinar, escrita e reescrita por seus próprios técnicos, psicólogos/as e assistentes sociais, que sempre atuam em conjunto para dar todo o suporte ao usuário que busca por atendimento e resolução das demandas da melhor forma possível. A equipe

atua como verdadeiro facilitador no acesso à justiça, garantindo à vítima a proximidade com os órgãos do Judiciário e o acesso à informação, tão cara a quem não tem, muitas vezes, ideia do que fazer após um crime.

Por meio de instrumentos de cooperação celebrados com a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado, o usuário recebe as orientações e informações necessárias diretamente dos representantes das respectivas instituições. Além do apoio jurídico preciso e personalizado, a articulação com os serviços de assistência e saúde nos municípios garante o encaminhamento da vítima para o apoio nas questões relativas a moradia, trabalho, programas governamentais, saúde mental dentre outros.

Convém definir o conceito de vítima usado pelo Programa, extraído da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, conforme a Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em novembro de 2005.

> Vítimas significam pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram dano, que inclui injúria física ou mental, sofrimento emocional, perda financeira ou prejuízos substanciais de seus direitos fundamentais, através de ações ou omissões que são violações das leis criminais vigentes nos Estados-Membros, incluindo as leis que preveem abusos criminosos de poder.

A partir dessa definição, o CRAVI classifica a vítima em direta ou indireta, sendo vítima direta aquela que diretamente sofreu os danos causados pelo ato criminoso e vítima indireta aquela cujos familiares e dependentes da vítima direta e cujas pessoas a ela ligadas por vínculos afetivos sofreram o dano. Acredita-se que o conceito de vítimas indiretas amplia o entendimento das consequências da violência.

Ao dirigir a atenção para o fato de que o crime contra a vida pode afetar a todos e traz implicações para cada um, o CRAVI deixa de tratar os homicídios, feminicídios e latrocínios como "casos de polícia" ou com distanciamento como "não tenho nada a ver com isso". E assume uma posição política ao falar que mães, pais, irmãs, irmãos, filhas, filhos, esposas

e maridos que perdem alguém enfrentam uma dor injusta, muitas vezes sem volta. Poucos se perguntam onde esses cidadãos podem ser acompanhados, atendidos e reparados. Poucos sabem ou querem saber o quão importante é, para esses sujeitos, vítimas de violência, e para seu processo de elaboração da perda, que a justiça seja feita, que a sociedade reconheça que houve perda e que ela pode ser irreparável.

A ESCUTA DE QUEM NÃO É OUVIDO: O COTIDIANO DE UM FAZER

"É a primeira vez que a justiça entra na minha vida."
(Ana[1], vítima de tentativa de feminicídio)

Em seu livro *Meu casaco de general*, Luiz Eduardo Soares relata uma experiência que teve quando, com o objetivo de ampliar a implantação do Programa "Mutirão pela Paz no Rio de Janeiro", ele, a vice-governadora Benedita da Silva[2], líderes comunitários e o então comandante do 3º BPM, Coronel Patrício, reuniram-se no Jacarezinho[3] para apresentar o Programa à comunidade. Após apresentarem as ideias do projeto, pediram para que os participantes se pronunciassem. O trecho a seguir elucida o que significa ouvir vítimas indiretas de violência.

> Desdobrou-se uma avalanche de vozes e testemunhos que ganharam, gradualmente, volume e carga emocional, a ponto de provocar o recolhimento dos fotógrafos e repórteres. Fez-se um silêncio de morte. Jornalistas guardaram seus blocos, e todos nós nos imobilizamos, em respeito profundo ao que ouvíamos, abalados crescentemente pela dor que a palavra exprimia para, catarticamente, exorcizar. Talvez a memória, materializada pelo reconhecimento público que confere realidade ao passado e valoriza o drama negligenciado, cicatrize feridas (SOARES, 2000).

O trecho acima aborda dois pontos: o silêncio diante desses relatos e uma hipótese de que o reconhecimento público dessas violências e de seus efeitos cicatrizes e feridas. Ao longo dos anos de experiência no CRAVI, a

equipe técnica verifica que, em meio à busca por informações, escutar o relato de uma pessoa que perdeu outra por meio de um homicídio, feminicídio ou latrocínio convoca em nós um silêncio e uma reflexão: como é possível um ser humano atravessar tamanha dor?

Todos sabem que mortes violentas acontecem todos os dias e não é difícil encontrar informações sobre essas mortes, ou estudos sobre a violência urbana que orientem a construção de uma reflexão sobre o assunto, mas "nada se compara ao contato direto com os depoimentos vivos dos que carregam a dor de perdas tão trágicas, revoltantes, injustas, fúteis. Pela força da emoção, compartilham a dor e nos transportam, com realismo, para as cenas dos crimes" (SOARES, 2000). Portanto, somente ter informação sobre o assunto não colabora para sustentar a escuta desses depoimentos.

Escutar a dor da perda e a injustiça a que essas vítimas indiretas estão submetidas evocou no CRAVI a necessidade da construção de uma metodologia psicossocial e jurídica que pudesse dar conta de um plano de trabalho individualizado para cada cidadão que é acolhido pelo programa. Desta forma, foram criadas etapas necessárias para recepção, acolhimento e atendimento contínuos e regulares das vítimas no Programa.

Sabendo disso, o Centro de Referência e Apoio à Vítima conta com um núcleo interdisciplinar de atendimento de triagem, por onde passam todos os casos de violência que chegam ao Centro de Referência, encaminhados por outros serviços ou por demanda espontânea. E é a partir desse primeiro dispositivo que se determinam o tipo de atendimento necessário e/ou o encaminhamento para aquela determinada demanda.

Na triagem são atendidos, por exemplo, os casos de violência doméstica, violência sexual, doença mental, os quais, desde que não verificados os resultados de morte ou lesão grave, serão encaminhados à rede de atendimento de especializada. Esse pronto atendimento psicossocial demostra a característica "portas abertas" do Programa, o qual recebe e escuta o cidadão que se considera vítima a fim de se realizar um diagnóstico preliminar de sua demanda, avaliando os fatores de risco, dano psicológico e social, decorrentes do impacto da violência,

visando promover a cidadania e o acesso à rede de serviços próxima ao território da vítima.

Após a triagem, se o caso ficar ativo no Programa, ou seja, se não for encaminhado para a rede de serviços, passa por um processo de três a quatro encontros chamado acolhimento, no qual a equipe técnica psicossocial e os estagiários de psicologia e serviço social irão junto à vítima elaborar um plano de trabalho individual dentro do Programa. Assim, essas vítimas terão a oferta de: atendimento psicológico individual ou em grupo, atendimento social, atendimento psicossocial, atendimento jurídico da Defensoria Pública, atendimento jurídico do Ministério Público, atendimento psicológico individual ou em grupo de crianças e adolescentes, e orientação a pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes. Ainda sob a perspectiva do acolhimento, Marilda Iamamoto (2007) pontua que

> O acolhimento inaugura um fazer conjunto, convocando o usuário a participar da construção do processo no qual ele estará envolvido. Esta atitude inclusiva pretende construir vínculos, e o usuário é chamado a compartilhar responsabilidades, tendo como função a promoção de autonomia, de protagonismo, evitando a imposição de um saber autoritário que promove dependência do serviço (IAMAMOTO, 2007).

O CRAVI, então, conta com os saberes psicológico, jurídico e social para desenvolver práticas de atendimento às vítimas de violência, nos quais cada disciplina contribui com seu saber.

A psicologia oferece um espaço de escuta e cuidado diante do sofrimento psíquico causado pelo assassinato de um familiar. Desta forma, proporciona-se um campo de fala que possibilita (re)significações das violências sofridas, levando em conta o momento sócio-histórico e cultural em que o sujeito e a violência estão inseridos.

Já a função primordial do saber jurídico no CRAVI, realizado pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, é a de reconstruir as noções correntes de direito e justiça, orientando-as a partir da perspectiva da víti-

ma. Neste sentido, procura-se facilitar o acesso à justiça por meio da garantia de um tratamento equitativo, da noção de igualdade complexa, nos sistemas discursivos por onde transitam as pessoas vitimadas pela violência.

Por fim, o serviço social utiliza-se da análise sócio-histórica dos indivíduos, de forma a identificar suas principais necessidades e criar possibilidades de reconstrução de sua cidadania, quebrando o ciclo de violência. O assistente social faz isso por meio do resgate e da nomeação de violências transgeracionais, muitas vezes despercebidas ou nem reconhecidas pela vítima. Nesse resgate, é possível mapear valores culturais e sociais que permeiam e influenciam a realidade da população atendida.

A posição interdisciplinar do Programa no que tange ao acolhimento da vítima parte do pressuposto de que, quando um crime violento ocorre, é preciso que todos questionem qual posição tomar frente a isso. Há que se considerar a responsabilidade do Estado, do Judiciário, da sociedade, das instituições e da própria vítima, aqui considerada não como objeto que servirá como prova no decorrer do inquérito policial ou do processo criminal, mas como sujeito, de direitos, deveres e desejos, respondendo à concepção de proteção integral das políticas públicas vigentes.

RESPONSABILIDADES, PROTAGONISMO DA VÍTIMA E O DIREITO À MEMÓRIA

"Eu nunca mais vou ver minha mãe? E meu pai?"
(Bernardo[4], quatro anos,
testemunha auditiva do feminicídio da mãe pelo pai)

O profissional que atua no CRAVI encontra, diariamente, prantos consequentes da violência sofrida e trabalha com tudo que restou após a violência. E tudo que restou social, emocional e juridicamente. Diante disso, aposta numa metodologia que ampara, espera e cura ao entender que o reconhecimento de uma perda é fundamental para atravessar a dor do luto e promover o acesso à justiça.

Nesse sentido, algumas diretrizes são necessárias para a promoção dos processos de subjetivação e politização dos discursos do usuário ativo no Programa:

1. O testemunho e a escuta devem ser considerados como um resgate da história coletiva e, quando possível ou desejado pelo narrador, devem ser publicados.
2. O cuidado psicológico, jurídico e social deve estar incluído numa abordagem interdisciplinar e ser parte de uma intervenção na qual os focos da ação são o acesso à justiça e a promoção da cidadania.
3. A possibilidade de ser escutado favorece uma recolocação/reposicionamento do sujeito e possibilita novos fluxos de narrativas.
4. O fortalecimento das intervenções grupais, quando possível, posto que essas fomentam o desenvolvimento de um campo discursivo receptivo à cidadania e às ressonâncias provenientes da coletividade.
5. A participação em conjunto com as redes de serviço, sobretudo nos casos de saúde mental.

A permanência de uma vítima no Programa como ativa não está predeterminada ou protocolada em manuais. Isso quer dizer que o CRAVI é um serviço público que admite que o cidadão possa receber o apoio estatal independentemente do tempo cronológico após o fato, do inquérito policial, processo criminal e julgamento ou arquivamento do caso.

Há como premissa do Programa o entendimento de que o sujeito não é responsável pelo que lhe aconteceu, pelo fato da realidade — homicídio ou feminicídio de um familiar, abusos, outras violências e violações de direitos —, mas ele é responsável pela posição subjetiva que adotará frente aos fatos e à realidade. O que se faz a partir do ocorrido e quem se é a partir da ocorrência são questões importantes que serão respondidas ao longo do percurso do usuário no CRAVI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DE UM TRABALHO: DE VÍTIMA PARA CIDADÃO

"Eu não imaginava que tinha direito a tanto cuidado."
(Maria[5], vítima indireta do homicídio do irmão)

Desde sua origem, o CRAVI evita julgamentos e estigmatizações das vítimas de violência. Quando o Programa fala "familiares e amigos de vítimas diretas de homicídio", não quer criar uma persona, um diagnóstico ou uma classificação, e sim reconhecer a situação de violação de direitos pela qual esses sujeitos passaram. A condição de vítima indireta ouvida inauguralmente pelo Programa denomina uma passagem, e não a cristalização de um momento de vida (ou de morte).

Convém salientar que é a partir do reconhecimento de uma condição de vítima — e suas vivências de impotência, desamparo e frustração em relação ao sistema de justiça — que se torna possível o trabalho com o sujeito para ultrapassar esse lugar, promovendo a construção de uma passagem para o lugar de cidadão. Tudo isso se faz imprescindível para uma vítima construir uma narrativa, um testemunho potente e não ser meramente instrumento de prova. Além de evitar o olhar estigmatizador e julgador, que traz como consequências a invisibilidade e a indiferença, o CRAVI vê a possibilidade de transformação por meio do acolhimento, da escuta e do diálogo.

As famílias querem ter seu tempo para o luto, querem voltar aos seus trabalhos, mas com condições para fazê-lo, querem ser consideradas cidadãs, em seus direitos e deveres, mas para isso precisam contar com serviços, instituições e uma sociedade que as acolham e as considerem seres humanos.

Considerando a amplitude de Estado de São Paulo e os graves problemas enfrentados pela população, especialmente aqueles que têm vivido um maior empobrecimento nos últimos anos e residem nas regiões mais vulneráveis, onde há a carência de recursos públicos e são distantes

dos grandes centros urbanos, a possibilidade de receber um atendimento qualificado, como o prestado pelos profissionais do CRAVI, pode contribuir na resposta da sociedade para a vítima. O atendimento de um centro de referência, portanto, auxilia a vítima na sua recuperação de forma a garantir que ela retorne às suas atividades, ao convívio familiar e social, apesar do enorme dano sofrido seja pela perda do familiar, seja pelos efeitos da violência direta sofrida.

Acolher uma vítima que se torna cidadão consciente de seus direitos mostra uma postura ética da equipe técnica do Programa, que não ocupa o lugar de quem tudo sabe, mas sim acompanha o sujeito no caminho que ele mesmo traça na busca de uma solução para suas questões. Desta forma, possibilita que o sujeito possa encontrar um espaço de fala e escuta onde possa falar livremente sobre a violência que sofreu, sobre o que perdeu e como quer seguir com sua vida depois disso.

Todas as reflexões apresentadas neste artigo tiveram o objetivo de construir um saber sobre o atendimento a vítimas diretas e indiretas de crimes contra a vida e têm a finalidade de transmitir algo dessa prática. Apresentou-se como costura entre o que se ouve e o que se lê sobre o luto violento e acesso à justiça. E que cabe ao profissional apoiar, acompanhar e encorajar o sujeito que deseja superar esse processo, que não é somente criminal.

Vale ressaltar que, enquanto serviço público e centro de referência, o atendimento da população é prioritário. Contudo, a atuação do CRAVI não se limita somente às ações de atendimento. As equipes ocupam-se também em promover:

a. Formação continuada para rede socioassistencial parceira sobre educação em direitos humanos, por meio de oficinas mensais abertas e gratuitas;
b. Formação continuada de novos profissionais da psicologia e do serviço social por meio de convênios com universidades em que se recebe no CRAVI cerca de 40 estagiários dos cursos de psicologia e serviço social por ano;
c. Mecanismos de controle social e transparência ao produzir e dis-

ponibilizar materiais (publicações, cartilhas e artigos) destinados à democratização do acesso à justiça;

d. Consolidação da Proteção Integral a partir da articulação da rede de serviços e do trabalho interdisciplinar junto a outros equipamentos como organizações sociais, universidades, prefeituras, consórcios de municípios e programas de outros Estados;

e. Prevenção a partir da produção e multiplicação de conteúdos especializados e realização de campanhas de sensibilização sobre os temas afetos ao Programa.

Entre outras ações alinhadas à implementação e/ou ao fortalecimento de políticas públicas que efetivamente respondam aos princípios constitucionais de Participação, Descentralização e Universalização.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes. Acesso em: 25 out. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

IAMAMOTO, Marilda V. **O serviço social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ONU, BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 25 out. 2022.

SOARES, L. E. **Meu casaco de general**: 500 dias no front da segurança pública no Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

NOTAS

1 Nome fictício para preservação da identidade.

2 Coordenadora à época da área social do governo, responsável pela dimensão social do Mutirão.

3 Comunidade localizada na região norte da cidade do Rio de Janeiro.

4 Nome fictício para preservação da identidade.

5 Nome fictício para preservação da identidade.

8

EL TRABAJO SOCIAL FORENSE EN LA ATENCIÓN DEL ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL EN PUERTO RICO: UN ANÁLISIS CRÍTICO DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS

Iván de Jesús-Rosa

Trabajador social forense, perito en abuso sexual infanto-juvenil. Posee una maestría y doctorado en Trabajo Social de la Universidad de Puerto Rico, y una certificación posgraduada en Trabajo Social Forense de la Universidad del Turabo. Labora como profesor de Trabajo Social en la Universidad Ana G. Méndez y presidente del Centro Psicosocial para Familias y Tribunales.

Freeda Jusino-Sierra

Trabajadora social con peritaje en la evaluación psicosocial forense de alegaciones de abuso sexual. Posee una maestría en Trabajo Social con concentración en Familia con Niños y Adolescentes y un doctorado en Educación con concentración en Liderazgos en Organizaciones Educativas; ambos de la Universidad de Puerto Rico. Labora como entrevistadora forense, evaluadora forense y supervisora en Casa Albizu de la Universidad Albizu. Es miembro activo de la American Professional Society on the Abuse of Children, de la International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect y del Colegio de Profesionales del Trabajo Social en Puerto Rico.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.17

RESUMO

O atendimento a vítimas de abuso sexual desafia a todos, sejam profissionais ou instituições. E como se trata de um fenômeno histórico e social, ressoa em todos os países do mundo. Os autores que escrevem o artigo usam seu vasto conhecimento sobre o assunto para compartilhar reflexões, esclarecimentos e diretrizes para orientar a conduta profissional com foco no domínio sociojurídico.

Palavras-chave: abuso sexual; vitimização infantil; sociojurídico; trabalho social forense.

ABSTRACT

Caring for victims of sexual abuse is difficult for everyone, whether professionals or institutions. And as a historical and social phenomenon, it resonates in every country in the world. The authors writing the article use their vast knowledge on the subject to share thoughts, insights and guidelines to guide professional conduct with a focus on the domain sociolegal.

Keywords: sexual abuse; child victimization; socio-juridical; Forensic social work.

RESUMEN

Atender a las víctimas de abuso sexual es difícil para todos, ya sean profesionales o instituciones. Y esto, cómo es, un fenómeno histórico y social, resuena en todos los países del mundo. Los autores que escriben el artículo utilizan su vasto conocimiento sobre el tema para compartir reflexiones, aclaraciones y pautas para orientar la conducta profesional con enfoque en el dominio sociolegal.

Palabras clave: abuso sexual; victimización infantil; socio-jurídico; trabajo social forense.

RÉSUMÉ

La prise en charge des victimes d'abus sexuels est difficile pour tous, qu'ils soient professionnels ou institutionnels. Et comme le phénomène est historique et social, il résonne dans tous les pays du monde. Les auteurs qui rédigent l'article utilisent leurs vastes connaissances sur le sujet pour partager leurs réflexions, éclaircissements et lignes directrices pour guider la conduite professionnelle en mettant l'accent sur le domaine sociojuridique.

Mots-clés: abus sexuel; victimisation de l'enfant; Socio-juridique; Travail social médico-légal.

Los adultos debemos comenzar a problematizar percepciones y visiones acerca de la infancia que permita ir removiendo obstáculos institucionales, normativos y también actitudinales para que los niños y adolescentes accedan a los derechos de los cuales son titulares.
Irene Konterllnik (2000)

INTRODUCCIÓN

Fundamentándonos en la documentación a la que hemos tenido acceso, se pudiera afirmar que, en el contexto puertorriqueño, la práctica forense desde el trabajo social cuenta con al menos siete décadas de trayectoria (López, 2009). Desde el escenario socio-jurídico, profesionales del trabajo social han podido incidir, principalmente, en ámbitos vinculados a la violencia intrafamiliar en sus diversas manifestaciones: violencia de género, abuso de viejos, y el maltrato contra la niñez y juventud, entre otras. A lo cual, se le adiciona un protagonismo marcado en el proceso de evaluación pericial en aspectos vinculados a asuntos de custodia y adopción (De Jesús, 2012). (Parte de las reflexiones del presente capítulo surgen como producto de la disertación doctoral: *La atención del abuso sexual infanto-juvenil en Puerto Rico desde la política social: Un estudio cualitativo a partir del paradigma de los derechos humanos*, de la autoría de Iván de Jesús Rosa. Una versión previa del presente artículo fue publicada en el *Diccionario internacional de trabajo social en el ámbito socio-jurídico*, editado por Amaro y Krmpotic y publicado por Nova Casa Editorial en el año 2016).

Dicho ejercicio profesional se ha visto influenciado, como producto de nuestra realidad jurídica como colonia estadounidense, por los abordajes teóricos y metodológicos elaborados en dicho país. Debido a ello, de forma coincidente con la conceptualización dominante de la práctica forense realizada en los Estados Unidos (véase a Lewis, 2009; Dickerson et al., 2011), las reflexiones en torno al ejercicio socio-jurídico desde el trabajo social en Puerto Rico han girado, fundamentalmente, en los aspectos vinculados al proceso de evaluación social pericial (véase a De Jesús, 2012; Gordillo, 2013). Aun así, debido a nuestra identidad como nación

latinoamericana e hispanoparlante, Puerto Rico también se ha visto influenciado por conceptualizaciones sobre la práctica forense articuladas desde países hermanos como Costa Rica, Colombia y la Argentina (Aguilar et al., 2007; Ponce de León & Krmpotic, 2012; Quintero, 2014). Particularmente, se han observado esfuerzos por, tal como lo señaló Ponce de León (2012), concebir la práctica socio-jurídica "más allá de la práctica pericial" (p. 24), pensándola como todo aquel ejercicio profesional que, en vinculación con el sistema jurídico, busque garantizar "la restitución y pleno goce de los derechos humanos para todos y en todo momento" (p. 20). Coincidentes con dicha visualización de la práctica forense, se evidencia en el contexto puertorriqueño esfuerzos dirigidos a reflexionar respecto a la vinculación de la práctica del trabajo social en campo socio-jurídico con: los derechos humanos (Vázquez, 2015), la perspectiva de género (Soto, 2015; Nieves, 2009), la comunidad LGBT (López, 2015), y la diversidad humana y familiar (Soto, 2014).

Enmarcados dentro de dicha concepción del trabajo social forense, y partiendo de la propuesta clasificatoria esbozada por Ponce de León (2012), respecto a los tres estadios de incidencia del trabajo social en el campo socio-jurídico (previo, durante y posterior a la intervención del tribunal), se procura mediante el presente capítulo dar cuenta de la experiencia puertorriqueña en la atención al abuso sexual de niños (os autores reconocen el lenguaje inclusivo. No obstante, para facilitar la lectura y la presentación del capítulo, se regirán por la norma decretada por la Real Academia de la Lengua Española sobre el uso del género) y jóvenes desde el trabajo social forense. Para ello, se realiza un análisis del sistema de protección infanto-juvenil nacional, utilizando como referente analítico las doctrinas de protección integral y de situación irregular, procurando identificar cómo las mismas se ven reflejadas o no en las políticas y servicios sociales para la atención de este problema social. Además, se profundiza en aspectos vinculados al adultismo en el proceso de prestación de servicios, la revictimización institucional a las víctimas de los abusos sexuales, y cómo articular, partiendo del proyecto ético-político profesional que se viene desarrollando en Puerto Rico (Barreto, 2010, 2017; De Jesús, 2020; Vázquez,

2017), esfuerzos dirigidos a reivindicar los derechos humanos de la niñez y juventud victimizada.

Al finalizar el escrito, se espera que el lector se haya expuesto, a grandes rasgos, a: cómo se atiende el abuso sexual infanto-juvenil en el contexto puertorriqueño, las funciones del trabajo social forense durante dicha atención, y los retos y desafíos del país en el proceso de viabilizar servicios sociales adecuados para esta población. Entendiendo que dichos servicios deben servir como garantes de los derechos humanos de los cuales la niñez y juventud son acreedores.

LA OPRESIÓN CONTRA LA NIÑEZ Y JUVENTUD

De la literatura revisada por los autores, se desprende que una cantidad altamente significativa de especialistas dedicados al estudio de la ubicación de la niñez y la juventud en la historia humana coinciden en que dicha población ha sido víctima de forma continua de múltiples y severas formas de opresión. Ejemplo de esto lo es la lectura de Hilarshi (2008) quien, mediante un análisis histórico, evidenció que las civilizaciones mesopotámicas, griegas, romanas y de la Edad Media legitimaban sistemáticamente diversas acciones que quebrantaban la integridad de este sector poblacional. Entre dichas acciones, se identifican: desmembramientos, su venta como mercancías, el abandono total, el infanticidio, la esclavitud, el incesto, la explotación, y otros actos crudos de agresión física y psicológica (Hilarshi, 2008). Sobre dicho particular, afirma DeMause (citado en Alzate, 2004) que "la historia de la infancia es una pesadilla de la que hemos empezado a despertar hace poco" (p. 1). La autora señaló que "cuanto más se retrocede en el pasado, más bajo es el nivel de la puericultura y más expuestos están los niños a la muerte violenta, al abandono, los golpes, al temor y a los abusos sexuales" (p. 1).

La *opresión*, como concepto, sirve para develar las formas en que se constituyen las diversas matrices de poder dentro de la sociedad, y la ubicación de los diversos sectores poblacionales dentro de la misma. Young (1990) arguyó que todas las personas oprimidas sufren algún grado de

inhibición en su habilidad para desarrollar y ejercitar sus capacidades, y para expresar sus necesidades, pensamientos y sentimientos. Adujo que el término opresión hace referencia a una rama de condiciones interconexas que se pueden dividir en cinco grandes categorías: explotación, marginalización, impotencia, imperialismo cultural y violencia. La autora sostiene que la opresión es de carácter estructural y que la misma se dirige hacia ciertos grupos poblacionales específicos. Según Young (1990), las causas de la opresión están enraizadas en normas, hábitos y símbolos incuestionados, en supuestos subyacentes en las normas institucionales, y en las consecuencias colectivas de seguir dichas normas. La autora puntualiza que la *opresión estructural* se refiere a las severas y profundas injusticias que algunos grupos sufren como consecuencia de supuestos y reacciones inconscientes producidas por diversas personas mediante: interacciones ordinarias, los estereotipos culturales y mediáticos, y los mecanismos del mercado, entre otras instancias. Indica que la opresión es reproducida sistemáticamente mediante las principales instituciones económicas, políticas y culturales.

Sobre la opresión, amplió Quiñones (2007) que una forma práctica de definirla es mediante la siguiente fórmula: *prejuicio* + *poder* = *opresión*. En torno al *prejuicio*, Quiñones (2007) señaló que el mismo hace referencia a los estereotipos negativos, la desinformación, y la historia distorsionada y falseada que se tiene sobre los grupos discriminados; al igual que a los estereotipos y nociones positivas que se posee sobre los grupos privilegiados, que igualmente se fundamentan en la desinformación. Además, mencionó que el término poder se refiere a la disponibilidad y acceso legítimo a los recursos de forma sancionada por el Estado. Es debido a esto que no basta con que una persona o institución tenga prejuicio hacia cierto sector poblacional para que se dé una situación de opresión; dicha persona o institución debe contar con los medios ideológicos y/o materiales necesarios para hacer dicho discrimen efectivo en el ambiente social en cuestión, o sea, tener poder. Según el autor la opresión es el obstáculo principal para que, como personas y como colectivo, alcancemos un estado de pleno *bienestar integral* mediante la adquisición de la *armonía* y el *balance* en los diversos

aspectos de nuestro ser personal (mental, espiritual, físico y emocional) y colectivo (económico, político, cultural y social).

Al abordar los procesos de opresión que se dan en contra de la niñez y juventud, Cummings (2001) definió el *adultismo* como un subcategoría del *edadismo* mediante la cual se aflige y degrada a los niños y jóvenes. El autor postuló que el adultismo implica una actitud paternalista hacia la población infanto-juvenil que parte de la premisa de que la misma es ignorante, irracional, irresponsable, inexperta, ambiciosa y poco inteligente. Una de las implicaciones de las nociones del adultismo es que se procede a cosificar a los niños y jóvenes, ya que al no reconocerles como sujetos de su propia historia, sino, como "menores" incapaces de tomar decisiones, se legitima el negarles voz y participación en las decisiones que afectan directamente sus vidas. Bajo el adultismo, a los niños y jóvenes, se les reconoce como objetos del derecho, y no como ciudadanos sujetos de derecho. De forma vinculada, Krauskopf (2000, citado en UNICEF, 2013), puntualizó que el adultismo se produce debido a que "los adultos no cuentan con las herramientas suficientes en su propia vida para orientar y enfrentar lo que están viviendo los más jóvenes en su época" (p. 19). Amplió en que dicha carencia "no les permite escuchar a los adolescentes [ni a los niños], quieren seguir manteniendo el control, insistiendo en que lo que funcionó ayer puede servir hoy para guiar a los más jóvenes" (p. 19).

DERECHOS HUMANOS Y POLÍTICAS SOCIALES DE NIÑEZ Y JUVENTUD

Lagiu y Valentino (2006), al analizar el impacto de la política social neoliberal dirigida a la población infanto-juvenil, sostuvieron que al la misma partir de la premisa de que los recursos nacionales son escasos, se opta por identificar a "poblaciones en riesgo […] y conferirles algún atributo de vulnerabilidad social, para aplicar sobre ellas estrategias particularizadas llamadas 'focales', que combinan criterios de necesidad y/o riesgo, concentrados únicamente sobre ese atributo" (p. 62). Según las autoras, este tipo de intervención estatal se fundamenta en el "temor por la inseguridad

que la sociedad atribuye a estos sectores vulnerables y marginalizados" (p. 62), por lo cual, es considerada como "una forma de *control social* a través de los paliativos que ofrece" (p. 62). Además, "las *políticas focalizadas* no generaron equidad sino que fueron la respuesta coherente a una sociedad fragmentada por la aplicación del modelo neoliberal" (p. 62). Lagiu y Valentino (2006) coincidieron en que cuando se asumen políticas focalizadas y fragmentadas para atender a la población infanto-juvenil, se gestiona el trabajo en "la 'emergencia', entendida como una urgencia cotidiana, en una función que nosotros llamaríamos de 'bomberos' respondiendo 'a lo que venga, con lo que se tiene' (y lo que se tiene, siempre es insuficiente)" (p. 63). Este es el tipo de intervención estatal a la cual se hace referencia cuando se menciona de la *doctrina de situación irregular* para la atención de los problemas de la infancia-juventud. Al parecer de Bright (2011), esta doctrina configura el establecimiento de dicotomías que segmentan a los niños y jóvenes; ya que crea "por una lado, la figura del hijo-alumno, hijo de una familia nuclear y alumno de una escuela pública. Por otro, la figura del menor, asociada a los niños huérfanos, abandonados o trabajadores, todos ellos necesitados de asistencia en instituciones especializadas" (p. 162). Por lo cual, es su situación irregular lo que los hace acreedores de una política social focalizada y segmentada, la cual solo identifica como problemáticas a atender las situaciones que pudieran generar el temor social al cual hacían referencia Lagiu y Valentino (2006).

Peralta y Reartes (2000) identificaron ocho distinciones que caracterizan a las políticas sociales dirigidas a la niñez y juventud y que se enmarcan dentro de la doctrina de situación irregular. Estas son:

> (a) considera al Niño Objeto de Tutela; (b) el Estado interviene […] sin distinguir entre problemas civiles, penales, o socioeconómicos, a través del Sistema Judicial. Interviene cuando ya se ha producido una violación a los derechos; (c) distingue a los niños por su condición económico-social, llamando "menores" a quienes viven situaciones de pobreza, entre otras […], (d) la palabra del niño a menudo no es escucha ni valorada; (e) si la familia no puede asumir sus obligaciones, el Estado a través

> del Poder Judicial, puede separar al niño de ella; (f) un niño puede ser internado en un instituto por encontrarse en situación de "peligro material o moral", asociado a la idea de abandono y pobreza; (g) el niño que ha cometido un delito no es escuchado por el juez, no tiene derecho a un abogado defensor, y aunque sea inocente puede ser privado de libertad; [y] (h) niños, niñas y adolescentes son considerados "incapaces absolutos o relativos" para ejercer sus derechos, utilizando para ello un criterio de edad cronológico (p. 80).

Al contrastar la doctrina de situación irregular con los planteamientos teórico-conceptuales antes discutidos, se puede considerar que la misma está permeada por las nociones opresivas que se dan mediante el adultismo. Esto es así debido a que no reconoce al niño o joven como sujeto, sino con un objeto incapaz de incidir en cualquier tipo de decisión respecto a su propia vida. Concurrentemente, dicha doctrina solo le reconoce a la niñez y juventud calificada como "menores" un mínimo de servicios para atender su "irregularidad", mientras que excluye de servicios sociales a aquellos niños y jóvenes en los cuales no se identifiquen problemáticas sociales que atenten contra el orden social.

Han sido precisamente las críticas a las políticas sociales focalizadas y fragmentadas lo que indujo a un repensar de las políticas sociales aplicadas a la niñez y juventud. Se consideraba que "de no avanzarse hacia un sistema de protección universal de la niñez, las políticas específicas y focalizadas continuarán resultando insuficientes" para la superación de la condición de opresión en la cual se encuentra la población infanto-juvenil (Varela, 2008, p. 17). Ante esto, como contrapropuesta a la doctrina de situación irregular, se ha presentado la *doctrina de protección integral*. Varela (2008) puntualizó que

> en la perspectiva de protección integral, no se hace diferencia entre infancia "pobre", "tutelable" e infancia no pobre: se parte de la idea de que la infancia es una sola y exige políticas básicas universales para asegurar su desarrollo. La figura paternalista del Patronato es reem-

> plazada por un Estado que asume el rol de garante de los derechos. Se habla de derechos vulnerados en lugar de situaciones irregulares. Y en tanto esos derechos de niños y niñas aparezcan vulnerados, la responsabilidad no se circunscribe a la familia, que generalmente es también objeto de vulneración, sino que alcanza al sistema político-institucional que debe generar las condiciones para que esos derechos se hagan efectivos (p. 30).

Destaca que el hecho de que se afirme que la población infanto-juvenil está compuesta por "sujetos plenos de derecho" (p. 33) implica un análisis de dicho sector social en su conjunto. Esto, evitando una segmentación que los estigmatice debido a la naturaleza de la problemática que afrontan. La autora continuó detallando que bajo la doctrina de protección integral, "los niños y niñas pobres dejan de ser considerados 'menores', 'carenciados', 'abandonados', 'incapaces'. Son todos ciudadanos con derechos exigibles, acreedores a una protección especial en virtud de las necesidades de su propio proceso evolutivo" (p. 33).

Mama (2010) acotó que la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño, adoptada por la Asamblea General de las Naciones Unidas en el año 1989, ha sido considerada como el arquetipo mundial para el desarrollo de políticas sociales fundamentadas en la doctrina de protección integral. La autora reseñó que dicho documento es el principal instrumento internacional utilizado para lograr el reconocimiento de los derechos de los niños y jóvenes del mundo. Arguyó que la Convención conceptualiza al infanto-juvenil como un ser humano merecedor de un trato digno y de derechos humanos. Además, explicó que los países que han ratificado la Convención contraen obligaciones precisas para su implementación. Mama (2010) indica que 193 países han ratificado dicho tratado, exceptuando sólo dos para que aplique a todos los estados del planeta; esto son: Estados Unidos y Somalia (al momento de esta publicación tanto Somalia como Sudán del Sur, estado creado en el 2011, habían ratificado la Convención, sumando 195 estados, siendo el único no firmante los Estados Unidos de América). Aunque, según la autora, en el año 2007, Somalia anunció sus

planes de ratificar la Convención, lo cual dejaría solo a los Estados Unidos. (Debido al estatus colonial de Puerto Rico, el país carece de capacidad jurídica para firmar o ratificar la Convención. La misma sería solo aplicable a Puerto Rico si el gobierno estadounidense la ratifica. Aun así, la Convención ha servido como referente para la articulación de políticas nacionales dirigidas a procurar el bienestar de la niñez y juventud del país, como la Carta de Derechos del Niño de Puerto Rico (Ley 338 de 1998). Si bien la misma no se compara con la Convención respecto a su alcance y amplitud, ha permitido que los niños y jóvenes del país sean reconocidos como sujetos cuyos derechos deben ser validados y viabilizados por el Estado).

La premisa principal en la cual se fundamenta la Convención es que la niñez y juventud debe ser considerada como merecedores de cuidado y asistencia especial (Mama, 2010). Además, puntualiza que el estado-nación debe proveer a las familias los recursos necesarios para cumplir de forma efectiva con la crianza de la prole. Hammarberg (citado en Mama, 2010) delineó un esquema clasificatorio de los derechos contenidos en la Convención que se ha nombrado como las tres P's: (a) derechos de *provisión*: el derecho a tener las necesidades básicas cubiertas (comida, educación, salud y estándares de vida); (b) derechos de *protección*: el derecho a ser protegido de actos o prácticas dañinas (negligencia, abuso físico o mental, discriminación y explotación); y (c) derechos de *participación*: el derecho a poder actuar en ciertas circunstancias y a ser escuchado en los procesos de toma de decisiones (Mama, 2010).

Sobre el impacto de la Convención en el desarrollo de política social de niñez y juventud, señalaron Peralta y Reartes (2000) que

> el rasgo central y distintivo de la Convención, lo constituye la consideración que hace de la infancia, desplazando el enfoque tutelar basado en la idea de niño —objeto de control, hacia el enfoque de protección, fundado en la concepción del niño sujeto titular de derechos, por lo tanto, desde esta perspectiva, la acción del estado debe dejar de tutelar a los sujetos, para comenzar a proteger sus derechos. Y la forma de dar protección está íntima-

> mente ligada a la promoción de políticas públicas destinadas a la infancia, por sobre la atención individual de "cada caso" (p. 19).

Las autoras estipularon que consideran indispensable que se modifique de forma sustancial las políticas sociales de la niñez y juventud, de forma tal que se reestructuren a partir de los derechos reconocidos por la Convención. Aun así, destacaron que esto por sí solo "no basta para que niños y adolescentes tengan un pleno goce de sus derechos. Es necesario además, crear las condiciones económicas y sociales que ofrezcan la posibilidad real y concreta de esos derechos a los ciudadanos" (Peralta & Reartes, 2000, p. 26). De esta forma, resaltaron la relevancia de impulsar las transformaciones estructurales necesarias en el orden político-económico en pro de lograr una sociedad justa y equitativa en la cual se contextualicen y hagan viables los derechos de los niños y jóvenes.

POLÍTICAS Y SERVICIOS PARA LA ATENCIÓN DEL ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL EN PUERTO RICO

Para propósitos de la presente discusión, es relevante comenzar puntualizando que, hasta hacía menos de una década en Puerto Rico, lejos de contar con un sistema integrado para la atención del abuso sexual infanto-juvenil, lo que había existido eran múltiples sistemas paralelos, los cuales trabajaban de forma inconexa, cada uno con sus propios objetivos particulares. Cuando en el país surgía la sospecha de que un niño o joven pudo haber sido abusado sexualmente, la atención al caso podía iniciarse por diversas vías, ya que no se contaba con un protocolo uniforme que le diera orden y coherencia al proceso. Ante ello, la atención al niño o joven podía comenzar a través de las agencias policiacas, educativas, de salud o de protección social, entre otras. En el contexto puertorriqueño, dichas funciones están adjudicadas, respectivamente, a la Policía de Puerto Rico, al Departamento de Educación, al Departamento de Salud y al Departamento de la Familia. Si, luego de la investigación policiaca, se consideraba que había suficiente evidencia para probar la

conducta criminal, se procedía también a involucrar en el caso a la fiscalía del país, ello mediante el Departamento de Justicia.

Al momento de la publicación de este escrito, el contexto antes descrito ha cambiado un poco. Ello, debido a que se ha comenzado a trabajar en forma integrada en algunos casos. Esto debido a la implementación de la *Ley Habilitadora de los Centros de Servicios Integrados a Menores Víctimas de Abuso Sexual* (Ley 158 del 2013). Si se siguiera lo esbozado en esta ley (la cual será discutida en detalle más adelante), se supone que solo un entrevistador forense adiestrado sea quien entreviste al niño o al joven que alega fue víctima de abuso sexual. El proceso se supone que se lleve a cabo en uno de los centros especializados y que las agencias que tengan interés en el caso pasen de ser un equipo interagencial a un equipo multidisciplinario. De esta forma, los componentes de ese equipo son quienes le dirán a quién entrevistar y qué necesitan para continuar con su investigación, sin que necesariamente ellos entrevisten al niño o joven directamente.

A juicio de los autores, el problema principal que continúa existiendo es que aún hay profesionales que perpetúan el manejo que tradicionalmente se le ha dado al abuso sexual infanto-juvenil. Y es que todavía hay quienes continúan con su rol particular definido e independiente a las otras agencias. Esto, lejos de ayudar, ha concebido la figura del "niño o joven víctima" como un "objeto" o "elemento" adicional dentro de sus respectivos procesos investigativos, al cual recurren con el propósito de satisfacer sus intereses institucionales, no con el objetivo de resarcir la vulneración de los derechos humanos del niño o joven victimizado. Por ejemplo, cuando no se trabaja bajo el modelo integrador establecido por la Ley 158 del 2013, la Policía de Puerto Rico recurre al niño o joven con la motivación de recopilar la evidencia que entienda necesaria para someter el caso a la fiscalía. El Departamento de Justicia procura a este para asegurarse de que tiene todos los elementos requeridos para sostener las acusaciones contra el alegado agresor en un tribunal criminal. Mientras, los funcionarios del Departamento de la Familia están dirigidos a completar la investigación social requerida para someter el caso ante un tribunal civil, ello con el objetivo de lograr una ubicación que consideren segura para el niño o joven.

Por su parte, el Departamento de Salud procura completar el proceso de evaluación médica del niño o joven, buscando posibles hallazgos físicos del abuso sexual. Finalmente, el Departamento de Educación se limita, fundamentalmente, a manejar la crisis inicial de las revelaciones de abuso sexual que ocurren en el contexto escolar, para luego canalizar la atención del caso mediante la Policía o el Departamento de la Familia.

Entendemos que una de las secuelas más grave que acarrea la manera en la que se han articulado los servicios a esta población, lo es la deshumanización del niño o joven involucrado, quien, luego de ser oprimido mediante la violencia sexual que se entiende pudo haber sufrido, pasa a ser objeto de otra forma de opresión, la impotencia, pero esta vez siendo el Estado el victimario. Esto por una resistencia de parte de algunos de los profesionales involucrados en el proceso de atención, la cual no ha podido ser definida en una forma lógica, coherente y relevante. Según Young (1990), la impotencia se articula cuando aquellas personas no profesionales, entre las cuales se puede incluir a la niñez y juventud, no se les permite ser partícipes en decisiones que afectarán sus condiciones de vida y acciones. Amplió en que las personas impotentes son aquellas sobre las cuales se despliega el poder, sin que estas a su vez lo puedan ejercitar en sus propias vidas.

Consideramos que este "modelo" de servicios que lamentablemente se ha sostenido y legitimado a través de los años en Puerto Rico se basa en los valores ideológicos del adultismo. Ello, debido a que, fundamentándose en las creencias que el mismo fomenta, se ha visualizado a la niñez y juventud en función de las necesidades de los profesionales "adultos" que inciden en la investigación del abuso sexual. Tal como señaló Cummings (2001), se les conceptualiza como objetos del derecho (Los autores hemos evidenciado como en ocasiones el sistema judicial se refiere a estos como "piezas de evidencia"), no como personas con ciudadanía plena, cuyos derechos deben ser garantizados. Partiendo del esquema de clasificación de los derechos de la niñez y juventud propuesto por Hammarberg (citado en Mama, 2010), sería correcto esbozar que a niños y jóvenes cuyos derechos de protección ya han sido vulnerados mediante un posible abuso sexual, ahora se les vuelve a revictimizar, esta vez de parte del Estado en su dere-

cho a la participación, mediante el cual, se les debería garantizar la posibilidad de actuar y expresarse en cuanto a determinaciones que tendrán un efecto directo en su vida.

Partiendo de la conceptualización esbozada por Quiñones (2007), podemos destacar que, en el caso de la niñez y juventud que se sospecha pudo haber sido víctima de abuso sexual, la opresión reflejada mediante el adultismo se concretiza mediante la suma de: (a) el prejuicio contra dicha población, el cual lleva a visualizarles como objetos del derecho, sin capacidades para la toma de decisiones, ni ciudadanía plena, y (b) del poder que poseen los funcionarios del gobierno que inciden en la investigación del abuso sexual, quienes, debido a las posiciones privilegiadas que ocupan, tienen la capacidad de incidir en la vida de la alegada víctima, exigiendo de este múltiples demandas, mediante las cuales son deshumanizados.

La literatura examinada sobre el tema permite apreciar cómo las dinámicas antes puntualizadas en cuanto a la atención del abuso sexual infanto-juvenil de parte del gobierno, es un fenómeno presente en diversas jurisdicciones nacionales, no siendo exclusivo del contexto puertorriqueño. Sobre el particular, destacó Volnovich (2008) que "las políticas que rodean las acciones destinadas a la atención y la prevención de la infancia maltratada y abusada sexualmente resultan ser frecuentemente contradictorias, complejas y en muchas ocasiones confusas" (p. 13). Mientras, Gallego (2008) amplió en que la subsistencia

> de prácticas anacrónicas y las razones ideológicas que se resisten a los avances legislativos confluyen — entre otros factores — para que el resultado de la intervención judicial en esta área sea habitualmente el descuido por las víctimas y la total desprotección de los niños, niñas y adolescentes que sufren delitos contra su integridad sexual (p. 146).

Las dinámicas antes mencionadas han sido abordadas en la literatura profesional mediante el término *victimización secundaria*. Según Gutiérrez de Piñeres et al. (2009), el concepto hace referencia a

> las consecuencias psicológicas, sociales, jurídicas y económicas negativas que dejan las relaciones de la víctima con el sistema jurídico penal, supone, un choque frustrante entre las legítimas expectativas de la víctima y la realidad institucional, involucrando una pérdida de comprensión acerca del sufrimiento psicológico y físico que ha causado el hecho delictivo, dejándolas desoladas e inseguras y generando una pérdida de fe en la habilidad de la comunidad, los profesionales y las instituciones para dar respuesta a las necesidades de las mismas (p. 50).

Ampliaron los autores en que la misma "se entiende como una segunda experiencia victimal que resulta con alguna frecuencia siendo más negativa que la primaria, y puede llevar a incrementar el daño causado por el delito con otros de dimensión psicológica o patrimonial" (p. 50).

En Puerto Rico, López y Rivero (2015) realizaron una investigación dirigida a explorar y describir el impacto en la víctima y su familia de una alegación de abuso sexual y del subsiguiente proceso judicial. Mediante un estudio de casos múltiples, se indagó con madres no ofensoras, abogados, fiscales, trabajadores sociales y psicólogos respecto a la experiencia de las familias de víctimas de abuso sexual infanto-juvenil al afrontar el proceso judicial. Entre los hallazgos, se destacó el que "las madres no recibieron una orientación adecuada ni coordinada para poder continuar con las acciones pertinentes dirigidas a la protección de estos [sus hijos]" (p. 183), que hubo una falta de coordinación "matizada por inconsistencias o desconocimiento de la información ofrecida por profesionales diversos" (p. 183), que estas se sintieron desamparadas por las diversas agencias llamadas a atender la situación, que "en el empeño de los profesionales involucrados en las investigaciones por buscar detalles que sustentaran o descartaran el evento de abuso sexual, tanto las madres como sus hijos tuvieron que participar de múltiples sesiones de entrevistas" (p. 188), las cuales, "en muchas ocasiones suelen ser inapropiadas, agresivas y llevados a cabo por profesionales que no están capacitados" (p. 189), que en "Puerto Rico no existen salas [judiciales] especializadas

para atender estos casos" (p. 190), que el proceso judicial podía tardar varios años en completarse, y que sus hijos manifestaban la "necesidad de que todo acabara para poder retomar su vida y continuar hacia adelante" (p. 194), unido a sentimientos de vergüenza, mucha tristeza, angustia, desesperación, frustración y hasta deseos de morir.

Ante el contexto antes descrito, es importante retomar la aprobación de la *Ley Habilitadora de los Centros de Servicios Integrados a Menores Víctimas de Abuso Sexual* (Ley 158 del 2013) por el gobierno de Puerto Rico. En esta, se propone "promover la seguridad y el bienestar de los menores y reducir los efectos traumáticos de la revictimización del menor, al exponerlo a intervenciones y entrevistas repetidas e inarticuladas por parte de las distintas agencias del Estado". Para ello, estipula como meta primordial el

> minimizar el número de veces que un menor víctima de abuso sexual es expuesto al recuerdo del abuso, mediante la creación de un ambiente adecuado y compasivo para los niños, donde un equipo de investigadores pueda observar una sesión entre un menor y uno de los profesionales entrenados para la realización de entrevistas forenses en el Centro. Las entrevistas forenses utilizarán un formato estructurado y se grabarán para así evitar que un menor sea entrevistado en múltiples ocasiones por diferentes profesionales en un sinnúmero de localidades (Ley 158 del 2013, p. 5).

Se tenía la expectativa de que en los centros que se crearan con dichos objetivos, la niñez y juventud debía recibir todos los servicios necesarios (psicoterapia, evaluación médica, entrevista forense y seguimiento al caso), suministrándole articulación y coherencia a la labor y funciones de las diferentes agencias llamadas a atender el alegado abuso sexual, mientras se prioriza en el bienestar biopsicosocial del niño o joven y de sus familiares durante la investigación. Frente a dicho panorama, la aprobación de la Ley 158 del 2013 representó un paso significativo de avance dirigido a la concretización de servicios de calidad a la población infanto-juvenil posible víctima de abuso sexual. Esto, en la medida en que la misma se supone que

responda al consenso de la comunidad científica respecto a cómo se deben manejar este tipo de investigaciones, procurando disminuir al mínimo la revictimización de las víctimas y sus familias, a la vez que se fomenta un proceso de investigación lógico y coordinado entre las diversas agencias involucradas (National Children's Alliance, 2011).

El que los objetivos de esta ley no se cumplan, constituiría la perpetuación de la revictimazación de la niñez y juventud abusada sexualmente. Ante ello, para lograr una implementación adecuada, continúa siendo indispensable deconstruir las nociones adultistas enraizadas en los funcionarios a cargo de la atención de esta problemática. La resistencia ha sido visible, y no fue hasta años recientes que se pudo poner en práctica el proceso de las entrevistas forenses en las que solo una persona entrevista mientras el resto del equipo multidisciplinario (compuesto por un equipo interagencial) participa en tiempo real pero sin tener acceso directo a la presunta víctima. De esta forma, en algunos casos se ha minimizado el impacto real que tiene esta ley en evitar la revictimización de la niñez y juventud, procurando que sus derechos y dignidad humana sean salvaguardados.

LA EXPERIENCIA PUERTORRIQUEÑA EN LA ATENCIÓN DEL ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL DESDE EL TRABAJO SOCIAL FORENSE

Partiendo del trasfondo político y cultural del trabajo social en Puerto Rico, profundizaremos ahora en la participación del trabajador social forense en los ámbitos prejudiciales, judiciales, y posjudiciales, dirigidos a atender los casos de sospecha de abuso sexual infanto-juvenil. En Puerto Rico, partiendo de la Carta de Derechos del Niño (Ley 338 de 1998), todos los ciudadanos están llamados a ser partícipes del cuidado y protección de los niños y jóvenes. En dicha ley, se establece que el Estado es el responsable último de ese niño o joven, siendo el Departamento de la Familia quien lo representa para los fines de proteger y garantizar un ambiente sano. A estos fines, también está la Ley 246 (2011), la cual se creó para garantizar la protección y seguridad de los niños y jóvenes de Puerto Rico.

Cuando se establece la labor del trabajador social forense desde lo prejudicial, habría que partir considerando las diversas estrategias de prevención que se dan en la misma. En Puerto Rico, hay varias agencias que se dedican a brindar charlas y talleres. Entre estas, se encuentran iglesias, universidades, agencias gubernamentales y múltiples organizaciones sin fines de lucro. En el ámbito comunitario, existen trabajadores sociales que laboran ofreciendo talleres de prevención, de igual forma ocurre con los trabajadores sociales escolares, esto, si ellos así lo estiman necesario, ya que no es una exigencia del Departamento de Educación. De hecho, la ley que cobija esta agencia establece que los padres son quienes seleccionarán "de forma exclusiva, la forma y manera que se educarán a sus hijos respecto a la sexualidad y afectividad" (Ley 85 del 2018, artículo 11.01) lo que pudiera conllevar un desfase en educación.

En la fase prejudicial, corresponde a la Unidad de Investigaciones Especializadas, adscrita al Departamento de la Familia, la investigación inicial del alegado abuso. Son ellos los que tienen ese primer contacto con la familia, en representación del Estado, y analizan y ponderan si el niño o joven está ubicado en un lugar que se le brinde protección. Una vez se garantiza la protección del niño o joven, se toman las decisiones subsiguientes. Parte de las labores de estos trabajadores sociales es garantizar los derechos de la niñez y juventud. Esto incluye, y no se limita a, propiciar que el niño o joven permanezca con sus padres, a menos que esté en peligro su seguridad biopsicosocial. En casos de sospecha de abuso sexual infanto-juvenil, si el niño o joven vive con el alegado ofensor, hay tres posibles acciones preliminares: (a) se exige al alegado ofensor el abandonar el hogar, (b) el niño o joven es ubicado con su padre no ofensor en otro lugar, ya sea con un recurso familiar o un hogar temporero provisto por el Estado, o (c) el niño o joven es sacado del hogar y ubicado con recursos familiares o en algún hogar temporero provisto por el Estado. Para que se pueda ratificar la última opción, el trabajador social, representante del Departamento de la Familia, tiene que solicitarlo al Tribunal. Es un juez quien decide si la intervención de ese profesional fue conforme a derecho, dándose así la transición de la fase prejudicial a la judicial.

Ya en la fase judicial, los niños y jóvenes son referidos a alguna de las agencias que hacen evaluaciones psicosociales por sospecha de abuso sexual infanto-juvenil. Desde mediados de la década del 1980 hasta el 2001, en Puerto Rico, trabajadores sociales forenses realizaban dichas evaluaciones en Proyecto Amanecer. (Organización privada sin fines de lucro, en la cual se le ofrecía servicios de evaluación y psicoterapia a esta población). Sucesivamente, el Programa Biopsicosocial (adscrito al Recinto de Ciencias Médicas de la Universidad de Puerto Rico), también atendió el abuso sexual infanto-juvenil, centrándose en evaluaciones médico-forenses, contando con trabajadoras sociales que participaban entrevistando a las alegadas víctimas. El programa PASOS para la Mujer (adscrito al Departamento de Obstetricia y Ginecología del Recinto de Ciencias Médicas de la Universidad de Puerto Rico. Atendían a las víctimas de violencia de género y violencia sexual), también contó con trabajadoras sociales en el rol de entrevistadoras. Otros programas como el Centro de Ayuda a Víctimas de Violación (adscrito al Departamento de Salud de Puerto Rico. Brindan servicios terapéuticos y de intercesoría psico-social, médica y legal a sobrevivientes de agresiones sexuales o violencia doméstica) ha atendido a la población infanto-juvenil, con trabajadoras sociales que se concentran en aspectos clínicos. Luego de cerrar Proyecto Amanecer, abrió el Programa de Apoyo a Víctimas de Abuso Sexual y sus Familias, adscrito a la Universidad Albizu, quienes desde el 2001 ofrecen servicios de evaluación psicosocial y psicoterapia. En abril de 2022, el nombre del programa cambió a Casa Albizu. La labor del trabajador social forense, en este programa, es de entrevista forense grabada, evaluación forense, testimonio pericial en corte y ofrecer actividades educativas enfocadas en todo lo relacionado al abuso sexual en la niñez y la juventud. En el 2002, también, abrió el Centro Integrado de Niñas y Niños (adscritos a su vez al Programa Biopsicosocial) quienes contaban con trabajadoras sociales forenses realizando evaluaciones de abuso sexual. Dicho programa cerró varios años después. En la actualidad, también existen varios trabajadores sociales forenses que a nivel privado hacen evaluaciones de alegaciones de abuso sexual infanto-juvenil. Al presente, las organizaciones que se mantienen realizando este tipo de evaluaciones son: el Centro Salud y Justicia de Puerto Rico, el Programa

Biopsicosocial, Casa Albizu, y el Centro de Ayuda a Víctimas de Violación; los últimos tres están cobijados bajo la ley de los que creó los centros especializados para la atención del abuso sexual infanto-juvenil.

En la fase judicial se continúa planteando ante el Estado la necesidad de proteger a este niño o joven de la persona que se alega lo abusó sexualmente. En esta fase, podría integrarse un nuevo trabajador social forense adscrito directamente al Tribunal, mediante la Sala de Relaciones de Familia. (Atienden de forma integral a las familias mediante la coordinación interagencial y el fortalecimiento de los recursos disponibles, facilitando el proceso judicial). Una vez activo en el Tribunal, el caso puede ser llevado por la vía civil, por la vía criminal, o por ambas. Cuando es llevado por la vía civil, el trabajador social del Departamento de la Familia procura ante el Tribunal defender los derechos de ese niño o joven. En esta fase testifica el trabajador social forense que hizo la intervención inicial de protección y el trabajador social forense que hizo la evaluación de alegaciones de abuso sexual. Aunque esto es lo que se supone que se haga, no en todos los casos ocurre. Resulta que si un niño o joven está protegido con sus padres, o cuidadores primarios, y el alegado evento abusivo se catalogó como extrafamiliar, posiblemente, el caso no se ventile en el área civil sino en el área criminal. En otros casos, el informe pericial sometido por el trabajador social forense es prueba suficiente y el testimonio del perito no es necesario porque los abogados de las partes se allanan a las conclusiones de la investigación.

En el ámbito criminal, el propósito es encauzar a la persona que se alega cometió los hechos. En este sentido, puede que testifique tanto el trabajador social forense que hizo la intervención inicial de protección, como el que hizo la evaluación de las alegaciones. Igual, hay que destacar que puede que no testifiquen ninguno de los dos, o uno solamente, debido a que el testimonio del niño o joven es considerado "sólido" y los fiscales lo entienden suficiente para presentar su caso al Estado. En el área criminal, también, hay varios subestadios judiciales. Entre ellos el que se le conoce como vista preliminar (dirigida a determinar si hay causa para juicio), y la vista en su fondo (cuyo propósito es desarrollar el jui-

cio), y ahí, como ya se ha mencionado, puede que testifiquen cualquiera de los trabajadores sociales forenses. No obstante, entre medio de dichos procesos, se podría dar, aunque se hace en un mínimo de casos, una vista de necesidad de circuito cerrado, sistema tecnológico mediante el cual se evita el encuentro directo entre el niño o joven y su alegado agresor, mientras se garantiza "el derecho constitucional del acusado a confrontar los testigos en su contra" (Vega, 1996, p. 1).

En la fase judicial, la formación de los trabajadores sociales forenses es sumamente importante, ya que la misma permite: (a) garantizar que estén preparados para atender a la niñez y juventud tomando en consideración cómo influyen en estos el medioambiente y cómo se supone que se desarrollen, (b) viabilizar que su labor sea una justa, velando primordialmente por los derechos de los niños y jóvenes, pero sin sesgarse, considerando la posibilidad de que en el caso estén presentes falsas alegaciones de abuso sexual o hallazgos médicos interpretados de forma soslayada, y (c) asegurarse que su labor estuvo fundamentada en las mejores prácticas, en forma objetiva y libre de prejuicios. El cumplir con dichos elementos viabiliza el que, cuando el trabajador social forense testifique en el Tribunal, su testimonio sea uno creíble y se le pueda calificar como perito según la reglamentación del Tribunal.

Durante dicho proceso, el trabajador social forense orienta y ayuda en la toma de decisión al juzgador de los hechos, ya sea en el ámbito civil o en el criminal. En esta fase, en Puerto Rico, el trabajador social forense que hace la evaluación de las alegaciones tiene varios retos. Previo a presentar el testimonio pericial, este tiene que enfrentarse a sesgos y prejuicios profesionales, explicando, para poder ser calificados, lo que es el trabajo social forense y el alcance en la evaluación de las alegaciones. Pese a que este campo ha estado dominado por los trabajadores sociales forenses en Puerto Rico desde mediados de la década del 1980, la desinformación en la corte, en cuanto a nuestro rol en dicho proceso, es amplia. Se tiene la perspectiva incorrecta de que este tipo de evaluaciones requiere de instrumentos de medición estandarizados o de pruebas proyectivas realizadas por psicólogos. Estar al día en la literatura, tener adiestramientos especializa-

dos y ser parte de organizaciones profesionales con base en la atención del maltrato infanto-juvenil es fundamental para superar dichas dificultades.

En ocasiones, el trabajador social forense que atiende los casos de abuso sexual infanto-juvenil puede sentir frustración en la medida en que el Estado, representado por jueces, fiscales, y procuradores, entre otros, no visualiza al niño como un ente cabal, sino que lo fraccionan. Por ejemplo, con el objetivo de minar su credibilidad, en el proceso judicial, se plantean generalizaciones como "los niños mienten", pero no se toman en consideración las razones por las cuales estos lo hacen, cómo se da la mentira, si hay plausibilidad en su narrativa según la etapa de desarrollo, factores de riesgo y protección para que se retracten de las alegaciones, o, por el contrario, que se trate de una falsa alegación de abuso sexual inducida por terceros. Cuando el trabajador social forense está preparado para explicar todas estas dinámicas en la corte, cuando reconoce que las inconsistencias en el lenguaje no son mentiras (Walker & Kenniston, 2013), y cuando domina la raíz del trabajo social forense, dichos obstáculos pueden ser superados.

Cabe destacar que cuando los niños y jóvenes son llevados al juzgado, su testimonio es altamente cuestionado. Según destacaron Themeli y Panagiostaki (2014), cuando estos son sometidos a testificar, incluyendo el procedimiento preliminar con la Policía, tienen un alto riesgo de ser revictimizados. Adams (2011) postuló que los derechos humanos deberían estar dirigidos a defender a la víctima y a castigar al perpetrador. Por lo cual, el garantizar los derechos humanos de esa alegada víctima sería lo primordial, y lo secundario el procesamiento criminal. No obstante, aunque se reconoce la importancia de encauzar al alegado agresor, en el camino queda como secundario el proteger a la víctima. Esto se puede apreciar cuando se entrevista en múltiples ocasiones a los niños y a los jóvenes. De acuerdo a Newlin et al. (2015), cuando se exponen a los niños y jóvenes a múltiples entrevistas, ellos se tornan hipersensibles y estresados, esto ocasiona que se revictimicen. De forma vinculada, cuando los detalles del caso son expuestos en la prensa, se revictimiza al niño y al joven, pues, aunque no se exponga su nombre, los detalles que se dan a conocer pudieran viabilizar su identificación. Lo antes mencionado constituye grandes retos en la aten-

ción de la problemática del abuso sexual infanto-juvenil en Puerto Rico, sobre todo en esta fase judicial.

Ya en la fase posjudicial, luego que el caso es visto en la vía civil, si el alegado abuso sexual se sostuvo, el niño o joven es protegido de la persona a quien identificó como su ofensor. Se expiden órdenes de protección y el trabajador social del Departamento de la Familia se asegura que el niño o joven reciba todos los servicios que necesite para su fortalecimiento biopsicosocial. En esta fase, el trabajador social forense que hizo la evaluación de las alegaciones ya ha cesado su intervención. Si el caso está activo en la Sala de Relaciones de Familia, el trabajador social forense del tribunal rinde un informe al juez con recomendaciones en el mejor bienestar de la familia, y el caso también se cierra luego de atender las necesidades primarias de protección. Cuando sucede esto, el trabajador social del Departamento de la Familia es clave en la recuperación del niño o joven. La labor de este profesional consiste en, aunque no se limita a, garantizar la seguridad física y emocional del niño o joven. Se asegura que esté en un ambiente estable y que reciba terapias enfocadas en las secuelas del abuso sexual, y en otras áreas de necesidad. Si el caso se lleva por la vía criminal y el alegado ofensor es hallado culpable, se asume que esto representaría justicia para este niño o joven y su familia. Se supone que se ingrese el nombre del alegado agresor en la lista de ofensores sexuales y sea penalizado, con multas y cárcel, o con una de ellas. Al igual que en la esfera civil, si el caso fuera uno activo en los servicios de protección del Departamento de la Familia, el trabajador social de dicha agencia se asegura que el niño o joven reciba psicoterapia enfocada en la victimización.

Habiendo expuesto lo anterior, es meritorio clarificar que no en todos los casos de abuso sexual infanto-juvenil que se reportan en Puerto Rico intervienen trabajadores sociales forenses. Una de las razones para ello pudiera ser que el niño o joven viva con adultos protectores, que el alegado ofensor sea extrafamiliar, y que no haya otra situación de maltrato que requiera la intervención del Estado. Cuando esto ocurre, la investigación forense está a cargo exclusivamente de la Policía y su División de Delitos Sexuales. Son ellos quienes se encargan de consultar el caso con la

fiscalía y someterlo al proceso judicial. En dichas circunstancias, puede que el caso se presente con el testimonio del niño o joven como prueba principal, como puede que se determine, de forma posterior, la necesidad de una evaluación de las alegaciones. Regularmente estas evaluaciones están a cargo de peritos privados, los que pueden ser tanto trabajadores sociales, como otros profesionales de la conducta. Ahora bien, cuando la Fiscalía y la Policía tienen claro los derechos de la niñez y la juventud, hacen el referido a uno de los centros especializados del país para que sea sólo un entrevistador forense quien realice la entrevista enfocada en las alegaciones.

IMPLICACIONES A LA LUZ DE LA ARTICULACIÓN DEL PROYECTO ÉTICO-POLÍTICO PROFESIONAL EN PUERTO RICO

En Puerto Rico, siguiendo el ejemplo de otros colegas de Latinoamérica, nuestro gremio profesional, organizado mediante el Colegio de Profesionales del Trabajo Social de Puerto Rico, se ha dado a la tarea de articular un proyecto ético-político profesional que dé cuenta del impacto que el sistema político-económico, de naturaleza colonial y neoliberal, tiene en la concretización de servicios sociales que sirvan como garantes de los derechos humanos de la ciudadanía (Barreto, 2010, 2017; De Jesús, 2020; Vázquez, 2017). Como parte de dicho proceso, desde el año 2008, nuestra clase profesional ha celebrado múltiples encuentros, de diversa naturaleza, dirigidos a reflexionar, tal como lo sugirió Netto (2003, pp. 274-275), sobre nuestra auto-imagen profesional, los valores que legitiman nuestra práctica, los requisitos teóricos, institucionales y prácticos para el ejercicio profesional, los fundamentos de nuestro código de ética, y el tipo de relación que aspiramos a establecer con las demás organizaciones de nuestra sociedad, entre otros aspectos.

Cuando reflexionamos respecto a lo planteado a lo largo de este escrito, a la luz de los objetivos esbozados desde el proyecto ético-político profesional, podemos concluir que, desde el trabajo social, especialmente aquel que se practica en el campo socio-jurídico, aún nos falta mucho por lograr para salvaguardar los derechos humanos de la niñez y juventud que se sos-

pecha han sido víctimas de abuso sexual. Vinculamos dichas dificultades con el impacto del neoliberalismo, el cual, tal como señaló Coraggio (1999), propone una política social que jerarquiza todas las medidas basándose en el concepto de eficiencia. Dicha eficiencia se concibe como "la obtención al mínimo costo posible -en términos de recursos públicos- de múltiples metas sociales que compiten entre sí" (p. 103). Se imita así al mercado, abordando los derechos humanos de manera mercantilista y nociones de costo efectividad, lo cual lleva a una degradación en la calidad de los mismos, así como en la cantidad de servicios y programas que se derivan de estos. En el caso del abuso sexual infanto-juvenil, dicha degradación se ve reflejada en la manera en que se han articulado los servicios para la niñez y juventud del país, los cuales, fundamentándose en la doctrina de situación irregular y los valores del adultismo, degradan la dignidad humana de los niños y jóvenes del país al exponerlos a procesos de victimización secundaria que, tal como puntualizaran López y Rivero (2015), pueden resultar para estos más traumatizantes que la propia experiencia de abuso sexual.

Coincidente con lo anterior, De Jesús (2018), en una investigación dirigida a estudiar la atención del abuso sexual infanto-juvenil en Puerto Rico, estableció la necesidad de revisar esta Ley 158 del 2013 partiendo de la doctrina de protección integral y del enfoque en derechos humanos. Destacó, partiendo de lo establecido por Cunill Grau (2010), que dicha revisión debía hacer énfasis en integrar a la ley los principios en los cuales se fundamentan las políticas sociales con enfoque de derechos: la universalidad, la exigibilidad y la participación.

Así, De Jesús (2018) estableció que para hacer efectiva la *universalidad*, la ley debería integrar como foco de su intervención a toda la niñez y juventud del país, evitando segmentar a la misma en "menores" que se sospecha han sido abusados sexualmente, y el resto de la población. Para que eso ocurra, se deben incluir en el contenido de la política social disposiciones dirigidas hacia toda la población infanto-juvenil y a la sociedad en general, enfocadas en lograr la prevención primaria del abuso sexual y la educación sobre los derechos humanos que le cobija a esta población en relación a este particular. En cuanto a la *exigibilidad*, De Jesús (2018) reseñó la importancia

de la integración de mecanismos de exigibilidad y rendición de cuentas, dirigidas a que la ciudadanía pueda hacer efectivos los derechos de protección que la política social les reconoce, en caso de que los funcionarios encargados no los habiten. Finalmente, en cuanto a la *participación*, De Jesús (2018) indicó que el proceso de revisión de esta ley debía asegurarse de integrar las ideas y percepciones de la niñez, la juventud y sus familias. Esta participación debe ser una real, mediante la cual se documente e integre el parecer y el sentir de esta población. Además, se deben concretar mecanismos de monitoreo que también les haga parte integral de dicho proceso.

Otro elemento relevante esbozado por De Jesús (2018) fue la identificación de que las dificultades con el proceso de implementación de la Ley no correspondían exclusivamente a problemas vinculados con asuntos administrativos. Si no que se debían a constructos y visiones adultistas sobre la niñez y la juventud de parte de algunas de las agencias involucradas. Dichas agencias fomentaban la noción de déficit y la cosificación de este sector poblacional y condicionaban el trabajo de los profesionales involucrados. Ante ello, se identificó como indispensable habilitar y problematizar en dichas instituciones, de forma coordinada y programada, las dinámicas de opresión que median en el proceso de prestación de los servicios hacia la niñez y la juventud, fomentando la noción y comprensión de la ciudadanía infantil en dichas agencias y sus funcionarios.

Si, tal como lo planteó Netto (2003), nuestro proyecto profesional debe posicionarse "a favor de la equidad y de la justicia social, en la perspectiva de la universalización del acceso a los bienes y servicios relativos a los programas y políticas sociales" (p. 289), como gremio profesional no podemos obviar las violaciones a la dignidad humana detallados a lo largo de este escrito. Coincidimos con Gallego (2008) cuando articuló que los procesos de intervención en el área de abuso sexual deberían contextualizarse en una perspectiva de derechos "que considere el principio del interés superior del niño, la necesidad de una protección especial y la de una atención inmediata que preserve la integridad psicofísica de cada niño, niña o adolescente que se vea involucrado en una investigación" (p. 145). Los autores entendemos que es precisamente a esto lo que estamos llama-

dos a procurar los que, desde el campo socio-jurídico, ejercemos el trabajo social, el que se garanticen los derechos humanos de la niñez y juventud de nuestros respectivos países.

REFERENCIAS

ADAMS, G. Re-trafficked victims: How a human rights approach can stop the cycle of re-victimization of sex trafficking victims. **George Washington International Law Review**, v. 43, p. 201-234, 2011.

AGUILAR, I.; CHACÓN, L. ; GONZÁLEZ-AGUILAR, M.; GONZÁLEZ-BRENES, R.; JIMÉNEZ, S.; LOAIZA, M.; MEZA, L.; MORA, N. L.; MAURILLO, F.; ORTIZ, J. (2007). **La intervención de trabajo social y psicología en la administración de justicia costarricense**. Editorama, 2017.

ALZATE, M. V. El "descubrimiento" de la infancia (1): Historia de un sentimiento. **Repes**, v. 1, nº 1, p. 1-11, 2004.

BARRETO, E. Reflexiones acerca de la construcción de un proyecto ético-político profesional. **Análisis**, v. 11, nº 1, p. 49-67, 2010.

BARRETO, E. Reflexiones acerca de la construcción de un proyecto ético político profesional. **Análisis**, v. 16, nº 1, p. 49-68, 2017. Disponível em: https://revistas.upr.edu/index.php/analisis/article/view/8732.

BRIGHT, M. Miedo a los niños: una reflexión sobre la gestión de los riesgos a través de la intervención biopolítica sobre la niñez pobre. **Cátedra Paralela**, v. 8, p. 151-165, 2011.

CORAGGIO, J. L. ¿Es posible pensar alternativas a la política social neoliberal? **Nueva Sociedad**, v. 164, p. 95-105, 1999.

CUMMINGS, M. S. **Beyond political correctness: social transformation in the United States**. Lynne Rienner Publishers, 2001.

DE JESUS, I. (2012). El trabajo social forense y los retos para su desarrollo futuro en Puerto Rico. **Voces desde el Trabajo Social**, v. 1, nº 1, p. 73-99, 2012.

DE JESÚS ROSA, I. **La atención del abuso sexual infanto-juvenil en Puerto Rico desde la Ley 158 del 2013**: un estudio cualitativo a partir del paradigma de los derechos humanos. Disertación doctoral, Universidad de Puerto Rico. Respositorio de la Universidad de Puerto Rico, 2018. Disponível em: https://repositorio.upr.edu/handle/11721/1964.

DE JESÚS, I. El proyecto editorial como parte del proyecto ético-político profesional. **Voces desde el Trabajo Social**, v. 8, nº 1, p. 7-12, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.31919/voces.v8i1.215.

DICKERSON, J. D., ALLEN, A.; POLLACK, D. (2011). **How to screen adoptive and foster parents**. NASW Press.

GALLEGO, J. P. Desprotección integral y revictimización de niños, niñas y adolescentes en la investigación del abuso sexual infantil. *In:* VOLNOVICH, J. R. (Ed.). **Abuso sexual en la infancia 3**: la revixtimización. Lumen Hvmanitas, 2008, p. 145-166.

GORDILLO, M. Factores sociales que inciden en la otorgación de la custodia compartida. **Octava Conferencia de Trabajo Social Forense**. Oficina de Administración de los Tribunales, Universidad del Turabo, Gurabo, Puerto Rico, 8-9 ago. 2013.

GUTIÉRREZ DE PIÑERES, C.; CORONEL, E.; PÉREZ C. A. Revisión teórica del concepto de victimización secundaria. **LIBERABIT**, v. 15, nº 1, p. 49-58, 2009.

KONTERLLNIK. In: PERALTA, M. I.; REARTES, J. A. **Niñez y derechos**. Formación de promotores de derechos de la niñez y adolescencia: Una propuesta teórica-metodológica. Espacio Editorial, 2000, p. 13-15.

LAGIU, E.; VALENTINO, N. El trabajo en las instituciones de minoridad: el malestar y la herencia neoliberal. **Cátedra Paralela**, v. 3, p. 60-72, 2006.

LEWIS, K. **Child custody evaluations by social workers**: Understanding the five stages of custody. NASW Press, 2009.

LEY 85. **Ley de Reforma Educativa de Puerto Rico**. Estado Libre Asociado de Puerto Rico, 2018.

LEY 158. **Ley Habilitadora de los Centros de Servicios Integrados a Menores Víctimas de Abuso Sexual (CIMVAS)**. Estado Libre Asociado de Puerto Rico, 2013.

LEY 246. **Ley para la Seguridad, Bienestar y Protección de Menores**. Estado Libre Asociado de Puerto Rico, 2011.

LEY 338. **Carta de Derechos del Niño de Puerto Rico**. Estado Libre Asociado de Puerto Rico, 1998.

LÓPEZ, A. M. **La práctica especializada en el trabajo social forense**. BiblioGráficas, 2009.

LÓPEZ, M. Adolescencia y adultez mayor LGBT: Realidades en el contexto de Puerto Rico. **Novena Conferencia de Trabajo Social Forense**. Oficina de Admi-

nistración de los Tribunales, Universidad del Sagrado Corazón, San Juan, Puerto Rico, 7 ago. 2015.

LÓPEZ, R.; RIVERO, A. La victimización secundaria en las familias durante un proceso de alegación de abuso sexual infantil. *In:* RIVERO, A.; BERRÍOS, R.; ROMERO, I. (Eds.). **La aportación de la investigación cualitativa al campo de la salud en Puerto Rico**. Publicaciones Puertorriqueñas, 2015, p. 176-211.

MAMA, R. S. Needs, rights, and the human family: The practicality of the convention on the rights of the child. **Child Welfare**, v. 89, nº 5, p. 177-189, 2010.

NATIONAL CHILDREN'S ALLIANCE. **Empowering local communities to serve child abuse victims**: annual report. 2011. Disponível em: http://www.nationalchildrensalliance.org/sites/default/files/download-files/NCA_Main_ABout_AnnualReport_2011.pdf.

NETTO, J. P. La construcción del proyecto ético-político del servicio social frente a la crisis contemporánea. *In:* BORGIANNI, E.; GUERRA, Y.; MONTAÑO, C. (Eds.). **Servicio social crítico**: hacia la construcción del nuevo proyecto-ético-político profesional. Cortez Editora, 2003, p. 250-271.

NEWLIN, C.; CORDISCO-STEELE, L.; CHAMBERLIN, A.; ANDERSON, J.; KENNISTON, J.; RUSSELL, A.; STEWARD, H.; VAUGHAN-EDEN, V. Child forensic interviewing: Best practices. **Juvenile Justice Bulletin**. U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention, 2015.

NIEVES, I. La custodia compartida: Consideraciones desde la perspectiva de género masculino. In: TORO-ALFONSO, J. (Ed.). **Lo masculino en evidencia**: investigaciones sobre la masculinidad. Publicaciones Puertorriqueñas, 2009, p. 287-314.

PERALTA, M. I.; REARTES J. A. **Niñez y derechos**. Formación de promotores de derechos de la niñez y adolescencia: una propuesta teórica-metodológica. Espacio Editorial, 2000.

PONCE DE LEÓN, A. Los desafíos en la formación profesional: Programa de Especialización en Trabajo Social Forense de la Fadecs - UNComahue. *In*: PONCE DE LEÓN, A.; KRMPOTIC, C. (Eds.). **Trabajo social forense**: balance y perspectivas. Espacio Editorial, 2012, p. 19-36.

PONCE DE LEÓN, A.; KRMPOTIC, C. (Eds.). **Trabajo social forense**: balance y perspectivas. Espacio Editorial, 2012.

QUINTERO, A. M. Peritaje social: contexto no clínico en la intervención socio-familiar. **Revista de la Facultad de Trabajo Social**, v. 30, nº 30, p. 25-40, 2014.

QUIÑONES, R. **Consciousness-in-action**: toward an integral psychology of liberation & transformation. Ilé Publications, 2007.

SOTO, J. Implicaciones de la diversidad humana y familiar en la evaluación de custodia compartida. **Análisis**, v. 15, nº 1, p. 13-27, 2014.

SOTO, J. **Perspectiva de género**: Retos y posibilidades para el trabajo social. Novena Conferencia de Trabajo Social Forense. Oficina de Administración de los Tribunales, Universidad del Sagrado Corazón, San Juan, Puerto Rico, 7 ago. 2015.

THEMELI, O.; PANAGIOTAKIB, M. Forensic interviews with children victims of sexual abuse: the Role of the counselling psychologist. **The European Journal of Counselling Psychology**, v. 3, nº 1, p. 1-19, 2014. Disponível em: doi:10.5964/ejcop.v3i1.17.

UNICEF. Superando el adultocentrismo. **Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia. Santiago de Chile**. 2013. Disponível em: http://unicef.cl/web/wp-content/uploads/2012/12/UNICEF-04-SuperandoelAdultocentrismo.pdf.

VARELA, M. R. **Paradigmas, debates, tensiones en políticas de niñez**: aportes para una transición. Espacio Editorial, 2008.

VÁZQUEZ, J. M. **Derechos humanos**: Género en la práctica del trabajo social forense. Novena Conferencia de Trabajo Social Forense. Oficina de Administración de los Tribunales, Universidad del Sagrado Corazón, San Juan, Puerto Rico, 7 ago. 2015.

VÁZQUEZ, M. Las guías socioeducativas Instrumentos para el avance en la educación en derechos humanos y la construcción del proyecto ético-político para la profesión de trabajo social en Puerto Rico. **Revista para Servirte, Reseña de nuestro Proyecto Ético-Político Profesional**, p. 26-29, 2017. Disponível em: http://cptspr.org/wp-content/uploads/2017/06/PARA-SERVIRTE-FEBRERO-2017.pdf.

VEGA, A. Abuso sexual de menores: derechos de la víctima v. derechos del acusado: ¿Se puede hacer justicia vía T.V.? **Revista de Derecho Puertorriqueño**, v. 35, p. 1-27, 1996.

VOLNOVICH, J. R. (2008). Micropolíticas públicas de prevención y atención de malos tratos y abuso sexual contra niños, niñas y adolescentes. *In*: VOLNOVICH, J. R. (Ed.). **Abuso sexual en la infancia 3**: la revictimización. Lumen Hvmanitas, 2008, p.13-53.

WALKER, A. G.; KENNISTON, J. **Handbook on questioning children**: a linguistic perspective (2. ed.). ABA Center on Children and the Law, 2013.

YOUNG, I. M. **Justice and the politics of difference**. Princeton University Press, 1990.

9

BREVE ESTUDIO DEL DELITO DE VIOLENCIA PSÍCOLÓGICA CONTRA LA MUJER DEL ARTÍCULO 147-B DEL CÓDIGO PENAL DE BRASIL[1]

Regina Helena Fonseca Fortes-Furtado

Profesora Asociada de Derecho Penal. Acreditada como Profesora Ayudante Doctora. Universidad de Oviedo.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.26

RESUMEN

La violencia contra las mujeres a menudo se describe como un fenómeno cada vez más frecuente en todo el mundo con un enorme impacto en la vida de las víctimas, sus familias y la sociedad. En este breve estudio nos centraremos en un análisis dogmático del nuevo delito de violencia psicológica contra la mujer del artículo 147-B del Código Penal brasileño, tratando de abordar las muchas complejidades que condicionan la respuesta penal. Partiremos de la dificultad conceptual de delimitación de la violencia psicológica a través de un análisis de ejemplos, tipos y causas, para poder analizar los elementos objetivos y subjetivos del tipo penal de violencia psicológica contra la mujer introducido en el artículo 147-B del Código Penal de Brasil. También abordaremos las cuestiones procedimentales relacionadas con este delito.

Palabras clave: Violencia de género; violencia doméstica; violencia; controle coercitivo; abuso emocional.

ABSTRACT

Violence against women is often described as an increasingly phenomenon worldwide with enormous impact on the life of victims, their families and society. In this brief study we will focus on a dogmatic analysis of the new offense of psychological violence against women of article 147-B of the Brazilian Penal Code, first, trying to address the many complexities that condition the penal response. We will start from the conceptual difficulty of delimiting psychological violence through an analysis of examples, types and causes, in order to analyse the objective and subjective elements of the criminal offence of psychological violence against women introduced in article 147-B of the Brazilian Penal Code. We will also address procedural issues applicable to this offense.

Keywords: Gender violence; domestic violence; violence; coercive control; emotional abuse.

RESUMO

A violência contra as mulheres é frequentemente descrita como um fenômeno cada vez mais frequente em todo o mundo, com um enorme impacto na vida das vítimas, suas famílias e sociedade. Neste breve estudo, focaremos em uma análise dogmática do novo crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-b do Código Penal brasileiro, tentando abordar as muitas complexidades que condicionam a resposta criminal. do Brasil. Também abordaremos as questões processuais relacionadas a esse crime.

Palavras-chave: violência de gênero; violência doméstica; violência; controle coercitivo; Abuso emocional.

RÉSUMÉ

La violence contre les femmes est souvent décrite comme un phénomène de plus en plus fréquent dans le monde avec un impact énorme sur la vie des victimes, de leurs familles et de la société. Dans cette brève étude, nous nous concentrerons sur une analyse dogmatique du nouveau crime de violence psychologique contre la femme de l'article 147-B du Code pénal brésilien, essayant de répondre aux nombreuses complexités qui conditionnent la réponse criminelle. du Brésil. Nous aborderons également les problèmes de procédure liés à ce crime.
Mots-clés: violence de genre; violence domestique; la violence; contrôle coercitif; Abus émotionnel.

INTRODUCCIÓN

En la legislación penal de diferentes países la violencia psicológica o psíquica no se trata como un delito autónomo, pues, en general, se entiende como un "daño colateral" presente en prácticamente todos los delitos[2]. El argumento central para la no tipificación autónoma se basa en que el dolor y sufrimiento causados no solo en la víctima, sino también en terceras personas que pueden verse afectadas, son inherentes al delito y ya vienen dosificados por el legislador a la hora de fijar abstractamente el marco sancionador para cada infracción penal, es decir, la afectación psicológica de las víctimas directas e indirectas ya se tiene en cuenta a la hora de fijar las penas en abstracto para cada delito.

Recientemente, el legislador brasileño ha decidido tipificar autónomamente el delito de violencia psicológica contra la mujer en el artículo 147-B en el Código Penal (en adelante, CP). Sin pretensión de exhaustividad y dentro del reducido espacio dedicado a un tema tan amplio y complejo, efectuaremos una breve aproximación a la protección penal de la mujer víctima de violencia psicológica con la finalidad de: (a) verificar la tipología de las diversas violencias psicológicas con vistas a delimitar el propio concepto de violencia psicológica; (b) cotejarlo con la definición legal que consta de la normativa extrapenal de referencia (Ley Maria da Penha); (c)

analizar los elementos del delito en sus vertientes objetiva y subjetiva, y, por último (d), abordar las reglas procedimentales aplicables.

El enfoque del estudio, por lo tanto, es eminentemente penal pero hay que poner de relieve que somos conscientes de las muchas cuestiones interesantes que surgen de la transversalidad e interseccionalidad del tema y que, aunque no puedan tratarse aquí, sirven de incentivo para seguir profundizando sobre él en futuros estudios.

¿CONTROL COERCITIVO, MALTRATO EMOCIONAL, EXTORSIÓN AFECTIVA? LAS MUCHAS COMPLEJIDADES DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA

Concepto de violencia psicológica

Ya en 1980, la violencia contra la mujer había sido reconocida como el delito más silenciado del mundo en la II Conferencia Mundial sobre la Condición Jurídica y Social de la Mujer. Está claro que mucho se avanzó desde entonces, principalmente con la IV Conferencia Mundial sobre la Condición Jurídica y Social de la Mujer del año 1995, que puso el foco en la categoría de género, así como, a través del reconocimiento de los derechos de las mujeres como Derechos Humanos, articulado en la Conferencia Mundial de Derechos Humanos de Viena en 1993. También hay que mencionar la importante contribución de la Convención sobre la Eliminación de todas las formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW, 1979), que en su artículo 1º prevé la violencia basada en el sexo, definiéndola como "todo acto de violencia basado en la pertenencia al sexo femenino que tenga o pueda tener como resultado un *daño o sufrimiento* físico, sexual o *sicológico para la mujer*, así como las amenazas de tales actos, la coacción o la privación arbitraria de la libertad, tanto si se producen en la vida pública como en la vida privada"[3] (las cursivas son nuestras).

Se trata de la violencia contra la mujer *por el mero hecho de ser mujer* o que le afecta en forma desproporcionada e incluye actos que infligen daños o sufrimientos de índole física, *mental* o sexual, amenazas de cometer esos

actos, coacción y otras formas de privación de la libertad. Sin embargo, el enfoque de género no consta, por ejemplo, en el concepto manejado por la Organización Mundial de la Salud (OMS), que relaciona la violencia psicológica con el "uso deliberado de la fuerza física o el poder, ya sea en grado de amenaza o efectivo, contra uno mismo, una persona, o un grupo o comunidad, que cause o tenga muchas posibilidades de causar lesiones, muerte, daños psicológicos, trastorno del desarrollo o privaciones"[4].

La tarea no es baladí, pues, por lo que aquí nos interesa, una definición muy amplia podría generar inseguridad jurídica y una penalización excesiva por incluir conductas leves que forman o pueden formar parte de la vida familiar normal (discusiones leves, rupturas de la pareja *de por si* traumáticas, etc.), mientras que un concepto muy restrictivo puede suponer una difícil subsunción típica generadora de una infra protección de las víctimas. En todo caso, el equilibrio debe alcanzarse teniendo en cuenta que la intervención del Derecho penal debe observar los conocidos principios de ultima ratio y subsidiariedad, sancionando solamente los atentados más graves contra bienes jurídico-penales dignos de protección y que impliquen la necesidad concreta de la aplicación de una pena de prisión.

El concepto amplio de violencia psicológica puede abarcar desde la miseria afectiva, el abandono emocional, la falta de empatía, la descalificación, la violencia verbal, los insultos, las amenazas, el control excesivo, la extorsión afectiva, la culpabilización, la presión económica, los sarcasmos, la coacción, las críticas destructivas, el desprestigio de los vínculos del sujeto (descalificación de sus amistades, familiares o pareja), hasta el aislamiento emocional, las burlas…, en fin, se puede decir que la violencia psicológica abarca cualquier tipo de lesión o daño que no sean físicos[5]. Es interesante la esquemática categorización de los indicadores de maltrato psicológico[6] propuesta por Taverniers[7] para el análisis de conductas que afectan psicológicamente a las personas, como se puede ver de la siguiente tabla:

DESVALORIZACIÓN	Ridiculización, descalificaciones, trivializaciones, oposiciones, desprecio
HOSTILIDAD	Reproches, insultos, amenazas
INDIFERENCIA	Falta de empatía y apoyo, monopolización
INTIMIDACIÓN	Juzgar, criticar, corregir…, posturas y gestos amenazantes, conductas destructivas
IMPOSICIÓN DE CONDUCTAS	Bloqueo social, órdenes, desviaciones, insistencia abusiva, invasiones de la privacidad, sabotajes
CULPABILIZACIÓN	Acusaciones, "gaslighting" (luz de gas)*, negación/desmentida
BONDAD APARENTE	Manipulaciones de la realidad

* Película estadounidense de 1944, dirigida por George Cukor que está basada en la obra teatral Gas Light de Patrick Hamilton y que describe el proceso de negación/desmentida.

La Ley Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, de violencia doméstica o familiar contra la mujer, conocida como Ley Maria da Penha, en parte se hace eco de esta tipología, pues incorpora en el concepto de violencia psicológica que ofrece algunos de los elementos del maltrato psicológico que acabamos de señalar; sin embargo, como veremos a continuación, la porosidad e indefinición conceptual implicarían una indeseada falta de seguridad jurídica.

Concepto de violencia psicológica de la Ley Maria da Penha

La Constitución de la República Federal de Brasil en su artículo 226, pár. 8º, dispone que "la familia, base de la sociedad, tiene la especial protección del Estado", y que "el Estado asegurará la asistencia a la familia, en la persona de cada uno de los que la integran, creando mecanismos para cohibir la violencia en el ámbito de sus relaciones". Se trata de una disposición programática necesitada de desarrollo a través de la normativa infra-constitucional y que no hace referencia expresa a la utilización de sanciones penales. Ahora bien, la Constitución Federal se promulgó el 05

de octubre de 1988 y no fue hasta el año 2006 que vio la luz la normativa de referencia, la Ley Federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, de violencia doméstica o familiar contra la mujer, conocida como Ley Maria da Penha[8] (en adelante, Ley Maria da Penha).

La Ley Maria da Penha en su artículo 7º, inciso II, nos ofrece un concepto de violencia psicológica -a la que considera una forma de violencia doméstica o familiar contra la mujer-, y aunque no se trata de una norma penal, con lo que la ley no le asigna una sanción de esa naturaleza, ha influido directamente en la tipificación del delito de violencia psicológica contra la mujer del art. 147-B CP:

> Art. 7º: Son formas de violencia doméstica y familiar contra la mujer, entre otras:
> I - La violencia física, entendida como cualquier conducta que ofenda su integridad o salud corporal.
> II - La violencia psicológica entendida como cualquier conducta que le cause daño psicológico o disminución de la autoestima o que le perjudique o perturbe el pleno desarrollo o que busque degradar o controlar sus acciones, comportamientos, creencias y decisiones, mediante amenazas, conductas vejatorias o humillantes, manipulación, aislamiento, vigilancia constante, persecución persistente, insulto, chantaje, violación de su intimidad, ridiculización, exploración y limitación del derecho de ir y venir o cualquier otro medio que ocasione un perjuicio a la salud psicológica y a la autodeterminación.
> III - La violencia sexual, entendida como cualquier conducta que la coaccione a presenciar, mantener o participar de relación sexual no deseada, mediante intimidación, amenaza, coacción o el uso de la fuerza, que la induzca a comercializar o a utilizar, de cualquier modo, su sexualidad, que la impida usar cualquier método anticonceptivo o que la obligue a contraer matrimonio, a quedarse embarazada, a practicar aborto o a prostituirse, mediante coacción, chantaje, soborno o manipulación, o que limite o anule el ejercicio de sus derechos sexuales y reproductivos.
> IV - La violencia patrimonial, entendida como cualquier conducta que configure retención, sustracción, destruc-

> ción total o parcial de sus objetos, instrumentos de trabajo, documentos personales, bienes, valores y derechos o recursos económicos, incluyéndose los destinados a satisfacer sus necesidades.
> V - La violencia moral, entendida como cualquier conducta que configure calumnia, difamación o injuria". (la cursiva es nuestra).

En el concepto de violencia psicológica de la Ley Maria da Penha se pueden observar dos bloques distintos de conductas: a) el maltrato o abuso emocional - a través de conductas que causen daño psicológico o disminución de la autoestima o que perjudiquen o perturben el pleno desarrollo; b) el control coercitivo — degradar o controlar sus acciones, comportamientos, creencias y decisiones, mediante amenazas, conductas vejatorias o humillantes, manipulación, aislamiento, vigilancia constante, persecución persistente, insulto, chantaje, violación de su intimidad, ridiculización, exploración y limitación del derecho de ir y venir o cualquier otro medio que ocasione un perjuicio a la salud psicológica y a la autodeterminación. A continuación, analizaremos la tipología de delitos relacionados con la violencia psicológica y cómo se articula la protección penal.

EL NUEVO DELITO DE VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA LA MUJER DEL ARTÍCULO 147-B DEL CÓDIGO PENAL DE BRASIL

Tipología de delitos relacionados con la violencia psicológica

Del concepto de violencia psicológica contra la mujer en sentido amplio pueden derivarse cinco tipologías de delitos: a) la violencia psicológica contra la mujer por el mero hecho de ser mujer, que integraría el concepto de violencia de género; b) la violencia psicológica en niños, niñas y adolescentes, que puede estar relacionada con comportamientos de *bullying* en las escuelas; c) la violencia psicológica en la familia, que incorpora, por ejemplo, la violencia filo-parental de los hijos hacia los padres y la denominada violencia doméstica o familiar[9]; d) la violencia psicológica en la pareja, que tiene lugar entre cónyuges, convivientes o en las relaciones de noviazgo

y que puede integrar tanto el concepto de violencia domestica o familiar, como el de violencia de género, y e) la violencia psicológica en el ámbito laboral, que es la violencia relacionada con el acoso laboral o *mobbing*. [10]

Aunque el concepto de violencia psicológica de la Ley Maria da Penha, como hemos visto, sea más restrictivo al referirse tan solamente a los casos de violencia doméstica o familiar -lo que dejaría fuera conductas de acoso laboral (*mobbing*) o escolar (*bullying*), parece que el tipo de injusto del art. 147-B es más amplio y varias de las tipologías arriba descritas pueden tener cabida en el tipo penal.

La criminalización de la violencia psicológica contra la mujer en Brasil

Se suele afirmar que la Ley Federal 14.188, de 28 de julio de 2021, vino para colmar un vacío legal, pues, como ya se ha dicho, la Ley Maria da Penha no prevé sanciones penales para la violencia psicológica contra la mujer, con lo cual, anteriormente, se debatía la tipificación como delito de lesiones, contra el honor, amenazas o coacciones, pero no sin dificultades.

El delito de lesiones del artículo 129 CP se ubica en el Capítulo II "Las Lesiones Corporales", del Título I "De los Delitos contra las Personas", con lo que su exégesis dificultaba la tipificación como delito de lesión por tratarse de lesiones *corporales*[11]; sin embargo, una parte de la doctrina entendía que la redacción del artículo 129 CP: "ofender la integridad corporal o la *salud* de otra persona", claramente se refería a la normalidad funcional del cuerpo desde el punto de vista anatómico, fisiológico o mental[12].

Lo cierto es que había una cierta resistencia por parte de la jurisprudencia a la hora de reconocer las lesiones psicológicas como auténtico delito de lesión y, por consiguiente, los jueces denegaban las solicitudes de órdenes de protección a las víctimas, lo que, sin duda, influyó en la necesidad político-criminal de evitar, por un lado, la atipicidad penal y, por otro, la imposibilidad de dictar órdenes de protección a las víctimas. En este contexto, se promulgó la Ley 14.188, de 29 de julio de 2021, en la que se aprecian cuatro ejes principales:

a. la introducción del delito de violencia psicológica contra la mujer en el Código penal (art. 147-B);
b. la introducción de un subtipo cualificado de lesiones contra la mujer por razones del sexo femenino (art. 129, pár. 13);
c. la orden de protección a la víctima en caso de riesgo actual o inminente para su integridad psicológica (con la nueva redacción del artículo 12-C de la Ley 11.340/2006);
d. la institución del programa de cooperación Semáforo Rojo contra la violencia doméstica y familiar contra la mujer[13].

El nuevo tipo penal de violencia psicológica contra la mujer del art. 147-B CP sanciona la conducta de "causar daño emocional a la mujer, que perjudique y perturbe su pleno desarrollo, buscando degradar o controlar sus acciones, comportamientos, creencias y decisiones, mediante amenaza, vejación, humillación, manipulación, aislamiento, chantaje, ridiculización, limitación del derecho de ir y venir o cualquier otro medio que ocasione perjuicio a la salud psicológica y la autodeterminación" con una pena de prisión de 6 meses a 2 años y multa, si la conducta no constituye delito más grave.

En un primer momento, salta a la vista que en un mismo tipo penal se concentren conductas que, en general, se tipifican de forma autónoma, como los malos tratos emocionales y el control coercitivo, lo que puede generar importantes problemas interpretativos y de aplicación práctica.

Bien jurídico-penal protegido

El delito de violencia psicológica contra la mujer del artículo 147-B CP se ubica en el Título I — "De los Delitos contra las Personas", en el Capítulo VI- "Delitos contra la Libertad Individual", en la Sección I, "De los Delitos contra la libertad personal". El bien jurídico-penal protegido es *pluriofensivo*[14]: se trata de la *libertad personal de la mujer*, que se vincula con la posibilidad de *autodeterminación*, como expresión del principio del *libre desarrollo de la persona* y, por otro lado, se atenta también contra la *salud psicológica*, es decir, la afectación a la integridad moral -y no a la integridad física- de la mujer[15].

Según Masson, se trata de la libertad de vivir sin miedos y traumas psicológicos impuestos por otra persona, vivir sin aflicciones emocionales[16]; mientras que, para Nucci, la libertad personal se define por la paz de espíritu, la autoestima, el amor propio y el honor de la mujer[17]. Como hemos observado más arriba, las definiciones muy amplias pueden generar una penalización excesiva por incluir conductas leves que forman o pueden formar parte de las relaciones normales entre las personas; por otro lado, difícilmente se pueden tutelar estados emocionales complejos (paz de espíritu, autoestima, etc.) a través del Derecho penal.

En nuestra opinión, la *libertad personal* debe interpretarse en clave de garantía del *libre desarrollo* de las personas y de la personalidad, visto que se trata de un derecho que atañe no solamente a las mujeres, pero que aquí cobra importancia en virtud de la evitación de un mal que aflige principalmente a estas, afectando a su integridad moral[18].

Como se verifica de la ubicación sistemática, también se protege la libertad individual de la mujer, que está estrechamente vinculada al principio de libre desarrollo de la personalidad, pero que también puede expresarse en términos de afectación de la libertad cuando se refiere a las *privaciones de libertad física* a través de las limitaciones del derecho de ir y venir, que no se confunden con la tutela de la libertad deambulatoria de los delitos de detenciones ilegales o los secuestros. Aquí se atenta contra la libertad de movimientos, pero las conductas de privación de la libertad están dirigidas a la afectación del libre desarrollo de las mujeres víctimas.

Para Greco, que defiende una interpretación más restrictiva, además de la libertad personal se protege también la *integridad física* de la mujer[19], afirmando la necesidad de realizar un informe pericial de la lesión psicológica, tal y como se hace cuando de una lesión física se trata. Si se entiende que el tipo penal también protege la integridad física de la mujer, en la hipótesis de que el marido ejerza un control coercitivo concomitante con episodios de agresiones físicas contra su esposa, estaríamos ante un inevitable *bis in idem*. No nos parece acertada la interpretación propuesta por este autor: la cuestión debería resolverse como un concurso de delitos entre

el delito de lesión corporal y el de violencia psicológica. Entendemos que la ubicación sistemática así lo confirma, al alejar el tipo penal del art. 147-B CP de los delitos de lesiones corporales. Por este motivo, no es aceptable que se exija, de forma automática, un informe pericial, pues en algunos casos la prueba testifical será el estándar exigible, principalmente en relación con las conductas de control coercitivo.

LA VERTIENTE OBJETIVA DEL DELITO

Sujetos del delito y objeto material

Aunque sujetos pasivos del delito solo pueden ser mujeres[20], se trata de un delito común, que puede ser cometido por cualquier persona, sea hombre o mujer; por ejemplo, el superior jerárquico de la mujer, en el caso de que el control coercitivo se de en el ámbito laboral y genere un daño emocional a la trabajadora. En este supuesto, en virtud de la cláusula de subsidiariedad expresa contenida en la expresión "si no constituye delito más grave", la subsunción típica puede desplazarse a otro delito, por ejemplo, a un delito contra la libertad sexual o al delito de acoso sexual del art. 216-A CP.

El objeto material del delito y el sujeto pasivo coinciden y se trata de la mujer que sufre el daño emocional, que puede ser la mujer transgénero[21], que posea los cromosomas XY pero que se identifica con el género femenino[22].

La edad de la víctima juega un factor importante, especialmente a la hora de comprobar el riesgo o lesión a su integridad emocional, que debe desprenderse de la madurez psicológica, de cómo reacciona cada víctima de forma individual al ataque a su libertad personal y de cómo eso afecta a su libre desarrollo; se trata, por lo tanto, de un análisis caso a caso[23].

A nuestro entender, es imprescindible comprobar la situación antecedente (*status quo ante*) y la situación posterior resultante de las conductas atentatorias a la libertad personal que afecten a la salud psicológica de la mujer; así, incluso a una víctima con problemas psicológicos o psíquicos le-

ves previos se le puede ocasionar un daño emocional añadido y empeorar la situación inicial observada.

Si la mujer es candidata a cargo electivo o ejerce un mandato de ese tipo se aplicará lo dispuesto en el art. 326-B CP, que tipifica las conductas de acosar, intimidar, humillar, perseguir o amenazar, por cualquier medio, a la candidata a cargo electivo o a quien ejerce un mandato electivo, utilizando de menosprecio o discriminación a la condición de mujer, a su color, raza o etnia, con la finalidad de impedir o dificultar su campaña electoral o el desarrollo de su mandato electivo, y no el art. 147-B, en obediencia al principio de especialidad de las normas penales.

Los elementos mediales

Se trata de un tipo mixto alternativo que se desdobla en dos partes: a) en la primera, el agente quiere causar un daño emocional a la mujer, que perjudique su pleno desarrollo o que la degrade; b) en la segunda, el agente tiene por objeto controlar la mujer a través de amenazas, coacciones, etc.

En la primera modalidad de abuso emocional la mujer puede sentirse ninguneada (inferior), menospreciada, incapaz de desarrollarse plenamente (*emotional abuse o ill-treatment*).

En la segunda modalidad de control coercitivo, el agente tiene por objetivo controlar las acciones, comportamientos, creencias y decisiones de la mujer, a través de amenaza, coacción, humillación, manipulación, aislamiento, chantaje, ridiculización, limitación de su derecho de ir y venir u cualquier otro medio que cause perjuicio a su salud psicológica y autodeterminación (*coercive control*).

Con carácter general no se exige una reiteración de conductas que perjudiquen y perturben el pleno desarrollo de la mujer y le causen un daño psicológico; sin embargo, como se trata de una especie de *slow violence*[24], la doctrina mayoritaria entiende que es requisito típico la habitualidad, pues se trata de un proceso continuo y sistemático.

No queda claro, con todo, cuántas conductas y con qué intervalo de tiempo se configuraría la habitualidad. Sin embargo, nos parece perfecta-

mente factible la situación en la que un solo acto es capaz de ocasionar daño psicológico a la mujer, que perjudique y perturbe su pleno desarrollo[25].

Con relación a la segunda parte del tipo penal -el control coercitivo-, sí nos parece que debe haber habitualidad para alcanzar dicho control, que se puede cometer a través de cualquier medio comisivo en virtud de la fórmula *o cualquier otro medio*, es decir, no solamente con la utilización del rol de conductas que especifica el tipo penal; por ejemplo, amenaza, coacción, humillación, manipulación, aislamiento, chantaje, ridiculización, limitación del derecho deambulatorio, bastando que sea suficiente para causar un perjuicio a la salud psicológica y autodeterminación de la mujer.

La técnica legislativa empleada carece de precisión al empezar describiendo el tipo penal por su resultado, el daño emocional causado a la mujer, cuando los medios comisivos del delito son otros. En realidad, el tipo de injusto podría haberse redactado de otra manera, utilizando los verbos perjudicar o perturbar[26].

Consumación y tentativa

El momento consumativo del delito de violencia psicológica contra la mujer en la primera modalidad exige que los medios aplicados se dirijan a la causación de un daño emocional que perjudique el pleno desarrollo personal de la mujer o que la degrade, mientras que en la segunda modalidad el delito se consuma con el efectivo control de las acciones y comportamientos, creencias y decisiones de la mujer a través de los medios comisivos ya mencionados.

Para Greco, incluso si la mujer permanece firme y no se altera psicológicamente, el delito se consumó, citando el caso del marido que humilla públicamente a su mujer, llamándole estúpida, que no tiene la capacidad para hacer nada bien, etc., pero son los amigos o parientes los que denuncian a la policía los malos tratos psicológicos contra la víctima[27]. Hay que subrayar que en la tramitación legislativa de la Proposición de Ley nº 741/2021[28], inicialmente se pretendía tipificar las conductas de *intentar causar* o causar un daño psicológico a la mujer, pero la redacción original

equiparando la tentativa del delito a la consumación no se adoptó en el texto final de la ley. Lo más correcto, en nuestra opinión, sería castigar por la modalidad tentada del delito y no como propone el autor.

Imputación objetiva del resultado y relación de causalidad

Por otro lado, aún más problemática es la relación de causalidad entre la conducta y el resultado si tenemos en cuenta que cada persona puede reaccionar de forma distinta a las conductas que hemos acabado de referir. El estado mental siempre ha sido y es el ámbito más enigmático, impredecible y, muchas veces, impenetrable del ser humano; sin embargo, utilizando criterios de imputación objetiva cabe observar tres posibilidades que no la excluirían: a) la existencia de conductas idóneas por parte del agente, diferenciables y verificables, que sean capaces de explicar suficientemente el resultado; b) una concurrencia de comportamientos en los que se puedan identificar las conductas del autor, también de forma verificable y diferenciable, como factor preponderante, que sea capaz de explicar el resultado; c) comportamientos del autor que hayan incrementado el riesgo al bien jurídico, aptos para provocar la lesión a la salud psicológica y la autodeterminación de la mujer, de tal forma que el resultado le sea imputable al agente como obra suya.

En este sentido, la prueba practicada en el proceso permitirá fundamentar, o no, la exigencia de un riesgo relevante para la salud psíquica de la víctima derivado de la conducta desplegada por el autor. Pero solo eso no permite concluir que el resultado concretamente producido, por ejemplo, síntomas de ansiedad o un estado emocional alterado, sea una plasmación concreta del riesgo creado por el autor, dado que en su producción confluyen factores exógenos (como los derivados de la pandemia por Coronavirus, por ejemplo) o, incluso, factores incardinables en la esfera de organización personal de la propia víctima, tales como desbordamiento por la asunción de tareas de cuidado de la casa, despliegue de conductas agresivas similares a las desarrolladas por el autor, etc.

Para el examen de la idoneidad de la conducta, status quo ante, imputación objetiva del resultado (riesgo penalmente relevante, nexo de

imputación, etc.) nos parece de absoluta importancia el informe pericial forense. No hay consenso sobre la necesidad del informe pericial en la doctrina: para los autores que afirman que se trata de un delito de resultado sí es necesario; otros piensan que no, pues las declaraciones testificales y de la víctima ya serían suficientes, si además se hacen acompañar de un parte médico psicológico.

En nuestra opinión, el informe pericial es necesario con relación a la primera parte del tipo penal, que exige como resultado el daño emocional, pero en la segunda modalidad del delito -que trata del control coercitivo-, el resultado es una afectación (un perjuicio) a la salud psicológica o la autodeterminación de la mujer, que nos parece revestir menor gravedad, con lo cual el informe pericial seria prescindible.

LA VERTIENTE SUBJETIVA DEL DELITO

El elemento subjetivo del delito es el dolo o intención de causar el daño psicológico a través de los medios comisivos indicados en el tipo penal. Se admite también el dolo eventual; no se prevé la comisión imprudente. En la modalidad de control coercitivo se exige como elemento subjetivo del tipo la finalidad de causarle a la mujer un perjuicio a su salud psicológica y autodeterminación a través de cualquier medio comisivo de control, además de los medios ya mencionados expresamente en el tipo penal.

Nos encontramos con que el sujeto activo, en una gran parte de los casos, no busca -o no se representa en su psique- la causación de trastornos psicológicos en la víctima, sino que el conocimiento y la voluntad van dirigidos a otros resultados delictivos, o bien se agotan en el medio lesivo desplegado, es decir, el resultado daño psicológico a veces es ajeno al autor.

El rompimiento afectivo en sí mismo no configura intención de causar un daño psicológico, pero si el autor tiene un comportamiento vengativo y manipulador podría incluirse en la intención de causarle a la mujer un daño psicológico[29], es decir, el dolor y el sufrimiento que son inherentes a las relaciones emocionales que se rompen no se pueden imputar al agente que quiso salir de la relación; sin embargo, si se utiliza de modo consciente

e intencionadamente el dolor y sufrimiento de forma intensa y desproporcionada sí se podría configurar el delito.

No se admite, por lo tanto, la modalidad omisiva del delito, por incompatible. Sin embargo, si el sujeto pasivo tiene un deber de garante con relación a la víctima que puede ser, por ejemplo, su hija menor de edad, se puede configurar el delito con relación, por ejemplo, a la madre que no hace nada ante la violencia psicológica aplicada por el padre a la hija o hijastra. Si, por otro lado, son los dos padres los que practican la violencia psicológica contra la hija, a ambos se les puede imputar la conducta a título de co-autoría, pues el sujeto activo del delito, como hemos visto, puede ser cualquier persona, hombre o mujer. Sin embargo, si se trata de violencia psicológica contra el hijo, no se tipifica el delito, pues el sujeto pasivo solo puede ser mujer, lo que no deja de ser una paradoja y una quiebra del principio de igualdad.

Relaciones concursales

Saltan a la vista unas problemáticas relaciones concursales con otros delitos que también tutelan la salud mental de forma indirecta, al proteger de modo primario otros bienes jurídicos, tales como la libertad, la integridad corporal, delitos contra el honor, la libertad o la indemnidad sexual, en los que el menoscabo psíquico está intrínsecamente conectado con la violencia empleada para cometerlos y en los que el legislador ya tiene en cuenta el daño psicológico al determinar el marco que los jueces y tribunales pueden utilizar para la imposición de la pena[30]. Por este motivo, la cláusula de subsidiariedad expresa "si la conducta no constituye delito más grave" puede determinar la cuasi exclusión de la aplicación de este delito en la práctica.

Con relación a la libertad de ir y venir, debe ocurrir la limitación física de la posibilidad de locomoción de la mujer víctima. La restricción de la libertad de locomoción a través de intimidación configuraría un delito de amenazas o coacciones. Delitos más graves son, por ejemplo, el secuestro (art. 148 CP), en el que la privación de libertad debe configurarse por un tiempo relevante (horas o días).

Si la violencia psicológica resulta en una efectiva lesión a la salud psicológica de la víctima, algunos autores entienden que se tratará de un delito de lesiones corporales leves (con la nueva redacción del art. 129, pár. 13º CP) o grave, si causa la incapacidad para el ejercicio de las actividades habituales por más de treinta días (art. 129, pár. 1º, inc. I, del CP), por ejemplo, si se genera en la víctima una ideación suicida que suponga un riesgo para la vida[31].

Sanciones y reglas procesales

Se trata de un delito público que puede ser denunciado por cualquier persona o institución, cuya persecución se da de oficio por el Ministerio Público. Las penas previstas son de prisión de seis meses a dos años y multa. Como el art. 147-B CP se clasifica como delito leve ("delito de menor potencial ofensivo") por la Ley 9.099/1995, tan solamente se podrá acordar la suspensión del proceso mediante el cumplimiento de ciertas condiciones (suspensión condicional del proceso) en las hipótesis de violencia psicológica contra la mujer que no sean casos de violencia doméstica o familiar en virtud de la prohibición expresa del artículo 41 de la Ley Maria da Penha.

Del mismo modo, están vedados los acuerdos de conformidad (transação penal) o acuerdos de no persecución penal (artículo 28 del Código Procesal Penal), por expresa disposición del art. 28-A, pár. 2º, inc. I del Código Procesal Penal en los delitos practicados en el ámbito de la violencia doméstica o familiar, o delitos contra la mujer en virtud de la condición del sexo femenino. En lo que aquí nos interesa, parece ser que con relación al delito del art. 147-B CP están prohibidos dichos instrumentos procesales de terminación consensuada del procedimiento penal, pues la violencia psicológica contra la mujer configura un delito cometido en virtud del sexo femenino, ya que el "telos" de la protección penal reside en que el sujeto pasivo sea mujer.

En términos prácticos, importantes instrumentos de justicia restaurativa que podrían haber sido previstos por el legislador se ven obstaculizados. Además, en el caso de la violencia psicológica doméstica o familiar se genera un tratamiento procesal desigual para conductas de idéntica gra-

vedad una vez que la protección penal diferenciada se basa en el género y no en el ámbito en que se comete el delito, con lo cual no se justifica un tratamiento desigual con relación a la suspensión condicional del proceso.

CONCLUSIONES

El afán de colmar un vacío legal que a su vez se percibía socialmente como un déficit de protección a las mujeres víctimas de violencia psicológica doméstica y familiar prevista en el artículo 7º, inciso II, de la Ley Maria da Penha, que no le asigna una pena, y también las dificultades prácticas relacionadas con la subsunción típica de estas conductas en otros tipos penales como el de lesiones corporales del artículo 129 del Código Penal, llevaron el legislador brasileño -entre otros factores-, a la tipificación de la violencia psicológica contra la mujer como tipo autónomo en el artículo 147-B del Código Penal.

Aunque se trata de un tipo penal que en su gestación se destinaba a la lucha contra la violencia doméstica o familiar, la redacción final es más amplia y abarca distintas conductas del espectro de tipologías relacionadas con la violencia psicológica contra la mujer, como pueden ser el acoso escolar o *bullying*, la violencia filo-parental, la violencia doméstica psicológica vicaria, incluso la violencia psicológica en el ámbito laboral o *mobbing*; siempre y cuando la víctima sea mujer.

A las dificultades relacionadas con la conceptualización de violencia psicológica -que repercuten, a su vez, en dificultades probatorias-, se suma su ubicación sistemática como un delito contra la libertad personal. Seguramente, habría sido más sencillo ampliar el tipo penal de lesiones del art. 129 CP y ubicar ahí los atentados a la integridad psicológica o moral, pero intencionadamente se huyó del paralelismo con el delito de violencia material, la *vis absoluta*. No queda duda, por lo tanto, que el bien jurídico-penal protegido es pluriofensivo, pues protege de forma inmediata la libertad personal como expresión del libre desarrollo de las personas, en este caso de los sujetos pasivos del delito que solo pueden ser las mujeres, y de forma mediata la salud psicológica de las mismas.

Al incluir en un mismo tipo penal conductas tan dispares como el abuso emocional y el control coercitivo se generan no pocas dificultades interpretativas, con lo cual nos parece imprescindible la apreciación por separado de dichas conductas. Por otro lado, de optar por el desdoble del tipo se evitarían las disfuncionales interpretaciones que se observan en la doctrina y que no facilitan la labor de los juristas.

Lo más llamativo es el solapamiento con otros delitos, lo que genera problemas concursales, algunos de los cuáles se resolverán a través de la aplicación de la cláusula de subsidiaridad expresa, que viene a desplazar la tipificación para otros delitos más graves.

Por otro lado, la obstaculización de la adopción de instrumentos de justicia restaurativa por expresa determinación de la Ley Maria da Penha y de otras reglas procesales puede generar situaciones de desigualdad procesal inadmisibles.

En suma, el nuevo delito se inserta en la ya instalada mentalidad de represión apoyada en el discurso de un amplio sector de la sociedad que deposita su fe en el Derecho penal como instrumento imprescindible en la erradicación de una violencia estructural que se relaciona con un espectro de factores socioeconómicos en los que radica y que, al fin y al cabo, condicionan enormemente los limitados resultados del uso de la pena privativa de libertad en este y otros ámbitos. Nunca está demás repetir que mientras no se efectúen cambios de calado en las relaciones de poder y en la erradicación de las desigualdades sociales, el Derecho penal no dejará de ser una diminuta tabla de salvación en mares revueltos.

REFERENCIAS

AA.VV. **Nuevas formas de prevención y respuesta jurídico-social frente a la violencia de género**. Thomson Reuters-Aranzadi: Cizur Menor, 2022.

AA.VV. Prevalencia del maltrato de pareja con las mujeres, **Psycothema**, 17(1), 2005.

BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra as mulheres**. Salvador: Juspodivm, 2020.

BIANCHINI, A.; GOSTINSKI, A.; HASSAN CHOUKR, F. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 2, 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BORGES, I. Novas perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica. **Boletim de Notícias Conjur**, Escritos de Mulher, de 10 de junio de 2020.

CORRÊA CAMARGO, B. Violência psicológica contra a mulher. **Boletim do IBCCrim**, n. 347, out. 2021, p. 6-9.

CORREA FLÓREZ, M. C. **Legítima defensa em situaciones sin confrontación**: la muerte del tirano de casa. Bogotá: Ediciones Uniandes-Universidad de los Andes, 2017.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Report nº 54/01, case 12.051**. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brazil, 16 de abril de 2001. Disponible en: file://T:\Desktop\Brazil%2012_051-1.htm (womenslinkworldwide.org).

CHAKIAN, S. **A construção dos direitos das mulheres**. Histórico, limites e diretrizes para uma para uma proteção penal eficiente. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DE SOUZA, L. A. **Direito Penal** — Vol. 2. Parte Especial: artigos 121 a 154-A do CP. 2ª ed. [versión electrónica] São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

DIEZ RIPOLLÉS, J. L. **Los delitos de lesiones**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, N.; FONTANIL, Y.; ALCEDO, A. Resilience and asociated factors in women survivors of Intimate Partner Violence: a systematic review. **Anales de Psicología**, v. 38, nº 1, 2022.

FERNÁNDEZ TERUELO, J. G. **Análisis de feminicidios de género en España en el período 2000-2015**. Navarra: Aranzadi/Thomson Reuters, 2015.

FONSECA FORTES-FURTADO, R. H. El nuevo delito de violencia psicológica contra la mujer: análisis del artículo 147-B del Código Penal de Brasil. *In*: FERNÁNDEZ TERUELO, J.G.; GARCÍA AMEZ, J.; FERNÁNDEZ-RIVERA GONZÁLEZ, M. P. (Dirs.). **Nuevas formas de prevención y respuesta jurídico-social frente a la violencia de género**. Thomson Reuters-Aranzadi, Cizur Menor, 2022.

FONSECA DÍAS, A. Dificultades probatorias de la violencia psicológica. *In*: GOR-

JÓN BARRANCO (Dir.); GUZMÁN ORDÁZ; NIETO LIBRERO (Coords.). **Políticas públicas en defensa de la inclusión, diversidad y el género**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2020, p. 1345-1354.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência contra as mulheres 2021. Disponible en: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/.

GRECO, R. **Direito Penal. Parte Especial**. Vol. 2, 15. ed. Barueri: Grupo Gen, 2021.

KETRY DE ANDRADE MAGALHAES, I. A criminalização da violência psicológica contra a mulher e seus impactos no âmbito trabalhista. **Revista síntese trabalhista e previdenciária**, v. 32, nº 393, 2022, p. 217-230.

LOPES CAVALCANTI, M. A. Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho. Dizer o Direito. Disponible en: **Dizer o Direito**: Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho.

MASSON, C. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2, 15. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022.

MUÑÓZ CONDE, F. **Derecho Penal. Parte Especial**. 23. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

NÚÑEZ PAZ, M. A.; ROJANO GARCÍA, M. Mujer víctima: reacción y justificación penal. *In:* FERNÁNDEZ TERUELO, J. G.; FONSECA FORTES-FURTADO, R. H. (Dirs.). **Violencia de género**: retos pendientes y nuevos desafíos. Pamplona: Aranzadi Thomson Reuters, 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERELA LARROSA, M. Violencia de género: violencia psicológica. **Foro, Nueva época**, nº 11-12, p. 353-376, 2010.

RÉGIS PRADO, L. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Parte Especial (arts. 121 a 249 do CP). Vol. 2, 3. ed. Actualizada y ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANCHEZ CUNHA, R. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCARANCE FERNANDES, V.; PIEROBOM DE ÁVILA, T.; SÁNCHEZ CUNHA, R. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei 14.188/2021. **Meu site jurídico**. Disponible en: Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021 - Meu site jurídico (editorajuspodivm.com.br). Acceso el: 18 abr. 2022.

SCHIMIDT RAMOS, A. L. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. (Dir.); ROBLES PLANAS, R. (Coord.). **Lecciones de Derecho Penal**. Parte Especial. 7. ed. Barcelona: Atelier, 2021.

TAVERNIERS, K. **Abuso emocional en la pareja**. Construcciones y deconstrucciones de género. Buenos Aires: Biblos, 2012.

VARONA GOMES, D. **¿Juez o Jurado?** Un análisis a partir de los casos de mujeres maltratadas que se rebelan contra su tirano. Barcelona: Atelier, 2021.

WALKER, L. **El síndrome de la mujer maltratada**. 2. ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2012.

NOTAS

1 Una primera versión de este estudio fue publicada en AA.VV. **Nuevas formas de prevención y respuesta jurídico-social frente a la violencia de género**, libro dirigido por FERNÁNDEZ TERUELO/GARCÍA AMEZ/FERNÁNDEZ-RIVERA GONZÁLEZ, Thomson Reuters-Aranzadi, 2022.

2 En España, por ejemplo, el Tribunal Supremo en el Acuerdo del Pleno no jurisdiccional de la Sala Segunda, de 10 de octubre de 2003, afirmó que "las alteraciones síquicas ocasionadas a la víctima de una agresión sexual ya han sido tenidas en cuenta por el legislador al tipificar la conducta y asignarle una pena, por lo que ordinariamente quedan consumidas por el tipo delictivo correspondiente por aplicación del principio de consunción del art. 8.3 del Código Penal, sin perjuicio de su valoración a efectos de la responsabilidad civil". En un giro copernicano, la reciente Ley Orgánica 10/2022, de 6 de septiembre, de garantía integral de la libertad sexual, conocida socialmente como "Ley del solo sí es sí", introdujo una nueva regla concursal en el artículo 194 *bis* del Código Penal, que se aplica a los delitos contra la libertad sexual, y a partir de ahora las penas previstas se impondrán *sin perjuicio de la que pudiera corresponder por los actos de violencia física o psíquica que se realizasen*. De esta forma, como no existe un tipo penal de violencia psicológica contra la mujer sería de aplicación el tipo básico de lesiones del art. 147.1 CP: "el que, por cualquier medio o procedimiento, causare a otro una lesión que menoscabe su integridad corporal o su *salud física o mental*, será castigado, como reo del delito de lesiones con la pena de prisión de tres meses a tres años o multa de seis a doce meses, siempre que la lesión requiera objetivamente para su sanidad, además de una primera asistencia facultativa, tratamiento médico o quirúrgico. La simple vigilancia o seguimiento facultativo del curso de la lesión no se considerará tratamiento médico" (la cursiva es nuestra).

3 ASAMBLEA GENERAL DE NACIONES UNIDAS. Resolución A/RES/48/104 de 29 de diciembre de 1993, **Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer**. Disponible en: https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women. Acceso el 14/01/2023. Véase, también la Resolución A/RES/40/36 de 29 de noviembre de 1985, relativa a la *Violencia en el Hogar*, que instaba la adopción de medidas penales contra la entonces denominada

violencia familiar. Disponible en: https://www.un.org/es/documents/ag/res/40/list40.htm. Acceso el 14/01/2023.

4 ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, **Informe Mundial sobre la violencia en la salud**. Sinopsis, 2002. Disponible en: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/abstract_es.pdf. Acceso el 01/04/2022. Sobre las estimaciones mundiales, regionales y nacionales de la prevalencia de la violencia de pareja contra la mujer y estimaciones mundiales y regionales de la prevalencia de la violencia sexual sufrida por la mujer por alguien que no es su pareja, véase **Global Fact Sheet Violence against Women Prevalence Estimates 2018**, Ginebra, 2021. Disponible en: https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256. Acceso el 14/01/2023.

5 Sobre la sintomatología, ciclo de violencia, el trastorno de estrés post traumático (TEPT) y el síndrome del maltrato a la mujer (SIMAM), con amplias referencias, cfr. WALKER, **El síndrome de la mujer maltratada**, 2ª ed., Bilbao, 2012. En algunos países se ha estudiado la legítima defensa y el síndrome de la mujer maltratada en el ámbito de lo que se denomina, en Alemania, *haustyrannen-mord* o muerte del tirano doméstico, casos en los que las mujeres maltratadas física y psicológicamente por su pareja o expareja finalmente se rebelan contra el maltratador y atentan contra su vida. Sobre este tema, cfr. NÚÑEZ PAZ, ROJANO GARCÍA, "Mujer víctima: reacción y justificación penal", en FERNÁNDEZ TERUELO, FONSECA FORTES-FURTADO (Dirs.), **Violencia de Género: retos pendientes y nuevos desafíos**, Pamplona, 2021, pp. 131-162; VARONA GÓMEZ, **¿Juez o Jurado? Un análisis a partir de los casos de mujeres maltratadas que se rebelan contra su tirano**, Barcelona, 2021; CORREA FLÓREZ, **Legítima defensa en situaciones sin confrontación: la muerte del tirano de casa**, Bogotá, 2017, de entre otros.

6 Un abordaje a través del maltrato psicológico se puede ver en AA.VV. "Prevalencia del maltrato de pareja contra las mujeres", **Psycothema**, 17(1), 2005, pp. 91-92, donde para la realización del estudio se utilizan los planteamientos de Goffman y los conceptos de cara positiva y cara negativa que Brown y Levinson toman de él para aportar una tipología de maltratos y definir ocho áreas en las que ubicar los derechos de una persona en una relación en las que agrupan los ataques o agresiones: "siete áreas en las que ubicar los derechos de una persona en una relación: a) El área de los derechos relativos a los territorios y reservas. Un área general de la que desgajamos tres, connombre propio, manteniendo todos los derechos relativos a la participación y la exclusión bajo el rótulo general citado. Las tres desgajadas son: b) la de la integridad del propio cuerpo (la integridad física), c) la de la intimidad sexual, vinculada al derecho al espacio personal de Goffman, y d) la de las posesiones y la disponibilidad de bienes. Y junto a ellas están las áreas: e) de la libertad de acción, f) la libertad de juicio, y g) el prestigio. Completamos es-tas siete áreas con una octava, la de la seguridad, al entender que en las relaciones interpersonales, especialmente en las relaciones entre personas amigas, no solo están vigentes la obligación de no dañar y el derecho de no ser dañado, sino también la obligación de no amenazar y el derecho de no ser amenazado. Así definimos los componentes de las agresiones o ataques, en tanto que maltratos, por los daños que ocasionan en: 1) la integridad física, 2) la intimidad sexual, 3) las posesiones y los bienes, 4) las demás reservas y territorios, es decir, el resto de los derechos a la independencia y la participación, 5) la libertad de acción, 6) la libertad de juicio (o libertad de pensamiento), 7) el prestigio, y 8) la seguridad. Este esquema permite agrupar ataques o agresiones, pero no porque conciernan solo a una de las áreas, sino porque atentan especialmente contra una de ellas, sin dejar de atentar contra otras al mismo tiempo. Usando las ocho áreas agrupamos los ítems usados por otros investigadores para describir

tipos de ataques y generamos otros nuevos. Recorriendo la lista resultó muy fácil pensar en ejemplos de ataques con un valor semejante. Con la encuesta construida realizamos una primera fase de prueba con casos conocidos y los participantes, con aparente facilidad, añadieron tipos de ataque «de la misma familia» cuando alguna de sus experiencias no estaba reflejada en el listado de ejemplos. El listado inicial incluyó noventa y cuatro tipos de ataque: catorce para el área de Integridad Física, otros catorce para Seguridad, siete para Libertad de Acción, ocho para Libertad de Pensamiento, once para Independencia y Participación, catorce para Prestigio, doce para Bienes y Posesiones y catorce para Intimidad Sexual. Las personas encuestadas incluyeron otros veintiuno: tres más para Integridad física, seis más para Seguridad, uno más para Libertad de Acción, uno más para Independencia y Participación, dos más para Prestigio y ocho más para Bienes y Posesiones.

7 Sobre las distintas concepciones de abuso emocional: TAVERNIERS, **Abuso emocional en la pareja. Contrucciones y deconstrucciones de género**, Buenos Aires, 2012, p. 25: "también denominado 'abuso no físico' (Hudson y McIntosh, 1981), 'abuso indirecto' (Gondolf, 1985), 'abuso psicológico' (Patrick-Hoffman, 1982; Walker, 1984b), 'agresión psicológica' (Murphy y O'Leary, 1989), 'maltrato psicológico' (Tolman, 1989), 'tortura mental o psicológica' (Russell, 1982), 'abuso verbal' (Evans, 1992), 'agresión no física' o 'terrorismo emocional' (Geffner y Rossman), 'acoso moral' (Hirigoyen), entre otros". El cuadro completo con los tipos de abuso emocional se puede consultar en TAVERNIERS, *op. cit.*, pp. 33-37.

8 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Report nº 54/01, case 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brazil, 16 de abril de 2001. Disponible en: file://T:\Desktop\Brazil%2012_051-1.htm (womenslinkworldwide.org). Acceso el 14/01/2023. Una de las mayores dificultades en el combate a la violencia doméstica o familiar en Brasil era la ausencia de una ley específica frente a este tipo de criminalidad, como se puede observar del desastroso camino hasta su publicación. En el año 1983 el economista y profesor universitario colombiano Marco Antonio Heredia Viveros intentó matar a su mujer, la biofarmacéutica Maria da Penha Maia Fernandes, en dos ocasiones; la primera vez le disparó con un arma de fuego mientras ella dormía, simulando un asalto, causándole una paraplejia irreversible y, en la segunda, intentó electrocutarla. Nueve años después se le condenó a ocho años de prisión, de donde salió en 2002 mediante la interposición de recursos, permaneciendo en la cárcel solo dos años. La víctima recurrió a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la Organización de Estados Americanos (OEA) en el año 1998 y logró la condena de Brasil por violación de los artículos 3, 4 y 7 de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Convención de Belém do Pará). Se recomendó al Estado brasileño la toma de medidas efectivas contra la violencia doméstica o familiar, pero no fue hasta el año 2006 que se cumplió dicha determinación con la publicación de la Ley Federal 11.340/2006, a la que se denomina Ley Maria da Penha, en su homenaje.

9 También la violencia doméstica psicológica denominada vicaria, que es la violencia psicológica dirigida contra hijas e hijos menores de edad para dañar a la madre.

10 Cfr. KETRY DE ANDRADE MAGALHAES, "A criminalização da violência psicológica contra a mulher e seus impactos no âmbito trabalhista", en **Revista síntese trabalhista e previdenciária**, v. 32, n. 393, 2022, pp. 217-230.

11 En España se discutió si las lesiones psicológicas podrían incluirse en el tipo básico de lesiones, cfr., por todos, DÍEZ RIPOLLÉS, **Los delitos de lesiones**, Valencia, 1997. Actualmente, se entiende que las lesiones psíquicas son uno de los posibles resultados

típicos del delito de lesiones, véase SILVA SÁNCHEZ (Dir.), RAGUÉS I VALLÈS (Coord.), **Lecciones de Derecho Penal. Parte Especial**, 7ª ed., Barcelona, 2021, p. 77. Para MUÑOZ CONDE, **Derecho Penal. Parte Especial**, 23ª ed, Valencia, 2021, p. 109, al exigirse que el impacto emocional deje algún tipo de "huella somáticamente comprobable, una lesión del aparato nervioso central" (una neurosis, trastorno emocional u otra patología y su efecto en el aparato nervioso central), probar la lesión psíquica es mucho más difícil que probar la lesión física.

12 Vid. SCHIMIDT RAMOS, **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**, 2ª ed., Florianópolis, 2019 passim. Sobre los problemas de imputación objetiva y nexo de causalidad que podrían resultar de la utilización del art. 129 CP, vid. BORGES, "Novas Perspectivas da Lei Maria da Penha: violência psicológica como lesão psíquica", en **Boletim de Notícias ConJur**, Escritos de Mulher, de 10 de junio de 2020. Disponible en: https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/escritos-mulher-violencia-psicologica-lesao-psiquica-saude-mulher. Acceso el 14/01/2023.

13 El programa de cooperación Semáforo Rojo permite a las víctimas de violencia de género dibujar una X en la mano, preferentemente -pero no solamente- en color rojo, que funciona como una señal, una queja, de una situación de violencia en curso que, si es presentada por la mujer en entidades públicas o en las privadas que se acogieren al programa, inmediatamente se pone en marcha un protocolo de protección y de acogimiento de la mujer. Disponible en: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/. Acceso el 14/01/2023.

14 En este sentido: DE SOUZA, **Direito Penal — Vol. 2. Parte Especial: artigos 121 a 154-A do CP**, 2ª ed. São Paulo, 2022, p. RB-24.2 (*versión electrónica*).

15 En contra de la actual ubicación sistemática, CORRÊA CAMARGO, "Violência psicológica contra a mulher", en **Boletim do IBCCrim**, n. 347, out. 2021, p. 7, para quien el art. 147-B CP debería ubicarse en un nuevo apartado dedicado a los delitos contra la salud mental o como un delito de lesiones. En realidad, se trata de la protección de la libertad personal que está directamente vinculada al principio de libre desarrollo de la persona. No nos parece posible la ubicación como delito de lesiones corporales -que en la sistemática brasileña no abarca a la salud psicológica-, tampoco se trata de proteger la salud mental en sí misma, lo que ampliaría demasiado el ámbito de protección de la norma hasta la casi imposibilidad de aplicación del tipo penal y dejaría fuera las personas que padecen de alguna afectación a la salud psicológica previa.

16 MASSON, **Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 a 212)**, vol. 2, 15ª ed., Rio de Janeiro, 2022, p. 249. Este estado de tranquilidad y sosiego es un baremo difícil de alcanzarse, lo que exigiría de los jueces una exegesis imposible de concretarse en el análisis del caso concreto. Nos parece claro que el ámbito de protección de la norma se circunscribe a las conductas que afectan -incluso potencialmente- a la libertad personal de las víctimas, afectando su libre desarrollo como persona. Estamos de acuerdo con CORRÊA CAMARGO, op. cit. p. 7, cuando afirma que "es preciso evitar la idea equivocada de que el art. 147-B do CP constituye un delito que visa proteger a la víctima contra el dolor moral o el sufrimiento emocional en el ámbito de las relaciones interpersonales". No se trata de tutelar penalmente sentimientos, sino de proteger penalmente el libre desarrollo de la persona, en suma, la libertad personal.

17 NUCCI, **Manual de Direito Penal**, 18ª ed., Rio de Janeiro, 2022, pp. 614-615.

18 En España, el tipo penal que guarda más proximidad con el de violencia psicoló-

gica contra la mujer es el delito de maltrato habitual del art. 173.2 CP, que se encuentra en el Título VII — "De las Torturas y otros delitos contra la integridad moral", y que exige el requisito de la habitualidad en el ejercicio de la *violencia física o psíquica* sobre quien sea o haya sido su cónyuge o sobre persona que esté o haya estado ligada por una análoga relación de afectividad aun sin convivencia, o sobre los descendientes, ascendientes o hermanos, o sobre menores o personas con discapacitad necesitadas de especial protección o sobre personas que se encuentren sometidas a custodia o guarda en centros públicos o privados.

19 GRECO, R. **Código Penal Comentado**, 15ª ed., Barueri, 2021, p. 394.

20 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AREsp 1643237 GO 2020/0003216-8, de 29/09/2021, se considera violencia psicológica contra la mujer la cometida por el yerno contra su suegra (se aplica la Ley Maria da Penha en virtud de la relación de afectividad). En este recurso se considera la presunción de vulnerabilidad de la mujer como fundamento de aplicación de las sanciones penales.

21 La jurisprudencia mayoritaria afirma que se aplica la Ley Maria da Penha a la mujer transgénero aún no se haya efectuado la cirugía de reasignación sexual, con lo cual, es bastante probable que se siga en esta línea también en relación con el tipo de violencia psicológica.

22 En este sentido, DE SOUZA, *op. cit.*, p. RB-24.3 (*versión electrónica*). Sobre la extensión de la Ley Maria da Penha a los transexuales femeninos cfr. BIANCHINI, **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006- aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**, São Paulo, 2013, p. 54.

23 Un factor que guarda relación con la afectación psicológica de las víctimas es la capacidad de desarrollar resiliencia frente a la situación de malos tratos, como se puede ver en FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, FONTANIL, ALCEDO, "Resilience and asociated factors in women survivors of Intimate Partner Violence: a systematic review", **Anales de Psicología**, 38(1), 2022, pp. 177-190.

24 La violencia lenta es la que se manifiesta de modo silencioso, cumulativo e invisible para las demás personas. En este sentido, MASSON, *op. cit.*, p. 249. También entiende necesaria la habitualidad, GRECO, *op. cit.*, p. 394; para este autor un acto impulsivo, por ejemplo, un insulto, una falta de respeto momentánea, no son suficientes para configurar el delito y podría hablarse de un delito contra el honor de la mujer, pues en estos casos no se configura la tentativa por faltar el requisito de la habitualidad. En contra: NUCCI, op. cit., pp. 614-615, para quien se trata de delito instantáneo que se consuma con una sola conducta; LOPES CAVALCANTI, "Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho", **Dizer o Direito**, Disponible en: https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html?msclkid=b8e7dfe2bf1a11ec972cf-1dadf8a178d. Acceso el 14/01/2023; y DE SOUZA, *op. cit.*, p. RB-24.4 (*versión electrónica*), contrariamente al delito de acoso del art. 147-A, no se exige la habitualidad, eventualmente el comportamiento se da con la reiteración de conductas, afirmando que se trata de un delito habitual impropio.

25 Como en el caso español en el que se reconoció secuelas psíquicas derivadas de un encierro doloso de la víctima en una cámara frigorífica, haciéndole creer que iba a morir por congelación (cfr. la sentencia del Tribunal Supremo STS 295/2004, ponente Maza Martín).

26 Cfr. DE SOUZA, *op. cit.*, RB-24.4 (versión electrónica), para quien el tipo de injusto se debe leer de la siguiente manera: "amenazar, coaccionar, humillar, manipular, aislar,

chantajear, ridiculizar, limitar el derecho de ir y venir o causar perjuicio a la salud psicológica y autodeterminación de la mujer por cualquier otro medio, causándole daño emocional que la perjudique y perturbe su pleno desarrollo o que vise a degradar o a controlar sus acciones, comportamiento, creencias y decisiones". A nuestro modo de ver, habría sido mejor tipificar las conductas de manera separada y no como hizo el legislador brasileño con un híbrido de maltrato emocional y control coercitivo.

27 Cfr. GRECO, *op. cit.*, p. 394.

28 Véase el "Projeto de Lei nº 741/2021". Disponible en: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975021&filename=Avulso+--PL+741%2f2021&msclkid=0faeaa58bf2311ec991df195be01e69a. Acceso el 14/01/2023.

29 Cfr. PERELA LARROSA, "Violencia de género: violencia psicológica", **Foro, Nueva Época**, (11-12), 2010, p. 359, donde pone de relieve que "no es cuestión baladí este acotamiento del término [violencia psicológica], ya que una ampliación excesiva de su definición podría suponer, por un lado, un exceso de procedimientos judiciales por malos tratos y, por otro, una penalización de conductas leves que puedan formar parte de la vida familiar normalizada (pensemos en insultos durante una discusión, rupturas de las parejas traumáticas, etc.)". Disponible en: https://core.ac.uk/download/pdf/38815821.pdf. Acceso el 14/01/2023.

30 Cfr. DE SOUZA, *op. cit.*, p. RB-24.4 (versión electrónica), donde concluye que el legislador ha sido extremadamente infeliz en la redacción del delito, pues se vulnera el principio de taxatividad, generando inseguridad jurídica, con no pocas dificultades interpretativas, además de problemas concursales.

31 SCARANCE FERNANDES, PIEROBOM DE ÁVILA, SANCHES CUNHA, "Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021", en Meu site jurídico. Disponible en: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/?msclkid=a2cbbc33bf2311ec9dc2ca858e3a9133. Acceso el 18/04/2022.

10

JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Adrielson Souza Almeida

Bacharel em Direito. Faculdade Estácio-FAP, licenciado em Pedagogia pela Universidade do Estado do Pará, Especialista em Psicopedagogia pela FACEL; Analista Judiciário/Pedagogo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.14

RESUMO

A justiça restaurativa representa uma evolução na gestão das penas e modo de reduzir ou minimizar os danos das violações. Porém não serve para todos os crimes e precisa ser conhecida desde sua base conceitual até sua aplicabilidade. O presente artigo, escrito a partir da experiência do autor em um tribunal de justiça brasileiro, apresenta subsídios para compreender e agir na via restaurativa, tendo por foco a questão da vio-lência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: justiça restaurativa; Lei Maria da Penha; violência doméstica; direito da mulher; círculos restaurativos.

ABSTRACT

Restorative justice represents an evolution in penalties management and way of reducing or minimizing violations damage. But it is not for all crimes and needs to be known from its conceptual basis to its applicability. This article, written from the author's experience in a Brazilian Court of Justice, presents subsidies to understand and act on the Restorative Road, focusing on the issue of domestic violence against women.

Keywords: Restorative Justice; Maria da Penha Law; domestic violence; Women's right; Restorative circles.

RESUMEN

La justicia restaurativa representa una evolución en la gestión de sanciones y la forma de reducir o minimizar el daño por violaciones. Pero no es para todos los crímenes y debe ser conocido desde su base conceptual hasta su aplicabilidad. Este artículo, escrito a partir de la experiencia del autor en un tribunal de justicia brasileño, presenta subsidios para comprender y actuar en el camino restaurativo, centrándose en el tema de la violencia doméstica contra las mujeres.

Palabras clave: justicia restaurativa; Ley de Maria da Penha; la violencia doméstica; El derecho de las mujeres; Círculos restauradores.

RÉSUMÉ

La justice réparatrice représente une évolution de la gestion des sanctions et du moyen de réduire ou de minimiser les dommages causés par les violations. Mais ce n'est pas pour tous les crimes et doit être connu de sa base conceptuelle à son applicabilité. Cet article, rédigé à partir de l'expérience de l'auteur devant

une cour de justice brésilienne, présente des subventions pour comprendre et agir sur la route réparatrice, en se concentrant sur la question de la violence domestique contre les femmes.
Mots-clés: justice réparatrice; Maria da Penha Law; violence domestique; Le droit des femmes; Cercles réparateurs.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a sociedade, a nível mundial, clamou por uma justiça mais humanizada; no entanto, levou muito tempo para que se chegasse a algo que se aproximasse de uma justiça dita como tal. Dentre outros fatores tidos como negativos na forma como se aplicava a justiça, temos a questão da punição como fato decorrente do que o próprio sujeito havia causado contra a vítima, de certa forma contra si mesmo. Tal punibilidade foi decorrente de diversos fatores, e um sistema antes tido como selvagem e bruto com a interseção do Estado autoritário tornou-se eficiente, enquanto prática de solução determinada por um terceiro, que não se preocupava com os danos sofridos pela vítima, mas sim pelo próprio ente governamental, então representante da sociedade, que, segundo as teorias, em dado momento da história precisava ter uma representação forte, pois, assim, poderia afastar as possibilidades de reincidência, dentro de uma lógica punitiva e repressiva aplicada ao agente, que, de maneira dolosa, cometia o crime.

O modo acima narrado soa como uma narrativa anterior aos passos seguidos pela sociedade atual, porém essa prática ainda é bem real, uma vez que nosso sistema penal tem mais de meio século de existência. Sem maiores delongas, o referido trabalho busca apresentar algo que não é tão novo no cenário judicial quanto a aplicabilidade da justiça. Trata-se da possibilidade de mudar o foco. Essa possibilidade encontra respaldo em um procedimento que inicialmente surgiu como meio de diminuir a demanda judicial nos tribunais americanos; neste sentido falamos da justiça restaurativa, para a qual utilizaremos também a sigla JR no decorrer deste estudo, e falar-se-á então em um novo modo de se olharem situações causadoras de danos à sociedade.

Assim, este estudo irá ilustrar a possibilidade de se aplicar um novo modo de se fazer justiça, mais especificamente na área da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a qual os grandes doutrinadores da área pedem cautela, tendo em vista a gravidade desse tipo de crime. No entanto, o desafio está lançado, e tentar-se-á mostrar como a JR pode fazer a diferença em área tão gravosa e frágil.

É, neste contexto, que será apresentado este estudo, não como uma fórmula que se esgota em si mesma, principalmente em respeito ao poder do Estado de tutelar os direitos daqueles que tiverem os seus direitos violados de maneira muito direta e traumatizante, porém a simples possibilidade de atenuar para a sociedade os danos causados pela prática desse tipo de crime já nos serve de incentivo, pois o embasamento teórico aqui elencado terá o cunho de nos dar um norte diante de um sistema que demonstra falhas no que concerne a possibilidade de reincidência e de pouca eficácia restaurativa para todos os atores, vitimados por uma conduta que causou danos, patrimoniais, psicológicos ou físicos.

Somando-se a contextualização supracitada, trata-se de um trabalho cujo embasamento teórico se deu a partir de uma pesquisa bibliográfica, para tanto utilizou-se a prática de grandes nomes que aplicam e escrevem sobre a Justiça Restaurativa. Além dessa base, foram pesquisados e analisados alguns artigos em meio eletrônico, mais as diretrizes das normas que perfazem os regramentos para a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, tudo agregado a entrevistas com analistas judiciários da Equipe Multidisciplinar da Vara de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUITIVA

Da racionalidade penal moderna à cultura de paz

Para mergulharmos em um tipo procedimental, como o da Justiça Restaurativa, que se baseia em uma espécie de justiça também chamada

de sistêmica, precisamos adentrar as diferenças entre esta e a justiça retributiva. Desta feita, é necessária uma breve contextualização histórica do termo: crime, por entendermos essa ação como o alvo da justiça retributiva. Para tanto, Howard Zehr (2008) nos mostra que foi no final da Idade Média, quando havia uma igreja fortalecida e Estados modernos atuantes, que surgiu o que o autor chamou de "Racionalidade Penal Moderna". Partindo desse entendimento, nos ensina Salmaso:

> Nos dias atuais, em que as pessoas nasceram durante o império dessa "racionalidade penal moderna" e aprenderam a pensar segundo a sua lógica, a imposição da pena é vista como obrigatória quando se observa a ocorrência de um comportamento proibido, como uma verdade inquestionável, que impede que a sociedade reflita se esse é mesmo o melhor caminho (SALMASO, 2016, p. 31).

Diante disso, vejamos agora como funcionam os mecanismos da Justiça Restaurativa, do ponto de vista do mesmo autor:

> Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham a ser corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz (SALMASO, 2016, p. 35-36).

Extrai-se, das referidas citações, que a Justiça Restaurativa é uma proposta que oferece a troca de culturas, ou seja, em vez de cultura da pena, a JR é pautada na cultura da paz; e, em vez da figura impositiva do Estado imposta pela "racionalidade penal moderna", prevalece a imagem do ser humano e da busca por ele mesmo em atender às suas necessidades e às dos outros.

Nas lentes de Howard Zehr, a diferença entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa encontra-se no fato de que:

> Na Justiça Retributiva o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Já na Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam, reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 9).

Vemos que, para a justiça retribuitiva, existe muito forte a figura de um Estado, em detrimento à da vítima, que fica apagada, e o foco fica em culpar o ofensor, enquanto que, na JR, o foco é verificar a violação das pessoas, havendo assim o envolvimento de toda a comunidade, que fortalecida, busca soluções para promover a paz.

Além disso, ainda na visão de Zehr:

> A lente retribuitiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retribuitiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 12).

Como dito anteriormente, adicionando esse conceito, é mais esclarecedor o *modus operandi* de cada área, de um lado uma justiça que retribui o mal, em nome de um Estado representativo de uma sociedade que fica

de fora de todo o processo, enquanto que do outro lado temos uma justiça que envolve a sociedade na busca de soluções diretas de problemas, que as afetam diretamente como pessoas interligadas que precisam de ajuda, seja porque erraram, seja porque perderam sua dignidade pelo erro alheio.

Como dito anteriormente, toda a explanação acerca da Justiça Restaurativa e da Justiça Comum está sempre girando em torno de um fato decorrente de um crime, sendo que neste estudo o crime diz respeito àquele tipificado na lei como de violência doméstica e familiar. É nessa linha que, em prol de uma melhor compreensão, falar-se-á mais sobre esse tipo de violência mais à frente.

Da necessidade de se aplicarem penas mais severas

Como dito anteriormente, há muito tempo o modo como se aplica a justiça tem sido alvo de muitos pensadores e doutrinadores da área do direito. A sociedade cobra mais eficácia de um sistema que se apresenta de modo arcaico e ineficaz frente ao panorama violento que vivemos. Leis que tendem a aumentar a punibilidade surgem em resposta a essa vertente. Salmaso esclarece que:

> O que emerge, com maior força, como "clamor popular", externado e/ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de "respostas penais duras", com a edição de leis que prescrevam punições das mais severas [...]. Em outras palavras, prega se a ampliação do poder estatal de punir como a única proposta viável para debelar os problemas relativos às pessoas (SALMASO, 2016, p. 18).

Essa necessidade de penas mais duras é a resposta que a sociedade busca, afinal não é fácil conviver com números tão alarmantes relacionados à violência. Essa violência se torna mais estarrecedora quando se apresentam em números os altos índices de processos que emergem das varas de violência doméstica e familiar, no entanto, embora a norma especifique que tutela o direito e garante à mulher segurança, faz seu papel diante da situação de violência desencadeando a pergunta que pode recair acerca do grau de reparação que a punição do agressor terá.

Sobre isso, Salmaso acrescenta que:

> Mesmo acreditando que as mudanças são possíveis muito mais a partir do "fazer" do que do "pedir", e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão (SALMASO, 2016, p. 18).

Como se pode ver, não basta criar leis punitivas mais severas, porém é louvável o que se busca, necessário é verificar a eficácia destas leis, se existe isonomia na sua aplicação, se existe efeito positivo para a vítima e se existe efeito reflexivo para o agressor. No entanto, o que se percebe é que o maior efeito que se tem está ligado ao dano causado ao Estado, um terceiro na relação processual que assume as dores sem acolher a vítima enquanto pessoa e puni o agressor pela ação putativa e não pela responsabilização e assunção de um dano que ele deveria reparar. Ao contrário disso, o Estado causa mais um dano ao ofensor, e assim se estabelece um ciclo vicioso de transgressões dos deveres para com todos que buscam a tutela estatal.

Diante desses fatos elencados, é cediço que o sistema retribuitivo não está alcançando seus objetivos e a sociedade percebe a falta de eficácia, e é neste contexto que surge em meio a essa escassez de novos rumos a justiça restaurativa, com seu modelo de compartilhamento de poder, e não de entrega de poder a um ente que não sente, não chora, não se arrepende, apenas busca a punição como meio de satisfação de seus representados, logo a sociedade necessita de uma resposta que tenha um efeito mais restaurativo da pacificação social.

O significado do termo restaurativo

Conforme dito anteriormente é necessária uma resposta mais restaurativa com relação aos meios judiciais que possam levar à pacificação social, porém, vê-se a necessidade de analisar o sentido etimológico do termo: "restaurativo", pois se denota que este já possui um viés de autoexplicação. De acordo com o dicionário é um adjetivo e significa "Que pôde restaurar; que restaura" (RESTAURATIVO, 2019). Logo se percebe a ideia de que algo foi quebrado, mas tem a possibilidade de restaurar, verbo que pode ter duas vertentes: "recuperar a posse ou o domínio de algo ou pôr em bom estado; reparar, recuperar, consertar" (RESTAURATIVO, 2019).

No caso em tela, podemos pegar o segundo significado, pois, após ser vítima de um crime, o Estado da pessoa fica ruim, o ofensor precisa reparar o mal que causou, a vítima precisa ter sua autoestima, ou seus bens recuperados, se for o caso. A situação que decorreu de um crime precisa ser consertada.

O conceito de Justiça Restaurativa

De posse desse significado básico do termo restaurativo, já se pode construir uma ideia preliminar do que se aborda no cerne das práticas restaurativas, e em uma visão mais ampliada temos que:

> [...] a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos apesar de contar com rol deles, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência relacional, institucional e social, ou seja, à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de "sujeito transformador", igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p. 20).

Quando falamos em mudança de paradigmas, subentende-se que a tarefa não será das mais fáceis, pois agrega questões culturais de usos e

costumes, Direitos Humanos e mudança de postura. Além disso, fazer com que sociedade se veja como capaz de resolver seus litígios, olhando para dentro de si, como sendo uma só e que se alguém cai porque foi empurrado, quem empurrou precisa saber que o que fez não é certo, devendo buscar meios para reparar o mal que causou, consertando aquilo que parecia ser irremediável; e, em face da sociedade violenta que vivenciamos, realmente parece até uma utopia.

Fundamentação legal para aplicação da Justiça Restaurativa

Em se tratando de fundamentação legal para a aplicação da Justiça Restaurativa, seja na violência doméstica, ou em outras áreas judiciais, podemos citar três normas: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, a Resolução nº 225/2016 do mesmo órgão e o disposto no Novo Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seus art. 3º, § 1º, § 2º e § 3º. O Conselho Nacional de Justiça, visando aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário, criou a Resolução nº 126/2010 com intuito de estimular a conciliação, a mediação no âmbito judicial, no entanto foi na Resolução nº 225, criada no ano de 2016, que a Justiça Restaurativa ganhou mais força e exclusividade.

Interessante destacar que o CPC/2015 seguiu o CNJ e recepcionou a proposta do CNJ como podemos ver em seu artigo 3º, § 3º, que trata da mediação e conciliação:

> Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil).

Somando-se a esses dispositivos, a nível de Estado, insta destacar as

Resoluções de nº 23 e nº 24, do ano de 2018, as quais carregavam em seu bojo a JR no âmbito da política judiciária do Estado do Pará, com a implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), o qual, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2018, possui as seguintes competências:

> I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;
> II - desenvolver a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;
> III - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas a cumprimento das políticas e de suas metas;
> IV - instalar Espaços Restaurativos;
> V - incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores, mediadores e facilitadores em Justiça Restaurativa;
> VI - criar e manter cadastro, regulamentar o processo de inscrição e desligamento de mediadores, conciliadores, facilitadores em Justiça Restaurativa, Câmaras Privadas e Instituições formadoras de mediadores e conciliadores judiciais;
> VII - implantar e coordenar outras modalidades de métodos autocompositivos de tratamento adequado de conflitos, tais como a Constelação Sistêmica.

Importante destacar que as referidas leis e resoluções reforçam a aplicabilidade dos procedimentos em consonância com o andamento processual. Portanto, não há o que discutir sobre o respaldo legal que se tem para que várias searas do direito possam usufruir das benesses que os procedimentos restaurativos podem oferecer, e não podemos deixar de mensurar a matéria afeta ao direito penal mais especificamente na violência doméstica.

SIGNIFICADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Crime e violência doméstica contra a mulher

Como mencionada anteriormente, a justiça retribuitiva se baseia na ação de determinado agente tipificada como crime. Desta forma, o crime pode estar ligado a atos de violência ou não. Em razão da temática deste estudo, delimitaremos o crime ao ligado à violência doméstica.

Sabemos que violência é sempre uma palavra muito forte pelo conteúdo de ódio intrínseco em seu bojo e não podemos deixar de lado as consequências devastadoras que ela causa, ainda mais quando isso ocorre no local que temos como o mais seguro: o nosso lar. Assim, a violência doméstica e familiar é uma espécie de crime contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e familiar, possuindo um viés quase sempre cíclico.

É tido como um crime democrático, por desencadear-se em todas as classes sociais e categorias profissionais. Neste sentido, a violência doméstica decorre de uma relação de poder e dominação que se propaga de modo democrático, destruindo lares de toda espécie. A vítima de violência doméstica tem seus direitos tutelados pela Lei nº 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima de violência doméstica do mesmo nome. Seguindo a norma em voga, a violência doméstica pode ser tipificada de cinco formas: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. A título de melhor entendimento, vejamos cada uma dessas.

CRIME, JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CÍRCULOS DE DIÁLOGO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime e o conflito da violência doméstica

Como visto anteriormente, a violência doméstica ocorre oriunda de um ato de violência de gênero contra a mulher, decorrente sempre de uma relação em âmbito doméstico, desta feita temos, nos ensinamentos de

Zehr, uma conceituação que nos chama a atenção para a violação desses relacionamentos:

> [...] crime representa uma violação dos relacionamentos. Ele afeta nossa confiança no outro, trazendo sentimentos de suspeita e estranheza, por vezes racismo. Não raro erguem muros entre amigos, pessoas amadas, parentes e vizinhos. O crime afeta nosso relacionamento com todos à nossa volta (ZEHR, 2008, p. 10).

Interessante destacar que o autor se refere ao crime como um fato que ergue muros entre pessoas amadas e parentes, e que afeta todos à sua volta. Diante dessa conceituação, pode-se vislumbrar a eficácia da Justiça Restaurativa diante de certos crimes que desencadeiam conflitos, porém, a título de uma visão mais holística da JR, é necessário compreender sua diferença em relação à justiça comum ou retribuitiva. É importante destacar o que se pode abstrair da conceituação de violência, conflito e crime, pois, de acordo com Zehr (2008):

> O fato de que rotular o crime como conflito pode ser enganador e perigoso. Em casos de violência doméstica, por exemplo, atos violentos com sérias consequências têm sido com demasiada frequência definidos como simples resultado de conflitos. Isto tendeu a calar a responsabilidade por comportamentos através da culpabilização da vítima. Fomos levados também a presumir que a violência é simplesmente uma escalada do conflito. Fortune nos lembra de que a violência não é simplesmente uma intensificação do conflito. A violência está numa categoria diferente. Uma coisa é ter uma diferença de opiniões e brigar, outra bem diferente é atacar o outro fisicamente (ZEHR, 2008, p. 11).

Nota-se a preocupação do Zehr (2008, p. 09), com a questão do conflito em si e da violência doméstica, uma vez que não se trata de mera discussão e sim de agressões que, como citados esclarecidos anteriormente, podem ocorrer de modos variados, causando sérios danos à vítima.

JR e os círculos de diálogo como soluções para os conflitos

Kay Pranis (2010), respeitada mundialmente como promulgadora das práticas circulares afetas à JR, comunga da opinião de Zehr, no entanto nos aponta outros possíveis meios de aplicabilidade da JR nessa área. De acordo com a autora:

> Os círculos utilizam o desejo profundo de se estarem ligados a outros de forma positiva como plataforma para desenvolver relacionamentos. Por sua vez isso possibilita as pessoas explorarem as questões mais profundas que resultam em soluções mais poderosas para problemas ou conflitos difíceis (PRANIS, 2010, p. 61).

Conforme o que nos mostra a autora, Justiça Restaurativa pode ser aplicada, não no sentido de restaurar relacionamentos rompidos por ações de extrema violência, mas através de várias sessões coordenadas pelos processos circulares, chamados de círculos de construção de paz, que a Pranis (2010) assim denomina:

> À implementação de círculos de construção de paz requer mais que um círculo e cadeiras. Abordar o conflito através desta metodologia envolve um processo de múltiplos estágios, e cada fase é importante para a eficácia do processo como um todo. Na maioria dos processos em círculos, esses quatro estágios incluem a determinação de sua aplicabilidade, a preparação, a reunião e o acompanhamento (PRANIS, 2010, p. 61).

Denota-se que existe um método procedimental que pode levar o agressor a refletir sobre o mal que causou à vítima e que poderia surtir efeito muito positivo no que concerne à conduta deste, sem, contudo, tirar o mérito da punibilidade estatal a este imputado por haver cometido crime tão grave. Essa reflexão ocorreria em círculos de diálogos onde haveria outros agressores que ali seriam tratados sem julgamento, podendo falar sobre seus sentimentos com a segurança que o procedimento circular costuma oferecer.

> Os círculos utilizam o desejo profundo de se estarem ligados a outros de forma positiva como plataforma para desenvolver relacionamentos. Por sua vez, isso possibilita às pessoas explorarem as questões mais profundas que resultam em soluções mais poderosas para problemas ou conflitos difíceis (PRANIS, 2010, p. 61).

Somando-se a isso, a vítima teria como ser ouvida em meio a reuniões com outras vítimas, que, de posse dos diferentes relatos e histórias, poderiam se empoderar mutuamente e assim aquela sair mais fortalecida diante da situação extremamente traumática.

Os Círculos de Diálogo aplicados na Vara de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Embora pareça algo distante de nossa realidade, já existem experiências bem recentes nesse campo, como a que ocorreu na vara de violência doméstica e familiar da capital do Estado do Pará, onde, no decorrer de curso de capacitação de facilitares da Justiça Restaurativa no segundo semestre do ano de 2018, havia a obrigação dos profissionais da equipe multidisciplinar bem como outros das secretarias judiciais em realizarem no mínimo dez práticas voltadas para círculos de diálogo envolvendo grupos separados dos agressores e das vítimas, os quais estavam demandando processualmente frente às três varas especializadas daquele Fórum.

Neste sentido, indagou-se a analista judiciária aqui denominada "A", da equipe multidisciplinar da vara de violência doméstica e familiar do fórum do capital, órgão pertencente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, se as aplicações dos círculos de diálogo oriundos das técnicas de Justiça Restaurativa estavam tendo algum resultado positivo para as vítimas e para os agressores de violência doméstica e familiar:

> Eu acredito nessa proposta, pois percebemos que as vítimas precisavam realmente ser ouvidas e que os agressores, em sua maioria, se sentiam também vítimas. Antes, quando tínhamos somente o olhar baseado na justiça retribuitiva, esses agressores já eram de pronto julgados,

> pois nossa técnica de atendimento era entrevista para apresentação de estudo de caso. Agora nosso olhar sobre eles também mudou, embora a gente tenha que ter certos cuidados nas abordagens, pois a maioria queria saber até que ponto aquele momento ia interagir no processo criminal, além desse fato os cuidados também eram tidos por se tratar de situações que envolvem algum tipo de violência, quando a gente consegue estabelecer um espaço seguro para todos, inclusive para nós mesmos, ocorre o que chamamos no círculo de conexão e, quando isso ocorre é sempre muito forte, pois todos interagem para o mesmo propósito, nesse momento, nós que ali estamos como facilitadores ou cofacilitadores ficamos neutros em nossa função específica do tribunal de justiça e passamos a fazer parte de um espaço onde acontece a horizontalização do poder, e isso faz a diferença, porque todos se sentem pertencentes e seguros para falar suas histórias, pois isso é garantido pelo objeto da palavra e pelos valores e diretrizes ali estabelecidos de comum acordo. Dentre as diretrizes que todos formulam está a garantia de sigilo. Então posso afirmar que a Justiça Restaurativa pode ser e está sendo aplicada aqui na vara de violência doméstica e familiar, mesmo sendo aqui no fórum criminal de Belém, que por si só já sustenta uma provável imposição de uma justiça punitiva, perde talvez 50% desse caráter e passa a tratar as partes do processo criminal originado por violência doméstica, como seres humanos que possuem necessidades e que precisam de ajuda e no mínimo querem ser, pelo menos, escutados (textuais) (Analista "A", grifo nosso).

De posse de informações coletadas, através da fala dessa analista judiciária integrante e atuante da equipe multidisciplinar, percebeu-se que os círculos de diálogos tanto dos homens quantos das mulheres tiveram resultados positivos, pois, segundo relatos, houve mudanças de postura pela maioria dos homens e as mulheres referendaram que tiveram em parte suas necessidades enquanto pessoas atendidas pela prática circular.

Embora sejam preliminares que terão ajustes futuros, essa prática no TJE/PA já aponta para novas possibilidades, abertas por esse tipo de atividade.

No entanto, de acordo com os mesmos relatos, sempre havia a indagação, mais por parte dos homens, de até que ponto aquelas reuniões iriam interferir no processo. Nesse contexto, era explicado que o processo circular de diálogo poderia não interferir nos autos, porém também não causaria nenhum dano, em seguida lhes era explicado que, embora os resultados dos círculos não fossem atrelados ao processo, o objetivo daquele momento era ouvi-los enquanto pessoas e não como números, dados estatísticos, como ocorre no andamento processual.

OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS E O PROCESSO CONVENCIONAL

Vejamos o que pensa Salmaso (2016), quanto à Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que contém os princípios e objetivos da justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, mais especificamente no que concerne ao procedimento restaurativo e ao processo convencional:

> Art. 1° [...] § 2°A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. [...] A diretriz contida no § 2° do artigo 1° da Resolução n° 225/2016, a qual denota a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, pode gerar dúvidas quanto à suspensão ou não do procedimento ou processo judicial e, assim, trazer implicações e impactos ao próprio trabalho restaurativo (SALMASO, 2016, p. 43-44).

Observa-se que ainda podem suscitar algumas dúvidas quanto à questão da interferência no processo, mas de pronto já podemos arriscar que a justiça restaurativa não trará nenhum dano ao processo penal, mas, caso consiga algum benefício, certamente este será agregado aos autos.

Em assim sendo, é possível realizar o processo circular após a condenação, para o cumprimento da medida ou da pena, ou, ainda, para reintegração do egresso na sociedade. Mas, de acordo com Salmaso (2016), se a Justiça Restaurativa se bastar nisso, ela perde a sua essência e, portanto, a sua força. Mesmo porque, sobrevindo a condenação, o ofensor passa a ser reconhecido e a se reconhecer como um "alguém criminoso", gerando o estigma que reforça a impossibilidade de suplantar essa condição, como salientado anteriormente neste trabalho. Por outro lado, uma das ideias centrais da Justiça Restaurativa pode, segundo Pranis (2010), apresentar ao ofensor a possibilidade de, após refletir sobre o erro cometido, assumir novos caminhos, reparar os danos, ou seja, voltar atrás na trilha dos passos errados, com o apoio da comunidade, sem que haja punição, mas sim responsabilização pelos atos danosos cometidos.

Portanto, o fato de o processo convencional caminhar paralelamente com o procedimento restaurativo não obsta os caminhos e os objetivos humanizantes da metodologia circular. Logo, se a pessoa tiver a perspectiva de cumprir uma punição ao final, ou efetivamente for condenado a tanto, irá se desinteressar do trabalho restaurativo, que requer um grande esforço emocional, para lidar com o erro cometido e assumir novos caminhos, e físico/financeiro, para reparar os danos causados, tanto à vítima como à comunidade.

Ademais, a conflitualidade deflagrada no processo punitivo formal acabaria por obstar o que se busca no processo circular restaurativo, ou seja, a construção de uma solução pacífica para o problema. Isso tudo somado ao risco de as informações do processo circular restaurativo serem usadas no processo penal, quebrando-se o sigilo. Em assim sendo, caso se entenda como apropriado trabalhar a situação no âmbito da Justiça Restaurativa, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, de acordo com Salmaso:

> É promover o "desvio do processo convencional", remetendo-se a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa, aguardando-se pela resposta, mas sempre atento

> ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o "desvio" (SALMASO, 2016, p. 43).

Diante desses fatos, denota-se que a Justiça Restaurativa pode caminhar ao lado do processo, porém somente em caso de sucesso é que os acordos obtidos de modo positivo nos procedimentos restaurativos influirão nos autos. Assim, nota-se um grande avanço em relação à Justiça Restaurativa, em detrimento da Justiça Retribuitiva/Punitiva, tendo em vista a possibilidade de interação entre as duas práticas judiciais, havendo sim a possibilidade de uma alternativa mais humanizada ser utilizada em prol da vítima e até mesmo do ofensor. Como anteriormente citado, tal possibilidade encontra respaldo legal nas Resoluções nº 125 e nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Porém, deve-se atentar para os cuidados que devemos ter em vista de que não ocorra a inversão desses tipos de justiça, a exemplo da possibilidade que pode acontecer, por um descuido em se aprofundar teoricamente no tema, de o profissional equivocar-se e findar trabalhando a JR de maneira punitiva, achando que está aplicando uma justiça restaurativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é nítida a possibilidade de ganhos jurídicos e sociais com a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa por meio das realizações de círculos de diálogos tanto com o autor quanto com a vítima de violência doméstica, conforme os dados colhidos por meio das entrevistas dos profissionais da equipe multidisciplinar da vara de violência doméstica da capital, órgão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O que antes parecia ser impossível, ou seja, a humanização de práticas jurídicas que surtem efeitos imediatos capazes de causar uma transformação social tão sonhada pela sociedade emergiu nas falas desses profissionais de modo muito esclarecedor e positivo.

Somam-se a esse fato as diretrizes apontadas através da Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça, assim surge em meio a um Estado apático, como foi bem ilustrada no decorrer deste trabalho, uma força que horizontaliza o poder, dando à sociedade o poder de chegar a conclusões de modo reflexivo frente a crime tão grave.

Nesse contexto, ao que tudo indica, a Justiça Restaurativa ainda oferece vários desafios para sua efetiva implementação. Embora tenhamos uma experiência tida como positiva em um órgão do Poder Judiciário, não se pode ainda dizer que já temos uma justiça mais humanizada e voltada para o uso da comunidade de modo horizontalizado.

Dito isso, é importante salientar, mesmo de posse desse instituto e de suas benesses, que o Estado não pode se ausentar de seu papel, construído historicamente para representar os interesses de seu povo. Porém, entenda-se a palavra interesse em seu sentido mais amplo: aplicar um modo de justiça em que não se esteja revestida de um discurso restaurativo, quando na verdade possui viés punitivo e por desconhecimento dos facilitadores e da comunidade seja levado avante e provoque resultados negativos. Nesta toada é necessário entendimento teórico, com dados ainda que mínimos, como estes oferecidos neste trabalho, para que ao final a Justiça seja realmente restaurativa e tenha efeitos eficazes para toda a sociedade, no sentido de torna-la menos violenta, mais responsável e mais restaurativa, talvez não de relações como no caso da violência doméstica, mas das necessidades individuais dos indivíduos, que podem estar atreladas à busca de paz interior e exterior.

Assim, espera-se que este trabalho seja de grande valia àqueles que buscam esse tipo de prática, alcançando, de modo democrático e, por que não dizer, totalmente voluntário, uma justiça eficaz e plena, onde a sociedade abraça suas questões mais delicadas no que concerne à aplicabilidade da justiça, pois não podemos esquecer que o foco da JR não deve ser o fato de se trabalhá-la, mas sim o atendimento das necessidades das pessoas que dela precisam, tais como as vítimas de violência doméstica e familiar, e até mesmo dos agressores no sentido de não mais cometerem esse tipo de crime. Assim, reiteramos nosso entendimento neste estudo de que: é possível,

sim, com os devidos cuidados, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na violência doméstica, porém espera-se que a JR possa ir além disso, se estendendo até o seio das comunidades, as quais devem se apropriar desses mecanismos em prol de si mesmas, tornando-se assim mais autossuficientes na busca das resoluções pacíficas dos conflitos nelas suscitados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **C755 Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução. CNJ 225. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. 388 p. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015)**.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre Política Nacional e Justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. 2016.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. O Presidente Do Conselho Nacional De Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **VVDFM** - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/160-Apresentacao.xhtml. Acesso em: 4 abr. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

RESTAURATIVO. **Dicionário online do wikiHow**. 17 mar. 2019. Disponível em: pt.wikihow.com. Acesso em: 17 mar. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação. Brasília: CNJ, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

11

EM DEFESA DA VIA ANTIRRACISTA: REFLEXÕES PARA SUPERAR O RACISMO E A BRANQUITUDE ACRÍTICA NAS INSTITUIÇÕES[1]

Gianmarco Loures Ferreira

Doutor em Direito, Estado e Constituição do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Brasília. Procurador do Estado de Minas Gerais. Pesquisador vinculado à Escola de Estudos Mundiais, em parceria com a FLACSO Brasil. Membro do Conselho Científico da Nova Práxis Editorial.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.18

RESUMO

O racismo tem atravessado sociedades, criado desigualdades e ceifado vidas de populações pretas em todo o globo. E suas consequências são devastadoras na autoconsciência de si, na saúde mental, na exclusão, na vida precária por conta das discriminações impostas aos negros por gerações. Sua ação, trata-se de uma estratégia de regulação política, a qual é produzida socialmente para ancorar a autopreservação de um grupo posicionado como hegemônico: a branquitude. O artigo pauta essa questão, ao mesmo tempo em que convida ao seu enfrentamento.

Palavras-chave: racismo; branquitude; ações afirmativas; cotas; igualdade racial.

ABSTRACT

Racism has crossed societies, created inequalities and harvested lives from black populations throughout the globe. And its consequences are devastating in self -awareness, mental health, exclusion, precarious life because of the discrimination imposed on blacks for generations. Its action, it is a strategy of political regulation, which is socially produced to anchor the self-preservation of a group positioned as hegemonic: the whiteness. The article guides this issue, while inviting you to confront.

Keywords: Racism; whiteness; Affirmative actions; quotas; racial equality.

RESUMEN

El racismo ha cruzado a las sociedades, ha creado desigualdades y se cosechó vidas de las poblaciones negras en todo el mundo. Y sus consecuencias son devastadoras en la autoconciencia, la salud mental, la exclusión, la vida precaria debido a la discriminación impuesta a los negros por generaciones. Su acción, es una estrategia de regulación política, que se produce socialmente para anclar la auto-conservación de un grupo posicionado como hegemónico: la blancura. El artículo guía este tema, mientras lo invita a confrontar.

Palabras clave: racismo; blancura; Acciones afirmativas; cuotas; igualdad racial.

RÉSUMÉ

Le racisme a traversé les sociétés, créé des inégalités et récolté des vies de populations noires du monde entier. Et ses conséquences sont dévastatrices dans la conscience de soi, la santé mentale, l'exclusion, la vie précaire en raison de

la discrimination imposée aux Noirs pendant des générations. Son action, c'est une stratégie de réglementation politique, qui est socialement produite pour ancrer l'auto-préservation d'un groupe positionné comme hégémonique: la blancheur. L'article guide ce problème, tout en vous invitant à affronter.
Mots-clés: racisme; blancheur; Actions affirmatives; quotas; égalité raciale.

A proposta deste debate passa por vários aspectos e questões sobre racismo: antirracismo, superação do racismo, branquitude, branquitude crítica, branquitude acrítica, leis, mudanças de padrões, atitudes afirmativas de uma equidade racial. É um volume muito grande de informações a se abordar, cada uma de grande complexidade. Por isso, dentro das limitações do presente texto, pretendo compor uma análise que permita pautar esses temas em sua correspondência, numa análise crítica e social.

Inicio pelo debate sobre os racismos. No plural mesmo, porque são várias as manifestações do racismo, como racismo institucional, em que as estruturas organizacionais reproduzem uma assimetria de poder em relação a pessoas brancas e pessoas negras; o racismo estrutural, em que se tem um sistema de dominação que é político, econômico e jurídico, usando a tripartição que Sílvio Almeida (2018) pauta e que, conforme o autor, permeia todas as relações das sociedades racializadas. Mas não vou me deter nesses dois pontos, porque isso gera uma sensação de impotência, quando se pensa na forma em que o racismo está assentado, e que deixa todos nós, como sujeitos sociais, muito limitados em nossas possibilidades.

Por isso, elegi pautar a questão da branquitude, justamente pela relação interpessoal que ela estabelece na reprodução dos racismos. Nessa direção convido a pensar na discriminação e preconceito, como estratégias de poder, de subjugação por poder, resgatando o que disse com sabedoria Maria Aparecida Bento (2014):

> é preciso pensar a discriminação não com base só na questão do preconceito, que tem a ver com um sentimento íntimo de repulsa de algumas pessoas, mas com base no interesse. Todo mundo tem um interesse de autopre-

> servação, de proteção de seus familiares, seus bens, seus direitos e, portanto, tem uma dimensão subjetiva. Mas, quando esta convicção íntima se mistura com questões objetivas, da prática, há uma reprodução do racismo na sociedade, em especial — como é o objeto dessa conversa — do racismo antinegro.

Ou seja, o racismo, como dominação racial é, como bem disse Sarita Amaro em várias de suas obras (2015, 2019...), uma estratégia de regulação política, a qual é produzida socialmente para ancorar a autopreservação de um grupo posicionado como hegemônico. E a branquitude, como nos aponta Maria Aparecida Bento (2002), é o lugar onde se pratica esse privilégio racial, econômico e político, em que a racialidade, não nomeada como tal, é carregada de valores, experiências, identificações afetivas e que acabam por definir a própria sociedade. Por isso, é muito comum que pessoas brancas demorem a se perceber como tais, dado de que aprenderam que ser branco é o "normal" e que "os outros" são os que têm etnia e/ou raça. Essa é uma característica da branquitude, esse "não lugar", em que se veem os outros, mas não a si mesmo, colocando-se no lugar do universal.

É preciso aprofundar esse debate para entender a relação direta que o privilégio tem na produção do racismo. O estudo de Peggy McIntosh (1997) mostra várias questões ligadas às vantagens da pessoa branca e como estão passam despercebidas. Um exemplo cotidiano é você morar em um bairro nobre que faz fronteira com outros precarizados e perder a referência de que a sua abundância contrasta com a realidade de escassez dos "outros". Por exemplo, conforme McIntosh, a pessoa branca se vê representada nos programas de TV, se vê representado positivamente em livros de história, sabe que, se for pagar uma conta e não tiver dinheiro na hora, ela contará com a boa vontade das pessoas para que pague depois, esse tipo de coisas. E ela ilustra a branquitude como se fosse uma bolsa, que fica nas costas das pessoas brancas e que elas podem sacar dali o que precisarem no momento, seja dinheiro, sejam ferramentas, sejam ações/reações, sejam cartas de recomendação, sejam todos esses privilégios, que, normalmente, as pessoas não computam. É como se fosse uma

conta-corrente em que fosse possível sempre sacar dinheiro, dar uma cartada, da própria e simples natureza de ser uma pessoa reconhecida socialmente como branca.

Para avançarmos, no entanto, é preciso fazer uma distinção entre os tipos de branquitude. Lourenço Cardoso (2020) cunhou essas duas terminologias: branquitude crítica e branquitude acrítica. A branquitude crítica seria aquela das pessoas brancas que já têm uma consciência do seu lugar de privilégio. Ela não é racista, se diz antirracista, nas suas relações ela mantém essa coerência de repúdio ao racismo e a uma superioridade racial, diferentemente do que ocorre com a branquitude acrítica. Esta última, por outro lado, é aquela que não entra na discussão de racismo porque acredita na suposta superioridade racial branca, naturalizada em fatos devastadores da história, pela ocupação de espaços de poder pelas pessoas brancas, pelas explicações e genocídios gestados.

Tendo esses dois conceitos em mente, é possível adentrar na discussão sobre identidade racial branca. No desenvolvimento de sua identidade racial, você pode seguir num caminho que leve a uma relação saudável consigo e com o outro ou a seu oposto. Para refletir sobre o assunto, tome-se o esquema proposto por Janet Helms (1990), que ajuda a entender um pouco como ela lida com essa constituição da identidade e o desenvolvimento da identidade racial branca[2]. Por meio dela tem-se a noção de que a identidade branca pode te levar para uma branquitude crítica ou uma acrítica, partindo do pressuposto de que uma pessoa forma sua identidade, baseada em aspectos relacionais com os outros.

Para Helms, a etapa de contato é quando cria, em relação aos outros, no caso as pessoas negras, uma visão muito baseada na sua formação, seja familiar, seja educacional, seja de seu grupo de relacionamento, em que vê o outro num espaço distante do seu. Numa situação de convivência distante, que remete ao conceito de geografia social da raça, de Ruth Frankenberg (1993), em que você acaba tendo algum tipo de relação, embora não interaja efetivamente. Mas, a partir desse contato, a pessoa pode ter uma série de estereótipos e que podem ser confirmados ou

não, possibilitando, assim, passar para uma segunda etapa da formação da identidade, chamada de desintegração.

Nesse momento de desintegração, as pessoas brancas percebem que pessoas negras não possuem os defeitos, os estereótipos, que costumam ser a elas atribuídos. Os estereótipos passam a ser desmentidos, as pessoas passam a ser vistas como são em sua totalidade e potência humana. Nessa etapa é que a pessoa começa a se dar conta de que tudo aquilo que se dizia contra "os outros" não era verdade. Assim, para além da visão do outro, a própria ideia que têm de si mesmo começa a se desintegrar. Passa-se a perceber os privilégios que têm no contraponto em que se reconhecem as dificuldades por que passam as pessoas negras. E, com isso, os brancos dão-se conta de que suas conquistas não decorrem de um legítimo mérito, no compasso em que seus concorrentes negros ou indígenas ("os outros") foram previamente eliminados.

Esse é um momento chave — e, por vezes, angustiante — em que se percebe a si próprio e aos outros. Cada pessoa lida de um modo com essa situação. E é verdade que nem todos a vivenciam com desconforto. Alguns persistem em manter seu alheamento a essa realidade e conseguem sentir-se cômodos com sua identidade, livres de culpa, pelos privilégios que acumula, mantendo distância das pessoas negras e reforçando ainda mais seus estereótipos. Outros fazem o caminho da mudança, com os quais me identifico. São aqueles que ocupam seus espaços e não aceitam discriminações e ainda se somam à luta antirracista, falando sobre isso entre pessoas de seu grupo branco, furando a chamada "bolha social". Trata-se aqui, do que Helms nomeia positivamente de (re)construção da identidade branca; que é quando a pessoa branca se assume e se representa por atitudes antirracistas, rompendo com o modo de ser e pensar colonizador e eurocêntrico. Isso se faz por meio de acesso a leitura, estudos, debates, a ações de ativismo e aproximação intercultural.

Nesse momento, em que a pessoa se aprofunda nessa crítica e passa a agir de forma mais coerente, ela também se dá conta de que já não mais pertence àquele grupo que se sentia à vontade com as piadas racistas,

por exemplo, que já não é mais tranquilo estar num meio em que falta letramento racial das demais pessoas. E aí, a pessoa passa a viver, como diz Ignatiev (1997), como um "traidor da raça". Ela se sente deslocada da branquitude até então confortável, que caminha sem angústia por seus privilégios. Ela deixa de se identificar com as vantagens que a sociedade lhe atribui simplesmente em razão de seu pertencimento racial. Ela, enfim, caminha no sentido da autonomia. Nessa última etapa, a pessoa branca age coerentemente de forma antirracista.

Como várias críticas a essa abordagem destacam, não é um caminho natural e não se dá em todas as instâncias, tampouco ocorre da mesma forma com todas as pessoas. Haverá momentos em que, mesmo uma pessoa branca agindo com maior grau de criticidade, se verá confrontada em algum direito que reconhece como seu de forma mais justificada, vindo a recair em posições que instintivamente ressaltem o privilégio branco. Por isso, apta a superar o racismo, precisamos, como diz Sarita Amaro (artigo de capa Marx, 2020), golpeá-lo, nutrindo a mente crítica e expondo as iniquidades raciais, mostrando sua inconformidade com práticas racistas, desmascarando-as, inclusive.

Se a pessoa permanece em um ambiente em que somente frequentam pessoas brancas, é possível que ela perca a dimensão da divisão social de raça e conviva habitualmente com preconceitos arraigados. É preciso estar reativando essa crítica para não cair na armadilha da branquitude acrítica e seus efeitos nefastos.

Cardoso (2014) é enfático a respeito da branquitude acrítica: nos lembrando das milhares de pessoas negras que continuam sendo mortas por causa dessa fé absoluta no valor da branquitude, cimentada nas vantagens e ideias de uma suposta superioridade racial branca. Então, para falar de realidades e convocar a branquitude crítica, é preciso falar do genocídio negro, das vidas negras perdidas na precarização social e na violência. Por mais que se alegue que também morrem pessoas brancas, é preciso olhar para os dados. Em 2016, havia a denúncia de que, a cada 23 minutos, um jovem negro era morto de forma violenta[3]. Vinte e três mi-

nutos! *O Atlas da Violência*[4], de 2021, assustadoramente traz o dado de que a cada 17 minutos um jovem negro é assassinado. Aumentou a violência policial? Sim. Aumentou a guerra entre grupos criminosos? Sim. Mas, por trás disso, por trás dessa violência que se avoluma, há uma ideologia racista que age reproduzindo uma lógica de que existem pessoas descartáveis, cujas vidas não importam. Por isso a potência do Movimento "Vidas Negras Importam"! Quais vidas para a branquitude acrítica valem? Apenas as vidas brancas, que compartem do mesmo ideal e que se veem prejudicadas com a "invasão" de seus espaços de poder?

De acordo com o Safernet, em 2018, já havia mapeamento de 28 sítios eletrônicos de conteúdo neonazista e supremacista branco no Brasil. Em 2019, esse número chegou a 42. Já em 2020 foram identificados 204 sites neonazistas e fóruns de discussão com falas e defesas da supremacia branca[5]. Por isso, defendo que não se vai enfrentar ou coibir ações racistas de uma branquitude acrítica somente pela via da repressão. É preciso mudar a lógica do funcionamento da sociedade. É preciso mobilizar um processo educativo e uma cultura de mudança. Único caminho para pausar o retrocesso histórico cimentado no preconceito e na hipervalorização natural das pessoas brancas.

Precisamos compor, regular, adotar e monitorar um conjunto de políticas e ações articuladas de matriz antirracista. Nos espaços públicos, educacionais, de lazer e de trabalho. Precisamos abertamente educar a ampla sociedade para um letramento racial. E, no compasso de pequenas ações individuais, locais, dentro e fora das instituições, iremos compor um novo e mais justo mundo social.

Outro ponto importante a se considerar é o da diversidade no ambiente de trabalho. Mesmo que não se tenha amplo poder, é possível conseguir, em pequenas situações, mexer um pouco nessa geopolítica social da raça, criando inclusões e mobilidades. E as cotas atendem a esse objetivo. Pode-se adotar essa premissa racionalmente, mesmo que não esteja institucionalizada, seja na contratação de um estagiário ou estagiária ou na abertura de vaga ou promoção a um cargo de direção no seu local de trabalho.

Mesmo quando se é do serviço público, é possível, sem ferir o princípio da impessoalidade, buscar uma diversidade nesse ambiente. Ou seja, quando se tem a oportunidade de trazer pessoas negras para um ambiente majoritariamente branco, exerça sua ética e seja afirmativa(o)!

É preciso compreender que o antirracismo se constrói no cotidiano por todos e não deve jamais se restringir a uma luta ou interesse exclusivo das populações negras ou indígenas. Vencer os racismos trata-se, portanto, de uma questão de interesse coletivo, de uma luta maior que deve conjugar esforços de todos como nação.

Por fim, convido a pensar sobre os caminhos de superação do racismo. Eles existem, é algo "possível"? Respondo que sim. E o faço, a partir de texto que li, que é contributivo, mesmo sem pautar sobre o racismo, ao refletir sobre o ser humano. O autor, Yuval Noah Harari[6], historiador israelense, tratou da natureza do ser humano e o fez através das seguintes perguntas: ela é limitada, a história só se repete? O conflito, a disputa, a litigiosidade são uma força da natureza?

Há quem considere que sim e que o que se tem seja um estado de natureza hobbesiano, em permanente luta por subordinação do outro. Mas há outra corrente que percebe que essa litigiosidade não é uma força da natureza, mas sim uma ideia humana. Então, se é uma ideia, ela pode ser modificada. Essa é a grande potência dessa reflexão. Quando se olha para sociedades do passado até o nosso atual tempo histórico, temos a nítida compreensão do quanto mudar e se desenvolver é possível. Milênios de erros, atrasos e retrocessos criaram experiências e percursos de aprendizagens sociais e políticas. Os tratados e acordos internacionais, bem como as leis que temos, provam o quanto já avançamos em termos de civilização e devemos nos esforçar para avançarmos mais. O ser humano é por essência um ser mutável, e exatamente por isso paradigmas e formas de coexistir são passíveis de serem mudadas, e requisitam ser revistas para acompanhar os desafios e realidades de cada novo tempo, com respeito à ampla diversidade social. Por isso ser antirracista está no caminho de todo nós. É nossa obrigação ética, é nosso dever.

Enfim, é possível mudar? É possível superar o racismo? Eu, enfaticamente, defendo que sim! E me alinho a uma das brilhantes falas de Sílvio Almeida (2018) quando afirma que:

> Consciente de que o racismo é parte da estrutura social, e por isso não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e possivelmente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo. Depende, antes de tudo, da tomada de postura e da adoção de práticas antirracistas (p. 40).

Quando formos pensar em racismo e antirracismo, ocupar espaços estratégicos como cargos diretivos, na gestão pública ou empresarial, bem como atuar em comissões avaliadoras de cotas nas universidades e/ou no mercado de trabalho, precisamos estar atentos a todo o processo histórico-cultural que criou iniquidades e assumirmos nosso compromisso de ruptura com as dominações e privilégios brancos associados. É um pequeno passo, mas cujo impacto no horizonte social, nas sociedades humanas futuras, é grandioso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e políticas de ações afirmativas no Brasil**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

AMARO, Sarita. O racismo sob a ótica foucaultiana. *In:* AMARO, Sarita; OLIVEIRA, Evaldo R. (orgs.). **Sim, o racismo existe!** Reflexões, ações e iniciativas para combater o racismo e seus simulacros. Curitiba: Nova Práxis, 2019, p. 57-69.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. **Psicologia social do racismo** - estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 25-57.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresarias e no poder público**. 2002. 1—169 f. Universidade de São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf.

BOWEN, William G.; BOK, Derek Curtis. **The shape of the river**: long-term consequences of considering race in college and university admissions. Princeton: Princeton University, 1998.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrítica revisitada e a branquidade. **Revista da ABPN**, v. 6, n. 13, p. 88-106, 2014.

CARDOSO, Lourenço. **O branco ante a rebeldia do desejo**: um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional. Curitiba: Appris, 2020.

FERREIRA, Gianmarco Loures. Entender a branquitude para buscar superá-la. *In:* AMARO, Sarita; OLIVEIRA, Evaldo Ribeiro (orgs.). **Sim, o racismo existe!** Curitiba: Nova Práxis, 2019. p. 115-140.

FRANKENBERG, Ruth. **White women, race matters**: the social construction of whiteness. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993.

HELMS, Janet (ed.). **Black and white racial identity**: theory, research, and practice. New York: Greenwood, 1990. Disponível em: https://archive.org/details/blackwhiteracial0000unse.

IGNATIEV, Noel. The point is not to interpret whiteness but to abolish it. **Conference "The Making and Unmaking of Whiteness"**. University of California, Berkeley, April 11-13, NULL, 1997. Disponível em: http://racetraitor.org/abolishthepoint.pdf.

MCINTOSH, Peggy. White privilege and male privilege: a personal account of coming to see correspondences through work in women's studies. **Critical Whiteness Studies**: looking behind the mirror. Philadelphia: Temple University, 1997. p. 291-300.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Schwarcz, 2019.

NOTAS

1 Adaptação da palestra proferida no webinário: "Questão social, políticas sociais e direitos já!", realizado nos dias 17 a 19 de fevereiro de 2022, pela Nova Práxis Editorial.

2 Como todo esquema é uma simplificação, mas que joga luzes para entender a realidade. Para uma crítica, veja Ferreira (2018).

3 "A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil, diz CPI". Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295.

4 Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes.

5 Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-10/sites-neonazistas-crescem-no-brasil-espelhados-no-discurso-de-bolsonaro-aponta-ong.html.

6 Disponível em: https://www.economist.com/by-invitation/2022/02/09/yuval-noah-harari-argues-that-whats-at-stake-in-ukraine-is-the-direction-of-human-history.

12

LA TUTELA DELLE VITTIME DI VIOLENZA DOMESTICA E DI GENERE ANCHE ALLA LUCE DELLA RIFORMA CARTABIA

Mena Minafra

Mestre em Relações Internacionais e Doutora em Sistema Penal e Processo pela Università defli Studi dela Campania, Luigi Vanvitelli. Especializada em Garantias constitucionais e direitos fundamentais em direito penal e processo penal pela Università di Castilla — La Mancha. Professora na Università degli Studi dela Campania, Luigi Vanvitelli.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.15

RESUMO

A tentativa de cristalizar a violência de gênero em uma única definição, universalmente reconhecida e aceita, resulta da necessidade do mundo jurídico de catalogar e reordenar um conceito multifatorial que tem suas raízes nos estudos da sociologia, psicologia e criminologia. As diversas formas de violência, maturadas sobretudo no âmbito doméstico e familiar ou nas relações afetivas como consequência aberrante e patológica da interrupção de um vínculo, estão hoje ainda mais no centro de um vivo debate político e social de forma a também dizer respeito à reforma do processo e do sistema penal italiano transposto para o Decreto Legislativo nº 150/2022, referindo-se às disposições europeias sobre o assunto.

Palavras-chave: violência doméstica; relacionamentos afetivos; Decreto Legislativo nº 150/2022.

ABSTRACT

Attempting to crystallize gender-based violence in a single definition, universally recognized and accepted, is the result of the need of the legal world to catalog and reorder a multifactorial concept that has its roots in the studies of sociology, psychology and criminology. The different forms of violence, mainly matured in the domestic and family environment or in affective relationships as an aberrant and pathological consequence of the interruption of a bond, are today even more, at the center of a lively political and social debate so as to also concern the reform of the process and of the Italian penal sanction system transferred into Legislative Decree no. 150/2022, referring to the European provisions on the subject.

Keywords: violence domestic; affective relationships; Legislative Decree no. 150/2022.

RESUMEN

El intento de cristalizar la violencia de género en una sola definición, universalmente reconocido y aceptado, resulta de la necesidad de que el mundo legal catalogar y reordenar un concepto multifactorial que tiene sus raíces en los estudios de sociología, psicología y criminología. Las diversas formas de violencia, maduradas principalmente en la esfera doméstica y familiar o en las relaciones afectivas como una consecuencia aberrante y patológica de la interrupción de un vínculo, son aún más lejos hoy en día, en el centro de un debate político y social vivo de una manera que También se refieren a la reforma del proceso y al

sistema penal italiano transponse al decreto legislativo no. 150/2022, refiriéndose a las disposiciones europeas sobre el tema.
Palabras clave: violencia doméstica; relaciones afectivas; decreto legislativo n. 150/2022.

RÉSUMÉ

La tentative de cristalliser la violence de genre dans une seule définition, universellement reconnue et acceptée, résulte de la nécessité pour le monde juridique de cataloguer et de réorganiser un concept multifactoriel qui a ses racines dans les études de sociologie, de psychologie et de criminologie. Les différentes formes de violence, mûri principalement dans la sphère domestique et familiale ou dans les relations affectives comme une conséquence aberrante et pathologique de l'interruption d'un lien, sont encore plus loin aujourd'hui, au centre d'un débat politique et social vivant d'une manière qui Ils concernent également la réforme du processus et le système pénal italien transposé au décret législatif no. 150/2022, faisant référence aux dispositions européennes sur le sujet.
Mots-clés: violence domestique ; relations affectives ; décret législatif n. 150/2022.

DEFINIZIONE DELL'ESPRESSIONE VIOLENZA DI GENERE

Tentare di cristallizzare la violenza di genere in un'unica definizione, universalmente riconosciuta ed accettata, è frutto della necessità del mondo giuridico di catalogare e riordinare un concetto multifattoriale che affonda le sue radici negli studi della sociologia, della psicologia e della criminologia. Le differenti forme di violenze, maturate prevalentemente nell'ambiente domestico e familiare o nelle relazioni affettive quale deriva aberrante e patologica dell'interruzione di un legame, sono oggi ancor di più, al centro di un vivace dibattito politico e sociale tanto da riguardare anche la riforma del processo e del sistema sanzionatorio penale italiano travasata nel D. Lgs. n. 150/2022[1].

Nel 1993, la Dichiarazione sull'eliminazione della violenza contro le donne approvata dall'Assemblea Generale della Nazioni Unite, ha fornito per la prima volta[2] una definizione ampia della violenza contro le donne, definita come "ogni atto di violenza fondata sul genere che abbia come risultato, o che possa avere probabilmente come risultato, un danno o una

sofferenza fisica, sessuale, o psicologica per le donne incluse le minacce di tali atti, la coercizione o la privazione arbitraria della libertà, che avvenga nella vita pubblica o privata"[3].

L'espressione violenza di genere, che deriva dalla nozione inglese di gender, dunque, implica un significato più ampio rispetto alla contrapposizione "uomo-donna", "maschile-femminile", giacché indica non solo la differenza naturale (sessuale o biologica) tra i generi, ma anche la derivazione culturale di questa differenza: non più esclusivamente biologica, ma riconducibile ad un contesto storico-economico-sociale.

Appare oggi evidente come la negazione dei diritti del genere femminile non si configuri soltanto come la privazione di un riconoscimento degli stessi diritti civili, politici, economici o sociali, ma anche come una violazione di diritti fondamentali, quali il diritto alla vita; all'uguaglianza; alla libertà e alla sicurezza della persona; ad una uguale protezione di fronte alla legge; di essere libere da tutte le forme di discriminazione; al più alto standard raggiungibile di salute fisica e mentale; a condizioni di lavoro giuste e favorevoli; a non essere sottoposte a tortura, o ad altri trattamenti o punizioni crudeli, inumane o degradanti: tutti principi inviolabili sanciti dalla Dichiarazione Universale dei Diritti Umani, approvata dall'Assemblea Generale delle Nazioni Unite, il 10 dicembre 1948[4], sui quali si è successivamente articolato lo sviluppo del paradigma giuridico dei diritti umani, sin dal 1970, epoca in cui si sono sviluppate diverse teorie[5] che hanno influenzato la produzione normativa negli ordinamenti nazionali[6].

Il fenomeno della violenza di genere, infatti, è stato oggetto di una lenta evoluzione attraverso interventi normativi mirati che, nel corso degli anni, hanno posto le basi per il definitivo superamento di una determinata concezione culturale che relegava la donna ad una posizione di subordinazione nei confronti dell'uomo, frutto di una morale arcaica e di un immaginario patriarcale protrattosi sino al secolo scorso, di cui i retaggi sono tuttora presente nell'attuale tessuto sociale[7].

IL QUADRO NORMATIVO SOVRANAZIONALE E NAZIONALE IN TEMA DI VIOLENZA DI GENERE

Il contrasto alla violenza sulle donne è storicamente connessa alle lunghe battaglie a tutela della parità di trattamento tra gli uomini e le donne e a protezione della donna inquadrata come "vittima del sistema".

A livello internazionale, la Convenzione delle Nazioni Unite per l'eliminazione di tutte le forme di discriminazione delle Donne (CEDAW), deliberata nel 1979 e ratificata dall'Italia nel 1985[8] - e con la successiva Dichiarazione dei Principi Fondamentali di Giustizia per le Vittime di Reato e di Abuso di Potere del 1985[9] - rappresenta il testo di riferimento in materia di diritti delle donne poiché con essa, le Nazioni Unite hanno riconosciuto il diritto delle vittime di essere trattate con dignità e rispetto, nonché di poter accedere a strumenti di tutela legale, nella forma di un equo processo mediante il quale domandare un risarcimento per le violenze subite. Il documento, dunque, delineò una vera e propria soggettività giuridica femminile, che ha comportato la configurazione dei diritti delle donne come diritti specifici bisognevoli di appositi strumenti di tutela.

Di fondamentale importanza è l'art. 4 della Dichiarazione che esorta gli Stati a condannare la violenza contro le donne e a non "appellarsi ad alcuna consuetudine, tradizione o considerazione religiosa al fine di non ottemperare alle loro obbligazioni quanto alla sua eliminazione. Gli Stati dovrebbero perseguire con tutti i mezzi appropriati e senza indugio una politica di eliminazione della violenza contro le donne" *Con questa disposizione, la Dichiarazione identifica espressamente la violenza come una questione pubblica che richiede l'intervento dello Stato, schierandosi contro quella tradizione che vede la violenza domestica come una questione privata*".

Per rendere più operativa la lotta alle discriminazioni contro le donne, la CEDAW, il 6 ottobre 1999 si è dotata di un nuovo strumento costituito dal Protocollo facoltativo alla Convenzione sull'eliminazione di ogni forma di discriminazione della donna (CEDAW-OP). Entrato in vigore dal 22 dicembre 2000[10] - dopo la sessione Speciale dell'Assemblea

generale delle Nazioni "Women 2000" indetta per celebrare i cinque anni della Piattaforma di Pechino[11], il trattato[12], definisce due diverse procedure di intervento: una procedura di denuncia, utilizzabile sia da singole donne, sia da gruppi per segnalare al *Committee on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* i casi di violazione stabiliti dalla Convenzione e una procedura d'indagine, riguardante le *violazioni gravi o sistematiche* della Convenzione[13].

Il 16 luglio 2017 il Comitato CEDAW ha adottato la Raccomandazione Generale n. 35, con la quale ha aggiornato la Raccomandazione n.19. La nuova raccomandazione riconosce il divieto della violenza di genere come una norma del diritto consuetudinario internazionale e sottolinea la necessità di cambiare le norme sociali che favoriscono la violenza. Inoltre, viene utilizzata l'espressione più ampia "*violenza contro le donne basata sulla differenza di genere*" per rafforzare l'idea che "*tale tipo di violenza è un problema sociale piuttosto che individuale (...) Le cause della violenza contro le donne vanno ricercate nella disuguaglianza tra uomini e donne e nella discriminazione delle donne*".

In ambito europeo, il 7 aprile 2011, *il Comitato dei Ministri del Consiglio d'Europa ha adottato la Convenzione sulla prevenzione e la lotta alla violenza contro le donne e la violenza domestica (Convenzione di Istanbul)*[14]. Essa è entrata in vigore il 1 agosto 2014 e la sua importanza e innovazione è data dall'aver introdotto una nuova impostazione a livello europeo, inquadrando il fenomeno della violenza contro le donne *come una violazione dei diritti umani e una forma di discriminazione contro le donne, e indica qualsiasi atto di violenza basato sul genere che comporta, o può comportare, un danno o una sofferenza fisica, sessuale, psicologica o economica per le donne, comprese le minacce di tali atti, la coercizione o la privazione arbitraria della libertà, sia nella vita pubblica che in quella privata*, distinguendola, quindi, da altre forme di violenza non basate sul genere. Si tratta del primo strumento internazionale giuridicamente vincolante in questa materia, da cui sono derivati, per gli Stati che hanno aderito alla convenzione, degli obblighi di conformarsi alla stessa. Tra le tante disposizioni rilevanti, la Convenzione stabilisce *standard* minimi in tema di prevenzione, protezione e condanna della violenza contro le don-

ne che, nel tempo, si è venuta consolidando, grazie anche all'apporto determinante della giurisprudenza della Corte di Strasburgo, con riferimento ai diversi profili in cui si manifesta. Sono, in effetti, molteplici le forme di violenza[15] di cui sono vittime: "dallo stupro in tempo di pace o di guerra, dalla violenza domestica o sui luoghi di lavoro, ai maltrattamenti a donne rifugiate o detenute" e appare notevole lo sforzo profuso dalla Corte europea per la ricerca di tutele adeguate rispetto alle molteplici forme di violenza nei riguardi delle donne.

Pur avendo la Corte europea ricondotto i casi di violenza domestica a fattispecie di violazione di norme diverse della Convenzione - artt. 2, 3[16], 8[17] e 14 - essa ha largamente contribuito, attraverso un'interpretazione evolutiva ed adeguatrice delle norme pattizie, a configurare una violenza domestica che non colpisce solo le donne, ma anche altri soggetti, ad esempio bambini e anziani, ai quali altrettanto si applicano le medesime norme di tutela.

La Convenzione, inoltre, stabilisce l'obbligo per le Parti di adottare normative che permettono alle vittime di ottenere giustizia, nel campo civile, e compensazioni, in primo luogo dall'offensore, ma anche dalle autorità statali se queste non hanno messo in atto tutte le misure preventive e di tutela volte ad impedire la violenza.

Non solo. Il termine "femminicidio" è ormai entrato a far parte del linguaggio corrente per indicare la violenza maschile sulle donne per motivi di genere (c.d. violenza di genere) ed è stato introdotto dalla letteratura criminologica e sociologica per descrivere un fenomeno difficilmente inquadrabile attraverso il linguaggio tradizionale dominante, definendo così la violenza esercitata in modo sistematico dall'uomo sulla donna fondata proprio su ragioni di appartenenza al genere femminile, per motivi di gelosia, odio, disprezzo o per esercitare un senso di possesso e di dominio[18]. In questo quadro la parola femminicidio ha due diverse accezioni, di "femmicidio" e "femminicidio"[19].

L'Italia ha sottoscritto tale Convenzione il 27 settembre 2012 e il Parlamento ha autorizzato la ratifica con la legge n.77/2013. Contestualmente

alla firma, l'Italia ha depositato presso il Consiglio d'Europa una nota verbale con la quale ha dichiarato che "applicherà la Convenzione nel rispetto dei principi e delle previsioni costituzionali". Tale dichiarazione interpretativa è motivata dal fatto che la definizione di "genere "contenuta nella Convenzione è ritenuta troppo ampia e incerta e presenta profili di criticità con l'impianto costituzionale italiano. L'art.3, lettera c) infatti recita: "con il termine genere ci si riferisce a ruoli, comportamenti, attività e attributi socialmente costruiti che una determinata società considera appropriati per donne e uomini"[20].

Ancora. Il Parlamento europeo e il Consiglio, con la Direttiva 2012/29/UE[21] - che rivede e integra i principi enunciati nella Decisione Quadro 2001/220/GAI relativa alla posizione della vittima nel procedimento penale -, hanno inteso rinnovare il quadro normativo all'interno dell'Unione, istituendo norme minime in materia di diritti, assistenza e protezione delle vittime di reato.

Nella Direttiva merita particolare attenzione la nuova configurazione che assume il reato, che costituisce «*non solo un torto alla società, ma anche una violazione dei diritti individuali della vittima*». Da tale configurazione, viene fatto derivare il diritto della vittima di reato ad «*essere riconosciuta e trattata in maniera rispettosa, sensibile e professionale, senza discriminazioni di sorta*», dovendosi avere riguardo «*della situazione personale delle vittime e delle loro necessità immediate*» e rispetto della sua «*integrità fisica, psichica e morale*»[22].

Non solo.

L'articolo 19 della Direttiva comprende, oltre che la persona fisica, anche i familiari della persona la cui morte sia stata causata direttamente da un reato e che abbiano conseguentemente subito pregiudizio[23].

Ne consegue che l'obiettivo principale della Direttiva è quello di apprestare maggiore tutela anche ai familiari, quali vittime indirette del reato può essere perseguito, in primo luogo, attraverso un adeguato accesso al sistema giustizia, anche a prescindere dalle condizioni di soggiorno nel territorio, dalla cittadinanza o nazionalità.

Un cambiamento di prospettiva di non poco conto. Considerando il reato primariamente un'aggressione ai diritti fondamentali riconosciuti in capo a ciascun soggetto, la *vittima diretta o indiretta* di reato acquista una più manifesta rilevanza poiché è un soggetto titolare di diritti, gli stessi che la condotta delittuosa lede. L'attenzione sinora prestata all'autore del reato, dunque, si estende anche alla persona offesa, destinataria dunque delle ormai comprimarie attenzioni.

Si manifesta così quel vittimocentrismo della politica criminale europea[24], cioè quella cultura della vittima ricavabile dai riferimenti alle diverse tipologie di vittima e i diversi fattori vittimogeni, quali il sesso (diversi e cospicui i riferimenti alle donne vittime di reato (5) alla violenza domestica e all'infibulazione (6)), la minore età (considerazioni introduttive (7) e (14)), lo status di extracomunitario (considerazioni introduttive (7)), la disabilità (considerazione introduttiva (15)). Sulla base di tali fattori, la violenza di genere (considerazione introduttiva (17)) viene riconosciuta come una forma di discriminazione per la quale la violenza viene esercitata contro la persona a causa del suo genere, della sua identità di genere, della sua espressione di genere o che colpisce in modo sproporzionato le persone di un particolare genere. Questa si estrinseca attraverso una violazione delle libertà fondamentali della vittima e comprende la violenza nelle relazioni strette (quella commessa dal coniuge o dall'ex coniuge o dal partner della vittima con un altro membro della sua famiglia - considerazione introduttiva (18)), la violenza sessuale, la tratta di esseri umani, la schiavitù, i matrimoni forzati, l'infibulazione, i "reati d'onore".

La tutela della vittima, quindi, per la Direttiva si realizza attraverso tre aspetti: informazione e sostegno[25], partecipazione al procedimento penale[26], protezione generale e specifica[27], tutti forieri di precipui diritti riconosciuti in capo ad essa che costituiscono il *manifesto dei diritti della vittima di reato*, ossia i Capi 2, 3 e 4 della Direttiva, punto di riferimento dei legislatori europei.

In una fase prodromica al momento prettamente processuale, la *protezione* della vittima si attua attraverso un sistema efficiente di informa-

zione, volto a porla nelle condizioni di avere contezza dei diritti di cui è titolare e di quanto si rende necessario per una consapevole attività che potrà svolgere in seno al procedimento, e di sostegno durante l'inevitabile processo di vittimizzazione.

Il sistema si sostanzia nel diritto di comprendere e di essere compresi[28], diritto di ottenere informazioni fin dal primo contatto con un'autorità competente[29], diritti della vittima al momento della denuncia[30], diritto di ottenere informazioni sul proprio caso[31], diritto all'interpretazione e alla traduzione[32], e nel diritto di accesso ai servizi di assistenza alle vittime[33].

Invece, per quanto riguarda la partecipazione al procedimento penale, la Direttiva prevede che alla vittima deve essere assicurata la possibilità di partecipare attivamente alle dinamiche processuali attraverso il diritto di essere sentiti[34], il diritto in caso di decisione di non esercitare l'azione penale[35], il diritto a garanzie nel contesto dei servizi di giustizia riparativa[36], il diritto al patrocinio a spese dello Stato[37], il diritto al rimborso delle spese[38], il diritto alla restituzione dei beni[39], nonché il diritto di ottenere una decisione in merito al risarcimento da parte dell'autore del reato nell'ambito del procedimento penale[40].

Per quanto concerne i diritti delle vittime residenti in un altro Stato membro, la Direttiva stabilisce che devono essere adottate le misure finalizzate a ridurre le difficoltà derivanti dal fatto che la vittima risieda in uno Stato membro diverso da quello in cui il reato è stato commesso, permettendo la denuncia del reato presso l'autorità competente dello Stato membro di residenza (il quale la trasmetterà con solerzia all'autorità competente dello Stato membro in cui il reato è stato commesso), deve rendersi possibile la deposizione della vittima subito dopo la denuncia del reato e deve farsi ricorso alle tecniche di partecipazione a distanza[41].

Ancora.

Informata, assistita, attiva e consapevole partecipe del procedimento penale, la vittima necessita di essere protetta affinché non abbia a verificarsi nuovamente la vittimizzazione. Ma la protezione non può essere generica, in quanto ogni vittima ha proprie caratteristiche personali ed è stata sog-

getta ad una determinata vittimizzazione[42]. Di conseguenza, per il documento europeo, si rende necessaria una tempestiva valutazione individuale per definire le precipue esigenze di protezione e individuare le misure più idonee, che deve tener conto delle caratteristiche personali, del tipo di reato subito e delle circostanze dello stesso, del danno notevole o del danno apparente subito dalla vittima[43], della gravità del reato, dell'eventuale discriminazione o pregiudizio che ha fornito il movente alla condotta criminosa, della relazione o della dipendenza che lega la vittima al reo, del contesto in cui il reato si è consumato (terrorismo, criminalità organizzata, tratta di esseri umani, violenza di genere). La valutazione individuale avviene con la partecipazione della vittima al processo penale e proprio questo ruolo di primo piano ricoperto da detta valutazione delle esigenze derivanti dal tipo di vittimizzazione e del reato subito è il più chiaro indice di come gli sviluppi degli studi criminologici sulla vittima abbiano positivamente sollecitato il legislatore europeo nel predisporre un testo normativo dotato di un apprezzabile livello di empatia nei confronti della persona offesa dal reato. Pertanto, gli strumenti attraverso i quali si ha la protezione delle vittime e il riconoscimento delle vittime con specifiche esigenze di protezione sono il diritto alla protezione[44], il diritto all'assenza di contatti fra la vittima e l'autore del reato[45], il diritto delle vittime alla protezione durante le indagini penali[46], nonché il diritto alla protezione della vita privata[47].

Inoltre, a seguito della valutazione individuale, potrebbero essere adottate le misure necessarie per venire incontro alle esigenze specifiche di protezione[48] di talune vittime particolarmente vulnerabili[49], come ad esempio, i disabili, le vittime del terrorismo e le vittime di violenza di genere, soprattutto se l'episodio violento si manifesti nelle relazioni strette, e sono previste diverse misure a seconda della fase del procedimento. Durante le indagini, le misure riguardano le audizioni della vittima che si devono svolgere in locali appositi o adattati e vengono effettuate da operatori all'uopo formati o tramite essi, possibilmente sempre dalle stesse persone e dello stesso sesso della vittima qualora abbia subito violenza sessuale, violenza di genere o violenza nelle relazioni strette (a meno che non stia provvedendo il pubblico ministero un giudice). Du-

rante le altre fasi del procedimento, le misure sono finalizzate a rendere l'ingresso nella macchina processuale il più indolore possibile e si concretizzano, secondo la Direttiva, mediante lo svolgimento dell'udienza a porte chiuse, evitando il contatto tra vittima e l'autore del reato ovvero rendendo possibile l'audizione della vittima senza che questa sia fisicamente presente attraverso l'utilizzo di strumenti per la comunicazione distanza ed evitando le domande riguardanti la vita privata che non abbiano attinenza con il reato per cui si procede.

La Direttiva ha altresì particolare attenzione per il bilanciamento degli interessi tra minori e processo penale. Quando la vittima del reato è minorenne, difatti, si presume che abbia sempre specifiche esigenze di protezione[50], essendo insita nella giovane età la vulnerabilità. Quindi, oltre alle misure esposte sopra, sono previste ulteriori misure proprio per le vittime minorenni: durante le indagini, le audizioni del minore possono essere registrate e tali registrazioni formano prove all'interno del processo, le autorità competenti nominano un rappresentante speciale qualora gli esercenti potestà genitoriale si trovino in conflitto di interesse oppure quando il minore è separato dalla famiglia e in questo caso godono del diritto di consulenze e di rappresentanza legale[51].

A corredo, quale necessaria circostanza per l'attuazione delle finalità suesposte, gli Stati membri sono tenuti a provvedere alla formazione professionale degli operatori dei servizi pubblici ossia di tutti coloro che, a causa della funzione o del servizio o della professione svolta, entrano inevitabilmente in contatto con la persona offesa[52].

In particolare, gli operatori a cui la Direttiva fa riferimento sono gli agenti di polizia e il personale giudiziario, i giudici e pubblici ministeri, gli avvocati, coloro che forniscono servizi di assistenza alle vittime e di giustizia riparativa. Ognuno di loro svolge mansioni diverse, ma accomunate dall'esigenza di saper gestire fruttuosamente gli inevitabili contatti con la vittima di reato: la formazione, quindi, è richiesta affinché l'operatore sappia riconoscere le vittime e, di conseguenza, trattarle in maniera rispettosa, professionale e non discriminatoria.

Ma la conoscenza dei diritti di cui sono titolari le vittime passa anche attraverso le azioni e le campagne di informazione e sensibilizzazione, i programmi di ricerca e di istruzione attraverso i media e internet.

Infine, la Direttiva evidenzia la necessità di forme di "giustizia riparativa"[53], definendo quest'ultima come qualsiasi procedimento che permette alla vittima e all'autore del reato di partecipare attivamente, previo consenso libero ed informato, alla risoluzione delle questioni risultanti dal reato con l'aiuto di un terzo imparziale". La direttiva chiede agli Stati di creare le condizioni perché le vittime possano giovarsi di servizi di giustizia riparativa (tra i quali comprende la mediazione, il dialogo esteso ai gruppi parentali e i consigli commisurativi), apprestando garanzie volte ad evitare la vittimizzazione secondaria e ripetuta e l'intimidazione. L'obiettivo dichiarato è infatti la salvaguardia degli interessi e delle esigenze della vittima, la riparazione del pregiudizio da essa subito e la prevenzione di ulteriori danni. Per questa ragione, la direttiva richiede come condizione per il ricorso ai servizi di giustizia ripartiva che l'autore del reato riconosca prima i "fatti essenziali del caso".

L'EVOLUZIONE DEL QUADRO NORMATIVO IN TEMA DI VIOLENZA DI GENERE IN ITALIA

Il fenomeno della violenza di genere, in Italia, è stato oggetto di una lenta evoluzione attraverso interventi normativi mirati che, nel corso degli anni, hanno gettato le basi per il definitivo superamento di una determinata concezione culturale che relegava la donna ad una posizione di subordinazione nei confronti dell'uomo, frutto di una morale arcaica e di un immaginario patriarcale protrattosi sino al secolo scorso, di cui i retaggi sono tuttora presenti nell'attuale tessuto sociale[54].

Per un lungo arco temporale la tutela della donna, in ogni ambito dell'ordinamento, si esauriva nella protezione della maternità, con conseguente disparità di trattamento ed esclusione dalla vita pubblica, lavorativa, sociale e politica.

Solo nel 1919, a seguito dell'emanazione della legge 17 luglio n. 1176, viene riconosciuta alle donne la capacità giuridica, con conseguente eliminazione dell'autorizzazione maritale. Tale concessione ha permesso alle donne di esercitare tutte le professioni e di accedere ad un ampio numero di impieghi pubblici. Il diritto di voto, invece, verrà riconosciuto alle donne solo decenni dopo, con il Decreto legislativo luogotenenziale 2 febbraio n. 23 del 31 gennaio del 1945. Per giungere alla cristallizzazione della parità di genere occorrerà aspettare l'avvento della Costituzione italiana del 1948, la quale, all'art. 3, sancisce che "tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali".

Relativamente alla posizione della donna all'interno della famiglia, l'art. 29 della Costituzione riconosce, inoltre, che il matrimonio è ordinato sull'eguaglianza morale e giuridica dei coniugi, con i limiti stabiliti dalla legge a garanzia dell'unità familiare".

Il mutamento del volto costituzionale rappresenta, dunque, un primo varco di accesso ad una tutela del genere femminile che dal contesto sociale giunge fino alla materia penale. A tal fine si evidenzia che il codice penale italiano, all'art. 559 c.p., puniva la condotta della moglie adultera, non prevedendo tuttavia pari sanzione nel caso del marito fedifrago. A fronte di una evidente quanto ingiustificata disparità di trattamento, si osserva altresì che non veniva in alcun modo tutelata la dignità della donna, la quale non aveva strumenti di difesa, neanche in ambito extrapenale, per far assumere rilevanza giuridica all' infedeltà da parte del marito. La fattispecie incriminatrice appena richiamata è stata dichiarata incostituzionale per contrasto con l'art. 29 della Costituzione poiché violava il principio di uguaglianza tra i coniugi senza che vi fossero giustificazioni per esigenze di garanzia dell'unità familiare. Oltre alla problematica relativa alla disparità di trattamento, la fattispecie di cui all'art. 559 c.p. poneva, altresì, problemi di compatibilità con il principio di offensività della condotta[55], inoperante già sul piano astratto[56]. Inoltre, prima della riforma del diritto di famiglia, la giurisprudenza maggioritaria riteneva non potersi integrare il reato di violenza sessuale tra coniugi e che lo *jus corrigendi* del marito

nei confronti della moglie legittimava condotte oggi considerate fattispecie di reato punite ai sensi dell'art. 571 c.p. (abuso di mezzi di correzione) o dell'art. 572 c.p. (maltrattamenti contro familiari e conviventi). Il codice penale, nel punire il delitto di *ratto* distingueva a seconda del fine che il rapitore si proponeva, punendo con una sanzione più mite il rapimento commesso a *scopo di matrimonio* rispetto a quello attuato a *fine di libidine*, nella convinzione della minor gravità della privazione della libertà della donna nel primo caso sebbene ella, di fatto, era costretta a vivere una condizione non voluta in entrambe le ipotesi delittuose. D'altronde, fino al 1981, era prevista giuridicamente la soluzione del *matrimonio riparatore*, condizione denunciata, per la prima volta, nel 1965 da Franca Viola, rapita all'età di 18 anni *a scopo di matrimonio*[57].

L'evoluzione della coscienza sociale e l'avvertita necessità di apprestare un'idonea tutela alle donne vittime di violenza sessuale hanno costituito, soprattutto a partire dagli anni '70, il terreno fertile per lo sviluppo di nuove prospettive di riforma normative[58]. Una delle norme più rilevanti in tema di violenza di genere è rappresentata, però, dalla legge n. 66 del 15 febbraio 1996[59], che ha riformulato, anche in rubrica, i reati di violenza carnale ex artt. 519 e ss. c.p., con conseguente ricollocazione degli stessi dai reati contro la moralità pubblica e il buon costume, a quelli contro la libertà personale[60]. La modifica della collocazione deriva dalla necessità di riconoscere il diritto alla libera sessualità della persona umana, ricadente nella disponibilità esclusiva del titolare e scevra da ogni collegamento con valutazioni di tipo etico o morale. Tale riorganizzazione sistematica attribuisce un ruolo centrale alla vittima, nella sua individualità, quale oggetto principale della tutela, tralasciando le implicazioni morali relegate ormai ad un segno di una cultura superata. Sotto il punto di vista del bene giuridico tutelato, infatti, è evidente che la lesione viene perpetrata alla libertà sessuale della vittima, intesa come "il diritto di ciascuno di esplicare liberamente le proprie inclinazioni sessuali. Tale oggettività giuridica, pur non riscontrando un espresso riferimento nella nostra Carta fondamentale, è senza dubbio annoverabile tra i diritti inviolabili della persona umana sussumibili entro l'art. 2 della Costituzione[61]. Da una simile asserzione deriva

che, anche dal punto di vista prettamente risarcitorio, la lesione alla libertà sessuale richiede una riparazione del danno per equivalente alla stregua dei diritti costituzionalmente garantiti.

Questa impostazione trova riscontro anche nel panorama internazionalistico: la Corte penale internazionale, pronunciatasi a fronte degli innumerevoli stupri avvenuti nell'ex Jugoslavia e utilizzati quali veri e propri strumenti di guerra e di pulizia etnica, ha considerato la violenza sessuale come un reato contro la persona e dunque un crimine contro l'umanità. Il medesimo orientamento emerge dallo Statuto della Corte Penale Internazionale adottato a Roma il 17 luglio 1998 e ratificato dall'Italia con Legge 12 luglio 1999, n 232, nel quale all'art 7 lett g) si evidenzia che tra i crimini contro l'umanità rientra, oltre alla schiavitù sessuale, prostituzione forzata, sterilizzazione forzata, anche lo stupro e qualsiasi forma di violenza sessuale di analoga gravità. Il detto intervento legislativo, inoltre, ha inoltre superato la precedente distinzione tra i delitti di violenza carnale, per la cui configurabilità era richiesta la penetrazione sessuale tra agente e vittima, e reati di libidine violenta, che puniva le aggressioni sessuali di natura non penetrativa, per introdurre la categoria unitaria di "atto sessuale", definizione che contempla qualsiasi atto idoneo a soddisfare il piacere sessuale o a suscitarne lo stimolo "a prescindere dalle intenzioni dell'agente, purché questi sia consapevole della natura oggettivamente sessuale dell'atto posto in essere con la propria condotta cosciente e volontaria"[62]. L'ulteriore passaggio verso una più incisiva tutela contro la violenza di genere è stato segnato dalla legge n. 154/2001 rubricata "misure contro le violenze nelle relazioni familiari". Con tale intervento il legislatore ha inteso introdurre misure repressive verso le condotte che espongono a rischio l'integrità fisica o morale del coniuge o di altro convivente.

Ebbene la *ratio legis* degli ordini di protezione introdotti dalla legge n. 154/2001 è quella di offrire forme di intervento nelle situazioni di soprusi e conflitti familiari tutelando quei soggetti che, non volendo ricorrere alla denuncia penale o alla separazione, possono contare su una provvisoria soluzione della situazione di emergenza, lasciando la libertà di scegliere,

in un momento successivo, se proseguire il rapporto familiare ovvero chiedere la separazione o avviare un procedimento penale.

Senza dubbio, un passo fondamentale nel contrasto alla violenza di genere in Italia si è avuto con la Legge 27 giugno 2013 n. 77 di ratifica della Convenzione di Istanbul, redatta l'11 maggio 2011, cui è seguita la nota legge sul Femminicidio n. 119/2013[63], in cui si afferma che la "violenza domestica" si realizza quando si pongono in essere "uno o più atti, gravi ovvero non episodici, di violenza fisica, sessuale, psicologica o economica che si verificano all'interno della famiglia o del nucleo familiare o tra persone legale, attualmente o in passato, da un vincolo di matrimonio o da una relazione affettiva, indipendentemente dal fatto che l'autore di tali atti condivida o abbia condiviso la stessa residenza con la vittima". Operando sul piano rimediale, la legge apporta nell'ordinamento nuove misure cautelari[64]; un ampliamento della sfera d'applicazione delle aggravanti dello *stalking*; la c.d. Segnalazione dei "reati sentinella"; il permesso di soggiorno dei cittadini stranieri vittime di violenza domestica. Inoltre, l'art. 3 della citata legge prevede che il questore, anche in assenza di querela, possa procedere, a fronte di una segnalazione alle forze dell'ordine di un fatto riconducibile ai reati di cui agli articoli 581, nonché 582, comma 2, consumato o tentato, c.p., nell'ambito di violenza domestica, all'ammonimento dell'autore del fatto. Tale previsione è particolarmente innovativa perché consente di apprestare una rapida tutela intervenendo già al momento della segnalazione e a prescindere dalla presentazione della querela da parte della persona offesa. Nella stessa logica sono state apportate rilevanti modifiche al codice di procedura penale[65].

L'INTRODUZIONE DEL C.D. CODICE ROSSO

Nel nostro paese, si è iniziato a respirare aria di liberazione, con l'entrata in vigore, della L. n. 69/2019 recante "Modifiche al codice penale, al codice di procedura penale e altre disposizioni in materia di tutela delle vittime di violenza domestica e di genere", cosiddetto Codice Rosso[66]; un *corpus* normativo nazionale a tutela delle vittime nel quale viene individu-

ato un catalogo di reati attraverso i quali si esercita la violenza domestica e di genere. In particolare, il legislatore ha inteso perseguire tre obiettivi: prevenzione dei reati, protezione delle vittime, nonché punizione dei colpevoli, andando a rafforzare le tutele processuali delle vittime di reati violenti, con particolar riferimento, ai reati di violenza domestica e di genere, come violenza psicologica, fisica e sessuale, quindi dagli atti persecutori *stalking*, allo stupro e al femminicidio.

In relazione a tali fattispecie,il legislatore, ha deciso di sagomare alcune aggravanti ed introdurne delle nuove su misura delle vittime. Non solo. Ha apportato modifiche al codice di rito atte a velocizzare l'istaurazione del processo penale e, di conseguenza, l'accelerazione dell'eventuale adozione di provvedimenti di protezione delle vittime. Viene quindi ricalibrato il sistema sanzionatorio rispetto ad alcuni reati per scongiurare il rischio di offesa e lesione alla vittima.

Per quanto concerne il diritto penale, la legge ha introdotto quattro nuovi delitti.

Il primo delitto è quello di deformazione dell'aspetto della persona mediante lesioni permanenti al viso, disciplinato dall'articolo 583-*quinquies* c.p.[67]

Inoltre, attraverso l'articolo 612-ter c.p., si codicizza il delitto di diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti senza il consenso delle persone rappresentate. Tale delitto prende il nome di *revenge porn o revenge pornography*. Il comportamento punito è quello di chi invia, consegna, cede, pubblica o diffonde foto o video di organi sessuali a contenuto sessualmente esplicito di una persona senza il suo consenso. Nella maggior parte dei casi, si tratta di un'azione che - come si può evincere dal nome stesso della fattispecie - deriva da situazioni in cui un soggetto, al fine di vendicarsi dell'ex coniuge o di un'altra persona, diffonde materiale pornografico che la riguarda al fine di denigrarla. Generalmente, le immagini e i video sono stati ottenuti durante la relazione o la frequentazione, ma non è raro che si tratti di contenuti ottenuti con l'inganno, ad esempio nascondendo lo smartphone o una webcam nella stanza in cui avviene il rapporto.

La punizione è la reclusione da 1 a 6 anni e la multa da 5.000 a 15.00o euro. La stessa pena si applica anche ai "produttori di secondo livello" per tale intendendosi chi, avendo ricevuto o comunque acquisito le immagini o i video, le invia, consegna, cede pubblica o diffonde senza il consenso del dell'interessato per danneggiarlo. La pena viene aumentata, nel caso in cui l'autore della vendetta sia il coniuge (anche separato o divorziato), un ex o se i fatti siano avvenuti con strumenti informatici.

La fattispecie del *revenge porn* incide inevitabilmente sul diritto fondamentale alla riservatezza, oltre che all'onore, alla reputazione e alla libertà della sfera sessuale della vittima. Da questo punto di vista, quindi, assume un ruolo importante anche il Garante per la protezione dei dati personali, la cui attività va ad affiancarsi a quella degli inquirenti e dell'autorità giudiziaria.

Sul punto il D.L. n. 139/2021, convertito con la L. n. 205/2021 ha introdotto il nuovo art. 144-bis del Codice Privacy. La norma stabilisce che "*chiunque, compresi i minori ultraquattordicenni, abbia fondato motivo di ritenere che immagini o video a contenuto sessualmente esplicito che lo riguardano, destinati a rimanere privati, possano essere oggetto di invio, consegna, cessione, pubblicazione o diffusione senza il suo consenso in violazione dell'articolo 612-ter del Codice penale, può rivolgersi, mediante segnalazione o reclamo, al Garante*".

Ancora, la Legge sul Codice Rosso, alla luce della Dichiarazione Universale dei Diritti dell'Uomo, ha introdotto nel Codice penale il delitto di costrizione o induzione al matrimonio, secondo quanto disciplinato dall'art. 558-*bis* c.p.

Con l'espressione "matrimonio forzato" si definisce un matrimonio rispetto al quale il consenso manifestato da almeno una delle due parti non è libero e viene estorto. Invero, la condotta antigiuridica si riferisce a chiunque induce un altro a sposarsi (anche con unione civile) mediante violenza, minaccia o approfittamento di un'inferiorità psico-fisica o per precetti religiosi. È importante evidenziare che non basta un mero silenzio e neppure un mero contegno omissivo, ma è necessaria la sussistenza di mezzi posi-

tivi di inganno per captare l'altrui volontà. La reclusione è da 1 a 5 anni. La fattispecie è aggravata qualora il reato sia stato commesso in danno di minori e si procede anche quando il fatto sia stato commesso all'estero da, o in danno, di un cittadino italiano o di uno straniero residente in Italia.

L'ultimo delitto di nuova introduzione fa riferimento alla violazione dei provvedimenti di allontanamento dalla casa familiare e del divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa previsti dall'art. 387-bis c.p. La reclusione va da 6 mesi a 3 anni. Si punisce, in dettaglio, chiunque violi gli obblighi derivanti dal provvedimento che applica le misure cautelari dell'allontanamento dalla casa familiare, del divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa o l'ordine di allontanamento di urgenza dalla casa familiare.

Inoltre, la legge, per mezzo di ulteriori modifiche sul Codice penale, è intervenuta al fine di scongiurare il rischio dei maltrattamenti contro familiari e conviventi. Tale delitto è sanzionato ai sensi dell'art. 572 c.p. e prevede un inasprimento di pena, la cui reclusione diviene da 3 a 7 anni rispetto alla precedente che prevedeva da 2 a 6 anni e una fattispecie aggravata speciale, la cui pena aumenta fino alla metà, qualora il delitto venga commesso in presenza o in danno di un minore, di una donna in stato di gravidanza o di persone con disabilità, o se il fatto è commesso con armi. Per giunta si considera il minore che assiste ai maltrattamenti persona offesa del reato (c.d. violenza assistita). Ulteriori modifiche hanno toccato la fattispecie degli atti persecutori aumentando la pena di cui all'art. 612 bis da 1 a 6 anni e 6 mesi di reclusione. L'inasprimento di pena è stabilito altresì per i reati di violenza sessuale. Specificamente si prevede un inasprimento di pena da 6 a 12 anni nei confronti di chiunque mediante minacce o violenza costringa taluno a compiere atti sessuali. Inoltre, si inaspriscono le aggravanti qualora la violenza sessuale sia commessa a danno di un minore. Peraltro, il delitto di atti sessuali con minore diviene perseguibile di ufficio.

Una ulteriore novità apportata dal codice rosso, di rilevante importanza, risulta essere l'utilizzo del braccialetto elettronico come misura

cautelare per scongiurare il rischio di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa.

Inoltre, con riferimento ai delitti previsti dagli articoli 609-*bis* e 609-*ter* c.p., ferma restando la procedibilità a querela della persona offesa (irrevocabile), il relativo termine è elevato a dodici mesi al verosimile scopo di adeguare per quanto possibile i tempi della giustizia a quelli, invero del tutto personali, di elaborazione del trauma da parte della vittima. Sempre con riferimento alle novità di carattere sostanziale, interessa ricordare che l'articolo 6 della legge n. 69/2019 aggiunge un comma all'art 165 c.p. in materia di sospensione condizionale della pena, subordinando la concessione del beneficio, quando si procede per reati di violenza domestica e di genere, alla partecipazione a specifici percorsi di recupero presso enti o associazioni che si occupano di prevenzione, assistenza psicologica e recupero dei soggetti condannati per i medesimi reati[68].

Il legislatore ha delineato, altresì, previsioni di carattere procedurale volte sostanzialmente ad accelerare i tempi di presa in carico delle notizie di reato da parte dell'Autorità giudiziaria e della Polizia Giudiziaria.

E' previsto, infatti, che la polizia giudiziaria, acquisisca la notizia di reato, e riferisca immediatamente al pubblico ministero, anche in forma orale; e che a sua volta il pubblico ministero, nelle ipotesi ove proceda per i delitti di violenza domestica o di genere, entro tre giorni dall'iscrizione della notizia di reato - termine che può essere prorogato solamente in presenza di imprescindibili esigenze di tutela di minori o della riservatezza delle indagini, pure nell'interesse della persona offesa -, assuma informazioni dalla persona offesa o da chi ha denunciato i fatti di reato.

VIOLENZA DI GENERE: MONITORAGGIO, ANALISI, RETE

In Italia, è mancato un vero sistema di monitoraggio degli interventi, un'analisi sui servizi generali e un monitoraggio sulla situazione socio-economica[69]. Sul punto, il legislatore italiano ha sentito l'esigenza di introdurre la legge n. 53/2022[70] recante "*Disposizioni in materia di statistiche in tema di violenza di genere*", proprio volta a garantire un flusso

informativo adeguato per cadenza e contenuti sulla violenza di genere contro le donne, al fine di progettare adeguate politiche di prevenzione e contrasto e di assicurare un effettivo monitoraggio del fenomeno. L'articolo 2 detta disposizioni concernenti l'informazione statistica ufficiale sulla violenza di genere, nonché alcuni obblighi generali di rilevazione e raccolta delle informazioni statistiche.

Quanto al primo profilo, la norma attribuisce al Ministro con delega per le pari opportunità il potere di indirizzo in merito all'individuazione delle esigenze di rilevazione statistica in materia di prevenzione e contrasto della violenza contro le donne e dispone che il Dipartimento per le pari opportunità presso la Presidenza del Consiglio si avvalga dell'Istituto nazionale di statistica (ISTAT) e del Sistema statistico nazionale (SISTAN) per la conduzione di indagini campionarie, con cadenza triennale, interamente dedicate alla violenza contro le donne, che producano stime relative ai diversi tipi di violenza (fisica, sessuale, psicologica, economica, nonché agli atti persecutori), anche avendo riguardo alla parte sommersa dei diversi tipi di violenza e alla presenza sul luogo del fatto dei figli degli autori o delle vittime.

Quanto al secondo profilo, la norma dispone che gli uffici, gli enti, gli organismi e i soggetti pubblici e privati che partecipano all'informazione statistica ufficiale, inserita nel programma statistico nazionale, forniscano i dati e le notizie per le rilevazioni previste da quel programma (statistico nazionale), in modo da assicurare: a) la disaggregazione e l'uguale visibilità dei dati relativi a donne e uomini; b) l'uso di indicatori sensibili al genere.

Infine, la disposizione in questione assegna all'ISTAT il compito di garantire l'attuazione di tali previsioni nonché di provvedere all'adeguamento della modulistica necessaria all'adempimento da parte delle amministrazioni pubbliche degli obblighi relativi alla raccolta delle informazioni statistiche.

La legge, inoltre, all'articolo 3, stabilisce che in merito all'attuazione dell'articolo 2 venga predisposta una relazione ad integrazione della Relazione annuale al Parlamento che il Presidente del Consiglio dei Mi-

nistri trasmette annualmente sulle attività svolte dall'ISTAT e dagli altri enti operanti nel Sistema statistico nazionale (SISTAN) nel corso dell'anno precedente.

Nell'articolo 4, invece, è previsto l'obbligo per tutte le strutture sanitarie pubbliche, e in particolare le unità operative di pronto soccorso, di fornire i dati e le notizie relativi alla violenza contro le donne. A tal fine stabilisce che, con decreto interministeriale da adottare entro sei mesi dalla data di entrata in vigore del provvedimento in esame, siano apportate le opportune modifiche al sistema informativo per il monitoraggio delle prestazioni erogate nell'ambito dell'assistenza sanitaria in emergenza-urgenza, al fine di assicurare che tale sistema sia integrato con un set di informazioni utili per la rilevazione della violenza di genere contro le donne. Tali informazioni, in particolare, devono essere prodotte assicurando l'individuazione della relazione tra autore e vittima del reato e rilevando: a) la tipologia di violenza, fisica, sessuale, psicologica o economica, esercitata sulla vittima; b) l'eventuale presenza sul luogo del fatto dei figli degli autori o delle vittime e l'eventuale commissione della violenza unitamente ad atti persecutori; c) gli indicatori di rischio di revittimizzazione.

Non solo. Al fine di monitorare adeguatamente il fenomeno della violenza di genere, la legge impone al Ministero dell'interno e a quello della giustizia di introdurre nei rispettivi sistemi informativi l'informazione sulla relazione tra la vittima e l'autore del reato, elencando[71] a tal fine i reati per i quali è ritenuta necessaria la ricostruzione del rapporto tra l'autore e la vittima, attraverso la rilevazione delle informazioni richieste ai sensi dell'art. 2.

La norma prevede poi l'istituzione di un sistema interministeriale di raccolta dati, nel quale confluiscono le informazioni principali riguardanti i suddetti reati nonché le informazioni su denunce, misure di prevenzione applicate dal questore o dall'autorità giudiziaria, misure precautelari, misure cautelari, ordini di protezione e misure di sicurezza, nonché i provvedimenti di archiviazione e le sentenze: tale rilevazione deve avvenire per ogni donna vittima di violenza e per ogni grado del procedimento giudiziario.

L'articolo 6 interviene specificamente sulle rilevazioni statistiche del Ministero della giustizia, prevedendo, fra l'altro, la modifica del regolamento per l'esecuzione del codice di procedura penale, in materia di tenuta del registro delle notizie di reato, affinchè si disponga che nel registro delle notizie di reato, con riferimento ai reati di cui all'art. 5, comma 3, siano annotate le informazioni relative: - alla relazione autore-vittima del reato, ; - alle caratteristiche di età e di genere degli autori e delle vittime; - alla presenza sul luogo del reato dei figli degli autori o delle vittime del reato; - ai luoghi dove è avvenuto il reato; - all'eventuale tipologia di arma utilizzata.

Infine, nell'articolo 7 la legge intende perfezionare le rilevazioni annuali condotte sulle prestazioni e i servizi offerti dai Centri antiviolenza e dalle case rifugio. In tal senso, ribadisce che la Presidenza del Consiglio dei ministri - Dipartimento Pari opportunità si avvale dell'ISTAT e del SISTAN per realizzare indagini sui centri antiviolenza e sulle case rifugio, con dati distinti a seconda dell'accreditamento o meno del centro o della casa rifugio, e li trasmette agli enti territoriali che ne fanno richiesta. Inoltre, prevede che le indagini siano arricchite dei seguenti dati informativi: a) le caratteristiche dell'utenza che a essi si rivolge, garantendo l'anonimato dei dati, ivi inclusa la relazione autore-vittima; b) la tipologia di violenza subita, ossia violenza fisica, sessuale, psicologica, economica, o in presenza dei figli degli autori o delle vittime, o consistente in atti persecutori; c) il numero e le tipologie di interventi di assistenza fornita.

LA RIFORMA CARTABIA E LE NOVITÀ IN MATERIA DI TUTELA DELLE PERSONE OFFESE NEI DELITTI DI VIOLENZA DI GENERE

Successivamente alla ratifica della Convenzione di Istanbul, il legislatore italiano ha adottato numerosi ulteriori provvedimenti finalizzati ad adeguare il sistema di tutela penale agli standards europei; fra i principali interventi meritano di essere ricordati, ancora una volta, la legge 15 ottobre 2013, n. 119 (nota come "legge sul femminicidio"), il d.lgs. 4 marzo 2014, n. 24 (attuazione della direttiva 2011/36/UE, relativa alla prevenzione e alla repressione della tratta di esseri umani e alla protezione delle vittime, che

sostituisce la decisione quadro 2002/629/GAI), e, da ultimo, il già citato d.lgs. 15 dicembre 2015, n. 212, che ha dato attuazione alla Direttiva 2012/29/UE del Parlamento europeo e del Consiglio, del 25 ottobre 2012, che istituisce norme minime in materia di diritti, assistenza e protezione delle vittime di reato e che sostituisce la decisione quadro 2011/220/GAI. Ciononostante, le misure approntate si rivelano insufficienti, segnatamente sul piano della prevenzione e protezione delle vittime: in tale ottica, l'Italia è stata severamente condannata dalla Corte EDU nella recente pronuncia Talpis contro Italia del 2 marzo 2017[72].

Alla luce di tale situazione, il legislatore è intervenuto con la legge 27 settembre 2021, n. 134, *Delega al Governo per l'efficienza del processo penale nonché in materia di giustizia riparativa e disposizioni per la celere definizione dei procedimenti giudiziari*[73], nota ai più come "Riforma Cartabia", contenente alcune previsioni immediatamente applicabili[74] - rispetto a quelle del D. Lgs. n. 150 del 10 ottobre 2022, riguardante l'«*Attuazione della legge 27 settembre 2021, n. 134, recante delega al Governo per l'efficienza del processo penale, nonché in materia di giustizia riparativa e disposizioni per la celere definizione dei procedimenti giudiziari*»[75] - inerenti alla tutela penale (sostanziale e processuale) delle vittime di violenza di genere e segnano una ulteriore tappa in quel lungo percorso di adeguamento della normativa interna agli standard imposti a livello europeo in materia di tutela delle vittime di violenze di genere, in particolare, per gli aspetti di rilievo processuale, dalla direttiva n. 2012/29/UE.

Un primo gruppo di disposizioni, per la verità, ha una valenza di carattere più generale riguardando la totalità delle fattispecie incriminatrici: così il comma 1 dell'art. 2 che incide sul regime della prescrizione[76], attraverso l'introduzione di una causa di improcedibilità per superamento del tempo massimo per l'impugnazione; e i commi da 7 a 10 che si occupano dell'identificazione delle persone sottoposte al procedimento penale, con riferimento in particolare alla categoria degli apolidi, persone della quale è ignota la cittadinanza, cittadini di uno Stato non appartenente all'Unione europea ovvero di cittadini di uno Stato membro dell'Unione europea privi del codice fiscale o che sono attualmente, o sono state

in passato titolari anche della cittadinanza di uno Stato non appartenente all'Unione europea.

Un secondo gruppo di previsioni, commi da 11 a 13, contiene modifiche dirette a una maggiore tutela delle vittime di violenza domestica e di genere, estendendo anche alle vittime dei reati previsti in forma tentata e alle vittime di tentato omicidio la portata applicativa di norme introdotte con la legge n. 69/2019 (c.d. Codice rosso).

Sono modificati, in particolare, l'articolo 165, comma 5, c.p. relativo agli obblighi per il condannato in base ai quali, nei casi di condanna per determinati delitti, la sospensione condizionale della pena è comunque subordinata alla partecipazione a specifici percorsi di recupero presso enti o associazioni che si occupano di prevenzione, assistenza psicologica e recupero di soggetti condannati per i medesimi reati; l' articolo 90-ter, comma 1-bis c.p.p., relativo alle comunicazioni dei provvedimenti di scarcerazione e di cessazione della misura di sicurezza detentiva, nonché dell'evasione dell'imputato, effettuate sempre alla persona offesa e al suo difensore, ove nominato; l'articolo 362, comma 1-ter, c.p.p. per cui il pubblico ministero assume informazioni dalla persona offesa e da chi ha presentato denuncia, querela o istanza, entro il termine di tre giorni dall'iscrizione della notizia di reato, salvo che sussistano imprescindibili esigenze di tutela di minori di anni diciotto o della riservatezza delle indagini, anche nell'interesse della persona offesa; l'articolo 370, comma 2-bis, c.p.p., in base alla quale la polizia giudiziaria procede senza ritardo al compimento degli atti delegati dal pubblico ministero; l'articolo 659, comma 2-bis, c.p.p. per cui se a seguito di un provvedimento del giudice di sorveglianza deve essere disposta la scarcerazione del condannato, il pubblico ministero che cura l'esecuzione ne dà immediata comunicazione, a mezzo della polizia giudiziaria, alla persona offesa e, ove nominato, al suo difensore; l'articolo 64-bis, comma 1, disp. att. c.p.p. , in base alla quale ai fini della decisione dei procedimenti di separazione personale dei coniugi o delle cause relative ai figli minori di età o all'esercizio della potestà genitoriale, copia delle ordinanze che applicano misure cautelari personali o ne dispongono la sostituzione o la revoca, dell'avviso di conclusione delle indagini preliminari, del provvedimento

con il quale è disposta l'archiviazione e della sentenza emessi nei confronti di una delle parti in relazione a determinati reati è trasmessa senza ritardo al giudice civile procedente.

Epperò, il legislatore ha perso una importante occasione per introdurre utili modifiche, con riferimento all'inserimento delle nuove fattispecie di reato di "Costrizione o induzione al matrimonio" (art. 558-*bis* c.p.) e di pratiche di mutilazione degli organi genitali femminili (art. 583-*bis* c.p.) tra quelle per cui si applica la speciale disciplina prevista, pur se trattasi di reato riferibile a violenza di genere e all'introduzione del delitto di diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti (art. 612- *ter* c.p.), nell'elencazione contenuta negli artt. 90-ter, comma 1-bis, 362, comma 1-*ter*, 659, comma 1-bis, c.p.p. e 165, quinto comma, c.p.).

Non solo.

La legge 27 settembre 2021, n. 134, con l'articolo 2, comma 15 è intervenuta, invero, sull'art. 380 c.p.p., relativo ai delitti per i quali è obbligatorio procedere all'arresto in flagranza di reato.

La disposizione inserisce nel catalogo di tali delitti la violazione dei provvedimenti di allontanamento dalla casa familiare e del divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa di cui all'art. 387-bis c.p. introdotto dal Codice Rosso. Orbene, la ratio della riforma è sicuramente quella di assicurare una maggiore tutela della vittima di maltrattamenti e di stalking, e di "colmare un vulnus creato dal cosiddetto codice rosso.

Epperò, sul piano delle concretezze, tuttavia, la disposizione non appare plasmata sui profili pratici. Ciò nel senso che, per la pena prevista, non si consente alcun provvedimento istantaneo da parte della polizia giudiziaria al fine di assicurare l'immediata tutela della vittima. In altri termini, sulla base delle disposizioni vigenti non è previsto l'arresto facoltativo e non è stata introdotta, come si auspicava, una norma analoga all'art.3 d.l. n.152/1992, convertito dalla legge 203/1992. In particolare, questo articolo prevedeva l'arresto anche fuori dai casi di flagranza unitamente alla possibilità, anche in sede di convalida, dell'applicazione di misure coercitive fuori dai casi previsti dall'art. 380 c.p.p.

Il legislatore, dunque, ha sì previsto come delitto la violazione degli obblighi in esame; tuttavia, questa previsione porta alla luce un disvalore tangibile della condotta congiuntamente alla necessità di tutelare la vittima.

Difatti, dal testo della norma emerge un evidente difetto di formulazione che non ha tenuto conto delle diverse fasi che si susseguono nel caso di arresto. Specificamente la fase dell'applicazione o meno di convalida da parte del giudice (previa richiesta del pubblico ministero) argina la legittimità dell'operato della polizia giudiziaria in ordine all'eseguito arresto nella flagranza o quasi flagranza di un reato (art. 380 c.p.p. o 381 c.p.p.). Inoltre, la fase dell'applicazione della misura coercitiva da parte del medesimo giudice (previa richiesta del pubblico ministero), permette l'applicazione alla persona nei cui confronti è intervenuta la decisione sulla convalida misure, custodiali (custodia cautelare in carcere, arresti domiciliari) o non custodiali (divieto di espatrio, obbligo di presentazione alla polizia giudiziaria, allontanamento dalla casa familiare, divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa, divieto e obbligo di dimora). Ancora, risultano differenti i presupposti che consentono o impongono l'arresto e quelli che consentono l'applicazione delle misure coercitive (o cautelari personali), ivi compresi i limiti di pena. In dettaglio, per eseguire l'arresto gli articoli 380 e 381 c.p.p. si prevedono specifici limiti di pena di carattere generale nel primo comma, e si elencano numerosi delitti per cui è consentito nel secondo comma. In primo luogo, è sufficiente che il delitto per il quale si verifica la flagranza o la quasi flagranza rientri nel primo o nel secondo comma degli artt. 380 e 381 c.p.p. Il fine, quindi, è quello di imporre senza alcun margine di discrezionalità da parte della polizia giudiziaria, o consentire, valutando la gravità del fatto e la personalità della persona, l'arresto. In secondo luogo, relativamente all'applicazione della misura coercitiva, occorrono sufficienti indizi di colpevolezza in ordine a un delitto che preveda una pena della reclusione superiore nel massimo a tre anni (art. 280, comma 1, c.p.p.). Tali limiti sono derogati solo nel caso di trasgressione alle prescrizioni di una misura cautelare (ex art. 280, comma 3, e 276 c.p.p.). Peraltro, la custodia cautelare in carcere è consentita solo

se la pena del reato commesso non è inferiore a cinque anni di reclusione (art. 280, comma 2, c.p.p.). Invece, per i delitti che impongono l'arresto (art. 380 commi 1 e 2) o che lo consentono in linea generale sulla base di limiti di pena determinati (art. 381, comma 1, c.p.p.) è sempre prevista una pena superiore nel massimo a tre anni di reclusione. Dunque, è sempre consentita l'applicazione di una misura coercitiva (e, spesso, anche una misura custodiale). diversamente, per i delitti specificamente elencati dall'art. 381, comma 2, c.p.p., che consentono l'arresto pur se con una pena non superiore nel massimo a tre anni di reclusione, il legislatore ha dovuto prevedere espressamente l'applicabilità di una misura coercitiva nella formulazione dell'art. 280, comma 1, c.p.p., che fa salvo il disposto dell'art. 391 c.p.p., riferendosi al comma 5, secondo periodo di detto articolo, secondo cui"… Quando l'arresto è stato eseguito per uno dei delitti indicati nell'articolo 381, comma 2, ovvero per uno dei delitti per i quali è consentito anche fuori dai casi di flagranza, l'applicazione della misura è disposta anche al di fuori dei limiti di pena previsti dagli articoli 274, comma 1, lettera c), e 280". Ne deriva che, il mancato innalzamento delle previsioni edittali dell'art. 387-bis c.p.c. e il mancato coordinamento di tale novella con le norme del codice di procedura penale che disciplinano le misure cautelari personali obbligherà i magistrati all'immediata liberazione dell'arrestato, senza poter procedere all'applicazione di alcuna misura coercitiva nei suoi confronti. Alla luce di ciò, *si auspica, perlomeno, una più rigido impiego applicativo dell'aggravamento della misura in atto previsto dall'art. 276 c.p.p.*[77]

SEGUE: RITO ORDINARIO E GIUSTIZIA RIPARATIVA ALLA LUCE DELLA RIFORMA "CARTABIA"

Il già richiamato D. Lgs. n. 150/2022 contempla, nel quadro della riforma del processo e del sistema sanzionatorio penale, anche l'introduzione di una disciplina organica della giustizia riparativa[78] contenuta negli artt. 42-67, nonché in alcune ulteriori disposizioni di coordinamento con la vigente disciplina penale sostanziale e processuale[79], concepita "nell'interesse della vittima e dell'autore del reato" e suscettibile di trovare applicazione in ogni stato e grado del procedimento penale, nonché in fase di esecuzione.

La giustizia riparativa si configura, per sua natura, come un modello di giustizia a misura di vittima. La stessa emersione dell'idea di Restorative Justice, infatti, è strettamente legata al fenomeno di riscoperta della persona offesa all'interno del panorama penalistico[80] e muove dall'insoddisfazione per un sistema tradizionale di giustizia che ha sterilizzato la componente offensiva del reato, riconducendolo a mera frattura dell'ordine imposto dai codici e che ha raffreddato la gestione delle sue conseguenze attraverso la totale estromissione della vittima dal processo. Il recupero della componente conflittuale del fenomeno criminoso ha prodotto la necessità di farsi carico di questioni ulteriori rispetto a quelle coinvolgenti unicamente l'accusato e lo Stato, tra le quali spiccano le istanze della vittima che assurgono a obiettivo principale del paradigma riparativo[81]. Nel perseguire l'aspirazione di prendere in carico le esigenze della persona offesa, la giustizia riparativa contrasta il fenomeno di spersonalizzazione della vittima e contribuisce al più ampio progetto della sua rivalutazione nell'ambito del sistema penale, ponendone la tutela a principio fondante. La valorizzazione della vittima e l'emersione della giustizia penale riparativa vanno quindi di pari passo, entrambe facendosi carico di rispondere alla necessità di restituire un ruolo alla vittima nella gestione delle conseguenze del reato: se la giustizia riparativa trae le mosse anche dall'esigenza di superare la dimensione punitiva tradizionale, uno dei motivi della sua origine e uno dei propositi che ne guida l'operato deve senz'altro essere individuato nella valorizzazione delle istanze di riconoscimento della vittima. L'intensità dello sguardo riparativo rivolto alla vittima affiora anche nella intricata questione definitoria[82]: infatti, le nozioni orientate alla persona offesa dal reato assumono una centralità e una condivisione.

Muovendo da presupposti di valorizzazione e attenzione nei confronti della vittima, la giustizia riparativa si costruisce secondo modelli che di per sé rappresentano spazi accoglienti per le persone[83] offese dal reato. Focalizzando l'attenzione sul percorso riparativo, si osserva in primo luogo che la giustizia riparativa si caratterizza per modalità di funzionamento destrutturate e informali, in antitesi rispetto alle solenni ritualità proprie del sistema di giustizia ordinario che spesso contribuiscono, con la loro

"fredda e distaccata" essenza, al sorgere del trauma da processo nelle vittime. L'informalità propria dei processi di giustizia riparativa risulta necessaria per tener conto del volontario contributo delle parti nella "gestione partecipata del conflitto" ai fini del suo superamento. La partecipazione attiva dei soggetti coinvolti è orientata non solo a raggiungere una soluzione il più satisfattiva possibile delle aspettative in gioco nel caso specifico, ma anche a offrire uno spazio ove i vissuti delle persone, come pure le relative esigenze, possano essere narrati e ascoltati. La capacità di raccogliere e di riconoscere i bisogni e le emozioni che seguono la vittimizzazione rappresenta la cifra caratterizzante della giustizia riparativa, la quale, mostrandosi concentrata sulla dimensione umana del reato, non può che fondarsi sulla centralità della comunicazione e dell'ascolto.

L'ascolto "attivo"[84] promosso nei contesti riparativi si differenzia da quello processuale, orientato quest'ultimo alla sola ricezione di informazioni funzionali all'accertamento del fatto e della colpevolezza, perché all'interno di un percorso di giustizia riparativa viene garantito un luogo adeguato e protetto ove esprimere il proprio punto di vista e ottenere una possibilità di riconoscimento del valore delle proprie emozioni. Il dialogo tra le persone è qui guidato e agevolato dal sapiente contributo di un mediatore o facilitatore appositamente formato nonché dotato di competenze che vanno ben oltre al settore giuridico e che risultano funzionali alla gestione e al superamento di un conflitto[85]. Nel contesto processuale la persona offesa è sentita (e non ascoltata) dalle parti processuali di fronte al giudice generalmente con lo status di testimone e, a meno che non versi in una condizione di particolare vulnerabilità, nessuna misura speciale è attivata in vista del suo racconto, rappresentando questo, a fini processuali, una mera occasione per procurarsi conoscenze al pari di ogni altro mezzo di prova. Il processo penale non è in grado di per sé di predisporre tempistiche e spazi adeguati alle persone offese e, al contrario, rappresenta - lo si ribadisce - un luogo potenzialmente insidioso per queste e specialmente per le vittime che versano in una condizione di particolare vulnerabilità; ciò lo si desume anche dalla necessità di prevedere un apparato protettivo che sia prontamente attivabile al ricorrere di determinate circostanze. Al contrario, i luo-

ghi di giustizia riparativa sono ontologicamente strutturati per riservare un posto alle persone offese, valorizzandone il coinvolgimento in qualità di soggetti toccati (e spesso travolti) da un fenomeno criminoso.

Non solo, la presa in carico delle vittime all'interno del paradigma riparativo appare come maggiormente appagante per i molteplici bisogni che queste presentano.

Pertanto, l' edificazione strutturata del complessivo ideale della *Restorative Justice* propugnata dalla legge delega potrebbe rappresentare l'occasione per sollecitare il maturare di una consapevole sensibilità circa la peculiare valenza della giustizia riparativa anche con riferimento alla centralità ivi ottenuta dalla persona offesa, poiché introduce nel sistema una dialettica "tripolare": non c'è più solo lo Stato che punisce e l'autore del reato che subisce la pena, c'è anche la vittima che è sparita dal processo a causa della tradizione del garantismo, ispirato allo scopo di impedire la vendetta privata e che vede la vittima sostituita dallo Stato ma neutralizzata nel processo, spettatrice e spesso vittima due volte. Il paradigma riparativo permette alla vittima e all'autore del reato di partecipare attivamente, se entrambi vi acconsentono liberamente, alla risoluzione delle questioni risultanti dal reato con l'aiuto di un terzo imparziale.

La scelta italiana è stata quella di un percorso "parallelo" volto alla ricomposizione del conflitto: non una giustizia alternativa alla giustizia tradizionale (con superamento del paradigma punitivo), e nemmeno un modello sussidiario, bensì complementare, volto alla ricomposizione del conflitto poiché compito dello Stato è anche quello di promuovere la pacificazione sociale.

Anche il ruolo del Giudice muta: egli si mette non sopra il conflitto ma dentro di esso per risolverlo, non si limita ad assolvere o a condannare e, senza perdere la sua neutralità, compie il difficile cammino verso una ricomposizione che riqualifica sia il senso di un processo giusto che il senso stesso della pena inflitta.

L'intervento legislativo muove anzitutto da una definizione di «*giustizia riparativa*», da intendersi per: «ogni programma che consente

alla vittima del reato, alla persona indicata come autore dell'offesa e ad altri soggetti appartenenti alla comunità di partecipare liberamente, in modo consensuale, attivo e volontario, alla risoluzione delle questioni derivanti dal reato, con l'aiuto di un terzo imparziale, adeguatamente formato, denominato mediatore» (art. 42, comma 1, lett. a). L'(eventuale) esito riparativo è invece individuato in «qualunque accordo, risultante dal programma di giustizia riparativa, volto alla riparazione dell'offesa e idoneo a rappresentare l'avvenuto riconoscimento reciproco e la possibilità di ricostruire la relazione tra i partecipanti» (art. 42, comma 1, lett. e).

Non solo. La riforma delinea poi una serie di principi, obiettivi e garanzie per i programmi di giustizia riparativa. Quanto ai principi, il legislatore delegato elenca ad esempio la partecipazione attiva e volontaria; l'equa considerazione dell'interesse della vittima e della persona indicata come autore dell'offesa; il coinvolgimento della comunità; la riservatezza; la ragionevolezza e proporzionalità dell'esito riparativo; l'indipendenza e l'equiprossimità del mediatore; la garanzia del tempo necessario (art. 43). Quanto agli obiettivi, i programmi di giustizia riparativa tendono a promuovere il riconoscimento della vittima del reato, la responsabilizzazione della persona indicata come autore dell'offesa e la ricostituzione dei legami con la comunità (art. 43).

Quanto all'accesso ai programmi, il legislatore precisa che tale possibilità debba essere assicurata a titolo gratuito a tutti i soggetti che vi hanno interesse; l'accesso è - per espressa previsione dell'art. 43 - sempre favorito, con la sola eccezione del caso in cui dallo svolgimento del programma possa derivare un pericolo concreto per i partecipanti; come precisa l'art. 44, i programmi sono accessibili senza preclusioni relative alla fattispecie di reato o alla sua gravità e l'accesso è possibile in ogni stato e grado del procedimento penale, nonché nella fase esecutiva della pena o anche dopo l'esecuzione della stessa, così come all'esito di una sentenza di non luogo a procedere o di non doversi procedere, per difetto della condizione di procedibilità o per intervenuta estinzione del reato. Possono partecipare ai programmi la vittima del reato, la persona indicata come autore dell'offesa e altri soggetti appartenenti alla comu-

nità (es. familiari, persone di supporto, enti e associazioni), oltre a chiunque vi abbia interesse.

Quanto, infine, alle garanzie per i partecipanti, il d. lgs. prevede che la vittima e la persona indicata come autore dell'offesa abbiano diritto all'informazione (art. 47), circa la facoltà di accedere ai programmi di giustizia riparativa, nonché circa i programmi disponibili, le modalità di accesso e i possibili esiti; inoltre, il consenso alla partecipazione deve essere personale, libero, consapevole, informato, espresso in forma scritta e sempre revocabile (art. 48); è, infine, previsto il diritto all'assistenza linguistica (art. 49).

Sul versante dei doveri, tanto il mediatore e il personale dei centri per la giustizia riparativa, quanto i partecipanti, sono tenuti alla riservatezza su attività, atti, dichiarazioni, informazioni. Dichiarazioni e informazioni sono inutilizzabili nel procedimento penale e il mediatore non può essere obbligato a deporre su tutto quanto appreso in relazione allo svolgimento del programma, così come non sono generalmente consentiti intercettazioni delle comunicazioni o sequestri relativi all'oggetto dei programmi di giustizia riparativa (artt. 50-52).

Inoltre, il d. lgs. n. 150/2022 disciplina anche nel dettaglio le modalità di svolgimento dei programmi di giustizia riparativa (artt. 53-58), che vengono svolti da almeno due mediatori e comprendono, oltre alla mediazione tra autore-vittima-comunità, anche il dialogo riparativo e ogni altro programma dialogico autore-vittima. Si prevede che, dopo i colloqui preliminari (di carattere informativo e funzionali a verificare la fattibilità dei programmi), i programmi di giustizia riparativa si svolgano mediante incontri — cui gli interessati partecipano personalmente — in spazi e luoghi adeguati ad assicurare riservatezza e indipendenza. L'esito riparativo, a conclusione del programma, può essere simbolico (dichiarazioni o scuse formali, impegni comportamentali anche pubblici o rivolti alla comunità, accordi relativi alla frequentazione di persone o luoghi) o materiale (il risarcimento del danno, le restituzioni, l'adoperarsi per elidere o attenuare le conseguenze dannose o pericolose del reato o evitare che lo stesso sia portato a conseguenze ulteriori).Al termine del programma è trasmessa all'au-

torità giudiziaria procedente una relazione, redatta dal mediatore e contenente la descrizione delle attività svolte e dell'esito riparativo raggiunto. All'autorità giudiziaria sono inoltre comunicate la mancata effettuazione del programma, l'interruzione dello stesso o il mancato raggiungimento di un esito riparativo (art. 57).

È infine previsto che l'autorità giudiziaria valuti lo svolgimento del programma e l'eventuale esito riparativo per le determinazioni di competenza, anche ai fini di cui all'art. 133 c.p., con la precisazione che la mancata effettuazione del programma, l'interruzione dello stesso o il mancato raggiungimento di un esito riparativo non possono comunque produrre effetti sfavorevoli nei confronti della persona indicata come autore dell'offesa.

E' lampante come, coerentemente con l'equilibrio, la neutralità e la parità di attenzioni che devono caratterizzare gli ambienti riparativi, il decreto legislativo promulgato si premura sempre di menzionare la vittima congiuntamente all'autore, discostandosi dalla (solo apparentemente sbilanciata) autonoma e maggiore rilevanza accordatale nel testo della proposta di riforma elaborato dalla Commissione Lattanzi[86]. Tale scelta certamente appare più rispettosa e reale di tutti gli interessi in gioco all'interno di un contesto armonioso di giustizia riparativa, tanto che il legislatore ha dedicato un autonomo criterio regolatore all'organizzazione alla formazione dei mediatori, ai requisiti per l'esercizio dell'attività (artt. 59-60), nonché ai «Servizi per la giustizia riparativa» (artt. 61-67), prevedendo che spetti al Ministero della Giustizia il coordinamento nazionale dei servizi per la giustizia riparativa e soprattutto disponendo l'istituzione dei Centri per la giustizia riparativa (presso gli enti locali), che dovranno assicurare livelli essenziali e uniformi delle prestazioni dei servizi per la giustizia riparativa, avvalendosi di mediatori esperti dell'ente locale, ovvero di enti del terzo settore, o ancora stipulando contratti di appalto o convenzioni.

Senza entrare nel merito delle indicazioni fornite e delle possibili/verosimili modalità di attuazione del tracciato, si intende sottolineare l'importanza dell'allestimento di appositi centri al fine di garantire un funzionamento in senso propriamente ristorativo degli istituti afferenti a questo

ideale di giustizia. L'esistenza di siffatti servizi, se opportunamente coordinati tra loro, consente, infatti, di avere un qualificato punto di riferimento per la predisposizione di percorsi che rispondano a un uniforme orizzonte riparativo; inoltre, se previsti in forma diffusa sul territorio, sono in grado di dare effettiva rilevanza a un diritto di accesso alla giustizia riparativa.

La giustizia riparativa, dunque, permette innanzitutto alla vittima di recuperare un ruolo da protagonista nella gestione di quanto accaduto, inoltre, essendo di per sé aperta ad accogliere anche ciò che sta intorno al fatto di reato, consente anche di dar voce, ascolto e possibile riparazione alla complessità dei risvolti derivanti dalla vittimizzazione; in definitiva, costituisce un paradigma di giustizia che cura[87], apportando a vittime e accusati numerosi benefici.

CONCLUSIONI

L'adeguamento del nostro ordinamento alle disposizioni della Convenzione di Istanbul è iniziato sin da subito, attraverso il d.l. 93/2013, convertito nella legge 119/2013, ma ancora non può dirsi concluso. Come si legge nel Rapporto del GREVIO[88] per l'Italia sullo stato di attuazione della Convenzione pubblicato nel gennaio 2020, è oggi quanto mai necessario che si correggano tutte quelle prassi applicative che vittimizzano ulteriormente la donna che denuncia gli abusi subiti e che si proceda all'introduzione di una norma volta a sanzionare le molestie sessuali. Orbene, ci si chiede se, alla luce della nuova riforma del processo penale, siano rispettati i cardini legislativi che la Convenzione impone a favore delle vittime di violenza di genere. Anzitutto, la riforma Cartabia amplia l'ambito di applicazione della procedibilità a querela che secondo il percorso tracciato dal legislatore "dovrebbe incentivare le condotte riparatorie e risarcitorie, tali da determinare l'estinzione del reato prima della celebrazione del processo, attraverso la remissione della querela, ovvero durante lo stesso, mediante le nuove ipotesi di remissione tacita (si veda l'inedito comma terzo, n. 1, aggiunto all'art. 152 c.p. dall'art. 1, comma 1, lett. h, d.lgs. n. 150, con i correlati correttivi processuali)[89], ovvero integrando la causa di estinzione

di cui all'art. 162-ter c.p. (applicabile per l'appunto alla sola categoria dei reati procedibili a querela), con ciò rinnovandosi il crescente favor legislativo per le condotte "antagoniste all'offesa", poste in essere dal reo, in funzione della riparazione e ricomposizione del conflitto generatosi col reato[90]. In questo contesto, gli artt. 2 e 3 del d.lgs. n. 150 apportano una serie di modifiche di favore alla parte speciale del codice penale (libri II e III), prevedendo un ulteriore ampliamento del perimetro dei reati in cui la disponibilità della risposta penale è rimessa alla volontà punitiva discrezionale della persona offesa, attraverso il mutato regime di procedibilità a querela alcuni delitti contro la persona[91]. Resta salva, nella gran parte delle ipotesi, la procedibilità officiosa nel caso in cui la persona offesa risulti incapace per età (giovane o avanzata) o per infermità (fisica o psichica).

Sulla base di quanto detto, a destare preoccupazione è la mancata evidenza, in modo chiaro ed esplicito, dell'irretrattabilità della querela per la violenza sessuale (artt. 609 *bis* e *ter* c.p.) e gli atti persecutori aggravati (art. 612 *bis* comma 2 c.p.), una particolare ipotesi di stalking.

Invece la Convenzione di Istambul, il Comitato CEDAW e anche la Special Rapporteur delle Nazioni Unite sulla violenza contro le donne chiedono addirittura che la violenza sessuale sia procedibile d'ufficio e non a querela di parte. Pertanto, la disposizione risulta incerta e manchevole di determinatezza espositiva. Nello specifico, la Convenzione di Istanbul vincola gli Stati ad affrontare il tema della violenza di genere e della violenza domestica in quattro diverse prospettive (i c.d. 4 pilastri), al fine di Prevenire la violenza, Proteggere le vittime, Perseguire gli autori e offrire delle Politiche integrate. Sicché, la modifica proposta in Italia in tema di procedibilità, permetterebbe l'estinzione di reati particolarmente gravi, quali appunto la violenza sessuale, in seguito a condotte riparatorie, cioè a un risarcimento in denaro con la conseguenza che lo Stato si sottrarrebbe alla responsabilità di perseguire i colpevoli, espressamente prevista dalla Convenzione di Istanbul, mentre verrebbe esercitata una enorme pressione sulle vittime affinché accettino un risarcimento in cambio dell'estinzione completa del reato, per accelerare la chiusura del processo, cosa che naturalmente le donne desiderano visto l'altissimo rischio di vittimizzazio-

ne secondaria. Altrettanto critica è la previsione, seppure in astratto, della possibilità di messa alla prova per reati quali i maltrattamenti e gli atti persecutori, cioè per la violenza nelle relazioni di intimità.

Sul versante della giustizia riparativa, si rileva che proprio l'accesso al meccanismo rappresenta un aspetto cruciale - e a dir poco complesso - quando si focalizza l'attenzione sulla vittima del reato, ad esempio, donne vittima di violenza non rintracciabili (volontariamente) o vulnerabili, poiché in tali casi, il suo "consenso libero e informato"[92], richiede un supporto preventivo anche di ascolto.

Il nodo problematico, infatti, è rappresentato dall'esistente difficoltà per gli operatori di giustizia di rintracciare le vittime al fine di informarle e proporre loro l'opportunità di un percorso riparativo. Tale questione non si pone, invero, per l'autore del fatto dal momento che tali iniziative vengono attivate principalmente all'interno del procedimento penale e sovente proprio su impulso della difesa, in base a considerazioni strategiche circa i benefici prospettabili. Al contrario, la vittima non solo non risulta destinataria di alcun potere sollecitatorio in ordine all'attivazione di parentesi riparative all'interno come all'esterno del procedimento, ma neppure pare esser presa in seria considerazione al fine di un coinvolgimento nelle stesse. La mancanza di un luogo specificatamente dedicato alle persone offese, comporta quale ulteriore effetto quello di rinunciare al prezioso (e virtuoso) canale di collegamento tra vittime e giustizia riparativa rappresentato dai centri di assistenza e sostegno. Inoltre, anche le specifiche garanzie previste in punto di accesso ai percorsi di giustizia riparativa, tanto per le vittime quanto per gli autori, circa i servizi disponibili - ove spicca la "completa, tempestiva ed effettiva informazione" - sembrano destinate a rimanere in definitiva inespressive per quanto concerne le persone offese che non possono contare sulla presenza di specifici servizi loro dedicati. In conclusione, le potenzialità di un cambio di rotta nelle modalità con cui affrontare il reato, fondate sulla pari partecipazione di vittima e autore del reato, rischiano di sterilizzarsi a fronte di una concreta impossibilità di raggiungere le persone offese. Un impianto normativo riguardante la giustizia riparativa e i relativi servizi - anche se ben strutturato - non è in

grado, da sé, di consentire un funzionamento del sistema correttamente impostato sull'apporto delle persone interessate, essendo quest'ultimo logicamente fondato su un effettivo accesso delle parti.

Non solo, una riforma in questi termini, senza il presupposto naturale e imprescindibile della modifica della Carta Costituzionale, con particolare riferimento all'art. 111 in cui, nel delineare i principi del c.d. "giusto processo", non presenta alcun riferimento al soggetto passivo del reato, non sembrerebbe coerente con un'autentica esigenza di rivalutazione della persona offesa dal reato, risultando, anzi, espressione di un "equivoco di fondo"[93] che si condensa nella potenziale (ed erronea) commistione di ruoli tra servizi di giustizia riparativa e servizi di assistenza e di supporto alle vittime[94]. A scanso di fraintendimenti, è opportuno ribadire la loro netta diversità ed evidenziare che lo scenario tracciato nella riforma prevede l'istituzione di servizi di giustizia riparativa (previsti come "eventuali" all'art. 12, par. 1 della Direttiva 2012/29/UE) e continuerà a lasciare in ombra gli specifici servizi di assistenza e di supporto alle vittime che sono oggetto di un obbligo espresso per gli Stati ai sensi dell'art. 8 della Direttiva.

Difatti, è esattamente sull'ascolto - spesso silenzioso e lontano dal processo o dal puro procedimento di riparazione - e sull'accoglienza che si incentrano primariamente l'azione dei centri a sostegno delle vittime[95] (o *victim support*)[96], strutture presenti da tempo in molte realtà europee e nei Paesi anglosassoni, ma a tutt'oggi praticamente assenti nella realtà italiana. E' un'operazione, per quelle vittime *assenti* (spesso volontariamente) o *deboli*, come le donne vittime di violenza, di grande delicatezza e complessità per aiutare la persona a recuperare il filo della propria esistenza, andato disperso in conseguenza di un evento che pare non avere ragioni e per realizzare ancora di più, nel concreto, la funzione più importante della giustizia riparativa: la ricostruzione dei tessuti personali e sociali che il reato ha lacerato[97].

E l'emergenza generata dalla pandemia ha accresciuto il rischio di violenza maschile sulle donne, in particolare per quanto concerne gli atti che si consumano tra le mura domestiche ed ha posto i governi di fronte a

nuove sfide in tema di contrasto di tale fenomeno. La Comunicazione del Parlamento europeo del 7 aprile 2020 afferma in proposito che, a seguito del lockdown, in alcuni paesi membri dell'UE i casi di violenza domestica sono aumentati di circa un terzo. Nel riprendere le evidenze del rapporto di UN Women sul tema, JRC (Centro comune di ricerca) sottolinea la distribuzione omogenea della recrudescenza del fenomeno sul territorio dell'UE nel *lockdown* (un aumento del 30 per cento delle telefonate per servizi di assistenza in casi di violenza domestica è stato registrato sia a Cipro che in Francia). La coincidenza tra l'aumento delle segnalazioni di violenza domestica e minore accesso ai servizi di emergenza, accoglienza e protezione - conseguenti anche all'applicazione delle misure di contenimento della diffusione della pandemia - ha avuto ricadute importanti sulle vittime di violenza domestica, che non hanno potuto rivolgersi nemmeno ai pronto-soccorso ospedalieri intasati dai pazienti affetti da coronavirus. Così, alla vigilia della Giornata internazionale per l'eliminazione della violenza contro le donne, negli stessi giorni in cui la Commissione europea e l'Alto rappresentante/Vicepresidente Josep Borrell rilasciavano una Dichiarazione congiunta in cui si evidenzia la portata del Covid-19 sulla violenza domestica, la Commissione per i diritti della donna e l'uguaglianza di genere a novembre 2020 ha approvato una proposta di risoluzione del Parlamento Europeo sulla prospettiva di genere nella crisi Covid-19 e nel periodo successivo alla crisi, invitando la Commissione ed esortando gli Stati Membri a intervenire, particolarmente sul tema della violenza di genere, sul piano delle misure sociali, su quello della prevenzione, su quello dell'informazione e anche sul livello repressivo. Il percorso normativo a livello comunitario ha condotto per il momento alla Risoluzione del Parlamento europeo del 21 gennaio 2021 sulla strategia dell'UE per la parità di genere, che tiene ampiamente conto del nuovo contesto messo in campo dalla pandemia anche in merito alla violenza di genere. Richiamando esplicitamente il pilastro 5 dell'Agenda 2030, anche lo strumento Next Generation EU approvato a dicembre 2020 dal Consiglio Europeo evidenzia quanto segue: "*le donne sono state particolarmente colpite dalla crisi Covid-19, poiché rappresentano la maggioranza degli operatori sanitari in tutta l'Unione e*

bilanciano il lavoro di assistenza non retribuito con le loro responsabilità lavorative. La situazione è particolarmente difficile per i genitori single, l'85% dei quali sono donne. L'uguaglianza di genere e le pari opportunità per tutti e l'integrazione di questi obiettivi dovrebbero essere prese in considerazione e promosse durante la preparazione e l'attuazione dei piani nazionali presentati ai sensi del presente regolamento. L'investimento in solide infrastrutture di assistenza è essenziale anche al fine di garantire l'uguaglianza di genere e l'emancipazione economica delle donne, costruire società resilienti, combattere le condizioni di precarietà nei settori a forte presenza di componente femminile, stimolare la creazione di posti di lavoro, prevenire la povertà e l'esclusione sociale e avere un effetto positivo sul prodotto interno lordo, poiché consente a più donne di prendere parte a un lavoro retribuito". L'approccio indicato ricalca, a livello comunitario, quanto definito dal Piano di azione sull'Integrazione e l'Inclusione 2021-2027 (COM(2020)758 final del 24 novembre 2020) e dalla Comunicazione della Commissione COM(2020)152 del 5 marzo 2020 "*Un'Unione dell'uguaglianza: la strategia per la parità di genere 2020-2025*", il quale riporta la necessità di costruire un'Europa garante della parità di genere, in cui la violenza di genere, la discriminazione sessuale e la disuguaglianza strutturale tra donne e uomini appartengano al passato; un'Europa in cui donne e uomini, ragazze e ragazzi, in tutta la loro diversità, siano uguali e liberi di perseguire le loro scelte di vita, abbiano pari opportunità di realizzazione personale e le stesse possibilità di partecipare alla nostra società europea e svolgervi un ruolo guida. Nel medesimo contesto si rileva poi come, nel quadro programmatorio dei Fondi SIE, un Obiettivo specifico su tre dell'intera strategia di intervento assegnata all'azione del FSE+ sia destinato alle donne, ponendole quale target fondamentale su cui concentrare gli investimenti in politiche di sviluppo per l'intero settennio, favorendo così nuove e rafforzate opportunità di contrastare i fattori frenanti e le condizioni di svantaggio che ancora oggi dominano alcuni contesti sociali, istituzionali ed economici. Su scala nazionale, infine, in linea con quanto definito nell'ambito dello strumento Next Generation EU, il Piano Nazionale di Ripresa e Resilienza ha posto la parità di genere come una delle tre priorità trasversali a tutte le missioni del programma, prevedendo di "*realizzare una piena emancipazione economi-*

ca e sociale della donna mettendo la parità di genere come criterio di valutazione di tutti i progetti (gender mainstreaming) e promuovendo una strategia integrata di riforme, istruzione e investimenti in infrastrutture sociali e servizi di supporto" con esplicito riferimento alla necessità di fare fronte al fenomeno della violenza di genere, con specifico riferimento ai percorsi di fuoriuscita dalla violenza e di empowerment economico delle donne vittime. In tal senso, si prevede la possibilità di sostegno specifico all'imprenditorialità femminile, come importante contributo per sostenere le donne vittime di violenza, nel loro percorso verso l'autonomia economica. Un simile approccio era già stato assunto nel giugno 2020 dal Rapporto per il Presidente del Consiglio dei Ministri sottoscritto dal Comitato di esperti in materia economica e sociale (c.d. Piano Colao), che ha proposto un apposito ambito di intervento mirato al sostegno per le donne vittime di violenza "quale ad esempio l'istituzione del reddito di libertà, l'accompagnamento all'inserimento nel mondo del lavoro e il rafforzamento dei centri anti-violenza, delle case rifugio".

E' evidente, dunque, che esiste un comune e concreto "sentire" verso le politiche rivolte al contrasto della violenza maschile sulle donne.

All' Italia, è stato tracciato, nel Piano strategico *sulla violenza maschile contro le donne*[98] 2021-2023, il compito di costruire interventi trasversali, organici e coerenti in materia di politiche rivolte al contrasto della violenza maschile sulle donne, in termini sia "istituzionali", sia "tematici" sia "geografici", allo scopo di "*Raggiungere l'uguaglianza di genere e l'autodeterminazione di tutte le donne e ragazze*", così come previsto dall' Obiettivo 5 dell'Agenda dell'ONU 2030.

Nella filosofia del Piano, dunque, l'approccio adottato per la sua impostazione, si ispira ad alcuni punti cardine riguardanti il contrasto alla violenza maschile sulle donne come: il diritto di vivere libere dalla violenza nella sfera pubblica e in quella privata; la parità di genere, principio fondamentale per lo sviluppo della società; la gender mainstreaming, riguardante l'inclusione della prospettiva di genere in ogni ambito della vita economica, sociale e politica; l'*empowerment* femminile, quale processo per il irrobustimento e l'autonomia economica delle vittime; l'inclusione,

nell'ottica di considerazione delle vulnerabilità e delle discriminazioni delle vittime; l'intersezionalità, in quanto la parità di genere va considerata in rapporto a tutte le possibili discriminazioni.

Ne consegue che, l'Italia, guardando anche alla legislazione internazionale ed europea, sta raccogliendo una sfida importante di rafforzamento nel godimento dei diritti fondamentali (conoscenza dei propri diritti, individuazione delle modalità per garantirli), nella prevenzione e nel contrasto dei fenomeni (contribuendo in tal modo a un cambiamento attivo della società), nei processi di individuazione e di contrasto a quelle condizioni e che causano *atteggiamenti* di esclusione sociale (mancanza di autonomia, reiterazione delle violenze) anche attraverso la revisione delle regole del sistema penale.

"*La violenza contro le donne è forse la violazione dei diritti umani più vergognosa. Essa non conosce confini né geografia, cultura o ricchezza. Fin tanto che continuerà, non potremo pretendere di aver compiuto dei reali progressi verso l'uguaglianza, lo sviluppo e la pace*"[99].

NOTAS

1 Con il decreto-legge del 31 ottobre 2022, n. 162 (art. 6) il Governo ha disposto il differimento dell'entrata in vigore del d. lgs. 150/2022 *(Attuazione della legge 27 settembre 2021, n. 134, recante delega al Governo per l'efficienza del processo penale, nonché in materia di giustizia riparativa e disposizioni per la celere definizione dei procedimenti giudiziaria)* al 30 dicembre 2022. Trattasi di uno degli obiettivi concordati con l'Unione Europea per accedere alle risorse del Piano nazionale di ripresa e resilienza (PNRR). Nel corso della XVIII legislatura, peraltro, sono entrate in vigore disposizioni di riforma della disciplina delle intercettazioni (decreto-legge n. 161 del 2019), è stata affermata l'inapplicabilità del giudizio abbreviato ai delitti puniti con l'ergastolo (legge n. 33 del 2019) ed è stato emanato il decreto legislativo n. 188 del 2021, per adeguare compiutamente l'ordinamento alla direttiva (UE) 2016/343, sul rafforzamento di taluni aspetti della presunzione di innocenza e del diritto di presenziare al processo penale.

2 In tema, i documenti emanati dagli organi internazionali sono: la Piattaforma d'azione dell'ONU approvata dalla IV Conferenza mondiale sulle donne (Area critica D — la violenza contro le donne) (1195); la Risoluzione dell'Assemblea mondiale della Sanità "Prevenzione della violenza: una priorità della sanità pubblica" (1996); la Risoluzione dell'Assemblea generale "Prevenzione del crimine e misure di giustizia penale per eliminare la violenza contro le donne" e "Le strategie modello e le misure pratiche sulla eliminazione della violenza contro le donne", allegate alla Risoluzione (1998 ONU), la Sintesi del Protocollo facoltativo (firmato al 31/7/2001 da 72 Paesi), relativo alla "Convenzione per

l'eliminazione di tutte le forme di discriminazione contro le donne"(1999 ONU); la Risoluzione della sessione speciale dell'Assemblea generale "Donne 2000: uguaglianza tra i sessi, sviluppo e pace per il ventunesimo secolo" (Introduzione e area critica D — la violenza contro le donne) (2000 ONU); la Convenzione dell'Organizzazione Internazionale del Lavoro (ILO) No. 190 e Raccomandazione No. 206 sull'eliminazione della violenza e delle molestie nel mondo del lavoro (2019).

3 La Convenzione è stata adottata dall'Assemblea generale dell'ONU con la Risoluzione A/RES/34/180 il 18 dicembre 1979 ed è entrata in vigore il 3 settembre 1981. L'Italia l'ha ratificata con la Legge n. 132 del 14 marzo 1985, depositata presso le Nazioni Unite il 10 giugno 1985 ed è entrata in vigore il 10 luglio 1985. È composta da un preambolo e da trentotto articoli e contiene, per la prima volta all'interno di un trattato internazionale, la definizione di ciò che costituisce discriminazione contro le donne. Essa istituisce, in tal senso, una piattaforma di quelle attività che a livello nazionale possono essere in grado di porre fine a tale discriminazione. La Convenzione definisce la discriminazione contro le donne come ogni distinzione, esclusione o limitazione basata sul sesso, che abbia come conseguenza, o come scopo, di compromettere o distruggere il riconoscimento, o il godimento o l'esercizio, da parte delle donne, quale che sia il loro stato matrimoniale, dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali in campo politico, economico, sociale, culturale e civile o in ogni altro campo, su base di parità tra l'uomo e la donna.

4 La Dichiarazione universale dei diritti umani venne adottata il 10 dicembre 1948 dall'Assemblea generale delle Nazioni Unite, a conclusione di un lavoro di stesura guidato dalla volontà di evitare il ripetersi delle atrocità commesse durante la Seconda guerra mondiale. Il Preambolo della Dichiarazione specifica difatti che «il disconoscimento ed il disprezzo dei diritti umani hanno portato ad atti di barbarie che offendono la coscienza dell'umanità», e dunque considera fondamentale che «i diritti umani siano protetti da norme giuridiche, se si vuole evitare che l'uomo sia costretto a ricorrere, come ultima istanza, alla ribellione contro la tirannia e l'oppressione».

5 Ampiamente, Radford J., Russell D., **Femicide: The Politics of woman killing**, New York, 1992.

6 Sia sufficiente ricordare, in questa sede, la teoria c.d. clinica, ormai tramontata, che traeva origine da un'asserita fisiologica aggressività maschile azionabile dalla vittima stessa. Questo generava profonde e inaccettabili ripercussioni anche sul trattamento processuale della vittima, costretta a ripercorrere i tragici momenti della violenza senza alcuna forma di tutela e, soprattutto, a sopportare la diffidenza manifestata dagli altri protagonisti del processo. Giova ricordare, altresì, un'altra teoria elaborata dalla Comunità scientifica, parimenti lesiva della tutela del genere femminile. Si tratta della "teoria delle risorse" secondo la quale il ricorso alla violenza è tanto più frequente in ragione dell'accrescimento del potere economico della donna o del suo status sociale rispetto all'uomo: la donna supera il partner per posizione sociale ed economica, oppure si producono mutamenti nella relazione di coppia che portano la donna a voler rinegoziare le norme della relazione. La reazione violenta sarebbe dunque preordinata alla riaffermazione della propria supremazia, Cfr., Giammarinaro M.G., **Il trattamento penale della sfera psichica ed emotiva della vittima dei reati di violenza psicologica e sessuale**, in **Cass. pen.**, 2005, 7-8, pag. 2469; Contieri E., **La congiunzione carnale violenta**, Milano, 1980, 65; Pedace C.F., **Da vittima a imputata. La violenza sessuale nel procedimento penale**, in **Studi sulla questione criminale**, 2017, pp. 3 e segg.

7 Con particolare riferimento ai reati sessuali e alla c.d. colpevolizzazione della donna, talvolta trattata alla stregua di una "provocatrice" si veda Pisa, Tutela della libertà

sessuale tra distorsioni giurisprudenziali e carenze legislative, in Dir. pen. e proc., Milano, 1999, p. 5, 535 ss. Fiandaca G., Violenza su donna "in jeans" e pregiudizi nell'accertamento giudiziario, in Foro it., Roma, 1999, II, 164.

8 Convenzione dell'Organizzazione delle Nazioni Unite sull'eliminazione di tutte le forme di discriminazione contro le donne, 1979.

9 Dichiarazione dei Principi Fondamentali di Giustizia per le Vittime di Reato e di Abuso di Potere (A/RES/40/34) del 29/11/19085.

10 Nell'anno 2017 il protocollo ha 80 firmatari e 109 parti.

11 La Conferenza di Pechino del 1995 può considerarsi il testo politico più rilevante sul tema, in occasione della quale tutti i partecipanti, provenienti dai diversi continenti, hanno affermato l'importanza di "guardare il mondo con occhi di donna". La conferenza di Pechino, alla quale hanno partecipato 5.307 delegate e delegati ufficiali dei Governi e 3.824 rappresentanti delle ONG, e che rappresenta il principale testo giuridicamente vincolante sui diritti delle donne, ha adottato due documenti: la Dichiarazione e la Piattaforma d'Azione, che contiene una lista degli obiettivi strategici che governi, organizzazioni internazionali e società civile devono perseguire per realizzare le finalità della Conferenza. Le parole chiave della Conferenza di Pechino sono empower ("dare autorità e potere" alle donne, nella famiglia, nella società e nella politica) e mainstreaming (promuovere una prospettiva di genere -il punto di vista delle donne- nelle pratiche istituzionali e di governo, e riconoscerne la piena partecipazione alla vita economica, sociale, politica, culturale). In particolare la nuova Piattaforma di Azione di Pechino, con la quale i governi si sono impegnati a tenere conto della dimensione sessuale in tutte le loro decisioni e strategie, individua dodici aree di crisi che vengono viste come i principali ostacoli al miglioramento della condizione femminile: Donne e povertà; Istruzione e formazione delle donne; Donne e salute; La violenza contro le donne; Donne e conflitti armati; Donne ed economia; Donne, potere e processi decisionali; Meccanismi istituzionali per favorire il progresso delle donne; Diritti fondamentali delle donne; Donne e media; Donne e ambiente; Le bambine.

12 Il primo trattato regionale che ha adottato misure specifiche in materia di diritti umani e violenza di genere, è la Convenzione interamericana sulla prevenzione, la repressione e l'eliminazione della violenza contro le donne (c.d. Convenzione di Belém do Parà), approvata dall'Assemblea Generale dell'Organizzazione degli Stati Americani a Belém (Brasile) nel giugno 1994.

13 Il protocollo ha portato ad una serie di decisioni contro gli Stati membri su questioni quali la violenza domestica, il congedo parentale e la sterilizzazione obbligatoria, così pure un'indagine sull'uccisione sistematica delle donne nella città messicana di Ciudad Juárez, nello stato federato di Chihuahua.

14 La convenzione è stata il frutto di un quadro d'azione del Consiglio d'Europa in materia di violenza contro le donne e violenza domestica, portata avanti sul lavoro della *Task Force to Combat Violence against Women including Domestic Violence*, nonchè sui ripetuti interventi del Comitato dei Ministri e dell'Assemblea generale.

15 Sotto il profilo contenutistico, la Convenzione di Istanbul non si pone in modo avulso rispetto ad altre esperienze internazionali, tra le quali si ricorda la Convenzione interamericana di Belém do Pará del 1994 sulla prevenzione, la punizione e l'eliminazione della violenza contro le donne, e il Protocollo di Maputo alla Carta africana dei diritti dell'uomo e dei popoli sui diritti delle donne in Africa, del 2003 e, in questo senso si inserisce nel processo di sviluppo e definizione della protezione dei diritti umani.

16 Con la sentenza *M.S. c. Italia* del 7 luglio 2022 (n. 32715/19) - appena successiva alla sentenza resa dalla Corte EDU nel caso *De Giorgi c. Italia* del 16 giugno 2022 (n.

23735/19) - la Corte Europea dei diritti dell'uomo ha condannato lo Stato italiano per la violazione, sostanziale e procedurale, dell'articolo 3 della Convenzione (divieto di trattamenti disumani o degradanti), in ragione dell'incapacità delle autorità italiane di proteggere una donna dalle ripetute minacce e violenze inflittegli dal marito.

17 Con la sentenza *J.L. c. Italia*, 27 maggio 2021 (n. 5671/2016), la Corte EDU evidenziando una violazione degli obblighi positivi in capo alle autorità nazionali scaturenti dall'articolo 8 CEDU, che impone di proteggere le vittime non solo con riguardo alla loro integrità fisica, ma anche alla loro immagine, dignità e vita privata, ha riconosciuto a favore della ricorrente un risarcimento per danni morali di circa 12mila euro ed ha concluso la sua pronuncia invitando le autorità italiane a non promuovere, neppure implicitamente, stereotipi di genere, minimizzando le violenze contro le donne ed esponendo le vittime ad episodi di *victim blaming* ("*vittimizzazione secondaria*" o "*colpevolizzazione della vittima*").

18 Gialuz M., Lo statuto europeo delle vittime vulnerabili, in Allegrezza S., Belluta H, Gialuz M., Lupária L., Lo scudo e la spada. Esigenze di protezione e poteri delle vittime nel processo penale tra Europa e Italia, Torino, 2012, p. 59 ss

19 Warren M.A., Gendercide. The implication of Sex Selection, Totowa, 1985. I primi riferimenti dei termini "femmicidio"/"femminicidio" si ritrovano all'interno della Risoluzione del Parlamento europeo (PE) dell'11 ottobre 2007 sugli assassinii di donne (femmicidi) in Messico e America Centrale e sul ruolo dell'Unione Europea nella lotta contro questo fenomeno, nonché nel Rapporto annuale sui diritti umani presentato dal PE nel 2010, in cui se ne ribadisce la condanna. Monárrez Fragoso J.E., Trama de una injusticia: feminicidio sexual sistémico en Ciudad Juárez, Tijuana, 2013. Diana Russell afferma che "il concetto di femminicidio si estende al di là della definizione giuridica di assassinio e include quelle situazioni in cui la morte della donna rappresenta l'esito o la conseguenza di atteggiamenti o pratiche sociali misogine"26. In tale ottica il femmicidio risulta essere legato alla nozione di genere, esprimendo il concetto dell'omicidio diretto contro una donna in quanto appartenente al genere femminile. Diana H. Russell, Femicide: the politics of women killings, Twayne pub, 1992. Il termine femminicidio, dallo spagnolo feminicidio, racchiude, invece, un significato complesso, focalizzato maggiormente sugli aspetti sociologici della violenza e sulle implicazioni politico-sociali del fenomeno. In tale ottica il fenomeno del femminicidio risulta essere l'ultimo atto di violenza all'interno di una spirale complessa e sistematica e mai un accadimento isolato. Corn E., Il femmicidio come reato. Spunti per un dibattito italiano alla luce dell'esperienza cilena, Dir. pen. cont, p. 45 2013

20 Altre tappe da segnalare in questo lungo e delicato percorso sono poi la Convenzione di Lanzarote del Consiglio d'Europa del 25 ottobre 2007, ratificata dall'Italia con Legge 172/2012.

21 Attuata in Italia con il d.lgs. del 15 dicembre 2015, n. 212, recante "Attuazione della direttiva 2012/29/UE del Parlamento europeo e del Consiglio, del 25 ottobre 2012, che istituisce norme minime in materia di diritti, assistenza e protezione delle vittime di reato e che sostituisce la decisione quadro 2001/220/GAI". In dottrina, ampiamente, Catalano, **La tutela della vittima nella direttiva 2012/29/UE e nella giurisprudenza delle**

22 Considerazione introduttiva (9).

23 Bressanelli C., La "violenza di genere" fa il suo ingresso nella giurisprudenza di legittimità: le Sezioni Unite chiariscono l'ambito di applicazione dell'art. 408 co. 3 bis c.p.p., in dir. pen. cont.., Milano, 2016, p. 140.

24 Del Tufo M.V., **Linee di politica criminale europea e internazionale a protezione della vittima**, in **Questione giustizia**, 2003, p. 714.

25 Capo 2 della Direttiva

26 Capo 3 della Direttiva
27 Capo 4 della Direttiva
28 Art. 3 della Direttiva. La persona che accompagna la vittima al momento del primo contatto con l'autorità che agisce nell'ambito del procedimento penale non dovrà, comunque, pregiudicare gli interessi della vittima né tanto meno il procedimento stesso nel suo svolgersi.
29 Art. 4 della Direttiva.
30 Art. 5 della Direttiva.
31 Art. 6 della Direttiva.
32 Art. 7 della Direttiva
33 Art. 8 della Direttiva. Inoltre, i servizi di assistenza specialistica devono fornire alloggi e altre sistemazioni temporanee quando è necessario assicurare un luogo sicuro laddove è presente un alto rischio di vittimizzazione secondaria, intimidazione o ritorsione, assistenza mirata e integrata e relativa. consulenza alle vittime di violenza sessuale, violenza di genere, violenza nelle relazioni strette. L'approccio dei servizi di assistenza specialistica dovrebbe essere integrato e mirato, rispondendo alle esigenze specifiche delle vittime, alla gravità del danno subito e al rapporto tra vittima e reo contestualizzandolo nell'ambiente sociale di riferimento (Considerazione introduttiva
Anche i familiari delle vittime potranno avvalersi dell'assistenza fornita dai servizi, in ragione delle esigenze e del danno subito a seguito del reato commesso.
34 Art. 10 della Direttiva.
35 Art. 11 della Direttiva.
36 Art. 2 della Direttiva nonché art. 12 della Direttiva
37 Art. 13 della Direttiva.
38 Art. 14 della Direttiva.
39 Art. 15 della Direttiva.
40 Art. 16 della Direttiva.
41 Art. 17 della Direttiva. Dalla lettura dell'articolo è possibile evincere che la possibilità di presentare denuncia presso l'autorità competente dello Stato di residenza è possibile qualora la vittima non sia stata in grado di farlo nello Stato membro in cui il reato è stato commesso oppure nel caso in cui non abbia desiderato farlo per la gravità del reato (e sempre in accordo con il diritto nazionale dello Stato membro). Quindi, è presumibile l'impossibilità si sporgere denuncia presso l'autorità competente dello Stato membro di residenza nel caso in cui la vittima non abbia desiderato sporgerla presso l'autorità competente dello Stato membro in cui il reato è stato commesso e, inoltre, quando il reato non possa essere qualificato come grave.
<?> Pascale G., **L'entrata in vigore della Convenzione di Istanbul sulla prevenzione e la lotta contro la violenza nei confronti delle donne e la violenza domestica**, in **Osservatorio AIC**, 2014.
42 Pascale G., **L'entrata in vigore della Convenzione di Istanbul sulla prevenzione e la lotta contro la violenza nei confronti delle donne e la violenza domestica**, in **Osservatorio AIC**, 2014.
43 Bocciolini D., **Introdurre omicidio di genere. Femminicidio non basta**, 17 novembre 2016.
44 Art. 18 della Direttiva.
45 Art. 19 della Direttiva.
46 Art. 20 della Direttiva.
47 Art. 21 della Direttiva.

48 Art. 23 della Direttiva.

49 La direttiva pone in evidenza che per alcune vittime potrebbero venire in rilievo specifiche esigenze di tutela, e richiede dunque che esse siano sottoposte ad una valutazione individuale per determinare se ed in quale misura trarrebbero beneficio da misure speciali nel corso del procedimento.

50 Art. 22 della Direttiva.

51 Art. 24 della Direttiva. Qualsiasi registrazione vocale o audiovisiva è utilizzata secondo le norme del diritto nazionale. Quando vi sono dei dubbi sull'età della vittima che si ritiene minorenne, questa si presume tale. Il minore, inoltre, non deve vedersi conculcato il diritto ad essere sentito a causa dell'età (Considerazione introduttiva (42)). In dottrina, Avallone P., Ciccarelli N., Tedesco R., **Il diritto dei minori**, in **Legislazione e Giurisprudenza di diritto minorile, sostanziale e processuale, penale, civile ed amministrativo**, Napoli, 2015, p. 263. e Aceto S., **Ascolto del minore nel processo penale**, Torino, 2016.

52 Art. 25 della Direttiva

53 Il D. Lgs. n. 150 del 10 ottobre 2022, riguardante *l'Attuazione della legge 27 settembre 2021, n. 134, recante delega al Governo per l'efficienza del processo penale, nonché in materia di giustizia riparativa e disposizioni per la celere definizione dei procedimenti giudiziari*, contempla, nel quadro della riforma del processo e del sistema sanzionatorio penale italiano, anche l'introduzione di una disciplina organica della giustizia riparativa contenuta negli artt. 42-67, nonché in alcune ulteriori disposizioni di coordinamento con la vigente disciplina penale sostanziale e processuale, concepita "nell'interesse della vittima e dell'autore del reato" e suscettibile di trovare applicazione in ogni stato e grado del procedimento penale, nonché in fase di esecuzione.

54 Con particolare riferimento ai reati sessuali e alla c.d. colpevolizzazione della donna, talvolta trattata alla stregua di una "provocatrice" si veda Pisa, **Tutela della libertà sessuale tra distorsioni giurisprudenziali e carenze legislative**, in **Dir. pen. e proc.**, Milano, 1999, p. 5, 535 ss. Fiandaca G., **Violenza su donna "in jeans" e pregiudizi nell'accertamento giudiziario**, in **Foro it.**, Roma, 1999, II, 164: «Non risulta peregrina la sensazione che la Corte, travalicando di certo i confini dei propri poteri cognitivi e decisori, si sia abbandonata al conio di una "regola" che tale non è, non sussistendo, a ben vedere, alcun *id quod plerumque accidit* in grado di deporre in tal senso: l'asserita non sfilabilità dell'indumento senza il consenso di chi lo indossi è frutto di una lettura angustamente selettiva (e, perciò, deformante) dell'esperienza passata, che fa leva, *in facto*, su una sola (e ormai in larga misura fuori moda) tipologia di capo di vestiario(…) talché la non sfilabilità — anche ammesso che, in taluni ristretti casi, possa davvero predicarsi — si riduce a mera variabile legata a contingenze *in facto* da accertare, caso per caso, dovendo perciò in materia rinunciarsi alla formulazione di pseudo-regole che appunto tali non sarebbero. La singolarità del caso di specie — che, tuttavia, va ricondotto alle sue reali dimensioni, non assurgendo l'asserto contenuto in sentenza, neppure nell' *intentio iudicis*, a principio di diritto — risiede nella circostanza che la falsa "regola" risulta qui formulata non già nel corpo della pronuncia oggetto di ricorso, ma dalla sentenza di annullamento con rinvio: è il giudice di legittimità, dunque, a compiere l'operazione di inventio dell'asserito "dato di comune esperienza", sovrapponendolo alla griglia) la"regola" non accede certo all'area del principio di diritto vincolante, per il giudice del rinvio, a norma dell'art. 627, comma 3, c.p.p., arrestandosi alla soglia del rilievo preliminare che rileva solo nel contesto dell'apparato motivativo della sentenza di annullamento». In tal senso anche Bertolino, **Libertà sessuale e blue-jeans**, in **Riv. it. dir. e proc. pen.**, 1999, p. 2,692. Solo con la pronuncia della Corte di Cassazione del 2006 si è avvertita un'inversione di rotta operando un chiaro e decisivo *overruling* del pro-

prio orientamento con una successiva pronuncia, nella quale ha statuito che «l'attendibilità di una vittima della violenza sessuale non può essere inficiata dal fatto che la stessa indossasse i jeans al momento dello stupro, posto che la paura di ulteriori conseguenze potrebbe avere determinato la possibilità di sfilare i jeans più facilmente»

55 Corte cost., 19 marzo 1986, n 62: «Può certo discutersi sulla costituzionalizzazione o meno del principio d'offensività: ma che lo stesso principio debba reggere ogni interpretazione di norme penali è ormai canone unanimemente accettato. Spetta al giudice, dopo aver ricavato dal sistema tutto e dalla norma particolare interpretata, il bene od i beni tutelati attraverso l'incriminazione d'una determinata fattispecie tipica, determinare, in concreto, ciò che, non raggiungendo la soglia dell'offensività dei beni in discussione, è fuori del penalmente rilevante».

56 Sulla differenza tra offensività in concreto e offensività in astratto si consideri Corte cost. 21 novembre 2000 n 519, con la quale la Corte ha fatto operare il principio di offensività «sia sul terreno della previsione normativa, sia su quello dell'applicazione giudiziale: alla lesività in astratto, intesa quale limite alla discrezionalità del legislatore nella individuazione di interessi meritevoli di essere tutelati mediante lo strumento penale, suscettibili di essere chiaramente individuati attraverso la formulazione del modello legale della fattispecie incriminatrice, fa riscontro il compito del giudice di accertare in concreto, nel momento applicativo, se il comportamento posto in essere lede effettivamente l'interesse tutelato dalla norma».

57 Con la legge 5 agosto 1981, n. 442 vengono abrogati nello loro interezza gli articoli 544, 587 e 592 del codice penale, e solo nel 1996 verrà approvata la nuova legge sulla violenza sessuale, reato non più contro la morale ma contro la persona.

58 La prima iniziativa di modifica legislativa in materia fu di iniziativa parlamentare: durante la VII legislatura, nel 1977, la deputata Bottari (insieme agli altri componenti del Partito comunista) presenta la proposta di legge alla Camera n. 1919 («Nuove norme a tutela della libertà sessuale»). In tale proposta: viene delineata una nuova figura di atti di libidine compiuti mediante violenza e minaccia, viene creata la figura autonoma di violenza di gruppo, vengono eliminate le figure di ratto più discutibili, viene confermata la procedibilità a querela, vengono espressamente vietate le domande che possono «violare la privatezza della vita o delle relazioni sessuali della persona stessa, salvo quelle strettamente necessarie per l'accertamento del reato».
Per le successive proposte di legge si veda Virgilio M., **Una vicenda dentro e fuori il parlamento. Dalla VIIalla XII legislatura**, in Cadoppi, **Commentario delle "norme contro la violenza sessuale"**, Padova,1996,481ss.

59 L'iter parlamentare che ha portato all'emanazione della legge in esame è stato interessato da molti approfondimenti sul tema, come Alfonso I., **Violenza sessuale, pedofilia e corruzione di minorenne**, Padova, 2004, p. 4. Nonché Lagostena Bassi T., **Norme contro la violenza sessuale**, in **Violenza sessuale: 20 anni per una legge**, Roma, 1998, p. 3, la quale sottolinea che «quella contro la violenza sessuale è certamente la legge che ha avuto l'iter parlamentare più difficile e irto di ostacoli, iter durato quasi venti anni. Infatti, la prima proposta di legge di modifica delle norme contro la violenza sessuale venne presentata nel 1977 dal PCI (Partito comunista italiano)» e Di Pinto S, **Amore per forza e diritto penale: dalla violenza carnale alla violenza sessuale**, in **Osservatorio penale**, 2014, p.10. Romano B., **Delitti contro la sfera sessuale della persona**, Milano, 2002, p.10.

60 Tovani S., Trinci A., **I delitti contro la libertà sessuale**, Torino, 2014, p. 2. Dalla lettura dei progetti di riforma al Codice penale, in particolare il Progetto Pagliaro e il Progetto Grosso, emerge la necessità di collocare al primo posto la tutela della persona e dei suoi diritti.

61 Corte cost., 18 novembre 1987, n. 561.

62 Colli A., **La tutela della persona nella recente legge sulla violenza sessuale all'epilogo di un travagliato cammino legislativo**, in **Riv. it. dir. e proc. pen.**, 1997, 4, p. 1163 e Manna P., **La donna nel diritto penale**, in **Indice Penale**, 2005, 3, p. 866, il quale considera la libertà sessuale «un bene complesso presentando un duplice contenuto: negativo, nei termini di libertà da aggressioni illegittime, e positivo quale diritto alla più completa e libera estrinsecazione della propria identità sessuale».

63 Il d.l. 14 agosto 2013, n. 93 è stato convertito dalla l. 15 ottobre 2013, n. 119.

64 La legge ha previsto, in particolare, l'introduzione del comma 2 bis dell'art. 299 c.p.p. (Revoca delle misure cautelari) disponendo che i provvedimenti relativi all'adozione delle misure cautelari "applicate nei procedimenti aventi ad oggetto delitti commessi con violenza alla persona devono essere immediatamente comunicati, a cura della polizia giudiziaria, ai servizi socio-assistenziali e al difensore della persona offesa o, in mancanza di questo, alla persona offesa". Tale intervento risulta essere finalizzato a consentire alla persona offesa di avere contezza degli spostamenti del suo aggressore, così da poter prontamente tutelarsi in caso di pericolo. Così le richieste di revoca o sostituzione di tutte le misure applicate per i delitti commessi con violenza alla persona offesa devono essere notificati, a cura del richiedente, e a pena di inammissibilità, alla persona offesa la quale, entro due giorni e tramite il suo avvocato, può presentare memorie. In tale ottica è offerta l'opportunità di intervenire preventivamente relativamente alle modifiche delle misure cautelari richieste da parte dell'imputato. È doveroso sottolineare, tuttavia, che la misura in esame, non trova applicazione nei procedimenti per omicidio, atteso che, in tal caso, la persona offesa cessa di esistere come conseguenza del reato, stante l'impossibilità di applicare, in relazione alla predetta disciplina informativa, la norma di cui all'art. 90 comma 3 c.p.p., che estende i diritti e le facoltà della persona offesa deceduta in conseguenza del reato ai prossimi congiunti della stessa.

65 In dottrina, ampiamente, Battarino G., **Note sull'attuazione in ambito penale e processuale penale della Convenzione di Istanbul sulla prevenzione e la lotta contro la violenza nei confronti delle donne e la violenza domestica**, in DPC, 2013. V. anche Di Stefano A., **La Convenzione di Istanbul del Consiglio d'Europa sulla prevenzione e la lotta contro la violenza nei confronti delle donne e la violenza domestica**, in DPC, 2012.

66 Per l'On. S. Ascari, relatrice del c.d. Codice Rosso, «la violenza contro le donne è certamente un fatto culturale. Nei femminicidi, infatti, l'uomo considera la donna un suo possesso, un oggetto, dunque, l'educazione dei giovani costituisce una delle chiavi di volta per un reale cambio di passo della nostra società. E uno degli strumenti per prevenire e contrastare la violenza di genere sarebbe quello di introdurre l'educazione affettiva e sessuale nelle scuole di ogni ordine e grado; in tale direzione va anche una proposta di legge, presentata il 19 ottobre 2022, della prima firmataria del presente atto (atto Camera 407), recante «Delega al Governo per l'introduzione dell'insegnamento dell'educazione affettiva e sessuale nel primo e nel secondo ciclo di istruzione nonché nei corsi di studio universitari», che ha come finalità quella di educare i più giovani all'affetto, alla relazione e a una sessualità che passi attraverso il rispetto di sé stessi e dell'altro. Ma anche formare i cittadini di domani per prevenire violenze e abusi».

67 Il reato è punito con la reclusione da 8 a 14 anni, e con l'ergastolo qualora la commissione di tale delitto ne consegua morte della vittima.

68 Gli oneri derivanti dalla partecipazione a detti corsi cedono a carico del condannato.

69 Lo ha chiesto di recente il Consiglio d'Europa (Consiglio d'Europa - GREVIO, Rapporto di Valutazione di Base. Italia, Strasburgo, 2020; Council of Europe - Ministers' Deputies, Decisions CM/Del/ Dec(2020)1383/H46-12, 1 October 2020).

70- 71 *L'*elenco dei reati per i quali è ritenuta necessaria la ricostruzione del rapporto tra l'autore e la vittima sono previsti nel libro secondo del codice penale, e più nel dettaglio delitti: *contro la vita e l'incolumità personale (Capo I)*: omicidio, anche tentato (*art. 575 c.p.*) e ipotesi aggravate (*artt. 576, primo comma, numeri 2, 5 e 5.1, e 577, primo comma, numero 1, e secondo comma, c.p.*), percosse (*art. 581 c.p.*), lesioni personali, anche aggravate (*artt. 582, 583 e 585 c.p.*), pratiche di mutilazione degli organi genitali femminili (*art. 583-bis c.p.*), deformazione dell'aspetto della persona mediante lesioni permanenti al viso (art. 583-quinquies c.p.), abbandono di persona minore o incapace (*art. 591 c.p.*);contro la maternità (*Capo I-bis*): interruzione di gravidanza non consensuale (art. 593- ter c.p.);*contro la libertà individuale (Capo III)*: violenza sessuale e ipotesi aggravate (*artt. 609-bis e 609-ter c.p.*), violenza sessuale di gruppo (*art. 609-octies c.p.*), atti sessuali con minorenne (*art. 609-quater c.p.*), corruzione di minorenne (*art. 609-quinquies c.p.*), atti persecutori (*art. 612-bis c.p.*); diffusione illecita di immagini o video sessualmente espliciti (*art. 612-ter c.p.*); sequestro di persona (*art. 605 c.p.*); violenza privata (*art. 610 c.p.*); violazione di domicilio (*art. 614 c.p.*), prostituzione minorile (*art. 600-bis c.p.*); minaccia (*art. 612 c.p.*), tratta di persone (*art. 601 c.p.*);*contro la famiglia (Titolo XI)*: maltrattamenti contro familiari e conviventi (*art. 572 c.p.*), costrizione o induzione al matrimonio (*art. 558-bis c.p.*), violazione degli obblighi di assistenza familiare (*art. 570 c.p.*) e violazione degli obblighi di assistenza familiare in caso di separazione o di scioglimento del matrimonio (*art. 570-bis c.p.*);*contro l'amministrazione della giustizia (Titolo III)*: violazione dei provvedimenti di allontanamento dalla casa familiare e del divieto di avvicinamento ai luoghi frequentati dalla persona offesa (art. 387-bis c.p.);*contro il patrimonio (Titolo XIII)*: danneggiamento (*art. 635 c.p.*), estorsione (art. 629 c.p.), circonvenzione di incapace (*art. 643 c.p.*).

72 M.G. RUO, **Caso Talpis: stereotipi e sottovalutazione, Italia senza politiche**, in Guida dir., 37, 7 settembre 2019, p. 59.

73 Trattasi di uno degli obiettivi concordati con l'Unione Europea per accedere alle risorse del Piano nazionale di ripresa e resilienza (PNRR). Nel corso della XVIII legislatura, peraltro, sono entrate in vigore disposizioni di riforma della disciplina delle intercettazioni (decreto-legge n. 161 del 2019), è stata affermata l'inapplicabilità del giudizio abbreviato ai delitti puniti con l'ergastolo (legge n. 33 del 2019) ed è stato emanato il decreto legislativo n. 188 del 2021, per adeguare compiutamente l'ordinamento alla direttiva (UE) 2016/343, sul rafforzamento di taluni aspetti della presunzione di innocenza e del diritto di presenziare al processo penale.

74 Dal 19 ottobre 2021.

75 Il provvedimento sarebbe dovuto entrare formalmente in vigore il 1° novembre 2022, dopo l'ordinario periodo di *vacatio legis* di quindici giorni dalla sua pubblicazione in Gazzetta (art. 73 Cost.). Tuttavia, il decreto legge 31 ottobre 2022, n. 162 — intervenuto proprio alla vigilia della scadenza del suddetto termine di *vacatio*, entrato in vigore il 31 ottobre scorso, ha aggiunto, all'art. 6, un inedito art. 99-bis al d.lgs. n. 150 per rinviarne l'entrata in vigore al 30 dicembre 2022. In dottrina, per una prima disamina degli aspetti processuali della riforma, v. G. CANZIO, **Il modello "Cartabia": una riforma di sistema tra rito e organizzazione**, in Guida al diritto, 2022, n. 42, pagg. 8 ss.; A. GAITO-R. LANDI, **"L'altare e le (forse inevitabili) vittime". Osservazioni sul processo penale à la Cartabia**, in **Archivio penale online**, 2022, n. 2; M. GIALUZ, Per un processo penale più efficiente e giusto. guida alla lettura della riforma Cartabia. **Profili processuali**, in **Sistema penale**,

28 ottobre 2022; sugli aspetti anche agli aspetti sostanziali, v. T. PADOVANI, **Riforma Cartabia, intervento sulle pene destinato a ottenere risultati modesti**, in **Guida al diritto**, 2022, n. 41, pagg. 8 ss.; G. SPANGHER, **La riforma del processo penale** in **Gazzetta**, ne Il Quotidiano Giuridico, 18 ottobre 2022

76 A commento di queste novità, v., da ultimo, G. SPANGHER, **La riforma Bonafede — Cartabia (prescrizione/improcedibilità) non può operare retroattivamente**, in **Giustiziainsieme.it**, 2021.

77 In tema, si richiamano *le linee guida della Procura della Repubblica presso il Tribunale di Tivoli, a firma del Procuratore dott. Francesco Menditto, concernenti l'applicazione della l. 134/2021 (c.d. riforma Cartabia) limitatamente alle disposizioni in vigore dal 19 ottobre 2021, con particolare riferimento alle norme a tutela della persona offesa nei delitti di violenza di genere.*

78 Compito dello Stato è anche quello di promuovere la pacificazione sociale richiedendo a tutti, come recita l'art. 2 Cost., l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà («politica, economica e sociale») e pacificare i conflitti rientra certamente tra i doveri inderogabili di solidarietà. Per un approfondimento, V. Bonini, **Linee programmatiche in tema di giustizia riparativa: il quadro e la cornice**, in **La Legislazione penale**, 2021, pp. 11 ss.; M. Bouchard, F. Fiorentin, **Sulla giustizia riparativa**, in **Questione giustizia**, 2021, pp. 2 ss.; nonché a G. L. Gatta, **Riforma della giustizia penale: contesto, obiettivi e linee di fondo della "Legge Cartabia"**, in **Sistema Penale**, 2021, p. 20.

79 A tal proposito si segnalano, in particolare per il codice penale le seguenti modifiche: l'introduzione all'art. 62, comma 1, n. 6), c.p. della previsione secondo la quale rientra tra le circostanze attenuanti comuni anche «l'avere partecipato a un programma di giustizia riparativa con la vittima del reato, concluso con un esito riparativo. Qualora l'esito riparativo comporti l'assunzione da parte dell'imputato di impegni comportamentali, la circostanza è valutata solo quando gli impegni sono stati rispettati» (art. 1). La previsione che vi sia remissione tacita della querela anche «quando il querelante ha partecipato a un programma di giustizia riparativa concluso con un esito riparativo; nondimeno, quando l'esito riparativo comporta l'assunzione da parte dell'imputato di impegni comportamentali, la querela si intende rimessa solo quando gli impegni sono stati rispettati» (art. 1). Infine, l'inserimento della partecipazione a un «programma di giustizia riparativa concluso con un esito riparativo» tra i presupposti applicativi della sospensione condizionale della pena c.d. «breve» o «speciale» di cui all'art. 163, comma 4, c.p. (art. 1). Quanto alle modifiche delle disposizioni del codice di procedura penale si segnala l'inserimento del riferimento alla «facoltà di accedere ai programmi di giustizia riparativa» nelle diverse disposizioni che disciplinano i diritti informativi dell'indagato/imputato e della persona offesa; l'introduzione dell'art. 129-*bis* c.p.p., secondo il quale in ogni stato e grado del procedimento l'autorità giudiziaria può disporre anche d'ufficio l'invio dell'imputato e della vittima del reato al Centro per la giustizia riparativa, per l'avvio di un programma di giustizia riparativa (mentre nel corso delle indagini provvede il pubblico ministero); all'art. 129-*bis* c.p.p. si prevede, inoltre, che in seguito all'emissione dell'avviso di conclusione delle indagini preliminari, per i reati procedibili a querela rimettibile, l'indagato/imputato possa richiedere la sospensione del procedimento per lo svolgimento di un programma di giustizia riparativa (art. 7). Infine, si segnala la previsione che anche lo svolgimento di programmi di giustizia riparativa rientri, all'art. 464-*bis* c.p.p., tra i contenuti del programma di trattamento da allegare alla richiesta di sospensione del procedimento con messa alla prova.

80 F. Parisi, **Il diritto penale tra neutralità istituzionale e umanizzazione comunitaria**, in **Diritto Penale Contemporaneo**, 2012, p. 3.

81 M. Cagossi, **Esperimenti di giustizia riparativa nell'ordinamento italiano**, in L. Luparia (a cura di), **Lo statuto europeo delle vittime di reato**, cit., p. 154, osserva innanzitutto, che il fine di presa in carico delle necessità della vittima non è il solo perseguito dalla giustizia riparativa e specialmente che queste "non si esauriscono di certo nel diritto - pur fondamentale - alla riparazione del danno subito, ma che spesso riguardano anche l'esigenza di essere ascoltata, assistita e coinvolta".

82 Sulla complessità del problema definitorio della giustizia riparativa si rimanda a G. Mannozzi, **La giustizia senza spada, Uno studio comparato su giustizia riparativa e mediazione penale**, Milano, Giuffrè, 2003, pp. 43 ss., che ricostruisce ed esamina la moltitudine di contributi esistenti in dottrina alla ricerca di una "ontologia condivisa" sulla nozione di giustizia riparativa nonché a G. Mannozzi, G. A. Lodigiani, **La Giustizia riparativa. Formanti, parole e metodi**, Torino, Giappichelli, 2017, pp. 89 ss., i quali, assumendo come base di partenza il carattere "*work in progress*" della questione, completano il quadro passando in rassegna anche le definizioni normative

83 F. Parisi, **La *Restorative Justice* alla ricerca di identità e legittimazione. Considerazioni a partire dai risultati intermedi di un progetto di ricerca europeo sulla protezione della vittima**, in **Diritto penale contemporaneo**, 24 dicembre 2014, p. 3-5, dà conto dell'esistenza nel dibattito di due diversi approcci alla giustizia riparativa, i quali si distinguono per l'individuazione dell'elemento caratterizzante la stessa: l'approccio olistico o puro valorizza il percorso riparativo; l'approccio massimalista, invece, l'esito riparativo.
Come osservano G. Mannozzi, G. A. Lodigiani, **La Giustizia riparativa. Formanti, parole e metodi**, cit., p. 99, l'accento sul processo è posto anche dalle principali definizioni normative della *Restorative Justice* presenti a livello sovranazionale. Si segnalano in proposito la definizione contenute al par. I, punto 2 della risoluzione 2002/12 ECOSOC ONU, **"Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters"**; quella enunciata nell'art. 2, par. 1, lett. d della Direttiva 2012/29/UE; infine, la nozione delineata al par. II della Raccomandazione del Consiglio d'Europa CM/Rec 2018/8.

84 L'ascolto rappresenta una delle cinque parole chiave utilizzate da G. Mannozzi, voce **Giustizia riparativa**, in **Enciclopedia del Diritto**, Annali X, Milano, Giuffrè, 2017, p. 476; nonché da G. Mannozzi, G. A. Lodigiani, **La Giustizia riparativa. Formanti, parole e metodi**, cit., pp. 111 ss. per descrivere e comprendere la giustizia riparativa.

85 Sul ruolo del mediatore o facilitatore, in attesa di un'omogenea disciplina riguardante il suo status, si rimanda alle previsioni sovranazionali sul tema: risoluzione 2002/12 ECOSOC ONU, **"Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters"**, par. IV; Raccomandazione del Consiglio d'Europa CM/Rec 2018/8, par. VI, punti 40-44; nonché, per uno sguardo più ampio e generale, a G. Mannozzi, **La giustizia senza spada**, cit., pp. 351 ss.

86 Si veda in proposito la Relazione finale e Proposte di emendamenti al d.d.l. A.C. 2435, pp. 70 ss., datata al 24 maggio 2021 ed elaborata dalla Commissione di studio per elaborare proposte di riforma in materia di processo e sistema sanzionatorio penale, nonché in materia di prescrizione del reato, attraverso la formulazione di emendamenti al Disegno di legge A.C. 2435, recante Delega al Governo per l'efficienza del processo penale e disposizioni per la celere definizione dei procedimenti giudiziari pendenti presso le corti d'appello, presieduta dal Dott. G. Lattanzi. Nella proposta la centralità accordata alla vittima deve essere valutata alla luce degli spunti offerti a livello sovranazionale e specialmente dalla Direttiva 2012/29/UE, la quale, nella sua prospettiva victim-oriented, prende in considerazione la giustizia riparativa dal punto di vista dell'interesse e della protezione della persona offesa. In dottrina, M. Del Tufo, **Giustizia riparativa ed effettività nella**

Proposta della Commissione Lattanzi (24 maggio 2021), in **Archivio penale**, n. 2, 29 luglio 2021, pp. 1 ss

87 Sui risultati positivi della giustizia riparativa non solo rispetto alla vittima, tra i molti contributi, si limita il richiamo ad A. Ciavola, **Il contributo della giustizia consensuale e riparativa all'efficienza dei modelli di giurisdizione**, cit., p. 243 e a M. Venturoli, **La vittima nel sistema penale. Dall'oblio al protagonismo?**, cit., pp. 307 e segg. Con particolare riferimento al valore della giustizia riparativa per il reo si rinvia a G. Mannozzi, **La reintegrazione sociale del condannato tra rieducazione, riparazione ed empatia**, (commento a Tribunale di Sorveglianza di Venezia, Ordinanza 7 gennaio 2012, n. 5), in **Diritto penale e processo**, n. 7, 2012, pp. 833 ss e a C. Mazzucato, **Appunti per una teoria "dignitosa" del diritto penale a partire dalla Restorative Justice**, in AA.VV. **Dignità e diritto: prospettive interdisciplinari. Quaderni Dipartimento di scienze giuridiche**, Piacenza, Università Cattolica del Sacro Cuore, n. 2, 2010, pp. 147-160.

88 Trattasi del Gruppo di esperte sulla violenza contro le donne, l'organismo indipendente del Consiglio d'Europa che monitora l'applicazione della Convenzione di Istanbul in tutti i paesi che l'hanno ratificata.

89 A prima lettura cfr. A. Natalini, **Remissione tacita di querela se la persona offesa non compare**, in **Guida al diritto**, 2022, n. 44, in corso di pubblicazione.

90 In argomento, G.P. Demuro, **L'estinzione del reato mediante riparazione: tra aporie concettuali applicative**, in **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, 2019, pag. 43.

91 .. e contro il patrimonio individuati nell'ambito di quelli puniti con la pena edittale detentiva non superiore nel minimo a due anni.

92 La Raccomandazione del Consiglio d'Europa CM/REC n. 8 del 2018 dedica tenore dispositivo ai requisiti della volontarietà del consenso e dell'informazione lungo tutta la propria trama. Per richiamare alcune delle previsioni più significative, al punto 16, tra i principi fondamentali della giustizia riparativa, è disposto che: "La giustizia riparativa è volontaria e ha luogo solo se le parti vi acconsentono liberamente, dopo essere state previamente informate in modo compiuto sulla natura del percorso e sui suoi possibili esiti e implicazioni [...]. Le parti devono poter revocare il loro consenso in ogni momento del percorso"; ancora, al punto 26, in relazione al funzionamento: "La giustizia riparativa deve aver luogo solo con il consenso libero e informato di tutte le parti [...]". Anche la Direttiva 2012/29/UE, all'art. 12, tra le garanzie da assicurare alle vittime nel ricorrere ai servizi di giustizia riparativa, si contempla il "consenso libero e informato", revocabile in ogni momento (lett.a) come presupposto di accesso, nonché preliminari "informazioni complete e obiettive" (lett. b) idonee a costruire tale precondizione.

93 M. Bouchard, **Giustizia riparativa, vittime e riforma penale. Osservazione alle proposte della Commissione Lattanzi**, in **Questione Giustizia**, 23 giugno 2021, p. 3.

94 A. C. Baldry, A**ssistenza alle vittime di reato. Obiettivi, proposte e realtà, in Rassegna penitenziaria e criminologica**, 1998, pp. 161 ss

95 Le organizzazioni internazionali da tempo spingono affinché gli ordinamenti nazionali sviluppino un impegno normativo in senso assistenziale attraverso numerosi provvedimenti, quali, ad esempio, la risoluzione adottata nel contesto delle Nazioni Unite n. 40/34 del 1985 e la convenzione del Consiglio d'Europa del 1983.

96 L'Inghilterra è il primo Paese che per primo ha ideato e tradotto operativamente in esperienza le strutture per il sostegno alle vittime della criminalità: difatti, il primo servizio nasce già nel 1974 a Bristol, divenendo nel 1979 *National Assistance Victims Service*; oggi è una rete capillare ed ormai nota a tutti col nome di *Victim Support*. Si tratta di un servizio nazionale senza fini di lucro, centro d'ascolto e di primo intervento che opera in stretta

collaborazione con il Ministero dell'Interno e la polizia. Il personale, preparato attraverso una specifica formazione professionale, offre assistenza psicologica, informazioni e aiuto pratico a tutte le vittime di reato, comprese le minoranze ed ovviamente i soggetti più deboli e vulnerabili che, pur potendo essere - e non di rado - nel mirino della criminalità, raramente dispongono di reti affettive, familiari e sociali in grado di fungere loro appoggio e aiuto. Gli obiettivi di questa struttura sono essenzialmente tre: fornire supporto ed assistenza alle vittime di reato e ai loro familiari; aumentare la consapevolezza, a livello di opinione pubblica, in merito agli effetti provocati dal crimine; e promuovere i diritti delle vittime. Per quanto riguarda le modalità di contatto con le vittime e di funzionamento del servizio, è in genere proprio la polizia a chiedere alla persona che ha sporto denuncia se voglia usufruire del servizio di assistenza. Se questa è d'accordo, un volontario provvederà a mettersi in contatto direttamente con la medesima. Purtroppo, va altresì considerato che data la numerosità delle segnalazioni provenienti dalla polizia, non è possibile per il servizio effettuare contatti preliminari individuali; tuttavia, l'impegno è volto ad assicurare che ciascuna vittima riceva una lettera nella quale le viene offerta la possibilità di fissare un appuntamento con gli operatori del servizio. La lettera è accompagnata da un opuscolo illustrativo che spiega in maniera dettagliata il lavoro dell'associazione e il tipo di servizio fornito. Ovviamente, le vittime possono mettersi in contatto con il servizio di assistenza anche personalmente, senza l'intermediazione della polizia; questo si verifica soprattutto per i reati di stupro o, più in generale, per i reati a sfondo sessuale. Il servizio di assistenza ha inoltre contatti con associazioni private volontarie che si occupano solo di reati specifici: in questi casi si tratta di centri privati volontari di assistenza alle vittime di violenza sessuale o di centri rifugio per le vittime di violenza domestica (*Women's Aid*); e pure la vittima che si rechi in precedenza presso tali strutture potrà successivamente usufruire dei servizi erogati dal *victim support* (ad esempio per quanto concerne la consulenza legale). Il centro offre sostegno anche durante le fasi del procedimento penale per escludere l'eventualità di processi di vittimizzazione secondaria; in tal senso il sostegno è rivolto anche ai testimoni di eventi criminosi. In ogni centro lavora personale volontario coordinato, a livello locale, da un responsabile che si interessa anche della formazione degli stessi. Oltre al percorso formativo di base, gli operatori dei centri devono svolgere anche incontri formativi dedicati alle vittime di specifici reati; infine, essi si incontrano regolarmente per la supervisione dei singoli casi, così che le valutazioni e le decisioni in merito vengano prese da un'équipe (e mai dal singolo soggetto). Aspetto chiave di questo percorso, come si è già ricordato, è l'obbligo di rispetto della privacy della vittima e dunque l'obbligo di riservatezza nei confronti delle informazioni ricevute durante gli incontri. Va infine ricordato che nel 1995 è stato prodotto un importante documento (la UK *Home Office Victims' Charter*) che stabilisce formalmente gli standard basilari a cui debbono attenersi tutte le organizzazioni che intendano lavorare, a vario titolo, a contatto con le vittime di reato.

97 Al fine di progettare adeguate politiche di prevenzione e contrasto alla violenza di genere e di assicurare un effettivo monitoraggio del fenomeno in Italia è stata approvata la legge 5 maggio 2022, n. 53 recante "Disposizioni in materia di statistiche in tema di violenza di genere" che all'articolo 4 prevede che tutte le strutture sanitarie pubbliche, e in particolare le unità operative di pronto soccorso, hanno l'obbligo di fornire i dati e le informazioni relative alla violenza contro le donne. L'articolo prevede anche che il flusso informativo EMUR Pronto Soccorso sia integrato con le informazioni utili e necessarie per la rilevazione della violenza di genere contro le donne, assicurando l'individuazione della relazione tra autore e vittima e rilevando anche: la tipologia di violenza, fisica, sessuale, psicologica o economica, esercitata sulla vittima; se la violenza è commessa in presenza sul

luogo del fatto dei figli degli autori o delle vittime e se la violenza è commessa unitamente ad atti persecutori; gli indicatori di rischio di revittimizzazione previsti dall'allegato B al decreto del Presidente del Consiglio dei ministri del 24 novembre 2017, facendo salva la garanzia di anonimato delle vittime.

98 E' il documento programmatico di cui si è dotata l'Italia in materia di prevenzione e contrasto alla violenza di genere nonché di protezione delle donne che la subiscono. Il primo, il Piano nazionale contro la violenza di genere e lo stalking risale al 2010, mentre il secondo, il Piano di azione straordinario contro la violenza sessuale e di genere 2015-2017, è stato approvato nel 2015 in ottemperanza agli obblighi previsti dall'art. 5 del DL 93/2013; poi abbiamo il terzo 2017-2020 ed infine il quarto 2021-2023. I primi due documenti erano caratterizzati da un'impostazione emergenziale, il piano in corso di esecuzione, invece, pone le basi per la costruzione di un sistema antiviolenza nazionale in grado di contrastare il fenomeno della violenza maschile contro le donne a più livelli, prevedendo — nelle intenzioni — "cambiamenti strutturali e di lungo termine, e mirando a un cambiamento culturale". Riprendendo la logica della 4 P (Prevenzione, Protezione, Punizione, Politiche integrate) della Convenzione di Istanbul del Consiglio d'Europa, il Piano si articola in tre assi principali (Prevenzione, Protezione e sostegno, Perseguire e punire) e uno 9 Disponibile sul sito pariopportunita.gov.it. trasversale (Assistenza e Promozione), che prevedono una serie di interventi prioritari.

99 Così, Kofi Annan, Segretario Generale delle Nazioni Unite.

13

TRÁFICO DE PESSOAS E VIOLÊNCIAS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DESIGUALDADE, GÊNERO E MIGRAÇÃO NÃO DOCUMENTADA DO BRASIL PARA A EUROPA NA CONTEMPORANEIDADE

Maria de Fátima Gomes de Lucena

Professora Titular aposentada da Universidade Federal de Pernambuco, desde 2019. Assistente Social e Socióloga. Doutora em Ciências Sociológicas (Universidad de La Habana - Cuba, 1996). Doutora em Ciências Sociais/Sociologia (Universidade Estadual de Campinas - Brasil, 2002). Pós-doutorado em Sociologia (Centre National de la Recherche Scientifique - CNRS/ site Pouchet, Paris, França, 2006).

Maria Alice L. de Gouveia

Cineasta e jornalista. Mestre em Comunicação pelo PPGCOM-UFPE (2009). Doutora em Comunicação e Semiótica pela PUC-São Paulo (2016). Professora de Direção e Montagem no Curso de Cinema do Departamento de Artes e Comunicação da UFPE. Coordenadora do Projeto "Olhares sobre Lilith". Dirigiu cinco curtas metragens, séries na TV Futura e na TV Brasil. Coordena o Projeto "Realizando em 1 Minuto", com aulas gratuitas em comunidades de Pernambuco.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.19

RESUMO

O presente artigo tematiza, dentre as diversas violências, a que advém das desigualdades sociais e do mercado sexual, da xenofobia e do sexismo, questão ainda hoje pouco abordada no que se refere a dados e estudo sobre a violência do tráfico de pessoas. A partir da análise dessa problemática, sugerem-se a atenção e o estudo destes casos de violência psíquica e física que aviltam os direitos humanos e necessitam ganhar visibilidade para a mudança dessa realidade.

Palavras-chave: desigualdade social; mercado sexual; tráfico de pessoas; sexismo; xenofobia.

ABSTRACT

This article thematizes, among the various violence, to which it comes from social inequalities and the sexual market, xenophobia and sexism, a question still little addressed today regarding data and study on the violence of trafficking in persons. From the analysis of this problem, the attention and study of these cases of psychic and physical violence that demean human rights and need to gain visibility to change this reality are suggested.

Keywords: social inequality; Sex market; trafficking in people; Sexism; xenofobia.

RESUMEN

Este artículo tematiza, entre las diversas violencia, a la que proviene de las desigualdades sociales y el mercado sexual, la xenofobia y el sexismo, una pregunta que sigue siendo poco abordada hoy con respecto a los datos y el estudio sobre la violencia de la trata de personas. A partir del análisis de este problema, se sugiere la atención y el estudio de estos casos de violencia psíquica y física que degradan los derechos humanos y necesitan ganar visibilidad para cambiar esta realidad.

Palabras clave: desigualdad social; Mercado sexual; tráfico en personas; Sexismo; xenofobia.

RÉSUMÉ

Cet article thématise, parmi les diverses violences, à laquelle il provient des inégalités sociales et du marché sexuel, de la xénophobie et du sexisme, une question encore peu abordée aujourd'hui concernant les données et l'étude sur la violence de la traite des personnes. D'après l'analyse de ce problème, l'attention et l'étude de ces cas de violence psychique et physique qui rabais-

sent les droits de l'homme et doivent gagner en visibilité pour changer cette réalité sont suggérées.
Mots-clés: inégalité sociale; Marché sexuel; trafic de personnes; Sexisme; xénophobie.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da questão do tráfico de pessoas afetadas pelas desigualdades de âmbito social (e de gênero) e da migração não documentada do Brasil para a Europa na contemporaneidade como expressão de múltiplas violências. Em tempos de crise econômica e social na Europa contemporânea, observamos a expansão de situações de risco que trazem à tona as desigualdades que afetam milhões de seres humanos, aí incluídos migrantes brasileiros em situação de tráfico de pessoas e de migração não documentada. O conceito de desigualdade aqui utilizado é o que está conforme o definido na Lei Orgânica da Assistência Social do Brasil, que considera a situação de risco social como

> […] decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivo-relacionais e de pertencimento social [discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras] (BRASIL, 1993).

O interesse pelo tema do presente artigo decorre da participação na Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, expressa na atuação no Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Pernambuco, Brasil, desde 2007, bem como na Comissão de Direitos Humanos Dom Helder, da Câmara da Universidade Federal de Pernambuco (Professora Maria de Fátima Gomes de Lucena), e também no ensino, na pesquisa e na extensão na Universidade Federal de Pernambuco, na área de estudos de gênero e violência (ambas as autoras). Por conseguinte, aborda o tema do tráfico de pessoas em sua articulação com as desigualdades sociais e a migração não documentada do Brasil para a Europa na contemporaneidade.

A ênfase é dada àquelas pessoas que estão em situação de tráfico/migração não documentada, tendo sido vítimas das redes criminosas do tráfico de pessoas nas rotas do Brasil para a Europa.

Graças a diversas parcerias em rede no Brasil e no exterior, em especial na Europa (França, Itália e Espanha), pudemos conhecer suas histórias e compreender melhor como se organiza o mercado sexual e seus tentáculos. Desse modo, o acesso a documentos, fontes bibliográficas e depoimentos de ex-vítimas, em parcerias com Organizações Não Governamentais e com o setor público no Brasil e nos três países europeus antes referidos, foi de importância relevante para tirar da invisibilidade as pessoas que sobreviveram à perversidade das máfias, grupos criminosos organizados e demais agentes do crime da chamada "escravidão contemporânea". "Escravidão" essa que ainda demanda muitos estudos e pesquisas para que se tenham mais conhecimentos sobre como atuar no sentido de prevenir, dar assistência às vítimas e responsabilizar criminalmente seus(suas) autores(as), conforme está estabelecido na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil e nos países citados. Ou seja, para objetivar o enfrentamento dessa perversa forma de desumanização/estranhamento.

DESENVOLVIMENTO

O tráfico de pessoas é uma das formas de estranhamento (desumanização) mais perversas e que está presente ao longo dos últimos cinco mil anos da história humana. Contemporaneamente, a violência do tráfico de pessoas faz-se cada vez mais presente diante do crescimento da desigualdade social planetária, desigualdade que repercute no fato de que, segundo a Organização das Nações Unidas, mesmo diante dos avanços significativos da ciência e da tecnologia, aproximadamente 3 bilhões de habitantes da Terra vivem abaixo da chamada linha de pobreza – renda menor do que 2 dólares *per capita* por dia. Estamos, então, falando de quase metade da população total da Terra, em 2014, em torno de 7 bilhões (ONU, 2014).

O agravamento da chamada "questão social" põe em vista a crise estrutural do capitalismo em sua etapa financeiro-monopolista, o que evi-

dentemente marca em profundidade as condições subjetivas/objetivas daqueles e daquelas que estão vivendo diante de violências múltiplas de classe social, de gênero, de raça/etnia, de geração e de orientação afetiva. Afinal, vivemos em tempos nos quais os 5% mais ricos habitantes da Terra têm renda 114 vezes superior à dos 5% mais pobres, de acordo com a ONU. Riqueza acumulada em poucas mãos e miséria em muitas são as faces da desigualdade social no século XXI — o século do conhecimento.

O capital sem eira nem beira exige a destruição dos resultados da crescente produção de bens e serviços mediatizados pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Tal destruição deve garantir lucros através da artificial expansão da demanda, demanda essa que também aparece na eclosão de conflitos armados no Planeta, necessários à lucratividade do chamado complexo industrial militar — a economia da destruição.

Estamos falando de guerras — conflitos armados na África, na América Latina e no Oriente. Lutas pela posse de territórios e de riquezas que se acumulam nas mãos de redes criminosas que gerenciam atividades de tráfico de drogas, de armas e de pessoas. Lutas que recriam formas contemporâneas de escravidão/servidão humanas, constituindo viveiros de trabalhadores(as), daí a existência de espaços de aprisionamento daqueles(as) mais afetados pela desigualdade: crianças, adolescentes e adultos jovens, observando-se, cada vez mais, a violência contra jovens mulheres e homens, travestis e transexuais, armadilhas que escondem as diversas faces do tráfico humano contemporâneo: para fins de exploração sexual, de exploração do trabalho pelas vias de escravidão/servidão e com a finalidade da comercialização de órgãos e de tecidos humanos, entre outras.

No âmbito de nosso estudo, entenderemos o tráfico de pessoas com base no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, de 2000 — o chamado Protocolo de Palermo —, do qual o Brasil é signatário. Assim sendo, o tráfico (interno e internacional) de pessoas é:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2000).

Traficar, por conseguinte, tem origem na palavra italiana *traffico*, desde o século XVI, segundo Cunha (2007, p. 780). Juridicamente, de acordo com o Código Civil Brasileiro em vigor, "pessoa" refere-se ao início da vida civil e à personalidade civil (BRASIL, 2002). Ou seja, ao nascimento com vida e à capacidade de ter direitos e de contrair obrigações.

O crime de tráfico de pessoas objetivado pela ameaça, pelo uso da força ou por outras formas de coação (como rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou vulnerabilidade da vítima), de acordo com o já citado Protocolo de Palermo, ocorre mesmo que tenha havido o consentimento da vítima. No caso de criança recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida para fins de exploração (mesmo que não tenha havido ameaça, uso da força ou outras formas de coação), entende-se juridicamente que tenha ocorrido o crime de tráfico de pessoas.

Assim sendo, apesar da existência de políticas públicas voltadas para o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil e na Europa, ainda observamos o fortalecimento de redes criminosas que lucram com o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, em situação de impunidade; impunidade essa que passa pela corrupção de agentes do Estado e do empresariado privado, detentores de poderes suficientes para tornar invisíveis os amos do tráfico de pessoas e seus tentáculos no mundo globalizado.

Concordamos com as seguintes argumentações sobre o Protocolo de Palermo, no sentido propositivo de criticar para que, em parcerias (redes

nacional/internacional), possamos enfrentar o tráfico de pessoas tendo como critério as demandas efetivas da sociedade a partir das contribuições do *Manual para Promotoras Legais Populares da Organização Internacional do Trabalho* — OIT (2009, p. 27-28):

> Apesar da importância do Protocolo de Palermo como instrumento para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, algumas críticas são levantadas contra este documento. A primeira delas afirma que tal instrumento foi redigido apenas levando em consideração a situação de mulheres brancas da Europa Oriental, deixando de lado as especificidades de mulheres de outras raças e etnias que migram de outras regiões.
> Uma outra crítica ao Protocolo de Palermo afirma que este traz implicitamente a repressão à prostituição, sem a preocupação de diferenciar a prostituição forçada daquela que é voluntária. E, por fim, afirma-se ainda que é dada maior ênfase às questões do crime organizado e menos ênfase às situações concretas de exploração e privação de liberdade que as vítimas de tráfico de pessoas vivenciam.
> Desse modo, algumas sugestões para que estas falhas do Protocolo de Palermo sejam superadas são as seguintes:
> - A inclusão das situações caracterizadas como tráfico de pessoas em outros instrumentos internacionais ou nacionais que não prevejam o crime organizado nacional, fazendo uma adequação na legislação interna de cada país (caso não haja);
> - A discussão da realidade do tráfico de pessoas a partir do contexto global, e não, somente do contexto das mulheres do Leste Europeu;
> - O enfrentamento não deve ter como foco a prostituição, mas o crime de coerção, cerceamento da liberdade e trabalho forçado;
> - O fortalecimento da cidadania dos migrantes, através da Convenção da OIT sobre os Trabalhadores Migrantes (nº 97, de 1949);
> - A criação de um comitê de monitoramento, conforme já existe em todas as Convenções da ONU.

Sabemos que, enquanto houver demanda, haverá a oferta de pessoas reduzidas à condição de mercadoria a ser explorada em situações de traba-

lho forçado, de exploração sexual comercial e/ou que terão partes de seus corpos postas a serviço de transações perversas para o abastecimento do chamado "açougue humano".

Traficantes de pessoas estão ferozmente à espreita de suas presas. Dissimulam, enganam, abusam da boa-fé de vítimas que acreditam em suas falsas promessas. Raptam, sequestram, mantêm pessoas em situação de cárcere privado, em cativeiros que são camuflados por meio de negócios de fachada (ilegais) e/ou legalizados. Lucram em lugares de exploração de jogos, bares, boates, restaurantes, motéis, hotéis, "promoção de atividades artísticas", de atividades desportivas, agência de modelos, de emprego e de casamento. Retiram órgãos e tecidos humanos em hospitais de alta complexidade, clínicas médicas, centros de pesquisas, necrotérios e demais locais de atividades do que denominamos "indústria da beleza"/"indústria do turismo em saúde" — o complexo médico-industrial dos trustes da dor.

Usam e abusam das contribuições da alta tecnologia, dos avanços da genética, da expansão do conhecimento científico, lavando dinheiro do crime (dinheiro sujo) e estabelecendo relações promíscuas entre agentes estatais e privados. Operam em áreas de grande movimentação de dinheiro, onde buscam os meios para atuação de grupos criminosos a fim de aliciar as vítimas, recrutar, transportar, transferir, alojar, acolher, ameaçar, usar a força, coagir, raptar, sequestrar, fraudar, enganar, abusar, explorar sob a lógica racional da violência da classe social, de gênero, de raça/etnia, geracional e de orientação afetiva. Em suma, sob a égide do lucro, a todo custo e com mediações que apresentam a face cruel do horror e da barbárie sociopática. Barbárie que impõe a lei do silêncio, do medo e do terror.

As redes criminosas, portanto, são as chamadas "multinacionais da sombra", que têm imenso poder no mundo globalizado e em profunda crise estrutural de sua "economia-cassino". Assim, situações de destruição de economias inteiras passam a fazer parte de nosso cotidiano quase impotente. Em ritmo alucinante, vemos países caindo na bancarrota, e seus habitantes pagando o custo da crise com o sofrimento do desemprego crescen-

te, da perda de direitos no mundo do trabalho e demais perversões geradas nessa "era da incerteza".

Mulheres jovens, crianças e adolescentes, travestis e transexuais são os alvos preferenciais das "multinacionais da sombra", que obtêm elevados lucros por meio da exploração dessas pessoas no tráfico humano, quase sempre articulado ao de drogas e de armas, conforme já falamos. O mercado contemporâneo de escravas(os) e de servos(as) exige a degradação da vida e dos valores que humanizam: liberdade, dignidade, trabalho associado, cooperação, solidariedade e universalidade.

A desigualdade social planetária a que nos referimos também tem sua face brasileira. Aqui, na sétima economia mais rica da Terra (em 2015), nos envergonhamos de nossa condição de país que apresenta uma das mais elevadas desigualdades sociais do mundo: a quarta pior da América Latina. No meio de mais de 16 milhões de brasileiras(os) consideradas(os) miseráveis, o Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE — Censo Demográfico 2010 e IPEA, com dados da PNAD 2008 — divulgados em 2009) ajuda-nos a traçar o retrato da desigualdade social do Brasil. Nossa pobreza/miséria é majoritariamente negra e feminina, ou seja, tem as marcas das violências sexista e racista.

Ainda de acordo com as fontes citadas, a renda familiar no Brasil, por membro da família, correspondia a até um salário-mínimo para 56,3%. Das famílias avaliadas, 4,3% não apresentaram rendimento. Por sua vez, em 2001, a renda dos 20% mais ricos era 24,3 vezes maior do que a renda dos 20% mais pobres. Em 2009, a renda desses 20% mais ricos passou a ser 17,8 vezes maior do que a renda dos 20% mais pobres. Isto é, o índice de Ginni (onde 1 é a desigualdade máxima e 0 é a igualdade perfeita) era de 0,518 no Brasil de 2009.

A população negra (negros e pardos) ainda recebe menos do que a metade do rendimento dos brancos. Os dados apresentados, por conseguinte, nos levam a afirmar que os 10% dos mais ricos vivem com mais de 40% da renda nacional. Por sua vez, os 40% mais pobres sobrevivem com apenas 10% da renda nacional. Ou seja, esta sétima economia mais rica do

mundo, o Brasil, apresenta a violência estrutural de abrigar em seu território uma das maiores desigualdades sociais planetárias.

As mulheres — a maioria da população brasileira — e em especial as mulheres negras ainda são tratadas como cidadãs de segunda categoria apesar dos avanços na lei, advindos das lutas sociais dos movimentos de mulheres e feministas. Daí, ser mulher (e negra) representa um dos aspectos mais perversos da violência estrutural brasileira em pleno século XXI.

A partir das considerações feitas, poderemos entender melhor o que significa ser o "segundo sexo" (mulher) e trazer na pele o marcador social da negritude no Brasil de hoje, apesar dos avanços históricos das lutas sociais de mulheres e negros(as). O mesmo peso de ser "diferente" aplica-se a travestis e transgêneros. O poder branco, masculino e detentor da riqueza (marcadores sociais desde o século XVI) ainda está presente na realidade brasileira em pleno século XXI, a despeito da luta empreendida pelas mulheres e demais defensores(as) da lógica da igualdade na diferença.

Apesar do nosso crescimento econômico recente — o que nos coloca na contramão das demais economias em crise —, ainda observamos a existência de projetos individuais de mobilidade social do Brasil na direção de outros lugares do planeta. Sim, muitos(as) brasileiros(as) ainda sonham com o Eldorado Europeu, por exemplo. Muitos(as) deixam de levar em conta que, diante da crise na Europa, escasseiam por lá as oportunidades de emprego e de mobilidade social. Sobram, por conseguinte, violências como o racismo, a xenofobia e o sexismo, em especial para quem é considerado(a) "diferente".

O capital sem fronteiras é livre para ir e vir. As pessoas tidas como "diferentes" não. Desse modo, os filtros discriminatórios fazem parte do controle de fronteiras na Europa varrida pelo desemprego e pela perda de direitos da classe trabalhadora, que se fazem crescentes hoje.

As políticas migratórias ditas "seletivas" barram quem é visto como "indesejável". Daí os movimentos de agentes do Estado que deportam, expulsam e negam vistos ao sabor de critérios que mudam constantemente, negando acordos e tratados internacionais, e denotando que, na crise, a

solidariedade passa ao largo, é negada. E, assim, o direito humano de ir e vir — garantido no marco legal internacional — passa a ser letra morta para a maioria pobre do mundo desigual.

Nesse solo fértil de incertezas, abrem-se perspectivas para o lucro de redes criminosas que ampliam práticas de contrabando e de tráfico de pessoas. Em tempos de crise, as migrações (sazonais, circulares, por tempo restrito ou para sempre) alimentam o fluxo financeiro de redes internacionais de tráfico de pessoas, semeando situações de degradação e abandono daqueles e daquelas que compõem a Odisseia contemporânea nos quatro cantos do mundo.

Os relatos de agentes consulares e de embaixadas do Brasil na Europa, bem como de pessoas ligadas a Organizações Não Governamentais (ONGs) e a instituições de defesa de direitos humanos em geral indicam que nem sempre as ações de proteção de direitos de pessoas em situação de vítimas de tráfico são postas em prática. No caso de travestis e transexuais vítimas de tráfico de pessoas, por exemplo, existem fatores agravantes que potencializam a violência de quem é visto como "diferente".

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS DO BRASIL PARA A EUROPA HOJE

Em primeiro lugar, faz-se necessário afirmar a impossibilidade de se confiar em dados estatísticos sobre o crime do tráfico de pessoas. Crime esse que, como os demais, é ampliado sob a proteção do medo, do terror e da lei do silêncio. Assim sendo, escolhemos o caminho metodológico do estudo qualitativo para o entendimento da questão, o que significa ir além dos dados mais visíveis do real, na busca da compreensão de crenças, valores e opiniões dos sujeitos de pesquisa estudados, direta e indiretamente, conforme já citamos.

Apesar dos avanços das lutas sociais contra a violência que estigmatiza quem está "fora da ordem" (heteronormativa, sexista, racista e detentora da riqueza em poucas mãos), ainda observamos que os nossos direitos

humanos não têm o caráter universal no Brasil do século XXI. O mesmo podemos observar na Europa em crise de hoje.

Preconceito, discriminação, intolerância são as múltiplas faces da opressão, do terror, do medo. Em suma, da violência, palavra que se origina do latim vis e que significa "o uso da força" (LUCENA, 2010).

Ser travesti e transexual é estar associado ao "diferente", que carrega em si a impureza, a imoralidade e que precisa ser descartado e/ou "curado de seus vícios" em nome da sociedade heteronormativa que determina as regras de "normalidade/anormalidade sociais". Iguais em nossa humanidade, semelhantes porque nos encontramos na particularidade, e singulares porque somos seres únicos/indivíduos indivisíveis.

Isso parece complicado? É, afinal estamos diante da nossa complexidade. Complexidade esta que implica diversidade. Diversidade vem do latim diversitate e significa a qualidade do que é diverso, diferente, dessemelhante, variado. "Sair do armário" significa também ser colocado(a) em prateleiras de uma "estante classificatória" que delimita socialmente o lugar de quem não corresponde ao que é tido como "normal", pois "normal" é ser homem ou mulher — a normatividade binária do masculino/feminino e heterossexual. Estantes, prateleiras, armários lembram classificação. Muitas dessas tentativas de redução da complexidade do ser humano levam ao preconceito, à discriminação.

Pré-conceito/preconceito, palavras que se referem a ideias concebidas previamente antes de se conhecer algo mais profundo sobre um fato; portanto, com base na mera aparência e sem articulação com a essência. Preconceito que determina lugares sócio-históricos e congela em figuras estáticas aquilo que é construção social. Ou seja, que tem raízes na normatividade da supremacia masculina, heterossexual, branca e detentora dos signos de poder e de riqueza econômica.

Preconceito que aparece por trás de palavras, conceitos, abstrações. Como exemplificam a "estante" e suas "prateleiras", a seguir:

1. Mulheres heterossexuais

2. Homens heterossexuais

3. Homens homossexuais (gays)

4. Mulheres homossexuais (lésbicas)

5. Homens bissexuais

6. Mulheres bissexuais

7. Os travestis

8. As travestis

9. Os cross-dressers

10. As cross-dressers

11. Os transexuais

12. As transexuais

13. Intersexos

14. Pansexuais

As "prateleiras" aqui apresentadas estão à espera de mais classificações para a "organização" daquilo que entendemos por sexualidade e relacionamento afetivo-sexual. Somos seres complexos, como já afirmamos, e precisamos nos sentir por inteiro. Daí a necessidade que temos de adequar nosso corpo/mente ao que entendemos por nosso pertencimento à identidade de gênero. Isto é, nosso sentimento interior em paz com nossa sexualidade, para além dos aspectos genéticos, hormonais, sócio-históricos. No entanto, vivemos em uma sociedade heteronormativa, sexista e socialmente desigual.

Assim, ficamos à mercê das instituições sociais (família, escola, saúde, justiça, religiosas etc.) que normatizam o corpo biológico como fundante da sexualidade. O que obviamente secundariza (e fragmenta) os aspectos profundamente relevantes das identidades genital e de gênero, e da orientação afetivo-sexual — em sua diversidade intrínseca.

O psicanalista Contardo Calligaris (2012), em seu artigo "Homens ou Mulheres?", busca compreender a diversidade complexa de nossa humana forma de ser:

> "*Cross-dresser*" é quem gosta de se vestir com roupas do outro sexo — ocasionalmente ou [...] o tempo inteiro. Isso não implica uma preferência sexual específica. Muitos "cross-dressers" masculinos desejam só mulheres. Outros se mantêm castos, porque seu único prazer está no fato de habitar, por assim dizer, a pele do outro gênero. "Travesti" implica uma transformação do corpo (hormônios, implantes) e a presença de uma fantasia sexual, que é diferente para cada um, mas na qual a "ambiguidade" do travesti funciona como um fetiche (para ele mesmo e para os outros). Ser "transgênero" ou "transexual" significa ter a clara sensação de que seu corpo é inconciliável com seu sentimento profundo de identidade: você nasceu num corpo errado, que você odeia, sobretudo a partir da puberdade, quando ele desenvolve seus atributos de gênero.

Pelo exposto, podemos afirmar que ser "trans" significa transitar entre diferentes situações do viver. Daí as denominações de travestis, transexuais e transgêneros. Transexuais buscam efetivamente tornar adequado, corporalmente falando, o que já existe em sua psique. Isso significa que buscam modificar de forma cirúrgica e hormonal sua condição de sexo biológico-social.

No Brasil, a luta para romper com a invisibilidade, com a indiferença e com a violência do preconceito tornou possível vários movimentos na sociedade. Ao longo dos anos, em especial com as grandes transformações ocorridas nos anos 1960, estamos testemunhando alguns avanços no campo dos direitos humanos de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT).

Em 5 de junho de 2008, em Brasília, por ocasião da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, as políticas públicas para a afirmação dos direitos constitucionais foram amplamente

defendidas. Em dezembro de 2011, foi convocada a II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, outra iniciativa a favor da causa dos direitos da população LGBT brasileira.

TRÁFICO DE PESSOAS, DESIGUALDADE SOCIAL E MIGRAÇÃO NÃO DOCUMENTADA

Apesar dos avanços alcançados no marco legal, conforme nos referimos, muito resta a ser feito, o que também nos faz pensar no caso europeu, espaço de direitos amplamente conquistados, mas que nem sempre se aplicam a quem é considerado como "extracomunitário", "estrangeiro", "diferente". Ou seja, ainda gritam as forças do passado das antigas metrópoles coloniais.

No espectro do passado, as contradições alimentam o poder de grupos poderosos. As redes de tráfico criam armadilhas para adultos jovens (e como já dissemos, para crianças e adolescentes) que, ao chegarem aos países de destino, são forçados a entregar passaportes, sofrendo confinamentos/isolamentos e a violência da presença constante de seguranças/guardas armados. Assim, muitas mulheres e homens jovens, travestis e transgêneros são transformadas(os) em vítimas do trabalho forçado, em condição de servidão por dívida e, por conseguinte, assemelhadas(os) a escravas(os) em pleno século XXI.

Compõem o que denominamos "viveiros de trabalhadoras(es) do sexo", descartáveis, exploradas(os) noite e dia e sendo violentamente alvos do consumo predatório de seus corpos/mentes.

As brasileiras, vistas como exóticas, eróticas e como aquelas que "topam tudo" e que "sempre dão um jeitinho...", alimentam as fantasias da clientela dos "prazeres da noite" em terras estrangeiras. Fazem sucesso na Europa que nem sempre aparece nos cartões-postais.

Aqui cabe um exemplo de como a história de uma mulher pobre do interior do Nordeste do Brasil pode representar o universo de tantas outras que tiveram como horizonte a migração para o chamado Primeiro Mundo.

Trata-se de Hermilla, a protagonista do filme *O céu de Suely* (2006), do diretor brasileiro Karim Aïnouz. Segundo o filme de Karim Aïnouz, *O céu de Suely* conta a história de Hermilla, uma moça pobre que, sozinha, volta a Iguatu, sua cidade natal, um lugar perdido no interior do Ceará, carregando um menino no braço e ideais românticos após um breve tempo vivendo em São Paulo. De volta, ela espera a chegada do marido que deve reencontrá-la, marido esse que nunca chega. Na falta de trabalho e dinheiro, Hermilla tenta reinventar sua vida, movida pelo sonho de ir embora para o lugar mais "longe possível".

No interior de Iguatu, uma região aparentemente desértica, tórrida e marcada pela escassez, Hermilla deseja autonomia, liberdade, um desejo motivado pela falta, que faz com que a protagonista, diante da pobreza extrema, decida vender seu corpo numa rifa. Uma noite no paraíso com a moça de cabelo "metade louro, metade ruim". Para vencer a falta de dinheiro, Hermilla embala seu corpo como quem embala um fetiche barato, atribuindo-lhe um valor de uso disfarçado sob o rótulo de Suely.

O céu de Suely é uma história aparentemente banal que se torna singular exatamente porque constrói uma mulher que renuncia a sua invisibilidade e pobreza, negando uma esperada posição de vítima. Nesse sentido, o filme recorta uma realidade muito cara ao Nordeste do Brasil, amplificando um protagonismo feminino, fenômeno que timidamente surge entre as populações mais pobres. Um feminino tido como oposto de uma matriz masculina, carregado de alteridade, enigmático e sempre recluso à esfera doméstica, que vem dando origem a um feminino em construção. Assim, papéis historicamente determinados como masculinos ou femininos acabam se imbricando, dando origem a novas representações sociais, a novas formas de se afirmar como sujeito.

Em *O céu de Suely*, o realismo é reforçado por uma estratégia muito interessante do diretor, que preserva o primeiro nome dos atores nos personagens. Dessa forma, Hermilla (Hermilla Guedes), João (João Miguel), Maria (Maria Medeiros), entre outros atores/personagens que também vêm do interior do Nordeste do Brasil, emprestam seus nomes reais à fic-

ção na busca por um realismo que lhes é imanente: o drama de uma moça imatura, vestida como adolescente, transformada em uma mulher capaz de se transformar, de dar a volta por cima num mundo ainda profundamente espelhado na figura do homem. Dessa forma, o filme contribui para desconstruir os discursos que legitimam a figura masculina como sinônimo de poder.

A esse propósito, Elizabeth Badinter discorre sobre a construção da alteridade feminina dentro da estrutura patriarcal, na citação que se segue:

> Toda estrutura social nasce do pai, convertendo-se no poder dos governantes. Esse processo faz com que, gradativamente, as mulheres assumam o status de bens, fazendo com que a sociedade patriarcal se caracterize pelo estrito controle da sexualidade feminina (BADINTER, 1985, p. 95).

O céu de Suely é um filme que, em muitos aspectos, nega a permanência de um sistema binário de divisão sexual instaurado pelo sistema patriarcal, que motivou o movimento feminista a dividir e adjetivar o universo em polos opostos; o masculino — dominador, e o feminino — dominado. Como consequência, esse discurso antagônico persiste, até hoje, na base das teorias que procuram analisar a representação feminina no cinema narrativo, a teoria feminista do cinema, que se utiliza em grande parte do discurso psicanalítico de base edipiana. "De fato, entender a mulher como existindo na ordem metafísica do ser é compreendê-la como aquilo que já está feito, idêntica a si mesma, estática" (BUTLER, 2003, p. 153).

Nesse sentido, é importante entender o conceito de gênero não como um objeto, uma substância, mas como uma categoria construída historicamente, que se utiliza do sexo biológico como unidade pré-discursiva. A construção do gênero está baseada na oposição entre o masculino e o feminino, que legitima as diferenças a partir do Complexo de Édipo, um fenômeno particular às sociedades patriarcais, existente na humanidade há mais de 10 mil anos. Essa construção binária, antagônica é fortemente criticada pelo pensamento feminista contemporâneo.

> A crítica feminista também deve compreender como a categoria das mulheres, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca emancipação [...] É minha sugestão que as supostas universalidades e unidade do sujeito do feminismo são de fato minadas pelas restrições do discurso representacional em que funcionam. […] O corpo aparece como um meio passivo sob o qual se inscrevem significados culturais, ou, então, como instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma (BUTLER, 2003, p. 19-27).

A personagem Hermilla, nesse cenário composto pela falta de dinheiro, sintetiza um feminino carregado de signos que se movimenta, se transforma, resiste em permanecer esmaecido. E essa vontade de potência da personagem é motivada pela falta material, pelo desejo de mudança que se manifesta na simplicidade e no supostamente banal da vida cotidiana, onde o particular desvela o coletivo, num movimento de não condicionamento, de devir. Hermilla é o símbolo de novas subjetividades que se formam, fragmentadas, contraditórias, mas certamente múltiplas, tecidas a partir da ignorância, do atraso, do desejo, num jogo duplo de conformismo e resistência.

A partir do exposto, e como bem exemplifica a condição de desigualdade social da personagem Hermilla, do filme *O céu de Suely* aqui referido, o sexismo e a xenofobia articulam-se com a construção da imagem de lascívia e submissão feminina que retrata a mulher brasileira, em nosso país e no exterior.

Acrescentamos também que estas mesmas imagens de lascívia e de submissão aplicam-se a travestis e a transgêneros em situação de tráfico de pessoas e/ou de migração não documentada na Europa de hoje.

Sexismo e xenofobia são fundamentos dessa forma violenta de construção da imagem de lascívia e submissão feminina que retrata a mulher brasileira no exterior, e de travestis e de transgêneros, conforme acrescentamos. Daí os estereótipos da "mulata para exportação" de que, tal qual

a "Geni" da canção de Chico Buarque "Geni e o Zepelim" (HOLLANDA, 1979), é feita para apanhar, boa de cuspir, a que dá para qualquer um porque é "maldita", malfalada...

Situações e visões semelhantes também rondam travestis e transgêneros *made in Brazil*, vítimas de exploração sexual no chamado mercado sexual internacional. Vale salientar que explorar sexualmente vai além da prostituição, uma vez que também engloba a exploração sexual na atividade turística, a pornografia e o próprio crime de traficar pessoas com a finalidade de explorá-las sexualmente e lucrar com isso.

Há situações em que as vítimas são intimidadas e, por isso mesmo, têm muito medo de fazer denúncias sobre sua condição de exploradas. Além das estratégias de intimidação pela força das armas, das ameaças de morte própria e de familiares, há casos de vítimas que têm/tiveram laços de amizade e de dependência afetiva fortes com os(as) aliciadores(as). Convém ressaltar que agentes aliciadores também podem ser pessoas ligadas às redes de tráfico que estão próximas de suas vítimas. Podem ser vizinhos(as), familiares e/ou figuras tidas como "protetoras" e facilitadoras de um futuro mais promissor.

Em muitas situações, por razões religiosas, as vítimas são levadas a obedecer a seus(suas) amos(as). Desse modo, caem nas garras de exímios(as) manipuladores(as) das crenças e tabus que mantêm as vítimas aterrorizadas com o poder do sobrenatural. Isso é comum entre pessoas traficadas sob o comando de figuras representativas de religiões e cultos que pregam a obediência cega. Assim, reduzem a capacidade de defesa daquelas pessoas mais crédulas e que estão sob a ameaça de castigos caso não obedeçam às regras de cunho religioso.

O adoecimento e a morte de pessoas traficadas advêm dos maus-tratos, das pressões de todo tipo, das torturas, das longas jornadas de trabalho, das obrigações de ceder aos desejos da clientela (o que gera múltiplas vulnerabilidades: ao sexo desprotegido, a doenças sexualmente transmissíveis, às dependências de todos os tipos etc.). Muitas se suicidam ou são assassinadas, em especial quando não mais cumprem as leis

que regem o mundo criminoso da rede de tráfico: a lei do silêncio e a da obediência total.

É fundamental levar em conta que as vítimas, em geral, sob falsas promessas de aliciadores(as), viajam de boa-fé, isto é, somente têm consciência de que foram trapaceadas quando chegam ao destino final no exterior. Muitas delas ainda conservam a esperança de encontrar alguém solidário que possa tirá-las da armadilha do tráfico de pessoas: um cliente, uma cliente, qualquer ser humano que reconheça sua vulnerabilidade socioeconômica e psicológica.

Adoecer significa não estar de acordo com a demanda por corpos variados, exóticos, jovens e que estejam disponíveis para as múltiplas formas de exercício da sexualidade, e isso implica se submeter a comportamentos perversos e, portanto, degradantes. Quem adoece, por conseguinte, precisa ser descartado(a) e rapidamente substituído(a) por "carne fresca". E, nesse mundo desumanizado, como canta Elza Soares em "A carne": "a carne mais barata do mercado é a carne negra"! E tenra, e jovem!

O mercado sexual é regido pelos ditames do lucro do tráfico de pessoas, articula-se com o tráfico de drogas e de armas e envolve uma complexa gama de divisão do trabalho, em escala nacional/internacional. Por isso mesmo, representa no tempo presente uma das possibilidades mais lucrativas de exploração de seres humanos no planeta. Logo, é agente de violências poderoso e muitas vezes invisível, o que contribui para que o tráfico de pessoas ainda seja pouco estudado e divulgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas considerações feitas sobre a questão da desigualdade social e da migração não documentada do Brasil para a Europa, a partir da violência do tráfico de pessoas hoje, podemos afirmar que tais violências atingem majoritariamente aqueles(as) que trazem nos corpos os marcadores sociais da desigualdade: a cor da pele negra, a visão de subalternidade de mulheres jovens, crianças, adolescentes e, sobretudo, da "diferença" da população de travestis e transgêneros. "Diferença" essa que simboliza o

estigma vivenciado por quem desafia o poder da heteronormatividade que se diz representativa do humano universal.

Cinco letras — LGBTT — compõem as cores do arco-íris, símbolo da diversidade do afeto humano, das múltiplas expressões de nossas singularidades. Gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transgêneros, portanto, "saem do armário" e exigem direitos de igualdade na diferença. Humanos direitos perante a Constituição Brasileira de 1988, em vigor, na busca de afirmação — na palavra e no gesto — de que somos todas(os) iguais diante da lei, tendo direito à liberdade, dignidade e individualidade.

A negação da violência do preconceito e da discriminação tem o aval, desde os anos 1970, de instituições como a Associação Americana de Psiquiatria, Associação Americana de Psicologia, Associação Brasileira de Psiquiatria, Conselho Federal de Psicologia Brasileiro e Organização Mundial da Saúde (OMS).

A contribuição das Ciências da Saúde vem nos ajudar a entender que, quando buscamos as origens da homossexualidade, por exemplo, avançamos em algumas questões. A chamada "orientação sexual" não tem origem genética, tampouco está associada à existência de eventos traumáticos na infância, tidos como possíveis responsáveis pela futura orientação homossexual.

Conforme o psicanalista Contardo Calligaris,

> [...] Em suma, nossas orientações sexuais são misturas singulares e únicas de fantasias, situações, palavras e preferências quanto ao sexo dos parceiros.
> Afirmar que nossas orientações são "escolhas" não significa que as adotemos como um prato no cardápio (carne ou peixe?). Certo, a orientação sexual pode mudar no decorrer de uma vida, mas, a cada instante, ela é uma parte irrenunciável do que define um sujeito. É uma "escolha" neste sentido: ela é imposta a cada um por seu corpo e por sua história, nunca pela vontade abstrata de um legislador (CALLIGARIS, 2004).

Assim, a orientação sexual direciona a atração físico-psíquica em múltiplas expressões, dentre elas, a atração entre pessoas do mesmo sexo (homossexual), do sexo oposto (heterossexual) e de ambos os sexos (bissexual).

A clientela do mercado sexual é também composta por pessoas que têm diferentes orientações sexuais/afetivas e que pagam para a realização de suas práticas hedonistas, mesmo sabendo que estão contribuindo para a exploração comercial de vítimas do perverso mundo do tráfico de pessoas.

A palavra *pornografia* tem origem no grego *egislação*, que significa "escritos sobre prostitutas", passando mais tarde a se referir ao que se relacionava a práticas sexuais sem amor. Daí também significar obscenidades, coisas proibidas que são olhadas pelo "buraco da fechadura", apesar da censura e da repressão.

Aliás, convém lembrar que 30.000 anos antes de Cristo, a sexualidade estava vinculada ao culto da natureza e dos deuses e deusas, conforme atestam vários achados arqueológicos na África, nas Américas e na Oceania, além de na Europa. Na Índia, no século II depois de Cristo, foi divulgado o tratado *Kama Sutra*, no qual se considerava o sexo como algo divino e que expressava a liberdade sexual de forma positiva.

A luxúria, no entanto, foi criminalizada na Idade Média, recebendo a perseguição da Inquisição, que proibiria a nudez e o sexo sob o "argumento" da tortura em praça pública para quem transgredisse a lei católica. Apesar do discurso antiluxúria, eram reconhecidas muitas práticas de orgias nos mosteiros e conventos, incluindo a pedofilia.

O moralismo da Igreja Católica encontrou resistências durante o Renascimento, e, mais adiante, no século XVIII, surgiram vários clubes e associações que reuniam mulheres e homens tidos como "libertinos", adoradores do sexo pelo sexo e que questionavam também o Velho Regime. Dentre eles, destacou-se o Marquês de Sade — que promoveu o que hoje denominamos de *sadismo*, ou seja, a violência da sexualidade por meio do estupro, da flagelação e de outras múltiplas formas de tortura.

Contemporaneamente, o mercado sexual é nutrido pelo desejo e pela propaganda, sob o uso de poderosas estratégias de manipulação e domesticação para obtenção de lucros, em escala globalizada. Qual seria, então, o verdadeiro número de vítimas desse comércio de seres humanos no mundo hoje? Sabemos que quantificar esse tipo de violência é muito difícil. No entanto, algumas tentativas indicam que, por exemplo, a partir da publicação em 2005 do Relatório *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado*, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica — as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas.

As migrações internacionais e as que ocorrem no Brasil (internas) necessitam ser estudadas com maior frequência e com a devida profundidade. A objetivação das políticas públicas para o enfrentamento da violência do tráfico de pessoas em rede cooperativa Brasil-Europa, por sua vez, demanda estudos e pesquisas permanentes. A rota Brasil-Europa, por exemplo, é ainda pouco pesquisada no que se refere à situação de travestis e transexuais, gente que tem a marca social da "diferença" no negativo, apesar da grande contribuição de grupos universitários de pesquisas brasileiros, como o VIOLES-UnB e o PAGU-Unicamp, por exemplo.

Ao lado das populações indígenas, dos contingentes de negros e de negras brasileiros, encontramos levas de latino-americanos(as), da Bolívia, Paraguai, Peru etc., ondas que fogem da miséria do Haiti e que se misturam a outros seres humanos que partem da Ásia e da África. Da África, pessoas vindas da Nigéria. Da Ásia, gente da China e da Coreia, conforme dados do Ministério da Justiça brasileiro em 2012.

Em comum, há a condição de pertencerem aos imensos viveiros de trabalhadores(as) invisíveis — ou não tanto — que produzem a riqueza nos setores dinâmicos da economia capitalista monopolista-financeira globalizada e cada vez mais afundada em sua crise estrutural. Crise que cospe gente, que desumaniza e que recria novas e perversas formas de violência

xenófoba, racista e misógino-sexista. Violência que está cada vez mais visível na Europa contemporânea e plena de contradições entre intenção e gesto no que se refere aos direitos humanos na universalidade, particularidade e singularidade.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

_____. **Código Civil**. 53. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília, 2008.

_____. **II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT**. Brasília, 2011.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/ egislação.nsf/Viw_Identificacao/DEC%206.347-2008?OpenDocument. Acesso em: 23 ago. 2013.

_____. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALLIGARIS, Contardo. De novo, sobre a cura da homossexualidade. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 14 out. 2004.

CALLIGARIS, Contardo. Homens ou mulheres? **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2 fev. 2012.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

HOLLANDA, Chico Buarque. **Geni e o Zepelim**. Rio de Janeiro: PolyGram, 1979.

IBGE. **Portal do IBGE**. 2010. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso em: 12 ago. 2014.

IPEA. **IPEA**. Disponível em: http://http://www.ipea.gov.br/portal/. Acesso em: 12 ago. 2014.

LUCENA, Maria de Fátima Gomes de. **Saúde, gênero e violência**: um estudo comparativo Brasil/França sobre a saúde da mulher negra. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

OIT. **Manual para Promotoras Legais Populares da Organização Internacional do Trabalho**. OIT, 2009.

ONU. **Alto Comissariado da ONU (ACNUR)/Relatório Tendências Globais**, 2010.

ONU. **Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças**. Palermo, 15 nov. 2000.

SOARES, Elza. A carne. **Do Cóccix até o Pescoço**. Composição de Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capellette. Maianga, 2002.

14

LA CUESTIÓN DE LA TIERRA: REFLEXIONES A PARTIR DE LA EXPERIENCIA COLOMBIANA CON LA IMPLEMENTACIÓN DE LA LEY 1448 DE 2011

LEY DE VÍCTIMAS Y RESTITUCIÓN DE TIERRAS

Aura González Serna

Trabajadora Social. Doctora en Servicio Social por la Universidad Federal de Pernambuco (2005). Profesora Investigadora, Grupo de Investigación Territorio; Foco Alimentación, Agua y Territorio — FAAT de La Universidad Pontifica Bolivariana, Medellín — Colombia.

Daniel Alejandro Grisales González

Politólogo, con especialización en Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario por la Universidad de Antioquia (2016). Integrante del Grupo de Investigación para la transformación Social KAVILANDO, Medellín, Colombia.

Mónica Castañeda Gómez

Trabajadora Social, Magister en Desarrollo y Medio Ambiente por la Universidad Federal de Pernambuco (2016). Integrante del Grupo de Investigación Sociedade y Natureza NEXUS (UFPE) y del Colectivo Trabajo Social Crítico/ Colombia. Profesora en la Universidad Claretiana, Colombia.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.21

RESUMO

Nas últimas décadas, foi testemunhado no continente latino-americano o aumento das fazendas de mineração favorecido por políticas regionais e nacionais que estimulam o investimento estrangeiro, especialmente no setor primário da economia. Esta tendência para o caso colombiano significou a atualização de conflitos históricos associados à usurpação, uso, posse e propriedade da terra, que, por sua vez, foi determinada pela dinâmica do conflito sociopolítico armado, que representa riscos de reprodução da vida das populações campesinas. O artigo apresenta essa realidade com base na lei das vítimas e à restituição da terra da Colômbia, que instrumentaliza as medidas de reparo e a restituição da terra.

Palavras-chave: exploração; propriedade; capitalismo; pobreza; política de restituição de terra.

ABSTRACT

In recent decades it has been witnessed in the Latino-American the increase in mining farms favored by regional and national policies that stimulate foreign investment, especially in the primary sector of the economy. This trend for the Colombian case has meant the update of historical conflicts cos associated with the usurpation, use, possession and property of the tierra, which in turn have been determined by the dynamics of the armed socio-political conflict, which represents risks to reproduction of the life of peasant populations. The article presents this reality with Basis in the Law of Victims and Land Restitution of Colombia, which instrumentalizes repair measures and land restitution.

Keywords: exploitation; property; capitalism; poverty; land restitution policy.

RESUMEN

En las últimas décadas se ha presenciado en el continente latinoamericano el incremento de las explotaciones mineras favorecidas por políticas regionales y nacionales que estimulan la inversión extranjera, especialmente en el sector primario de la economía. Esta tendencia para el caso colombiano ha significado la actualización de conflictos históricos asociados a la usurpación, el uso, la tenencia y la propiedad de la tierra, que a su vez han estado determinados por las dinámicas del conflicto socio-político armado, lo cual representa riesgos para la reproducción de la vida de las poblaciones campesinas. El artículo presenta esta realidad con basis en la Ley de víctimas y restitución de tierras de Colômbia, que instrumentaliza medidas de reparación y la restitución de tierras.

Palabras clave: explotación; propiedad; capitalismo; pobreza; política de restitución de tierras.

RÉSUMÉ

Au cours des dernières décennies, il a été observé dans le latino-américain l'augmentation des fermes minières est favorisé par politiques régionales et nationales qui stimulent les investissements étrangers, en particulier dans le secteur primaire de l'économie. Cette tendance pour L'affaire colombienne a signifié la mise à jour des conflits historiques cos associé à l'usurpation, à l'utilisation, à la possession et aux biens du lienrra, qui à son tour a été déterminé par la dynamique du conflit socio-politique armé, qui représente les risques de reproduction de la vie des populations paysannes. L'article présente cette réalité avec une base dans la loi des victimes et la restitution des terres de Colômbia, qui instrumentalise les mesures de réparation et la restitution des terres.
Mots-clés: exploitation ; propriete ; capitalisme ; pauvrete ; politique de restitution des terres.

PRESENTACIÓN

En las últimas décadas se ha presenciado en el continente latinoamericano el incremento de las explotaciones mineras favorecidas por políticas regionales y nacionales que estimulan la inversión extranjera, especialmente en el sector primario de la economía. Esta tendencia para el caso colombiano ha significado la actualización de conflictos históricos asociados a la usurpación, el uso, la tenencia y la propiedad de la tierra, que a su vez han estado determinados por las dinámicas del conflicto socio-político armado, lo cual representa riesgos para la reproducción de la vida de las poblaciones que habitan en regiones de interés estratégico para la realización de riqueza y afectan las dimensiones ambientales, sociales y económicas. El país ha basado su expectativa de crecimiento económico –los últimos 20 años– en la explotación minera, cobrando de ese modo relevancia inusitada en los últimos 10 años, tanto en lo económico como en lo político y social, decisión que está en contravía del llamado desarrollo humano. El Congreso nacional sanciona La Ley 1448/2011 o Ley de víctimas y restitución de tierras que instrumentaliza procesos a ser implementados en las áreas rurales donde los demandan-

tes consigan demostrar sus derechos vulnerados, entre desplazamientos y despojos, para aplicar una de las medidas de reparación: la restitución de tierras. Su implementación se dirime en contraposición con el proyecto económico de tenencia de tierra, concentración de la propiedad y la perspectiva de eficiencia-competitividad de la política oficial. La tierra en manos de pequeños y medianos campesinos seria en la concepción estatal subexplotada y por tanto representa un capital ocioso. El Ministerio de Agricultura tiene en su página web argumentos en la dirección señalada. El Estado crea ventajas competitivas para la agricultura comercial y la explotación minera en el ámbito internacional, abarcando más de la mitad del territorio nacional, contraponiendo las solicitudes para restitución a algunos proyectos mineros.

Estos inversionistas deberán generar porcentajes de oportunidad para la participación de pequeños-medianos propietarios, a través de la acumulación de un monto de tierra para Unidades Agrícolas Familiares--UAF. La lucha por la concentración de lucros en manos de particulares a escala global profundiza en otorgar legitimidad a agentes que requieren de la mediación de la violencia en diversas expresiones de la fuerza «paraestatal». Ese sociometabolismo que instrumentaliza lógicas de miedo, intimidación, fraudes, confabula con grupos de poder contra la misma oportunidad de La Ley 1448/2011. El presente texto reflexiona sobre esa realidad, la cual tiene correlación con situaciones que se presentan en otros países, entre ellos Brasil.

LA DESIGUALDAD DE LA TIERRA EN COLOMBIA Y SU ACTUALIZACIÓN CON EL MODELO EXTRACTIVO ACTUAL

En las últimas décadas se identifica con mayor intensidad el interés geopolítico por los continentes de América (central y sur), África y algunos países de Asia para la explotación de minerales e hidrocarburos, en especial por parte de los grandes capitales transnacionales en busca de mayor generación de riqueza y acumulación, respondiendo a las transformaciones mundiales a partir de la década de 1970 que dan un valor agregado a

los minerales e hidrocarburos para cubrir el nivel de vida creado y sostener la financiación de la economía.

En Colombia esta situación de carácter mundial se expresa cuantitativa y cualitativamente con una serie de transformaciones políticas y económicas consolidadas a partir de la década de los noventa: en primer lugar se oficializa el proceso de apertura económica con la ley 9 de 1991, propiciando con esto las condiciones necesarias para la implementación del neoliberalismo en el país, que al mismo tiempo comanda algunas reformas orientadas a la privatización de algunos derechos sociales como la educación, la salud, saneamiento (Ley 30 de 1992, Ley 100 de 1993 y Ley 142 de 1994 respectivamente), así como profundas reformas en las condiciones laborales de los trabajadores expresadas en la Ley 50 de 1990, flexibilizando las formas de contratación y profundizando la precarización del trabajo. A inicios del año 2000 se crea el nuevo Código minero (Ley 685 de 2001) y la Ley de estabilidad jurídica para inversionistas (ley 963 de 2005), además de la elaboración de planes como el «Plan Nacional de Desarrollo Minero visión 2019» y la modificación de la estructura institucional encargada del tema.

De acuerdo con informaciones oficiales (Colombia, 2013), entre los años 2000 y 2010 los títulos mineros otorgados aumentaron un 1089 %, pasando de 105 a 1.114, lo que representa en el territorio nacional 5.856.878 hectáreas. Sumado a ello, el Informe sobre el Estado de los recursos Naturales y del Ambiente 2010-2011 afirma que en el periodo: *2010-2011 el área solicitada en concesión mediante títulos mineros solicitados (TMS) es de 67´482.895 has, es decir, 59 % del territorio terrestre del país.* (Colombia, 2011, p.131) Este modelo extractivo se intensifica bajo la promesa de *Desarrollo* justificado con los índices de crecimiento económico del país y en general del sector minero y de hidrocarburos gracias a los ajustes del Estado, lo cual es contradictorio con lo que se encuentra en los territorios donde hace presencia la minería, caracterizados por intensas olas de violencia, desempleo, degradación ambiental, mortalidad infantil y miseria, que si bien no son manifestaciones generadas a partir de la actividad minera, sí se agudizan con esta (Ministerio de Minas y Energía, 2013b).

Además, se presentan tensiones frente a otros usos del suelo como la agricultura[1], la pesca y otras actividades rurales que han configurado los territorios rurales a lo largo de la historia y han reproducido las formas de vida de campesinos que resisten en el campo las adversidades de la guerra y de las políticas por modelo empresarial en lo rural. En el contexto contemporáneo es evidente el atentado contra estas formas de reproducción de culturas tradicionales. Se van perdiendo los conocimientos sobre formas de trabajo y características de las relaciones sociales. La relación rural/urbano se complejiza, desplazando lo urbano para lo rural a partir de diversas estrategias que confieren otros significados y materialidades. Esto indica intereses implementados por el capital internacional con asociación de los gobiernos nacionales.

Las transformaciones en los usos y proyecciones de la tierra como fuente de riqueza/sobrevivencia se ven permeadas por las políticas internacionales en el marco de la *restauración del capital* (Braga, 1996) a partir de la década de 1970, lo cual implica, además de una profunda ideología neoliberal (en todos los aspectos de la vida), una restructuración productiva que trae consigo el interés por territorios que antes estaban poco expuestos a los intereses del capital internacional. Forma parte de los continuos ajustes creados por el Modo de Producción Capitalista para «superar las barreras creadas por el mismo».

En ese sentido, se continúa con el debilitamiento de políticas orientadas al pequeño productor, con un aspecto diferenciador con relación a los años anteriores, y es el predominio del capital financiero comandando los procesos de valorización. Además, los preceptos de la llamada Revolución Verde y su modernización capitalista van configurando el latifundio no solo en Colombia, sino mundialmente. Debido a la necesidad de ajustes socioespaciales, también se presenta la explotación e interés por lugares «poco explorados» innovando en tecnologías; allí también se ha tenido el sustento legislativo necesario para su inserción.

El sector primario de la economía como motor del crecimiento económico del país reproduce las disputas por el uso, tenencia y apropiación de la tierra y los recursos que allí se encuentran, recordando con ello los

procesos colonizadores y, en una escala mayor, los procesos de acumulación originaria[2], encontrando diversas manifestaciones en las dinámicas contemporáneas del capitalismo.

La tierra se constituye en el eje articulador en la producción de riqueza y a su vez en la construcción de territorios en medio de la diversidad cultural y biológica en la que se asienta el país. Sin embargo, los usos y apropiaciones de esta no han sido armoniosos debido a su base desigual y expropiatoria, lo cual ha llevado a la continuidad de un conflicto histórico. Las formas de apropiación de la tierra derivadas de las épocas coloniales y de las reformas de mediados del siglo XIX, impusieron la apropiación monopólica y excluyente sobre la estructura agraria de la propiedad, restringiendo el desarrollo de una economía campesina (Fajardo, 2014). De esta forma, se fue consolidando la concentración de la propiedad en pocas manos al mismo tiempo en que se presentaba la explotación intensiva de la fuerza de trabajo. A modo de ilustración, entre la década de 1950 y 1960 el 55 % de los propietarios tenía menos de 10 hectáreas y ocupaban alrededor de 7 % de la superficie (IGAC, 2012).

Este panorama se profundizó con el ascenso de la clase política, conformada por lo que Sarmiento y Libreros (2007) llaman *Régimen financiero terrateniente*, respondiendo a las exigencias del nuevo orden mundial y al mismo tiempo preservando sus formas señoriales. Dio paso a una serie de contrarreformas al campo en parte por las demandas sociales por el acceso a la tierra. No obstante, lejos de configurarse como intentos de reforma agraria, lo que hicieron en términos generales fue promover la mecanización de la actividad agrícola, la precarización del campesino y la apropiación por parte de agentes privados. Algunas leyes representativas en este aspecto son la Ley 200 de 1936, la Ley 100 de 1944 y la Ley 160 de 1994.

El conflicto armado que existe en el país hace más de 50 años, que tiene como sus raíces las luchas campesinas por el acceso a la tierra y al trabajo digno, también han determinado la estructura agraria y las condiciones de vida en el campo. Alteró la conformación geopolítica de la propiedad rural que a su vez e, intentando reproducir el capi-

tal en sus diferentes modalidades, vienen estableciendo un proceso de colonización, caracterizado por el despojo de colonos tradicionales de sus tierras, desplazando la población rural para las áreas urbanas, en un proceso migratorio escalonado como resultado de la liberalización de la fuerza de trabajo (González, 2010). Estás formas expropiatorias se actualizan permanentemente, presentando novedades debido al momento histórico específico y en algunos casos, profundizando el proceso reprimarizador. Todo esto como parte de una lógica internacional que se mueve de acuerdo con las necesidades de valorización de capital mediadas por las crisis a las que se enfrenta. No solo la minería, sino también la expansión ganadera, los monocultivos agroexportadores, la producción de biocombustibles, los proyectos de infraestructura vial y de comunicación son estrategias de reproducción ampliada del capital que continúa promoviendo la propiedad privada y concentrada, al mismo tiempo que diversifica las formas de despojo y desplazamiento hacia las poblaciones que viven allí. La industria del narcotráfico también ha hecho su parte en estos procesos de despojo y control territorial y bajo las mismas lógicas de los anteriores, pues coloca al campesino en el eslabón más bajo y sin garantías.

El conflicto armado se reproduce de forma antagónica en la medida que, por un lado, expresa las luchas sociales y de clases que se desarrollan en el país y al mismo tiempo, fue consolidando el modo capitalista de producción en el país. Además de los grupos armados divergentes en sus ideologías políticas principalmente (guerrillas y paramilitares), se encuentran diferentes facciones de la clase dominante (terratenientes, empresarios, políticos) en una correlación de poder que subordina las clases subalternas.

De acuerdo con CODHES (Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento), entre 1985 y 2012 el número de desplazados en el país ascendió a 5.707.313 personas. En la misma línea, el Registro Único de Víctimas (RUV, 2016) registra un total nacional de 6.183.105 víctimas del conflicto armado para el año 2016. Estas cifras demuestran la intensidad del conflicto y las tensiones que existen en la sociedad colombiana.

Es en este contexto que el gobierno propone, en su marco legislativo, alternativas de asistencia y reparación a las víctimas del conflicto armado, las cuales resultan contradictorias al pensarse en el marco de un modelo económico que privilegia el capital sobre la dignidad. Una de estas leyes es la 1448 de 2011, objeto de análisis de este texto, la cual se analiza a continuación a la luz de su contraposición con otros intereses (internacionales) como la minería, develando las dificultades de la implementación de esta Ley y a su vez la importancia de dar salidas efectivas a la cuestión de la tierra en Colombia.

LA LEY 1448 EN UN CONTEXTO DE JUSTICIA TRANSICIONAL

Si bien el conflicto armado interno, es una realidad que afecta a miles de habitantes del país desde muchas décadas atrás, solo hasta 1997 los gobiernos nacionales se empiezan a preocupar por brindar medidas de atención y asistencia a una proporción de las personas victimizadas en desarrollo de este.

Así podemos situar la ley 387 como un primer hito significativo en la adopción de medidas transicionales, para este caso, en lo relativo a brindar medidas de estabilización socioeconómica de las víctimas de desplazamiento.

Sin embargo, la adopción de este tipo de medidas no fue suficiente para la satisfacción de necesidades vitales vulneradas para las víctimas de desplazamiento, por lo cual en el año 2004 la Corte Constitucional declara el «Estado de cosas inconstitucional» para el caso de los desplazados, lo que significaba la demanda por parte de esta Corporación de adoptar medidas verdaderamente efectivas para superar las lógicas de vulneración masiva de derechos fundamentales a estos y que no habían sido solucionadas aun con la existencia de la ley mencionada.

Cabe aclarar que al momento la atención al desplazamiento se orientaba a medidas que no trascendían el carácter asistencial, lo que solo fue superado con la promulgación en el año 2011 de la ley 1448 o «ley

de víctimas y restitución de tierras», de la cual podemos señalar –entre otras– dos particularidades.

En primer lugar, amplia el espectro de lo que se consideran víctimas sujeto de atención, cuestión que si bien ya había iniciado con el decreto 1290 de 2008 solo hasta este momento adquiere jerarquía normativa de ley; así se consideran sujetos de asistencia, atención y reparación a víctimas de hechos victimizantes diferentes al de desplazamiento forzado tales como homicidio, desaparición forzada, despojo, lesiones personales, delitos contra la libertad sexual, entre otros.

En segundo lugar, integra una concepción de reparación integral acorde a los preceptos de reparación internacional emanados del sistema internacional, que trasciende la noción unívoca de reparación como algo reducido a la obtención de indemnización, sino que además de esto contempla otros 4 componentes a saberse: rehabilitación, garantías de no repetición, medidas de satisfacción y restitución.

Sin embargo, llevar a cabo una propuesta tan ambiciosa, por lo menos desde lo establecido en la formalidad legal no es una tarea carente de contradicciones, en el presente texto nos ocupan esencialmente las contrariedades entre la intención de llevar a cabo un proceso de restitución de tierras a las víctimas de despojo y desplazamiento en un contexto de modelo de desarrollo transversalizado por la promoción de actividades industriales de corte minero-extractivista.

RESTITUCIÓN DE TIERRAS EN EL MARCO DE UN MODELO ECONÓMICO EXTRACTIVO: LÍMITES Y POSIBILIDADES

El proceso de restitución de tierras que propone la Ley 1448 de 2011 no solo se ve comprometido por la industria minería; el hecho de estar en juego la posibilidad de redistribuir de forma más equitativa los derechos de propiedad de la tierra (algo que ha sido una deuda histórica en la mayoría de países del continente latino-americano), tensiona los grandes poderes económicos por poner en riesgo la posibilidad de seguir concen-

trándola como fuente de riqueza y generación de plusvalía, sea por el uso productivo o por el uso especulativo.

La tensión sobre minería y restitución depende en gran parte de la que se considere deba ser el alcance de esta última. En tal sentido se pueden hallar dos concepciones sobre esta situación que resultan vitales para ubicar el asunto.

De un lado y tal como lo expresan Umprimny y Sánchez (2010) se puede hablar una concepción fina sobre lo que deben ser los objetivos de la restitución, entendiendo por esta una acción que simplemente se reduzca a legalizar predios y aclarar derechos de propiedad (individual o colectiva) a favor de quienes fueron despojados o abandonaron sus tierras y en la que pierden relevancia las condiciones o posibilidades efectivas de retorno a su lugar de origen del sujeto de reparación.

De otro lado y siguiendo con los dos autores citados, se presenta la llamada *concepción gruesa* en la que se defiende un proceso que satisfaga los derechos de reconocimiento y redistribución a las comunidades étnicas y al campesinado.

Estas dos percepciones evidentemente enfrentan dos principios teleológicos en la medida en que para los defensores de la primera, la restitución es un instrumento legal que permitirá la inserción del campo a los procesos económicos y necesidades de adecuación del modelo de desarrollo actual, mientras que para los segundos la restitución debe erigirse como un instrumento que sirva de pilar para llevar a cabo procesos de justicia restaurativa a favor de los grupos poblacionales afectados por el conflicto (Umprimny y Sánchez, 2010, pp. 329-335).

Aquí cobra entonces legitimidad la pregunta sobre cuál de estas dos posiciones es preponderante tanto en los instrumentos legales nacionales (leyes, decretos, sentencias, jurisprudencia de altas cortes) como en los instrumentos de derecho internacional público que Colombia como estado y en desarrollo de la figura de bloque de constitucionalidad[3] se ha comprometido en acatar y observar.

En el presente texto, se defiende la idea de que la concepción gruesa de restitución se encuentra en la esencia de estos dos tipos de instrumentos legales y se pueden hallar en la integración de principios de reparación amplia e integral de los sistemas internacionales a la legislación interna.

Así, en diversas Sentencias, la Corte Constitucional colombiana, ha afirmado la integración al bloque de constitucionalidad de instrumentos de derecho internacional público tales como los Principios Deng, Pinheiro y Van Boven[4], que defienden todos estos para el caso de restitución y retornos, la necesidad de llevar a cabo procesos de restitución *in integrum*, entendidos estos como una deontología tendiente al disfrute y restablecimiento integral de derechos violentados a la persona víctima en una situación concreta y que trasciende la concepción reducida de esta como un simple acto unívoco de clarificación de derechos de propiedad.

Como muestra de lo anterior, podemos hallar en los «Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones de las normas internacionales de derechos humanos y del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones» o principios Van Boven nociones como estas:

> 19. La restitución, siempre que sea posible, ha de devolver a la víctima a la situación anterior a la violación manifiesta de las normas internacionales de derechos humanos o la violación grave del derecho internacional humanitario. La restitución comprende, según corresponda, el restablecimiento de la libertad, el disfrute de los derechos humanos, la identidad, la vida familiar y la ciudadanía, el regreso a su lugar de residencia, la reintegración en su empleo y la devolución de sus bienes.

Por su parte y en el mismo sentido hallamos en «Principios rectores de desplazamientos internos» o principios Deng afirmaciones como la siguiente:

> 28.1. Las autoridades competentes tienen la obligación y responsabilidad primarias de establecer las condicio-

> nes y proporcionar los medios que permitan el regreso voluntario, seguro y digno de los desplazados internos a su hogar o su lugar de residencia habitual, o su reasentamiento voluntario en otra parte del país. Esas autoridades tratarán de facilitar la reintegración de los desplazados internos que han regresado o se han reasentado en otra parte.

Así pues, se puede afirmar la preponderancia de una concepción sobre restitución y retornos que se acerca a la llamada restitución en sentido grueso, que no se limita a la acción de devolverle u otorgarle al individuo o comunidad un título de propiedad negado o despojado, sino que propone la creación y mantenimiento de condiciones de seguridad y vida digna que permitan a los sujetos de reparación el goce efectivo de sus derechos vulnerados en procesos de restitución y retorno[5].

A partir de lo anterior se afirma que la respuesta a la compatibilidad o incompatibilidad de restitución y minería está estrechamente ligada a la que se considere que deba ser la finalidad de la restitución ubicando dos posiciones.

La restitución podría ser vista como un elemento facilitador de la relación entre dueños de predios (restituidos) y concesionarios de títulos mineros. Esta puede ser concebida como la posibilidad de llevar a cabo un proceso de formalización de tierras y en efecto la manera de solucionar el alto índice de informalidad en asuntos respectivos a la propiedad agraria en Colombia, lo cual facilitaría la inserción del campo a circuitos de producción necesarios para el avance efectivo del modelo de desarrollo propuesto.

De acuerdo con la Contraloría General de la República:

> […] del área total microfocalizada para la restitución de tierras (1.776.495 ha), el 4,53 % ha sido objeto de otorgamiento de títulos mineros (80.468) hay el 7,34 % (130.431 ha) presenta solicitudes mineras, a julio de 2012. De esta manera, la convergencia con el modelo de desarrollo intensivo-extractivo enfatizado en la minería genera una

serie de retos y desafíos para el juez de restitución de tierras (Ministerio de Minas y Energía, 2013, p.74).

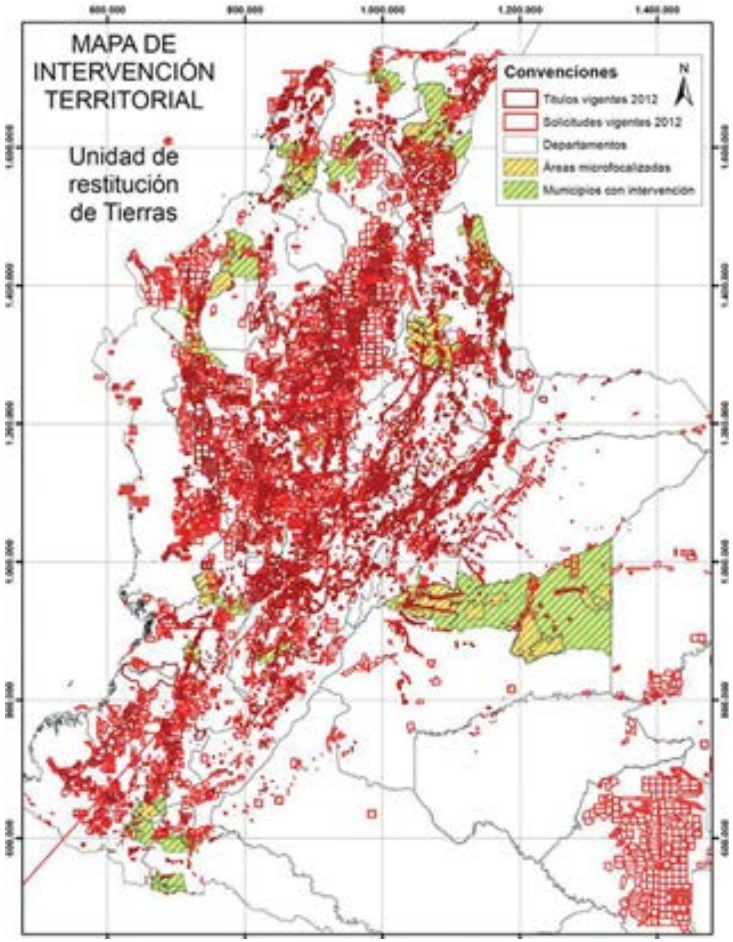

Fuente: Contraloría, 2013, p. 73

Sin embargo, como se ha querido mostrar los procesos de retorno y restitución, adquieren una teleología que supera el acto de restituir como sinónimo de otorgar un título de propiedad, sino que integra elementos propios de la obligación estatal de garantizar a las personas restituidas la permanencia en sus territorios en condiciones de seguridad y dignidad.

Aun afirmando el ropaje de sujetos de especial protección constitucional que tienen las víctimas del conflicto armado en el contexto colom-

biano, no son pocas las situaciones legales que pueden resultar limitando o en contraposición con tal protección; una de estas es la declaratoria de actividad de utilidad pública e interés social, que la ley 685 o código de minas le da a la actividad minera en todas sus fases[6].

El efecto inmediato de este es que, a favor de titulares de concesiones o proyectos mineros, el Estado puede decretar a favor de aquellos las expropiaciones necesarias para llevar a cabo la actividad.

La pregunta que surge entonces, es en casos concretos, en donde resulten enfrentadas solicitudes de restitución y títulos mineros, cuál sería la garantía legal que tendrán los sujetos de restitución para que les sean cumplidas las condiciones de retorno con pleno goce de sus derechos, condiciones de seguridad y dignidad vulneradas en el desarrollo del conflicto armado.

CONSIDERACIONES FINALES

Esto es en otras palabras, la advertencia de que en la medida de que la política minera siga su curso en paralelo de la restitución de tierra a las víctimas, la contraposición causada los dos ordenamientos jurídicos que protegen cada una de estas (minería/utilidad pública vs. restitución/especial protección constitucional otorgada a la población víctima del conflicto), se manifestará como fenómeno propio de las tensiones históricas por el uso y tenencia de la tierra en Colombia que a su vez explican el prolongado conflicto que ha soportado el país durante varias décadas.

Con todo lo anterior, se reconoce la importancia de las herramientas jurídicas, más aún sí responden a demandas de luchas sociales en la búsqueda por garantizar el mejoramiento de las condiciones de vida. Sin embargo, estas herramientas no son suficientes teniendo en cuenta el papel contradictorio del Estado conservando su carácter de clase. En palabras de Montaño (2011), en el Estado:

> torna-se fundamental o entendimento do conjunto de mediações que conformam e esclarecem esse domínio

> e o consentimento, pois a capacidade de dirigir e organizar o consentimento dos subalternos é um elemento fundamental para o fortalecimento da dominação de classes (p. 45).

El capitalismo mundializado consiguió construir las bases materiales de la globalización a través de procesos objetivos y subjetivos favorables a los modos de realización de lucro. El gran dilema para los procesos de intervención profesional en este contexto exige construir propuestas de interpretación de la vida social sin romantizarlas y sin alienación, que permita la construcción de conocimiento en lo social y no en lo individual (sin perder la particularidad), privilegiando las dinámicas que revelan el movimiento de la vida y las luchas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. De Marx a Mészáros: a inseparável relação entre o Estado e a reprodução do capital. En Paniago, M. C. (org.) **Marx, Mészáros e o Estado**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

ANTUNES, R. Trabalho e precarizaiza numa ordem neoliberal. *In:* GENTILI, P.; FRIGOTTO, G. **Cidadania negada. Poldaia negadexclusai na educaduc e no trabalho**, 37-48. Buenos Aires: CLACSO, 2000.

BRAGA, R. **A restauração do capital. Um estudo sobre a crise contemporânea**. São Paulo: Xamã, 1996.

BORDA, O. **Historia de la cuestión agraria en Colombia**. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1982.

CODHES. **Consultoría para el desplazamiento y los derechos humanos**. Disponível em: de http://www.codhes.org/in- dex.php?option=com_si&type=1

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PLANEACIÓN. CONPES 2898. (1997). **Estrategias para el fortalecimiento del sector minero colombiano**. Nuevas tendencias en el Energía. Decreto 2655 de 1988. Código de Minas: Bogotá.

–. **Ley 685 de 2001**. Código de Minas: Bogotá.

–. **Plan Nacional de Desarrollo Minero**. Visión al año 2019. Bogotá, 2006.

–. **Informe Estado de los recursos Naturales y del ambiente 2010-2011**. Bogotá.

–. **Ley de Víctimas y Restitución de tierras**. Ley 1448 de 2011. Bogotá.

–. **Derechos, políticas públicas y gobernanza**. Minería en Colombia 1. Contraloría General de la República: Bogotá.

–. (2013b). **Institucionalidad y territorio, paradojas y conflictos**. Minería en Colombia. Contraloría General de la República: Bogotá.

ESTRADA, J. (2015). Contrainsurgencia y subversión son inherentes al orden social capitalista de Colombia. *In:* CHCV. **Contribución al entendimiento del conflicto armado en Colombia**. [s.l.]: [s.n.]

FAJARDO, D. (2015). **Estudio sobre los orígenes del conflicto social armado, razones de su persistencia y sus efectos más profundos en la sociedad colombiana**. Bogotá: [s.e.].

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialismo**: teoria e historia. (2. ed.) Rio de Janeiro: EPSJV, 2010.

GRISALES, D. **Conflictos y tensiones entre los derechos de las víctimas a la restitución y el modelo de desarrollo minero-extractivista en Colombia**. 2016. Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad de Antioquia. Medellín, 2016.

GONZÁLEZ, S. A. Capitalismo e agricultura: encruzilhada contemporânea nas áreas rurais. **Revista de políticas públicas**, São Luís, p. 193-201, 2010.

–. Desarrollo territorial rural en el municipio de Mutatá, subregión del Urabá antioqueño, Colombia, en la perspectiva de las oportunidades que le derivaría la implementación de la ley de víctimas y restitución de tierras — Ley 1448\2011. *In:* MASCAREÑO, L. G.; ROLDAN, L. H. (coord.) **Turistificación, territorio y ambiente**. Nuevas tendencias en el estudio del Desarrollo Regional. México: Ediciones del Lirio, 2015.

IGAC. **Atlas de la distribución de la propiedad rural en Colombia**. Bogotá: Imprenta Nacional de Colombia, 2012.

INSUASTY, A.; GRISALES, D.; Y GUTIÉRREZ, E. (2013). Conflictos asociados a la gran minería en Antioquia. **Revista AGORA**, v. 13, nº 2, p. 279-539, 2013.

MARTINEZ, P. **Ley de víctimas y restitución de tierras en Colombia en contexto**. Un análisis de las contradicciones entre el modelo agrario y la reparación a las víctimas. Berlín: FDCL, TNI, 2013.

MONTAÑO, C., Y DURIGUETTO, M. L. **Estado, classe e movimento social**. (3. ed.) São Paulo: Cortez, 2011.

POVEDA, R. G. (2002). **La minería Colonial y Republicana. Cinco siglos de variantes y desarrollos**. 2002.Bogotá: Biblioteca Virtual del Banco de la República. Disponível em: http://www.banrepcultural.org/ blaavirtual/revistas/credencial/julio2002/lamineria.htm

SARMIENTO, L. A., y LIBREROS, D. C. **La hegemonía de la oligarquía financiera terrateniente en Colombia**. Espacio Crítico, v. 7, 2007.

SARMIENTO, L. El tren minero energético y los conflictos locales. **Le Monde Diplomatique Edición Colombia**. Disponível em: http://www. eldiplo.info/portal/index.php/component/k2/ item/748-el-tren-minero-energ%C3%A9ti-co-y-los--conflictos-locales.

UPRIMNY, R., y SÁNCHEZ, N. Los dilemas de la restitución de tierras en Colombia. **Revista de estudios socio-jurídicos**, v. 12, p. 305-342, 2010.

ZULETA, E. **La tierra en Colombia**. Bogotá: Oveja Negra, 1973.

NOTAS

1 En el año 2011 el Ministerio de Agricultura advertía este conflicto, alertando especialmente por los altos niveles de deforestación: http://www.elespectador. com/noticias/economia/ ministro-de-agricultura-advierte-conflicto-en-tre-agro-y-articulo-274897

2 A América Latina se llegó con la promesa de encontrar "El Dorado" como llamaban el oro para la época de la colonia, un metal que servía de intercambio y que fue una de las bases para los procesos de acumulación, llevando a un interés muy fuerte por él y a la explotación continua en algunas regiones del país.

3 La figura del Bloque de constitucionalidad se refiere al conjunto de normas de jerarquía superior en el ordenamiento jurídico colombiano y la integran tanto la constitución política como los tratados internacionales aprobados por el Congreso de la República que versen sobre Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario; sin embargo, la Corte Constitucional vía jurisprudencial ha integrado a la figura de Bloque de constitucionalidad otros instrumentos de derecho internacional público en materia de Derechos Humanos que no necesariamente han sido ratificados por el legislativo.

4 Para el caso véanse sentencias como la T-821 de 2007, T-327 de 2001 y T-159 de 2011.

5 En consonancia con los preceptos de los instrumentos internacionales expuestos aparecen en la legislación interna, elementos que acercan el tema de restitución y retornos al concepto de *restitución gruesa*, así la ley 1448 o ley de víctimas, menciones literales a los principios de dignidad y voluntariedad (artículo 73 numeral 4). Igualmente se menciona como objetivo de la restitución el restablecimiento del proyecto de vida de las personas víctimas (artículo 73 numeral 3) y relacionado con lo anterior; se afirma como elementos que deben contener las sentencias de restitución «Las órdenes que sean necesarias para garantizar la efectividad de la restitución jurídica y material del bien inmueble y la estabilidad en el ejercicio y goce efectivo de los derechos de las personas reparadas» (artículo 91 literal p).

Asimismo y ya en el Decreto 4800 reglamentario de la ley de víctimas se define el concepto de dignidad que debe regir todo proceso de retorno de la población víctima de desplazamiento –estrechamente relacionado con el de restitución– resaltando la obligación de la Unidad Administrativa para la Reparación Integral a las Víctimas –UARIV– de brindar a las personas en proceso de retorno o reubicación «acceso a planes, programas y proyectos orientados a la atención y reparación integral de las víctimas, con el fin de contribuir al goce efectivo de sus derechos en condiciones de respeto a su integridad y dignidad» (artículo 74 numeral 3).

6 El artículo 13 de la Ley 685 de 2001 define este carácter de utilidad pública:
«Artículo 13. Utilidad pública. En desarrollo del artículo 58 de la Constitución Política, declárase de utilidad pública e interés social la industria minera en todas sus ramas y fases. Por tanto, podrán decretarse a su favor, a solicitud de parte interesada y por los procedimientos establecidos en este Código, las expropiaciones de la propiedad de los bienes inmuebles y demás derechos constituidos sobre los mismos, que sean necesarios para su ejercicio y eficiente desarrollo.
La expropiación consagrada en este artículo, en ningún caso procederá sobre los bienes adquiridos, construidos o destinados por los beneficiarios de un título minero, para su exploración o explotación o para el ejercicio de sus correspondientes servidumbres».

15

O ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIME EM PORTUGAL: UMA LEITURA CRÍTICA

Frederico Moyano Marques

Diretor da APAV - Associação Portuguesa de Apoio a Vítimas - Lisboa, autor de várias obras jurídicas e especializadas na questão da vitimologia e justiça restaurativa.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.12

RESUMO

A vítima de crime tem vindo progressivamente a ganhar o seu espaço no processo penal. Impulsionadas por instrumentos jurídicos emanados de grandes organizações internacionais, as legislações nacionais da maioria dos Estados-Membros da União Europeia vêm consagrando um conjunto de direitos destinados a assegurar às vítimas um tratamento assente no respeito e no reconhecimento, a possibilitar-lhes a prossecução dos seus legítimos interesses e a conferir-lhes um papel mais ativo no processo. Em Portugal, embora a figura processual do assistente já permitisse à vítima a intervenção no processo, ainda que, com algumas limitações, verificaram-se nos últimos anos profundas alterações legislativas, designadamente a introdução do estatuto de vítima e do estatuto de vítima de violência doméstica. Contudo, ao mesmo tempo que robusteceram a posição das vítimas, estes dois quadros normativos trouxeram um tratamento desigual, cuja razão de ser nem sempre se afigura aceitável.

Palavras-chave: vítimas; crime; diretiva; estatuto; direitos.

ABSTRACT

Victims of crime have progressively gained their space in criminal proceedings. Driven by legal instruments emanating from major international organizations, the national legislations of most of the Member States of the European Union have enshrined a set of rights designed to ensure that victims receive treatment based on respect and recognition, to enable them to pursue their legitimate interests and to give them a more active role in the process. In Portugal, although the procedural figure of the assistant already allowed the victim to intervene in the process, albeit with some limitations, there have been profound legislative changes in recent years, namely the introduction of the status of victim and the status of victim of domestic violence. However, at the same time that they strengthened the position of victims, these two normative frameworks brought about an unequal treatment whose reason for being is not always acceptable.

Keywords: victims; crime; directive; status; rights.

RESUMEN

La víctima del crimen ha estado ganando progresivamente su espacio en los procedimientos criminales. Impulsada por instrumentos legales que emanan de grandes organizaciones internacionales, la legislación nacional de la mayoría de los estados miembros de la Unión Europea ha estado consagrando un conjunto de derechos diseñados para garantizar a las víctimas un tratamiento basado en el respeto y el reconocimiento, para permitirles perseguir sus intereses legítimos

y darles un papel más activo en el proceso. En Portugal, aunque la cifra procesal del asistente ya estaba permitiendo que la víctima interviniera en el proceso, aunque con algunas limitaciones, en los últimos años se han verificado en enmiendas legislativas profundas, a saber, la introducción del estado de la víctima y el estado de la víctima de la violencia doméstica. Sin embargo, mientras robaban la posición de las víctimas, estas dos imágenes normativas trajeron un tratamiento desigual, cuya razón para no siempre parecía aceptable.
Palabras clave: víctimas; delito; directiva; estatuto; derechos.

RÉSUMÉ

La victime d'un crime a progressivement acquis son espace dans les procédures pénales. Poussée par des instruments juridiques émanant de grandes organisations internationales, la législation nationale de la plupart des États membres de l'Union européenne a consacré un ensemble de droits conçus pour garantir aux victimes un traitement fondé sur le respect et la reconnaissance, pour leur permettre de poursuivre leurs intérêts légitimes et de leur donner un rôle plus actif dans le processus. Au Portugal, bien que le chiffre de procédure de l'assistant permettait déjà à la victime d'intervenir dans le processus, bien qu'avec certaines limites, ces dernières années aient été vérifiées dans des amendements législatifs profonds, à savoir l'introduction du statut de victime et le statut de victime de violence domestique. Cependant, alors qu'ils ont volé la position des victimes, ces deux images normatives ont apporté un traitement inégal, dont la raison de ne pas toujours sembler acceptable.
Mots-clés: victimes; la criminalité; directif; loi; droits.

INTRODUÇÃO

O exercício da ação penal, do poder punitivo, exclusivamente pelo Estado foi uma conquista fundamental do Iluminismo. Uma conquista que trouxe igualdade, que trouxe imparcialidade, que trouxe proporcionalidade e, logo, que trouxe justiça. A publicização da justiça penal resultou de um percurso através do qual o crime foi deixando de ser encarado como um assunto privado da vítima, autor e respetivos círculos próximos e passou a ser visto como um problema de toda a comunidade, representada pelo Estado (SANTOS, 2020, p. 102). E esta publicização permitiu às vítimas de crimes provenientes dos grupos mais empobrecidos ou discriminados da sociedade acederem à justiça, quando anteriormente,

em virtude da sua posição débil no contexto da comunidade, poucas ou nenhumas hipóteses tinham de fazer valer os seus interesses na composição privada dos litígios face a indivíduos com mais poder e estatuto social (PRADO, 2015, p. 81).

Contudo, e como quase todas as conquistas, também esta trouxe alguns efeitos secundários, que perduraram durante muito tempo. Perdendo o seu lugar no palco, a vítima foi votada a um quase total esquecimento pela justiça penal, cabendo-lhe no máximo um papel secundaríssimo enquanto testemunha. As suas pretensões tinham pouca relevância, pois o interesse que importava prosseguir era o da comunidade, e qualquer tentativa de aprofundamento da participação das vítimas foi sempre considerada contrária ao espírito que presidiu à publicização do exercício da ação penal, por poder colocar em causa a sua justiça e proporcionalidade.

Mas esta nova forma de exercício do poder punitivo foi também sendo alvo de críticas, que vieram questionar quer a sua legitimidade quer a sua falta de eficácia na satisfação das necessidades de todos os intervenientes. E é essencialmente nesta segunda dimensão que radica o movimento vitimológico: não aceitando o excessivo alheamento do sistema de justiça penal face às necessidades das vítimas de crimes, vem reivindicando a introdução de alterações que, garantindo um tratamento processual mais adequado, mitigue o risco de vitimação secundária e permita a prossecução por aquelas dos seus legítimos interesses, designadamente em matéria de proteção e de reparação.

Este movimento vitimológico tem encontrado eco nas grandes organizações supraestaduais: a consagração dos direitos das vítimas nas legislações nacionais tem sido muito impulsionada por instrumentos jurídicos emanados designadamente da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da União Europeia. O mais recente e completo documento em matéria de direitos das vítimas, conhecido como a "Directiva das Vítimas", de 2012[1], que constitui um marco nesta matéria e que tem vindo a influenciar decisivamente os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros da União Europeia, é parte de um acervo de legislação comunitária do qual

fazem ainda parte outros instrumentos jurídicos relativos, por exemplo, à indemnização das vítimas de criminalidade[2], à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas[3], à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil[4], à decisão europeia de proteção [5] e à luta contra o terrorismo[6].

No seu todo, este quadro legislativo visa assegurar que as vítimas de todos os tipos de crimes, independentemente da sua nacionalidade ou país de residência e do local em que o crime ocorreu, dispõem, no âmbito dos sistemas de justiça criminal dos Estados-Membros da UE, dos direitos processuais adequados, de apoio e de proteção (MARQUES; LÁZARO, 2021, p. 137).

A VÍTIMA DE CRIME EM PORTUGAL

Uma análise do posicionamento conferido à vítima no ordenamento jurídico-penal português, ainda que atenta e detalhada, permite perspetivas diferentes. Uns verão o copo meio cheio, enquanto outros dirão que, na melhor das hipóteses, o copo está meio vazio.

Uns salientarão a figura do assistente, experiência quase única em sede de direito comparado, para sustentar a ideia de que a vítima tem um espaço relevante na lei processual penal portuguesa, enquanto outros apontarão o facto de se tratar de um sujeito processual eventual e secundário (CUNHA, 1998, p. 629), a exiguidade dos poderes processuais daquele — que a mais não poderá almejar do que a ser um colaborador do Ministério Público — e as possibilidades de prossecução do interesse individual muito limitadas pela prossecução do interesse colectivo. Acrescentando-se a isto o facto de poucas vítimas quererem ou poderem constituir-se como assistente (SILVA, 2017, p. 288) — muitas vezes por incapacidade económica para pagamento das elevadas custas processuais e dos honorários do mandatário, aliada a um regime de acesso ao direito muito restritivo —, muitos concluirão pela diminuta relevância da figura do assistente.

Novamente no sentido do copo meio cheio, recordarão alguns a introdução, em 1997, no n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Por-

tuguesa, do direito do ofendido de intervir no processo — "o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei" —, reforçada no ano seguinte em Acórdão do Tribunal Constitucional, no qual se refere que "a própria consideração do papel da vítima e a preocupação sentida em salvaguardar os seus interesses no processo penal […] vem intensificar esse papel participador ou protagonista, em detrimento da mera passividade face ao desenrolar do processo penal"[7]. E recordarão também que um dos objetivos assumidos na revisão do Código de Processo Penal de 1998 foi o de melhorar a proteção da vítima, consubstanciada designadamente na introdução do art.º 82-A, que prevê a possibilidade de arbitramento oficioso de indemnização à vítima pelo juiz de julgamento, na exigência de notificação à vítima da possibilidade de dedução de pedido de indemnização civil e no alargamento dos direitos das partes civis (PINTO, 2001, p. 700 e 703). Recordarão ainda as diversas inovações da revisão de 2007 do CPP: a maior abrangência da proibição de publicação da identidade de determinados grupos de vítimas, o alargamento das situações passíveis de aplicação das declarações para memória futura, a possibilidade de recurso à suspensão provisória do processo, em casos de violência doméstica, a requerimento da própria vítima ou a exigência de informação à vítima relativamente à libertação ou fuga do arguido em casos de perigo para aquela.

Contraporão os pessimistas do copo meio vazio que, em todas essas alterações, nada de significativamente diferente adveio para os poderes do assistente, que continua a não poder recorrer, por exemplo, de decisão que não aplique medida de coação, ou que a revogue, ou que aplique medida menos gravosa que a pretendida. Ou que continua a não ver clarificada a possibilidade de recurso relativo à medida e/ou espécie de pena. Criticarão ainda o facto de se prescindir da concordância do ofendido para a determinação da suspensão provisória do processo ou para a utilização do processo sumaríssimo (SANTOS, 2020, p. 136 *et seq.*)

Os mais otimistas invocarão a evolução dos tempos mais recentes, com os direitos e interesses das vítimas a conquistarem no quadro jurídico um espaço sem precedentes: a lei de proteção de testemunhas, o estatuto da vítima de violência doméstica, o regime de indemnização pelo Estado

às vítimas de crimes violentos e, mais recentemente, o estatuto da vítima de crime são sinais de que a vítima, enquanto vítima — e não apenas quando ofendido, lesado ou assistente — vem assumindo um lugar cada vez mais central na nossa justiça penal.

A Lei nº 130/2015, que consagrou o estatuto da vítima, robusteceu a posição desta no Código de Processo Penal, dando-lhe um lugar autónomo — não se discutindo aqui se como sujeito processual, quase-sujeito ou interveniente —, definindo-a e alargando os seus direitos de informação e de participação, designadamente no que toca à sua audição na fase de instrução, aquando da substituição ou revogação de medidas de coação e em sede de apreciação do cumprimento das condições associadas à suspensão da execução da pena de prisão.

Se no direito adjetivo são estes os aspetos mais frequentemente elencados para demonstrar a maior atenção prestada às vítimas de crimes, no campo substantivo aponta-se a possibilidade de não prosseguimento do procedimento criminal relativamente a alguns crimes patrimoniais de natureza pública no caso de reparação da vítima, bem como a tomada em consideração desta reparação em sede determinação da medida da pena, dispensa da pena ou suspensão da execução da pena, o que indicia a prevalência do interesse da vítima concreta em detrimento das necessidades de prevenção geral, bem como a opção do legislador no sentido da não publicização pura de certos crimes, nomeadamente contra a liberdade sexual, em nome da proteção da intimidade da vítima. E mesmo a opção contrária no que respeita ao crime de violência doméstica, consubstanciada na sua publicização desde há duas décadas, é muitas vezes justificada com base na defesa dos interesses das vítimas concretamente consideradas, que muitas vezes não denunciarão o crime não por falta de vontade mas sim de liberdade (SANTOS, 2020, p. 123).

E no terreno, na prática, em que ponto estamos no que concerne à efectivação dos direitos das vítimas de crimes em Portugal? Também aqui encontramos a dicotomia do copo meio cheio ou meio vazio: por um lado, os operadores do sistema de justiça, designadamente os magistrados e sobretudo as forças policiais, cientes do percurso evolutivo

que têm vindo a fazer no sentido de integrar nas suas preocupações, procedimentos e práticas os direitos e interesses das vítimas de crimes, tendem a ver o copo meio cheio, isto é, reconhecendo que há ainda algumas coisas por fazer, centram-se essencialmente no que já foi feito; por outro lado, os representantes das organizações não governamentais veem o copo meio vazio, sublinhando sobretudo o caminho que ainda falta percorrer. E há lacunas que são recorrentemente apontadas nestes debates: a insuficiência da informação prestada à vítima; problemas ao nível da comunicação, quer quanto à linguagem utilizada, muitas vezes incompreensível para o cidadão comum, quer ao nível do menor respeito com que algumas vítimas são tratadas; procedimentos de avaliação de necessidades específicas de protecção deficientes ou inexistentes; escassa aplicação das medidas de protecção; falta de compreensão e de valoração do impacto da vitimação, sobretudo ao nível psicológico; falta de procedimentos e de formação das autoridades judiciárias e policiais; falta de dados estatísticos que permitam conhecer melhor a realidade; assimetrias territoriais substanciais ao nível dos recursos disponíveis, maioritariamente concentrados nos grandes centros urbanos; dificuldades adicionais específicas para alguns grupos de vítimas: crianças, vítimas de crimes de ódio, vítimas de tráfico de seres humanos, imigrantes, pessoas com deficiência, etc.; não compreensão do dever de denunciar por parte de profissionais de outras áreas, designadamente da saúde, em nome do princípio da prevalência do interesse preponderante, que os liberta nesses casos concretos do dever de sigilo, etc.

Sobre estas críticas, dir-se-ia, genericamente, que algumas se afiguram legítimas na medida em que apontam falhas estruturais, que continuam a verificar-se em larga escala; noutros casos poderão estar a caminho de se tornarem excepções, fruto do esforço dos vários operadores do sistema de justiça; e noutros ainda dependem do tipo de criminalidade de que estamos a falar. E aqui não pode deixar de salientar-se que se tem seguido um caminho perigoso no sentido da hierarquização das vítimas, criando desigualdades de tratamento demasiada e injustificadamente pronunciadas entre as vítimas de violência doméstica e as vítimas de outros tipos de

criminalidade também muito grave. Não será por isso excessivo dizer que, na lei e na prática, temos actualmente em Portugal "vítimas de primeira" e "vítimas de segunda": as vítimas de violência doméstica beneficiam de uma discriminação positiva, e bem, não apenas pela expressão que este crime tem em Portugal, mas também na medida em que é um tipo de criminalidade com contornos muito específicos, que exige respostas também específicas, sobretudo ao nível da protecção. Mas isto não deveria significar, como muitas vezes significa, a secundarização de todas as outras vítimas.

Essa hierarquização das vítimas ficou bem patente quando o legislador português, sobre o qual impendia o dever de transpor para o ordenamento jurídico nacional a Decisão-Quadro do Conselho 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, utilizou este normativo como base para o Estatuto da Vítima de Violência Doméstica (Lei 112/2009, de 16 de Setembro), atribuindo apenas às vítimas deste crime um conjunto de direitos que devia ser património de todas as vítimas.

E quando teve a oportunidade para equilibrar um pouco os pratos da balança, por força das obrigações decorrentes da denominada Directiva das Vítimas, que impele os Estados-Membros a garantir um limiar mínimo de direitos comuns a todas as vítimas de crimes, o legislador português foi pouco ambicioso e criou um estatuto da vítima de crime insuficiente, confuso e, em muitos casos, meramente formal.

Esse estatuto da vítima resultou de de uma Proposta de Lei apresentada pelo Governo de Portugal já na reta final do prazo para a implementação da Directiva — 16 de Novembro de 2015 —, mais concretamente cerca de cinco meses antes de aquele expirar. A redacção daquela proposta não foi precedida de qualquer debate ou consulta que permitisse uma discussão alargada em torno de um tema que, para além da importância de que se reveste para os cidadãos vítimas de ilícitos de natureza penal, poderia produzir um impacto não despiciendo não só no sistema de justiça penal mas também nos paradigmas de actuação dos operadores judiciários e policiais. Essa inexistência de debate foi tanto menos com-

preensível quanto a necessidade de transposição era conhecida desde Outubro de 2012, pelo que os quase três anos teriam sido tempo mais do que suficiente para a promoção de uma ampla participação de todos os actores relevantes. Acresce que a Proposta de Lei foi levada à Assembleia da República quase no fim da sessão legislativa, diluída no meio de mais de seis dezenas de iniciativas, pelo que o tempo e a atenção que lhe foram dedicados em sede de debate na especialidade ficaram muito aquém do necessário (APAV, 2015a, p. 1).

O(S) ESTATUTO(S) DE VÍTIMA

Feita esta introudução, abordar-se-ão de seguida os principais direitos das vítimas de crimes em Portugal, comparando-se o tratamento conferido às vítimas de violência doméstica com o que todas as outras vítimas recebem, tendo em conta o enquadramento legal mas também os instrumentos de regulação interna do Ministério Público e das forças policiais e a experiência prática diária da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Direitos no momento da denúncia do crime

A diferença de tratamento começa a verificar-se logo no momento da denúncia: quando a vítima de um crime que não de violência doméstica o vai denunciar, geralmente junto de uma autoridade policial, recebe um comprovativo escrito da denúncia[8] e o estatuto da vítima, ou seja, um documento que contém os seus direitos e deveres.

Tratando-se de uma vítima de violência doméstica, há uma série de especificidades que marcam imediatamente este momento inicial: o auto de denúncia é muito diferente do que é utilizado para qualquer outro crime, quer porque contém um conjunto muito extenso de campos de preenchimento perfeitamente identificados, permitindo ao agente da polícia utilizá-lo quase como um guião destinado a garantir a recolha toda a informação relevante, mas também porque pode ser utilizado simultaneamente como auto de declarações, dispensando a vítima de voltar a prestar depoimento, a menos que posteriormente tal se revele necessário[9].

Além disso, nos casos de violência doméstica, incumbe ainda à autoridade policial:

- realizar uma avaliação de risco, sendo esta avaliação a base para a escolha das medidas a serem adotadas para proteção da vítima[10].
- elaborar o Plano de Segurança Individual, transmitindo à vítima as regras que devem ser respeitadas para a sua própria segurança e os meios de assistência que pode mobilizar perante qualquer acontecimento que a coloque em risco[11].
- encaminhar a vítima para serviços de apoio[12], incluindo casas de abrigo.

Quando uma vítima — qualquer vítima — se dirige a uma esquadra ou posto policial para denunciar um crime, deve ser recebida num espaço reservado e adequado para o efeito e não ser alvo de qualquer tipo de discriminação. No entanto, e pese embora o esforço que nos últimos anos as forças policiais portuguesas vêm desenvolvendo no sentido de proporcionarem um melhor atendimento às vítimas de crimes, estudos recentes constataram que:

- Apesar de as vítimas apresentarem maiores níveis de satisfação quando são atendidas nas salas especificamente destinadas pela polícia para as receber, na medida em que garantem maior privacidade e segurança, a verdade é que, do total de vítimas inquiridas, apenas um quarto afirma ter sido atendida nesses espaços. Estas salas não estão, em muitos casos, a ser utilizadas para os fins a que se destinam, verificando-se que a grande maioria das denúncias foram efetuadas nas salas de atendimento ao público em geral, espaços muitas vezes visíveis por quem espera a sua vez no átrio da esquadra e em que o atendimento é constantemente interrompido pela entrada de outros elementos policiais que têm, por exemplo, de ir buscar documentos à impressora ou trocar a bateria do rádio. Inclusivamente, em alguns casos, embora cada vez menos, o atendimento ainda é feito no "balcão", com a vítima em pé trans-

mitindo o que lhe aconteceu. Seja como for, são condições que não garantem a reserva e a proteção da vítima (DURÃO, 2013, p. 886).

- Existem diferenças significativas em relação à variável sexo: o nível médio de satisfação das vítimas do sexo masculino revelou-se menor (CARVALHO, 2019, p. 66), o que pode sugerir alguma desvalorização dessas situações por alguns elementos das forças policiais, ou mesmo, em alguns casos, a atribuição de menor credibilidade a essas denúncias, fazendo com que essas vítimas se sintam duplamente vitimizadas e percam a confiança no sistema.

Direito à informação

De acordo com os artigos 4º e 5º da Diretiva das Vìtimas, essas têm o direito de ser informadas acerca dos seus direitos, dos serviços de apoio a que podem recorrer e das principais decisões proferidas ao longo do processo penal.

Em Portugal, foram recentemente introduzidos novos modelos de estatuto da vítima e estatuto da vítima especialmente vulnerável[13], que incluem secções especiais para vítimas de violência doméstica, tráfico de seres humanos e terrorismo. Ao contrário dos estatutos anteriores, que se limitavam a replicar os textos legais relativos aos direitos das vítimas em linguagem pouco acessível, os novos são muito mais extensos, pois contêm informações sobre o processo penal e são mais detalhados no que diz respeito aos direitos. Estão redigidos em formato de perguntas e respostas e houve a preocupação de simplificar a linguagem, pelo que constituem um importante avanço face à situação precedente. Contudo, subsiste a carência de materiais informativos em diferentes línguas e também de materiais adaptados a grupos de vítimas com necessidades especiais ao nível da comunicação.

Do ponto de vista jurídico, existem alguns problemas em relação ao direito à informação: o artigo 11.º do Estatuto da Vítima consagra-o em termos muito próximos, mas não totalmente semelhantes, aos estabelecidos pela Diretiva. As alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva, relativas aos contactos para comunicação acerca do processo e aos serviços de jus-

tiça restaurativa disponíveis, não foram transpostas para o ordenamento jurídico português. Esta omissão não parece ser aceitável, uma vez que a informação sobre os contactos resulta da necessidade de comunicação célere entre a vítima e o responsável pela investigação. Isso pode contribuir para um aumento da confiança da vítima no sistema de justiça, com consequências positivas no que diz respeito à sua disponibilidade para colaborar, e pode ser particularmente relevante para determinadas vítimas com necessidades especiais de proteção. Além disso, e na óptica de minimizar o desconhecimento quase absoluto acerca do sistema de mediação penal, é importante fornecer informações sobre este, ainda que apenas às vítimas de crimes cuja situação possa ser encaminhada para este mecanismo de justiça restaurativa de acordo com os critérios definidos pela Lei n.º 21/2007 (Lei da Mediação Penal). Os novos estatutos vieram preencher, na prática, estas lacunas, ao incluírem informação sobre o sistema de mediação penal e imporem a introdução do nome e contactos do responsável pela investigação, mas o quadro legal continua omisso a este respeito.

Importa ainda realçar que o direito à informação já estava parcialmente contemplado no art.º n.º 247º do Código de Processo Penal antes do Estatuto da Vítima. Assim, após a entrada em vigor deste estatuto, o direito nacional português passa a ter duas disposições legais relativas ao mesmo direito, que contudo apresentam conteúdos não totalmente coincidentes, o que em nada contribui para a segurança e segurança jurídica desejáveis.

Direito de acesso a serviços de apoio

Os artigos 8º e 9º da Diretiva das Vítimas prevêm o direito de acesso a serviços de apoio e definem as diferentes dimensões de intervenção junto das vítimas que devem ser garantidas por estes serviços.

Na legislação portuguesa, encontramos uma diferença substancial relativamente a este direito: enquanto o estatuto da vítima de violência doméstica exige expressamente que a vítima seja encaminhada para estruturas de apoio[14], o estatuto da vítima de crime apenas refere, no âmbito do direito à proteção, que "o juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público pode determinar, sempre que tal se revele

indispensável à protecção da vítima e tenha sido obtido o seu consentimento, que seja assegurado o apoio psicossocial"[15]. Isto é: enquanto as vítimas de violência doméstica devem ser sempre referenciadas para serviços de apoio, as restantes vítimas podem, se reunidos aqueles requisitos, ser encaminhadas.

Essa diferença é também evidente em recentes instrumentos de regulação ou orientação destinados aos operadores do sistema de justiça: enquanto o Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica preconiza um verdadeiro sistema de referenciação, assente num dever da polícia de transmissão dos dados da vítima (obviamente caso esta autorize) a um serviço de apoio, que posteriormente a contactará (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 38), no caso de todas as outras vítimas o acesso a apoio é apenas vagamente mencionado na Diretiva n.º 1/2021 da Procuradoria-Geral da República, que prevê a possibilidade de "promoção de apoio psicossocial, sempre que se mostre imprescindível à sua proteção"[16].

Finalmente, e na prática, o que acontece? Também aqui a diferença em termos de estruturas de apoio é abismal: as autoridades públicas têm feito um investimento significativo no apoio às vítimas de violência doméstica, quer na criação de respostas, sobretudo a nível municipal, quer no financiamento de organizações não governamentais que prestam estes serviços. A rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica está cada vez mais robusta e tem vindo a expandir-se gradualmente por todo o território nacional. A APAV, por exemplo, recebe financiamento específico para cobrir, de forma móvel, algumas zonas do interior de Portugal que, por serem menos povoadas, não justificam um serviço permanente, sem prejuízo de situações de urgência. As redes locais, constituídas por várias entidades públicas — autarquias, segurança social, entre outros — e privadas — organizações de apoio às vítimas de violência doméstica, por exemplo — asseguram que cada vez mais vítimas sejam encaminhadas e tenham acesso a serviços de apoio.

No que diz respeito às vítimas de outros crimes, a situação é completamente diferente: atualmente a APAV tem sistemas de encaminhamento em algumas cidades, com base em protocolos locais com as forças policiais. Tem também protocolos nacionais de referenciação junto de uma das forças policiais — a Polícia Judiciária — para grupos específicos de vítimas, nomeadamente para familiares e amigos de vítimas de homicídio e para crianças vítimas de violência sexual. Mas são ainda abordagens parcelares, quer em termos territoriais quer de grupos de vítimas, pelo que não pode afirmar-se que em Portugal todas as vítimas que denunciam os crimes que sofreram são encaminhadas para serviços de apoio, ao contrário do que sucede, por exemplo, no Reino Unido ou nos Países Baixos.

Direitos de participação no processo penal

No que diz respeito às possibilidades de participação da vítima no processo penal, não existem grandes diferenças entre as de violência doméstica e as restantes. No processo penal, a vítima é quase sempre chamada a participar como testemunha. Neste papel, o estatuto da vítima de crime trouxe algumas inovações importantes, pois obriga à audição da vítima na fase de instrução sempre que esta o solicite[17]. Além disso, recomenda-se também que a vítima seja ouvida quando se considerar a revogação ou substituição de medidas de coação e em caso de incumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, mas nestas duas situações apenas quando o juiz o julgar necessário[18].

Para além de participar no processo como testemunha, a vítima que pretenda pedir indemnização ao arguido pelos danos causados pelo crime pode também intervir como parte civil, competindo-lhe nessa qualidade deduzir o pedido indemnizatório, apresentar provas dos factos e dos prejuízos causados e sustentar esse pedido na audiência de julgamento. Se o pedido for superior a 5.000 euros, a parte civil tem obrigatoriamente de constituir advogado[19].

Caso a vítima pretenda ter um papel mais activo no processo, pode requerer o estatuto de assistente[20]. O papel do assistente é cooperar com o Ministério Público e, ao assumir este estatuto, a vítima tem a possibilida-

de de participar mais activamente no processo. Por exemplo, o assistente pode opor-se à suspensão provisória do processo ou participar activamente na definição das injunções e regras de conduta que condicionarão esta suspensão, requerer a produção de prova que que considere necessária, requerer a abertura da fase de instrução se não concorda com a decisão do Ministério Público no final da fase de inquérito, recorrer de quaisquer decisões que o afetem, entre outros.

Para obter o estatuto de assistente, a vítima deve ser representada por um advogado. Além disso, terá de pagar as custas judiciais, a não ser que, em virtude da sua situação económica, tenha direito a beneficiar de apoio judiciário.

Há, no entanto, um aspeto em que as vítimas de violência doméstica têm uma possibilidade de intervenção diferente das outras: mesmo sem o estatuto de assistente, podem requerer a suspensão provisória do processo[21]. Esta é uma ferramenta muito poderosa que a vítima tem para moldar o processo, caso o juiz, o procurador e o arguido concordem com esse pedido.

Quanto à possibilidade de a vítima reagir contra uma decisão de não acusação do Ministério Público no final do inquérito, existem duas possibilidades: ou a vítima (sem necessidade de se constituir como assistente) suscita a intervenção do procurador hierarquicamente acima do que não acusou o arguido, pedindo-lhe que reavalie a prova recolhida e que altere a decisão[22], ou então requer a abertura da fase de instrução[23], na qual um juiz poderá analisar as provas colhidas durante o inquérito, eventualmente colher novas provas e avaliar se a decisão do Ministério Público foi correta. Para optar por esta segunda possibilidade, a vítima deve, no entanto, constituir-se como assistente. A vítima tem 20 dias a partir da data da decisão do Ministério Público para optar por uma destas vias que, consequentemente, são mutuamente excludentes.

Direito a proteção jurídica

Em Portugal, nos termos da Lei 34/2004, de 29.7 (lei de acesso ao direito e aos tribunais), a possibilidade de um cidadão poder aceder à justiça sem os custos inerentes, nomeadamente em custas judiciais e honorários de advogados, depende de uma avaliação da sua situação económica. Aplica-se uma fórmula matemática que pondera os seus rendimentos, bens, despesas e outros encargos e, caso se conclua que existe insuficiência económica, o cidadão fica isento desses custos, sendo que no caso dos honorários de advogados, estes são suportados pelo Estado.

Os critérios legalmente definidos para a avaliação da insuficiência económica são atualmente tão restritivos que se pode afirmar que apenas as pessoas em situação de extrema necessidade podem beneficiar-se de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não preencherem esses critérios, desistem de prosseguir judicialmente com as suas pretensões por não terem meios suficientes para suportar os custos inerentes. O acesso de todos ao direito e à justiça, consagrado constitucionalmente, acaba não sendo plenamente garantido na prática (FARIA, 2022, p. 70).

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção a este regime. No entanto, uma alteração legislativa recente isenta as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de seres humanos, coação sexual e violação das custas judiciais[24]. Outra alteração, ainda mais recente, estabeleceu a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica[25], para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com honorários.

Nem a razão nem os critérios para esta diferença de tratamento são fáceis de descortinar. Num cenário ideal, todas as vítimas de crime deveriam beneficiar-se desta isenção ou, pelo menos, beneficiar-se de um regime especial mais favorável em termos de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre do facto de terem sofrido um acto considerado pela sociedade como particularmen-

te condenável. Mas é compreensível que isso possa representar um custo insuportável para o Estado. Por este motivo, a APAV propõe, aquando da transposição da Diretiva das Vítimas e em linha com o que acontece noutros países europeus, a atribuição automática de apoio judiciário às vítimas dos crimes mais graves, pois são aqueles que, em regra, causam maiores danos e/ou podem implicar uma maior vontade daquelas em participar activamente no processo. Como resultado, sugere-se que a proteção jurídica deva ser concedida, independentemente de comprovação de insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos de prisão (APAV, 2015 b, p. 4).

Propõe também a APAV a redução para metade da taxa inicial de justiça, precisamente porque sabemos que, dada a definição restritiva de insuficiência económica, muitas vítimas que gostariam de assumir o estatuto processual de assistente não o fazem porque, não sendo elegíveis para apoio judiciário, ainda assim, o pagamento daquela quantia se revela difícil ou mesmo incomportável (APAV, 2015b, p. 4).

Direito a indemnização pelo autor do crime

No que se refere especificamente ao direito a uma decisão de indemnização, o Estatuto da Vítima não vai além do óbvio, ou seja, transcreve o n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva: que, no decurso do processo penal, as vítimas têm o direito de obter uma decisão de indemnização por parte do infractor, num prazo razoável. Mas isso já estava no Código de Processo Penal português antes da Diretiva e do Estatuto da Vítima. A única novidade foi a obrigatoriedade da indemnização *ex officio* às vítimas especialmente vulneráveis[26], nos termos do art.º 82º-A do Código de Processo Penal, que também se aplica nos casos de violência doméstica[27]: quando o arguido é condenado em processo por violência doméstica ou por crime punível com pena de prisão superior a cinco anos e a vítima não requerer a indemnização, o juiz tem de arbitrar uma quantia a título indemnizatório, salvo se a vítima tal recusar.

Essencial teria sido a efetiva transposição do n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva, tendo em conta o seu conteúdo verdadeiramente inovador

e desafiante — a necessidade de promoção pelos Estados-Membros de medidas para incentivar os infratores a indemnizarem adequadamente as vítimas. Este preceito legal não foi objecto de qualquer processo de transposição para o ordenamento jurídico português. Acredita a APAV que esta teria sido uma grande oportunidade para procurar e encontrar soluções inovadoras e criativas que pudessem garantir às vítimas de crimes uma maior probabilidade de serem indemnizadas. Teria sido conveniente, por exemplo, promover um uso mais regular da justiça restaurativa, dar clara prioridade à reparação da vítima — quer como injunção em sede de suspensão provisória do processo, quer como condição de suspensão da execução da sentença —, prever o dever de informação ao infrator sobre possíveis consequências positivas da indemnização à vítima, estabelecer a execução automática da indemnização pelo Ministério Público e criar um fundo para as vítimas (financiado, ainda que parcialmente, pelas multas pagas pelos condenados em processo penal), entre outras medidas passíveis de contribuir para que mais vítimas sejam efetivamente indemnizadas (APAV, 2015c, p. 75 e ss.).

Adiantamento da indemnização pelo Estado

No que se refere à possibilidade de adiantamento da indemnização por parte do Estado, existem dois mecanismos[28]: um para vítimas de crimes violentos, ou seja, aqueles que causaram morte, invalidez permanente ou incapacidade temporária de pelo menos 30 dias, e outro para vítimas de violência doméstica. Em ambos os casos, exige-se que a vítima tenha ficado em situação de carência económica em decorrência do crime. A instrução deste processo, de natureza administrativa, e a respetiva decisão são da competência da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, uma entidade que faz parte da orgânica, do Ministério da Justiça e, no caso de vítimas de crimes violentos, a indemnização pode atingir um máximo de 30 mil euros, enquanto em situações de violência doméstica, a vítima pode receber até seis prestações mensais (prorrogáveis, em casos excecionais, até doze) de valor não superior ao salário-mínimo nacional.

O funcionamento prático deste mecanismo, no entanto, padece de algumas dificuldades, sendo a principal a demora do procedimento (CPVC, 2021, p. 40), o que colide frontalmente com o objetivo principal do adiantamento pelo Estado da indemnização: acorrer às necessidades económicas urgentes sentidas pelas vítimas em consequência dos crimes sofridos.

Direito a proteção

Esta é talvez a área mais densa e complexa dos direitos das vítimas de crime e é mais um direito em que são bastante visíveis as diferenças de tratamento entre as vítimas de violência doméstica e as restantes. Importa lembrar que o conceito de proteção adotado pela Diretiva das Vítimas é amplo, abrangendo a proteção das vítimas contra a vitimação repetida, a retaliação, a intimidação e a vitimação secundária, bem como seu direito à privacidade. Embora incida essencialmente na proteção contra danos emocionais, a Diretiva esclarece que, sempre que necessário, devem existir medidas que permitam também a proteção física da vítima e dos seus familiares.

A pedra angular do direito à proteção passa, nos termos do art.º 22º da Diretiva, pela realização de uma avaliação individual da vítima, que visa aferir a existência de necessidades de proteção e, em caso afirmativo, determinar que medidas, de entre as referidas, devem ser aplicadas. Esta avaliação individual deve basear-se em aspetos relacionados com as características pessoais da vítima, tipo ou natureza do crime, circunstâncias do crime e relação entre a vítima e o infrator.

O catálogo de medidas de protecção impostas pela Directiva é extenso e compreende dois níveis: o primeiro, de que todas as vítimas devem beneficiar durante a investigação penal, abrange a ausência de contactos entre a vítima e o autor do crime, a realização da inquirição da vítima sem atrasos injustificados após a apresentação da denúncia; a redução ao mínimo do número de inquirições e exames médico-legais e apenas na medida do necessário para os fins da investigação criminal; e a possibilidade de as vítimas se fazerem acompanhar pelo seu representante legal e por pessoa da sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário[29]; a estas juntam-se as medidas necessárias à protecção da pri-

vacidade das vítimas, nomeadamente no que diz respeito à divulgação pública da sua identificação e/ou imagem[30].

O segundo nível de proteção destina-se às vítimas cuja avaliação individual tenha identificado necessidades específicas a este nível e inclui:

- durante a investigação, a realização das inquirições em instalações concebidas ou adaptadas para o efeito, por profissional qualificado ou com a sua assistência e, preferencialmente, sempre pelas mesmas pessoas; a realização de inquirições a vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência nas relações íntimas, por pessoa do mesmo sexo da vítima, salvo se efetuadas por um magistrado;
- ao longo de todo o processo, medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os autores do crime, nomeadamente durante os depoimentos, e para permitir que a vítima seja ouvida na sala de audiências sem nela estar presente, mediante o recurso a meios adequados, como tecnologias de comunicação; medidas para evitar inquirições desnecessárias sobre a vida privada da vítima não relacionadas com o crime; e a possibilidade de realização da audiência de julgamento sem a presença de público[31].

Olhando para o caso português, encontramos algumas falhas no enquadramento legal e na transposição prática deste direito. O Estatuto de Vítima menciona a obrigação de as autoridades realizarem uma avaliação individual de cada vítima[32], mas simultaneamente estabelece que as vítimas de crimes violentos (crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos) recebem automaticamente o estatuto de vítima especialmente vulnerável[33], podendo consequentemente beneficiar-se das medidas incluídas no atrás denominado segundo nível de proteção. Essa atribuição automática não só não acolhe o preconizado na Directiva como inclusivamente, em certa medida, colide com a *ratio* da mesma, na medida em que a lógica desta, ao impor uma avaliação individual, que afira as circunstâncias concretas de cada vítima, é a de ir contra uma classificação *a priori* que confira automaticamente a determinados tipos

de vítimas, ou às vítimas de determinados tipos de crimes, a categoria de vítimas com necessidades específicas de protecção.

Passando da lei à prática, diga-se que em Portugal, atualmente, e com exceção da violência doméstica, em que é aplicado junto das vítimas um instrumento de avaliação de risco, esta avaliação individual não é realizada. E quanto às medidas de proteção preconizadas pela Diretiva das Vítimas? O Estatuto da Vítima também é insuficiente a este respeito, pois não contempla a possibilidade, prevista no art.º 20º c), de a vítima ser acompanhada por pessoa da sua escolha em todas as diligências do processo em que tenha de participar. E volta a ficar aquém do exigido em sede de medidas especiais de proteção, ao não transpor o artigo 23.º, n.º 2, b), quanto à realização das inquirições das vítimas com necessidades especiais de proteção por profissionais qualificados ou com a sua assistência. O exemplo mais óbvio da pertinência de que estas vítimas sejam inquiridas por alguém com competência específica para o fazer é o das crianças: existem formas e técnicas específicas para entrevistar crianças que, se não forem usadas pela pessoa que faz a inquirição, levam a um sério risco não apenas de se causar vitimação secundária mas também de se prejudicar a qualidade da prova. A verdade é que esta medida não foi transposta para o ordenamento jurídico português, ao contrário do que se passa em vários outros países europeus, nos quais já encontramos inquirições conduzidas por profissionais especializados, nomeadamente psicólogos, que, com instruções dadas previamente e durante o ato pelo juiz, realizam a entrevista, na presença — não visível pelo entrevistado — do juiz, do Ministério Público e dos advogados.

Estas duas omissões da lei portuguesa traduzirão porventura uma resistência dos operadores do sistema de justiça à presença de outros profissionais, percecionados como “estranhos” ao sistema. Entende contudo a APAV que esta resistência terá de ser ultrapassada, na medida em que não só estes profissionais estão devidamente preparados para intervir e conhecem a exata extensão e limites da sua intervenção, como são peças fundamentais para melhorar o tratamento conferido à vítima por

aquele sistema e, consequentemente, para promover uma participação mais ativa, esclarecida e de maior qualidade da vítima no processo penal.

Por seu turno, as vítimas de violência doméstica, para além de todas as medidas de proteção acima referidas, podem ainda beneficiar-se, nos termos da Lei 112/2009, da aplicação ao arguido de medidas de coação urgentes (para além das medidas de coação gerais, previstas no Código de Processo Penal), designadamente o afastamento deste e a proibição de contactos, eventualmente fiscalizadas através de vigilância eletrónica[34].

Pode ainda ser determinada a teleassistência[35], que consiste na entrega à vítima de um dispositivo móvel que permite à vítima entrar em contato com uma Central de Atendimento a qualquer momento, seja para desencadear uma reação protetiva imediata em caso de risco iminente, seja para obter apoio emocional.

Se a remoção temporária da vítima de sua residência se revelar necessária, por não ser possível garantir sua segurança naquele momento, e se não for viável o seu acolhimento por um familiar ou outra pessoa próxima, aquela é encaminhada diretamente para vaga de emergência em casa-abrigo, a não ser que a isso se oponha (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 34).

A vítima de violência doméstica pode retirar de casa todos os seus bens de uso pessoal e ainda os seus bens móveis próprios e os pertencentes a filho menor e a pessoa maior que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial[36]. Os bens a retirar e retirados devem constar de listagem disponibilizada no âmbito do processo.

Se a vítima estiver acolhida em casa-abrigo ou se solicitar a confidencialidade do seu endereço pessoal ou profissional, o Ministério Público assegurará que esses dados sejam eliminados do processo, devendo ser guardados em envelope fechado guardado em local apenas acessível aos magistrados[37].

Se, no decurso das diligências efetuadas, o órgão de polícia criminal constatar que o/a arguido/a se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro; se, efetuada a avaliação de risco, se conclui ser média ou elevada a possibilidade de ocorrência de novos maus-tratos; se existirem anteriores suspensões provisórias do processo ou condenações já cumpridas ou em curso de execução; ou se houver incumprimento de medida de coação que se encontre em curso; o órgão de polícia criminal deve propor ao Ministério Público a emissão de mandados para detenção do/a arguido/a fora de flagrante delito ou efetuar a detenção em caso de perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária (XXII Governo Constitucional, 2020, p. 31)[38].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe concluir através de cinco notas.

Em primeiro lugar, pensamos que o aceitar que o crime tem uma dimensão interpessoal, que alguém concretamente considerado sofreu um mal e que as necessidades e os interesses desta pessoa devem ser tidos em conta no âmbito da ação penal em nada colide com o modelo de resposta ao crime enquanto ataque aos bens jurídicos que a comunidade, como um todo, tem que proteger. O processo penal mantém intactos os seus princípios e os seus objetivos, e os seus protagonistas continuam a ser os mesmos.

Em segundo lugar, a consagração de direitos das vítimas tem escasso ou nulo impacto nos direitos, liberdades e garantias dos arguidos. As áreas de potencial conflito são reduzidas e, nos casos em que estes possam surgir, pensamos que as prioridades são claras e estão bem definidas.

Em terceiro lugar, urge revisitar o Estatuto da Vítima de Crime e resolver quatro problemas estruturais de que este padece: uma sistemática confusa e, nalguns aspectos, incoerente, resultado de uma discutível opção por mais uma peça de legislação avulsa; um grau de concretização muito

aquém do que seria desejável em várias matérias; a omissão pura e simples de direitos estatuídos na Directiva das Vítimas, o que aliás já resultou na abertura pela Comissão Europeia de um processo contra Portugal por incumprimento; e a não compreensão daquilo que a Diretiva pretende em matéria de protecção e, designadamente, no que concerne à avaliação individual das necessidades e medidas protetivas a aplicar às vítimas consideradas especialmente vulneráveis.

Em quarto lugar, ir ao encontro da expetativa da vítima a um tratamento processual adequado, e que se consubstancia através de um conjunto de direitos tendentes a assegurar-lhe uma experiência não causadora de vitimação secundária no âmbito do sistema de justiça criminal, radica numa ideia, que cumpre converter em princípio, de presunção de vitimação, nos termos do qual se reconheça, logo após o primeiro contacto com autoridade judiciária ou policial, que uma pessoa foi vitimizada (salvo obviamente as exceções de denúncias manifestamente infundadas) e que, como tal, deve imediatamente começar a beneficiar dos direitos que o quadro legal lhe atribui. É no fundo expressão desta presunção de vitimação a atribuição do estatuto de vítima. E se e quando, no final do processo, se conclui que a presumida vítima não o foi de facto, em nada a ação penal sai beliscada ou diminuída, na medida em que se limitou a proporcionar a um dos intervenientes um tratamento processual conforme.

Por fim, e especialmente relevante à luz da sociedade contemporânea, devemos resistir aos avanços de um populismo penal que se serve de narrativas de vitimação, algumas reais outras não tanto, mas também da criminalidade, efetivamente ocorrida ou ficcionada, e do sentimento de insegurança, fundado ou amplificado, como instrumentos para preconizar soluções que, em nome de uma suposta maior eficácia do sistema, conduziriam a um inaceitável retrocesso civilizacional.

REFERÊNCIAS

XXII Governo Constitucional. **Manual de Atuação Funcional a adotar pelos Órgãos de Polícia Criminal nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica**, 2020.

APAV. **Posição da APAV relativa à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima**. 2015.

Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Posicao_APAV_Estatuto_vitima_crime_CESIS_Ago2015.pdf.

APAV. **25 medidas da APAV para um Plano dos Direitos das Vítimas de Crime em Portugal**. 2015. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/25_medidas_plano_apoio_vitima.pdf.

APAV. **Para um Estatuto da Vítima em Portugal**: direitos mínimos das vítimas de todos os crimes - Contributo da APAV para a transposição da Directiva da UE sobre direitos, apoio e proteção das vítimas. 2015. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/APAV_Directiva.pdf.

CARVALHO, Pedro José Duarte. **Atendimento da vítimas de violência doméstica**: contributos para um atendimento policial de qualidade. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) — XXXI Curso de Formação de Oficiais de Polícia, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2019. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/30319/1/TESE-FINAL.pdf.

COSTA PINTO, Frederico da. O estatuto do lesado no processo penal. Separata de **Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra, 2001.

CPVC. Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. **Relatório Anual de Atividades 2021**. Disponível em: https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf.

CRUZ SANTOS, Cláudia. **O Direito Processual Penal português em mudança**: rupturas e continuidades. Coimbra: Almedina, 2020.

DAMIÃO DA CUNHA, José. A participação dos particulares no exercício da ação penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 8, n.º 4, out.-dez. 1998.

DURÃO, Susana. Silenciamentos subtis. Atendimento policial, cidadania e justiça em casos de vítimas de violência doméstica. **Análise Social**, v. 209, XLVIII, (4.ª), 2013. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_209_d03.pdf.

MARQUES DA SILVA, Germano. **Direito Processual Penal Português**. Noções e Principios Gerais. Sujeitos Processuais. Responsabilidade Civil conexa com a Criminal. Objeto do Processo (v. I, 2. Ed.), Universidade Católica Editora, 2017.

MOYANO MARQUES, Frederico; LÁZARO, João. Limiar mínimo de direitos das vítimas de crimes. **Manual de Criminologia e Vitimologia**. Coordenação de Laura M. Nunes e Ana Sani. Pactor, 2021.

PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. Coimbra: Almedina, 2015.

RIBEIRO FARIA, Ana Rita. **Experiências e representações do acesso ao direito e à justiça**. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) — Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, 2022.

NOTAS

1 Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.
2 Diretiva 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas de criminalidade.
3 Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas.
4 Diretiva 2011/92/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.
5 Diretiva 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção.
6 Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo.
7 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 690/98.
8 Art.º 247º n.º 7 da Lei n.º 130/2015, de 4.9.
9 Portaria n.º 209/2021, de 18 de outubro.
10 Aart.º 29º n.º 3 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
11 Art.º n.º 27º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
12 Art.º n.º 29º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9 .
13 Portaria 138-E/2021, de 1.7.
14 Art.º n.º 29º-A n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16.9.
15 Art.º n.º 15º n.º 3 da Lei 130/2015, de 4.9.
16 Secção III, n.º 3, iv).
17 Art.º n.º 292º n.º 2 do Código de Proceso Penal.
18 Arts.º n.º 212º n.º 4 e 495º n.º 2 do Código de Processo Penal.
19 Art.º n.º 76º n.º 1 do Código de Processo Penal.
20 Art.º n.º 68º do Código de Processo Penal.
21 Art.º n.º 281º n.º 8 do Código de Processo Penal.
22 Art.º n.º 278º do Código de Processo Penal.
23 Art.º n.º 287º do Código de Processo Penal.
24 Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.2 — Regulamento das Custas Processuais, art.º n.º 4º z) e aa).
25 Art.º n.º 8º-C da Lei 34/2004, de 29.7.
26 Art.º n.º 16º n.º 2 da Lei n.º 130/2015, de 4.9.
27 Art.º n.º 21º n.º 2 da Lei 112/2009, de 16.9.
28 Lei 104/2009, de 14.9 - regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.
29 Art.º n.º 20º da Diretiva das Vítimas.
30 Art.º n.º 21º da Diretiva das Vítimas.
31 Art.º n.º 23º da Diretiva das Vítimas.

32 Art.º n.º 20º n.º 1 da Lei 130/2015, de 4.9.
33 Art.º n.º 67º-A n.º 3 da Lei 130/2015, de 4.9.
34 Arts.º n.º 31º e 35º da Lei 112/2009, de 16.9.
35 Art.º n.º 20º n.º 4 da Lei 112/2009, de 16/9.
36 Art.º n.º 21º n.º 4 da Lei 112/2009, de 16/9.
37 Secção V da Diretiva n.º 5/2019 da Procuradoria Geral da República — violência doméstica.
38 Art.º n.º 30º n. 2 e 3 da Lei 112/2009, de 16.9.

16

RESISTANCES INDIGENES DANS LES PAYS DU SUD: IL EST TEMPS DE METTRE FIN AU RACISME, A LA XENOPHOBIE ET A L'ETHNOCIDE

Kowawa Kapukaya Apurinã

Maria de Fátima Nascimento Nom occidental d'Urruth. Anthropologue et éducatrice en art, doctorante en anthropologie sociale (Sorbonne-Paris/UFF-RJ)

Awamirim Tupinambá

Philosophe autochtone Tupinambá et étudiante en master d'anthropologie sociale à PPGAS/DAN/UnB, Brasilia-DF

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.20

RESUMO

A questão dos direitos indígenas é histórica, internacional e crivada de apagamentos culturais e genocídios. A resistência dos povos indígenas — no contraponto aos atos colonizadores — tem buscado preservar a vida e os costumes. O artigo retrata a magnitude dessa luta, os desafios e o longo caminho rumo à garantia de direitos e justiça buscados. Os autores são indígenas, das etnias apurinã e tupinambá.

Palavras-chave: povos indígenas; resistência indígena; etnocídio; racismo; educação indígena.

ABSTRACT

The issue of indigenous rights is historical, international and raised of cultural and genocide erases. The resistance of indigenous peoples — in the counterpoint to colonizing acts — has sought to preserve life and customs. The article portrays the magnitude of this struggle, the challenges and the long way towards the guarantee of rights and justice sought. The authors are indigenous, from Apurinã and Tupinambá ethnic groups.

Keywords: indigenous peoples; indigenous resistance; Ethnocide; racism; Indigenous Education.

RESUMEN

El tema de los derechos indígenas es histórico, internacional y criado de borros de cultura y genocidio. La resistencia de los pueblos indígenas, en el contrapunto a la colonización de los actos, ha tratado de preservar la vida y las costumbres. El artículo retrata la magnitud de esta lucha, los desafíos y el largo camino hacia la garantía de los derechos y la justicia buscados. Los autores son indígenas, de los grupos étnicos Apurinã y Tupinambá.

Palabras clave: pueblos indígenas; resistencia indígena; Etnocidio; racismo; Educación indígena.

RÉSUMÉ

La question des droits autochtones est historique, international et soulevé par la culture et le génocide. La résistance des peuples autochtones - au contrepoint aux actes de colonisation - a cherché à préserver la vie et les coutumes. L'article décrit l'ampleur de cette lutte, les défis et le long chemin vers la garantie des droits et de la justice recherchés. Les auteurs sont indigènes, des groupes ethniques Apurinã et Tupinambá.

Mots-clés: peuples autochtones; résistance indigène; Ethnocide; racisme; Éducation indigène.

Comment écrire l'histoire du temps à la croisée de l'Europe et de l'Amérique latine, du Brésil et de la France ? Ce sont quelques-uns des problèmes que cet article abordera. Son objectif est d'analyser ces concepts et les changements dans le paysage politique brésilien pendant l'année électorale et le jour où le Brésil célèbre son bicentenaire de l'indépendance.

Nous ajouterons aussi, pour les besoins de nos réflexions indigènes (Apurinã et Tupinambá), la crise dite perpétuelle de la colonialité brésilienne et sa re-fonctionnalisation dans la formation sociale capitaliste, l'instauration en cours d'une gouvernance fasciste de l'État-Nation *à la Brasil* comme réponse préventive contre le colonialisme contre-révolutionnaire en vue d'étouffer les processus émergents d'un Brésil profond qui coexiste simultanément dans l'État-Nation et qui est tissé par de multiples temporalités, horizons historiques, mémoires, contradictions, fractures et qui gardent des significations profondes et radicales pour d'innombrables collectifs, groupes, communautés, peuples et les grandes masses racisées/déethnicisées qui subissent l'insulte raciale, l'expropriation territoriale, l'appropriation de la valeur, du travail, de l'énergie, des vies, des biens culturels et symboliques, et qui c'est précisément pour cette raison que se recyclent sauvagement sur ces subjectivités et ces corps insurgés les pratiques de ségrégation , de violence, discipline et sujétion par le fer et le feu à l'idéologie de l'Etat-Nation du "Seigneur Jésus-Christ", de la "Patrie", de la "Famille chrétienne" et de la "Liberté" au service de l'accumulation sauvage du capital et le colonialisme intérieur.

Le guide de lecture pour comprendre l'état actuel de la colonialité brésilienne (sur la « colonialité du pouvoir », voir QUIJANO, 2000) et son biais militariste, autoritaire et fasciste envers les indianitudes et la noirceur avec des revendications territoriales/récupération de terres, (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016), revendications de droits, (AMADO, 2020), de nouvelles politiques identitaires, contre les logiques d'accumulation des richesses, de concentration foncière, de spéculation immobilière, pour la défense des territoires autochtones traditionnels, des quilombolas, et de la pluralité des manifestations symboliques des matrices ethniques auto-

chtones et africaines qui sont des pratiques, des sens, des significations, des mémoires (ré)ethnicisâtes ancrées dans la valorisation et la création de liens de coexistence communautaire, de solidarité et de résistance (voir GONZALEZ, 2020).

Ces nouvelles articulations, qui ont reconfiguré les places coloniales des peuples autochtones et afro-brésiliens dans la formation nationale des altérités (BRIONES, 1998, 2005 ; SEGATO, 2006), déstabilisent mais ne dissolvent pas complètement les places et articulations coloniales antérieures fondées sur l'idéologie du métissage, qui a fondé le mythe des trois races qui forment la "Nation" brésilienne, le "Brésil", l'idéal de la Nation Mestiça, de la Nation Anthropophagique qui engloutit la pluralité des expériences des peuples autochtones et afro-brésiliens et les terres et les territoires pour former la Nation Unitaire, l'État-Nation brésilien cannibale qui digère les altérités et les territorialités.

Dans cet essai, nous allons esquisser comment certaines de ces articulations insurrectionnelles effacent et déstabilisent la carte administrative-policière coloniale actuelle de l'État-nation brésilien et comment, à partir des modèles figés de l'altérité, la politique identitaire de l'État-nation et symboliquement forgé le « territoire brésilien » et réduit les différences démographiquement et territorialement, mais aussi comme l'implosion de l'idéologie du métissage et du blanchiment et sa décomposition en d'innombrables histoires effacées, oubliées, effacées, suivies d'innombrables revendications identitaires et territoriales (conquises à la terre) par des collectifs, des communautés et des peuples du « Brésil » profond mettent au mur cette idée de la Nation, capable de potentialiser les vents de rage et le désir de vengeance, mais aussi de radicalement politiser les identités entourant l'expérience commune du colonialisme, de l'esclavage, racisme, exploitation au travail, machisme, déracinement ethnique et culturel.

La réponse rapide à la crise de la colonialité brésilienne dans le contexte d'une surexploitation accrue, l'augmentation de la dépendance économique vis-à-vis du système capitaliste mondial en crise, les pressions impérialistes, le chômage de masse, la suppression pérenne des maigres

services publics, la concentration des richesses et la terre, et dans le transfert de ressources financières énormes et croissantes de l'État pour la location des banques et la spéculation financière, en effet, a été le recyclage des idéaux réactionnaires de la Nation Mestiça, sans division, unitaire, monoculturale, basée sur « famille chrétienne" qui, dans les couches inférieures de la hiérarchie coloniale raciale et ethnique brésilienne, a pris la forme du fondamentalisme pentecôtiste et évangélique et de l'idéologie de l'entrepreneuriat, ou dans les récits apocalyptiques contre le "système" qui menace les valeurs familiales et chrétiennes, et dans l'intolérance aux religions afro-brésiliennes et aux charmes et chamanisme indigènes, sous forme de subjectivation processus qui et effacent les processus douloureux de déracinement ethnique et culturel, d'oppression sexiste de genre, de déni de sa propre identité et qui trouvent une résolution psychologique et émotionnelle dans le vaste réseau d'églises évangéliques et dans la parole du "Seigneur Jésus-Christ", "Seigneur de la Nation Mestizo » sans races, sans couleur, sans ethnies et sans conflits de classes et sans frictions interethniques (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1976), incarnation de la légende anthropologique de la « démocratie raciale » brésilienne.

CRITIQUE DE LA CARTE COLONIALE ADMINISTRATIVE-POLICIÈRE DE L'ÉTAT-NATION BRÉSILIEN

Le principal groupe ethnique euro-brésilien a formé le « Brésil » il y a 200 ans (1822—2022), pas les Indiens, leurs descendants, les Afro-indigènes ou les Afro-descendants. Soit dit en passant, l'Argentine et le Brésil ont tous deux acquis le nom d'une marchandise exploitée lorsqu'ils ont utilisé le terme "brésilien" pour désigner les colons qui faisaient le commerce du bois du Brésil. L'État-nation brésilien est un exemple de pouvoir colonial, qui a encouragé avec force la division sociale, raciale et territoriale dans le monde tribal vaste et diversifié.

La structure administrative, policière et ethnique de l'État brésilien a été conçue dans le but de préserver le "pouvoir colonial des ethnies dominantes, en fragmentant les ethnies des peuples autochtones et des groupes,

ethnies et collectivités africaines (Banto, Jeje, Fón, Nagô, Yorubá), et cloisonnement en groupes désethnicisés et racisés (descendants autochtones, afro-autochtones, afro-descendants, métis) dilués dans les régionalités et les micro-administrations étatiques, masquant la pluralité sous forme d'identités administratives (« nordestinos », « baianos », « cearenses », « paraenses », « cariocas », « paulistas », « amazonenses », « piauienses », etc.), (DURAN, 2020), niant le passé historique et perpétuant les assujettissement et domination classistes dans le don.

Ce n'est que par la colonisation des consciences, l'usage de la violence contre d'autres populations et principalement par la conquête territoriale que l'ancienne carte est devenue connue sous le nom de "territoire brésilien". L'identité culturelle fixe, solidifiée et immuable de la « brésilité » a été imposée par l'armée, l'application de la loi, la pédagogie (église chrétienne, école et discipline de travail) et l'anthropologie de l'État-nation brésilien.

Comme si le fanatisme ethnique actuel du système colonial autoritaire, dur, intolérable, raciste et génocidaire ne suffisait pas, son adaptation moderne ou néocoloniale n'a pas rejeté les coutumes dépassées, mais les a plutôt développées et perfectionnées.

Les sciences du contrôle social et ethnique ont utilisé l'extermination et la domination des peuples autochtones et des peuples africains dans la diaspora esclavagiste en Amérique brésilienne (GONZALES, 2020), ainsi que leur «assimilation», leur éclatement et leur fragmentation forcés, pour annoncer la dé- indianisation et désafricanisation de la nation, d'abord sur les habits de l'idéologie du métissage et du blanchiment, gommant les origines ethniques et raciales Afin de cacher la vérité sociale de la domination ethnique et politique, les secteurs académique, scientifique et politico-étatique se réduisent quantitativement autochtones et africaines selon des circonstances et des contextes particuliers, sous le marqueur racial de la couleur (DURAND, 2020). Étant donné que les intellectuels, les politiciens et les bureaucrates de la classe moyenne sont en charge du "*CALCUL ETHNIQUE*" et ont le pouvoir de déterminer qui est et n'est pas indigène ou noir, la domination ethnique actuelle n'est qu'une modernisation du colonialisme brésilien de longue date.

Dans le passé, les fonctionnaires de l'État colonial luso-brésilien qui effectuaient le travail d'identification et de classement ethnique étaient des prêtres, des missionnaires, des capitão-do-mato, des bandeirantes, à savoir : « noir sans chaussures = esclave / noir avec chaussures = affranchi, "Indien avec chaussures et vêtements = Chrétien/Indien sans vêtements = sauvage-barbare", Indiens Braves\Indiens Doux", "Indien Contacté\Indien Isolé", "Village Indien\Indien Urbain", Indien Assimilé\ Pur indien", caboclos, tapuios, curibocas, mulâtres, pardos, mamelucos, mulambos, etc. sur une échelle mesurée par des régimes hiérarchiques d'altérité produits par la règle de classification de la blancheur non marquée ethniquement, selon des contextes historiques spécifiques et des situations sociales déterminées, bref , les indiens et les noirs ne sont même pas des gens, des sociétés, ou des vies, mais quelque chose ou une chose à laquelle s'articulent des intérêts économiques et sociaux pour usurper des terres, asservir des corps, et politiquement et économiquement soumettent les populations et les vies des diverses ethnies.

Au Brésil, il y a plus de 305 peuples autochtones, dont les peuples et villages Apurin et Tupinambá. Oui, nous sommes indigènes. Oui, nous sommes des Brésiliens, mais nous sommes aussi de nombreuses sociétés différentes, y compris des groupes autochtones qui parlent plus de 274 langues et ont une histoire diversifiée. Ces sociétés multiples ont contribué à l'énorme diversité culturelle, sociale, environnementale et territoriale du Brésil, qui s'est également accrue grâce à la diaspora afro-brésilienne et aux nombreuses ethnies et cultures différentes qu'elle a apportées.

Nous ne sommes pas des animaux sauvages ! Nous ne sommes ni les bons sauvages de la nature ni les mauvais sauvages. Bien que nous soyons des civilisations humaines et que nous partagions votre humanité, nous sommes uniques et diversifiés.

La forêt amazonienne, le Cerrado (savanes du centre du Brésil), la forêt atlantique sur la côte, le Pantanal, la Caatinga à l'intérieur du nord-est du Brésil, la pampa et les Campos ne sont que quelques-uns des biomes brésiliens où se trouvent des formations sociales indigènes. La

population indigène est également présente dans les villes, villages et zones rurales du Brésil.

Toutefois, lorsqu'elles sont projetées sur la carte administrative et policière coloniale de l'État-nation brésilien, les terres autochtones (catégorie juridico-administrative) totalisent 726 zones et occupent une superficie totale de 117 377 553 hectares (1 173,776 km2). En conséquence, 13,8% des terres du pays sont réservées aux peuples autochtones. Le Brésil a une superficie totale de 8 511 965 km2, soit 851 196 500 hectares.

Selon le tableau suivant, la soi-disant Amazone légale, qui se compose de 424 zones totalisant 115 344 445 hectares et représentant 23% du territoire amazonien ainsi que 98,25% de l'extension de toutes les terres indigènes du Brésil, abrite une importante partie des terres indigènes du pays (catégorie juridico-administrative). Les 1,75% restants sont répartis entre les États du Mato Grosso do Sul et de Goiás ainsi que le Nord-Est, le Sud-Est et le Sud.

La différence frappante entre les territoires indigènes et la carte administrative et policière coloniale de l'État-nation brésilien révèle les empreintes laissées par le colonialisme, y compris la conquête, l'occupation et l'exploitation territoriale implicites/impliquantes. La conquête de communautés et de peuples indigènes, l'usurpation territoriale, la violence totale et l'expulsion forcée de communautés et de peuples indigènes sont tous des crimes commis au Brésil. Non seulement la colonisation est une entreprise de conquête militaire et de conquête territoriale, mais c'est aussi une entreprise économique d'exploitation des richesses et de valorisation économique. La reproduction des valeurs socioculturelles portugaises sous les tropiques et l'expansion de leur culture et de leur religion sont également impliquées, ainsi que l'établissement d'un État-nation indépendant à partir de 1822.

Si 13,8% des terres du pays sont réservées aux peuples autochtones, la question demeure : qu'en est-il des 86,2% du pays ? Simples, la plupart ont des propriétaires privés et sont exploités par l'agro-industrie, l'extraction minière, la spéculation immobilière, et sont connectés aux chaînes

d'exploitation capitalistes mondiales, une petite partie est entre les mains des paysans et de l'agriculture familiale, des territoires quilombola, des territoires traditionnels, d'autres formes d'exploitation territorialité ethnique ou enoterritoires et unités de conservation de l'environnement, et une partie substantielle est concentrée entre les mains de propriétaires privés et est enregistrée dans des notaires, titrés à des banques, des holdings, des sociétés nationales et multinationales, tout comme nos connaissances et traitements avec les plantes dans le brevet bureaux d'Europe, du Royaume-Uni et des États-Unis, ce que l'on appelle la biopiraterie des nouveaux Darks.

Les terres indigènes représentent 23 % de la superficie amazonienne et 98,25 % de l'étendue totale des terres indigènes de l'Amazonie légale brésilienne (Amazonas, Tocantins, Pará, Amapá, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Roraima). Le nord-est, le sud-est, le sud et les États du Mato Grosso do Sul et de Goiás, qui sont clairement visibles dans les zones blanches de la carte administrative et policière coloniale de l'État-nation brésilien ci-dessous, constituent le reste, soit seulement 1,75 %. Qu'en est-il de 77% des terres de la région amazonienne, est un autre sujet sans réponse. Pourquoi insistent-ils pour mener à bien des projets d'exploration économique, notamment minière, pétrolière, gazière et énergétique sur les 23 % restants du territoire indigène de l'Amazonie, tout en discutant ou en s'inquiétant des 77 % restants des terres de la région ? Ils sont entrelacés avec le colonialisme interne et l'exploitation capitaliste locale et internationale, qui est la même réponse que celle donnée précédemment.

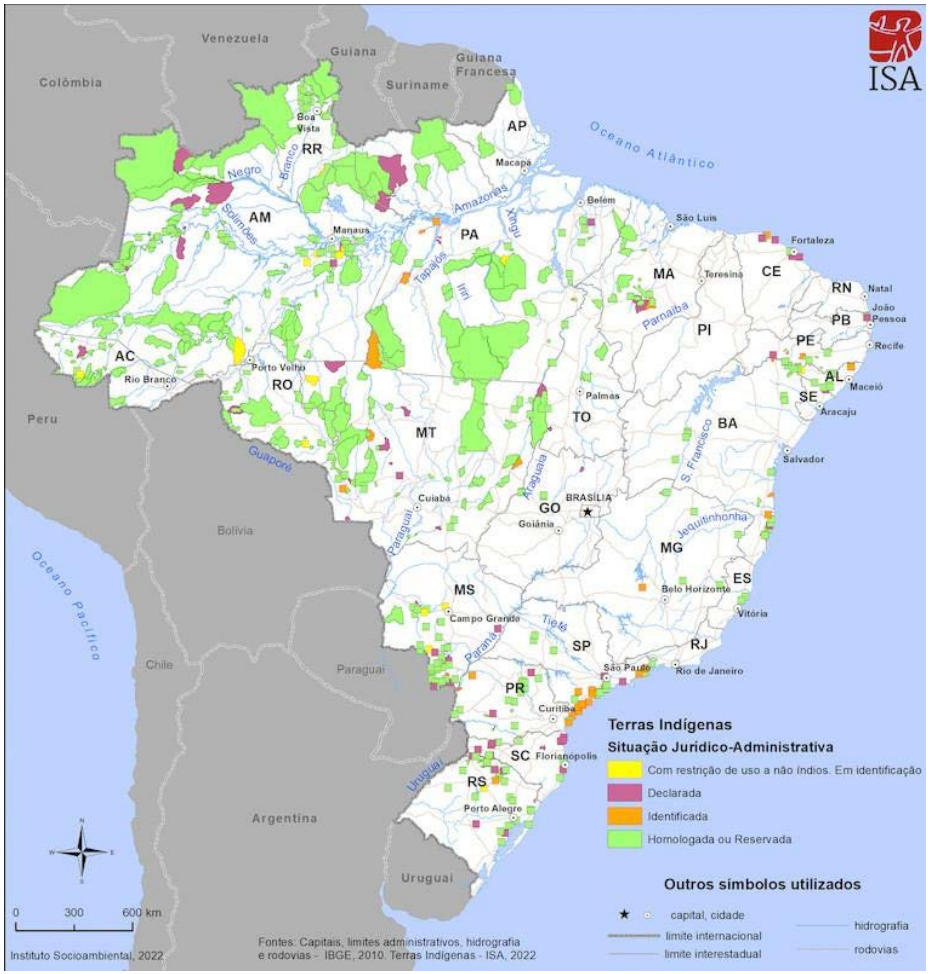

Figure 1. Localisation et extension des Terres Indigènes sur la carte coloniale administrative et policière de l'État-nation brésilien.

L'État-nation brésilien, qui a été fondé sur les structures politiques de l'État colonial portugais lors de son indépendance en 1822, représentait l'horizon libéral, mais il a également soutenu l'esclavage colonial, les structures de pouvoir qui catégorisaient les Noirs et les peuples indigènes comme "naturellement" inférieurs en raison de leur race ou de leur appartenance ethnique, et la colonisation continue des terres autochtones. Le nouveau système de propriété foncière publique et privée a été établi par la loi foncière de 1850, faisant de la terre une marchandise.

La pression croissante et la mobilisation sociale pour l'abolition de l'esclavage aboutirent, en 1888, à la fin formelle de l'esclavage, malgré d'autres législations qui empêchaient déjà l'utilisation de la main-d'œuvre africaine et indigène asservie. Pourtant, à la fin du XIXe siècle et au début du XXe siècle, les théories du racisme scientifique manipulées par les élites scientifiques, intellectuelles et politiques de la Nation vont homologuer les nouveaux processus de formation nationale des altérités, mettant en lumière le pessimisme à l'égard de le métissage et la valorisation et la promotion de l'idéologie du blanchiment à travers la large incitation à l'immigration venant principalement d'Italie et d'Allemagne.

L'encouragement officiel de l'immigration européenne a effectivement servi d'outil de pouvoir pour remodeler le régime d'altérité de la nation en faveur du blanchiment de la population nationale, de l'éradication physique et de la destruction économique de la population noire et indigène, ainsi que pour empêcher les Africains, les indigènes peuples et masses métisses de converger en nombre suffisant pour redessiner les frontières ethniques et géographiques de la nation. Le nombre d'immigrants européens qui ont immigré au Brésil entre 1820 et 1969 était d'environ 5 600 000 (cinq millions six cent mille).

Des incitations gouvernementales à l'installation d'immigrants, de nouveaux noyaux de développement urbains et frontaliers et des projets de colonisation des terres aux limites de sections du pays non pleinement intégrées à la « civilisation brésilienne » sont prévus. Le Service de protection des Indiens et de repérage des travailleurs (SPILT) a été créé en 1910 avec l'intention d'offrir aux Indiens un sentiment de protection fraternelle, mais en réalité, il a servi de véhicule à la spatialisation de l'État-nation par la marchandisation foncière, l'intégration de la frontière amazonienne et la modernisation du centre du Brésil.

Cependant, à partir de 1930, avec le régime d'Estado Novo du président Getúlio Vargas, l'idéologie du métissage sera valorisée sur le plan racial et culturel comme un idéal de la Nação Mestiça, et la nationalisation des manifestations et expressions de la culture africaine et indigène au nom

de La brésilienité, « le métis qui est bon », et le modernisme anthropophagique comme dispositif d'otriification et de digestion des traditions culturelles, des atouts symboliques, des manifestations artistiques et religieuses des populations africaines et autochtones seront la marque de fabrique du national, dirigé par les élites tutrices. et contrôlent les altérités sous le biais de la démocratie raciale et de l'anthropologie nationale (SEGATO, 2006) qui affiche, s'approprie et invite tous les non-blancs à participer à la mixité culturelle, effaçant les voix, les histoires, les mémoires et désarticulant et désethnicisant les traditions culturelles et ethniques de certains groupes sociaux, les nationalisant sous le pouvoir colonial tutélaire moderne.

Les cycles de développement de la période de 1950 à 1988 avec les programmes de développement promus par la Banque Mondiale alignés sur les intérêts impérialistes des Etats-Unis dans la région et associés aux intérêts des pays européens (France, Allemagne, Italie, Angleterre, Portugal, Espagne) sous la forme de capitaux transnationaux et d'investissements multinationaux, ont internationalisé dans le marché des industries culturelles l'image de cette formation nationale de l'altérité brésilienne, l'Indien et le Noir étant représentés par les élites cosmopolites et anthropophages à travers le mythe national des trois races et la Nation Mestiça, oubliant et niant systématiquement l'horizon colonial profond qui, à travers les mécanismes du racisme institutionnalisé, alimente la terreur des altérités profondes, le daltonisme raciste et tous les mécanismes sociaux de violence, de déracinement ethnique, de négation de l'identité et de l'ascendance, nationalise les profondes altérités sous couvert d'identité sont contrôlées et apprivoisé pour une présentation spectaculaire.

La déstabilisation de l'idéologie du métissage, la recherche des fils perdus d'autres histoires et expériences indigènes et noires ont remis en question la hiérarchie des régimes d'altérité nationale et ont gonflé sémantiquement cette matrice, si bien que la crise de la colonialité brésilienne a explosé en 2013 après la gueule de bois du néo-développementalisme. de gouvernements dits progressistes qui ont renforcé cette idéologie par le biais de la consommation, de l'entreprenariat, du pentecôtisme, des églises évangéliques, la mobilisation symbolique des populations brésiliennes par

le biais du néocolonelisme militariste, autoritaire et fasciste est la réponse réactionnaire à la crise de La colonialité brésilienne du pouvoir et la crise de l'accumulation du capital, préventive et inhibante de l'ethnogenèse insurrectionnelle et de la création de nouvelles territorialités contre l'ordre du capital et hors de la carte de la logique de l'accumulation et de la spéculation immobilière.

***

Que peut-on dire de cet essai venant de la Commune de Paris ? Ce n'est pas seulement le discours d'un anthropologue ; c'est aussi le discours d'un Apurin/Pupykary qui au fil du temps a acquis la capacité de communiquer dans la langue du colonisateur et a réussi à interpréter certains codes de conduite issus d'une compréhension souvent naïve de ce qu'est le Brésil. Ce n'est pas le moment de se plaindre du système colonial et oppressif. Non seulement cela, soit. Nous avons besoin d'yeux pour voir, d'oreilles pour entendre, de nez pour sentir et de corps pour sentir ce Brésil profond, que nos frères Aymara et Quecha appellent Aby Ayala. Ce Brésil profond est visible et perceptible dans d'autres cartes et territoires, dans les favelas, les communautés, les territoires, dans les forêts et les cerrados, là où il y a de la chaleur et du soleil. C'est une réalité qui ne peut pas être exprimée avec des mots mais qui est ressentie par un nombre incalculable de personnes qui s'endorment en aspirant à plus de vie, à d'autres mondes, d'autres époques, époques, expériences et cosmologies. Citant Durand (2020), qui traduit d'autres manifestations et contributions rendues occultes par la criminalisation par le christianisme d'autres cultures, y compris la diaspora africaine :

> Il est fondamental de rappeler que les cultes afro-brésiliens représentèrent et représentent encore aujourd'hui des centres de résistance et de défense culturelle propre à chaque ethnie. Pour la grande majorité des personnes réduites à l'esclavage, il était indispensable de survivre, de sauver leurs structures de base, leurs origines et leur essence (DURAND, 2020, p. 57).

De cette manière, les expériences indigènes et afro-brésiliennes qui ont également su résister, baver et s'affirmer dans des contextes de violence coloniale et de déni et de culturalisme ethno-épistémique sont similaires. Nous utilisons notre Mbaracá pour communiquer avec les esprits ancestraux Tupinambá et Apurin, et avec eux, nos Mbaracá chantent, parlent et révèlent les mystères, les douleurs, les temps, les souffrances, les rébellions, les silences, l'incompréhension des indigènes et Afro -Des expériences brésiliennes qui ont aussi su résister, baver, s'affirmer dans des contextes de violence coloniale et de déni et de répression ethnico-épistémique-culturelle-spirituelle...

Ce bref exercice d'ethnographie indigène enchantée (APURINÂ ; TUPINAMBÁ, 2020) pour montrer d'autres cartes et territoires en plein essor dans la création et la résistance, et à travers lesquels on met la Nation brésilienne, l'idéologie du métissage et du blanchiment, mais aussi les processus d'altérisation articulés par l'État-nation brésilien, nous soufflons les vents des pajés et les mots de multiples temps et histoires qui, rythmés par le Mbaracá dans la danse, le sentiment, les chansons, le rêve et l'invocation de multiples esprits humains et non humains , s'ouvrent à nous pour ces autres ancêtres dans des temps/espaces différents dans les différents paysages territoriaux des vallées, des rivières, des jungles, des montagnes, des montagnes, des bois, des cerrados, des champs, des forêts, et même dans les incrustations coloniales des villes, des villages, des villes, bidonvilles, périphéries, dans lesquels et dans chacun d'eux, luttes pour l'extermination de nos peuples indigènes et afro-brésiliens, asservissements, voies d'évasion indigènes, diverses formes de violences physiques, culturelles, psychologiques la violence logique, spirituelle et la persécution, mais aussi des expériences plurielles soumises à l'oubli du colonialisme interne, étaient et sont dues à l'action politique, historique et culturelle de femmes, d'hommes, d'enfants, d'aînés et d'anciens autochtones et afro-brésiliens. Les Brésiliens se sont transformés, activés, se recréant, se réassemblant continuellement, dans des gestes, des comportements, des créativités linguistiques, artistiques, graphiques, imaginatives, musicales, mystiques, dansantes, invisibles sous le prisme de la for-

mation nationale des altérités et de leur fixe et essentialisée, même dans un contexte défavorable marqué par des politiques d'assujettissement moderne au système hégémonique monoculturel, monorationnel, eurocentré, désenchanté et déspiritualisé, reproduit par le système scolaire, les médias de masse, les politiques colonialistes indigénistes de l'État et l'indigénisme colonial de appareils d'hégémonie privés (Voir Antonio Gramsci) (organisations non gouvernementales d'orientation néolibérale, fondations nationales et internationales, etc.), et par le multiculturalisme néolibéral de la domestication des identités politiques et de l'industrialisation de l'altérité, en les refonctionnalisant pour la reproduction de la formation sociale du capitalisme brésilien...

Comme la force transformatrice de Monhãn-Maíra, ces expériences de temporalités multiples se prolongent dans le présent et viennent du passé-futur (le futur passe par le passé, le futur est derrière nous et non devant nous, il est non-linéaire), se transformant continuellement par l'action consciente des subjectivités, des corps, des collectivités, des communautés et des peuples autochtones et afro-brésiliens, se réactualisant avec force dans les territoires traditionnels défendus par nos proches, ou se réenchantant dans de nouvelles territorialités (reprises de terre), étant la preuve la plus complète de ces forces enchantées est la persistance vitale de ces savoirs culturels et épistémè indigènes incarnés et matérialisés dans les corps et les esprits indigènes, dans les terreiros des tabas, malocas et sanctuaires qui foulent le sol planchers dansants, "celui qui ne peut pas marcher avec la fourmi ne chatouille pas la fourmilière", et qui pâlit dans l'ombre des anhangás le st colonial mentations du régime de formation nationale de l'altérité sous le soleil sacré de Cuaracy...

Un utilisateur de téléphone portable n'est plus un Indien, tout comme un utilisateur d'ordinateur n'est plus un Indien, un étudiant d'université n'est plus un Indien et un anthropologue n'est plus un Indien, n'est-ce pas ? « Beaucoup de terres pour petit Indien », « les Indiens de la ville ne sont plus des Indiens », « des Indiens acculturés », « vous n'êtes plus des Indiens, vous êtes des métis », « vous êtes des métis », « des métis de Les Indiens et les Noirs sont bruns", se dissolvent dans la fumée de pajelança

de nos pajés et rezadeiras, dans les atabaques des terreiros des Inkins et Orixás, et dans la vérité enchantée de nos maracas...

Nous terminerons par un extrait de la chanson « Favela Vive » en réfléchissant à nos frères et sœurs afro-brésiliens qui étaient absents de cet espace :

> C'est juste que la droite me veut dans la ligne de mire du poulain
> Tandis que le blanc culte de gauche
> Des révolutionnaires qui n'ont jamais mis les pieds dans le ghetto
> C'est de la littérature blanche qui m'apprend à être noir.

Il n'y a rien de plus fort que la nature de ceux qui se battent pour la justice et la vie.

BIBLIOGRAPHIE

AMADO, Luiz H. Eloy. O direito dos Povos Indígenas e a constituição. *In* : APURINÃ, K. ; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina (Orgs.). **Povos Indígenas no Brasil**: Direitos, Políticas Sociais e Resistências. 1. edição. Porto Alegre: Nova Práxis, 2020.

APURINÃ, K. ; MATTOS BRANDÃO, Claudia Mariza ; GALLO, Miguel Monteiro. MBaracá entre a escola e a natureza. **Revista Gepes Vida**, v. 4, nº 8, 2018.

APURINÃ, K. ; TUPINAMBÁ, Awamirim. E seremos nós que falaremos sobre nós? Antropologias Indígenas: Miragens e Reflexões nas encruzilhadas de um debate ainda pendente. *In:* APURINÃ, K. ; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina (Orgs.) **Povos Indígenas no Brasil**: Direitos, Políticas sociais e Resistências. 1. edição. Porto Alegre: Nova Práxis, 2020.

BAINES, Stephen G. **Territórios indígenas ressignificados**. 29ª RBA, agosto, Natal-RN, 2014.

BAINES, Stephen G. Etnologia Indígena no contexto de Estados nacionais diversos: Brasil, Austrália, Canadá. **Anuário Antropológico**, I, p. 365- 453, 2018.

BRIONES, Claudia. **La alteridade del "cuarto mundo"** — una deconstrucción antropológica de la diferencia, Buenos Aires: Ediciones del Sol, 1998.

BRIONES, Cláudia. Formaciones de alteridad: contextos globales, procesos nacionales y provinciales. **Cartografias Argentinas**: políticas indigenistas y formaciones provinciales de alteridad. Buenos Aires: Geaprona, 2005, p. 9-36.

CARDOSO OLIVEIRA, Roberto. **Etnicidad y Estrutura Social**. México-DF: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores em Antropologia Social, [1976] 2007.

CARDOSO OLIVEIRA, Roberto. Aculturación y "Fricción interétnica. *In:* **América Latina**, ano 6, nº 3, p. 33-46, jul.-set. 1963.

DURAND, Véronique.**Les femmes africaines au Brésil** : historie, migrations et identité culturelle. 1. ed. Porto Alegre : Nova Práxis, 2020.

GONZALES, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Por um feminismo afro-latino-americano** - ensaios, intervenções e diálogos, Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

MIR, Luis. **Guerra civil, estado e trauma**. São Paulo-SP: Geração Editorial, 2004.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos "índios misturados"? Situação Colonial, Territorialização e fluxos culturais. **O Nascimento do Brasil e outros ensaios**: "Pacificação", regime tutelar e formação de alteridades. Rio de Janeiro-RJ: Contracapa, 2016.

PALERMO, Zulma; QUINTERO, Pablo. Aníbal Quijano. **Textos de Fundacion**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014, p. 112-162.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina**. s.l, s.d.

SEGATO, Rita Laura. Identidades políticas y alteridades históricas — una crítica a las certezas del pluralismo global. **Nueva Sociedad**, n. 178, 1999, p. 104-125.

SEGATO, Rita Laura. Introducción : Políticas de la identidad, diferencia y formaciones nacionales de alteridad. **La nación y sus otros**: razas, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la identidad. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006, p. 15-36.

SEGATO, Rita Laura. Raza es signo. **La nación y sus otros**: razas, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la identidad. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006, p. 131-150.

SEGATO, Rita Laura. Formaciones de Alteridad: Nación y cambios religiosos en el Contexto de la Globalización. **La nación y sus otros**: razas, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de Políticas de la identidad. Buenos Aires: Prometeo Libros, p. 2006, p. 175-201.

17

CASA DA MULHER BRASILEIRA E A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL PRESTADA À VÍTIMA

Marilene Araújo

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, mestra em Direito Constitucional pela PUC-SP, especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP e em Processo Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Membro do IBDC — Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e do Grupo de Pesquisas em Direito Percepções Cognitivas na Interpretação da Norma da Faculdade de Direito PUC-SP, advogada.

Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Bacharel em Direito (2006) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil (2008), ambos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena. Atualmente, é Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e membro do Grupo Direito Humanos e Transformação Social (CNPq).

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.7

RESUMO

As respostas aos problemas complexos perpassam por políticas públicas elaboradas sob o viés de estratégias colaborativas. A violência doméstica é um problema complexo dada a sua característica de permanecer interligada a uma série de outros problemas e, portanto, ter muita instabilidade, em razão das inúmeras contingências. A Casa da Mulher Brasileira, como um centro de atendimento, de acolhida e escuta qualificada das vítimas de violência doméstica, é marcada pela interoperabilidade, intersetorialidade, ocorrendo, deste modo, a interconexão, entre diversos serviços e entre a rede protetiva, alimentando, assim, o fluxo de comunicação. Apresentar a Casa da Mulher Brasileira como política pública de atendimento intersetorial que se constituiu em uma das respostas possíveis ao problema complexo da violência doméstica é o objetivo deste artigo. A hipótese é que a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersetorial para o enfrentamento da violência doméstica, estando orientada pelo princípio da dignidade, em razão, inclusive, do acolhimento e da escuta qualificada. Foi realizada pesquisa bibliográfica, e o método empregado é o dialógico. O resultado é a demonstração de que a Casa da Mulher Brasileira é política pública estruturada de forma holística para dar resposta concreta ao problema complexo da violência doméstica.

Palavras-chave: Casa da Mulher Brasileira; política pública; direito; vítima; violência doméstica e familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The answers to complex problems permeate public policies developed under the bias of collaborative strategies. Domestic violence is a complex problem given its characteristic of remaining intertwined with a series of other issues and, therefore, having a high degree of instability due to numerous contingencies. The Brazilian Women's House, as a care center, welcoming and qualified to listen to victims of domestic violence, is marked by interoperability, and intersectionality, thus interconnecting different services and between the protective network, thus feeding the communication flow. Presenting the Brazilian Women's House as a public policy for intersectoral care that constituted one of the possible answers to the complex problem of domestic violence is the purpose of this article. The hypothesis is that the Brazilian Women's House can be considered an intersectoral public policy to face domestic violence, guided by the principle of dignity due to the reception and qualified listening. Bibliographic research was carried out, and the method used is dialogic. The result demonstrates that

the Brazilian Women's House is a public policy structured holistically to give a concrete answer to the complex problem of domestic violence.
Keywords: Brazilian Women's House; public policy; right; victim; domestic and familiar violence against women.

RESUMEN

Las respuestas a problemas complejos perciben políticas públicas elaboradas bajo el sesgo de estrategias de colaboración. La violencia doméstica es un problema complejo dado a su característica de permanecer interconectada a varios otros problemas y, por lo tanto, tener mucha inestabilidad debido a las numerosas contingencias. La Casa de Mujeres Brasileñas, como centro de servicio, de escucha acogedora y calificada de víctimas de violencia doméstica, está marcada por la interoperabilidad, la intersectorialidad, que ocurre la interconexión, entre varios servicios y entre la red protectora, la alimentación, por lo tanto, el flujo de comunicación. Presentar la Casa de las Mujeres Brasileñas como una política pública de atención intersectorial que constituía una de las posibles respuestas al complejo problema de la violencia doméstica es el propósito de este artículo. La hipótesis es que la Casa de Mujeres Brasileñas puede considerarse política pública intersectorial para la confrontación de la violencia doméstica, siendo guiada por el principio de dignidad, incluso por la razón, la recepción y la escucha calificada. Se realizó una investigación bibliográfica, y el método empleado es el dialógico. El resultado es la demostración de que la Casa de Mujeres Brasileñas es una política pública holística para dar una respuesta concreta al complejo problema de la violencia doméstica.
Palabras clave: Casa de mujeres brasileñas; política pública; derecho; víctima; Violencia doméstica y familiar contra las mujeres.

RÉSUMÉ

Les réponses aux problèmes complexes perçoivent les politiques publiques élaborées par le biais des stratégies collaboratives. La violence domestique est un problème complexe donné à sa caractéristique de rester interconnecté à un certain nombre d'autres problèmes et a donc beaucoup d'instabilité en raison des nombreuses contingences. La maison des femmes brésiliennes, en tant que centre de services, d'écoute accueillante et qualifiée des victimes de violence domestique, est marquée par l'interopérabilité, l'intersectorialité, se produisant ainsi l'interconnexion, entre divers services et entre le réseau de protection, l'alimentation, donc le flux de communication. La présentation de la maison des femmes brésiliennes comme une politique publique de soins intersectorielles qui

constituait l'une des réponses possibles au problème complexe de la violence domestique est l'objectif de cet article. L'hypothèse est que la maison des femmes brésiliennes peut être considérée comme une politique publique intersectorielle pour la confrontation de la violence domestique, guidée par le principe de dignité, même par la raison, la réception et l'écoute qualifiée. Des recherches bibliographiques ont été menées et la méthode utilisée est le dialogique. Le résultat est la démonstration que la maison des femmes brésiliennes est une politique publique holistique pour donner une réponse concrète au problème complexe de la violence domestique.
Mots-clés: Maison des femmes brésiliennes; politique publique; droite; victime; violence domestique et familiale contre les femmes.

INTRODUÇÃO

Até 3 de agosto de 2022, a Casa da Mulher Brasileira, apesar do orçamento previsto de R$ 7,7 milhões, não tinha recebido qualquer quantia (LEITE; MOTTER, 2022). Ciente dessa dificuldade de custeio dos serviços nela existentes, o presente ensaio propõe-se a analisar a Casa da Mulher Brasileira, política pública para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa análise se destina a responder ao seguinte problema: a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, problema público complexo, e imperativo da dignidade da pessoa humana?

A hipótese é de que a Casa da Mulher Brasileira pode ser considerada política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrente de imposição do princípio da dignidade, em razão inclusive do acolhimento, atendimento e da escuta qualificada, com viés holístico.

E a importância do tema decorre dos altos índices dessa forma de violência, já que se percebeu, entre 2020 e 2021, aumento de 4% dos chamados de emergência via 190 em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de 3,3% dos registros de ameaça, de 0,6% dos de lesões corporais

dolosas, de 6,6% dos de assédio sexual e de 17,8% dos de importunação sexual. Os dados, inclusive, trazem que, em 2021, foram registrados 27.722 casos de perseguição e 8.390 de violência psicológica (FBSP, 2022).

Note-se que a relevância do tema também pode ser extraída de breve consulta ao Google Scholar, uma vez que, ao se procurar por artigos de revisão, foram somente localizados oito trabalhos. Da mesma forma, em pesquisa no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, apenas sete trabalhos foram encontrados. Evidente, com isso, a necessidade de se construir conhecimento sobre o assunto.

Há o recurso aos pensamentos de Dunn (2018, p. 75-77) e Pathak (2016, p. 83), dos quais se é possível extrair que a violência doméstica e familiar contra mulher é problema que, por ser complexo, possui diversas causas, é mal-estruturado, envolve diversos tomadores de decisão e apresenta gama de soluções ilimitadas, com valores não pacíficos e resultados arriscados. Da mesma forma, pretende-se dialogar com Severi sobre o projeto jurídico feminista brasileiro (2018), assim como com Bredal e Stefansen, que abordam a ideia de colaboração "multiagência" e multiprofissional para essa forma de violência e sua aplicação através do Projeto Karin na Suécia (JOHANSASON; STEFANSEN; BAKKETEIG; KALDAL, 2017, l. 5918-6276).

A fim de viabilizar a resposta ao questionamento proposto, este ensaio conta com pesquisa bibliográfica e método dialógico, assim como, para permitir a compreensão do material pesquisado e do raciocínio seguido, inicialmente, voltar-se-á à Lei nº 11.343/06 e ao dever de implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica.

Na sequência, buscar-se-á analisar se a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser considerada problema público complexo e se, por isso, seu enfrentamento necessita de viés holístico. A seguir, o ensaio dedicar-se-á ao acolhimento como direito fundamental da vítima e à importância da escuta, assim como à Casa da Mulher Brasileira e à intersetorialidade do atendimento, como decorrentes do respeito à dignidade da vítima. Ao final, será realizada a consolidação do resultado das pesquisas realizadas.

LEI MARIA DA PENHA E O IMPERATIVO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Primordial para entender o presente ensaio, é ter em mente o conceito de política pública, "diretriz elaborada para enfrentar um problema público", seja ela estruturante (de nível estratégico) ou "de nível intermediário e operacional", que possui os seguintes elementos: (a) intencionalidade pública e (b) resposta a um problema público (SECCHI, 2020, p. 26/34).

A política pública, segundo Corzo, deve buscar objetivos de interesse ou benefício público e ser resultado de processo de investigação para viabilizar a busca da melhor alternativa para a solução do problema público, assim como exija a participação popular para se dar legitimidade à alternativa adotada (2012, p. 87-88). Outros ressaltam a vocação das políticas públicas à "concretização de direitos fundamentais", sendo em verdade meios para tanto (FONTE, 2015, p. 630/670). E o problema público deve ser entendido, segundo Secchi, como "a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública" (2020, p. 98). Dunn, no que lhe concerne, detalha que problemas públicos são marcados pela interdependência, pela subjetividade, artificialidade e instabilidade (2018, p. 69-73).

Para se falar em imperativo de implementação de políticas públicas para enfrentamento da violência doméstica, é indispensável voltar os olhos para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que traz o compromisso dos Estados (2002), e para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, a qual traz o dever dos Estados na adoção de medidas repressivas e preventivas à violência doméstica e familiar, mas também de proteção das vítimas, com serviços especializados (1996).

No âmbito interno, relevante é o artigo 225, parágrafo 8º, da Constituição, uma vez que nele se fixa que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (1988). A Lei Federal nº

11.340, em seu artigo 3º, além de destacar que às mulheres são asseguradas "as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", traz o dever do Poder Público de desenvolver políticas para garantir os direitos humanos delas, resguardando-as de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão", e de "criar condições para o efetivo exercício" desses direitos.

A Lei citada faz mais, na medida em que dedica todo o seu título III às políticas de "assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar". Ela ainda ressalta a necessidade de que as ações da rede protetiva, inclusive composta pela sociedade civil, seja marcada pela articulação e integração, fundadas em estudos e pesquisas periódicas, bem como que pontua que a relevância do atendimento especializado e capacitado, em especial para se evitar a revitimização (2006).

Assim, a lei citada faz referência ao dever estatal de garantia decorrente do primado da dignidade da pessoa humana, que "consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade da pessoa humana", a fim de se resguardarem "condições mínimas de sobrevivência" (RAMOS, 2017, p. 78-79).

E a Lei Maria da Penha é complementada pela Lei Federal nº 8.742, que estabelece expressamente, como princípio, a "universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas" (1993). Da mesma forma, é complementada pela Lei Federal nº 8.080, que explicita o princípio da "integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços" (1990), assim como pela Lei nº 13.675, em que constam a "proteção dos direitos humanos", a promoção da dignidade da pessoa humana, a "proteção da vida", a "simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade" e "a relação harmônica e colaborativa entre os Poderes" (2018).

Note-se que, dentre as políticas públicas brasileiras para enfrentamento da violência doméstica, podem ser encontradas, no Decreto nº 8.086, que também destaca a necessidade de "integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência" e o "atendimento humanizado e integral", as Casas da Mulher Brasileira, espaços públicos em que há a reunião da rede protetiva, para se fornecer às mulheres em situação de violência atendimento intersetorial e multidisciplinar (2013).

É importante ainda ressaltar que a dignidade da pessoa humana, como "meta política", além de implicar o reconhecimento do "valor intrínseco de todos os seres humanos", impõe ao Estado o dever de promoção dos direitos humanos das mulheres, dentre os quais se encontram os direitos à vida, à saúde, à integridade física e psicológica delas, assim como a implementação de políticas para garantir a elas "limiares mínimos de bem-estar", ainda mais quando vítimas de violência doméstica e familiar (BARROSO, 2022, p. 61-98).

Do exposto acima, infere-se que as políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher decorrem de previsões em tratados internacionais, na constituição e na legislação infraconstitucional, assim como configuram imposição da dignidade da pessoa humana das mulheres em situação de violência e, assim, significam o respeito aos direitos fundamentais delas.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA COMPLEXO

Para contextualizar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, recorre-se ao Relatório Visível e Invisível do ano de 2021, do qual se extrai que: (a) 26,4% das mulheres acima de 16 anos afirmaram ter sido vítimas de violência ou agressão nos últimos doze meses, significando aproximadamente 17 milhões de mulheres; (b) 51,1% dos brasileiros disseram ter visto uma mulher ser vítima de violência no bairro ou na comunidade no mesmo período; (c) 46,7% das mulheres que sofre-

ram violência perderam o emprego, valor 17,2% maior do que das que não foram vítimas de violência; (d) 16,6% das mulheres vítimas de violência passaram a consumir bebidas alcoólicas; (e) a maioria dessas mulheres foi vítima de ofensa verbal (18,6%), enquanto 5,4% sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de atos libidinosos e 2,4% foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento; (f) as mulheres menores de dezesseis anos apresentam taxa maior de prevalência de violência (35,2%), taxa de prevalência esta que diminui conforme a idade e chega aos 14,1% quando elas são maiores de sessenta anos; (g) as mulheres negras apresentam taxas significativamente mais elevadas de violência (28,3%) em comparação com as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%); (h) as mulheres divorciadas e separadas também apresentam maiores índices de violência (35%), seguidas das solteiras (30,7%), das viúvas (17,1%) e das casadas (16,8%); e (i) 25,4% dos autores de violência contra mulher são cônjuges ou companheiros, seguidos dos ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (18,1%).

Do mesmo relatório, ainda é possível verificar que, para as mulheres entrevistadas, influenciaram na ocorrência da violência a "perda de emprego ou impossibilidade de trabalhar para garantir renda própria", "maior convivência com o agressor", "dificuldade para ir até à Delegacia da Mulher, até a Polícia ou até outros locais que funcionam como rede de proteção" e a "dificuldade para encontrar outras pessoas que poderiam auxiliar na situação de violência sofrida".

O relatório acima já permite a conclusão de que há prevalência de violência de algumas mulheres, segundo a faixa etária, com a relação afetiva existente e com a raça, assim como a diversidade dos tipos de violência empregados pelos ofensores, que também são diversos, e das consequências por elas vividas.

Convém ressaltar que, de acordo com informações do *The Partner Abuse State of Knowledge Project e dos Facts and Statistics on Domestic Violence At-a-glance*, 4,5% das mulheres foram forçadas a manter conjunção carnal com o parceiro e de 41,1% a 8% das mulheres relataram pelo menos um incidente de perseguição durante a vida. Essa mesma pesquisa

apurou que vítimas de violência física apresentaram mais lesões físicas, pior desempenho físico e condições de saúde, além de maiores taxas de sintomas e transtornos psicológicos e desempenho cognitivo. Além disso, verificou que a violência psicológica está associada a pior desempenho ocupacional e social, a depressão, ideação suicida, ansiedade, baixa autoestima, dentre outros, assim como apresentou o estudo resultados diversos ao se compararem minorias étnicas e populações LGBTQIA+ (*Domestic Violence Research*).

Já se apurou que a percepção da proteção que as mulheres recebem em caso de violência sexual interfere na decisão de permanecer na relação violenta e ver o autor da violência processado criminalmente. E podem interferir na decisão (a) a atenção emergencial com o afastamento da violência e alteração dos ânimos, por exemplo, com a chegada da polícia ao local, e (b) proteção por período mais prolongado, com a colocação inclusive em locais seguros, afastados do autor da violência. Ademais, apurou-se que as mulheres que necessitam apenas da atenção emergencial eram mais propensas a se sentiram satisfeitas com os serviços a ela prestados, já que as que necessitam de proteção por período mais prolongado apresentavam quadro de violação de direitos mais crônico e as sentenças poderiam não as fazer se sentirem seguras (HESTER, 2006, p. 79-90).

Deve-se pontuar que, em caso de violência sexual, a mulher pode ter contato com a Polícia Civil para registro da ocorrência, instauração de inquérito policial e requerimento de medida protetiva, com a Polícia Militar e com a Guarda Civil eventualmente acionadas emergencialmente, com o Conselho Tutelar, a Vara, a Promotoria e a Defensoria Pública (ou advogado) da Infância e da Juventude protetivas caso crianças também sejam vítimas diretas da violência doméstica, a presenciem e/ou se encontrem em situação de risco em razão dela, com a Assistência Social, a Saúde, o Ministério Público, a Defensoria Pública (ou advogado) e a Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o setor técnico do Juízo, além da Promotoria e da Vara de Família caso haja a necessidade de manejo de ações de divórcio, dissolução de união estável, alimentos, guarda e regulamentação de visitas aos filhos comuns. Estes podem se si-

tuar em locais diversos, o que, por si só, já inviabiliza que a mulher procure todos na mesma data.

Note-se que as estatísticas trazidas até o momento se focaram na mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas que essa violência também possui reflexos sobre as crianças. Não é por outra razão, inclusive, que a Lei nº 13.431 e seu decreto regulamentador nº 9.603, além da nº 14.344 (BRASIL, 2017, 2018, 2022), ressaltaram o direito de crianças viverem livres de qualquer violência. A primeira lei foi inclusive mais longe ao destacar, em seu artigo 4º, inciso II, alínea "c", que se configura violência psicológica "qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha" (BRASIL, 2017).

Ciente dos apontamentos acima, passa-se a se tecerem considerações sobre a definição de problema público complexo (*ill structured ou wicked problems*). Esse tipo de problema se caracteriza pela existência de muitos tomadores de decisões, pelo número ilimitado de alternativas, pela existência de conflito de valores, por ter resultados arriscados e por se limitar com a probabilidade, já que é inviável se testarem soluções previamente. Além disso, diante da interligação com outros problemas e da instabilidade característica deles, é possível dizer que as soluções eventualmente adotadas podem não ser tão rapidamente revistas. Enquadram-se nessa definição de problema, por exemplo, o uso de drogas, o consumo de comida processada e o transporte urbano (DUNN, 2020, p. 9-77).

Dentre as dificuldades oriundas dos problemas complexos, merecem destaque as seguintes: (a) os problemas não são bem identificados, o que ganha relevo quando se lembra da subnotificação em casos de violência doméstica; (b) os problemas podem se alterar ao longo do tempo, quando se lembra de que atualmente a *internet* pode ser utilizada para a prática desses delitos, inclusive de país diverso do que se localiza a mulher vítima; (c) as soluções escolhidas pelos tomadores de decisão podem se voltar para os sintomas e não para as causas; (d) existência de divergências sobre as so-

luções viáveis, como quando se fala em punições mais drásticas em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que ganhou relevo com as alterações do Código Penal relativas aos crimes de feminicídio, violência psicológica e perseguição; (e) o conhecimento necessário para implementação de políticas públicas pode ser insuficiente, fragmentado ou contestado; e (f) algumas soluções dependem de maior mudança de comportamentos, o que pode ser difícil de atingir pela ausência de incentivos ou pontos de alavancagem (HEAD *in* HEAD, 2022 , p. 51).

Além disso, tais problemas são marcados pela inexistência de "regra de parada", ou seja, por se alcançar uma solução definitiva e por cada tentativa de solução aplicada deixar marcas, que não podem ser desfeitas, do que se extrai que inexiste solução mágica para eles (MCCONNELL, 2018, p. 167).

Considerando os contornos dos problemas complexos, parece evidente que ele necessita de estratégia colaborativa e de serviços interoperantes (SUOHEIMO, 2020).

Ao longo deste item destacam-se alguns aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre o que pode ser considerado um problema complexo, o que já permite concluir que essa forma de violência deve ser entendida como um problema complexo. O que se pontuou de plano foi a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a maior incidência dessa violência sobre mulheres negras, sobre diferentes serviços por elas necessários, sobre os diversos integrantes da rede protetiva que necessitam ser acionados, dentre outras informações, que trazem maiores indícios da complexidade do problema. Não se pode deixar de considerar ainda que sobre o problema atuam a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o que traz ainda maiores dificuldades sobre a delimitação das funções de cada um deles e sobre o custeio das políticas públicas.

E é neste contexto que ganha relevo a Casa da Mulher Brasileira, marcada pela interoperabilidade e pela reunião sob um mesmo teto de diversos serviços.

ACOLHIMENTO: DIREITO FUNDAMENTAL DA VÍTIMA E A IMPORTÂNCIA DA ESCUTA

Segundo Hilda Marchiori, em uma perspectiva da vitimologia[1], o delito fratura a vida da pessoa vítima da violência, podendo ocorrer uma mudança existencial na vida da vítima, em relação aos seus hábitos, aos seus relacionamentos interpessoais, à sua confiança, à sua segurança no âmbito familiar, social e cultural. A situação de alto estresse que a pessoa vítima de violência sofre faz com que a humilhação produzida pelo delito acarrete medo, angústia, repercutindo em sua confiança, sua comunicação com o seu meio, bem como em sua interação social e cultural (2004, p. 173-174).

A autora trabalha com uma relação intrínseca entre a vítima e as consequências do delito. E, para ela, a vítima é considerada pessoa que sofre fisicamente, emocionalmente e socialmente as consequências da violência produzida por um comportamento que transgride as leis postas em uma determinada sociedade. Neste sentido, vítima e consequência do delito estão indissociadas, sendo que as consequências podem ser:

1. Físicas (lesões leves, graves, gravíssimas, perda da vida);
2. Emocionais (sequelas de profundo estresse, que podem acarretar consequências para até três gerações);
3. Socioculturais (repercutem nas relações interpessoais e sociais);
4. Econômicas (danos ocasionados pelo delito).

Em uma perspectiva da vitimologia, a assistência à vítima é compreendida como "a aplicação de todas as medidas para conhecer, compreender e ajudar na recuperação da vítima" (MARCHIORI, 2004, p. 179-180). O acolhimento à vítima implica respeito, credibilidade, ajuda, proteção, direito à saúde, tratamento digno, acesso à justiça, reparação material e moral devidos em razão do delito.

A Resolução nº 40/34, das Nações Unidas, datada de 29 de novembro de 1985 (declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abusos de poder), estabelece como direitos de assistência às vítimas:

1. Receber a assistência material, médica, psicológica é necessária, sendo conduzida por organismos governamentais, comunitários e outros;
2. Receber informação sobre a disponibilidade de serviços sanitários e sociais e demais assistências pertinentes, facilitando o acesso da vítima a esses serviços;
3. Prestar atenção às vítimas que tenham necessidades especiais.

Por fim, a Resolução determina que os Estados nacionais proporcionem aos profissionais da polícia, da justiça, da saúde, dos serviços sociais e demais interessados a capacitação para poderem ser receptivos às necessidades das vítimas, bem como o estabelecimento de diretrizes que garantam a assistência rápida e apropriada às vítimas.

A Resolução nº 40/34 foi ratificada e internalizada no Brasil pelo Decreto nº 4.388 (2002), tornando-se direitos fundamentais positivados[2] o acolhimento e assistência às vítimas. As diretrizes da Resolução estão em perfeita harmonia com as determinações constitucionais e com o princípio da dignidade humana, consistindo em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da Constituição, 1988).

A Resolução citada ainda prevê o direito ao acesso à justiça e ao tratamento equitativo, bem como a obrigação de restituição e de reparação às vítimas. A resolução recomenda que o acesso às instâncias judiciárias deve almejar que a reparação seja rápida (artigo 4º). Em seu artigo 5º, a resolução determina que a vítima seja informada de seus direitos e que o aparelho do Estado responda às necessidades das vítimas, prestando a assistência adequada e tomando medidas necessárias para minimizar as dificuldades encontradas pela vítima (artigo 6º, a, c e d) (BRASIL, 1988).

As medidas previstas devem ser asseguradas em legislações e políticas públicas no âmbito interno, devendo o Estado adotar medidas adequadas, efetivas e céleres para proteção das vítimas. Destaca-se que a Resolução nº 60/147 da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 2005 (ONU, 2005) consagra princípios voltados à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos, recomendando que as vítimas devem

ser tratadas com humanidade e respeito à sua dignidade e aos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como as das suas famílias.

E, ainda, que o Estado deve assegurar que a sua legislação interna garanta, tanto quanto possível, que uma vítima de violência receba uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumas[3] no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação[4].

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 11.690, ao alterar o artigo 201, § 5º, do Código de Processo Penal, fez a previsão de atendimento multidisciplinar para as vítimas, deste modo, "se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado" (BRASIL, 2008).

De forma mais ampla, o projeto de Lei nº 3.890, que institui o Estatuto da Vítima, estabelece uma série de medidas objetivando o acolhimento integral às vítimas[5], reservando um título inteiro sobre direitos das vítimas, tais como: direito à comunicação, à defesa, à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção, ao tratamento profissional, à não discriminação, direito à reparação de danos, a prevenção à vitimização.

Em seu artigo 11, o projeto estabelece:

> Art. 11. É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação. Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

O projeto de lei do estatuto da vítima prevê um modelo integral de atenção e acolhimento às vítimas, ou seja, um conjunto de procedimentos, ações, princípios fundamentais para proporcionar a atenção, assistência, proteção e reparação às vítimas de delitos e de violações a direitos humanos, prevenindo, ainda, vitimização secundária. Tais procedimentos, ações e princípios respondem a uma série de problemáticas e necessidades das pessoas em situação de vítima.

Para além do estatuto da vítima, outras políticas do Estado devem buscar um modelo de proteção integral às vítimas, proporcionando uma resposta global, integral e multidisciplinar à violência, principalmente, a violência dirigida contra a mulher, porque está consubstanciada no gênero que possui um elevado risco de vitimização secundária[6] repetida, de intimidação e de retaliação.

De forma conjunta com as ações de acolhimento, o Estado, a legislação interna dos países e as políticas públicas devem manter um conjunto de ações que evitem a vitimização secundária. A atenção e o acolhimento à vítima devem promover um marco de uma cultura de solidariedade, facilitando a superação do trauma sofrido. Neste contexto, o ato de escutar é ferramenta de acolhimento, de forma que tanto a escuta especializada, a escuta qualificada, como a escuta ativa são exemplos de instrumentos necessários para o acolhimento à vítima e a prevenção da revitimização.

A escuta é uma atividade naturalizada, corriqueira e, por essa razão, o ato de escutar é dito como algo já apreendido por todos, se evidenciando um descuido com a escuta nas relações humanas. Entretanto, "o ato de escutar a voz inaugura a relação com o outro; é com a escuta que reconhecemos os demais. Ela nos indica a maneira do outro ser, sua alegria, seu estado: serve de veículo de uma imagem de seu corpo, e mais, além do corpo, a de toda uma psicologia (BARTHES, 2002, p 252).

Ao escutar, se reconhece o outro e passa-se a entendê-lo, dando um lugar à compreensão. Escutar é, com cuidado e tempo, dar um lugar para aquilo que o outro tem a compartilhar. A produção é entender o relato como um produto de articulações, em um contexto determinado. Na escu-

ta se reconhecem várias formas de conhecer e de compreender (GIRALDO, 2015). Na escuta da vítima ocorre uma relação interpessoal, em que as condições podem ajudar a vítima a narrar o que passou, devendo ocorrer uma escuta com um esforço de compreender, de forma que a vítima, ao perceber que está sendo ouvida, se sinta aceita e acolhida, criando um clima de confiança, de tranquilidade.

Neste contexto, a escuta ativa utiliza como técnica a empatia para que a vítima perceba que a sua situação está sendo compreendida. A escuta ativa é aquela feita com compreensão e cuidado, buscando entender o que a vítima comunica, para que a pessoa escutada se sinta reconhecida, aceita, e possa neutralizar respostas emocionais de irritações ou hostilidade. Na escuta especializada, por sua vez, se busca sempre a prevenção da vitimização secundária, evitando que a vítima fale sobre a violência várias vezes para diferentes profissionais. Ela consiste em uma forma de acolher a vítima, sem ocorrência de qualquer tipo de vitimização secundária. Frise-se que a Lei nº 13.431, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em seu artigo 7º, estabelece que a escuta especializada será realizada pela rede de proteção, limitado o relato da vítima, estritamente ao necessário, para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2017).

No caso de violência contra a mulher, em 2017, a Lei nº 13.505 alterou a Lei nº 11.340/2006, para que o artigo 10-A, § 1º, inciso III, passasse a estabelecer as seguintes diretrizes para a escuta e depoimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: 1. "salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional" da vítima; 2. não revitimização da vítima, de forma a evitar as sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada; 3. buscar local adequado para coleta do depoimento, com equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; 4. a inquirição intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial (BRASIL).

A Casa da Mulher Brasileira, como uma política pública de Estado de atendimento intersetorial, tem como diretriz e ferramenta para o acolhimento, a escuta qualificada que consiste no princípio básico do atendimento humanizado. A escuta busca compreender a situação de violência vivenciada pela mulher, suas reclamações e necessidades, possibilitando, sobretudo, a imediata orientação à mulher vítima aos serviços de acolhimento e suas articulações com outros setores da rede de atendimento. O processo de acolhimento[7] ocorre de forma simultânea com a escuta qualificada, pois ela é uma ferramenta de trabalho interativo na construção do próprio acolhimento, que só acontecerá se for reconhecido o outro e sua situação como legítima, singularizando a sua necessidade.

CASA DA MULHER BRASILEIRA E INTERSETORIALIDADE DO ATENDIMENTO

A Casa da Mulher Brasileira, existente em Campo Grande, Brasília, Curitiba, São Luís, Boa Vista, Fortaleza e São Paulo, traz como suporte para enfrentamento de duas dificuldades apresentadas pelas mulheres: (a) o medo de novo crime, na medida em que naquele mesmo espaço podem ser pedidas e concedidas medidas protetivas de urgência e pode ela ainda ser encaminhada para local seguro; e (b) o receio de revitimização, entendida como alteração decorrente da violência em razão da interação da mulher com as instâncias de controle e que faz com que ela tenha que reviver perante cada um dos órgãos a violência sofrida, ao apresentar sua narrativa (DE CAMPOS, 2017; IULIANELLO, 2019; MORAN, 2020). Ela, além disso, evita que a mulher tenha que peregrinar de serviço em serviço para ser atendida, fornecendo com isso maior rapidez no atendimento e se diminuindo o "trajeto percorrido por uma mulher para romper com a violência doméstica" (BRUHN; LARA, 2016, p. 70).

Ela possui estrutura interinstitucional e abordagem multiagências e podem dispor de (a) "serviços de atendimento psicossocial"; (b) "alojamento de passagem"; (c) "orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho,

emprego e renda"; (d) "integração com os serviços da rede de saúde e assistência"; e (e) a presença de órgãos voltados ao enfrentamento do tema, como Delegacias, Juizados, Varas, Promotorias e Defensorias especializadas (BRASIL, 2013).

E, na Casa, podem ser encontrados os seguintes serviços: (a) recepção, acolhimento e triagem, vinte e quatro horas por dia; (b) apoio psicossocial, formado por equipe multidisciplinar; (c) delegacia especializada; (d) juizado especializado em violência doméstica e familiar contra as mulheres; (e) defensoria pública; (f) serviço de promoção de autonomia econômica; (g) brinquedoteca; (h) alojamento de passagem; (i) central de transportes; e (j) promotoria especializada (BRASIL, 2019).

E os integrantes da rede protetiva, reunidos na Casa da Mulher Brasileira, não devem se pautar apenas pela lógica da investigação criminal, ou seja, de ver o ofensor responsabilizado, mas também pela lógica protetiva, que busca inclusive prevenir novos episódios de violência. Afinal, como lembra, "tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um episódio futuro" (DE ÁVILA, 2017, p. 121). Disso já se infere que na Casa da Mulher Brasileira são realizadas tanto intervenções de cunho legal como social, aproximando-se mais do viés holístico.

Assim, não se pode perder de vista que essa política se encontra adequada ao previsto no artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.890, que ressalta a necessidade de proteção, apoio, assistência, atenção e tratamento médico, psicológico e social à vítima, desde o primeiro contato com a rede protetiva, assim como com a lógica do artigo 8º de se evitar que a vítima tenha que repetir em vários momentos suas declarações.

Há que se pontuar ainda que a adoção de políticas públicas como da Casa da Mulher Brasileira tem o potencial de diminuir o risco de que a vítima mude de opinião ao longo do processo, porque ela recebe atendimento mais especializado e diversos serviços num mesmo local (HESTER, 2006, p. 79-90; BREDAL; STEFANSEN; In JOHANSSON; STEFANSEN; BAKKETEIG; KALDAL, 2017, l. 6081).

Há que se reforçar que essa política pública, integrante do Programa Mulher, Viver sem Violência, foi instituída após reivindicações feministas por espaços de acolhimento tanto jurídico quanto psicossocial de mulheres vítimas de violência. E essa política foi instalada nas capitais mencionadas em que os serviços estavam desarticulados e em locais diversos (MARTINS; DE ARAÚJO, 2019).

Dito isso, há que se ressaltar que a intersetorialidade é mecanismo importante para se lidar com problemas complexos, à medida que significa o reconhecimento de que o problema a ser enfrentado, no caso a violência doméstica e familiar contra a mulher, não pode ser visto isoladamente, considerando a característica de interdependência deles. E a intersetorialidade deve ser entendida como a articulação e a lógica de gestão que permite que seja superada a fragmentação das políticas considerando a totalidade do fenômeno (JUNQUEIRA, 2000).

Todavia, já se apontou que a Casa da Mulher Brasileira acaba por fazer a conexão entre os equipamentos, mas que possuía pouca ou nenhuma comunicação entre eles, o que exige aprimoramento para fortalecimento da rede protetiva (MARQUES, 2017), em especial porque a premissa dela é a integração entre os serviços (BARROS, 2022, p. 134). De toda sorte, é relevante destacar que o decreto referido anteriormente para garantir a intersetorialidade trouxe a integração das informações, a necessidade de formação especializada, a integração das estruturas e corresponsabilidade na gestão (PIASENTINI, 2022).

E essa comunicação é importante ainda mais considerando que a Casa não só trabalha com a rede instalada no interior dela (COSTA, 2016), mas também se destina a dar cumprimento efetivo "da legislação em relação às medidas a serem implementadas pelo Estado no combate à violência e assim fornecer um atendimento humanizado e célere às vítimas desse plano desigual e de exploração ao qual se inserem as relações de gênero no seio familiar" (DE JESUS; DE SOUSA; CARVALHO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente ensaio, o questionamento a ser respondido era se a Casa da Mulher Brasileira poderia ser considerada como política pública intersetorial destinada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, problema público complexo, e imperativo da dignidade da pessoa humana. A resposta a que se chegou, após processo dialógico, foi afirmativa, confirmando a hipótese aventada.

Apesar das necessidades de se ampliarem as discussões sobre o tema, até mesmo com observação participante e entrevista, por exemplo, para se verificar o funcionamento na prática da Casa, pode se extrair ainda o seguinte: (a) que a violência doméstica e familiar contra a mulher é problema público complexo e impõe, até mesmo em virtude dos textos constitucionais, legais e de tratados internacionais, a implementação de serviços públicos para seu enfrentamento; (b) que o acolhimento, com a escuta qualificada da vítima e fornecimento a ela dos atendimentos de que necessita, configura direito fundamental dela; e (c) que a Casa da Mulher Brasileira pode ser vista como política pública intersetorial importante, diante da necessidade de adoção de medidas urgentes por toda a rede protetiva, de se reduzir a revitimização e de se evitar a peregrinação da vítima entre os serviços de que necessita, e que a comunicação entre os integrantes da rede protetiva, inclusive os existentes dentro da Casa, necessita de aprimoramento, o que parece preocupante, uma vez que potencializa o risco de duplicação e competição das medidas.

A mensagem geral do presente artigo é que a violência doméstica e familiar contra a mulher é problema complexo e que a Casa da Mulher Brasileira, como política pública intersetorial, merece ser mais estudada para se auxiliar na sua efetividade.

REFERÊNCIAS

ARROJO, Francisco. **Unbelievable, desde la psicología jurídica**. Departamento de Ciências Sociais da Faculdade de Direito de UBA. Abril, 2021.

BARROS, Rhayra Melo Ribeiro de Carvalho. **O enfrentamento às violências contra as mulheres**: uma avaliação política da criação da Casa da Mulher Brasileira. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2012.

BARTHES, R. El acto de escuchar. *In:* ROLAND, B. **Lo obvio y lo obtuso**. España: Paidós, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 26 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 31 out. 2002.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=L8080&text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=LEI%20N%-

C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,prova%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Serviços disponíveis na Casa da Mulher Brasileira**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/servicos-disponiveis-na-casa-da-mulher-brasileira. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3890, 2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01dl05hznptkh71pxz30m47fyit108066.node0?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, TJSP. **Resolução nº 826/2019**. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/181851. Acesso em: 29 out. 2022.

BREDAL, Anja; STEFANSEN, Kari. Barnahus for Adults? Reinterpreting the Barnahus Model to Accomodate Adult Victims of Domestic Violence. *In*: JOHANSSON, Susanna; STEFANSEN, Kari; BAKKETEIG, Elisiv; KALDAL, Anna. **Collaborating against child abuse**. Estocolmo: Palgrave Macmillan, 2017.

BRUHN, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 70-86, jul. 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/85407858/63711-Texto_do_artigo-276300-1-10-20160813-libre.pdf?1651578884=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DRota_Critica_a_trajetoria_de_uma_mulher.pdf&Expires=1667251626&Signature=TdNfTDdZ9H1obPN5pIjgOQz3bFeDxKGWSt2mIvK9VMcLGP419asGYthIPXsKOpQtTzBBchTpYK6Q-bRBHZVGWzzbi1am4i63DESqt2PpcoNsq5WjxbJYnYchqRs-La5Ys0cppCCu~XRck-Xw391n12-l2llnyhZBgmGIguaTLPHOlMPnN~SAxqD-

mO7mcTYqyYLRR3dqzhtnfq~PqSFHSPTV8LpOp24juyjP-v42k2x81CybqI4axRI-kd7m43l9jipnwJ9x49WQqsDqK~Pf1ZYjex~hM88h~bo~KM-Fm-DnX5DyF3JTZ-BKCnhMkSa9ALc8O4-KoM4yus3l1nftS4rug__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5G-GSLRBV4ZA. Acesso em: 31 out. 2022.

CORZO, Julio Francio. **Diseño de Políticas Públicas**: una guía práctica para transformar ideas em proyectos viables. Edición Kindle: IEXE Editorial, 2012.

COSTA, Ilze Héllen dos Santos. **O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**: a atuação da casa da mulher brasileira. 2016. xi, 81 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Serviço Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso; DE SOUSA, Lucas Rafael Chaves; CARVALHO, Isadora Lage. A pandemia da violência doméstica contra a mulher no Maranhão: uma análise sobre a atuação intersetorial da Casa da Mulher Brasileira em meio à COVID-19. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 430-452, 2021.

DOMESTIC VIOLENCE RESEARCH. **The partner abuse state of knowledge project**: the world largest domestic violence research data base, 2,657 pages with summaries of 1700 peer-reviewed studies. Disponível em: https://domesticviolenceresearch.org/. Acesso em: 26 out. 2022.

DOMESTIC VIOLENCE RESEARCH. **Facts and statistics on domestic violence at-a-glance**. Disponível em: https://domesticviolenceresearch.org/domestic-violence-facts-and-statistics-at-a-glance/. Acesso em: 26 out. 2022.

DOS SANTOS, Celeste Leite. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Juruá: 2020.

DUNN, Willian N. **Public analysis**: an integrated approach. 6. ed. Nova Iorque: Routledge, 2018.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 24 out. 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATA FOLHA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. 2021. Dis-

ponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

FONTE, Felipe de. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIRALDO, Johan Sebastián. Las palabras tenían que crecer en ella: para una ética de la escucha de las narrativas de la violencia. **Trans-pasando fronteras**, p. 39-52, 2005.

HEAD, Brian W. The Rise of 'Wicked Problems' — Uncertainty, Complexity and Divergence. In: HEAD, Brian W. **Wicked Problems in Public Policy**. Palgrave Macmillan, Cham, 2022. p. 35-55.

HESTER, Marianne. Making it through the criminal justice system: attrition and domestic violence. **Social policy and society**, v. 5, n. 1, p. 79-90, 2006.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. Intersetorialidade, transetorialidade e redes sociais na saúde. **Revista de Administração Pública**, v. 34, n. 6, p. 35-45, 2000.

LEITE, Isabela; MOTTER, Andressa. Com orçamento previsto de R$ 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022. **GloboNews**, São Paulo, 3 ago. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml. Acesso em: 24 out. 2022.

MARCHIORI, Hilda. **Criminología. La víctima del delito**. Ciudad del México: Porrúa. México, 1998.

MARQUES, Elissa Emily Andrada. Programa mulher, viver sem violência: uma análise de sua implementação a partir da casa da mulher brasileira e de entidades parceiras. **Estud Admin Soc.**, v. 3, nº 2, p. 32-45, 2017.

MARTINS, Ana Paula Antunes; DE ARAÚJO, Raquel Madureira. Política intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira. **NAU Social**, v. 10, n. 19, p 51-63, 2019.

MCCONNELL, Allan. Rethinking wicked problems as political problems and policy problems. **Policy & Politics**, v. 46, n. 1, p. 165-180, 2018.

MORAN, Fabiola. **Ingerência penal & proteção integral à vítima**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

NADER, K. **Psychological first aid for trauma, grief and traumatic grief**. Austin, TX: Two Suns, 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração nº 40/34**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração nº 60/147**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2022.

PATHAK, Sudha Jha. Domestic violence: an insight into incest. **Nirma University Law Journal.**, v. 5, nº 2, p. 69-90, jan. 2016.

PIASENTINI, Luisa Cassula. **Enfrentamento intersetorial da violência contra as mulheres**: uma análise da Casa da Mulher Brasileira. 2022. Tese (Doutorado).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concurso. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUOHEIMO, Mari. **Approaching wicked problems in service design**. 2020.

NOTAS

1 Vitimologia é uma corrente científica que estuda a vítima, os seus problemas, necessidades e direitos. La victimología se entiende como una corriente doctrinal que surgió en la década de los años 40, pero cuya evolución y desarrollo se produjo durante la década de los 70 en EE.UU. (Quienes pusieron de relieve -en la década de 1940- el rol de las personas como víctimas de un delito fueron HANS VON HENTING y BENJAMIN MENDELSON (padres de la victimología), quienes definieron a la víctima como un sujeto capaz de influir significativamente en el hecho delictivo, su estructura, su dinámica y su prevención). De acuerdo con LARRAURI, esta corriente se centra en tres pilares básicos o áreas: la información sobre las víctimas, los derechos de las víctimas y la atención asistencias y económica de las víctimas, sus necesidades. (LARRAURI, E.: "Victimología", en AA.VV.: *De los delitos y de las víctimas* (coord. por J.B.J. MAIER). Argentina (2011): AdHoc, pp. 285-286). Desde o surgimento da corrente doutrinal, existe uma tendencia de centralização em três pilares: a informação sobre as vítimas, os direitos das vítimas e a assistência (LARRAURI, E.: "Victimología", en AA.VV.: De los delitos y de las víctimas (coord. por J.B.J. MAIER). Argentina (2011): AdHoc, pp. 285-286).

2 Nos termos do § 2º e § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" e "§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

3 O trauma é uma resposta a um evento que oprime as pessoas fisicamente ou/e é psicologicamente experimentado como prejudicial ou ameaçador com efeitos adversos duradouros no funcionamento e no bem-estar físico, social, emocional ou espiritual do indivíduo.

4 Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, adotados e proclamados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

5 Para além das vítimas individualizadas, projeto cria a figura da vítima coletiva que são aquelas hipóteses quando existe ofensa a bens jurídicos coletivos tutelados.

6 A vitimização denominada de primária é a prática do crime e as respectivas consequências diretas na vítima. Já secundária é uma segunda vitimização e ocorre quando existe o contato da vítima com as instâncias formais e informais de controle e se projeta no decurso do processo penal e nas relações que a vítima mantém com os operadores do judiciário. Isto acontece quando: 1. Não há fornecimento de informações acerca dos direitos que lhe correspondem. 2. Falta de atenção e dedicação prestada pelos profissionais judiciais. 3. Tratamento pessoal não adequado que conduz a um agravamento da situação psicológica, maximização da sua vulnerabilidade e sentimento de culpabilização resultantes do sofrimento do crime. 4. Duração excessiva dos procedimentos penais. 5. Repetidas deslocações aos órgãos envolvidos. Por "violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos".

7 Acolhimento é construído de forma coletiva, a partir da análise dos processos de trabalho e tem como objetivo a construção de relações de confiança, compromisso e vínculo entre as equipes/serviços, trabalhador/equipes e usuários com sua rede socioafetiva. (Política Nacional de Humanização. PNH, 2008).

18

OS DIREITOS HUMANOS E A AÇÃO POLICIAL MILITAR DIRECIONADA A MIGRANTES SUL-AMERICANOS (BOLIVIANOS) NA CIDADE DE SÃO PAULO

Inaê Pereira Ramires

Capitã da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestranda em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Flávia March

Capitã da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestranda em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Rafael Palladino Filho

Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Rodrigo de Oliveira Viana

Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo Bacharel e Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.4

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar um diagnóstico de ações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo direcionadas aos migrantes sul-americanos, em especial aos bolivianos. Historicamente o fluxo migratório está relacionado às razões econômicas e tem se tornado cada vez mais crescente devido às facilidades proporcionadas pelo processo de globalização. O Brasil, um dos maiores receptores de migrantes do continente americano, tem adaptado a sua legislação a fim de se adequar ao processo discutido em âmbito internacional. O principal destino escolhido, a cidade de São Paulo, tem como desafio unificar dados e estruturar ações, seja no âmbito social, seja na esfera criminal. Neste contexto, a Polícia Militar do Estado de São Paulo tem adaptado o seu sistema de ensino com o objetivo de promover direitos humanos e atender à população migrante, atuando dentro dos preceitos legais atuais, atentando, também, para os problemas que circundam a população vulnerável.

Palavras-chave: polícia militar; migrante; deslocamentos; direitos humanos.

ABSTRACT

This article aims to present a diagnosis of actions developed by the Military Police of the State of São Paulo aimed at South American migrants, especially Bolivians. Historically, the migratory flow is related to economic reasons and has become increasingly growing due to the facilities provided by the globalization process. Brazil, one of the largest recipients of migrants on the American continent, has adapted its legislation in order to adapt to the process discussed at the international level. The main destination chosen, São Paulo city, faces the challenge of unifying data and structuring actions, whether in the social or criminal sphere. In this context, the Military Police of the State of São Paulo has adapted its education system in order to promote human rights and serve the migrant population, acting within the current legal precepts, also paying attention to the problems surrounding the vulnerable population.

Keywords: military police; migrant; displacements; human rights.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo presentar un diagnóstico de acciones desarrolladas por la policía militar del estado de São Paulo dirigido a los migrantes sudamericanos, especialmente a los bolivianos. Históricamente, el flujo migratorio está relacionado con razones económicas y se ha vuelto cada vez

más creciente debido a las instalaciones proporcionadas por el proceso de globalización. Brasil, uno de los receptores migrantes más grandes del continente estadounidense, ha adaptado su legislación para adaptarse al proceso discutido internacionalmente. El destino principal elegido, la ciudad de São Paulo, tiene el desafío de unificar los datos y las acciones de estructura, ya sea en la esfera social o en la esfera criminal. En este contexto, la Policía Militar del Estado de São Paulo ha adaptado su sistema educativo para promover los derechos humanos y cumplir con la población migrante, actuando dentro de los preceptos legales actuales, también socavando los problemas que rodean a la población vulnerable.
Palabras clave: Policía Militar; inmigrante; desplazamientos; derechos humanos.

RÉSUMÉ

Cet article vise à présenter un diagnostic d'actions développées par la police militaire de l'État de São Paulo destiné aux migrants sud-américains, en particulier aux Boliviens. Historiquement, le flux migratoire est lié à des raisons économiques et est devenu de plus en plus en croissance en raison des installations fournies par le processus de mondialisation. Le Brésil, l'un des plus grands récepteurs migrants du continent américain, a adapté sa législation afin de s'adapter au processus discuté à l'international. La destination principale choisie, la ville de São Paulo, est mise au défi d'unifier les données et la structure des actions, que ce soit dans la sphère sociale ou dans la sphère
criminelle. Dans ce contexte, la police militaire de l'État de São Paulo a adapté son système éducatif pour promouvoir les droits de l'homme et rencontrer la population migrante, agissant dans les préceptes juridiques actuels, sapant également les problèmes entourant la population vulnérable
Mots-clés: police militaire; migrant; déplacements; droits humains.

INTRODUÇÃO

A migração é um tema que tem se tornado cada vez mais importante devido ao volume de deslocamento de povos. Com o avanço da difusão da informação, o seu acesso tem produzido e fomentado a descoberta de novos destinos, seja atrelado ao aspecto da vida social no país de origem ou anseios pessoais, como mudança de estilo de vida ou carreira profissional.

O processo de globalização também tem favorecido a migração e o sentimento de poder viver em um local distinto. A convivência em uma sociedade diferente tornou-se viável.

O Brasil tem mostrado, ao longo de sua história, que é um país acolhedor, visto as grandes ondas de imigrações recepcionadas. Todavia, a infraestrutura para promover a integração destes povos ainda é precária. Neste aspecto é importante ressaltar que ao migrarem as pessoas carregam suas tradições, dogmas, conhecimentos pátrios sobre legislação e cultura e, em contrapartida, para um bom convívio social no país destinatário, é necessário que passem por um processo de adaptação.

O país vem promovendo mudanças na esfera legal, tendo promulgado recentemente a Lei da Migração (Lei 13.445, de 2017) em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 1980). Ainda, a fim de promover o tratamento humano e igualitário, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 1º, inciso III, e art. 5º e incisos, em especial, a proteção da dignidade da pessoa humana como valor fundamental (BRASIL, 1988).

A cidade de São Paulo, polo econômico do país, é um destino almejado por aqueles que querem migrar, visto a sua oferta de trabalho e infraestrutura de serviços públicos. Nos últimos anos, o setor têxtil tem empregado muitos destes migrantes por serem uma mão de obra barata e, em alguns casos, até pela própria fragilidade devido à situação irregular no país.

Através de pesquisa bibliográfica e de entrevistas com pessoas que atuam diretamente na questão, em que pese haver dificuldades em consignar dados estatísticos globais devido à pulverização das informações e ausência de dados consolidados, foi possível obter um diagnóstico em que há um campo vasto para ser trabalhado entre as forças vivas da sociedade.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo apresentar um panorama de ações desenvolvidas pela Polícia Militar na cidade de São Paulo, quanto à transversalidade na área de direitos humanos, focada nos migrantes bolivianos.

HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A história dos Direitos Humanos pode ser contada de diversas formas e dependerá da ótica do autor e do leitor. Há autores que iniciam a narrativa com os relatos de documentos históricos e o impacto gerado na sociedade à época. Será nesta perspectiva que seguirá a presente síntese.

Os Direitos Humanos são categorizados como os direitos essenciais pertencentes a qualquer ser humano, em qualquer parte do mundo. São os direitos básicos inerentes à pessoa humana, presentes desde sua existência. Todavia, o seu reconhecimento originou-se de documentos e não por respeito e mera conduta. Foram construídos ao longo da história, através da busca de valores e ideais acerca da própria condição humana e, nas palavras de Flávia Piovesan:

> Não apresentam uma história linear. Não são a história de uma marcha triunfal nem tampouco são a história de uma causa perdida de antemão, mas a constante na luta pela afirmação dos direitos humanos é serem a história de um combate, de uma luta e de ações sociais (PIOVESAN, 2009, p. 107).

Considerado a primeira declaração de direitos humanos, o Cilindro de Ciro[1], datado de 539 a.C., descoberto em 1879 e exposto no Museu de Londres, trata-se do decreto de Ciro II, rei da Pérsia, para que os povos exilados na Babilônia pudessem retornar a sua terra de origem. Alguns autores apresentam o Código de Hamurábi, de 1690 a.C., como a primeira codificação de direitos individuais e comuns aos homens, tendo como exemplo o direito à vida, à honra, à propriedade e à família.

A evolução social traz o direito romano estabelecendo mecanismos de proteção de direitos humanos perante os arbítrios do poder. Com o advento do contrato social[2], surge o conceito de governados, e o poder não mais emana da autoridade divina ou do rei, mas agora do consenso da coletividade.

Passando pelo iluminismo, em que são assegurados os direitos à propriedade, à igualdade e à liberdade, e pela idade moderna, que teve seu início com o movimento do Humanismo, o qual enaltecia o valor humano como meio e fim, com os avanços de direitos e liberdades individuais, um largo caminho é percorrido e é na idade contemporânea que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) se consagra, após o cenário assombrado das grandes guerras mundiais, como o principal documento garantidor, ganhando notoriedade e reconhecimento internacionais, com o objetivo de promover a paz e o respeito aos direitos humanos.

A DUDH, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, descreve em seus trinta artigos os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção de sexo, cor, raça, língua ou religião e tem como princípios gerais a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. Dentre os artigos, destaca-se o 2º, onde se menciona que não há distinção das pessoas quanto à origem nacional:

> Artigo 2º.
> 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, **origem nacional** ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (grifo nosso).

Além de instrumentos globais, surgem novos documentos regionais norteadores como o Pacto San Jose da Costa Rica, em 1969, alinhado ao objetivo de universalizar os direitos humanos. Uma inovação mais recente é o surgimento de órgãos não governamentais com a finalidade de educação e divulgação de direitos humanos, como a Anistia Internacional.

Ainda no contesto histórico, para melhor compreensão de sua evolução, os direitos humanos podem ser estudados através de dimensões, sendo a primeira caracterizada pela positivação dos direitos civis e políticos, evidenciados na Magna Carta (1215), *Bill of Rights* (1689), Declaração de independência dos Estados Unidos (1776) e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Na segunda dimensão exige-se do Estado a obrigação de fazer, através de diretrizes e deveres com o intuito de promover a qualidade de vida a população. São documentos que representam nesta onda a Constituição de Weimar da Alemanha, de 1919, e o Tratado de Versalhes, do mesmo ano. Assim, são estabelecidos os direitos coletivos como a garantia à educação, saúde, trabalho, previdência social e segurança.

Devido às mudanças políticas e à tendência mundial da globalização, ao nascimento das empresas transnacionais e ao desequilíbrio ecológico, surge a terceira dimensão com o objetivo de proteger os direitos difusos, ligados à fraternidade e à solidariedade. Alguns autores, como Paulo Bonavides[3], defendem que as gerações tiveram continuidade e que atualmente a quinta dimensão estaria em vigor, tratando-se dos direitos relacionados à paz, o que contraria a tese de Karel Vasak[4], em que se inseriram as questões relativas à paz nos direitos de terceira dimensão.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em julgamento realizado em 30 de outubro de 1995, bem resumiu a definição de gerações ou dimensões de direitos humanos:

> os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante

> no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995).

DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA MILITAR – AÇÕES APLICADAS AOS ESTRANGEIROS

A Declaração Universal de Direitos Humanos teve seu texto incorporado em diversas constituições, dentre elas a brasileira, em sua edição de 1988. Tal recepção pode ser analisada através de seus artigos, podendo ser citadas a proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, e o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º.

Ainda na esfera nacional, foi instituído o Plano Nacional de Direitos Humanos — PNDH, publicado através do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, e posterior Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, contendo o diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção. Tendo impacto nas demais legislações, a Polícia Militar como a responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme art. 144, § 5º, CF, é também promotora de direitos com ampla responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais, conforme descreve o GESPOL (2010), da PMESP:

> A atuação policial tem por base os Direitos Humanos, com ênfase à defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, o que traduz a efetividade da presença marcante da polícia como a força da comunidade na garantia da convivência humana, pacífica, ordeira e igualitária.

E complementa:

> Mais do que defensora, a Polícia Militar do Estado de São Paulo se qualifica como promotora dos Direitos Humanos, contribuindo para a inclusão social e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência, integrando pessoas e comunidades.

Na esfera disciplinar, a Polícia Militar dispôs no Regulamento Disciplinar, Lei Complementar 893, de 2001, em seu art. 7º, inc. X, a dignidade da pessoa como valor fundamental, complementando em seu art. 8º, inc. XXIX, como dever do policial militar a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme o texto publicado por Balestreri (1998), o policial militar é um promotor e pedagogo da cidadania, pois sua atuação deve ser amparada em normas e legislações vigentes quanto à proteção da dignidade da pessoa humana e servirá como exemplo às partes envolvidas.

> Sempre tenho repetido que não devemos esperar da polícia apenas "respeito" aos Direitos Humanos, uma vez que essa me parece uma perspectiva muito pobre diante de uma missão tão rica. Espero – e tenho tido o privilégio de testemunhar o desencadear desse processo – uma polícia "protagonista" de direitos e de cidadania. É animador perceber que essa consciência de importância está crescendo cada vez mais nas corporações policiais e também nas organizações não governamentais (BALESTRERI, 1998, p. 4-5).

Logo, é fundamental que a formação tenha como base tal política, com o policial como protagonista na difusão de direitos humanos. No final do século XX, a PMESP alinhou a sua estratégia na formação de policiais militares ao incluir a disciplina de Direitos Humanos nos cursos de formação e correlacionou a transversalidade nas demais matérias.

Considerando as variáveis de assuntos e os temas a serem discutidos, a tabela a seguir apresenta o quantitativo de tempos de hora/aula dedicada à disciplina de Direitos Humanos por curso de formação e aperfeiçoamento da PMESP, referente ao ano de 2021:

Tabela 1 – Quantitativo de horas/aula destinado à disciplina Direitos Humanos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da PMESP

Curso de formação/ aperfeiçoamento	Disciplina	Horas/aula
Curso Superior de Polícia – Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Direitos Humanos	50 h/a
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	38 h/a
Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – 4º CFO	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	54 h/a
Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – 3º CFO	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	38 h/a
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II	Direitos Humanos	20 h/a
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I	Direitos Humanos	24 h/a
Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	48 h/a

Fonte: páginas das Escolas de Formação da PMESP na Intranet PM.

Um ponto amplamente discutido em salas de aula é o aspecto criminal quanto às previsões insertas no Código Penal e demais legislações penais relacionadas ao tráfico de seres humanos e à exploração de pessoas para fins de trabalho escravo.

O CP trata, em seu art. 149, sobre a proibição do trabalho forçado ou à condição análoga a de escravo, e o art. 149-A, o crime de tráfico de pessoas, tendo como núcleo as ações agenciar, aliciar, recrutar, transferir,

comprar, alojar ou acolher. Os art. 206 e 207 versam sobre o aliciamento para o fim de emigração.

Logo, é possível identificar que a preparação dos policiais tem por objetivo identificar situações em que há a incidência criminal e atuar dentro dos padrões estabelecidos pela Corporação, inclusive, com a cooperação de outros órgãos, cujo objetivo é proteger a vida. Na seara que envolve os migrantes, os esforços estão direcionados à prática delituosa de quadrilhas que exploram pessoas, ou seja, há uma maior preocupação com os fatos, em que o trabalho costuma ser pontual na captura dos transgressores.

Ainda como estratégia, adotou o Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, editado em 2005. O Manual é um instrumento conceitual norteador utilizado como base doutrinária na difusão da informação, auxiliando na formação e no aperfeiçoamento de policiais militares.

A fim de manter a doutrina alinhada às diretrizes de direitos humanos, foi criada, no ano de 2008, por meio do Decreto nº 53.733/2008 a Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCDH). A Diretoria tem por incumbência implementar as políticas do Comando da Instituição na área de polícia comunitária e dos direitos humanos. Na esfera preventiva, foi realizada pesquisa junto a DPCDH a fim de identificar projetos de integração da Polícia para atendimento a migrantes latinos (bolivianos), sendo que atualmente não há em vigor ações voltadas a este tema.

Quanto aos projetos desenvolvidos em parceria da PMESP com o consulado boliviano, Fedrizzi (2017) relata em sua tese de doutorado do Curso Superior de Polícia, que até o ano de 2017 não havia nenhum em andamento, bem como em entrevista realizada no Centro do Imigrante, localizado no bairro do Brás, com a Sra. Elizete Perussi, Supervisora-Geral, as ações realizadas pela Polícia são pontuais e de apoio a eventos.

Durante a pesquisa, houve dificuldade na busca de ocorrências policiais envolvendo estrangeiros, visto que não há este tipo de filtro nas bases

de dados inteligentes da PMESP, sendo necessária a leitura manual de Boletim de Ocorrência, inviabilizando tal diagnóstico.

MIGRANTES (BOLIVIANOS) NA CIDADE DE SÃO PAULO

O termo "migração" tem sido utilizado com muita frequência devido ao fluxo intenso de pessoas que se deslocam com a finalidade de moradia em outro país, designando o movimento pendular de pessoas sem distinção de origem e destino. Já os termos emigrar e imigrar, de acordo com dicionário Michaelis, cujo significado é deixar um país, geralmente o de origem, para estabelecer-se em outro e estabelecer-se em país estrangeiro, em geral para nele viver, respectivamente, perderam espaço.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2009, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNAD), quase 1 (um) bilhão de pessoas são migrantes no mundo. A migração, conforme explica Lee, ocorre quando o indivíduo faz a análise do custo-benefício quanto a sua mobilidade, decidindo, ou não, pelo deslocamento. Segundo o autor, a migração seria:

> [...] mudança permanente ou semipermanente de residência. Não se põem limitações com respeito à distância do deslocamento, ou à natureza voluntária ou involuntária do ato, como também não se estabelece distinção entre a migração externa e a migração interna (LEE, 1980, p. 99).

Para Sayad (1998, p. 67), as migrações de povoamento se iniciam como migração de trabalho, excetuando-se as migrações de colonização. O neoliberalismo do final dos anos 1970 viabilizou a globalização, e com a popularização da internet milhares de pessoas passaram a buscar melhores condições de vida em locais com disponibilidade de emprego, acesso ao sistema de saúde, educação e segurança.

Neste contexto vale pontuar algumas questões como a "seleção imigratória", por vezes impressa em legislação interna de um país e que acaba

por separar os imigrantes desejáveis, tendo como exemplo o *brain drain*[5], dos indesejáveis, como a de trabalhadores não qualificados. Desde o começo do século XXI o Brasil tem se destacado como receptor de imigrantes na América Latina, conforme publicação do IBGE[6] , sendo que em 2010 o país recebeu 86,7% a mais de imigrantes que em 2000.

A história da imigração na cidade de São Paulo tem destaque durante o período da economia cafeeira da segunda metade do século XIX, em que a expansão da lavoura exigia um grande número de trabalhadores, tendo as primeiras colônias compostas por europeus devido à proibição do tráfico de escravos com a Lei Euzébio de Queiroz, em 1850 (FÁTIMA; CARVALHO; NOVAK, 2010).

Por volta de 1960, com os novos rumos da industrialização, o ramo da confecção ganhou maior importância, e uma nova onda de imigrantes chegou à cidade, inicialmente com coreanos e, mais recentemente, com bolivianos. É a partir da década de 1980 que se traça um perfil de migrantes bolivianos, na sua maioria jovens oriundos da região de La Paz e Cochabamba que, após se estabelecerem, chamavam seus familiares para uma reunificação (XAVIER, 2009).

O Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural, descreve que as migrações da Bolívia para o Brasil, inicialmente com os estudantes fugindo da pressão ditatorial na década de 1970, mudou o perfil na década de 1980, em que bolivianos buscavam novas oportunidades laborais. Com a expansão do empreendedorismo do início dos anos 2000, passaram a ter novas oportunidades, atuando não mais exclusivamente como empregados, mas também como autônomos.

Quanto às origens dos migrantes, há trinta e quatro diferentes comunidades indígenas na Bolívia, sendo a migração na cidade de São Paulo representada por 85% da etnia *Aymara,* 10% da etnia *Queshua* e 5% das demais etnias[7].

O motivo do deslocamento de bolivianos a São Paulo está diretamente relacionado à disponibilidade de vagas de trabalho, via de regra em oficinas de costura, em que o agenciamento é realizado através de anúncios

em rádios, agências de emprego e por pessoas conhecidas da família que convidam possíveis candidatos a migrarem em busca de melhores oportunidades. Chegando à cidade, bairros como o Brás e o Grajaú são as opções de destino de moradia adotada por uma boa parte deles, bem como os demais bairros periféricos (ROLNIK, 2001).

Muitos dos que realizam a migração de forma ilegal passam por condições subumanas e continuam sofrendo violações já no país de destino, visto estarem em desacordo com as regras oficiais, e acabam por não buscar ajuda da Polícia e de outros órgãos por medo de serem extraditados. Ainda, migram pensando em permanecer no país de forma provisória, de um a dois anos, e acabam permanecendo por mais tempo, os tornando vulneráveis perante o regramento interno[8].

Quanto à condição do imigrante no país para fins de trabalho, com vínculo empregatício ou não, a Coordenação-Geral de Imigração Laboral é a responsável por emitir autorizações de residências para fins laborais, nos termos das Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Nacional de Imigração. Tal autorização pode ser solicitada previamente no país estrangeiro junto à autoridade consular brasileira[9].

Segundo pesquisa realizada pelo *São Paulo Cosmópolis*, no ano de 2016 havia 1.211.129 imigrantes no Brasil, sendo os bolivianos a segunda maior população, com 89.208 pessoas ou 7,4% do total, ficando atrás somente dos portugueses, que somam 270.772. Este dado foi obtido através da base de dados do Departamento de Polícia Federal, que possui o cadastro único de imigrantes por meio do SINCRE (Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros). Frise-se que se trata de dados oficiais e não estão no cômputo o número de pessoas que vivem de forma clandestina, sem qualquer registro oficial.

Dados atuais apresentados pelo OBMigra[10] apontam que, durante o período de pandemia, houve queda brusca no número de deslocamentos, conforma tabela a seguir:

Tabela 2 – Registros migratórios por ano de entrada, segundo país de nascimento, Brasil 2019-2020*

País de Nascimento	2019	2020
Venezuela	45.427	12.574
Haiti	10.682	4.339
Colômbia	5.317	708
Bolívia	3.998	350
Uruguai	2.839	326
Estados Unidos	1.995	543
França	1.993	359
China	1.829	125
Peru	1.771	390
Paraguai	1.770	313
Demais Países	16.338	3.635
Total	**93.959**	**23.662**

Fonte: OBMigra, Relatório Anual 2020.
*Dados referentes aos meses de janeiro a agosto de cada ano.

A fim de se obterem dados sobre o número de migrantes no Estado, verificou-se que as informações estão distribuídas entre órgãos das três esferas: municipal, estadual e federal, sem que se tenha um controle efetivo, ou seja, há dificuldade de se compilarem os dados e chegar a uma definição.

Em se tratando de aspectos legais, a DUDH expõe nos seus artigos 13 e 14 a proteção à liberdade de locomoção, e a OIT estabeleceu, através das Convenções 97 e 143, as condições das migrações a trabalho. No Brasil, os estrangeiros sujeitam-se à Lei 13.445/17, Lei da Migração, que revogou a Lei 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro. Em âmbito municipal,

a cidade de São Paulo editou, em 2016, a Lei 16.478, que instituiu a política municipal para a população imigrante.

Há farta legislação para tratar sobre o tema, e a tendência de igualdade de direitos entre os imigrantes e nacionais vem se tornando um consenso. Internamente, note-se que a preocupação do legislador está em aplicar a legislação penal quando da prática delituosa, principalmente no que diz respeito à exploração dos migrantes para fins de trabalho. Caberia uma reflexão mais ampla, levando-se em consideração outros fatores congêneres, como a proteção social, por exemplo.

CONCLUSÃO

A migração de povos é um fenômeno comum nos dias atuais, visto que, com o avanço da tecnologia e a velocidade da comunicação, as pessoas têm acesso às informações e buscam melhorias na qualidade de vida, principalmente quanto ao aspecto laboral. O respeito aos direitos humanos é um tema que deve ser sempre discutido, pois sabe-se que as conquistas nesta área vêm sendo construídas ao longo da história através de fatos marcantes em que muitas violações ocorreram. Para ampliar direitos e adaptá-los em decorrência da modernidade, a escrita em documentos tem sido fundamental visto que os países passaram a incorporar, em suas legislações, normas internacionais, com o objetivo de se promover a igualdade.

O Brasil, país reconhecido por sua boa receptividade, tem ganhado destaque quanto à migração de populações oriundas de países da América Latina, em especial a Bolívia, tendo a cidade de São Paulo e região metropolitana o principal destino devido às condições e ofertas de trabalho.

A cidade, considerada o coração financeiro do país, ainda apresenta deficiência quanto à estrutura para atendimento aos migrantes, principalmente quanto à comunicação e orientação sobre as regras e legislações acerca de direitos e obrigações com o país. Por outro lado, ao chegar na cidade, muitos acabam por optar pela clandestinidade, no sentido de regularização legal quanto à documentação para o exercício da cidadania, visto pensarem na permanência provisória no país.

A PMESP está engajada na promoção de direitos humanos, tendo como evidência o ensino da matéria em todos os cursos de formação e aperfeiçoamento, e a transversalidade com as demais disciplinas. Quanto ao contato policial em ações envolvendo migrantes, em especial, bolivianos, foi identificado que somente ocorre de forma pontual em atendimento de ocorrências e em ações de polícia preventiva em eventos da comunidade promovidos pelo Centro do Imigrante.

Por fim, alinhado às normas internacionais, o País tem adotado medidas para transcrever em sua legislação interna os assuntos relacionados à migração e à proteção dos vulneráveis, incluindo a legislação penal para punir a prática de exploração de imigrantes para fins de trabalho análogo ao de escravos.

REFERÊNCIAS

ANTECEDENTES históricos direitos humanos no mundo. **DHNET**, 2021. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm. Acesso em: 15 abr.21.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo: CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 21.

BRASIL. **Decreto nº. 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Plano Nacional de Direitos Humanos — PNDH, revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei da Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL recebe 57% mais mão de obra estrangeira. **Agora São Paulo**, São Paulo, 5 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://agora.folha.uol.com.br/brasil/ult10102u1044165.shtml. Acesso em: 6 maio 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

FÁTIMA, Maria de; CARVALHO, Maria Ivonete de; NOVAK, Vanessa Maria. **O café e o processo de modernização de São Paulo**. Disponível em: https://historiadesaopaulo.wordpress.com/582-2/. Acesso em: 12 maio 2021.

FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **Estratégias de Polícia Comunitária no relacionamento entre o policiamento territorial e as comunidades de estrangeiros em situação de vulnerabilidade**. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública — CSP) — Centro de Altos Estudos Superiores, São Paulo, 2017.

LEE, E. S. Uma teoria sobre a migração. *In:* MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna**: textos selecionados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil — BNB, Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste, 1980. t. 1, p. 89-114. (Estudos econômicos e sociais, 4).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 97**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 143**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organização-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-143-da-oit-relativo-as-migracoes-em-condicoes-abusivas-e-a-promocao-da-igualdade-de-oportunidades-e--de-tratamento-dos-trabalhadores-migrantes.html. Acesso em: 5 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PMESP. **Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL)**. 2. ed. São Paulo: IMESP, 2010.

ROLNIK, Raquel. **São Paulo**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html. Acesso em: 12 maio 2021.

SÃO PAULO. **Lei Municipal 16.478, de 8 de julho de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Disponível em: legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016/#:~:text=LEI%20Nº%2016.478%2C%20DE%208%20DE%20JULHO%20DE,bem%20como%20sobre%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Imigrantes. Acesso em: 18 maio 2021.

SÃO PAULO COSMÓPOLIS. **Imigrantes em São Paulo**: diagnóstico do atendimento à população imigrante no município e perfil dos imigrantes usuários de serviços públicos. Organizado por São Paulo Cosmópolis e coordenado por Deisy Ventura, Feliciano Sá Guimarães e Rossana Reis. São Paulo: IRI-USP, 2017.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio de Pierre Bordieu. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Sidney A. da. **Uma face desconhecida da metrópole**: os Bolivianos em São Paulo. São Paulo: Travessia, nº 23, 1995.

SILVA, S. A. da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 20, n. 57, p. 157-170, 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10153. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 22.164** SP. Publicado por DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto a realização de vistoria. Ofensa ao postulado do Duo Processo f Law. Nulidade radical da declaração expropriatória. Mandado de segurança deferido. Relator: Min. Celso de Melo, 30 de outubro de 1995. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp. Acesso em: 13 maio 2021.

UNPD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009**. Ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos. Disponível em: hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2009-portuguese-summary.pdf. Acesso em: 6 maio 2021.

XAVIER, Iara Rolnik. **A cidade de El Alto e os fluxos de bolivianos para São Paulo**. São Paulo: Travessia, nº 63, 2009.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as "gerações" de direitos fundamentais?** Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/. Acesso em: 2 abr. 2021.

NOTAS

1 Cilindro de barro com registro do decreto de Ciro II. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm. Acesso em: 15 abr. 21.

2 O contrato social, criado por Jean-Jacques Rousseau, é um acordo que regula a convivência das pessoas em sociedade organizada pelo Estado, que tem como atribuição proteger os direitos e a liberdade de seus membros.

3 Paulo Bonavides foi um jurista e professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Como autor, dentre suas obras destacam-se os livros **Curso de Direito Constitucional** e **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do;jsessionid=90A53AA827A-4D4D6637548C4900DC197.buscatextual_0. Acesso em: 20 abr. 2021.

4 Karel Vasak foi um jurista e professor tcheco-francês que propôs o estudo dos direitos humanos através de gerações. É autor da obra **As dimensões internacionais dos direitos do homem**, publicada em 1983. Disponível em: http:// pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak. Acesso em: 20 abr. 2021.

5 *Brain Drain* é a emigração ou migração de indivíduos com aptidões técnicas em que o país de destino lhe oferece melhores condições, como melhores salários e benefícios. Disponível em: www.investopedia.com/terms/b/brain_drain.asp. Acesso em: 22 abr.21.

6 IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1471-migracao-e-deslocamento.html. Acesso em: 5 maio 2021.

7 Dados obtidos através de entrevista realizada com o Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural.

8 Dados obtidos através de entrevista realizada com o Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural.

9 Todos as informações quanto aos procedimentos formais para a imigração podem ser obtidas através do Portal de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais. Acesso em: 25 abr. 2021.

10 O OBMigra — Observatório das Migrações Internacionais é fruto de um convênio estabelecido entre o Ministério do Trabalho (MTb), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Universidade de Brasília (UnB). Os relatórios apresentados pelo OBMigra são publicados no site https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a.